ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 180

Brasília - DF, segunda-feira, 17 de setembro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 9
Ministério da Cultura 10
Ministério da Defesa 11
Ministério da Educação 16
Ministério da Fazenda 17
Ministério da Justiça 26
Ministério da Previdência Social 37
Ministério da Saúde 38
Ministério das Cidades 52
Ministério das Comunicações 53
Ministério das Relações Exteriores 58
Ministério de Minas e Energia 60
Ministério do Desenvolvimento Agrário 64
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 65
Ministério do Esporte 66
Ministério do Meio Ambiente 67
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 67
Ministério do Trabalho e Emprego 68
Ministério dos Transportes 71
Conselho Nacional do Ministério Público 72
Ministério Público da União 74
Tribunal de Contas da União 94
Poder Legislativo 97
Poder Judiciário 97
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 197

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.714, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dados e as informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança deverão ser mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena.

§ 1º Os sistemas informatizados de que trata o **caput** serão, preferencialmente, de tipo aberto.

§ 2º Considera-se sistema ou programa aberto aquele cuja licença de uso não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou modificação, assegurando ao usuário o acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte e documentação associada, permitindo a sua modificação parcial ou total, garantindo-se os direitos autorais do programador.

§ 3º Os dados e as informações previstos no **caput** serão acompanhados pelo magistrado, pelo representante do Ministério Público e pelo defensor e estarão disponíveis à pessoa presa ou custodiada.

§ 4º O sistema de que trata o **caput** deverá permitir o cadastramento do defensor, dos representantes dos conselhos penitenciários estaduais e do Distrito Federal e dos conselhos da comunidade para acesso aos dados e informações.

Art. 2º O sistema previsto no art. 1º deverá conter o registro dos seguintes dados e informações:

I - nome, filiação, data de nascimento e sexo;

II - data da prisão ou da internação;

III - comunicação da prisão à família e ao defensor;

IV - tipo penal e pena em abstrato;

V - tempo de condenação ou da medida aplicada;

VI - dias de trabalho ou estudo;

VII - dias remidos;

VIII - atestado de comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional;

IX - faltas graves;

X - exame de cessação de periculosidade, no caso de medida de segurança; e

XI - utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado.

Art. 3º O lançamento dos dados ou das informações de que trata o art. 2º ficará sob a responsabilidade:

I - da autoridade policial, por ocasião da prisão, quanto ao disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 2º;

II - do magistrado que proferir a decisão ou acórdão, quanto ao disposto nos incisos V, VII e XI do **caput** do art. 2º;

III - do diretor do estabelecimento prisional, quanto ao disposto nos incisos VI, VIII e IX do **caput** do art. 2º; e

IV - do diretor da unidade de internação, quanto ao disposto no inciso X do **caput** do art. 2º.

Parágrafo único. Os dados e informações previstos no inciso II do **caput** do art. 2º poderão, a qualquer momento, ser revistos pelo magistrado.

Art. 4º O sistema referido no art. 1º deverá conter ferramentas que:

I - informem as datas estipuladas para:

a) conclusão do inquérito;

b) oferecimento da denúncia;

c) obtenção da progressão de regime;

d) concessão do livramento condicional;

e) realização do exame de cessação de periculosidade; e

f) enquadramento nas hipóteses de indulto ou de comutação de pena;

II - calculem a remição da pena; e

III - identifiquem a existência de outros processos em que tenha sido determinada a prisão do réu ou acusado.

§ 1º O sistema deverá ser programado para informar tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, as datas mencionadas no inciso I do **caput**:

I - ao magistrado responsável pela investigação criminal, processo penal ou execução da pena ou cumprimento da medida de segurança;

II - ao Ministério Público; e

III - ao defensor.

§ 2º Recebido o aviso previsto no § 1º, o magistrado verificará o cumprimento das condições legalmente previstas para soltura ou concessão de outros benefícios à pessoa presa ou custodiada e dará vista ao Ministério Público.

Art. 5º O Poder Executivo federal instituirá sistema nacional, visando à interoperabilidade das bases de dados e informações dos sistemas informatizados instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá apoiar os Estados e o Distrito Federal no desenvolvimento, implementação e adequação de sistemas próprios que permitam interoperabilidade com o sistema nacional de que trata o **caput**.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 14 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Maria do Rosário Nunes

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os contratos firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.

Art. 2º A Lei nº 11.759, de 2008, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"Art. 18-A. É dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Para cada setor, o Poder Executivo federal:

I - estabelecerá regras e condições requeridas para caracterizar os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais;

II - indicará as normas técnicas brasileiras específicas a serem atendidas na fabricação dos produtos manufaturados e na prestação dos serviços adquiridos;

III - fixará o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais a ser adquirido; e

IV - definirá a forma de aferição e fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.

§ 2º O Poder Executivo federal acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de aquisição de percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.

§ 3º No caso de transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, poderá ser estabelecida a exigência de que trata o **caput** no termo de compromisso a que se refere o art. 3º.

§ 4º Os editais de licitação e os contratos decorrentes do disposto no § 3º deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º." (NR)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Fernando Damata Pimentel
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp

DECRETO Nº 7.805, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Regulamenta a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º As concessões de energia elétrica alcançadas pelos arts. 17, § 5º, 19 e 22 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, mediante requerimento, a critério do Poder Concedente, pelo prazo de até trinta anos, nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, e deste Decreto.

CAPÍTULO I
DO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 2º O requerimento de prorrogação do prazo de concessão deverá ser dirigido à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, acompanhado de documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial, e de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for igual ou inferior a sessenta meses, o requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 15 de outubro de 2012.

§ 2º As concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que apresentaram o requerimento de prorrogação nos termos da legislação anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012 e que tiverem interesse na prorrogação, deverão ratificá-lo no prazo previsto no § 1º, manifestando concordância integral com as condições de prorrogação estabelecidas na referida Medida Provisória e neste Decreto.

§ 3º Os requerimentos de prorrogação e as ratificações de que trata este artigo serão encaminhados pela ANEEL ao Ministério de Minas e Energia, instruídos com manifestação quanto à prorrogação pretendida.

§ 4º No requerimento de prorrogação ou ratificação de que trata este artigo, a concessionária de geração deverá declarar que toda a garantia física de energia e de potência das usinas hidrelétricas será disponibilizada ao mercado regulado, para a contratação em regime de cotas.

§ 5º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou termo aditivo, que contemplará as condições previstas na Medida Provisória nº 579, de 2012, e neste Decreto, no prazo de trinta dias, contado de sua convocação.

§ 6º O descumprimento do prazo de que trata o § 5º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

Art. 3º Até 1º de novembro de 2012 o poder concedente, convocará as concessionárias para a assinatura dos termos aditivos aos contratos de concessão de geração e transmissão de energia elétrica, divulgará a respectiva minuta e definirá:

I - para cada usina hidrelétrica:

a) a tarifa; e

b) o valor da indenização;

II - para as instalações de transmissão:

a) a Receita Anual Permitida - RAP; e

b) o valor da indenização.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo para antecipação dos efeitos da prorrogação.

§ 2º A ANEEL realizará a revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão, para contemplar a receita a que se refere a alínea "a" do inciso II do **caput**, até 11 de dezembro de 2012.

§ 3º As tarifas e a RAP de que trata este artigo serão aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

CAPÍTULO II
DA ALOCAÇÃO DAS COTAS DE GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA E DE POTÊNCIA

Art. 4º A alocação inicial das cotas de garantia física de energia e de potência, bem como o mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do Sistema Interligado Nacional - SIN, a serem definidos pela ANEEL, observarão a necessidade de atendimento ao mercado e o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 1º A definição do rateio a que se refere o **caput** buscará a alocação das cotas de garantia física de energia e de potência de forma proporcional ao mercado de cada concessionária de distribuição do SIN, limitada ao respectivo montante de energia contratada mediante Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

§ 2º Para atingir o equilíbrio na redução das tarifas e compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição, o mecanismo a que se refere o **caput** estabelecerá a cessão compulsória de CCEARs.

§ 3º Caso não seja possível atingir o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição mediante a aplicação do mecanismo de cessão compulsória de CCEARs, a ANEEL poderá promover uma alocação inicial das cotas de garantia física de energia e de potência de forma não proporcional ao mercado de cada concessionária de distribuição.

§ 4º As concessionárias de distribuição deverão disponibilizar, para cessão, montante de energia contratada em CCEARs equivalente à parcela recebida de cotas que exceda seu nível de contratação anterior à alocação inicial de cotas, conforme cálculo da ANEEL.

§ 5º A energia, para cessão, nos termos do § 4º, deverá ser proveniente dos CCEARs selecionados pela ANEEL, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida.

§ 6º As concessionárias de distribuição, cujas cotas recebidas forem inferiores ao necessário para recompor seu nível de contratação anterior à alocação inicial de cotas, receberão o montante necessário de energia para atingir o respectivo nível de contratação dentre os CCEARs cedidos nos termos dos §§ 4º e 5º.

§ 7º A ANEEL autorizará o repasse dos custos de aquisição de energia elétrica pelas concessionárias de distribuição às tarifas de seus consumidores finais, caso os mecanismos previstos neste artigo não sejam suficientes para compensar as variações de seu nível de contratação, decorrentes da alocação das cotas de garantia física de energia e de potência.

§ 8º A ANEEL deverá regular o mecanismo de cessão compulsória de CCEARs, incluindo o tratamento para as garantias contratuais.

§ 9º As concessionárias de distribuição que se interligarem ao SIN durante o ano de 2013 participarão da alocação inicial de cotas de que trata este artigo.

§ 10. O mecanismo de que trata este artigo deverá observar disposto no art. 8º.

§ 11. A ANEEL divulgará até 20 de janeiro de 2013 a alocação das cotas.

Art. 5º A concessionária de geração deverá disponibilizar toda a garantia física de energia e de potência associada às usinas hidrelétricas cujas concessões sejam prorrogadas em regime de cotas nos termos deste Decreto.

§ 1º A concessionária de geração deverá promover a redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente para atender o disposto no **caput**.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º As concessionárias de distribuição do SIN que não aceitarem a redução de CCEAR de que trata o § 1º terão suas cotas reduzidas em igual montante, e o repasse às tarifas de distribuição será limitado às tarifas das usinas hidrelétricas contratadas em regime de cotas.

Art. 6º A alocação das cotas de garantia física de energia e de potência, a ser definida pela ANEEL, posteriores àquela prevista no art. 4º, será feita proporcionalmente ao mercado de cada concessionária de distribuição do SIN e revisada periodicamente.

CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO DE COTAS DE GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA E DE POTÊNCIA

Art. 7º A ANEEL elaborará o Contrato de Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência, que será assinado pelas concessionárias de geração que tiverem suas concessões prorrogadas e pelas concessionárias de distribuição do SIN, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. No contrato de que trata o **caput** constarão, dentre outras disposições:

a) a alocação integral da garantia física de energia e de potência das usinas das concessionárias de geração;

b) a alocação das cotas para cada concessionária de distribuição, conforme definida pela ANEEL, observado o disposto no art. 8º;

c) a forma de faturamento bilateral entre as concessionárias de distribuição e as concessionárias de geração;

d) a forma de recebimento da receita, pelas concessionárias de geração, decorrente da aplicação da tarifa calculada pela ANEEL para cada usina hidrelétrica, o que ocorrerá por meio de liquidação financeira centralizada a ser promovida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

e) as garantias financeiras que serão aportadas pelas concessionárias de distribuição em garantia de pagamento da receita às concessionárias de geração;

f) a forma de rateio entre as concessionárias de geração decorrente de eventual inadimplência por parte das concessionárias de distribuição, após a liquidação financeira centralizada de que trata a alínea "d";

g) o prazo de vigência do contrato;

h) os direitos e as obrigações das partes contratantes; e

i) mecanismo de solução de controvérsias.

Art. 8º Para fins de aferição de lastro para cobertura de consumo das concessionárias de distribuição, será considerado o montante de 95% (noventa e cinco por cento) das cotas de garantia física de energia e de potência alocadas, nos termos dos arts. 4º e 6º.

CAPÍTULO IV
DA INDENIZAÇÃO E DO VALOR NOVO DE REPOSIÇÃO

Art. 9º A indenização do valor dos investimentos dos bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados será calculada com base no Valor Novo de Reposição - VNR, e considerará a depreciação e a amortização acumuladas a partir da data de entrada em operação da instalação, até 31 de dezembro de 2012, em conformidade com os critérios do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE.

Parágrafo único. O valor da indenização será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária.

Art. 10. Os estudos para a definição do VNR dos empreendimentos de geração de energia elétrica serão realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, a partir das informações do Projeto Básico do Empreendimento a ser fornecido à ANEEL pela concessionária de geração.

§ 1º Os custos unitários utilizados nos estudos de que trata o **caput** serão obtidos a partir de banco de preços da EPE.

§ 2º Os projetos básicos dos empreendimentos de geração deverão ser protocolizados junto à ANEEL até 15 de outubro de 2012, observado o disposto no § 5º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012.

§ 3º No projeto básico do empreendimento devem constar os quantitativos de materiais, equipamentos hidromecânicos e eletromecânicos, e serviços.

Art. 11. Os estudos para a definição do VNR das instalações de transmissão autorizadas pela ANEEL a partir de 31 de maio de 2000 serão realizados pela ANEEL, a partir da base atualizada de dados utilizada para a composição das respectivas Receitas Anuais Permitidas.

Parágrafo único. Os valores a serem utilizados nos estudos de que trata o **caput** serão obtidos a partir do banco de preços homologado pela ANEEL.

Art. 12. O valor da indenização será estabelecido em ato do poder concedente, até a data da convocação para assinatura dos termos aditivos aos contratos de concessão.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

III -.....

d) cotas de garantia física de energia e de potência definidas para as usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012; e
e) Angra I e II." (NR)

"Art. 24. .....

.....

§ 7º A apuração do montante de reposição deverá considerar os efeitos da alocação de cotas da garantia física de energia e de potência proveniente das usinas hidrelétricas cujas concessões foram prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, e de cotas de Angra I e II, conforme regulação da ANEEL." (NR)

Art. 14. O Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

XI - promover a Liquidação Financeira da Contratação de Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência, de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, cujos custos administrativos, financeiros e tributários deverão ser repassados para as concessionárias de geração signatárias dos Contratos de Cotas de Garantia Física de Energia e de Potência." (NR)

Art. 15. Os efeitos decorrentes dos arts. 21, 23 e 24 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, serão considerados no cálculo das tarifas das concessionárias de distribuição na revisão tarifária extraordinária de que trata a § 2º do art. 13 da referida Medida Provisória, a ser realizada pela ANEEL até 5 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. Permanecerão inalterados, até 31 de dezembro de 2012, os procedimentos cobrança e cálculo adotado nos processos tarifários em relação aos encargos setoriais, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e Reserva Global de Reversão - RGR.

Art. 16. A ANEEL deverá expedir os atos necessários e adequar a Convenção, as Regras e os Procedimentos de Comercialização para dar cumprimento ao disposto neste Decreto.

Art. 17. No Setor Elétrico, o poder concedente é representado pelo Ministério de Minas e Energia para os fins do disposto na Medida Provisória nº 579, de 2012, e neste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Edison Lobão
Luis Inácio Lucena Adams

DECRETO DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão de passagem, em favor da concessionária VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., os imóveis que menciona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo MT nº 50000.057152/2009-07,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão de passagem, em favor da concessionária VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., os imóveis constituídos de terreno e benfeitorias de propriedade particular, necessários à execução das obras da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (EF-334), abrangidos e delimitados pelas coordenadas geográficas correspondentes ao projeto ferroviário constante do Anexo, situados:

I - nos Municípios de Figueirópolis, Alvorada, Sucupira, Peixe, Paranã, Conceição do Tocantins, Taguatinga, Arraias, Lavandeira e Combinado, Estado do Tocantins;

II - no Município de Campos Belos, Estado de Goiás; e

III - nos Municípios de São Desidério, Barreiras, Santa Maria da Vitória, Correntina, Jaborandi, Coribe, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Bom Jesus da Lapa, Riacho de Santana, Matina, Palmas de Monte Alto, Guanambi, Caetité, Ibiassucê, Rio do Antônio, Lagoa Real, Livramento de Nossa Senhora, Brumado, Aracatu, Tanhaçu, Mirante, Ituaçu, Contendas do Sincorá, Barra da Estiva, Manoel Vitorino, Maracás, Jequié, Itagi, Aiquara, Ipiaú, Itagibá, Barra do Rocha, Gongogi, Ubatã, Ubaitaba, Aurelino Leal, Uruçuca, Itajuípe e Ilhéus, Estado da Bahia.

Art. 2º Fica a concessionária VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, as desapropriações ou instituições de servidão de passagem de que trata o art. 1º, estritamente necessárias à implantação, segurança e manutenção do mencionado segmento, além de áreas de jazidas de materiais de construção e caminhos de serviços utilizáveis nas obras da referida ferrovia.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública.

Art. 4º Fica revogado o Decreto de 27 de novembro de 2009, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão de passagem, em favor da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

PONTO	LATITUDE			LONGITUDE			DISTÂNCIAS	
	º	´	"	º	´	"	DIR.	ESQ.
P001	-12	8	43,971	-49	6	17,405	5000	5000
P002	-12	9	14,008	-49	6	7,530	5000	5000
P003	-12	9	39,558	-49	5	27,335	5000	5000
P004	-12	10	24,661	-49	4	58,113	5000	5000
P005	-12	10	40,320	-49	3	34,251	5000	5000
P006	-12	11	34,632	-49	2	30,165	5000	5000
P007	-12	11	14,520	-49	1	33,295	5000	5000
P008	-12	10	50,568	-49	0	49,455	5000	5000
P009	-12	11	12,058	-48	59	54,046	5000	5000
P010	-12	11	16,753	-48	57	45,250	5000	5000
P011	-12	11	34,360	-48	57	12,045	5000	5000
P012	-12	11	16,519	-48	56	28,924	5000	5000
P013	-12	11	46,683	-48	54	17,478	5000	5000
P014	-12	11	16,306	-48	52	56,433	5000	5000
P015	-12	11	23,085	-48	51	42,420	5000	5000
P016	-12	11	14,180	-48	51	22,580	5000	5000
P017	-12	11	12,751	-48	50	32,946	5000	5000
P018	-12	10	48,971	-48	48	22,652	5000	5000
P019	-12	11	34,875	-48	46	57,410	5000	5000
P020	-12	11	38,746	-48	46	16,489	5000	5000
P021	-12	11	25,201	-48	45	46,380	5000	5000
P022	-12	11	49,848	-48	44	46,669	5000	5000
P023	-12	12	0,825	-48	42	4,492	5000	5000
P024	-12	11	52,617	-48	41	20,204	5000	5000
P025	-12	11	53,995	-48	40	44,364	5000	5000
P026	-12	11	8,238	-48	38	55,728	5000	5000
P027	-12	11	38,734	-48	36	11,683	5000	5000
P028	-12	11	19,526	-48	34	45,679	5000	5000
P029	-12	11	22,918	-48	33	45,942	5000	5000
P030	-12	11	5,697	-48	32	57,766	5000	5000
P031	-12	11	16,456	-48	32	8,766	5000	5000
P032	-12	10	13,420	-48	31	30,684	5000	5000
P033	-12	9	42,134	-48	29	39,725	5000	5000
P034	-12	11	14,871	-48	26	17,006	5000	5000
P035	-12	11	53,239	-48	25	36,999	5000	5000
P036	-12	12	6,501	-48	23	19,839	5000	5000
P037	-12	12	21,332	-48	22	50,126	5000	5000
P038	-12	12	16,002	-48	22	19,475	5000	5000
P039	-12	12	41,398	-48	21	42,834	5000	5000
P040	-12	12	22,025	-48	20	4,331	5000	5000
P041	-12	12	50,801	-48	19	30,496	5000	5000
P042	-12	12	22,631	-48	17	17,166	5000	5000
P043	-12	13	20,484	-48	16	30,809	5000	5000
P044	-12	14	15,004	-48	16	54,132	5000	5000
P045	-12	15	17,264	-48	16	11,414	5000	5000
P046	-12	15	21,110	-48	14	12,527	5000	5000
P047	-12	17	1,697	-48	12	56,751	5000	5000
P048	-12	17	21,908	-48	12	8,199	5000	5000
P049	-12	19	28,708	-48	10	50,640	5000	5000
P050	-12	20	7,836	-48	9	42,175	5000	5000
P051	-12	21	8,317	-48	8	52,605	5000	5000
P052	-12	21	13,826	-48	7	51,114	5000	5000
P053	-12	22	2,326	-48	7	33,519	5000	5000
P054	-12	22	34,755	-48	4	50,195	5000	5000
P055	-12	23	42,310	-48	3	44,023	5000	5000
P056	-12	23	36,351	-48	3	10,528	5000	5000
P057	-12	23	54,419	-48	2	33,917	5000	5000
P058	-12	23	57,658	-48	1	30,485	5000	5000
P059	-12	25	51,229	-48	0	37,991	5000	5000
P060	-12	26	25,107	-48	0	0,000	5000	5000
P061	-12	27	46,218	-47	58	45,052	5000	5000
P062	-12	28	23,879	-47	58	16,194	5000	5000
P063	-12	28	37,989	-47	56	50,791	5000	5000
P064	-12	29	10,084	-47	55	15,071	5000	5000
P065	-12	28	31,013	-47	51	49,507	5000	5000
P066	-12	28	54,178	-47	50	48,746	5000	5000
P067	-12	28	39,613	-47	50	14,000	5000	5000
P068	-12	28	21,355	-47	49	28,481	5000	5000
P069	-12	28	24,344	-47	48	26,496	5000	5000
P070	-12	26	26,192	-47	47	4,685	5000	5000
P071	-12	26	19,057	-47	46	6,989	5000	5000
P072	-12	24	59,795	-47	45	1,758	5000	5000
P073	-12	24	48,020	-47	43	59,543	5000	5000
P074	-12	24	58,612	-47	41	28,208	5000	5000
P075	-12	25	12,424	-47	40	55,429	5000	5000
P076	-12	24	14,700	-47	39	20,862	5000	5000
P077	-12	22	43,974	-47	39	16,664	5000	5000
P078	-12	22	48,760	-47	38	6,064	5000	5000
P079	-12	23	39,559	-47	37	20,963	5000	5000
P080	-12	23	17,323	-47	35	47,729	5000	5000
P081	-12	22	22,786	-47	35	9,786	5000	5000
P082	-12	22	29,585	-47	33	30,285	5000	5000
P083	-12	23	10,117	-47	32	45,962	5000	5000
P084	-12	23	22,549	-47	29	26,180	5000	5000
P085	-12	23	3,072	-47	28	6,393	5000	5000
P086	-12	22	51,476	-47	25	8,710	5000	5000
P087	-12	22	20,776	-47	23	57,172	5000	5000
P088	-12	23	4,550	-47	23	8,079	5000	5000
P089	-12	23	53,134	-47	22	51,086	5000	5000
P090	-12	24	4,588	-47	22	13,918	5000	5000
P091	-12	23	41,996	-47	21	11,396	5000	5000
P092	-12	24	16,825	-47	20	6,108	5000	5000
P093	-12	24	31,542	-47	18	14,714	5000	5000
P094	-12	24	32,821	-47	15	45,712	5000	5000
P095	-12	25	14,251	-47	14	54,478	5000	5000
P096	-12	25	18,459	-47	13	30,414	5000	5000
P097	-12	24	49,008	-47	12	5,920	5000	5000
P098	-12	25	47,642	-47	11	22,870	5000	5000
P099	-12	26	19,927	-47	10	57,728	5000	5000
P100	-12	26	14,439	-47	10	11,751	5000	5000
P101	-12	25	52,964	-47	9	10,133	5000	5000
P102	-12	27	7,958	-47	7	17,406	5000	5000
P103	-12	27	22,029	-47	6	38,444	5000	5000
P104	-12	27	35,003	-47	4	0,818	5000	5000
P105	-12	28	3,693	-47	3	24,354	5000	5000
P106	-12	27	55,430	-47	0	57,221	5000	5000
P107	-12	27	31,808	-46	57	59,257	5000	5000
P108	-12	27	21,922	-46	55	52,939	5000	5000
P109	-12	27	0,506	-46	54	52,718	5000	5000
P110	-12	28	0,740	-46	53	40,440	5000	5000
P111	-12	28	35,026	-46	51	53,607	5000	5000
P112	-12	29	33,859	-46	50	22,576	5000	5000
P113	-12	29	47,037	-46	48	54,301	5000	5000
P114	-12	30	40,168	-46	48	43,691	5000	5000
P115	-12	31	38,070	-46	47	30,172	5000	5000
P116	-12	32	43,901	-46	46	36,412	5000	5000
P117	-12	33	50,145	-46	45	12,958	5000	5000
P118	-12	35	32,949	-46	43	46,894	5000	5000
P119	-12	37	19,488	-46	43	18,953	5000	5000
P120	-12	39	21,676	-46	40	39,899	5000	5000
P121	-12	39	57,303	-46	38	32,906	5000	5000
P122	-12	40	36,307	-46	36	51,566	5000	5000
P123	-12	42	57,510	-46	35	54,090	5000	5000
P124	-12	44	14,350	-46	34	27,683	5000	5000
P125	-12	46	40,897	-46	32	40,992	5000	5000
P126	-12	46	57,222	-46	30	15,380	5000	5000
P127	-12	47	40,902	-46	29	17,275	5000	5000
P128	-12	48	32,686	-46	27	48,759	5000	5000
P129	-12	49	56,008	-46	27	2,463	5000	5000
P130	-12	49	55,230	-46	25	28,695	5000	5000
P131	-12	51	35,682	-46	23	29,349	5000	5000
P132	-12	51	43,723	-46	22	32,798	5000	5000
P133	-12	52	44,285	-46	22	15,952	5000	5000
P134	-12	53	48,404	-46	22	30,123	5000	5000
P135	-12	54	47,499	-46	21	52,580	5000	5000
P136	-12	56	48,333	-46	21	43,027	5000	5000
P137	-12	57	26,256	-46	22	9,896	5000	5000
P138	-12	59	5,383	-46	21	21,703	5000	5000
P139	-12	59	16,931	-46	20	32,055	5000	5000
P140	-12	58	47,318	-46	17	7,789	5000	5000
P141	-12	58	4,470	-46	14	30,316	5000	5000
P142	-12	57	45,237	-46	12	56,072	5000	5000
P143	-12	57	39,802	-46	11	35,723	5000	5000
P144	-12	56	41,647	-46	10	16,637	5000	5000
P145	-12	56	23,975	-46	8	48,008	5000	5000
P146	-12	54	50,588	-46	6	20,985	5000	5000
P147	-12	53	36,209	-46	5	11,454	5000	5000
P148	-12	48	24,091	-45	57	28,585	5000	5000
P149	-12	47	12,265	-45	56	26,153	5000	5000
P150	-12	46	0,052	-45	52	13,364	5000	5000
P151	-12	45	22,893	-45	50	44,005	5000	5000
P152	-12	45	22,794	-45	49	6,058	5000	5000
P153	-12	43	30,740	-45	46	24,000	5000	5000
P154	-12	40	25,618	-45	44	35,497	5000	5000
P155	-12	38	37,214	-45	42	31,094	5000	5000
P156	-12	36	31,541	-45	40	39,792	5000	5000
P157	-12	35	3,895	-45	38	51,406	5000	5000
P158	-12	29	44,394	-45	34	17,858	5000	5000
P159	-12	29	1,717	-45	31	48,525	5000	5000
P160	-12	27	10,720	-45	31	38,904	5000	5000
P161	-12	25	44,949	-45	29	57,269	5000	5000
P162	-12	22	59,942	-45	28	47,248	5000	5000
P163	-12	21	49,104	-45	27	21,593	5000	5000
P164	-12	21	48,114	-45	24	2,694	5000	5000
P165	-12	27	1,312	-45	17	52,114	5000	5000
P166	-12	27	52,285	-45	16	1,303	5000	5000
P167	-12	28	52,980	-45	13	28,606	5000	5000
P168	-12	30	3,987	-45	12	58,032	5000	5000
P169	-12	31	30,561	-45	11	7,705	5000	5000
P170	-12	33	12,466	-45	10	1,999	5000	5000
P171	-12	34	4,135	-45	8	20,149	5000	5000
P172	-12	35	50,432	-45	7	31,988	5000	5000
P173	-12	36	31,364	-45	6	31,119	5000	5000
P174	-12	36	25,760	-45	6	2,511	5000	5000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

P175	-12	36	6,121	-45	5	32,673	5000	5000
P176	-12	37	3,323	-45	4	14,065	5000	5000
P177	-12	38	58,536	-45	4	8,992	5000	5000
P178	-12	41	2,603	-45	2	39,597	5000	5000
P179	-12	42	6,232	-45	0	35,526	5000	5000
P180	-12	43	30,658	-44	59	39,741	5000	5000
P181	-12	44	39,278	-44	58	21,090	5000	5000
P182	-12	47	45,340	-44	55	56,414	5000	5000
P183	-12	51	0,941	-44	54	17,155	5000	5000
P184	-12	52	48,074	-44	51	54,040	5000	5000
P185	-12	55	36,696	-44	50	48,923	5000	5000
P186	-12	56	1,026	-44	50	51,380	5000	5000
P187	-12	56	17,046	-44	50	36,038	5000	5000
P188	-12	56	17,014	-44	49	44,417	5000	5000
P189	-12	56	44,516	-44	48	35,909	5000	5000
P190	-12	56	33,962	-44	47	48,895	5000	5000
P191	-12	56	59,978	-44	47	10,028	5000	5000
P192	-12	59	6,693	-44	46	53,562	5000	5000
P193	-13	0	24,802	-44	46	16,684	5000	5000
P194	-13	0	41,571	-44	45	4,969	5000	5000
P195	-13	2	16,671	-44	43	53,803	5000	5000
P196	-13	3	6,697	-44	42	53,923	5000	5000
P197	-13	4	3,100	-44	42	47,170	5000	5000
P198	-13	5	46,207	-44	41	39,543	5000	5000
P199	-13	6	24,466	-44	41	0,029	5000	5000
P200	-13	6	47,975	-44	40	33,404	5000	5000
P201	-13	7	36,052	-44	40	25,669	5000	5000
P202	-13	9	3,597	-44	39	1,150	5000	5000
P203	-13	9	50,611	-44	38	10,951	5000	5000
P204	-13	10	5,820	-44	37	6,306	5000	5000
P205	-13	11	26,911	-44	36	30,879	5000	5000
P206	-13	12	1,893	-44	35	39,149	5000	5000
P207	-13	13	25,980	-44	35	0,634	5000	5000
P208	-13	15	50,890	-44	33	39,986	5000	5000
P209	-13	17	2,964	-44	33	9,661	5000	5000
P210	-13	19	8,003	-44	32	51,498	5000	5000
P211	-13	20	50,617	-44	32	14,448	5000	5000
P212	-13	21	15,830	-44	31	2,072	5000	5000
P213	-13	22	6,351	-44	30	26,645	5000	5000
P214	-13	22	24,723	-44	29	6,226	5000	5000
P215	-13	22	32,152	-44	28	25,251	5000	5000
P216	-13	22	25,854	-44	26	11,637	5000	5000
P217	-13	23	21,562	-44	25	26,808	5000	5000
P218	-13	23	40,795	-44	23	18,756	5000	5000
P219	-13	24	13,212	-44	22	21,838	5000	5000
P220	-13	23	59,976	-44	20	57,387	5000	5000
P221	-13	24	37,684	-44	18	28,562	5000	5000
P222	-13	25	10,855	-44	16	11,746	5000	5000
P223	-13	25	30,523	-44	14	8,276	5000	5000
P224	-13	25	52,456	-44	13	2,345	5000	5000
P225	-13	24	38,257	-44	10	2,860	5000	5000
P226	-13	24	21,785	-44	7	50,815	5000	5000
P227	-13	23	49,62	-44	6	40,39	5000	5000
P228	-13	23	26,29	-44	6	13,93	5000	5000
P229	-13	22	52,94	-44	3	5,63	5000	5000
P230	-13	22	44,21	-44	1	5,62	5000	5000
P231	-13	22	19,07	-43	59	2,61	5000	5000
P232	-13	21	49,78	-43	58	15,69	5000	5000
P233	-13	21	36,43	-43	57	20,33	5000	5000
P234	-13	21	13,41	-43	54	47,36	5000	5000
P235	-13	19	29,96	-43	51	8,47	5000	5000
P236	-13	18	56,59	-43	48	10,37	5000	5000
P237	-13	17	40,02	-43	42	31,32	5000	5000
P238	-13	19	2,46	-43	39	41,68	5000	5000
P239	-13	22	35,135	-43	36	0,801	5000	5000
P240	-13	26	12,307	-43	31	34,507	5000	5000
P241	-13	28	34,449	-43	28	56,061	5000	5000
P242	-13	29	26,902	-43	24	41,801	5000	5000
P243	-13	36	30,484	-43	20	56,452	5000	5000
P244	-13	38	28,542	-43	19	34,694	5000	5000
P245	-13	41	52,668	-43	15	58,251	5000	5000
P246	-13	43	47,297	-43	12	32,366	5000	5000
P247	-13	55	4,502	-43	7	12,804	5000	5000
P248	-14	0	15,091	-43	3	13,190	5000	5000
P249	-14	2	53,172	-42	58	56,085	5000	5000
P250	-14	5	11,394	-42	56	27,838	5000	5000
P251	-14	5	44,854	-42	54	44,906	5000	5000
P252	-14	9	10,523	-42	51	27,099	5000	5000
P253	-14	8	32,764	-42	49	33,993	5000	5000
P254	-14	8	55,261	-42	47	27,578	5000	5000
P255	-14	9	46,420	-42	45	30,140	5000	5000
P256	-14	10	36,140	-42	44	55,902	5000	5000
P257	-14	11	4,633	-42	43	48,118	5000	5000
P258	-14	12	51,805	-42	42	2,478	5000	5000
P259	-14	15	2,043	-42	42	17,677	5000	5000
P260	-14	15	43,710	-42	42	19,375	5000	5000
P261	-14	16	46,433	-42	41	44,272	5000	5000
P262	-14	16	46,431	-42	41	8,749	5000	5000
P263	-14	16	27,449	-42	40	55,226	5000	5000
P264	-14	15	49,126	-42	41	1,597	5000	5000
P265	-14	15	26,731	-42	40	14,350	5000	5000
P266	-14	16	39,374	-42	37	53,978	5000	5000
P267	-14	17	1,417	-42	37	28,226	5000	5000
P268	-14	16	27,444	-42	36	49,545	5000	5000
P269	-14	15	25,608	-42	36	34,723	5000	5000
P270	-14	14	46,684	-42	34	50,305	5000	5000
P271	-14	14	59,543	-42	34	0,586	5000	5000
P272	-14	14	15,744	-42	33	28,417	5000	5000
P273	-14	14	16,150	-42	33	0,873	5000	5000
P274	-14	15	37,293	-42	32	25,587	5000	5000
P275	-14	16	4,384	-42	31	38,012	5000	5000
P276	-14	16	58,421	-42	31	27,575	5000	5000
P277	-14	17	5,323	-42	30	59,365	5000	5000
P278	-14	15	58,548	-42	30	31,262	5000	5000
P279	-14	16	1,548	-42	29	50,437	5000	5000
P280	-14	17	17,331	-42	29	55,226	5000	5000
P281	-14	17	35,090	-42	28	12,338	5000	5000
P282	-14	18	23,551	-42	27	42,985	5000	5000
P283	-14	18	54,826	-42	24	56,464	5000	5000
P284	-14	19	35,168	-42	23	45,664	5000	5000
P285	-14	18	56,039	-42	21	58,993	5000	5000
P286	-14	18	56,256	-42	21	12,285	5000	5000
P287	-14	18	20,068	-42	20	17,799	5000	5000
P288	-14	18	34,142	-42	18	53,510	5000	5000
P289	-14	18	0,605	-42	17	37,904	5000	5000
P290	-14	16	8,768	-42	15	42,557	5000	5000
P291	-14	15	2,493	-42	15	46,573	5000	5000
P292	-14	13	59,213	-42	14	35,142	5000	5000
P293	-14	11	45,916	-42	13	24,817	5000	5000
P294	-14	9	57,300	-42	13	2,984	5000	5000
P295	-14	10	6,771	-42	11	11,195	5000	5000
P296	-14	8	57,536	-42	9	39,332	5000	5000
P297	-14	7	18,117	-42	8	50,268	5000	5000
P298	-14	7	15,326	-42	8	3,054	5000	5000
P299	-14	5	29,381	-42	7	12,466	5000	5000
P300	-14	3	58,321	-42	5	55,813	5000	5000
P301	-14	3	28,975	-42	4	24,000	5000	5000
P302	-14	3	52,885	-42	2	32,848	5000	5000
P303	-14	3	54,558	-42	1	17,406	5000	5000
P304	-14	4	34,459	-42	0	22,468	5000	5000
P305	-14	4	35,325	-42	0	0,000	5000	5000
P306	-14	4	22,919	-41	59	1,686	5000	5000
P307	-14	3	29,329	-41	58	20,526	5000	5000
P308	-14	3	28,365	-41	57	9,835	5000	5000
P309	-14	3	36,816	-41	55	24,127	5000	5000
P310	-14	3	40,330	-41	54	23,746	5000	5000
P311	-14	4	3,928	-41	53	0,081	5000	5000
P312	-14	3	49,503	-41	51	30,680	5000	5000
P313	-14	4	17,851	-41	50	25,809	5000	5000
P314	-14	3	42,952	-41	49	26,192	5000	5000
P315	-14	2	42,082	-41	49	12,962	5000	5000
P316	-14	1	54,867	-41	48	24,640	5000	5000
P317	-14	1	50,944	-41	47	12,695	5000	5000
P318	-14	2	12,187	-41	46	21,307	5000	5000
P319	-14	1	53,304	-41	44	2,975	5000	5000
P320	-14	2	9,121	-41	41	24,626	5000	5000
P321	-14	1	44,193	-41	39	9,930	5000	5000
P322	-14	4	23,363	-41	35	58,348	5000	5000
P323	-14	5	14,140	-41	33	1,285	5000	5000
P324	-14	5	3,745	-41	30	48,160	5000	5000
P325	-14	5	22,604	-41	29	54,012	5000	5000
P326	-14	4	54,195	-41	28	28,278	5000	5000
P327	-14	6	1,467	-41	27	20,346	5000	5000
P328	-14	7	0,258	-41	27	13,855	5000	5000
P329	-14	6	38,679	-41	26	26,028	5000	5000
P330	-14	5	46,940	-41	24	12,868	5000	5000
P331	-14	5	40,778	-41	22	6,612	5000	5000
P332	-14	5	18,583	-41	21	2,015	5000	5000
P333	-14	6	36,987	-41	19	40,886	5000	5000
P334	-14	6	34,791	-41	18	10,191	5000	5000
P335	-14	8	0,433	-41	16	6,577	5000	5000
P336	-14	8	22,821	-41	13	38,354	5000	5000
P337	-14	9	4,779	-41	12	46,079	5000	5000
P338	-14	8	41,487	-41	10	20,130	5000	5000
P339	-14	9	1,612	-41	9	0,318	5000	5000
P340	-14	7	16,259	-41	7	29,188	5000	5000
P341	-14	6	55,456	-41	4	54,727	5000	5000
P342	-14	6	8,045	-41	4	31,380	5000	5000
P343	-14	5	13,294	-41	1	8,313	5000	5000
P344	-14	4	19,258	-41	1	9,529	5000	5000
P345	-14	2	55,831	-41	1	0,290	5000	5000
P346	-14	1	30,354	-40	59	33,727	5000	5000
P347	-14	0	16,027	-41	0	8,184	5000	5000
P348	-13	58	23,437	-40	58	27,466	5000	5000
P349	-13	57	16,464	-40	57	32,710	5000	5000
P350	-13	56	7,445	-40	56	59,166	5000	5000
P351	-13	54	54,606	-40	54	31,814	5000	5000
P352	-13	52	51,355	-40	53	56,949	5000	5000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

P353	-13	50	47,609	-40	52	44,079	5000	5000
P354	-13	51	21,340	-40	51	7,608	5000	5000
P355	-13	50	40,958	-40	48	16,622	5000	5000
P356	-13	50	30,102	-40	46	41,910	5000	5000
P357	-13	51	1,699	-40	43	11,905	5000	5000
P358	-13	51	22,322	-40	40	13,344	5000	5000
P359	-13	51	2,152	-40	39	6,281	5000	5000
P360	-13	52	16,958	-40	37	43,149	5000	5000
P361	-13	53	0,539	-40	34	56,544	5000	5000
P362	-13	53	55,443	-40	33	16,587	5000	5000
P363	-13	54	47,364	-40	32	20,303	5000	5000
P364	-13	53	57,195	-40	30	49,112	5000	5000
P365	-13	54	7,375	-40	28	56,342	5000	5000
P366	-13	53	6,082	-40	28	12,602	5000	5000
P367	-13	52	40,138	-40	26	55,952	5000	5000
P368	-13	52	35,121	-40	25	57,184	5000	5000
P369	-13	52	13,917	-40	25	14,797	5000	5000
P370	-13	51	54,657	-40	22	27,769	5000	5000
P371	-13	51	46,148	-40	21	55,841	5000	5000
P372	-13	52	0,367	-40	21	21,273	5000	5000
P373	-13	51	42,011	-40	20	43,559	5000	5000
P374	-13	51	33,088	-40	18	59,558	5000	5000
P375	-13	51	43,294	-40	18	2,569	5000	5000
P376	-13	52	35,529	-40	16	1,763	5000	5000
P377	-13	53	22,332	-40	15	26,094	5000	5000
P378	-13	53	9,356	-40	14	42,072	5000	5000
P379	-13	52	48,952	-40	12	35,179	5000	5000
P380	-13	53	1,098	-40	11	58,474	5000	5000
P381	-13	52	56,628	-40	10	16,823	5000	5000
P382	-13	52	31,010	-40	8	58,088	5000	5000
P383	-13	52	46,972	-40	7	57,310	5000	5000
P384	-13	52	28,659	-40	5	30,995	5000	5000
P385	-13	52	53,496	-40	5	12,516	5000	5000
P386	-13	53	14,175	-40	5	1,201	5000	5000
P387	-13	53	36,224	-40	4	19,883	5000	5000
P388	-13	54	12,417	-40	3	39,630	5000	5000
P389	-13	54	13,489	-40	2	42,573	5000	5000
P390	-13	55	20,443	-40	2	15,398	5000	5000
P391	-13	55	55,623	-40	1	49,345	5000	5000
P392	-13	58	58,402	-40	2	39,201	5000	5000
P393	-13	59	50,532	-40	2	54,682	5000	5000
P394	-14	1	9,853	-40	2	30,092	5000	5000
P395	-14	1	36,202	-40	1	6,475	5000	5000
P396	-14	2	15,243	-40	0	50,898	5000	5000
P397	-14	3	57,330	-39	58	27,111	5000	5000
P398	-14	4	33,018	-39	56	52,743	5000	5000
P399	-14	5	9,868	-39	56	19,476	5000	5000
P400	-14	5	19,667	-39	54	59,141	5000	5000
P401	-14	5	49,630	-39	53	50,727	5000	5000
P402	-14	5	48,520	-39	53	16,455	5000	5000
P403	-14	6	8,135	-39	52	15,188	5000	5000
P404	-14	6	15,913	-39	50	36,643	5000	5000
P405	-14	6	42,620	-39	49	42,331	5000	5000
P406	-14	6	51,695	-39	47	40,514	5000	5000
P407	-14	7	25,727	-39	46	39,705	5000	5000
P408	-14	8	28,264	-39	45	26,290	5000	5000
P409	-14	8	59,166	-39	44	15,192	5000	5000
P410	-14	9	23,756	-39	42	53,599	5000	5000
P411	-14	9	41,245	-39	41	59,486	5000	5000
P412	-14	10	50,878	-39	41	31,597	5000	5000
P413	-14	11	48,832	-39	40	25,322	5000	5000
P414	-14	12	55,292	-39	40	14,513	5000	5000
P415	-14	13	17,020	-39	38	35,525	5000	5000
P416	-14	13	22,340	-39	36	14,156	5000	5000
P417	-14	14	23,976	-39	34	22,313	5000	5000
P418	-14	14	20,022	-39	33	9,065	5000	5000
P419	-14	15	29,505	-39	31	56,837	5000	5000
P420	-14	14	55,968	-39	29	38,743	5000	5000
P421	-14	17	12,091	-39	27	59,782	5000	5000
P422	-14	18	9,700	-39	27	0,528	5000	5000
P423	-14	18	46,427	-39	26	58,484	5000	5000
P424	-14	19	6,332	-39	26	5,587	5000	5000
P425	-14	20	24,321	-39	26	2,772	5000	5000
P426	-14	21	18,709	-39	24	41,901	5000	5000
P427	-14	22	1,671	-39	24	13,176	5000	5000
P428	-14	24	23,968	-39	23	6,431	5000	5000
P429	-14	25	38,353	-39	21	54,529	5000	5000
P430	-14	30	57,260	-39	21	13,354	5000	5000
P431	-14	33	35,286	-39	22	21,464	5000	5000
P432	-14	34	44,737	-39	20	41,888	5000	5000
P433	-14	38	37,498	-39	20	9,642	5000	5000
P434	-14	38	50,954	-39	16	56,320	5000	5000
P435	-14	38	6,908	-39	14	22,276	5000	5000
P436	-14	38	38,773	-39	10	57,437	5000	5000
P437	-14	39	19,264	-39	9	43,760	5000	5000
P438	-14	38	13,101	-39	8	5,339	5000	5000

VARIANTE

PONTO	**LATITUDE**			**LONGITUDE**			**DISTÂNCIAS**	
	º	´	"	º	´	"	**DIR.**	**ESQ.**
P132	-12	51	43,723	-46	22	32,798	5000	5000
P133A	-12	51	44,118	-46	21	7,976	5000	5000
P134A	-12	54	28,834	-46	20	55,740	5000	5000
P136	-12	56	48,333	-46	21	43,027	5000	5000

VARIANTE

PONTO	**LATITUDE**			**LONGITUDE**			**DISTÂNCIAS**	
	º	´	"	º	´	"	**DIR.**	**ESQ.**
P437	-14	39	19,264	-39	9	43,760	5000	5000
P438A	-14	39	39,069	-39	7	40,645	5000	5000

VARIANTE

PONTO	**LATITUDE**			**LONGITUDE**			**DISTÂNCIAS**	
	º	´	"	º	´	"	**DIR.**	**ESQ.**
P402	-14	5	48,520	-39	53	16,455	5000	5000
P403A	-14	4	45,076	-39	51	28,335	5000	5000
P404A	-14	5	26,236	-39	50	14,296	5000	5000
P405A	-14	6	43,261	-39	47	55,695	5000	5000
P407	-14	7	25,727	-39	46	39,705	5000	5000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 408, de 14 de setembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012.

Nº 410, de 14 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa Nº 10 do ITI, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, dia 11 de setembro de 2012, Seção 1, página 2:

- No art. 7º, item 5.2.1.2.1
Onde se lê:
Para as versões posteriores a 2.1:
g) id-aa-ets-certificateRefs;
h) id-aa-ets-revocationRefs;
i) id-aa-ets-certValues;
j) id-aa-ets-revocationValues;
k) id-aa-ets-archiveTimestampV2.
Leia-se:
Para as versões posteriores a 2.1:
a) id-aa-ets-certificateRefs;
b) id-aa-ets-revocationRefs;
c) id-aa-ets-certValues;
d) id-aa-ets-revocationValues;
e) id-aa-ets-archiveTimestampV2.

- No art. 8º, item 5.2.1.1.2
Onde se lê:
Para as versões posteriores a 2.1:
d) SigningCertificate;
e) SignaturePolicyIdentifier.

Leia-se:
Para as versões posteriores a 2.1:
a) SigningCertificate;
b) SignaturePolicyIdentifier.

- No art.9º, item 5.2.1.1.3
Onde se lê:
Para as versões posteriores a 2.1:
a) ArchiveTimeStamp.
Leia-se:
Para as versões posteriores a 2.1:
e) ArchiveTimeStamp.

COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 90 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de setembro de 2012, Seção 1, página 3, na assinatura do Secretário-Executivo,

Onde se lê: MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

Leia-se: RENATO DA SILVEIRA MARTINI

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a atuação da Comissão Nacional da Verdade.

A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e de acordo com o decidido na reunião colegiada realizada em 20 de agosto de 2012, resolve

Art. 1º À Comissão Nacional da Verdade cabe examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado.

Art. 2º Não cabe à Comissão Nacional da Verdade o reexame de decisões fundadas na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, ou na Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON LANGARO DIPP
CLÁUDIO FONTELES
JOSÉ CARLOS DIAS
JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO
MARIA RITA KEHL
PAULO SÉRGIO PINHEIRO
ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 43, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico n° 36/2012, que tem como objeto: contratação de empresa para realizar os serviços de montagem e instalação de defensas portuárias no Porto de Belém, em virtude do declínio da proposta da primeira empresa classificada e da recusa da proposta da segunda classificada, por estar acima do valor orçado pela CDP; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.829/SSO, de 12 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de Setembro de 2012, Seção 1, página 8, **onde se lê:** "DA REVOGAÇÃO DO CERTIFICADO DE OPERADOR AEROAGRÍCOLA.", **leia-se:** "DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE OPERADOR AEROAGRÍCOLA.".

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.858, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, e conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 23, de 20 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Credenciar os profissionais abaixo para expedição de laudos, pareceres e relatórios em suporte à emissão de Certificados de Aeronavegabilidade. A validade do credenciamento bem como as funções e áreas de atuação autorizadas encontram-se definidas no certificado de autorização respectivo e também no sítio eletrônico http://www2.anac.gov.br/certificacao/ReprCredenc/ReprCredenc.asp.

Nome do Profissional Credenciado	Título	Nº do registro no conselho de classe
ADEMIR CARVALHO CORRÊA	Técnico	5063326153 - CREA-SP
JOEL NUNES BARBOSA FILHO	Engenheiro	5062899821 - CREA-SP

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 42, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Truly registro nº 15108, foi aprovado alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das a inclusão das culturas de Milho para o controle de Lagarta-do-cartucho (*Spodoptera frugiperda*) e Soja para o controle de Lagarta-da-soja (*Anticarsia gemmatalis*).

2. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Diurom Técnico SD registro nº 12711, da empresa AllierBrasil Agro Ltda- São Paulo /SP, para a empresa Sharda do Brasil Comércio de Produtos Químicos e Agroquímicos Ltda- Rua da Consolação, 222 cjt 608, Consolação - São Paulo /SP- CEP: 01302-000.

3. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração da marca comercial do produto Taspa registro nº 09906, para a marca comercial Score Flexi.

4. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Rimon 100 EC registro nº 3900, da Classe Toxicológica IV - Pouco Tóxico para a Classe Toxicológica III- Medianamente Tóxico.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do fabricante Albemarle Corporation - 2 Adams Ave., Tyrone Industrial Park, Tyrone- Pennsylvania, 16686-0216 - USA, no produto Acibenzolar -S-Methyl Técnico registro nº05901.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do fabricante Pyosa S.A. de c.v. Unidad Químicos Finos- Av. Manuel L. Barragán y Lerdo de Tejada, Zona Industrial 66450 San Nicolas de los Garza, Nuevo Leon - México, no produto Thiamethoxam Técnico registro nº 09898.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do formulador/ manipulador Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Rua Um, nº 859 - Distrito Industrial João Narezzi, Indaiatuba / SP, no produto Sumilex 500 WP registro nº4094.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do fabricante Jiangsu Luye Agrochemicals Co., Ltd - Funing County ECO- Chemical Industrial Park, Yancheng 77102 Jiangsu - China, no produto Bromacil Técnico 950 registro nº 578501.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do fabricante Hunan Jinyuan Pesticide Chemical Plant- 18 Dingshan Rd., Shifeng District, Zhuzhou 412005 Hunan - China, no produto Thiobel Técnico registro nº 00018495.

10. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Carbendazim CCAB 500 SC registro nº 02409, da Classe Toxicológica III - Medianamente Tóxico para a Classe Toxicológica I- Extremamente Tóxico.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Fertox registro nº 2304, foram aprovadas alteração nas recomendações de suo do produto com a inclusão do alvo biológico Besourinho (*Rhyzopertha dominica*) nas culturas de Arroz e Cevada.

12. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam UPL Brasil S.A CNPJ nº 23.361.306/0001-79- Uberaba/MG e CNPJ nº 23.361.306/0007-64 - Igarapava / SP, a importar o produto Lancer Gold registro nº 07912.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Potenza Sinon registro nº 08005, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Soja para o controle de Ácaro-branco (*Polyphagotarsonemus latus*) e Café para o controle de Bicho-mineiro-do-café (*Leucoptera coffeella*)

14. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo ofício nº 0572/2012/GGTOX (Gerência Geral de Toxicologia)ANVISA de indeferimento por insuficiência de dados referentes à identificação inequívoca de estereoisômeros de impurezas quantificada com teor maior que 0,1 nos lotes analisados, o que impossibilitou a comparação com o perfil qualitativo e quantitativo do produto de referência indicado, indeferimos o pedido de registro para o produto Epoxiconazole Técnico Nufarm processo nº 21000.004013/2009-74.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Dimilin 80 WG registro nº 02607, através do processo 21000.004388/2010-78.

16. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço da sede da empresa Degesch do Brasil Indústria e Comércio Ltda, do endereço Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, Km 65, sala 1, Parque Industrial Imigrantes, Distrito de Samaritá - São Vicente / SP-CEP: 11346-300, para o endereço Avenida Antônio Bernardo, 3950, Loteamento Parque Industrial Imigrantes, Bairro Conjunto Residencial Humaitá- São Vicente / SP - CEP: 11349-380.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 13 de agosto de 2012, seção 1, pág. 5, em Ato nº 33 de 3 de agosto de 2012, item 24, onde se lê: ... foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação aérea ... leia-se: ... foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação no sulc

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 319, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050. 000987/2006-41, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sobre número BR-SC-0115 da empresa INDÚSTRIA DE PALETES BARCELONA LTDA, CNPJ n° 01.848.603/0001-00, localizada Às margens da Rodovia SC 283, km 23 - Linha Taquarimbó - Seara/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar o seguinte tratamento: Tratamento Térmico - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOEL PAULO PEROTTO

PORTARIA Nº 399, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21050.000179/2004-11, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sobre número BR-SC-0071 da empresa SOLIDA MADEIRAS BRASIL LTDA, CNPJ n° 10.556.018/0001-28, localizada na Rodovia BR-280, n° 4116 - Bairro Industrial Sul em Rio Negrinho-SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar os seguintes tratamentos: Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria renova o credenciamento estipulado pela portaria n° 782 de 14/09/2007, publicada no Diário Oficial da União em 17/09/2007, e terá prazo de cinco (5) anos, mantido o mesmo número daquele e poderá ser revalidado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa n° 66, de 27 de Novembro de 2006, e republicada no DOU de 12 de Janeiro de 2007, Seção 1, pg. 2 a 5.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

. JOEL PAULO PEROTTO

PORTARIA Nº 404, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21050.000303/2004-49, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sobre número BR-SC-0072 da empresa HEITOR JOSE HEUSI THIEME E CIA. LTDA, CNPJ 03.962.959/0001-04, localizada na rua Dr. Reinaldo Schmithausen 663, Cordeiros, Itajaí, SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar os seguintes tratamentos: Tratamento Térmico - HT, Tratamento por Fumigação em Conteineres FEC, Tratamento por Fumigação em Porões de Navios Fosfina FPN, Tratamento por Fumigação em Porões de Navio BrMe, Tratamento por Fumigação em Silos Herméticos Fosfina FSH, Tratamento por Fumigação em Silos Herméticos BrMe, Tratamento por Fumigação em Câmaras de Lona Fosfina FCL e Tratamento por Fumigação em Câmaras de Lona BrMe.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria renova o credenciamento estipulado pela portaria n° 783, de 14/09/2007, publicada no DOU de 17/09/2007, alterada pela Portaria no. 499, de 24/12/2008, publicada no DOU de 26/12/2008, e terá prazo de cinco (5) anos, mantido o mesmo número daquele e poderá ser revalidado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa n° 66, de 27 de Novembro de 2006, e republicada no DOU de 12 de Janeiro de 2007, Seção 1, pg. 2 a 5.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

. JOEL PAULO PEROTTO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 312, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.008572/2007-86, resolve:

Art. 1° Renovar o credenciamento número BR SP 116, da empresa Protecta Serviços de Controle de Pragas Ltda., CNPJ 06.002.404/0001-09, localizada na Rua Dr. Paulo Barra, 646, Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar as seguintes modalidades de tratamentos: Fumigação em Contêineres com brometo de metila e fosfina, Fumigação em Câmara de Lona com brometo de metila e fosfina, Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em Porões de Navio.

Art. 2° O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 652, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece as prioridades da política industrial e tecnológica nacional, para promover e incentivar o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e em entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nos § 1º e § 7º do art. 20 do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, resolvem:

Art. 1º - Estabelecer as prioridades da política industrial e tecnológica nacional, para promover e incentivar o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Parágrafo único - Essas prioridades compreendem as ações sistêmicas, os destaques estratégicos, os programas estruturantes definidos na Política Industrial e Tecnológica vigente e as prioridades de Ciência, Tecnologia e Inovação definidas pelos governos estaduais para estimular o desenvolvimento econômico, social e tecnológico.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 653, DE14 DE SETEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 7º do Decreto nº 6.234, de 11 de outubro de 2007, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.001867/2011-50, de 4 de julho de 2011, resolvem:

Art. 1º Aprovar o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa HARRIS SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.807.233/0001-02, objetivando sua habilitação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital - PATVD, para o desenvolvimento, fabricação e comercialização dos seguintes transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital:

- Transmissores para televisão digital, em bandas UHF, freqüências de operação entre 470 MHz e 862 MHz e com potências de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 4.000W - NCM/2007: 8525.50.29.

Art. 2º Para o desenvolvimento, fabricação e comercialização dos produtos referidos no art. 1º e para os modelos relacionados no processo MCT nº 01200.001867/2011-50, de 4 de julho de 2011, serão concedidos os incentivos fiscais previstos nos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 6.234, de 11 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata este artigo vigorarão até 22 de janeiro de 2017, conforme disposto no art. 66 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 3º. Os critérios insumo-produto e insumo-capacidade de produção são os constantes do Processo acima identificado e poderão ser atualizados pela empresa e auditados pela Administração, a qualquer tempo.

Art. 4º Para usufruir dos incentivos fiscais de que trata o art. 2º a empresa deverá requerer sua prévia habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 6.234, de 2007.

Art. 5º As notas fiscais relativas à aquisição ou comercialização de produtos vinculados ao PATVD deverão fazer expressa referência a esta Portaria e ao ato de habilitação da empresa junto à RFB.

Art. 6º A habilitação junto à RFB poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.234, de 2007, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTE
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 648, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Extinguir a Unidade Gestora Executora 240113 - Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP, inscrita no CNPJ sob nº 01.263.896/0025-31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria MCTI nº 260, de 18 de abril de 2012, publicada no DOU de 19 de abril de 2012.

MARCO ANTÔNIO RAUPP

PORTARIA Nº 651, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004746/2011-60, de 23 de dezembro de 2011, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Genno Tecnologia Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.653.764/0001-08, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Central de alarme para proteção contra roubo e incêndio.

Modelos: PA GENNO ALARME INFORM SLIM 1; PA GENNO ALARME INFORM SLIM 2; PA GENNO ALARME INFORM SLIM 3; PA GENNO ALARME INFORM ULTRA 1+2; PA GENNO ALARME INFORM ULTRA 2+2; PA GENNO ALARME INFORM ULTRA 4+2.

Produto 2: Controle remoto digital, por rádio-frequência (RF).

Modelos: PA GENNO C.REM.GATE CONTROL LIGHT PRETO; PA GENNO C.REM.GATE CONTROL SAW433 PRETO; PA GENNO CONTROLE REMOTO TXTECH 433 SAW; PA GENNO CONTROLE REMOTO TXTECH 433 (CORES VARIADAS); PA GENNO CONTROLE REMOTO GTXCAR.

Produto 3: Eletrificador de cerca.

Modelos: PA GENNO ELETRIF. SHOCK PREMIUM; PA GENNO ELETRIFICADOR IMPACTO; PA GENNO ELETRIF. SHOCK PREMIUM COMUNIC; PA GENNO ELETRIF. G-10.000 MAX COMUNIC; PA GENNO ELETRIFICADOR G-10.000 MAX; PA GENNO ELET. REVOLUTION CONTROL; PA GENNO ELET. REVOLUTION CONTROL COMUNIC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as informações relativas aos projetos submetidos às Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs a serem remetidas por intermédio do Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso VII, e no art. 10, incisos III e I, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e, tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 41 do Decreto nº 6.899, 15 de julho de 2009, bem como no caput do art. 1º, no caput, no § 1º, VI, no § 2º do art. 8º e no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º. As Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs deverão disponibilizar, após suas deliberações, por meio do Sistema do Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, as informações abaixo relacionadas, relativas aos projetos aprovados, quais sejam:

I - o título do projeto;

II - o estágio em que se encontra o projeto na CEUA (aprovado ou suspenso); e

III - o prazo de vigência.

§ 1º. As informações a que se referem os incisos I a III deste artigo estarão disponíveis ao público no sítio eletrônico do CONCEA na forma de extrato.

§ 2º. Em casos específicos e de acordo com o art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, compete à CEUA decidir sobre a não disponibilização da informação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: OC-0623/2012-Objeto: Aquisição de Perfis Soldados- Contratada: Ferro e Aço Poderosos da Penha Ltda - Valor: R$ 17.735,76. Parecer Jurídico LRG-044/2012. Justificativas:a NUCLEP foi contratada pela empresa Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear, para fornecer os suportes especiais referentes ao pacote M-493, através do Contrato GCT.T-CT-4500138929. Os materiais, ora objeto de contratação direta, serão destinados à industrialização para utilização na construção da Usina de Angra 3. De acordo com o órgão requisitante, o Pregão anteriormente realizado restou fracassado em virtude dos licitantes apresentarem lances fora da realidade do mercado, ultrapassando o valor global estimado pela NUCLEP para a contratação, e outros, foram considerados inabilitados por não apresentarem as condições de habilitação previstas no Edital. Consultada a área técnica sobre a possibilidade de realização de outro Pregão, o setor competente informou que, devido ao prazo exíguo para a conclusão do projeto, novo certame traria sérios prejuízos para a NUCLEP. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

Processo: AS-0667/2012-Objeto: Serviços de automação e parametrização de equipamentos instalados na sala limpa da NUCLEP, com fornecimento de materiais - Contratada: Ourus Manutenção Elétrica e Refrigeração Ltda - Valor: R$ 122.900,00. Parecer Jurídico ATCA-020/2012. Justificativas: A Gerência de Manutenção e Utilidades da NUCLEP aduz, em apertada síntese, que a instalação do sistema supervisório e parametrização de todos os equipamentos integrantes da sala limpa, objetivando a colocação da sala em plena operatividade, de forma a atender, de forma imediata, a obra dos 3 condensadores de Angra 3, cujo contratante é a Eletrobrás Termonuclear S/A e, de forma mediata, todas as demais obras em carteira e as que vierem a ser contratadas, as quais exijam ambiente minimamente particularizado. Quanto a necessidade, afirma que, em razão do curto-circuito ocorrido no inicio do mês de maio/2012, alguns módulos dos controladores lógicos programáveis(CLP), bem como o software de gerenciamento da sala limpa e o computador foram danificados, tornado a sala limpa inoperante. Decorre deste evento a necessidade da dispensa de licitação para que a NUCLEP cumpra com os prazos descritos no cronograma do contrato no. GAC-T/CT-006/10 celebrado com a Eletrobrás Termonuclear S/A, cujo o objeto é o fornecimento de 3 condensadores de vapor para a Usina Nuclear Almirante Álvaro Alberto, unidade 3. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

Processo: OC-0590/2012-Objeto:Fornecimento de quatro equipamentos compostos- Contratada: Tecnotrat Tratamento Térmico de Metais Ltda - Valor: R$ 670.000,00. Parecer Jurídico PMB-036/2012. Justificativas: O Parecer Técnico, elaborado pelo Coordenador de Logística Fabril, ressaltou-se que a NUCLEP foi contratada pela empresa CONFAB para fabricar 01 suporte do vaso de pressão do reator, referente ao pacote M-325, através do Contrato COM-087309_001, destinado à fabricação da Usina Nuclear de Angra 3. Para o processo de pré-aquecimento e posterior alívio de tensões das soldas dos componentes na montagem do Suporte do Vaso de Pressão faz-se necessária efetuar a compra de 4 equipamentos de tratamento térmico, conforme parecer técnico anexo ao processo.Vale destacar que a montagem do Suporte do Vaso de Pressão do Reator impacta na construção do prédio do Reator da Usina Angra 3, ou seja, qualquer atraso

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

na entrega deste equipamento poderá ocasionar a interrupção da edificação deste prédio ocasionando sérios prejuízos ao empreendimento e para a NUCLEP.. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O Vice-Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 9 de junho de 2003, e em conformidade com o disposto nos artigos 207 e 218 da Constituição Federal, resolve:

Estabelecer as normas gerais e específicas para as seguintes modalidades de bolsas no exterior.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/515690

MANOEL BARRAL NETTO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 170, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Navegantes 50" para "Essa Gente Navegante".

11-0521 - Essa Gente Navegante
Processo: 01580.045389/2011-62
Proponente: SETCOM - Set de Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Itajaí /SC
CNPJ: 04.736.316/0001-05

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "O Recorde (The Race)" para "9.79*".

10-0590 - 9.79*
Processo: 01580.055124/2010-91
Proponente: Terra Vermelha Produções Ltda. EPP
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 10.378.423/0001-01

Art. 3º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Garibaldi in America" para "Anita e Garibaldi".

01-1995 - Anita e Garibaldi
Processo: 01400.005586/2001-48
Proponente: Laz Audiovisual Ltda.
Cidade/UF: Curitiba/PR
CNPJ: 80.816.838/0001-97

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0288 - Setenta
Processo: 01580.018747/2012-45
Proponente: Cavídeo Produções, Comércio e Locação de Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.666.326/0001-15
Valor total do orçamento aprovado: R$ 700.075,00
Valor aprovado no artigo 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 365.071,25
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 23.927-5
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 300.000,00 para R$ 0,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 23.926-7
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 5º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0427 - Chamada a Cobrar (Ex- Para Aceitá-la Continue na Linha)
Processo: 01580.042402/2009-15
Proponente: África Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 64.047.665/0001-33
Valor total do orçamento aprovado: R$ 595.327,00
Valor aprovado no artigo 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R$ 315.560,65 para R$ 292.463,80
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 15.010-X
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 6º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0131 - De Pernas pro Ar 2
Processo: 01580.012507/2011-56
Proponente: Morena Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 42.473.256/0001-66
Valor total do orçamento aprovado: R$ 10.101.149,50
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 3.000.000,00 para R$ 2.400.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 15.902-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 600.000,00 para R$ 1.600.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.297-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.330.000,00 para R$ 2.930.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 15.903-4
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 7º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0055 - Faroeste Caboclo
Processo: 01580.007260/2007-70
Proponente: De Felippes Filmes e Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 08.427.088/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: R$ 7.889.806,20
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 979.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 13.325-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.101.153,37
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 13.525-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 280.000,00 para R$ 208.935,39
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 13.326-4
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 543.965,97
Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 121, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

12 7119 - NÚCLEO DE INOVAÇÃO, FORMAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS
Associação Amigos do Centro Técnico Audiovisual - AmiCTAv
CNPJ/CPF: 11.343.572/0001-90
Processo: 01400.023893/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.543.540,00
Prazo de Captação: 17/09/2012 a 31/12/2012

Produção de filmes de curtas-metragens, através de processos e modelos de negócios inovadores, experimentação tecnológica, empreendedorismo, formação e qualificação técnica.

12 6886 - Cineclube Curta Doze e Meia
Arrecife Produções Cinematográfica Ltda
CNPJ/CPF: 11.573.334/0001-70
Processo: 01400.022573/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 116.640,00
Prazo de Captação: 17/09/2012 a 31/12/2012

Manutenção e ampliação das atividades do Cineclube, que realiza exibições semanais de filmes e debates sobre cinema no auditório do Centro Cultural Correios Recife, de 01/10/2012 a 30/06/2013.

12 6796 - Superfantástico! Festival de Cinema Infantil
Capadócia Produções Artísticas e Culturais LTDA.
CNPJ/CPF: 09.449.763/0001-99
Processo: 01400.022354/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 222.330,00
Prazo de Captação: 17/09/2012 a 31/12/2012

Realização de um festival de filmes infantis brasileiros nos Centros Culturais dos Correios do Rio de Janeiro, Brasília e Recife, de agosto a novembro de 2013.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 524, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 5112 - O ROUBO DAS VASSOURINHAS
Século XXI Assessoria Administrativa Nacional e Internacional Ltda
CNPJ/CPF: 01.139.024/0001-99
Processo: 01400.014930/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 4.818.650,00
Prazo de Captação: 17/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
"O Roubo das Vassourinhas" é um espetáculo musical brasileiro, com formato e padrão internacional, que utiliza tecnologia de última geração para simular uma experiência cognitiva antes só conseguida através de equipamentos especiais e games interativos. O Musical ficará em cartaz por 4 meses (34 apresentações), com récitas aos sábados e domingos, no teatro Carlos Gomes, Centro, Rio de Janeiro. Classificação LIVRE.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 5126 - Música Instrumental em Tucunduva - Festa do Músico
FEICAM - FEIRA DA INDUSTRIA, COMERCIO, AGROPECUÁRIA E MÚSICA DE TUCUNDUVA
CNPJ/CPF: 05.334.014/0001-65
Processo: 01400.014946/20-12
RS - Tucunduva
Valor do Apoio R$: 177.070,00
Prazo de Captação: 17/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto irá realizar duas apresentações de música instrumental: Os Atuais e a Orquestra de Teutônia, solidificando e valorizando a cultura de forma ampla e gratuita para toda população;

12 4926 - Encontros Musicais
Joao Carlos Marcondes Nassif
CNPJ/CPF: 915.592.608-82
Processo: 01400.012772/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 565.755,30
Prazo de Captação: 17/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Shows semanais de música instrumental, antecedidos de oficinas ministradas pelos artistas no prazo de dez meses. Em um total de 40 shows transmitidos ao vivo via internet, e 80 oficinas atingiremos um público, variado em faixa etária e classe social (shows e oficinas gratuitos), da ordem de 30.000 pessoas.

12 5261 - A Canção Erudita Brasileira
Kalimba Produções S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 03.351.015/0001-92
Processo: 01400.015082/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 156.330,00
Prazo de Captação: 17/09/2012 a 31/12/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resumo do Projeto:
Com intuito de mostrar autênticos exemplares de canções eruditas brasileiras, o projeto pretende realizar a gravação de um CD (1.000 cópias), lançá-lo com uma (01) apresentação em uma sala de concerto do RJ e gravá-la para disponibilizar 3 ou 4 músicas na internet (youtube). O projeto conta com o soprano Katya Kazzaz como interprete e Ricardo Candido na produção musical e um repertório de Carlos Gomes, Villa-Lobos, Francisco Mignone, Chiquinha Gonzaga, Ernesto Nazareth entre outros.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 13924 - Exposição Artístico-Interativa Entrando no Clima
Instituto Sangari de Ensino
CNPJ/CPF: 05.944.023/0001-78
Processo: 01400.041375/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 4.769.406,00
Prazo de Captação: 17/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
É uma exposição de artes visuais, com forte apelo interativo, que apresentará, pelo olhar de artistas brasileiros e estrangeiros, a cultura, a produção artística e humanística acerca da relação entre o homem e a natureza. Será um retrato realizado por esses artistas por meio de instalações artísticas, audiovisuais e multimídia, peças de acervo museológico, dioramas, textos e imagens sobre a temática proposta, sob um viés moderno e presente.
12 4930 - Desthinações - Thina Cunha
GFC Marketing e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 09.304.884/0001-42
Processo: 01400.012795/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 185.329,00
Prazo de Captação: 17/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Uma exposição das obras da artista plástica pernambucana Thina Cunha, que tem como referência o mangue, sua simbologia e sua importância social no Recife, oferecendo uma compreensão plástica e ecológica aos visitantes através de experiências visuais e sensoriais incluídas nos diversos suportes usados pela artista, provocando a reflexão sobre o tema e registrando a mostra em 1.000 (mil) catálogos a cores.
12 6874 - MÁRIO DE ANDRADE - CARTAS DO MODERNISMO
Facto Arte Produções Ltda
CNPJ/CPF: 03.378.448/0001-31
Processo: 01400.022458/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 310.510,00
Prazo de Captação: 17/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A exposição tem como objetivo disponibilizar para o público o pensamento que esteve por trás da constituição do Modernismo brasileiro, através do testemunho vivo, intelectual e afetivo contido nas cartas escritas e recebidas por Mário de Andrade. A exposição multimídia será apresentada no Centro Cultural dos Correios do Rio de Janeiro. Além das cartas serão apresentadas obras de Anita Malfatti, Di Cavalcanti, Tarsila do Amaral, Lasar Segall, Victor Brecheret, Ismael Nery, dentre outros.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 5619 - Magia da cor e da forma
Roy Kellermann
CNPJ/CPF: 291.085.519-87
Processo: 01400.015982/20-12
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 42.630,50
Prazo de Captação: 17/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem como finalidade fazer o catálogo (registro) das obras do artista plástico Roy Kellermann, incluindo sua trajetória artista , estudos,críticas e artigos publicados sobre suas obras ,em exposições individuais e coletivas .

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 5289 - 23ª Expo Cultural de Mangaratiba
Agito Paradise Eventos LTDA ME
CNPJ/CPF: 05.970.651/0001-28
Processo: 01400.015113/20-12
RJ - Itaguaí
Valor do Apoio R$: 2.725.305,41
Prazo de Captação: 17/09/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
A 23º Expo Cultural Mangaratiba terá duração de 5 dias e, por ser um festival de artes integradas, reunirá uma vasta programação em suas tendas culturais. Cada tenda terá uma temática específica onde apresentará exposições de artes visuais e artesanato, shows (5 apresentações), mostra de música (15 apresentações), festival de fanfarras (16 bandas), festival de dança (30 grupos), mostra gastronômica com comidas típicas e música eletrônica.
12 5111 - SAMBA DO MEU BAIRRO - A GRANDE TIJUCA
Movimento Eventos Culturais e Esportivos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.057.412/0001-19
Processo: 01400.014929/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 361.530,00
Prazo de Captação: 17/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na produção de 01 CD com músicas inéditas de compositores da Grande Tijuca, 01 DOCUMENTÁRIO e 04 SHOWS do cantor Rodrigo Carvalho e convidados. Esta série de shows será dirigida por Túlio Feliciano, um dos mais conceituados diretores de espetáculos musicais do país. Será produzido um Kit CD + DVD para venda e também para distribuição gratuita nas escolas públicas da região da Grande Tijuca.

PORTARIA Nº 525, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:
Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 8654 - Diálogo com Teatro
Instituto Sou da Paz
CNPJ/CPF: 03.483.568/0001-07
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 63.496,32
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
07 9166 - Restauração da Igreja do SS. Sacramento e Sant' Ana
Igreja do Santíssimo Sacramento e Sant'Ana
CNPJ/CPF: 14.408.975/0001-68
BA - Salvador
Valor Complementar em R$: 257.970,23

RETIFICAÇÃO

Retificar o valor do projeto na portaria de redução Nº 0572/11 de 04 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. em 05 de novembro de 2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.026623/2011-23, Projeto "BAÚ DAS ARTES" - Pronac: 11 7071.
Onde se lê: Valor de Apoio: R$ 1.560.959,97
Leia se: Valor de Apoio: R$ 1.516.959,97

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.378/10 - lancha "MESTRE MILIQUITA II" e outra Emb.
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Gleidson Costa Damascena(Condutor) - Revel
: Fernando de Jesus Queiroz (Condutor) - Revel
Despacho : "Declaro Revelia os Representados Gleidson Costa Damascena, considerando sua defesa de fls 122 a 124, está em desacordo como o art.31 da Lei 2.180/54."
Proc. nº 25.682/11 - Balsa "SÃO MARCOS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Delta Navegação e Serviços Ltda(Responsável pela balsa)
Advogado : Dr. Ediberto de Mendonça Naufal OAB/SP 84.362
Despacho : "Defiro o requerido pela defesa de Delta Navegações e Serviços LTDA. (fls. 204 e 207) devendo o requerente apresentar rol de testemunhas devidamente qualificadas, rol de quesitos com apresentação da sua prova pericial. Prepare-se. Recolha-se custas."
Prazo : "20 (vinte) dias."
Proc. nº 25.789/11 - Rb "ALCANTARA" e outra EMB
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Antonio Carlos dos Santos (Comandante)
Advogada : Drª Maria das neves Santos da Rocha OAB/RJ 61.673
Despacho : "Ao Representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 23.806/08 - Plataforma "SEDCO 707"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Autor : Antônio Carlos Souza de Jesus
Advogado : Dr. João Tancredo (OAB/RJ 61.838)
Representado : Transocean Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)
Representado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy (OAB/RJ 60.574)
Despacho : "Indefiro o requerimento pelo patrono às fls. 705/706 pelos mesmos argumentos do despacho de fls. 778. Designo o dia 31/10/2012 às 13h30 para a audiência deferida, devendo o Sr. Tiago de Oliveira nunes Santos, comparecer independente de intimação."
Proc. nº 26.652/12 - BP "PESCA NÁUTICA" e outras Emb.
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Ailton Teixeira (Comandante)
Advogado : Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402)
Despacho : "Defiro o requerimento às fls. 282 para juntada de procuração. Aberta a Intimação, à PEM para provas "
Proc. nº 24.672/10 - Embarcação "PRIMÍCIA III"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Celso Irineu Coelho (Mestre) - Revel
: Daniel dos Santos (Tripulante) - Revel
Despacho : "Ao Representado para alegações finais"
Prazo : 10 (dez) dias.
Proc. nº 24.845/10 - NM "CARMANIA EXPRESS"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do
Porto Organizado de Paranaguá - OGMO-PR
Advogada : Drª Shana Carolina Colaço Bertol OAB/PR 41.427
: Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda. (Operadora Portuária)
Advogado : Dr. Joaquim Tramujas Neto OAB/PR 25.447
: Osmar Petersen (Operador de Empilhadeira);
: Anselmo Ferreira Casilha (Encarregado do Conexo); e
: Odair Pereira Lopes (Contramestre Geral)
Advogado : Dr. Eliezer Pires Pinto OAB/PR 38.196
: Ary Oswaldo Armindo Lacerda (Estivador) - Revel
Despacho : "Ao Representado para alegações finais"
Prazo : 10 (dez) dias.
Proc. nº 24.934/10 - BM " COMANDANTE JADERSON VII"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Manoel João Fernandes Valente (Proprietário) - Revel
Despacho : "Ao Representado para alegações finais"
Prazo : 10 (dez) dias.
Proc. nº 25.111/10 - EMB "DOCE MAR"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Eraldo Dias das Neves (Condutor inabilitado) - Revel
Despacho : "Aos Representados para alegações finais."
Prazo : 10 (dez) dias.
Proc. nº 25.388/10 - LM "ANDRENALINA"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : José Ailton Alves Marques (Condutor) - Revel
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.475/10 - Rb "TQ-27" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Gilberto Moreno Rodrigues (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Ferreira da Silva (OAB/SP 274.668)
Despacho : "Indefiro a preliminar de inépcia da representação suscitada pela defesa de Gilberto Moreno Rodrigues às fls. 105, tendo em vista que a representação de fls. 88/91 preencheu os requisitos formais exigíveis, sendo elaborada de acordo com a Lei nº 2.180/54 e com o Regimento Interno processual do Tribunal Marítimo, não havendo que se falar em falta de tipificação da infração e penalização, bem como em cerciamento de defesa, como bem fundamentado na manifestação da PEM às fls. 115/118.
Ao Representado para provas e para ratificar o seu pedido de oitiva de testemunha de fls. 108."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.493/10 - Lancha "DINAMARQUESA"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Paulo Renato Garcia de Quevedo (Mestre) - Revel
Despacho : " Ao Representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. Nº 25.863/11 - Rb "ROMULO" e outra Emb
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Antonio Silva Filho (Comandante); e
: Silnave Navegação S/A (Proprietária)
Advogada : Drª Lígia Carvalho Rodrigues OAB/PA 14.152
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : 10 (dez) dias.
Proc. nº 25.881/11 - Moto Aquática "X-XAVIER" / "PYATÃ"

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Patrick Immianovski Pasta (Condutor) - Revel
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : 10 (dez) dias.
Proc. nº 26.002/11 - Moto-Aquática "AIR JET HP"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Guilherme Cabrera Fernandes (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Giuliano Dél Tregio Esteves OAB/SP 139.971
Despacho : "Ao Representado para alegações finais"
Prazo : 10 (dez) dias.
Proc. nº 26.679/12 - Moto - "MSC ARMONIA"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Nagarajan Sakthivel (Cozinheiro)
: Ivan Maresca (Oficial Sanitário)
Advogado :Breno Garbois Fernandes Ribeiro OAB/RJ 131.402
Despacho : "Defiro o requerimento pelos representados quanto à juntada de procuração.
Prazo : 30 (trinta) dias.
Proc. nº 25.626/11 - NM "DIMITROVSKY KOMSOMOL"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros
Representados : Navigation Maritime Bulgare (Proprietária/Armadora)
Valko Stankov Georgiev (Comandante)
Advogada : Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "Aos representados, assistidos pela À D. DPU, para provas. Prazo de 5 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a D. DPU em 11/09/2012."
Proc. nº 25.736/11 - "HOBIE CAT" e outra Emb.
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros
Representado : Jonas Dornelles (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Airton Lima da Silva OAB/RS 32.176
Despacho : "Ao representado, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.999/11 - BM "MUTN'GO"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros
Representados : Isaias Oliveira da Silva (Comandante)
Advogada.....: Núbia Rodrigues Ribeiro OAB/PA 17.770
: Wanderley Alves Milhomem (Coproprietário);
: Lourival José Marreiro da Costa (Coproprietário);
: Humberto Moreira Cangussu (Coproprietário); e
: Emilio Xavier Botelho (Coproprietário).
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Rott Brazeiro OAB/PA 8.225A
Despacho : "Aos representados, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.026/09 - BP "DEUS CONOSCO"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Antonio Salustiano da Silva (Proprietário/Mestre)
Advogada : Drª Úrsula Bezerra e Silva Lira
: Leandro dos Santos Siqueira (Mergulhador inab.)
Advogado : Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : 10 (dez) dias.
Proc. nº 24.333/09 - Rb "TQ-23" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Paulo Rogério dos Santos (Comandante) - Revel
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.
Prazo : 05 (cinco) dias.
Proc. nº 24.869/10 - LM "RAFAEL I" e outra Emb.
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzales Rocha
Representado : Salustiano Domingos de Andrade Filho (Condutor)
Despacho : "Em face do cumprimento do mandado de citação à fl. 108 e da certidão à fl. 110, declaro a revelia do representado Salustiano Domingos de Andrade Filho. Publique-se. Notifique-se o Representado."
Proc. nº 25.812/11 - NM "CEC ACCORD"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Mykola Drobyna (Comandante)
....: Eduard Volkov (Imediato)
Advogada : Dra. Adele T. P. Freschet OAB/SP 103.118
Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : 05 (cinco) dias.
Proc. nº 26.061/11 - NM "MSC ORNELLA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Danilo Popivoda (Comandante)
: Gracija Maslovar (Imediato)
Advogada : Dra. Aline Satil Bataglia OAB/SP 205.562
Despacho : "Aos Representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : 05 (cinco) dias.
Proc. nº 26.000/11 - Lancha "ESTRELA DALVA VI"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Cristiano Portela (Tripulante não habilitado)
: Samuel Pereira Chueiri Jr. (Proprietário)
Advogados : Dr. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues (OAB/SP 272.324) e
: Dr. Rodrigo Guedes Nunes (OAB/SP 273.905)
Despacho : "Intime-se os patronos do representado Samuel Pereira Chueiri Jr. Para que juntem aos autos a guia de recolhimento do preparao para a diligência de oitiva de testemunha pretendida, em 5 dias, sob pena de perda da prova."

Em 14 de setembro de 2012.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

N° do Processo: 26617/2012
Acidente / Fato:
ROUBO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: J. A. FERREIRA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: CANAL CARNAPIJÓ / BARCARENA-PA
Data do Acidente: 23/07/2010
Hora: 02h30
Data Distribuição: 07/02/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dra. ALINE GONZALES ROCHA

N° do Processo: 27160/2012
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LUAR SERENO II/ EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCHA
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: PRAIA DA CONCEIÇÃO / ILHA DE ITAPARICA-BA
Data do Acidente: 15/12/2011
Hora: 06h30
Data Distribuição: 12/06/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dra. MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 27176/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ALTE MATHEUS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: REBOCADOR
Bandeira: NACIONAL
Nome: SERRA DOURADA II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BALSA
Bandeira: NACIONAL
Nome: SERRA DOURADA IX / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BALSA
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente:
FURO DO ARROZAL / BAÍA DE MARAJÓ-PA
Data do Acidente: 22/11/2011
Hora: 17h
Data Distribuição: 12/06/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr. MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 27219/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome:
SEM NOME/ EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCHA
Local do Acidente: REPRESA DE TRÊS MARIAS / VILA DE ALDEIA - ABAETÉ-MG
Data do Acidente: 09/10/2011
Hora: 16h30
Data Distribuição: 16/05/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dra. MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

N° do Processo: 27146/2012
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome:
MAERSK LIMA / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PORTA CONTENTOR
Bandeira: ESTRANGEIRA
INSPIRATION / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: ESTRANGEIRA
Local do Acidente: TERMINAL DO PORTO / SANTOS - SP
Data do Acidente: 10/11/2011
Hora: 03h20
Data Distribuição: 16/05/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 27196/2012
Acidente / Fato:
ACIDENTE COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome:
SHALLON / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BOTE
Bandeira: NACIONAL
Local do Acidente: PRAIA DO LAMI / PORTO ALEGRE - RS
Data do Acidente: 14/11/2011
Hora: 14h47
Data Distribuição: 12/06/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Em 14 de setembro de 2012.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

N° DO PROCESSO: 23673/2008
RECURSO: EMBARGOS DE NULIDADE N° 00001/2012
DATA: 08/09/2012

RECORRENTE/AUTOR: ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ
ADVOGADO: LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS

JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	0		0
MARCELO DAVID GONÇALVES	0		0
SERGIO CEZAR BOKEL	0		0
FERNANDO ALVES LADEIRAS	1		1
SERGIO BEZERRA DE MATOS	0		0
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	0		0
Total:	1		1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém a presente ata 1 inquérito(s)/recurso(s) distribuído(s) por processamento eletrônico de dados.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2012
Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

N° DO PROCESSO: 25454/2010
RECURSO: AGRAVO N° 00094/2012
DATA: 03/07/2012

RECORRENTE/AUTOR: WANG SHENG BO
ADVOGADO: DANIELA CORREA JACQUES BRAUNER

JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	0		0
MARCELO DAVID GONÇALVES	0		0
SERGIO CEZAR BOKEL	0		0
FERNANDO ALVES LADEIRAS	1		1
SERGIO BEZERRA DE MATOS	0		0
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	0		0
Total:	1		1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém A Presente Ata 1 Inquérito(S)/Recurso(S) Distribuído(S) Por Processamento Eletrônico de Dados.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 2012
Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

DIVISÃO JUDICIÁRIA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 23.990/2009
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: N/M "HSIN HO". Encalhe de mercante estrangeiro no banco do meio, proximidades do canal grande do Curuá, rio Amazonas, Santana, AP. Necessidade de assistência para desencalhe. Danos ao mercante durante operação de desencalhe, com registro de poluição ao meio ambiente hídrico de pequena extensão. Não houve acidentes pessoais. Erro de navegação. Imprudência. Negligência. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Liaw Chiou-Chang (Comandante) (Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior - DPU/RJ).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de mercante estrangeiro no banco do meio, nas proximidades do canal grande do Curuá, rio Amazonas, Santana, AP. Necessidade de assistência para desencalhe. Danos ao mercante durante operação de desencalhe, com registro de poluição ao meio ambiente hídrico de pequena extensão. Não houve acidentes pessoais; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: Preliminar indeferida. Julgar procedente a representação da Procuradoria Especial da Marinha (fls. 165/168), como decorrente da conduta imprudente e negligente do CLC Liaw Chiou-Chang, condenando-o à pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c artigos 124, inciso I, 127, 135, inciso XIII e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. O Exmº. Sr. Juiz-Revisor votou com a Exmª. Srª. Juíza-Relatora, contudo, aplicava a pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais). O Exmº. Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel votou com o Exmº. Sr. Juiz-Revisor. O Exmº. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras votou com o Exmº. Sr. Juiz-Revisor e aplicava, cumulativamente, a pena de suspensão por três meses, sendo acompanhado pelo Exmº. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, sendo ambos vencidos na pena de suspensão. A Exmª. Srª. Juíza-Relatora aplicou a pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo acompanhada pelo Exmº. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, sendo ambos vencidos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2012.
Proc. nº 25.535/2010
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: L/M "MIAMI VICE III". Desaparecimento de bordo seguido de morte de proprietário de embarcação de esporte e recreio durante navegação nas proximidades da boca da barra da baía de Guanabara, município do Rio de Janeiro, RJ. Sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de bordo seguido de morte de proprietário de embarcação de esporte e recreio, durante navegação nas proximidades da boca da barra da baía de Guanabara, município do Rio de Janeiro, RJ. Sem danos à embarcação. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 52/53. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2012.
Proc. nº 25.605/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: N/M "ARLOTT". Queda de tripulante de escada de acesso do convés superior ao convés inferior de mercante nacional, quando demandava a área de fundeio do porto de Vitória, ES, e consequente morte em função de trauma crânio encefálico. Não houve registro de danos ao mercante ou registro de poluição ao meio hídrico. Causa não apurada acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios de desequilíbrio involuntário da vítima. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de tripulante de escada de acesso do convés superior ao convés inferior de mercante nacional quando demandava a área de fundeio do porto de Vitória, ES, e consequente morte em função de trauma crânio encefálico. Não houve registro de danos ao mercante ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios de desequilíbrio involuntário da vítima; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 73 a 75. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de junho de 2012.
Proc. nº 25.738/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Moto aquática sem nome e sem inscrição. Colisão de moto aquática contra pedra submersa durante navegação pelo rio Araguaia, altura município de Conceição do Araguaia, PA. Desaparecimento do condutor. Danos materiais à embarcação e não houve registro de poluição ao meio ambiente. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de moto aquática contra pedra semissubmersa, fora do canal de navegação, durante navegação pelo rio Araguaia, altura do município de Conceição do Araguaia, PA, jogando o seu proprietário e condutor habilitado na água, e seu consequente desaparecimento. Danos à embarcação. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências como de origem indeterminada, determinando-se o arquivamento dos presentes autos, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção de fls. 68 a 69. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de maio de 2012.
Proc. nº 25.891/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Embarcação "RAJAN". Morte de ocupante de embarcação, vítima de hemorragia intracraniana. Ilha da Cotia, Paraty, RJ. Sem registro de danos à embarcação ou danos ao meio ambiente. Caso fortuito. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte de ocupante de embarcação, vítima de uma hemorragia intracraniana. Ilha da Cotia, Paraty, RJ; sem registros de danos à embarcação ou danos ao meio ambiente marinho; b) quanto à causa determinante: caso fortuito; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fl. 60), considerando o fato da navegação em apreço, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de junho de 2012.
Proc. nº 26.026/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/P "ATLÂNTICO X". Desaparecimento de barco de pesca enquanto fundeado nas proximidades do porto de Santo Antônio, arquipélago Fernando de Noronha, com o seu posterior reaparecimento à deriva, cerca de 10MN da praia da Barra, localidade de Torrões, município de Itarema, CE. Sem registros de danos à embarcação, acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente marinho. Causa não apurada acima de qualquer dúvida, a despeito de indícios de fortuidade. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de barco de pesca enquanto fundeado nas proximidades do porto de Santo Antônio, arquipélago Fernando de Noronha, com o seu posterior reaparecimento à deriva, cerca de 10MN da praia da Barra, localidade de Torrões, município de Itarema, CE. Sem registros de danos à embarcação, acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente marinho; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida, a despeito de indícios de fortuidade; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 71/73), considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de março de 2012.
Proc. nº 26.155/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Embarcação sem nome e não inscrita. Escalpelamento sofrido por passageira a bordo de embarcação (sem nome e não inscrita) durante navegação no rio Medonho, altura do município de Afuá, PA. Não apurada, face lapso temporal de dez anos, prejudicando a apuração dos fatos. Prescrição (Lei nº 9.873/99). Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento sofrido por passageira a bordo de embarcação (sem nome e não inscrita), durante navegação no rio Medonho, altura do município de Afuá, PA; b) quanto à causa determinante: não apurada, face ao lapso temporal de dez anos, prejudicando a apuração dos fatos. Prescrição (Lei nº 9.873/99); e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 48 a 50), considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de maio de 2012.
Proc. nº 26.299/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Embarcação sem nome e não inscrita. Escalpelamento sofrido por passageira a bordo de embarcação, durante navegação no rio Urumanduba, águas do município de Almerim, PA. Não apurado, em face do lapso temporal de dez anos, prejudicando a apuração dos fatos. Prescrição (Lei nº 9.873/99). Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento sofrido por passageira a bordo de embarcação (sem nome e sem inscrição) durante navegação no rio Araiolas, altura do município de Almerim, PA; b) quanto à causa determinante: não apurada, em face do lapso temporal de sete anos, prejudicando a apuração dos fatos. Prescrição (Lei nº 9.873/99); e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fl. 75) considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de junho de 2012.
Proc. nº 26.303/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Embarcação "JERUSALÉM". Escalpelamento sofrido por passageira a bordo de embarcação, durante navegação no rio Peixe Boi, altura do município de Anajás, PA. Não apurado, face ao lapso temporal de doze anos, prejudicando a apuração dos fatos. Prescrição (Lei nº 9.873/99). Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento sofrido por passageira a bordo de embarcação durante navegação no rio Peixe Boi, altura do município de Anajás, PA; b) quanto à causa determinante: não apurada, face o lapso temporal de doze anos, prejudicando a apuração dos fatos. Prescrição (Lei nº 9.873/99); e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 65 a 66), considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de maio de 2012.
Proc. nº 26.306/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/M "DEUS E MARIA". Alegada abalroação entre a catraia a motor "DEUS E MARIA" (não inscrita) por navio mercante não identificado, durante navegação no rio Amazonas, proximidades da ilha dos Aruãs, Vitória do Jari, AP, resultando na perda total da pequena embarcação e lesões corporais de natureza leve, sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, em face da não identificação do navio alegado como abalroador, a despeito dos esforços despendidos pelo agente local da Autoridade Marítima nesse sentido. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: alegada abalroação envolvendo uma catraia a motor (não inscrita) por navio não identificado durante navegação no rio Amazonas, proximidades da ilha dos Aruãs, Vitória do Jari, AP, resultando na perda total da pequena embarcação e lesões corporais de natureza leve em um dos tripulantes, sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, em face da não identificação do

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

navio alegado como abalroador, a despeito dos esforços despendidos pelo agente local da Autoridade Marítima nesse sentido; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção juntada às fls. 59 a 60, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como de origem indeterminada, devendo-se, contudo, oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, comunicando as infrações ao RLESTA em seus artigos 11 (conduzir embarcação sem a obrigatória habilitação formal); 16 (falta de inscrição da embarcação); e ainda, infração à Lei nº 8.374/91 (embarcação sem o seguro obrigatório DPEM), todas de responsabilidade do proprietário da embarcação "DEUS E MARIA", o Sr. Pedro Monteiro Dias, infrações estas que não tiveram nexo causal com o acidente objeto dos presentes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de junho de 2012.

Proc. nº 26.318/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: E/M "PRESIDENTE SADAT". Queda de passageiro na água de bordo (convés superior) de embarcação abarrancada no porto da Madeirinha, rio Solimões, município de Benjamim Constant, AM, seguido de morte, vítima de asfixia mecânica por imersão em meio líquido (afogamento). Sem registro de danos à embarcação ou danos ao meio ambiente hídrico. Ataque de epilepsia sofrido pela vítima no momento em que estava no convés superior da embarcação. Caso fortuito. Arquivamento. Infração ao RLESTA.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de passageiro na água de bordo (convés superior) de embarcação abarrancada no porto da Madeirinha, rio Solimões, município de Benjamim Constant, AM, seguido de morte, vítima de asfixia mecânica por imersão em meio líquido (afogamento). Sem registros de danos à embarcação ou danos ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: ataque de epilepsia sofrido pela vítima no momento em que estava no convés superior da embarcação. Caso fortuito; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls.80 a 82), considerando o fato da navegação em apreço, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita. Devendo-se, contudo, oficiar à Capitania Fluvial de Tabatinga, agente da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao artigo 19 do RLESTA c/c artigo 15 da Lei nº 8.374/91 (embarcação trafegando sem o seguro obrigatório DPEM), a ser imputada ao Sr. Márcio Teodoro da Silva, na condição de proprietário da embarcação "PRESIDENTE SADAT", envolvida no fato da navegação objeto do presente inquérito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de maio de 2012.

Proc. nº 26.339/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Embarcação "NOVA ESPERANÇA" (não inscrita). Escalpelamento sofrido por passageira a bordo de embarcação, durante navegação no rio Guamá, proximidades da ilha do Combú, Belém, PA. Não apurado, face ao lapso temporal de treze anos, prejudicando a apuração dos fatos. Prescrição (Lei nº 9.873/99). Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento sofrido por passageira a bordo de embarcação, não inscrita, durante navegação no rio Guamá, proximidades da ilha do Combú, Belém, PA; b) quanto à causa determinante: não apurada, face ao lapso temporal de treze anos, prejudicando a apuração dos fatos. Prescrição (Lei nº 9.873/99); e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 63/66), considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de junho de 2012.

Proc. nº 26.342/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Embarcação "MARESIA". Escalpelamento sofrido por passageira a bordo de embarcação identificada como "MARESIA", não inscrita, durante navegação no rio Itajuí, altura do município de Breves, PA. Não apurado, em face do lapso temporal de dez anos, prejudicando a apuração dos fatos. Prescrição (Lei nº 9.873/99). Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento sofrido por passageira a bordo de embarcação (sem nome e não inscrita), durante navegação no rio Itajuí, altura do município de Breves, PA; b) quanto à causa determinante: não apurada, em face do lapso temporal de dez anos, prejudicando a apuração dos fatos. Prescrição (Lei nº 9.873/99); e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 127 a 128), considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de junho de 2012.

Proc. nº 26.368/2011

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: N/M "S. PACIFIC". Presença de três estranhos a bordo de navio mercante estrangeiro, fundeado ao largo do porto de Vila do Conde, PA. Danos materiais. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: presença de três estranhos a bordo de navio mercante estrangeiro fundeado ao largo do porto de Vila do Conde, PA. Danos materiais. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida, a possível causa de presença dessas pessoas estranhas e que não foram identificadas, a despeito de fortes indícios de tentativa de prática de ação delituosa a bordo face à constatação pelos de bordo de arrombamento da porta do paiol localizado no castelo de proa, com falta de diversos itens, como ferramentas, tintas e produtos químicos de uso do mercante; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção juntada às fls. 85 a 86, equiparando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como mais um daqueles casos de autoria indeterminada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de maio de 2012.

Proc. nº 25.593/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: "MSC MUSICA". Homicídio de tripulante. Ação dolosa do representado. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Bruno Souza Bicalho Vale Ricardo (Garçom), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: homicídio de tripulante a bordo de transatlântico; b) quanto à causa determinante: ação dolosa do representado; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como decorrente da ação dolosa do representado Bruno Souza Bicalho Vale Ricardo, condenando-o à pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), cumulativamente com a pena de cancelamento para o exercício profissional como marítimo, de acordo com o art. 121, incisos VII e IV, respectivamente, c/c art. 123, inciso I, todos da Lei n° 2.180/54. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de junho de 2012.

Proc. nº 25.779/2011

Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA: N/M "GRANDE AMBURGO". Presença de clandestino a bordo. Ação dolosa do próprio clandestino. Exculpar os representados. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Francesco Vultaggio (Comandante) e Paolo Spagnolo (Imediato) (Adv. Dr. Luciano Penna Luz - OAB/RJ Nº 102.831).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria nos termos do voto do Juiz-Relator: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: presença de clandestino a bordo de N/M; b) quanto à causa determinante: ação dolosa do próprio clandestino; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como decorrente da ação furtiva do clandestino, exculpando-se os representados e arquivando-se os autos. Em voto próprio, o Exm° Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel condenava os representados à pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e custas divididas, sendo acompanhado pelo Exm° Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos, ambos foram vencidos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de junho de 2012.

Proc. nº 24.014/2009

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: Bote/Baleeira "MANOEL FILHO II". Explosão em bote atracado, expondo a risco a embarcação e as vidas e fazendas de bordo, provocando queimaduras em tripulante e avarias na embarcação. Execução de serviço de limpeza do motor da embarcação com material volátil, sem as devidas precauções de segurança. Negligência e imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Marco Aurélio dos Remédios (Mestre) (Adv^a. Dr^a. Thatiana Duarte do Monte Lima Lourival - OAB/RJ Nº 102.167).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: explosão em bote atracado, expondo a risco a embarcação, as vidas e fazendas de bordo, provocando queimaduras em tripulante e avarias na embarcação; b) quanto à causa determinante: execução de serviço de limpeza do motor da embarcação com material volátil, sem as devidas precauções de segurança; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 como decorrente de negligência e imprudência, condenando Marco Aurélio dos Remédios, deixando de aplicar-lhe pena, de acordo com o art. 143 da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e dispensando-o do pagamento das custas processuais conforme requerido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de julho de 2012.

Proc. nº 24.170/2009 - Embargos Infringentes

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: L/M "JULIANA I". Embargos infringentes contra decisão unânime do Tribunal Marítimo que acordou pela interdição do representado para exercício da função de comando de embarcações por seis meses. Inconformismo baseado em prova designada como nova pelo recorrente que não constava dos autos. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo durante o período de instrução do processo no Tribunal Marítimo que não foram trazidas aos autos pelo recorrente oportunamente. Recurso conhecido em favor do exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Pena que não impede o exercício do trabalho do recorrente, mas somente a assumir a função de comandante a bordo. Pena aplicada equivalente a um décimo do período máximo de suspensão permitido pela Lei Orgânica do Tribunal Marítimo. Provimento ao recurso negado.

Embargante: Edison Rocha Mathias (Condutor) (Adv. Dr. Állex Willian Bello - OAB/ES Nº 14.600).

Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: conhecer dos Embargos Infringentes para lhes negar provimento, mantendo a decisão recorrida nos seus exatos termos. Votaram com o Juiz-Relator os Exmos. Srs. Juízes Fernando Alves Ladeiras, Sergio Cezar Bokel e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exm^o. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos não conheceu dos Embargos, sendo acompanhado pelo Exm^o. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de julho de 2012.

Proc. nº 25.963/2011

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: Moto aquática "PONCE". Colisão de moto aquática à deriva, com banhista menor, provocando-lhe lesões leves. Falha na amarração da moto aquática. Imprudência e negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Hiberson Ponce (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Luciano Penna Luz - OAB/RJ Nº 102.831).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de moto aquática à deriva, com banhista menor, provocando-lhe lesões leves; b) quanto à causa determinante: falha na amarração da moto aquática; e c) decisão: julgar o acidente previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de Hiberson Ponce, condenando-o à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de junho de 2012.

Proc. nº 26.317/2011

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: B/P "TATIANE I". Naufrágio de barco de pesca, provocando a morte por afogamento de seu único tripulante. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de barco de pesca, provocando a morte por afogamento de seu único tripulante; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2012.

Proc. nº 26.373/2011

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: Comboio R/E "RONAIB" e Balsa "CECY". Naufrágio de rebocador em comboio com balsa carregada de brita, provocando avarias no rebocador e o derramamento de óleo diesel nas águas do rio, sem ocorrência de danos pessoais. Causa não apurada. Infração à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de rebocador em comboio com balsa carregada de brita, provocando avarias no rebocador e o derramamento de óleo diesel nas águas do rio, sem ocorrência de danos pessoais; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos do processo, conforme promoção da PEM. Oficiar a Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação dos bilhetes de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente) cometida pelo proprietário do R/E "RONAIB", Brazilwood Indústria e Comércio Ltda. e pelo proprietário da balsa "CECY", Superintendência de Navegação do Amapá - SENAVA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de julho de 2012.

Proc. nº 26.388/2011

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: B/M "GOLFINHO DO MAR". Morte de passageiro a bordo durante viagem. Mal súbito sofrido pelo passageiro. Fortuidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: morte de passageiro a bordo durante viagem; b) quanto à causa determinante: mal súbito sofrido pelo passageiro; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar os autos do processo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de julho de 2012.

Proc. nº 26.560/2011

Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA: B/P "FORT XI". Lesão grave na mão esquerda de tripulante de barco de pesca em alto-mar, provocando a amputação da falange distal do 3º quirodáctilo esquerdo do referido tripulante. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão grave na mão esquerda de tripulante de barco de pesca em alto-mar, provocando a amputação da falange distal do 3º quirodáctilo esquerdo do referido tripulante; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente

CÓPIA DE PROVA PARA TERCEIROS

da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA: art. 24 (deixar de comunicar fato da navegação à Autoridade Marítima, de acordo com a LESTA, art. 8º, inciso V, alínea "b", combinado com o art. 34) e art. 28, inciso II (não colocar a embarcação de sua propriedade à disposição da Autoridade Marítima, de acordo com a NORMAM-09/DPC, Capítulo 1, item 0108, alínea "b"), cometidas pela proprietária do B/P "FORT XI", empresa Pará Alimentos do Mar Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2012.

Proc. nº 25.146/2010

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Embarcação sem nome e não inscrita na Capitania. Queda na água e óbito de dois passageiros. Condutor não habilitado, navegando à noite, com excesso de passageiros e sem material de salvatagem a bordo. Negligência. Agravante. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Luis José Oliveira Ribeiro (Proprietário) (Adv. Dr. Edson Gomes Martins da Costa - OAB/MA Nº 8.967) e Claudionor da Silva (Condutor), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água dos sete ocupantes e óbito de dois, de pequena embarcação a motor não inscrita, com danos materiais, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: embarcação conduzida por pessoa não habilitada, com excesso de lotação e sem material de salvatagem a bordo; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência dos representados, Luis José Oliveira Ribeiro, na qualidade de proprietário da embarcação, e de Claudionor da Silva, na qualidade de condutor, não habilitado, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso VII e parágrafo 1º, 127 e 135, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar ao primeiro, Luis José Oliveira Ribeiro, a pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao segundo, Claudionor da Silva, a pena de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão para ambos. Custas proporcionais. Oficiar a Capitania dos Portos do Maranhão, representante da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA apontadas nos Autos, que não guardam relação causal com o acidente, nem com o fato da navegação em pauta, para a aplicação das penalidades cabíveis, da responsabilidade de Luis José Oliveira Ribeiro, proprietário da embarcação sem nome: art. 16, inciso I (falta de inscrição da embarcação na Capitania) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de junho de 2012.

Proc. nº 25.332/2010

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Bote a motor "FÊNIX III". Emborcamento e naufrágio parcial, com queda de seus ocupantes na água e óbito de uma passageira. Erro de manobra por condutor não habilitado, com excesso de lotação e quantidade insuficiente de coletes salva-vidas a bordo. Atenuantes e agravante. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Paulo Adriano Domingues (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Tomas Edson Paulino - OAB/SP Nº 178.824).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: emborcamento de embarcação miúda a motor, com a queda na água de seus ocupantes, óbito de uma das passageiras, pequenos danos materiais, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: embarcação conduzida por pessoa sem habilitação, que cometeu erro de manobra, com excesso de lotação e com coletes salva-vidas em números insuficientes para todos os ocupantes; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados nos artigos 14, letra "a" (naufrágio parcial) e 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia e negligência do representado, Paulo Adriano Domingues, não habilitado, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e considerando as atenuantes, a agravante, as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso I, 127, 135, inciso II, e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), cumulativamente com a pena de Repreensão, isentando-o do pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, representante local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA cometidas pelo proprietário da embarcação, Paulo Adriano Domingues, para as penalidades cabíveis: art. 19, Título de Inscrição de Embarcação vencido, e art. 19 c/c Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM, válido para a época do fato em pauta), por não terem relação causal com o acidente ou com o fato da navegação em pauta. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de março de 2012.

Proc. nº 26.048/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/M "CAPITÃO LUCAS". Explosão seguida de incêndio. Causa indeterminada. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: explosão seguida de incêndio em embarcação nacional desguarnecida, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (explosão, seguida de incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2012.

Proc. nº 26.054/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/P "PUMA" e uma embarcação não identificada. Abalroamento, em mar aberto, com o naufrágio do barco de pesca, óbito de quatro pescadores. Equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão. Com pedido de Arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento envolvendo um barco de pesca pequeno, de casco de madeira, classificado para navegação interior, mas que navegava em mar aberto e que naufragou, com perda total, resultando no óbito de quatro tripulantes e apenas um sobrevivente, e outra embarcação não identificada, possivelmente um navio mercante, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes Autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania dos Portos do Maranhão, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração ao art. 11, do RLESTA, cometida pelo proprietário do B/P "PUMA", Luis Carlos dos Santos Oliveira, por ter contratado tripulantes não habilitados. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de julho de 2012.

Proc. nº 26.157/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/M "SÃO ROQUE". Queda na água dos dois ocupantes do barco e óbito do condutor e proprietário. Provável erro de manobra do condutor, associado ao vento e as marolas na represa, além de falta de material de salvatagem (coletes salva-vidas) e da fixação ao condutor da trava de segurança do motor. Infrações ao RLESTA. Extinção de punibilidade devido ao óbito do condutor e proprietário do barco. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água dos dois ocupantes e óbito do condutor e proprietário do bote a motor, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: provável erro de manobra, de condutor não habilitado, associado às condições de vento e marolas nas águas da represa, aliado à falta do dispositivo de segurança fixado ao condutor e de material de salvatagem (coletes salva-vidas); e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior e de provável imprudência do condutor e proprietário do barco, mas que, com seu óbito, teve sua punibilidade extinta, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Deixa-se de apontar as infrações ao RLESTA, art. 11 (condução por pessoa não habilitada), art. 15 (falta de material de salvatagem), e art. 19 c/c com a Lei nº 8.374/91 (não apresentação termo de responsabilidade, nem cópia do seguro obrigatório DPEM), em decorrência do óbito do proprietário. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de junho de 2012.

Proc. nº 26.245/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Flutuante de madeira, sem nome e não inscrito na Capitania. Rompimento da amarração, devido a banzeiros, com água aberta e naufrágio parcial. Força maior. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio parcial de flutuante de madeira, sem nome e não inscrito na Capitania, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: rompimento da amarração, devido a banzeiros; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio parcial), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de julho de 2012.

Proc. nº 26.444/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Embarcação sem nome. Escalpelamento, vítima não fatal. Prescrição. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento total em vítima não fatal; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos, tendo em vista a ocorrência de sua prescrição, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 2012.

Proc. nº 23.391/2008

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Draga "IMARA". Acidente e fato da navegação. Avaria de máquina decorrente de exposição a risco em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. Rio Jacuí, Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Causa não apurada. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Itamar da Silva Machado (Comandante), Argamassa Guaporé Ltda. (Proprietária) e Mecadiesel Alvorada Ltda. (Adv. Dr. Paulo Roberto Antonello - OAB/RS Nº 14.670).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição a risco das vidas e fazendas de bordo em razão de falta de manutenção preventiva no motor de propulsão, materializada em avaria de máquina, quando a embarcação "IMARA" navegava no rio Jacuí, Porto Alegre, RS, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem não determinada. Exculpar os representados, Itamar da Silva Machado, Argamassa Guaporé Ltda. e Mecadiesel Alvorada Ltda., por insuficiência de provas e mandar arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 19 de junho de 2012.

Proc. nº 26.111/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação sem nome. Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de uma embarcação sem nome e sem propulsão, quando navegava na baía de Todos os Santos, Salvador, BA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de julho de 2012.

Proc. nº 26.140/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "COMANCHE DO MAR". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Ilha de Itacuruçá, Mangaratiba, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da embarcação "COMANCHE DO MAR" quando fundeada na praia da Gamboa, ilha de Itacuruçá, Mangaratiba, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não determinada com precisão, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar a Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 16, inciso I, art. 19, inciso I, do RLESTA, cometidas pelo proprietário de fato da embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de junho de 2012.

Proc. nº 26.179/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "VEINHA". Acidente da navegação. Incêndio seguido de naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Armação dos Búzios, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio na embarcação "VEINHA" seguido de naufrágio, quando navegava nas proximidades da ilha Feia, Armação dos Búzios, RJ, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro. Agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 16, inciso I, do RLESTA, cometida pelo proprietário de fato Renato Jardim Rodrigues. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2012.

Proc. nº 26.325/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Plataforma "CHERNE II". Acidente da navegação. Incêndio a bordo de embarcação brasileira em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo da plataforma "CHERNE II", em operação na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: rompimento inesperado do selo mecânico da bomba de transferência de óleo; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de julho de 2012.

Proc. nº 26.363/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/P "CLAUMAR". Fato da navegação. Ferimento em pescador a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Guarapari, Espírito Santo. Caso fortuito. Arquivamento.

VERSÃO DE ASSINATURA DIGITAL
IMPRENSA NACIONAL

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento no olho esquerdo do pescador Deomario Pereira Alves quando laborava no B/P "CLAUMAR" que estava atracado no cais da Cooperativa de Pesca de Guarapari, ES, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: desprendimento de um prego que era utilizado para fixar a linha de náilon onde estavam os anzóis; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de junho de 2012.

Proc. nº 26.392/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "A H CAMOGLI". Acidente e fato da navegação. Avaria elétrica e queda de tripulante brasileiro no mar a bordo de embarcação estrangeira em operação em águas brasileiras, sem registro de danos ambientais. Macaé, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: avaria elétrica no sistema de alimentação do turco do bote de resgate da embarcação "A H CAMOGLI", ocasionando a queda do bote e do tripulante Leone Gomes Barros ao mar, quando navegava nas águas costeiras de Macaé, RJ, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: do acidente não apurada acima de qualquer dúvida; do fato foi a avaria elétrica no motor do turco; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação capitulados no art. 14, alínea "b" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2012.

Proc. nº 26.405/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Balsa "VALÕES". Fato da navegação. Morte de passageiro motorizado ao embarcar em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Rio Iguaçu, Irineópolis, Santa Catarina. Extinção de punibilidade por óbito. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte de João Aldoir Stokolosa que conduzia veículo modelo Gol, placa ADN-4764, quando tentava embarcar na balsa "VALÕES", para realizar a travessia do rio Iguaçu, Irineópolis, SC, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro na condução do veículo; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de decorrente de provável imprudência da vítima fatal, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar a Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 28, inciso II, do RLESTA cometidas pelo proprietário da embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de junho de 2012.

Proc. nº 26.616/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "MAGUARY XXXII". Fato atípico. Ferimento em pessoa natural não tripulante, ao operar equipamento no cais. Belém, Pará. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme a promoção da PEM, pois o fato relatado nos Autos não se trata de acidente ou fato da navegação tipificado na Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de julho de 2012.

Proc. nº 26.639/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: E/M "TANGARÁ I". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Madeira, Porto Velho, Rondônia. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio do empurrador "TANGARÁ I" quando navegava no rio Madeira, nas proximidades do píer do Terminal Graneleiro da empresa Hermasa Navegação da Amazônia, Porto Velho, RO, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não apurada, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de junho de 2012.

Proc. nº 24.011/2009

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Ferry Boat "ENCONTRO DAS ÁGUAS". Encalhe em banco de areia seguido de alagamento do convés principal e da praça de máquinas com perda de quatro automóveis. Tentativa frustrada de atracação em local impróprio. Embarcação que navegava mesmo com restrições apontadas pela classificadora. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: José Benedito Mendes (Comandante) (Adv.ª Dr.ª Adalgiza Radoyka Simão de Queiroz - OAB/AM Nº A-492) e Mario Jorge Barroso França (Proprietário) (Adv.ª Dr.ª Priscilla Nogueira França - OAB/AM Nº 3.340).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: encalhe de uma balsa durante a tentativa de aproximação do barranco, causando o alagamento da praça de máquinas e danos a quatro automóveis, sem danos a pessoas ou poluição. Exposição a risco as vidas e fazendas de bordo pelo deslocamento da carga a bordo durante a singradura e por ter suspendido com diversas irregularidades e situações perigosas, como, por exemplos, falta de estanqueidade dos dispositivos de fechamento das aberturas do convés e das portas que dão acesso ao interior, sistema elétrico e luzes de navegação em estados precários, etc; b) quanto à causa determinante: tentativa de atracação de modo arriscado em local improvisado com cargas de automóveis colocadas mais à popa, de modo a aumentar a inclinação da proa, fazendo com que a balsa calasse mais, subisse num banco de areia, aumentasse ainda mais a inclinação e alagasse a praça de máquinas e o convés com os automóveis. Alagamento agravado pela falta de estanqueidade; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (encalhe e naufrágio) e o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54 como decorrente da imperícia do primeiro representado, o CMF José Benedito Mendes e da imprudência e negligência do segundo representado, o Sr. Mario Jorge Barroso França, condenando-os à pena de repreensão, com fulcro no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, e ao pagamento de metade das custas processuais, cada um, da qual fica dispensado o primeiro representado, por lhe ter sido deferida a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de julho de 2012.

Proc. nº 24.286/2009

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Balsa Tanque "EDL XXI" e Posto de Combustíveis Flutuante "AUTO POSTO LECY". Abalroamento. Cabos de amarração rompidos durante vendaval. Causas do rompimento não precisamente apuradas. Falta de provas. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Alcivandinei Fernandes de Azevedo e Roper Medeiros da Rocha (Adv. Dr. Jedier de Araujo Lins - OAB/AM Nº 1.635).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre uma balsa e um flutuante utilizado como posto de combustíveis durante um vendaval em Manaus, com danos de pequena monta em ambas as embarcações, leves escoriações a uma pessoa, mas sem poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: rompimento dos cabos e amarração da balsa provavelmente em razão de um vendaval; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causas não precisamente apuradas, mandando arquivar o processo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de julho de 2012.

Proc. nº 25.370/2010

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Escuna "DRAKAR". Exposição a risco das vidas e fazendas de bordo. Navegação entre os portos do Rio de Janeiro, RJ e São Luis, MA, com embarcação classificada para navegação interior. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Roberto Leite de Oliveira (Condutor/Proprietário) (Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: utilização de embarcação classificada para navegação interior em navegação de alto-mar empreendida entre o litoral do Rio de Janeiro e o litoral do Maranhão, expondo a risco a embarcação e as pessoas nela embarcadas; b) quanto à causa determinante: ato deliberado do representado em aventurar-se em alto-mar; e c) decisão: julgar os fatos da navegação constantes do art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, Sr. Roberto Leite de Oliveira, condenando-o à pena de repreensão e ao pagamento de multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e das custas processuais, com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, incisos I, II e IX, todos da Lei nº 2.180/54. Oficiar a Capitania dos Porto do Maranhão, agente da Autoridade Marítima, para que aplique ao representado pena pela ausência de Seguro DPEM de sua embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de junho de 2012.

Proc. nº 26.626/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Barco de Pesca "LAMAS XIV". Acidente de trabalho com pescador. Queda no mar depois de ter suas pernas enroscadas na rede. Caso fortuito. Infrações ao RLESTA por parte do armador. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de pescador de bordo durante faina de lançamento de redes, causando sua morte por afogamento; b) quanto à causa determinante: fatalidade não relacionada com fatores humanos, materiais ou operacionais; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 como resultado de uma fortuidade, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para que aplique ao armador da embarcação, Sr. Maurício Damasceno Lamas, as sanções previstas no art. 23, inciso VIII, por navegar fora da área de navegação para o qual foi classificado e no art. 11, por tripular a embarcação com pessoas não habilitadas, ambos os artigos do RLESTA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 12 de julho de 2012.

Proc. nº 26.645/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA:

Balsa sem propulsão motora "CAMARÉ II". Acidente de trabalho durante execução de serviços no emissário submarino de Salvador. Movimentação da tubulação por um swell que provocou o esmagamento dos dedos da mão esquerda do mergulhador profissional. Incidente atribuído à fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato da navegação: acidente de trabalho com mergulhador durante faina de conexão do emissário submarino, causando-lhe esmagamento dos dedos da mão esquerda; b) quanto à causa determinante: movimentação da tubulação por um swell; e c) decisão: julgar o fato da navegação constante do art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 como decorrente da fortuna do mar, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de junho de 2012.

Proc. nº 26.667/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Balsas "TINGUSSU I" e "TINGUSSU II", draga "NORHJAN CAMORIM" e barcos de pesca "WORLD I" e "ALEXANDRE MAGNO V". Embarcações levadas durante enchente do rio Itajaí-Açu. Rompimento de amarras pela força da correnteza. Abalroamento e colisão relacionados à fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão e abalroamento entre duas balsas e uma draga amarradas em conjunto e dois barcos de pesca e um trapiche, sem danos de monta, vítimas ou poluição; b) quanto à causa determinante: amarras rompidas por força da forte correnteza de vazão do rio, causada por uma enchente; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 como fruto da fortuna do mar, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de julho de 2012.

Em 14 de setembro de 2012.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.239, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo para o cargo de Professor Substituto, objeto do Aviso de Seleção nº 3/2012, conforme segue:

Unidade	Área/Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
INC Benjamin Constant	Teoria da Literatura; Literatura Portuguesa; Literatura Regional; Língua Portuguesa I	40h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO	
	Língua Portuguesa II; Língua Latina; Língua Portuguesa VI			NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO	
	Fitopatologia; Agroecologia; Silvicultura; Cartografia Ambiental			NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO	
	Instrumentação para o Ensino da Biologia e Química; Prática Curricular III; Estágio Supervisionado IV			Josilane Amaro Pinheiro	1º
				Sandro Martins de Lima	2º
	Administração			Selomi Bermeguy Porto	1º
				Michele da Silva Pontes	2º

ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

HEDINALDO NARCISO LIMA
em exercício

CONFERE COM O ORIGINAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 1.063, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 014865/2009, resolve

Aplicar à empresa ACERT CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, com sede à Av. Afonso Pena, nº 748, sala 605, Centro, Belo Horizonte, MG, CEP 30130-904, inscrita no CNPJ sob o nº 07.258.147/0001-25, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do Contrato nº 079/2010, Nota de Empenho nº 2010NE900006, bem como com sua rescisão, com fundamento nos subitens 8.1, 8.1.2, 8.2 e 8.2.6 do instrumento contratual, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, de acordo com o subitem 8.4 do contrato mencionado.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 170, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do registro e-MEC n° 201006415, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Administração, na modalidade a distância, carga horária de 3.000h, ministrado pelo Centro Universitário Jorge Amado - UNIJORGE, mantido pela Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A - ASBEC, estabelecido na Avenida Luis Viana, nº 6775, no Município de Salvador, Estado da Bahia, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, distribuídas entre todos os polos de apoio presencial credenciados.

§ 1º As atividades presenciais dos alunos serão realizadas nos seguintes polos de apoio presencial: Polo PARALELA - Avenida Luis Viana Filho, n° 6775, CEP 41745-130, Salvador - BA; e Polo CURITIBA - Rua Emiliano Perneta, n° 174, Centro, CEP 80010-050, Curitiba - PR.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6.518, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público o nome do candidato aprovado, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor História da Arte, da Escola de Belas Artes, na categoria Titular. O número do edital do concurso é 07, de 25 de janeiro de 2011, publicado no DOU nº 18, de 26 de janeiro de 2011.

- Rogério Medeiros

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 6.522, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público o nome dos candidatos aprovados, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor Engenharia Neural da COPPE, na categoria Adjunto. O número do edital do concurso é 40, de 04 de abril de 2011, publicado no DOU nº 65, de 05 de abril de 2011.

1º - Carlos Julio Tierra Criollo
2º - Aline Rocha Gesualdi

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 6.523, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público o nome da candidata aprovada, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor História da Arte/Arte no Brasil, da Escola de Belas Artes, na categoria Adjunto. O número do edital do concurso é 81, de 11 de julho de 2011, publicado no DOU nº 132, de 12 de julho de 2011.

- Tatiana da Costa Martins

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 6.524, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público o nome da candidata aprovada, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor Restauração em Papel, da Escola de Belas Artes, na categoria Assistente. O número do edital do concurso é 112, de 11 de outubro de 2011, publicado no DOU nº 200, de 18 de outubro de 2011.

- Ana Paula Corrêa de Carvalho

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 6.525, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na Categoria Adjunto conforme Unidades descritas abaixo. O número do edital do concurso é 34, de 23 de março de 2012, publicado no DOU nº 60, de 27 de março de 2012.

Campus Macaé/Curso de Farmácia/Análises Farmacêuticas
1º- Maximiliano da Silva Sangoi
2º - Thiago Barth
3º - Adriana de Oliveira Gomes
COPPEAD/Marketing e Negócios Internacionais
- Roberta Dias Campos
Instituto de Matemática/Matemática
1º - Graham Andrew Craig Smith
2º - Paulo Verdasca Amorim
3º - Andrew James Clarke
4º - Vinicius Viana Luiz Albani
5º - Laura Senos Lacerda Fernandes
6º - Isaia Nisoli
7º - Theodora Cristina Radu
8º - Fernando Antonio de Araújo Carneiro

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS COLÉGIO DE APLICAÇÃO

PORTARIA Nº 7.082, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretora do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela portaria nº 229, de 26 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 18 - Seção 2, de 27 de janeiro de 2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº 185, de 3/9/2012, publicado no DOU nº 172, de 4/9/2012, Seção III, pp. 70-1, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Matemática
1.Lucas Medeiros e Melo
2.Louise dos Santos Lima

CELINA MARIA DE SOUZA COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.719, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Processo Seletivo, realizado pelo INSTITUTO DE BIOLOGIA, regido pelo edital 065/2011, na área ZOOLOGIA, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial na União em 12 de setembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SINÉSIO GOMIDE JÚNIOR

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.230, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Decreta a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento nos arts. 1º, 15, inciso I, alíneas "a" e "b", e 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 11, alínea "c", do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e considerando o relatório do administrador especial, que confirma o comprometimento da situação econômico-financeira e a grave violação das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, atestando a existência de passivo a descoberto e a inviabilidade de normalização dos negócios da empresa, resolve:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S.A., CNPJ nº 62.136.254/0001-99, com sede em São Paulo, ora sob o regime de administração especial temporária decretado pelo Ato do Presidente nº 1.217, de 4 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o Senhor Sérgio Rodrigues Prates, CPF nº 025.281.770-20, carteira de identidade nº 09004430352 SSP/RS.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 5 de abril de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.231, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Decreta, por extensão, a liquidação extrajudicial da Cruzeiro do Sul Holding Financeira S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento nos arts. 1º e 15, inciso I, alíneas "a" e "b", 16 e 51 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 11, alínea "c", do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e considerando haver decretado, nesta data, a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S.A. (CNPJ nº 62.136.254/0001-99), com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 14 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da Cruzeiro do Sul Holding Financeira S.A., CNPJ nº 13.225.116/0001-70, com sede em São Paulo, ora sob o regime de administração especial temporária decretado pelo Ato do Presidente nº 1.218, de 4 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o Senhor Sergio Rodrigues Prates, CPF nº 025.281.770-20, carteira de identidade nº 09004430352 SSP/RS.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 5 de abril de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.232, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Decreta, por extensão, a liquidação extrajudicial da Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores e Mercadorias.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento nos arts. 1º e 15, inciso I, alíneas "a" e "b", 16 e 51 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 11, alínea "c", do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e considerando haver decretado, nesta data, a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S.A. (CNPJ nº 62.136.254/0001-99), com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 14 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores e Mercadorias, CNPJ nº 04.169.504/0001-90, com sede em São Paulo, ora sob o regime de administração especial temporária decretado pelo Ato do Presidente nº 1.219, de 4 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o Senhor Sergio Rodrigues Prates, CPF nº 025.281.770-20, carteira de identidade nº 09004430352 SSP/RS.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 5 de abril de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.233, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Decreta, por extensão, a liquidação extrajudicial da Cruzeiro do Sul S.A. DTVM.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento nos arts. 1º e 15, inciso I, alíneas "a" e "b", 16 e 51 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 11, alínea "c", do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e considerando haver decretado, nesta data, a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S.A., CNPJ nº 62.136.254/0001-99, com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 14 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da Cruzeiro do Sul S.A. DTVM, CNPJ nº 62.382.908/0001-64, com sede em São Paulo, ora sob o regime de administração especial temporária decretado pelo Ato do Presidente nº 1.220, de 4 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2012.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Fica nomeado liquidante o Senhor Sergio Rodrigues Prates, CPF nº 025.281.770-20, carteira de identidade nº 09004430352 SSP/RS.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 5 de abril de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.234, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Decreta, por extensão, a liquidação extrajudicial da Cruzeiro do Sul S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento nos arts. 1º e 15, inciso I, alíneas "a" e "b", 16 e 51 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 11, alínea "c", do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e considerando haver decretado, nesta data, a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S.A. (CNPJ nº 62.136.254/0001-99), com o qual a empresa mantém vínculo de interesse, caracterizado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum, de acordo com decisão da Diretoria Colegiada em reunião de 14 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da Cruzeiro do Sul S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, CNPJ nº 6.227.606/0001-40, com sede em São Paulo, ora sob o regime de administração especial temporária decretado pelo Ato do Presidente nº 1.221, de 4 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o Senhor Sergio Rodrigues Prates, CPF nº 025.281.770-20, carteira de identidade nº 09004430352 SSP/RS.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 5 de abril de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

ATO Nº 1.235, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Decreta a liquidação extrajudicial do Banco Prosper S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento nos arts. 1º e 15, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", e art. 16, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando o comprometimento da situação econômica e financeira da instituição;

Considerando a existência de graves violações às normas legais e regulamentares que disciplinam a atividade da instituição; e

Considerando a ocorrência de sucessivos prejuízos que vinham sujeitando credores quirografários a risco anormal, resolve:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial do Banco Prosper S.A., CNPJ 33.876.475/0001-03, com sede na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o Senhor Antônio José Soares de Oliveira, CPF nº 021.573.307-04, carteira de identidade nº 2031088-4 DETRAN/RJ.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 16 de julho de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.609, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a Circular nº 3.144, 14 de agosto de 2002, que trata da exigibilidade adicional sobre depósitos, e a Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, que redefine e consolida as regras do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 14 de setembro de 2012, com base nos arts. 10, incisos III e IV, e 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.529, de 29 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Os incisos I e III do art. 2º da Circular nº 3.144, 14 de agosto de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - 11% (onze por cento) sobre a média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo a recursos a prazo, de que trata o art. 2º da Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011;

.....

III - 0% (zero por cento) sobre a média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo a recursos à vista, de que trata o art. 2º da Circular nº 3.274, de 10 de fevereiro de 2005.

.....(NR)"

Art. 2º O art. 10 da Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

.....

§ 3º .....

.....

II - .....

.....

e) 50% (cinquenta por cento) a partir dos períodos de cálculo e de cumprimento com início, respectivamente, em 15 e 26 de outubro de 2012;

f) 64% (sessenta e quatro por cento) a partir dos períodos de cálculo e de cumprimento com início, respectivamente, em 10 e 21 de fevereiro de 2014;

g) 73% (setenta e três por cento) a partir dos períodos de cálculo e de cumprimento com início, respectivamente, em 14 e 25 de abril de 2014;

h) 82% (oitenta e dois por cento) a partir dos períodos de cálculo e de cumprimento com início, respectivamente, em 9 e 20 de junho de 2014; e

i) 100% (cem por cento) a partir dos períodos de cálculo e de cumprimento com início, respectivamente, em 11 e 22 de agosto de 2014." (NR)

Art. 3º O art. 11 da Circular nº 3.569, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

.....

§ 1º .....

.....

II - são consideradas elegíveis, na condição de cedentes, vendedoras, depositárias ou emissoras, as instituições financeiras independentes e instituições financeiras integrantes de conglomerados financeiros que atendam, relativamente ao mês de junho de 2012, aos seguintes critérios, cumulativamente:

a) Patrimônio de Referência (PR), Nível I, apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, inferior a R$2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais);

b) resultado superior a 0,20 (vinte centésimos) da divisão do valor correspondente ao somatório dos saldos das rubricas contábeis 1.6.0.00.00-1 - Operações de Crédito, 1.7.0.00.00-0 - Operações de Arrendamento Mercantil e 3.0.1.85.00-5 - Coobrigações em Cessões de Crédito, pelo valor correspondente à soma dos saldos das rubricas contábeis 1.0.0.00.00-7 - Circulante e Realizável a Longo Prazo, 2.0.0.00.00-4 - Permanente e 3.0.1.85.00- 5 - Coobrigações em Cessões de Crédito, do Cosif; e

c) resultado superior a 0,20 (vinte centésimos) da divisão do valor correspondente ao saldo da rubrica contábil 4.1.5.00.00-2 - Depósitos a Prazo, pelo valor correspondente à soma dos saldos das rubricas contábeis 4.0.0.00.00-8 - Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo e 5.0.0.00.00-5 - Resultados de Exercícios Futuro, do Cosif.

III - a dedução do valor equivalente ao somatório dos ativos e depósitos interfinanceiros de que tratam os arts. 11 e 11-A poderá ser realizada até o limite de 50% (cinquenta por cento) da exigibilidade, observados os prazos definidos no art. 12;

.....

V - as aquisições de operações de crédito e de Letras Financeiras de que tratam os incisos I e VIII do caput deste artigo, efetivadas a partir da data de publicação desta Circular, serão computadas com o fator de multiplicação de 1,2 (um inteiro e dois décimos).

.....

§ 4º A instituição financeira independente ou o conglomerado financeiro que, com os dados do Cosif referentes ao final de cada semestre, a começar por dezembro de 2012, não atender ao disposto no inciso II, alíneas "b" e "c", do § 1º tornar-se-á inelegível à condição de cedente, vendedora, depositária ou emissora, a partir:

I - do mês de abril do ano seguinte, para a posição relativa ao mês de dezembro; e

II - do mês de outubro do mesmo ano, para a posição relativa ao mês de junho.

....." (NR)

Art. 4º O art. 11-A da Circular nº 3.569, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-A A instituição financeira sujeita ao recolhimento de que trata esta Circular poderá deduzir, do valor a ser recolhido, além das operações relacionadas no art. 11, o saldo das operações para financiamento e arrendamento mercantil de motocicletas, contratadas a partir da data de publicação desta Circular, desde que contabilizadas em seu ativo e originadas:

I - .....

.....

§ 3º As operações para financiamento e arrendamento mercantil de automóveis e de veículos comerciais leves, contratadas até 14 de setembro de 2012, nos termos da Circular nº 3.594, de 21 de maio de 2012, permanecem válidas para dedução no recolhimento compulsório sobre recursos a prazo até o final de seus respectivos vencimentos." (NR).

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzido efeitos:

I - para a alteração no inciso I do art. 2º da Circular nº 3.144, de 2002, de que trata o art. 1º desta Circular, a partir do período de cálculo de 29 de outubro a 1º de novembro de 2012, cujo cumprimento se dará de 12 a 16 de novembro de 2012;

II - para a alteração no inciso III do art. 2º da Circular nº 3.144, de 2002, de que trata o art. 1º desta Circular, a partir do período de cálculo de 17 a 21 de setembro de 2012, cujo cumprimento se dará de 1 a 5 de outubro de 2012; e

III - para as alterações na Circular nº 3.569, de 2011, de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Circular, a partir do período de cálculo de 17 a 21 de setembro de 2012, cujo cumprimento se dará de 28 de setembro a 4 de outubro de 2012.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Nº 12.571 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DENIS FERNANDO BOTINI BATISTA, C.P.F. nº 222.916.338-80, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.572 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. ISABEL DE FÁTIMA GASPERI COLLADO, C.P.F. nº 306.379.518-67, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.573 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA MONFORTE, C.P.F. nº 221.901.248-40, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.574 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ MARIA RIBEIRO JUNIOR, C.P.F. nº 125.868.768-22, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.575 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCIO KANAS, C.P.F. nº 223.495.698-61, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.576 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CARLOS EDUARDO REIS DA MATTA, C.P.F. nº 758.356.307-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.577 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a M ASSET GESTÃO DE VALORES MIBILIARIOS LTDA, C.N.P.J. nº 08.440.633, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.578 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a TRESOR GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 15.096.793, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.579 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a INCENTIVO INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 11.799.797, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.580 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a MERCATTO GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA, C.N.P.J. nº 15.166.576, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.581 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a BRASIF GESTÃO INTERNACIONAL LTDA, C.N.P.J. nº 07.218.853, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.582 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. NATHAN EDUARDO RIBEIRO BATISTA, C.P.F. nº 188.521.418-98, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 12.583 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOSE ANSBERTO ALARCON DO PASSO SUAIDE, C.P.F. nº 175.526.658-82, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.584 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a META ASSESSOPRIA E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOAS LTDA, C.N.P.J. nº 15.800.480, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na pauta de julgamento da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, publicada no DOU de 13/09/2012, Seção I, página 115.

Onde se lê:

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
21 - Processo: 10611.001142/2002-20 - Recorrente: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
22 - Processo: 10855.001193/99-12 - Recorrente: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 11543.000525/2005-47 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 11128.002314/95-15 - Recorrente: BASF S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Leia se :

DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
21 - Processo: 10611.001142/2002-20 - Recorrente: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI
22 - Processo: 10855.001193/99-12 - Recorrente: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 11543.000525/2005-47 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 11128.002314/95-15 - Recorrente: BASF S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Anexo Único do Convênio ICMS 86/12, de 31 de agosto de 2012, publicado no DOU de 04 de setembro de 2012, Seção 1, páginas 111 e 112:

onde se lê: "...

Pernambuco - Decreto nº 38.556, de 23.08.2012 - Vigente até 31.12.2012	57. Afogados da Ingazeira
	... ...
	112.Verdejante

...";

leia-se: "...

Pernambuco - Decreto nº 38.556, de 23.08.2012 - Vigente até 31.12.2012	57. Agrestina
	58. Águas Belas
	59. Alagoinha
	60. Altinho
	61. Angelim
	62. Belo Jardim
	63. Bezerros
	64. Bom Conselho
	65. Bom Jardim
	66. Brejão
	67. Brejo da Madre de Deus
	68. Buíque
	69. Cachoeirinha
	70. Caetés
	71. Calçado
	72. Canhotinho
	73. Capoeiras
	74. Caruaru
	75. Casinhas
	76. Correntes
	77. Cumaru
	78. Cupira
	79. Frei Miguelinho
	80. Garanhuns
	81. Iati
	82. Ibirajuba
	83. Itaíba
	84. Jataúba
	85. Jucati
	86. Jupi
	87. Jurema
	88. Lagoa do Ouro
	89. Lajedo
	90. Orobó
	91. Panelas
	92. Paranatama
	93. Passira
	94. Pedra
	95. Pesqueira
	96. Poção
	97. Riacho das Almas
	98. Salgadinho
	99. Saloá
	100. Sanharó
	101. Santa Cruz do Capibaribe
	102. Santa Maria do Cambucá
	103. São Bento do Una
	104. São Caetano
	105. São João
	106. Surubim
	107. Tacaimbó
	108. Taquaritinga do Norte
	109. Terezinha
	110. Tupanatinga
	111. Venturosa
	112. Vertentes

"

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros da empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda, CNPJ 96.833.058/0001-95.

O COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, declara:

Art. 1º Fica cancelado o registro especial de fabricante de cigarros da empresa Cibahia Tabacos Especiais Ltda, CNPJ 96.833.058/0001-95, concedido pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 29, de 28 de julho de 2009, sob o nº 25-01/2009, com base no art. 2º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, conforme consta do processo administrativo nº 19515.721562/2011-80.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Declara alfandegado o Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia/GO, no período de 17 a 20 de setembro de 2012, para atendimento das atividades aduaneiras relativas à operação de vôo fretado de passageiros que especifica.

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002, e tendo em vista o que consta do processo nº 10120.729.288/2012-37, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título extraordinário e em caráter eventual, no período de 17 a 20 de setembro de 2012, o Aeroporto Santa Genoveva, situado à Praça Capitão Frazão, 913, Setor Santa Genoveva, em Goiânia/GO, administrado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, inscrita no CNPJ sob o nº 00.352.294/0011-92, para que nele possam, sob controle aduaneiro, ocorrer as operações previstas nos incisos I e III do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, inerentes ao voo fretado proveniente de Buenos Aires, transportando a Seleção Argentina de Futebol, para participar de evento amistoso internacional a ser realizado na cidade de Goiânia, no dia 19 de setembro.

Art. 2º O recinto ora alfandegado (código Siscomex 1.20.12.01-7) ficará sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Goiânia/GO, que poderá estabelecer os procedimentos operacionais necessários.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA JOANA PEREIRA REGO

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de pessoa jurídica inexistente de fato.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e o que consta do processo administrativo nº 10240.720326/2012-20, declara:

Art.1º Inapta à inscrição nº 07.183.834/0001-29, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, da empresa L.G.A. ENGENHARIA LTDA ME, por inexistência de fato.

Art.2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Nulo o Ato Declaratório Executivo nº 12, de 19 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 143, Seção 1 - fls. 31, de 24 de julho de 2012.

RAQUEL PATRICIO DA SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Declara canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), por multiplicidade.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 30 e art. 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e o que consta do processo administrativo de nº 10240.720.226/2012-01, declara:

Artigo único. Canceladas, de ofício, as inscrições nº 421.982.752-87 e nº 705.948.802-20, no Cadastro de Pessoas Físicas, em nome de DEIJANETE BERNARDINO DE LIRA, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física.

RAQUEL PATRICIO DA SILVA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Concede o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, observado o que consta do processo administrativo nº 10530.725379/2012-71, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o estabelecimento abaixo especificado, para a atividade de engarrafador de bebidas alcoólicas, sob nº 05102/0055, de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores.

Nome empresarial	Ferba Indústria de Bebidas da Bahia Ltda - ME
Endereço	Rua Pernambuco, nº 85, CIS Núcleo BR 324 - Santa Mônica - Feira de Santana-BA
Nº do CNPJ	42.233.064/0001-82
Nº do processo	10530.725379/2012-71
Nº do Registro Especial	05102/0055

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo autoriza o estabelecimento acima a engarrafar os produtos, próprios ou de terceiros, abaixo relacionados:

Produto	Marca comercial	Classificação fiscal	Capacidade do recipiente
Vodca	Vodka Onoff	2208.60.00	960 ml

Art. 3º A pessoa jurídica deverá cumprir as obrigações previstas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de cancelamento desta inscrição, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Concede inscrição no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010 e, tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da IN RFB nº 976/2009, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2009, alterada pelas INs: IN RFB nº 1.011, de 23/02/2010, IN-RFB nº 1.048, de 29/06/2010 e IN-RFB nº 1.153, de 11/05/2011, e ainda considerando o que consta do processo administrativo respectivo, declara:

Art. 1º - Concedida Inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945 de 4 de junho de 2009, para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, ao estabelecimento abaixo identificado, sob o número e na atividade que especifica:

Nome empresarial	Eziel Amorim de Araujo
Endereço	Rua Humberto de Campos, 145, Graça, Salvador -Ba, CEP 41150-130
CNPJ	15.811.936/0001-70
Processo administrativo	10580.728803/2012-44
Nº Registro Especial	UP-05101/212

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF UBE MF nº 58, de 01 de outubro de 2007 combinado com o que dispõe no artigo 46 da Instrução Normativa SRF 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

1 - Cancelar de Ofício, por medida judicial, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ 21.594.726/0004-12, Massa Falida do Banco Royal de Investimento SA, por decretação de falência em 30/06/2008, de acordo com informações contidas no processo 16327.721011/2012-26.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: As sociedades anônimas devem apresentar, junto ao requerimento de habilitação no regime de suspensão do PIS/Pasep e da Cofins de que trata a IN SRF nº 595, de 2005, entre outros documentos, a relação de seus diretores, gerentes, administradores e procuradores. A exigência de apresentação da relação de sócios, pessoas físicas e jurídicas (com respectivos sócios pessoas físicas), não se aplica às sociedades anônimas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN SRF nº 595, de 2005, art. 4º, III; Lei nº 6.404, de 1976, art. 1º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos Arts. 10, 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.729316/2012-59 resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária MISSÃO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 04.171.426/0001-69, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos Arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal Nº 12448.729361/2012-11 resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária ECOLIMP - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ nº 07.433.677/0001-62, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos Arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.729364/2012-47 resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária STUDIO D'BEAUTY CARE ESTÉTICA FACIAL E CORPORAL LTDA., CNPJ nº 07.311.553/0001-04, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 108, de 02 de maio de 2012, publicado no DOU, em 04 de maio de 2012.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

Processo nº 10768.006420/2010-61 (processo nº 10768.002349/2010-48)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0058667.10.2 (afretamento por tempo) " IEVOLI CORAL" PSV 1500	12/09/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000958/2011-43				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda.	Campos de Produção: Áreas cobertas p/ Cont. Afretamento 2010.0040960.08.2 e Cont. Serviços 2010.0040962.08.2 (Navio Sísmico-Ramform Sovereign) Bacias Sedimentares: Santos: Tambaú -Uruguá (Bloco 1 e 1') Consórcio BMS-11 (Tupi-atual LULA; Iracema -atual CERNAMBI e Tambuatá) - inclusão p/Aditivo2(24.10.2008) Contrato de Cessão Onerosa - Lei nº 12.276 de 30/06/2010, inclusão Aditivos 4 e 5 de 03/01/2011. Campos: Consórcio BC-20 (Papa-Terra e Maromba) - inclusão Aditivos 3 e 4 (05.07.2010) Caxaréu e Pirambu	Afretamento por tempo s/nº - de 18/02/2011 - Emb. Falcon Explorer (Tipo Apoio Marítimo) Prestação de Serviços s/nº - de 15/02/2011- Apoio às operações do Navio Sísmico - "Ramform Sovereign"	13/02/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001147/2011-60				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS Investigação Petrolífera Ltda	Bacias Sedimentares: Campos Espírito Santo Santos	Autorização nº238 31.10.2003- Despacho do Superint. ANP Nº1. 894 - 10.12.2010 (prorrogação da Autorização)	31.12.2012

Processo nº 10768.001419/2011-21				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0065983.11.2 (prestação de serviços) 2050.0065982.11.2 (afretamento) BEAUCEPHALUS PSV 4500	17/04/15

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001876/2011-16				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobrás S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0067078.11.2 (prestação de serviços) 2050.0067077.11.2 (afretamento por tempo) KAILASH	07/06/2015

Processo nº 10768.001076/2011-03				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA	Áreas marítimas em que a PGS seja autorizatária da ANP, para aquisição de dados sísmicos.	S/Nº Embarcação REMUS	31.12.2012

Processo nº 10768.002077/2011-67				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	Áreas marítimas em que a CGG seja autorizatária da ANP, para aquisição de dados sísmicos.	S/Nº Embarcação VICTORY "G"	20/07/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000452/2012-15				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobrás S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97 Utilização dos bens restrita às áreas de concessão especificadas no contrato. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	2050.0063732.10.2 (prestação de serviços) 2050.0063728.10.2 (afretamento por tempo) AGILE	18/01/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001541/2012-89				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobrás S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0074033.12.2 (prestação de serviços) 2050.0074032.12.2 (afretamento por tempo) HAVILA FORTRESS	04/04/2016

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB n° 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º - Declarar nula a inscrição no CPF do Ministério da Fazenda do contribuinte indicado abaixo por constatação de fraude na sua obtenção:

Contribuinte	CPF	Processo Administrativo
Lorena Elida lopes	235.345.188-88	13827.720274/2012-99

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Declara anulada por multiplicidade a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I e parágrafos 1º e 2º do art. 33 da Instrução Normativa RFB n° 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º- Anular a inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda da empresa indicada abaixo:

Empresa	CNPJ	Processo Administrativo
A.P.M. da E.M.E.F. Prof. Alzira Cardoso	03.399.778/0001-03	10825.721945/2012-61

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza prorrogação de prazo para registro da DI

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL- SAPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/CAMPINAS nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo nº 10830.723180/2012-24, fls.59/60, resolve:

Artigo 1º- Autorizar a prorrogação de prazo, por até noventa dias,contados a partir de 18 de setembro de 2012, para efetuar o registro da declaração de importação referente às bebidas constantes do Ato Declaratório Executivo nº 17, de 11 de junho de 2012.

WILSON KAZUMI NAKAYAMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Declara cancelada a inscrição no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a inscrição no CPF de nº 432.193.688-83, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13830.722090/2012-12, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Concede coabilitação ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOPA.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, no uso da atribuição conferida pelo inciso V do artigo 1.º, da Portaria DRFOSA n.º 140 de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, com fundamentos nos artigos 17 a 21 da Lei nº 12.350/2010, regulamentados pelo Decreto nº 7.319/2010 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.176/2011, e considerando ainda o contido no processo nº 10882.722200/2012-34, declara:

Art. 1º - Coabilitada ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA) a pessoa jurídica PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.298.061/0001-03, para a execução do projeto de reforma, ampliação e modernização do Estádio Nacional de Brasília, de titularidade da NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 00.037.457/0001-70, aprovado pela Portaria nº 38, de 1 de março de 2012, do Ministério do Esporte, publicada no DOU em 2 de março de 2012.

Art. 2º - A coabilitada participa do Consórcio ENTAP/PROTENDE/BIRDAIR.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

NAILTO JOSÉ DA SILVA AGOSTINHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Declaração de Nulidade de Ato perante o CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e, de acordo com o disposto no artigo 33, inciso I e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do processo administrativo de número 13876.001090/2003-50, declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de nº 05.898.152/0001-77, desde a data de abertura, da pessoa jurídica CONSORZIO SEMENZOO ITALY, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

ÂNGELO CELSO BOSSO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Declara sem efeito Certidão Negativa de Débito - CND expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo (SP), no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria RFB nº 4.338, de 09 de setembro de 2005, publicada no DOU de 12 de setembro de 2005, convalidada pela Portaria RFB nº 4071, de 02 de maio de 2007, publicada na edição extra do DOU de 02 de maio de 2007, resolve:

Declarar sem efeito as Certidões Negativas de Débito -CND, abaixo relacionadas, tendo em vista constatação de liberação indevida, conforme Processo Administrativo nº 16302.000012/2011-31, a partir da data de emissão.

O ato eventualmente praticado, após a data acima mencionada, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

CND nº 10163/2003
Contribuinte: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.505.260/0001-40
Data de Emissão: 02/102003
CND nº 28786/2003
Contribuinte: DECISÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
CNPJ: 00.082.275/0001-11
Data de Emissão: 11/12/2003
CND nº 31503/2003
Contribuinte: SEABRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
CEI: 37.550.048 22/77
Data de Emissão: 19/12/2003
CND nº 31520/2003
Contribuinte: SEABRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
CEI: 37.550.048 22/77
Data de Emissão: 19/12/2003
CND nº 30817/2003
Contribuinte: EXPANSÃO VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ : 52.499.639/0001-67
Data de Emissão: 23/12/2003
CND nº 31831/2003
Contribuinte: CONSTRUTORA J. M. G. LTDA/ LUCELIO CARDOSO
CEI : 43.810.006618/74
Data de Emissão: 29/12/2003
CND nº 13693/2003/2003
Contribuinte: CONSTRUTORA FREITAS GOMES LTDA
CEI : 37.500.01078/74
Data de Emissão: 29/12/2003
CND nº 13705/2003
Contribuinte: CONSTRUTORA FREITAS GOMES LTDA
CEI : 37.500.01078/74
Data de Emissão: 29/12/2003
CND nº 13726/2003
Contribuinte: CONSTRUTORA FREITAS GOMES LTDA
CEI : 37.500.01078/74
Data de Emissão: 30/12/2003
CND nº 31727/2003
Contribuinte: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO
CNPJ : 47.192.091/0016-54
Data de Emissão: 09/01/2004
CND nº 00756/2004
Contribuinte: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA
CNPJ : 45.180.072/0008-72
Data de Emissão: 09/01/2004
CND nº 00919/2004
Contribuinte: E.G.S. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ : 53.284.808/0001-04
Data de Emissão: 12/01/2004
CND nº 00384/2004
Contribuinte: EXEMONT ENGENHARIA LTDA
CNPJ : 57.358.343/0001-40
Data de Emissão: 14/01/2004
CND nº 00794/2004
Contribuinte: HOTEL DELPHOS LTDA
CNPJ : 43.084.011/0001-00
Data de Emissão: 16/01/2004
CND nº 01807/2004

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Contribuinte: PLANEDI EDIFIC. PLANEJADA LTDA/ CONSTR. DIONISIO LTDA
CEI : 43.430.00183/79
Data de Emissão: 22/01/2004
CND nº 01838/2004
Contribuinte: CONSTRUTORA H.R.S. LTA/ MARCIO FERNANDES ACERBI E OUTRO
CEI : 43.810.00627/78
Data de Emissão: 22/01/2004
CND nº 00761/2004
Contribuinte: SOUEN NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CEI : 43.810.00626/76
Data de Emissão: 22/01/2004
CND nº 02007/2004
Contribuinte: SOUEN NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CEI : 43.490.00711/75
Data de Emissão: 26/01/2004
CND nº 00210/2004
Contribuinte: PORTARI ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
CNPJ : 04.012.182/0003-33
Data de Emissão: 27/01/2004
CND nº 02113/2004
Contribuinte: CONSTRUTORA R. B. LTDA/ AGNUS CONST. E INCORPORADORA LTDA
CEI; 04.012.182/0003-33
Data de Emissão: 27/01/2004
CND nº 02114/2004
Contribuinte: EMP. J. A FERNANDES LTDA / EDIVALDO SANTANA E OUTROS
CEI: 43.810.00629/73
Data de Emissão: 27/01/2004
CND nº 02117/2004
Contribuinte: CONST. M. S. S/C LTDA/ RODRIGUES GONÇALVES EMP. IMOB. LTDA
CEI: 43.810.00630/79
Data de Emissão: 27/01/2004
CND nº 021 56/2004
Contribuinte: CONST. M. S. S/C LTDA/ RODRIGUES GONÇALVES EMP. IMOB. LTDA
CEI: 43.810.00632/73
Data de Emissão: 28/01/2004
CND nº 02188/2004
Contribuinte: CONST. DILTECNICA LTDA/RODRIGUES GONÇALVES EMP. IMOB.LTDA
CEI: 43.810.00631/71
Data de Emissão: 28/01/2004
CND nº 01659/2004
Contribuinte: ASSOCIAÇÃO DOS DIRIGENTES DE VENDAS MARKETING DO BRASIL
CNPJ : 60.939.337/0001-90
Data de Emissão: 06/02/2004
CND nº 02775/2004
Contribuinte: CONSTRUTORA R. B. LTDA/ RICARDO JOSÉ FERNANDES E OUTROS
CEI : 43.810.00635/70
Data de Emissão: 06/02/2004
CND nº 03579/2004
Contribuinte: EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
CNPJ : 07.417.348/004-70
Data de Emissão: 17/02/2004
CND nº 05027/2004
Contribuinte: INCOSUL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
CEI : 50.003.32967/73
Data de Emissão: 11/03/2004
CND nº 04203/2004
Contribuinte: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
CNPJ : 07.450.604/0001-89
Data de Emissão: 18/03/2004
CND nº 09147/2004
Contribuinte: XODO PRODUTOS FRIGORÍFICOS LTDA
CNPJ : 03.013.668/0001-61
Data de Emissão: 18/03/2004

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Declara a baixa por inexistência de fato dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1° da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência n° 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declarar BAIXADAS de ofício as inscrições abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato, nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.

A declaração de baixa baseia-se na ausência de regularização cadastral e pelo não atendimento do edital de intimação publicado no DOU, nos termos do § 2º do art. 29 da IN supracitada, sendo constatada a inexistência de fato dos contribuintes de acordo com a alínea "b" do inciso II do artigo 27 daquela IN, devido a não localização no endereço constante do CNPJ, bem como a não localização dos integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto.

PROCESSO: 10314.000728/2012-01
CONTRIBUINTE: VISCAY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
CNPJ: 08.081.672/0001-80
PROCESSO: 10916.000024/2001-99
CONTRIBUINTE: A C GIOVANETTI COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
CNPJ: 02.635.330/0001-89
PROCESSO: 10916.000027/2001-22
CONTRIBUINTE: RIVERSIDE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 03.836.737/0001-37
PROCESSO: 10916.000023/2001-44
CONTRIBUINTE: MEDEIROS & MESSIAS COMERCIAL LTDA
CNPJ: 02.760.454/0001-96
Data de efeito a partir da publicação deste.

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1° da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência n° 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declarar INAPTAS as inscrições abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por localização desconhecida, nos termos do inciso II do artigo 37 e do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.

A declaração de inaptidão baseia-se na ausência de regularização cadastral e não localização das empresas no endereço informado à RFB, nos termos do artigo 39 da supracitada IN.

PROCESSO: 10314.726059/2012-93
CONTRIBUINTE: STILBER COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA
CNPJ: 07.700.854/0001-20
PROCESSO: 10314.726163/2012-88
CONTRIBUINTE: SINAL QUIMICA COMERCIAL LTDA. - ME
CNPJ: 61.708.509/0001-88
PROCESSO: 10880.726827/2012-84
CONTRIBUINTE: GIGANORTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA - EPP
CNPJ: 07.906.663/0001-19
PROCESSO: 12585.720264/2012-81
CONTRIBUINTE: PARADISO FILMS LTDA - EPP
CNPJ: 03.753.188/0001-37
PROCESSO: 14311.720124/2012-58
CONTRIBUINTE: MEGAMIX COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
CNPJ: 07.030.226/0001-84
Data de efeito a partir da publicação deste.

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 217, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Declara a suspensão da imunidade e da isenção tributária.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e com base no artigo 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 4º e 5º da Intrução Normativa SRF nº 456, de 05 de outubro de 2004 e artigos 9º e 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 19515.720312/2012-11.

Art. 1º Declara a suspensão da imunidade tributária de que trata o art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, da pessoa jurídica FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, CNPJ nº 62.294.053/0001-10, no ano-calendário de 2007.

Art. 2º Declara a suspensão da isenção tributária de que trata o art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, da pessoa jurídica FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, CNPJ nº 62.294.053/0001-10, no ano-calendário de 2007.

Art. 3º Fica a pessoa jurídica mencionada sujeita aos lançamentos de ofício para a constituição dos créditos tributários relativos aos tributos e contribuições devidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cujos fatos geradores ocorreram no período abrangido pela suspensão da imunidade tributária aqui especificada.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Avenida Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Avenida Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Avenida Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Avenida Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Avenida Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 152, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 159, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, nº 876, Sala nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil e quinhentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S	1.045	12.540	Uísque americano de milho, composto de água de uísque e destilado de milho envelhecido, graduação alcoólica 40º GL, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Concede Registro Especial a IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRF nº 504/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, de acordo com o caput do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo nº 10925.722034/2012-22, declara:

Art. 1º Concedido Registro Especial, na atividade de importador de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob o nº 09203/0095, ao estabelecimento de CNPJ nº 10.633.099/0001-12 da empresa MUNDIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, situado à Rua Presidente Vargas, 635, Sala 01 - Centro - Dionísio Cerqueira/SC.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida IN, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 3º Fica cancelado o Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 0040, de 10/09/2012, publicado no DOU nº 176, de 11/09/2012, por erro de informação da portaria de atribuições do Delegado e do nº do processo.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 541, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 5.828.558 (cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R$ 15.922.530,51 (quinze milhões, novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observadas as seguintes condições:

I - data de emissão: 1º de janeiro de 2010;

II - data de vencimento: 1º de janeiro de 2040;

III - data-base: 1º de julho de 2000;

IV - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

V - modalidade: nominativa;

VI - valor nominal na data-base: R$ 1,00;

VII - valor nominal em 1º de setembro de 2012: R$ 2,731813;

VIII - taxa de juros: não há;

IX - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

X - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.837, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.100534/2012-92, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29.980.158/0001-57, com sede social na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de julho de 2012:

I - aumento do capital social em R$ 11.000.000,00, elevando-o de R$ 537.922.241,80 para R$ 548.922.241,80, dividido em 513.373 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.069, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO MONTE-SANTENSE DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO - AMID, com sede na cidade de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 05.994.833/0001-39 (Processo MJ nº 08071.022803/2011-54).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.071, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CRECHE E EDUCANDÁRIO ESPÍRITA "RECANTO DE PAZ PAULA PRADO", com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 07.318.968/0001-00 (Processo MJ nº 08071.029624/2011-48).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.072, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a NOVA ERA - NOVOS TEMPOS, com sede na cidade de Mauá, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 05.027.922/0001-06 (Processo MJ nº 08071.001514/2011-11).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.073, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO PROJETO DE DEUS, com sede na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 01.591.966/0001-03 (Processo MJ nº 08071.001573/2012-71).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.074, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE VILA GUILHERME, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 62.779.384/0001-40 (Processo MJ nº 08071.029840/2011-93).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.075, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da SOCIEDADE DE PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO-PALATAL E DEFICIENTES AUDITIVOS DE JOINVILLE-SC - PROFIS-JLLE, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 81.140.675/0001-38 (Processo MJ nº 08071.021831/2011-54).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.076, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS COSTUREIRAS DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, com sede na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 52.380.441/0001-60 (Processo MJ nº 08071.032557/2011-49).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.077, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE LAR INFANTIL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - CRECHE & EDUCAÇÃO INFANTIL SOSSEGO DA MAMÃE, com sede na cidade de Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 06.161.340/0001-80 (Processo MJ nº 08071.001484/2011-43).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.078, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE EM BOA ESPERANÇA - INDEBE, com sede na cidade de Boa Esperança, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 05.159.509/0001-03 (Processo MJ nº 08071.029786/2011-86).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.079, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO JORDÃO - APAE DE FOZ DO JORDÃO, com sede na cidade de Foz do Jordão, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 08.939.322/0001-02 (Processo MJ nº 08071.022351/2011-19).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.080, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR QNQ E QNR - AMSQR, com sede na cidade satélite de Ceilândia, Distrito Federal, registrada no CNPJ sob o nº 01.718.733/0001-29 (Processo MJ nº 08071.001446/2011-91).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.081, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA ECOLÓGICA RAÍZES DA NATUREZA VANDERLEI KARATÊ - ACEERAN VANKATE, com sede na cidade de Viana, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ sob o nº 07.595.407/0001-58 (Processo MJ nº 08071.001589/2012-83).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.082, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE APOIO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE IRACEMÁPOLIS - AAPCI, com sede na cidade de Iracemápolis, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 07.621.974/0001-31 (Processo MJ nº 08071.022950/2011-24).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.083, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS - APAE DE SÃO MATEUS, com sede na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ sob o nº 27.559.418/0001-90 (Processo MJ nº 08071.035716/2011-67).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.084, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CRECHE COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 23.217.789/0001-32 (Processo MJ nº 08071.021347/2010-44).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.085, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração do título de Utilidade Pública Federal da CASA DE REPOUSO SANTO ANTÔNIO, com sede na cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 02.403.366/0001-37 (Processo MJ nº 08071.002323/2011-77).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.086, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE COLETIVA - ABRASCO, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 00.665.448/0001-24 (Processo MJ nº 08071.035449/2011-28).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.087, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DE ÁGUAS LINDAS - GO, com sede na cidade de Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 06.959.184/0001-06 (Processo MJ nº 08071.003190/2012-37).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.088, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO AMAZÔNICA EVANGÉLICA - AAME, com sede na cidade de Ananindeua, Estado do Pará, registrada no CNPJ sob o nº 03.172.106/0001-60 (Processo MJ nº 08071.005915/2012-21).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.089, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o GRUPO RENASCER DA TERCEIRA IDADE - RENASCER, com sede na cidade de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, registrado no CNPJ sob o nº 39.709.548/0001-40 (Processo MJ nº 08071.022172/2011-73).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.090, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 06.161.227/0001-03 (Processo MJ nº 08071.022479/2011-74).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.091, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da FUNDAÇÃO ALGOT SVENSSON, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 07.424.446/0001-92 (Processo MJ nº 08071.022582/2011-14).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.092, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE GRUPOS DE PACIENTES REUMÁTICOS - ANAPAR, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ sob o nº 08.271.809/0001-60 (Processo MJ nº 08071.000476/2012-61).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.093, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ARTESÃOS E BISCATEIROS SOLIDÁRIOS - PROMOVENDO, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 73.433.369/0001-61 (Processo MJ nº 08071.001574/2012-15).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.094, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FINOCA ALMEIDA CUNHA - FINAC, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 08.375.220/0001-01 (Processo MJ nº 08071.022552/2011-16).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido

EXTRA OFICIAL DA IMPRENSA NACIONAL

subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.095, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E APOIO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DO IDOSO E DO MEIO AMBIENTE - ONDACAIMA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 08.849.334/0001-46 (Processo MJ nº 08071.016579/2010-81).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.096, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO CARGOLIFT, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrado no CNPJ sob o nº 05.792.857/0001-05 (Processo MJ nº 08071.000225/2012-86).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.097, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CLUBE DE MÃES "UNIDAS VENCEREMOS" DA VILA VICENTE FIALHO - CMUVVF, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrado no CNPJ sob o nº 10.370.989/0001-89 (Processo MJ nº 08071.001567/2012-13).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.098, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CENTRO DE CIDADANIA SMP - CASA DO ANCIÃO - CSMP, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 03.488.844/0001-11 (Processo MJ nº 08071.005439/2012-49).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.099, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ASSISTENCIAL NOVA EVANGELIZAÇÃO DE PRESIDENTE EPITÁCIO - ACANEPE, com sede na cidade de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 01.610.990/0001-42 (Processo MJ nº 08001.000120/2010-99).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.100, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CENTRO EDUCACIONAL E AÇÃO SOCIAL SÃO SEBASTIÃO - CANTINHO FELIZ, com sede na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 07.346.740/0001-23 (Processo MJ nº 08071.022684/2010-59).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.101, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o LAR DA FRATERNIDADE - ASSISTÊNCIA AO MENOR ESPECIAL - AME, com sede na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, registrado no CNPJ sob o nº 08.729.763/0001-80 (Processo MJ nº 08071.002525/2012-08).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.102, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE REEDUCAÇÃO MOTORA - IBRM, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 33.865.825/0001-28 (Processo MJ nº 08071.030052/2011-40).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.103, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES, ALUNOS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO MANOEL MOREIRA PENA - APPAF, com sede na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 02.131.338/0001-08 (Processo MJ nº 08071.002230/2011-42).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.104, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o GRÊMIO RECREATIVO BENEFICENTE ESCOLA DE SAMBA "UNIDOS DO CHATÃO", com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 21.246.996/0001-90 (Processo MJ nº 08071.022100/2011-26).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.105, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o GRUPO COMUNITÁRIO E ECOLÓGICO VIVENDO - EM DEFESA DA NATUREZA HUMANA - GRUPO VIVENDO, com sede na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 04.129.230/0001-06 (Processo MJ nº 08071.022034/2011-94).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.106, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO NOROESTE MINEIRO DE ESTUDOS E COMBATE AO CÂNCER - ANMECC, com sede na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 09.016.472/0001-07 (Processo MJ nº 08071.022072/2011-47).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 2.107, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da FUNDAÇÃO MARIA RAINHA DA PAZ, com sede na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 00.474.845/0001-19 (Processo MJ nº 08071.021994/2011-37).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.108, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CENTRO COMUNITÁRIO DA RADIONAL E ADJACÊNCIAS - CCRA, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrado no CNPJ sob o nº 02.417.691/0001-59 (Processo MJ nº 08071.000227/2012-75).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.109, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da UNIÃO DE AMIGOS DO MENOR - UDAM, com sede na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 56.391.808/0001-00 (Processo MJ nº 08071.005957/2012-62).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.110, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA ZENAIDE DE SOUZA LIMA - ACCZSL, com sede na cidade de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 47.351.804/0001-07 (Processo MJ nº 08071.021314/2010-02).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.111 , DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DOS DIABÉTICOS DO SUDESTE GOIANO - ADISGO, com sede na cidade de Catalão, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 24.811.325/0001-12 (Processo MJ nº 08071.000469/2012-69).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.112, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL MANANCIAL - ABM, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 07.925.394/0001-38 (Processo MJ nº 08071.022432/2011-19).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.113, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO AMADAL - INSTITUTO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA À COMUNIDADE, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, registrado no CNPJ sob o nº 03.751.532/0001-59 (Processo MJ nº 08071.016568/2010-09).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.114, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CASA DA DIVINA PROVIDÊNCIA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - BAHIA, com sede na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 08.211.116/0001-81 (Processo MJ nº 08071.000129/2011-57).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.115, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FUNDAÇÃO FRANCISCO DE ASSIS, com sede na cidade de Santa Maria de Itabira, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 08.818.306/0001-61 (Processo MJ nº 08071.000002/2012-19).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.116, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO BRASIL - ASSOCIAÇÃO SÃO GABRIEL DO BRASIL, com sede na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 19.467.927/0001-64 (Processo MJ nº 08071.022186/2011-97).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitua os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.117, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o CENTRO DE DIREITOS HUMANOS "MARIA DA GRAÇA BRAZ" - CDHMGB, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, registrado no CNPJ sob o nº 83.791.707/0001-90 (Processo MJ nº 08071.007526/2011-50).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.118, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 144ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Maceió, no dia 19 de setembro de 2008, e os Despachos datados de 10 de novembro de 2010 e 24 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia n.º 2006.01.55419, resolve:

Retificar a Portaria n.º 4013 de 08 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2010, para declarar JEFFERSON BARBOSA TEIXEIRA, filho de ZUMIRA BARBOSA TEIXEIRA, anistiado político "post mortem", e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida, transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.119, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.39518, resolve:

Declarar ALTAIR SÁ DA CUNHA SODRÉ, filho de IDYLA BENEDITA DE SÁ SODRÉ, anistiado político "post mortem", e conceder em favor de LÉA PATETUCI BELLO SODRÉ, portadora do CPF nº 085.878.837-39, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de dependentes, a reparação ora concedida, transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.120, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02710, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por HONESTINO GUIMARÃES ROSA, portador do CPF nº 021.415.741-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SEM PLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 2.121, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, na cidade de Bauru/SP, realizada no dia 19 de abril de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27465, resolve:

Declarar ASSIS MOREIRA SILVA, filho de MARIA CONCEIÇÃO MORENO, anistiado político "post mortem", e conceder em favor de AMÉLIA MARIA DE LOURDES SANTORO MOREIRA SILVA, portadora do CPF nº 649.736.118-91, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), ante a ausência de dependentes, a reparação econômica deverá ser transferida aos sucessores, se existirem, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.122, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.37345, resolve:

Declarar anistiado político WALDIR PETRONE, portador do CPF nº 065.447.627-68, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.123, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de julho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67846, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de CÍCERO SILVEIRA VIANNA, filho de CONCEIÇÃO SILVEIRA VIANNA, e conceder a LÚCIA VICTORIA ARRIAGADA VIANNA, portadora do CPF nº 022.737.578-59, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.124, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.49377, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PAULO PINTO, portador do CPF nº 016.654.056-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.125, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Florianópolis/SC, no dia 22 de junho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70558, resolve:

Declarar anistiado político JOSÉ WILSON DA SILVA JÚNIOR, portador do CPF nº 370.952.690-68, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.126, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40837, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALBINO TIRRE, portador do CPF nº 068.966.857-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2006.01.52607, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de JOSÉ MARVULLO, filho de CLÉLIA FIORUCI, formulado por BRAULINA DAISE MARVULLO, portadora do CPF nº 065.474.448-30.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.128, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 21 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia n.º 2006.01.54709, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria Ministerial de n.º 0130 de 25 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2012.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.129, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02480, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por SIRLENE TRINDADE MACHADO DA COSTA, portadora do CPF nº 232.474.361-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.130, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55684, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por TÉLMESSO PIRASSOL RUAS, portador do CPF nº 113.566.937-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.131, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.069/DF, impetrado por JOSÉ LIMEIRA DA SILVA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.086, de 5 de junho de 2012, publicada no DOU de 6 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.658, de 22 de agosto de 2005, que declarou JOSÉ LIMEIRA DA SILVA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.658, de 22 de agosto de 2005, que declarou JOSÉ LIMEIRA DA SILVA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.132, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pela Terceira Vara Cível, Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da medida cautelar inominada nº 21293-26.2012.4.01.3400, ajuizada por AURÉLIO VASCONCELOS LEÃO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 504, de 21 de março de 2012, publicada no DOU de 23 de março de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.324, de 9 de dezembro de 2003, que declarou AURÉLIO VASCONCELOS LEÃO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.324, de 9 de dezembro de 2003, que declarou AURÉLIO VASCONCELOS LEÃO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.133, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008939/2010-15, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SIDNEY WILLIAM DICKASON, de nacionalidade sul-africana, filho de Harrold Alexandra Dickason e de Ina Dickason, nascido na África do Sul, em 19 de janeiro de 1949, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.134, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008803/2010-02, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIANA TSOUMANI, de nacionalidade tanzaniana e grega, filha de Petty Francis, nascida na Tanzânia, em 28 de junho de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.135, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002218/2010-00, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, AMADOU DIALLO, de nacionalidade guineense, filho de Seekou Diallo e de Hawa Sylla ou Camara, nascido em Guine-Conakry, República da Guiné, em 2 de junho de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.136, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATOZINHOS - APAE DE MATOZINHOS, com sede na cidade de Matozinhos, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 17.580.846/0001-40 (Processo MJ nº 08071.035519/2011-48).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.137, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE MORADIA HORTO DO IPÊ E ADJACÊNCIAS, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 05.081.067/0001-11 (Processo MJ nº 08071.028776/2011-23).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.138, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER - REGIONAL DE IGUATEMI-MS, com sede na cidade de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 08.492.907/0001-27 (Processo MJ nº 08071.035767/2011-99).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 2.139, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DA MULHER E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANITA CORREIA, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 07.715.987/0001-70 (Processo MJ nº 08071.035726/2011-01).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.140, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO BENEFICENTE CIDADE NOVA, com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, registrado no CNPJ sob o nº 07.877.099/0001-53 (Processo MJ nº 08071.022323/2011-93).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.141, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARANTINA - APAE DE ARANTINA, com sede na cidade de Arantina, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 07.561.904/0001-35 (Processo MJ nº 08071.001571/2012-81).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.142, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, USANDO DA COMPETÊNCIA que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, com sede na cidade de Rosário do Ivaí, Estado do Paraná, registrado no CNPJ sob o nº 78.604.758/0001-26 (Processo MJ nº 08071.021818/2011-03).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.143, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, com sede na cidade de Rosário do Ivaí, Estado do Paraná, registrado no CNPJ sob o nº 78.604.758/0001-26 (Processo MJ nº 08071.021818/2011-03).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.144, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CRECHE COMUNITÁRIA ESPERANÇA - CENTRO EDUCACIONAL ESPERANÇA, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 22.229.009/0001-01 (Processo MJ nº 08071.022653/2010-06).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.147, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.078/DF, impetrado por MOACYR ANTONIO MARTINS DE ANDRADE, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.473, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 20 de julho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.382, de 22 de outubro de 2002, que declarou MOACYR ANTONIO MARTINS DE ANDRADE anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.382, de 22 de outubro de 2002, que declarou MOACYR ANTONIO MARTINS DE ANDRADE anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.148, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CRECHE ARCO-ÍRIS, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 20.437.034/0001-55 (Processo MJ nº 08071.012273/2007-50).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.149, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MUNDO DAS LETRINHAS COLORIDAS, com sede na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 08.512.463/0001-44 (Processo MJ nº 08071.001398/2011-31).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.150, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO CRISTÃ PAIS E FILHOS, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 07.182.394/0001-95 (Processo MJ nº 08071.032543/2011-25).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.151, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o IMAD - INSTITUTO MUNICIPAL ANTI-DROGAS, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 08.382.949/0001-05 (Processo MJ nº 08071.006569/2011-18).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.152, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE DOM JOAQUIM, com sede na cidade de Dom Joaquim, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 22.056.741/0001-27 (Processo MJ nº 08071.000230/2012-99).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.153, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a TRANSITÓRIA CASA DO CAMINHO - ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL, com sede na cidade de Diadema, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 55.050.090/0001-17 (Processo MJ nº 08071.001397/2012-77).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.154, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO VIVA MELHOR - IVM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 08.002.631/0001-51 (Processo MJ nº 08071.030054/2011-39).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.156, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FUNDAÇÃO MS PARA PESQUISA E DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS AGROPECUÁRIAS - FUNDAÇÃO MS, com sede na cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 37.213.139/0001-23 (Processo MJ nº 08071.022556/2011-96).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.157, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASSILÂNDIA - ISCMC, com sede na cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 02.037.950/0001-16 (Processo MJ nº 08071.005749/2012-63).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.158, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o PROJETO USINA DA CIDADANIA, com sede na cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, registrado no CNPJ sob o nº 11.146.819/0001-88 (Processo MJ nº 08071.022139/2011-43).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.159, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CENTRAL DE ARTICULAÇÃO DAS ENTIDADES DA SAÚDE - CADES, com sede na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, registrada no CNPJ sob o nº 05.889.641/0001-62 (Processo MJ nº 08071.008947/2011-06).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.160, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SIQUEIRA CAMPOS, com sede na cidade de Siqueira Campos, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 81.818.973/0001-34 (Processo MJ nº 08071.022822/2011-81).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.161, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO DA CULTURA ÁRABE - ICARABE, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 07.283.643/0001-39 (Processo MJ nº 08071.000479/2012-02).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 13ª SESSÃO PLENÁRIA
A SER REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 19 de setembro de 2012, a partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2001.02.01885	A	LOURIVAL BATISTA PEREIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato vistas Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	58
2.	2002.01.12179	A	TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	ADIADO	77
3.	2003.01.23550	A	IVANO DOS SANTOS PAES	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos vistas Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	62
4.	2003.01.32147	A	JOSÉ FRANCISCO BARBOSA OLIVEIRA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato vistas Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	62

II - Processos incluídos para sessão do dia 19.09.2012:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
5.	2001.01.02492	A	JONAS DONIZETE FREITAS DA SILVA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	84
6.	2002.01.07693	A R	NÉLSON BARBOSA NAZIRIA MARQUES BARBOSA	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	75
7.	2002.01.07853	A R	JOÃO SOUTHIER MARTINA ROTTA SOUTHIER	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	75
8.	2002.01.08100	A	DONATO CAVALCANTI	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	75
9.	2002.01.08159	A	DEUSMÁRIO DIAS DE MORAIS	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	60
10.	2002.01.09256	A	HELENA CÉLIA FUKUTA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	67
11.	2002.01.09593	A	SÔNIA MARIA DE ANDRADE LINDOLFO	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	57
12.	2002.16.09795	A R	MARIA LUIZA PACHECO DE CARVALHO MARCIA WAITZ	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	57
13.	2002.01.09837	A	EDISON SARAIVA DOS SANTOS	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	80
14.	2002.01.09878	A R	LEOVEGILDO NERI DE CAMPOS MARIA ALBA RODRIGUES DE CAMPOS	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	73
15.	2002.01.09880	A R	ENIO DE CASTRO CABRAL VERA LÚCIA CABRAL BARBOSA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	67
16.	2002.01.10284	A	FRANCISCO ASSIS DE LIMA	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	69
17.	2002.01.10436	A	PAULO GOMES NETO	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	66
18.	2002.01.10484	A	AURORA GONÇALVES MANGABEIRA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	84
19.	2002.01.10603	A	HERVAL PINA RIBEIRO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	81
20.	2003.01.22864	A	MÁRCIO ROBERTO ALELUIA	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	61
21.	2004.01.49481	A	NAZAIRE CORDOVIL BARBOSA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	95

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 14 de setembro de 2012

Nº 156 - Ato de Concentração nº 08700.006659/2012-36. Requerentes: Fresenius SE & Co. KGaA e Fenwal Holdings, Inc. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 157 - Ato de Concentração nº 08700.006401/2012-30. Requerentes: Avert Laboratórios Ltda. e Hypermarcas S.A. Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Roberto Hugo Lima Pessoa e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 158 - Ato de Concentração nº 08700.007229/2012-31. Requerentes: Presidente Participações Ltda. e Vivo S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Camila Tápias e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 159 - Ato de Concentração nº 08700.007129/2012-13. Requerentes: Kinea II Real Estate Participações Ltda. e Habitare Incorporações 1 SPE Ltda. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Sandra Fernanda Fiorentini e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 160 - Ato de Concentração nº 08700.007382/2012-69. Requerentes: Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e Energética Camaçari Muricy I S.A. Advogados: André de Almeida Barreto Tostes, Juliana Carneiro Martins de Menezes, Nilton Antonio de Almeida Maia e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.689, DE 22 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1771/DPF/CCM/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIÚMA, CNPJ nº 83.661.074/0001-04, para atuar em SANTA CATARINA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.710, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3037 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELFORT SEGURANÇA DE VALORES, CNPJ nº 03.943.091/0003-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 3775/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.729, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1778 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ASSOCIACAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ASBEAS , CNPJ nº 15.156.557/0001-93, para atuar em Pernambuco.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.767, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2415 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GATTO & SILVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.168.249/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3779/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.793, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3365 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.629.488/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.803, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3576 - DPF/JPN/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa CIESE CENTRO DE INSTRUCAO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 00.955.520/0002-39, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
70000 (setenta mil) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.804, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3550 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa MODUS CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA. EPP, CNPJ nº 10.385.850/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
84540 (oitenta e quatro mil e quinhentas e quarenta) Espoletas calibre 38
40000 (quarenta mil) Estojos calibre 38
16968 (dezesseis mil e novecentos e sessenta e oito) Gramas de pólvora calibre 38
84540 (oitenta e quatro mil e quinhentos e quarenta) Projéteis calibre 38
2218 (duas mil e duzentas e dezoito) Espoletas calibre .380
16968 (dezesseis mil e novecentos e sessenta e oito) Gramas de pólvora calibre .380
2218 (dois mil e duzentos e dezoito) Projéteis calibre .380
1113 (uma mil e cento e treze) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.808, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3509 - DPF/LGE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa FERA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.844.081/0001-55, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
27700 (vinte e sete mil e setecentas) Espoletas calibre 38
3000 (três mil) Estojos calibre 38
465 (quatrocentos e sessenta e cinco) Gramas de pólvora calibre 38
27700 (vinte e sete mil e setecentos) Projéteis calibre 38
400 (quatrocentos) Estojos calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.813, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3049 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PRIME WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 05.018.716/0002-10, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente null, CNPJ nº 67.144.097/0001-87:
01 (hum) Revólver calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
01 (hum) Revólver calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.831, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3631 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa ARTSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.502.450/0001-04, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
80 (oitenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.841, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2737 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIDICON SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.069.574/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 3931/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.427, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001095/2012-64 - CGCSP/DIREX, resolve:

Autorizar a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 57.574.154/0001-04, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa MARION FANNY FORMENTO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JEAN LUC FORMENTO para JEAN LUC ANDRE HENRI FORMENTO e CATHERINE RENALDO para CATHERINE DANIELLE MARIE RENALDO FORMENTO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional estadunidense CAITLIN ELIZABETH SIMARD, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARY JILL SIMARD para MARY JILL DILLINGHAM.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chinesa MARINA POVEDANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja averbada a nacionalidade e a naturalidade constante do seu registro, passando de chinesa para apátrida e de natural da China (Taiwan) para Harbin (China).

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional sul-coreano JUNG BO SHIN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de JUNG BO SHIN para JUNG BO SHIM.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional paraguaia ANTOLINA CARDOZO BENITEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ANTOLINA CARDOZO BENITEZ para ANTOLINA CARDOZO RAJPUT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional colombiano RICARDO QUIMBAYI BARROS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de RICARDO QUIMBAYI BARROS para RICARDO QUIMBAYO BARROS e de PEDRO JOAQUIM QUIMBAYI BARROS para PEDRO JOAQUIM QUIMBAYO BARROS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano JULIO RODRIGUEZ LAURA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 15/07/1979 para 15/06/1979.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana DORA VANIA SANCHEZ GARCIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MERY MARIA APURI para MERY GARCIA APURI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português VITOR MANUEL OLIVEIRA FRANCO FILIPE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de VITOR MANUEL OLIVEIRA FRANCO FILIPE para VITOR MANUEL DE OLIVEIRA FRANCO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional francesa CAROLINE MARIE BERNADETTE NANCY VERLEY BAILLET, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de CAROLINE MARIE BERNADETTE NANCY VERLEY BAILLET para CAROLINE MARIE BERNADETTE NANCY VERLEY.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional guianense LUCILLE ESTELINA HARDEN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LUCILLE ESTELINA HARDEN para LUCILLE ESTELINA LAYERS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano TOMAS TIPO POMA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ENCARNA PONA ZARSURI para ENCARNA POMA ZARSURI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chileno JUAN RAMON MEDINA HIGUERA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 29/03/1948 para 29/03/1943.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana GERBY GIOVANNA RONDAN SANABRIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de PAQUITA SANABRIA UGO DE RONDAN para PAQUITA SANABRIA DE RONDAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional norte-americana MARY EILEEN TASSO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 08/08/1953 para 08/08/1959.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional venezuelano LUIS MIGUEL RINCON JAIMES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de YENNY ROXANA RAMIREZ JAIMES para YENNY ROXANA JAIMES RAMIREZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano EDGAR MOISES QUISPE LARICO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de GRESENCIO QUISPE LARICO para CRESENCIO QUISPE e VICENTA LARICO QUISPE para VICENTA LARICO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional venezuelana CELIA YELIMAR PALMERO QUINTANA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de EUSTOQUIO RAMON PALMERO OLIVERO para EUSTOQUIO RAMON PALMERO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional italiano VICENZO SINATORA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome, a data de nascimento e o nome da genitora constante do seu registro, passando de VICENZO SINATORA para VINCENZO SINATORA, de 02/11/1946 para 06/11/1946 e o nome da genitora de ROSARIA GRETO SINATORA para ROSARIA GRETO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português OCTAVIO DA COSTA ESCALER, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 24/06/1946 para 24/03/1946.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional costarricense MATIAS OSORIO LEDEZMA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de CAMILO ANDRES OSOSRIO TORRICO para CAMILO ANDRES OSORIO TORRICO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina SILVIA ALEJANDRA PEREYRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de JUAN CARLOS PAREYRA para JUAN CARLOS PEREYRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional colombiano JOSE DONALDO GARCIA SERRANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de POLICARPA SERRANO CASTAÑEDA para POLICARPA DE JESUS SERRANO CASTAÑEDA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano JORGE EDUARDO IBARRA FERREYRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de EMMA JULIA FERREYRA MONTE VERDE para EMMA JULIA FERREYRA DE IBARRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional colombiana CARMEN MILENA REYES TAFUR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de MIGUEL DARIO REYES DIAS para MIGUEL DARIO REYES DIAZ.

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional japonesa HARUKO ASADA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de HARUKO ASADA para HARUKO KOGUCHI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chinesa OU CAIHONG, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de OU CAIHONG para CAIHONG OU.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GONÇALVES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GONÇALVES para MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GONÇALVES SILVEIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês NICOLAS BIGOT, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de NICOLAS BIGOT para NICOLAS DAMIENS BIGOT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA AMELIA LEITE NEVES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA DE LOURDES COSTA para MARIA DA COSTA GUIMARÃES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional norte-americana JENNIFER JANE BONORINO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de LYNDA LEE SHANNOW para LYNDA LEE TEWS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional iraniano BEHZAD LOTFI SEYSAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de PARVIN NASUNI para PARVIN KHANOM MASOUMI BAVIL SOFLAEI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano JORGE GERARDO ROJAS MENDEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de SERRAFIN ROJAS CADIMA para SERAFIN ROJAS CADIMA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional húngara KATA BANHEGYI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de ATTILA BANHEGYI para ATTILA ANTAL BÁNHEGYI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês MOHAMAD KASSEM MOURAD, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que passe a constar o nome dos genitores constante do seu registro, KASSEM MOURAD e FATME MOURAD.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano GASTON HUGO NERI SORIA GALVARRO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ALFREDONERI SAAVEDRA para ALFREDO NERI SAAVEDRA e ALLIRA SORIA GALVARRO para ALCIRA SORIA GALVARRO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chileno CLAUDIO ANDRES CARTAGENA LOPEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de LAURO CARTAGENA FLORES para LAURO FERNANDO EMMANUEL JOSÉ DEL CARMEN CARTAGENA FLORES e MIRIAM GRACIELA LOPEZ POZO para MYRIAM GRACIELA LÓPEZ POZO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional sul-coreana SUNG JA KIM, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 26/06/1974 para 26/07/1974.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional norte-americana EMILY NICOLE MARRON, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de EMILY NICOLE MARRON para EMILY NICOLE WALMRATH e o nome dos genitores de BRADLEY CHRIST para BRADLEY ALAN CHRIST e DEBRA NASON para DEBRA LYNN LENTZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional salvadorenha IRMA GUADALUPE BAUTISTA REYES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome de seus genitores constante do seu registro, passando de IRMA GUADALUPE BAUTISTA REYES para IRMA GUADALUPE BAUTISTA CABRAL e o nome dos genitores de MARIA ANTONIA REYES para MARÍA ANTONIA REYES GARCÍA e constar o nome do genitor ROGELIO RAYMUNDO BAUTISTA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional marfinense MAHOMED BAMBA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado, sua nacionalidade constante no seu registro, passando de martinense para marfinense

JOÃO BOSCO DE SOUZA
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 02 de abril de 2012, Seção 1, pág.34, onde se lê:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional norte-americano JOHN ANDREW GREGG, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de ILZE MARIA ZAMAYOA GAMA para ILZE ZAMAYOA.

Leia-se:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional norte-americano JOHN ANDREW GREGG, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de ILSE MARIA ZAMAYOA GAMA para ILSE ZAMAYOA.

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08420.003327/2010-84 - MANUEL ALEXANDER PANTIGOSO COSSIO

Processo Nº 08460.025818/2010-18 - MANUEL JAIME SUAREZ VAZQUEZ

Processo Nº 08460.032694/2011-08 - RAYMOND ANDRE PAQUET

Processo Nº 08505.026764/2012-06 - ALESSANDRO EMILIO TERUZZI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.001754/2012-94 - RODRIGO FELIX DI GESU

Processo Nº 08444.001099/2012-00 - NESTOR MARIA BRITO

Processo Nº 08444.003171/2012-25 - ANIBAL OSCAR SCARPA, ISABELLA SCARPA, MAXIMA SCARPA e RENATA SCARPA

Processo Nº 08458.002126/2012-02 - FERNANDO FABIAN FERRO

Processo Nº 08458.002142/2012-97 - JUAN PABLO PANASCI

Processo Nº 08495.001056/2012-11 - HERNAN DARIO NARDULLI

Processo Nº 08505.010025/2012-94 - FERNANDO HORACIO NEGRI, CAMILA NEGRI, ROXANA CARINA BORZI DE NEGRI e SOFIA NEGRI

Processo Nº 08505.017281/2012-11 - MAIRA FERNANDA ZAMPIERI

Processo Nº 08505.022068/2012-12 - JOSE GASPAR FILIPPA

Processo Nº 08505.112886/2011-25 - MARIA DE LAS MERCEDES FIGUEROA MOYANO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

COPIA DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL

Processo Nº 08391.002869/2012-96 - LUISA ELIZABETH ORTEGA
Processo Nº 08435.003887/2011-51 - NOELIA VIVIANA CACERES
Processo Nº 08495.000622/2012-77 - LAURA ANTONELA ACOSTA
Processo Nº 08495.000623/2012-11 - FIORELLA SCALA
Processo Nº 08495.000663/2012-63 - EDGARDO OSCAR PENA
Processo Nº 08495.001043/2012-41 - OLGA MARIA DUMBROWSKY
Processo Nº 08495.001062/2012-78 - FERNANDO ANSELMO MUSAUER
Processo Nº 08495.001063/2012-12 - MARIA JOSE MORELLO RODRIGUEZ
Processo Nº 08495.001669/2012-58 - MARIA CECILIA ARGUELLO, CONSUELO ARGUELLO e MARCOS SANTIAGO ARGUELLO
Processo Nº 08495.001677/2012-02 - TOMAS SAAVEDRA
Processo Nº 08505.010047/2012-54 - NESTOR ANGEL SENDRA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08506.004714/2012-50 - VALENTINA TARQUI SARZURI
Processo Nº 08389.000148/2012-91 - EUSTAQUIO ACOSTA SOTELO
Processo Nº 08505.053725/2012-73 - NESTOR LUIS MENDIETA
Processo Nº 08495.000643/2012-92 - KATHIA CONCEPCION ROJAS YUNIS.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. ISRAEL BUKIET e Srª RIVKAH KLYNE, medida extensiva aos filhos menores TSIVIA BUKIET, CHAYA MUSHKA BUKIET e BETZALEL BUKIET, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99, por questão de economia processual. Processo Nº 08260.006417/2010-15 - ISRAEL BUKIET, RIVKAH KLYNE, TSIVIA BUKIET, CHAYA MUSHKA BUKIET e BETZALEL BUKIET.

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 20/09/2011, pág. 60, para conceder a permanência nos termos do Decreto nº 6.736/09.

Processo Nº 08492.003153/2011-97 - LEONARDO LENIN ALIPPI.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/11/2011, Seção 1, pág. 80, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08420.019617/2011-21 - LUISA MARIA IDA POLI.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08460.035625/2011-48 - SABRINA BEKESCHUS MONTEIRO
Processo Nº 08505.005124/2011-73 - UCHENNA CELESTINE OKOGBA
Processo Nº 08505.032651/2012-31 - YASSER ELSAYED MAHMOUD EL TELLAWY.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08241.000121/2011-91 - HOUSEMAN SILVARA GUERRERO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000993/2012-73 - JAROMIR WOJCIECH OGINSKI, até 19/05/2014
Processo Nº 08000.001907/2012-40 - KEITH TORRIE, até 14/05/2014
Processo Nº 08000.002297/2012-00 - JASON CARL CRYDERMAN, até 29/06/2013
Processo Nº 08000.002969/2012-79 - JULIOUS PRAKASH MARTIS, até 08/04/2014
Processo Nº 08000.003729/2012-91 - DIDIER DANIEL FRICOT, até 07/07/2014
Processo Nº 08000.003822/2012-04 - MAKSIM KAZACHOK, até 20/05/2014
Processo Nº 08000.006451/2012-12 - GRAHAM SIMPSON, até 13/11/2013
Processo Nº 08000.006632/2012-31 - BRIAN GERRARD PIERCE SR, até 25/09/2014
Processo Nº 08000.006641/2012-21 - MICHAEL DREWERY, até 18/08/2014
Processo Nº 08000.006643/2012-11 - DAVID ANTHONY FAZIOLI, até 09/06/2014
Processo Nº 08000.006701/2012-14 - OCTAVIES L STRINGER, até 14/09/2014
Processo Nº 08000.006704/2012-40 - ARGIE WELL MARK JR, até 14/09/2014
Processo Nº 08000.006722/2012-21 - KENNETH MERRITT, até 07/10/2014
Processo Nº 08000.006724/2012-11 - BRIAN JOSEPH WHITAKER, até 16/10/2014
Processo Nº 08000.007562/2012-38 - CHRISTOPHER SHAWN DOBBS, até 21/09/2014
Processo Nº 08000.007570/2012-84 - WILLIAM RANDOLPH MORANDO, até 29/10/2014
Processo Nº 08000.007571/2012-29 - CHARLES ARNOLD MC NEELY JR, até 29/09/2014
Processo Nº 08000.007603/2012-96 - STEPHEN PAUL BRIDGER, até 08/06/2014
Processo Nº 08000.007610/2012-98 - JACQUE FOURIE, até 30/09/2013
Processo Nº 08000.007706/2012-56 - JOHN RUDD, até 11/02/2013
Processo Nº 08000.007726/2012-27 - ROLANDO PANELO LAROYA, até 27/07/2014
Processo Nº 08000.007832/2012-19 - PRASHANT KATHURIA, até 09/01/2015
Processo Nº 08000.007920/2012-11 - MARCEL CAR, até 14/06/2014
Processo Nº 08000.007959/2012-20 - ELJE VAN ANTWERPEN, até 22/09/2013
Processo Nº 08000.008771/2012-07 - JOEL PEREZ GONZALEZ, até 10/06/2014
Processo Nº 08000.008773/2012-98 - RICARDO PASION MADRID, até 13/11/2013
Processo Nº 08000.008858/2012-76 - GLEN JOSEPH CALLAHAN, até 14/09/2014
Processo Nº 08000.008861/2012-90 - JOSEPH MICHAEL AVERY, até 11/08/2014
Processo Nº 08000.008877/2012-01 - WILBERT CLYDE DUNBAR, até 03/09/2014
Processo Nº 08000.008930/2012-65 - JOSE MANUEL MORTAROTTI, até 13/11/2013
Processo Nº 08000.008996/2012-55 - STAMATIOS KATELAS, até 27/07/2014
Processo Nº 08000.009034/2012-13 - ALEXANDER MURRY JR, até 09/02/2014
Processo Nº 08000.009084/2012-09 - BALBIR SINGH, até 25/09/2013
Processo Nº 08000.010127/2012-91 - MICHAEL ALLEN TRICKEL, até 03/03/2014
Processo Nº 08000.010167/2012-32 - JOHN CHARLES NORRIE, até 15/02/2014
Processo Nº 08000.010217/2012-81 - DAVID ROBERT MURRAY MURDOCH, até 23/07/2014
Processo Nº 08000.010277/2012-02 - VICENTE JR CATAAG BARCENAS, até 01/09/2014
Processo Nº 08000.010278/2012-49 - JEFREY VICENTE GASPAR, até 03/09/2014
Processo Nº 08000.010338/2012-23 - DAMOND EARL DRIGGERS, até 30/01/2015
Processo Nº 08000.010433/2012-27 - MICHELE SIVORI, até 30/07/2014
Processo Nº 08000.010435/2012-16 - ANDREW BERGIN, até 13/11/2013
Processo Nº 08000.015884/2011-70 - RUSSELL A LEE, até 29/06/2013
Processo Nº 08000.016079/2011-63 - DANE DOUGLAS BRITT, até 29/06/2013
Processo Nº 08000.016097/2011-45 - DAVID BRANDON ROARK, até 29/06/2013
Processo Nº 08000.018026/2011-87 - WILLIAM ERIC BRUCE, até 26/04/2014
Processo Nº 08000.018110/2011-09 - PETRUS JAKOBUS VAN DER WALT, até 23/06/2013
Processo Nº 08000.018144/2011-95 - JOHN GERARD DELANEY, até 15/07/2014
Processo Nº 08000.020349/2011-31 - MARTIJN DE KLUIJS, até 27/03/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.006795/2012-13 - STEPHEN DAVID RYAN, até 22/09/2013
Processo Nº 08000.008820/2012-01 - THOMAS HENSON, até 23/05/2013
Processo Nº 08000.004479/2012-15 - JAMES FRANCIS MURPHY, até 22/09/2013
Processo Nº 08000.007165/2012-66 - HECTOR BALDE RENIEDO JR, até 19/01/2013
Processo Nº 08000.007422/2012-60 - GARRY ALEXANDER TASKER, até 15/05/2014
Processo Nº 08000.008857/2012-21 - ERIC CADELINA BALABA, até 23/05/2013
Processo Nº 08000.008928/2012-96 - GEROLD SAMBUANA RECIBE, até 23/05/2013
Processo Nº 08000.008866/2012-12 - WESSEL JOHANNES HENDRIK WESSELS, até 23/05/2013
Processo Nº 08000.008819/2012-79 - ROBERT ALEXANDER YOUNG, até 23/05/2013
Processo Nº 08000.007637/2012-81 - CLAES EMIL SPIELER PALMERS, até 31/05/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente.

Processo Nº 08460.030122/2011-86 - CARLO VERDE.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08000.020141/2011-11 - YASUYUKI MIZUKOSHI e NAMI MIZUKOSHI.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIg, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado.

Processo Nº 08708.001658/2012-25 - DILONG YANG.

INDEFIRO o pedido de Transformação do visto temporário item V em Permanente tendo em vista que houve a rescisão do contrato de trabalho do estrangeiro, o qual foi recontratado posteriormente sem a devida autorização de trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Processo Nº 08506.000002/2012-61 - CHI CHIEH LIAO.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08070.000345/2011-11 - CENGIZ YOLDAS
Processo Nº 08070.000445/2011-39 - MOHAMED ASHAR
Processo Nº 08070.002414/2011-12 - MARCOS JAVIER BECERRA
Processo Nº 08072.003513/2007-15 - ADOLFO ALEJANDRO CALLEJAS PEREZ
Processo Nº 08072.009156/2010-02 - NICOLAS MAYDANA LOPRESTI
Processo Nº 08093.002620/2011-64 - MAXIM LITVINENKO
Processo Nº 08093.002935/2009-97 - FERNANDO RODRIGUES NEVES
Processo Nº 08221.001287/2011-63 - PAVEL JEZEK
Processo Nº 08270.005570/2011-89 - FRANCISCO MAGDALENO FERNANDEZ
Processo Nº 08280.043021/2011-93 - MOHAMED ABDALLA WANE
Processo Nº 08310.001319/2011-21 - PETER CONIC
Processo Nº 08354.005618/2011-29 - MIHAILS RIZAKOVS
Processo Nº 08354.006540/2011-60 - GIUSEPPE CALIANO
Processo Nº 08444.005854/2011-36 - BENNY ENRIQUE CORTEZ
Processo Nº 08444.006823/2011-01 - SANDRA LORENA VIEDMA CEBALLOS
Processo Nº 08444.006966/2011-12 - EDILENY LIMA DE SOUSA
Processo Nº 08444.007096/2011-91 - KATARZYNA JOANNA ZAWADA DONATO
Processo Nº 08444.007133/2011-61 - CRISTIAN ZANIBONI
Processo Nº 08444.007860/2011-28 - SILVIA ARRIGONI GHIGGI
Processo Nº 08458.005622/2010-48 - VINCENZO ANTONIO VITALE
Processo Nº 08458.009954/2008-87 - RADA SKENDERIJA PEREIRA DE CARVALHO
Processo Nº 08460.024850/2011-59 - HECTOR EDISON MERINO MUNOZ
Processo Nº 08460.025216/2011-33 - PAMELA ZIOLKOWSKI
Processo Nº 08460.029984/2011-66 - FRANK ALFONS GREEVEN
Processo Nº 08460.030133/2011-66 - CAROLYN ANN KNOX
Processo Nº 08460.030171/2011-19 - ELENA ALEKSANDROVNA ARKUSHA
Processo Nº 08460.048908/2010-79 - JOSE DA CONCEICAO BERNARDO
Processo Nº 08501.003925/2012-15 - FRANCES MARY ELIZABETH CAIRE CARNEIRO
Processo Nº 08504.008456/2012-09 - OSCAR ALVAREZ SANJURJO
Processo Nº 08505.010078/2012-13 - EDWIN ARLEX GONZALEZ SANCHEZ
Processo Nº 08505.026726/2012-45 - IMRAN MOHAMMED WADWANI
Processo Nº 08505.032506/2012-51 - GUSTAVO ADOLFO SOTO OLAYA
Processo Nº 08505.032515/2012-41 - SVEN RUNE DAHLBERG
Processo Nº 08505.034199/2012-42 - ANTONIO CARLOS FREITAS
Processo Nº 08505.034239/2012-56 - SYED NADEEN ALI SHAH

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Nº 08505.034291/2012-11 - VILMA ANDREA BETANCUR VALENCIA
Processo Nº 08505.078827/2011-11 - JOSE CARLOS FRAZAO BARARDO
Processo Nº 08505.079070/2011-82 - LINA MARCELA GRANADOS CASTELLANOS
Processo Nº 08505.112904/2011-79 - ANTONIO LOARTE TORRES
Processo Nº 08506.007471/2011-21 - DANIEL ALFREDO JOANEN
Processo Nº 08506.010325/2011-82 - RUI PADEIRO DO OUTEIRO
Processo Nº 08506.013686/2011-81 - SEBASTIEN FRANCOIS MARIE JOLY
Processo Nº 08506.014047/2011-32 - CLAUDIA MIRIAM ELIAS TEIXEIRA VILELA
Processo Nº 08701.009510/2011-18 - HARUN SARKER
Processo Nº 08702.001976/2011-65 - JORGE ELIECER VASQUEZ FLOREZ
Processo Nº 08707.009067/2011-25 - SOUHAD ABOU LTAIF
Processo Nº 08709.005329/2012-43 - AMEDEA ZANDONELLA BAIMONEGO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
Processo Nº 08505.034300/2012-65 - ROLF EPP OPDENHOFF
Processo Nº 08505.034323/2012-70 - LI CHEN e LILI YIN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 03/09/2009, Seção 1, pág 61, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08458.006238/2008-48 - FERNANDO JOSE ALMEIDA MACEDO LOUREIRO.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 21/07/2011, Seção 1, pág. 33, para DEFERIR o pedido de permanência na forma do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08503.009492/2009-96 - HEYDI LAZARO BRAVO.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 27/10/2011, Seção 1, pág. 119, para DEFERIR o pedido de permanência na forma do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.021350/2011-00 - CLAUDIA MILENA QUIJANO MEJIA.

DEFIRO o pedido de permanência por prazo indeterminado, na forma do art. 7º, §1º, da Resolução Normativa n. 77/2008.
Processo Nº 08270.017238/2011-67 - PETRONELLA WILHELMINA BERNADETTE SOMMERDIJK.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.
Processo Nº 08505.010305/2012-01 - PAULINUS OBI.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da parte interessada:
Processo Nº 08240.014932/2011-80 - FELIX ALVARO CHAMBILLA INOCENTE
Processo Nº 08460.005316/2009-29 - OLUWASEUN KATE BALOGUN.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80:
Processo Nº 08505.023271/2011-25 - OZGUN LUTFU ERTAN
Processo Nº 08505.039010/2012-16 - DANIEL SEVILLANO RODRIGUEZ
Processo Nº 08505.042902/2012-96 - MAURO FILIPE DA SILVA REIS
Processo Nº 08505.045175/2012-19 - MARC RONALD DAFELDECKER.

INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75,II , a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08386.006490/2011-43 - ANDREA MURA

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08495.000326/2012-76 - ROCIO ESTHER BARRETO PAUCAR, até 26/02/2013
Processo Nº 08505.010076/2012-16 - BRUNO DIDIER OLIVIER CAPRON, até 08/03/2013
Processo Nº 08505.012963/2012-29 - ALVARO ARTURO CLAVIJO ALVAREZ e LINA MARIA VASQUEZ VILLADA, até 24/03/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.007669/2012-86 - RANDALL CHRISTOFFER SMITH, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007670/2012-19 - KEVIN PATRICK BRADY, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007671/2012-55 - JESSICA ANNE DUNOW, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007672/2012-08 - ANTON BOYD HANSEN, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007673/2012-44 - MICHAEL JOSEPH SANDERSON, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007674/2012-99 - KOLAPA MOUNGA-KIHELOTO WOLFGRAMM, até 07/06/2013
Processo Nº 08000.007675/2012-33 - GIBSON WILLIAM JOHNSON, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007676/2012-88 - BRADY ANDREW MORRISON, até 01/06/2013
Processo Nº 08000.007677/2012-22 - WYATT LEE ROBERTS, até 02/06/2013
Processo Nº 08000.007678/2012-77 - JENNA LEE ROUNDS, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007679/2012-11 - LINDSEY HEYDORN, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007680/2012-46 - MATTHEW DAVID LINSLEY, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007681/2012-91 - BRADEN ALLEN JORGENSEN, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007682/2012-35 - MORGAN ROYCE YATES, até 01/06/2013
Processo Nº 08000.007683/2012-80 - ZACHARY WALTER THOMPSON, até 01/06/2013
Processo Nº 08000.007684/2012-24 - JACOB ALBERT CROOKS, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007685/2012-79 - CHRISTOPHER ROBERT BLODGETT, até 01/06/2013
Processo Nº 08000.007686/2012-13 - RODNEY RYAN CHADBURN, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007687/2012-68 - KELSI KATE JOHNSON, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007688/2012-11 - MATTHEW WARREN SCHERBEL, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007690/2012-81 - STERLING MONTGOMERY DOWNER, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007691/2012-26 - RANDELL LEE WILKINSON, até 02/06/2013
Processo Nº 08000.007692/2012-71 - PETER RYAN KRUSI, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007694/2012-60 - SHAWN ROBERT WIBLE, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007696/2012-59 - TAVIN GLENN FOX, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007697/2012-01 - JORDAN PAUL CLAUDIO, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007698/2012-48 - AUSTIN KENDELL FREEMAN, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007699/2012-92 - ERIC REUBEN SMITH, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007701/2012-23 - ELIZABETH GRACE SORENSEN, até 08/06/2013
Processo Nº 08000.007702/2012-78 - YERSON SERRANO, até 08/06/2013
Processo Nº 08505.011282/2012-43 - MARIA AUXILIADORA DELGADO LIMA, até 06/03/2013
Processo Nº 08000.007700/2012-89 - TIFFINY JOYCE SMART, até 08/06/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08260.001448/2012-33 - LEA MARIE CLEMENTINE EGRET

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 188, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: GOD HAND (Estados Unidos da América - 2006)
Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation 2
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004688/2012-71
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NARUTO SHIPPUDEN: ULTIMATE NINJA HEROES 3 (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Luta
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004689/2012-16
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: THE WARRIORS (Estados Unidos da América - 2005)
Titular dos Direitos Autorais: TAKE 2
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation 2
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004690/2012-41
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: TIMESHIFT (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: VIVENDI UNIVERSAL
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004691/2012-95
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: ARMY OF TWO THE DEVIL`S CARTEL (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004708/2012-12
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: SONIC THE HEDGEHOG (Estados Unidos da América - 1991)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Sega Of America, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Aventura/Plataforma
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC / MAC/Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004731/2012-07
Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Título: SONIC THE HEDGEHOG 2 (Estados Unidos da América - 1992)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Sega Of America, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Aventura/Plataforma
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC / MAC/Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004732/2012-43
Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Título: SONIC THE HEDGEHOG 3 (Estados Unidos da América - 1994)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Sega Of America, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Aventura/Plataforma
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC / MAC/Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004733/2012-98
Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Título: SONIC AND KNUCKLES (Estados Unidos da América - 1994)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Sega Of America, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Aventura/Plataforma
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC / MAC/Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004734/2012-32
Requerente: TAMBOR GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 189, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Programa: O MAIOR BRASILEIRO DE TODOS OS TEMPOS (Brasil - 2012)
Produtor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Diretor(es): Michael Ukstin
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Eleger o Maior Brasileiro
Processo: 08017.002731/2012-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Filme: JAMELÃO 90 ANOS (Brasil - 2005)
Produtor(es): Marco Altberg
Diretor(es): Marco Altberg
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Biográfico
Processo: 08017.002862/2012-41
Requerente: Marco Altberg

Filme: A VISITA DO VELHO SENHOR (Brasil - 1976)
Produtor(es): Ozualdo Ribeiro Candeias
Diretor(es): Ozualdo Ribeiro Candeias
Distribuidor(es): Frederico da Cruz Machado
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência , Sexo e Nudez
Tema: Tortura
Processo: 08017.002863/2012-96
Requerente: FREDERICO DA CRUZ MACHADO

Filme: MISSÃO RIO (Brasil - 1982)
Produtor(es): Sérgio Bernardes Filho
Diretor(es): Sérgio Bernardes Filho
Distribuidor(es): Frederico da Cruz Machado
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Documentário
Processo: 08017.002866/2012-20
Requerente: FREDERICO DA CRUZ MACHADO

Trailer: DE VOLTA PARA CASA (À MOI SEULE, França - 2012)
Produtor(es): Jean Dujardin/Marc Dujardin/Éric Hannnezo/Guillaume Lacroix
Diretor(es): Frèdéric Videau
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003330/2012-21
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: LOOPER - ASSASSINOS DO FUTURO (LOOPER, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Rian Johnson
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Assassinato
Processo: 08017.003563/2012-24
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova o Regulamento e o nome da Biblioteca do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962;
Lei nº 9.674, de 26 de junho de 1974;
9.610, de 19 de fevereiro de 1998;?Lei n
Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;
Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965; e
Resolução CFB nº 327, de 20 de agosto de 2003.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. a necessidade de estabelecer diretrizes para o planejamento, a competência, os deveres, a execução e controle referentes à organização das atividades de Biblioteca;

b. a necessidade de implantar sistemáticas referentes ao acesso, ao funcionamento, à disseminação de informação, às penalidades, à aquisição e à atualização de acervo bibliográfico;

c. a necessidade de uniformizar o cadastramento, a consulta, o empréstimo e os serviços prestados pela Biblioteca; e

d. a necessidade de atribuir uma identidade à Biblioteca do INSS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento e o nome da Biblioteca do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. A biblioteca do INSS passará a ser chamada: Biblioteca Eloy Chaves.

Art. 2º A disseminação das práticas doravante adotadas para o funcionamento da Biblioteca será de responsabilidade do corpo de bibliotecários após aprovação da Divisão de Gerenciamento de Documentação e Informação - DGDIN.

Art. 3º As atualizações ou alterações deste Regulamento serão de competência do Diretor de Orçamento, Finanças e Logística - DIROFL, por meio de Despacho Decisório.

Art. 4º Esta Resolução será publicada no Diário Oficial da União e seus anexos, por terem caráter restrito, serão publicados em Boletim de Serviço e disponibilizados no Portal do INSS.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 23, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000291/2012-24, comando nº 354358089 resolve:

Nº 514 - Art. 1º Aprovar o "2º Termo Aditivo ao Termo de Retirada da Patrocinadora Croda do Brasil Ltda.", de 27 de junho de 2012, tendo em vista a retirada de patrocínio da Croda do Brasil Ltda. do Plano de Benefícios Uniquema - CNPB nº 1998.0021-11, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000189/2012-29, comando nº 350499271e juntada nº 355044946, resolve:

Nº 515 - Art. 1º Aprovar a incorporação do Plano Unavita Prev, CNPB nº 2000.0027-65, pelo Plano Unoesc Prev, CNPB nº 1999.0037-56, ambos administrados pela BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil;

Art. 2º Aprovar as alterações propostas no Regulamento do Plano Unoesc Prev, CNPB nº 1999.0037-56;

Art. 3º Aprovar o "Termo de Incorporação do Plano Unavita Prev pelo Plano Unoesc Prev";

Art. 4º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil e a Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina - Funoesc, como patrocinadora do Plano de Benefícios Unoesc Prev, CNPB nº 1999.0037-56.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000270/2012-17, comando nº 355988106, resolve:

Nº 516 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil e a Fundação Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - Unidavi, na condição de patrocinadora do Plano Benefícios Unidavi Prev CD - CNPB nº 2012.0015-56.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

É ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

MACHADO DE ASSIS
MACHADO DE ASSIS
MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.010, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Ministério da Saúde para execução, no exercício de 2012, na área técnica estratégica de Prótese Dentária do Programa de Formação de Profissional de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS), no âmbito da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto no art. 15, inciso IX, da Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre a atribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de exercer, em seu âmbito administrativo, a participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

Considerando a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária e determina outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde;

Considerando a Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define a implantação Centrais de Especialidades Odontológicas (CEO) e de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD) e estabelece critérios, normas e requisitos para o seu credenciamento;

Considerando a Portaria nº 1.996/GM/MS, de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para implantação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.189/GM/MS, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as diretrizes para a implementação do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS);

Considerando a Portaria nº 1.307/GM/MS, de 6 de junho de 2011, que define recursos financeiros do Ministério da Saúde para o Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS);

Considerando a necessidade de qualificação dos profissionais da área da saúde em todos os níveis de atenção para atendimento das demandas e necessidades prioritárias de saúde; e

Considerando a pactuação ocorrida em reunião da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), de 26 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Ministério da Saúde para execução, no exercício de 2012, na área técnica estratégica de Prótese Dentária do Programa de Formação de Profissional de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS), no âmbito da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, será repassado o valor de R$ 6.056.000,00 (seis milhões e cinquenta e seis mil reais), a ser disponibilizado de acordo com os critérios para alocação orçamentária e conforme coeficiente estadual de divisão dos recursos financeiros constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria apoiarão as ações constantes do Plano Estadual de Educação Permanente em Saúde pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), de acordo com as diretrizes constantes da Portaria nº 1.996/GM/MS, de 20 de agosto de 2007, e seus anexos.

Art. 4º Os recursos financeiros para execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.128.2015.8612.0001 - Formação de Profissionais Técnicos de Saúde e Fortalecimento das Escolas Técnicas/Centros Formadores do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Recursos financeiros por Estado de acordo com o coeficiente de divisão do PROFAPS

UF	Coeficiente PROFAPS	TOTAL	CUSTEIO	CAPITAL
Acre	0,040	242.240,00	212.800,00	29.440,00
Amazonas	0,024	145.344,00	127.680,00	17.664,00
Pará	0,036	218.016,00	191.520,00	26.496,00
Amapá	0,040	242.240,00	212.800,00	29.440,00
Rondônia	0,039	236.184,00	207.480,00	28.704,00
Roraima	0,033	199.848,00	175.560,00	24.288,00
Tocantins	0,036	218.016,00	191.520,00	26.496,00
Maranhão	0,039	236.184,00	207.480,00	28.704,00
Piauí	0,038	230.128,00	202.160,00	27.968,00
Ceará	0,031	187.736,00	164.920,00	22.816,00
Rio Grande do Norte	0,037	224.072,00	196.840,00	27.232,00
Paraíba	0,035	211.960,00	186.200,00	25.760,00
Pernambuco	0,038	230.128,00	202.160,00	27.968,00
Alagoas	0,049	296.744,00	260.680,00	36.064,00
Sergipe	0,037	224.072,00	196.840,00	27.232,00
Bahia	0,045	272.520,00	239.400,00	33.120,00
Minas Gerais	0,048	290.688,00	255.360,00	35.328,00
Espírito Santo	0,024	145.344,00	127.680,00	17.664,00
Rio de Janeiro	0,037	224.072,00	196.840,00	27.232,00
São Paulo	0,082	496.592,00	436.240,00	60.352,00
Paraná	0,032	193.792,00	170.240,00	23.552,00
Santa Catarina	0,030	181.680,00	159.600,00	22.080,00
Rio Grande do Sul	0,031	187.736,00	164.920,00	22.816,00
Mato Grosso do Sul	0,038	230.128,00	202.160,00	27.968,00
Mato Grosso	0,029	175.624,00	154.280,00	21.344,00
Goiás	0,035	211.960,00	186.200,00	25.760,00
Distrito Federal	0,017	102.952,00	90.440,00	12.512,00
TOTAL	1,000	6.056.000,00	5.320.000,00	736.000,00

PORTARIA Nº 2.011, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Santa Catarina e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria n° 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria n° 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria n° 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria n° 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria n° 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria n° 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a Portaria n° 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que Aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria n° 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando a Deliberação n° 168/CIB/12, de 24 de maio de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Santa Catarina, que aprova o Plano Operativo da Rede de Atenção às Urgências da Região Metropolitana de Florianópolis, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Santa Catarina, referente à Região Metropolitana de Florianópolis.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: http://sismac.saude.gov.br/ em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º Os recursos referentes à Etapa I do Plano de Ação encontram-se no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de Santa Catarina, conforme Anexo II a esta Portaria, destinados à implementação do previsto no Plano de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla gestão, o recurso será incorporado ao limite financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os recursos referentes à habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO), qualificação de UPA, habilitação e qualificação de Centrais de Regulação e Unidades do SAMU, custeio de Salas de Estabilização e habilitação de equipes de Atenção Domiciliar, serão incorporados aos limites do Estado e Municípios mediante visitas técnicas e/ou habilitações, de acordo com o previsto nas portarias específicas de cada componente.

Art. 4º O cadastramento no CNES de novos leitos de UTI habilitados e/ou qualificados, novas UPA habilitadas e/ou qualificadas, novas centrais de regulação do SAMU e unidades do SAMU habilitadas e/ou qualificadas e o cadastramento das equipes de atenção domiciliar deverão ocorrer de acordo com as portarias específicas.

Art. 5º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos planos de ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios de Santa Catarina, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Anexo II desta Portaria, de acordo com as competências estabelecidas.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto do Anexo II a esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU-HOSP).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E MUNICÍPIOS (ETAPA I)

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR APROVADO
420060	AGUAS MORNAS	100.500,00
420070	ALFREDO WAGNER	400.500,00
420090	ANGELINA	300.000,00
420110	ANITÁPOLIS	300.000,00
420230	BIGUAÇU	1.427.220,00
420540	FLORIANÓPOLIS	32.720.039,40
420570	GAROPABA	100.500,00
421150	NOVA TRENTO	1.217.400,00
421190	PALHOÇA	3.662.100,00
421430	RANCHO QUEIMADO	100.500,00
421570	SANTO AMARO DE IMPERATRIZ	1.176.125,00
421590	SÃO BONIFÁCIO	400.500,00
421630	SÃO JOÃO BATISTA	300.000,00
421660	SÃO JOSÉ	14.768.827,48
421800	TIJUCAS	2.076.125,00
TOTAL		59.050.336,88

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E MUNICÍPIOS, PARA REPASSE DA COMPETÊNCIA JUNHO/2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
420540	FLORIANÓPOLIS	ESTADUAL	11.700.012,00
420540	FLORIANÓPOLIS	MUNICIPAL	527.702,40
421660	SÃO JOSÉ	ESTADUAL	7.544.052,48
TOTAL			19.771.766,88

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS TERCEIROS

PORTARIA Nº 2.012, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Extingue o Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI), dispõe sobre a utilização dos recursos financeiros remanescentes e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, que estabelece o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no âmbito do SUS;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.336, de 19 de outubro de 2010, que versa sobre a transferência, da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) para o Ministério da Saúde, das ações destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde dos povos indígenas;

Considerando a Portaria nº 254/GM/MS, de 31 de janeiro de 2002, que aprova a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

Considerando a Portaria Conjunta nº 47/SAS/MS/FUNASA, de 23 de junho de 2006, que qualifica, altera e desqualifica Municípios a receberem mensalmente o Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI), destinado às ações e procedimentos de assistência básica de saúde;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.656/GM/MS, de 17 de outubro de 2007, que dispõe sobre as responsabilidades na prestação da atenção à saúde dos povos indígenas, no Ministério da Saúde e regulamentação do IAB-PI; e

Considerando que as ações e os serviços de atenção básica à saúde indígena nas aldeias são de competência da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS), por meio dos Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena (DSEI/SESAI/MS), resolve:

Art. 1º Fica extinto o Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI), de que trata a Portaria nº 2.656/GM/MS, de 17 de outubro de 2007.

Art. 2º Os Municípios que tiverem recursos financeiros remanescentes oriundos do incentivo de que trata o artigo anterior deverão providenciar junto à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS) a elaboração de um Plano de Aplicação desses valores em ações e serviços na área de saúde indígena.

§ 1º O Plano de Aplicação será elaborado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS) que abrange a sua circunscrição territorial e pelo respectivo Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI).

§ 2º Depois de elaborado, o Plano de Aplicação será submetido à aprovação do Secretário Especial de Saúde Indígena.

§ 3º Em caso de discordância, o Secretário Especial de Saúde Indígena restituirá o Plano de Aplicação com sugestões para o seu aperfeiçoamento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser observado posteriormente o fluxo previsto nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O Plano de Aplicação observará o modelo a ser encaminhado pela SESAI/MS aos DSEI/SESAI/MS.

Art. 3º O Plano de Aplicação disporá sobre a execução dos recursos financeiros remanescentes nas seguintes hipóteses:

I - despesas de custeio em ações e serviços de saúde indígena; e

II - quitação de despesas de custeio geradas com fundamento na execução de ações e serviços de saúde indígena durante a vigência da Portaria nº 2.656/GM/MS, de 2007.

§ 1º O Plano de Aplicação conterá a relação analítica de todas as despesas e valores a serem executados e a respectiva justificativa para sua realização.

§ 2º Para execução dos recursos financeiros, deverá ser observada a disciplina prevista na legislação de regência, especialmente a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 4º As ações complementares de atenção à saúde indígena a serem realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios serão definidas e incorporadas no Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde.

Parágrafo único. Ato específico do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre as ações complementares de atenção à saúde indígena e o seu respectivo financiamento.

Art. 5º O art. 2º, o "caput" do art. 3º, o inciso X do art. 10, o "caput" e o § 2º do art. 16 e o art. 18 da Portaria nº 2.656/GM/MS, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica regulamentado o Fator de Incentivo para a Assistência Ambulatorial, Hospitalar e de Apoio Diagnóstico à População Indígena, criado pela Portaria nº 1.163/GM/MS, de 14 de setembro de 1999, que doravante passa a ser denominado Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI).

§ 1º Os recursos de que tratam o 'caput' deste artigo serão transferidos ao respectivo gestor na modalidade fundo a fundo mediante pactuação.

§ 2º Os recursos do IAE-PI comporão os Blocos de Financiamento da Atenção Básica e da Média e Alta Complexidade, respectivamente, instituídos pela Portaria nº 204/GM/MS, de 31 de janeiro de 2007." (NR)

"Art. 3º A aplicação dos recursos do IAE-PI deve estar em conformidade com o Plano Distrital de Saúde Indígena (PDSI) e com os Planos de Saúde dos Estados e Municípios." (NR)

"Art. 10. .....

.....

X - encaminhar o Termo de Pactuação da Atenção Especializada aos Povos Indígenas firmado aos Conselhos de Saúde Indígena, para acompanhamento;" (NR)

"Art. 16. O monitoramento do IAE-PI se dará por meio da verificação da utilização dos sistemas nacionais de informação a serem preenchidos e remetidos ao Ministério da Saúde pelos Municípios e Estados contemplados conforme normas em vigor, a saber:

.....

§ 2º O repasse do incentivo IAE-PI será suspenso, caso sejam detectadas, por meio de auditoria federal ou estadual, malversação ou desvio de finalidade na utilização dos recursos." (NR)

"Art. 18. O acompanhamento e a avaliação da aplicação dos recursos do IAE-PI se dará por meio dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena e dos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde deverão fornecer aos Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena, quando solicitado, cópia da documentação relativa à prestação de contas anual referentes aos recursos do IAE-PI." (NR)

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 4º e 8º da Portaria nº 2.656/GM/MS, de 17 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 201, Seção 1, do dia seguinte, p. 31.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.013, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Institui Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério da Saúde, com a finalidade de avaliar, discutir e propor critérios e ações para expansão do Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (Telessaúde Brasil Redes).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 2.546/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine e amplia o Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (Telessaúde Brasil Redes), resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério da Saúde, com a finalidade de discutir, avaliar e propor critérios e ações para expansão do Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (Telessaúde Brasil Redes).

Art. 2º A expansão de que trata o artigo anterior será efetuada por meio da futura criação do Componente Teleemergência, a ser desenvolvido no âmbito da Rede de Atenção às Urgências do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho elaborar projeto que vise a implantação de sistema de telecomunicação, teleassistência, teleconsultoria, telediagnóstico e segunda opinião formativa, com enfoque nas atividades de urgência e emergência, mais especificamente telecardiologia, com apoio da atuação clínica de forma a contribuir para a redução da mortalidade na atenção às urgências.

Art. 4º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidade:

I - dois representantes da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), que o coordenará;

II - dois representantes da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS);

III - um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS); e

IV - um representante do Instituto do Coração (INCOR), do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos e entidade à Coordenação do Grupo de Trabalho no prazo de cinco dias contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º As funções dos representantes do Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 7º O Grupo de Trabalho apresentará relatório à SGTES/MS, no prazo máximo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, a partir da data de publicação desta Portaria, com proposta de critérios e ações para expansão do Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (Telessaúde Brasil Redes).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 2.014, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve;

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo de Saúde Municipal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	PATOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS DE MINAS	18602.011000/1120-02	21760005	150.000,00	10.302.2015.8535.0031
MT	SÃO LEOPOLDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO	12625.868000/1120-05	28590008	216321,00	10.302.2015.8535.0684

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.266, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012 (*)

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal e posterior cancelamento do registro na operadora UNICLÍNICAS Plano de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 28 de agosto de 2012, considerando os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.627735/2011-31, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto no inciso I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal e o posterior cancelamento do registro na operadora UNICLÍNICAS Plano de Saúde Ltda, Registro ANS nº 34.774-4, inscrita no CNPJ sob n.º 76.104.132/0001-25.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 179, de 14-9-2012, Seção 1, pág. 68, com incorreção no original,.

DECISÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 341ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 12 de julho de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33903.000083/2006-16	UNIHOSP - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Deixar de manter as condições vigentes nos contratos adquiridos quando das operações voluntárias de alienação da totalidade das carteiras - Art. 25, da Lei 9656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33902.284587/2006-99	UNIMED RIO COOP DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.069111/2007-19	SEMEG SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 13 de junho de 2012, processo n.° 25789.019999/2006-75, publicada no DOU nº 123, em 27 de junho de 2012, Seção 1, página 37: onde se lê: "valor da penalidade pecuniária fixada para R$ 590.051,23 (quinhentos e noventa mil e cinqüenta e um reais e vinte e três centavos) ". leia-se: valor da penalidade pecuniária fixada para R$ 590.051,26 (quinhentos e noventa mil e cinqüenta e um reais e vinte e seis centavos) ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria n. 4931 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.002567/2010-86	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O(A) Chefe do , no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DOU de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.012172/2011-17	Só Saúde Assistência Médica Ltda	410926	03.550.445/0001-33	rescindir em 04/2011, unilateral contrato nº318105 do benef. Sr.R.S.L.C, alegando inadimplência,mas sem a comprovação da notificação prévia ao consumidor, no prazo legal. (artigo 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656, de 1998).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.012496/2011-55	Casa de Saúde São Bernardo Ltda.	363766	31.488.208/0001-25	impedir a Sra C.L.O, de participação em plano de saúde.(artigo 14, da lei 9.656/98)	44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

EUNICE MOURA DALLE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.155298/2008-45	SANTÉ PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA.	416061.	05.788.578/0001-78	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.139765/2008-90	UNIMED CENTRO-RS - SOC COOP DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	355356.	87.535.555/0001-16	Não envio de informações. Art. 20, da Lei 9.656/98. RN nº 100/2005.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.682, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.770, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de um ano a partir da data de publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.771, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 18/07/2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.772, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

Considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.773, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

Considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.842, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder inclusão de marca, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, inclusão de marca, alteração do prazo de validade do produto, registro de alimentos e bebidas, inclusão de nova embalagem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.843, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

SEM PLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art.1º Conceder revalidação de registro, extensão para registro único - NACIONAL, inclusão de marca, retificação de publicação de registro, registro de alimentos e bebidas, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, inclusão de nova embalagem, registro de alimentos para nutrição enteral - NACIONAL, registro de alimentos e bebida importado, alteração do prazo de validade do produto na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.844, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder Inclusão de Marca, Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes - NACIONAL, Revalidação de Registro, Alteração de Marca do Produto, Inclusão de Nova Embalagem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.845, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.846, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Revalidação, Retificação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.847, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.858, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento novo, cancelamento de registro do medicamento e inclusão de nova apresentação comercial, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.859, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento, renovação de registro de medicamento, cancelamento de registro da apresentação, inclusão de novo acondicionamento, inclusão de nova concentração já registrada no país, inclusão de nova forma farmacêutica já registrada no país e suspensão temporária de fabricação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.860, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.861, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.862, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir solicitação de transferência de titularidade de registro, registro de medicamento novo, cancelamento de registro da apresentação do medicamento, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade e inclusão de novo acondicionamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.863, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de local de fabricação do fármaco e inclusão de nova forma farmacêutica registrada no país, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.864, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de produto pela via de desenvolvimento por comparabilidade, inclusão do local de fabricação do produto a granel, alteração do processo de fabricação do produto a granel e inclusão do local de fabricação do produto em sua embalagem primária, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.865, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de nova apresentação comercial, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA
TEXTO PARA CONFERÊNCIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.866, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise e alteração de local de fabricação do fármaco, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.850, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 27 de agosto de 2010, o art. 4º inciso III alínea "e" do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº. 498, de 29 de março de 2012;

considerando, o art. 62 caput e inciso II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando, o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando ainda, que foram identificadas amostras do produto Butazona, na apresentação 100 comprimidos, lote 3115 FEV 12, data de validade V. JUN 2014 e cartucho de apresentação com 10 comprimidos sem número de lote declarado, com data de fabricação em 02/2012 e validade em 06/2014, comercializadas clandestinamente no Brasil, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, do produto Butazona comprimidos, na apresentação 100 comprimidos, lote 3115 FEV 12, data de validade V. JUN 2014 e cartucho de apresentação com 10 comprimidos sem número de lote declarado, com data de fabricação em 02/2012 e validade em 06/2014, cuja detentora do registro é a empresa Boehringer-Ingelheim do Brasil. De acordo com o detentor do registro em território nacional - as amostras do lote em questão foram submetidas às análises comparativas visuais de embalagem e laboratoriais e não foram fabricadas pelo laboratório Boehringer-Ingelheim do Brasil.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE N° 3.851, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, ainda, o comunicado de recolhimento voluntário feito pela empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, do medicamento DIMORF 30 MG COM CX BL ALU ALU X 50, lote nº11085736, registrado na Anvisa sob nº 102980097043-1, devido à contaminação cruzada entre cartuchos do produto Dimorf 10mg no lote de Dimorf 30mg, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao recolhimento voluntário, realizado na forma da RDC nº 55/2005, do medicamento DIMORF 30 MG COM CX BL ALU ALU X 50, lote nº11085736, fabricado pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ nº. 44.734.671/0001-51, localizada na Rodovia Itapira Lindóia, Km 14, s/n, Ponte Preta, Itapira-SP, por contaminação cruzada entre cartuchos do produto Dimorf 10mg no lote de Dimorf 30mg.

Art. 2º Ficam suspensas a distribuição, comércio e uso das unidades do medicamento citado no art. 1º, eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.852, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59, 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93º, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando ainda, denúncia encaminhada pela Gerência Geral de Saneantes - GGSAN/ANVISA, onde se comprovou prática ilegal de fabricação e comercialização do produto sem registro "LIDER-AC Hiper Ativado" pela empresa Ecoquim Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (CNPJ 11.358.649/0001-03) que não possui Autorização de Funcionamento concedida por esta Agência para fabricar e comercializar produtos sujeitos à vigilância sanitária, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, divulgação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto LIDER-AC Hiper Ativado, e de todos os demais produtos saneantes fabricados pela empresa ECOQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ 11.358.649/0001-03, localizada na Av. Rio Grande, 2147, Bairro Industrial, Passo Fundo - RS, por não possuírem registros, e pela empresa fabricante não possuir autorização de funcionamento junto a Anvisa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.853, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o Relatório de Inspeção investigativa, realizada no período de 03 a 05 de julho de 2012, que constatou que o medicamento Heptar (Heparina) está sendo produzido com matéria-prima em desacordo com as especificações da Farmacopéia Brasileira 5ª Edição, o que o torna impróprio para uso conforme art. 62, inciso IV da Lei 6.360/76 resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os lotes, do produto HEPTAR (HEPARINA), fabricado pela empresa EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA., CNPJ nº. 61.190.096/0001-92, localizada na Avenida Ver. José Diniz 3465, Campo Belo, São Paulo-SP, por produzir o referido medicamento com matéria-prima fora das especificações.

Art. 2º. Determinar, o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente ao lote especificado no artigo 1º, na forma da Resolução RDC nº 55/2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.854, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando o inciso XV do artigo 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a RDC n.º 17 de 16 de abril de 2010

considerando a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977

considerando ainda, inspeção de Boas Práticas de Fabricação, realizada por esta Agência no período de 19 à 23 de setembro de 2011, junto à empresa RANBAXY LABORATORIES LIMITED, ter sido considerada insatisfatória, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação dos medicamentos, Dietilamina Diclofenaco - gel (Registro 1.2352.0161); Isotretinoina - gel (Registro 1.2352.0162); Piroxicam - gel (Registro 1.2352.0160); Doxazosina-comprimidos, (Registro 1.2352.0172); Cetoconazol, Betametasona, Dipropionato & Sulfato de Neomicina - creme (Registro 1.2352.0176); Cetoconazol, Dipropionato de Betametasona & Sulfato de Neomicina - pomada (Registro 1.2352.0177); Diltiazem Hidrocloridrato - comprimidos 30 e 60 mg (Registro 1.2352.0188); Aciclovir - comprimidos (Registro 1.2352.0057); Norfloxacino-comprimidos revestidos (Registro 1.2352.0065); Amiodarona - comprimidos (Registro 1.2352.0189); Losartan Potassium - comprimidos revestidos (Registro 1.2352.0089); Cetoconazol & Betametasona - creme, (Registro 1.2352.0174); Cetoconazol & Betametasona - pomada (Registro 1.2352.0175); Betametasona, & Gentamicina Sulfato -creme (Registro 1.2352.0209), fabricados a partir de 19/09/2011 pela empresa RANBAXY LABORATORIES LIMITED, localizada na Índia, em razão da verificação do descumprimento de exigências regulamentares relativas às Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÀLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.855, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, que o produto Máscara Descartável Sante Textil, registro nº. 80301580004 publicado no Diário Oficial da União de 12/03/2012, fabricado pela empresa Sante Textil Ltda. foi comercializado antes da obtenção do registro, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os lotes fabricados antes de 12/03/2012, do produto Máscara Descartável Sante Textil, registro nº. 80301580004, fabricado pela empresa SANTE TEXTIL LTDA., CNPJ nº. 05.812.403/0001-59, localizada na Rua Max Beckmann 35 - Bairro Glória - Joinville - SC, por ter sido comercializado antes da aprovação do registro nesta Agência.

Art. 2º. Determinar, o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente ao especificado no artigo 1º.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.856, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º , 61 e 67 inciso VII, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o comunicado de recolhimento voluntário enviado pela empresa em 17/05/2012 por ter disponibilizado ao mercado o medicamento OMNITROPE (SOMATROPINA) 10 MG/1,5 ML, lote BZ5425 com suspeita de desvio da qualidade, devido a variação de temperatura ocorrida durante o transporte, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao recolhimento voluntário, realizado na forma da RDC nº 55/2005, do medicamento OMNITROPE (SOMATROPINA) 10 MG/1,5 ML, lote BZ5425, fabricado pela empresa SANDOZ GmbH - Langkampfen- Áustria e distribuída pela SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, localizada na Rodovia Celso Garcia Cid, Km 87 - Cambé - PR, por suspeita de desvio da qualidade devido a variação de temperatura ocorrida no transporte, durante a importação.

Art. 2º Ficam suspensas a distribuição, comércio e uso das unidades do medicamento citado no art. 1º, eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.857, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 7º, 12, 59, 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando, o oficio 449/2012-DEVS/DVVSP e oficio 23/CVSAT da 18ª regional de saúde do Estado do Paraná, constando rótulos e material de divulgação do produto sem registro, com propriedades terapêuticas e de fabricante desconhecido;

considerando ainda, a divulgação da propaganda do produto no endereço eletrônico leitedamoreira.com, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, divulgação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto LEITE DA MOREIRA- CONCENTRADO COLUMAX por não possuir registro nesta agência e ser de origem de fabricação desconhecida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ARESTO Nº 109, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 10 de abril de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO o recurso interposto pelas empresas a seguir especificadas, mantendo os termos da decisão recorrida.

EMPRESA: ALMEIDA PRADO COSMÉTICOS
25351.163993/2008-36 - AIS:208001/08-0 (0087/2008) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda.
EMPRESA: BATÁVIA S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS
25351.132475/2006-17 - AIS:177671/06-1 (0067/2006) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
EMPRESA: BRASMED BOTÂNICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.358806/2005-58 - AIS:426053/05-8 (1411/2005) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
EMPRESA: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
25351.127058/2005-63 - AIS:150839/05-3 (720/2005) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
25351.455497/2006-44 - AIS:608825/06-2 (0181/2006) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além de Proibição de Propaganda.
EMPRESA: EMS SIGMA PHARMA LTDA
25351.015560/2004-41 - AIS:042841/04-8 (1191/2003) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
EMPRESA: INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.013162/2004-91 - AIS:035669/04-7 (1259/2003) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), além de Proibição de Propaganda.
EMPRESA: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA
25351.058824/2003-71 - AIS:218078/03-2 (788/2003) - GFIMP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
EMPRESA: TORRENT DO BRASIL LTDA
25351.129944/2007-93 - AIS:165327/07-0 (0097/2007) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 110, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 10 de abril de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelas empresas a seguir especificadas, para MODIFICAR os termos da decisão recorrida:

EMPRESA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TERAPEUTAS HOLISTICOS E ENERGETICOS ATENEMG
25351.864101/2008-07 - AIS:430102/08-1 (0597/2008) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) REFORMADA para Penalidade de Multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda.
EMPRESA: GÁLLIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.467265/2005-58 - AIS:562570/05-0 (116/2005) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) REFORMADA para Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda.
EMPRESA: LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA
25351.002912/2005-80 - AIS:003626/05-9 (1111/2004) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) REFORMADA para Penalidade de Advertência.
EMPRESA: STAR RIGEL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
25351.359019/2005-23 - AIS:426303/05-1 (1300/2005) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) REFORMADA para Penalidade de Multa no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda.
EMPRESA: TV OMEGA LTDA (REDE TV)
25351.014217/2005-61 - AIS:017657/05-5 (511/2004) - GPROP/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) REFORMADA para Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 111, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 27/08/2012.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Processo nº: PI 9814014-0
Expediente nº: 780560/09-8
Empresa: Strakan International Limited
Parecer: 312/2010
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONCEDER A PRÉVIA ANUÊNCIA AO PEDIDO.

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.774, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de certificação da empresa PHARMA NOSTRA COMERCIAL LTDA., CNPJ n.º 03.497.220/0001-60,

considerando ainda que a empresa foi inspecionada, cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.775, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de certificação da empresa SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ n.º 61.286.647/0001-16,

considerando ainda que a empresa foi inspecionada, cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.776, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.777, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.778, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.779, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.780, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.781, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.782, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.783, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.784, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.785, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.786, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.787, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.788, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.789, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.790, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.791, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.792, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.793, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.794, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.795, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.796, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O Gerente-Geral Substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente o não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa de Saneantes Domissanitários constante do anexo desta Resolução, publicado pelo Despacho do Diretor n° 70, de 14 de agosto de 2012, no Diário Oficial da União nº 158, de 15 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 34.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

ANEXO

EMPRESA: TECNO CLEAN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.- ME
CNPJ: 07.282.620/0001-00
PROCESSO: 25351.354984/2011-15
EXPEDIENTE: 0089616/12-1

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.797, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral Substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.798, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.799, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.800, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.801, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.802, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.803, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.804, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.805, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.806, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012 (*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.807, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.808, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.809, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.810, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.811, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.812, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução - RE nº 5.015, de 5 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 08 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 76, e em Suplemento ANVISA pág. 34;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a modificação no Certificado de Boas Práticas de Fabricação a partir da publicação desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.813, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução - RE nº 4.020, de 2 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 175, de 12 de setembro de 2011, Seção 1, pág. 36, e em Suplemento ANVISA pág. 38;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a modificação no Certificado de Boas Práticas de Fabricação a partir da publicação desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.814, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Lei 9782/99 e Decreto 79094/77;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.815, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Lei 9782/99 e Decreto 79094/77;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.816, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando pedido de concessão de certificação pela empresa Siemens Ltda., CNPJ n.º 44.013.159/0001-16 - Autorização de Funcionamento n.º: 102.342-3;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.817, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.818, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.819, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.820, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.821, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.822, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.823, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.824, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.825, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.826, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.827, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.828, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.829, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.830, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.831, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.832, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.833, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.834, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.835, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral substituto da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LANIUS RAUBER

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE n.º1.915, de 05 de Maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 87, de 09 de maio de 2011, seção 1, página 46 e em suplemento da seção 1, página 82; por solicitação da empresa Blausiegel Indústria e Comércio Ltda., CNPJ: 58.430.828/0001-60;

Onde se lê:

ENDEREÇO: Gaoxinzhongyi Road, Nanshan District, Shenzhen, Guangdong - China

Leia-se:

ENDEREÇO: 21, Langshan Road, Songpingshan, Nanshan district, Shenzhen - China

Na Resolução - RE n.º 3.506, de 23 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 166, de 27 de agosto de 2012, seção 1, página 41 e em suplemento da seção 1, página 85;

Onde se lê:

1.20.170-0

Leia-se:

1.21.121-8.

Na Resolução - RE n.º 3.591, de 31 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 171, de 3 de setembro de 2012, seção 1, página 118;

Onde se lê:

Art. 1º Cancelar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação concedido por meio da Resolução - RE n.º 3.486, de 17 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 161, de 20 de agosto de 2012, seção 1, página 46 e em suplemento da seção 1, páginas 76 e 77, da empresa Allergan Pharmaceuticals Ireland (Irlanda), devido à duplicidade de publicação.

Leia-se:

Art. 1º Cancelar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação concedido por meio da Resolução - RE n.º 3.481, de 17 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 161, de 20 de agosto de 2012, seção 1, página 46 e em suplemento da seção 1, páginas 76 e 77, da empresa Allergan Pharmaceuticals Ireland (Irlanda), devido à duplicidade de publicação.

Na Resolução - RE n.º 5.437, de 2 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 232, de 5 de dezembro de 2011, Seção 1 pág. 104 e Suplemento págs. 63 e 77.

Onde se lê:

EMPRESA: FARMÁCIA SOUZA COSTA LTDA

ENDEREÇO: RUA DR. JOÃO VASCONCELOS, 180

BAIRRO: ESTAÇÃO IGUABA GRANDE CEP: 28960000 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 08.661.794/0001-46

PROCESSO: 25351.787014/2010-30 AUTORIZ/MS: 0.72513.7

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: FARMÁCIA SOUZA COSTA LTDA

ENDEREÇO: RUA DR. JOÃO VASCONCELOS, 180

BAIRRO: ESTAÇÃO IGUABA GRANDE CEP: 28960000 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 08.661.794/0001-46

PROCESSO: 25351.787014/2010-30 AUTORIZ/MS: 0.72513.7

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE n° 5.537, de 9 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 242, de 19 de dezembro de 2011, Seção 1 pág. 691 Suplemento pág. 116.

Onde se lê:

EMPRESA: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA GUPE, N° 10837

BAIRRO: SÍTIO GUPE CEP: 06422120 - BARUERI/SP

CNPJ: 60.935.608/0001-30

PROCESSO: 25351.012223/01-15 AUTORIZ/MS: 1.05190.7

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA GUPE, N° 10.317

BAIRRO: JARDIM BELVAL CEP: 06422120 - BARUERI/SP

CNPJ: 60.935.608/0001-30

PROCESSO: 25351.012223/01-15 AUTORIZ/MS: 1.05190.7

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

FRACIONAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE n.º 5.984, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n° 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1 pág. 92 e Suplemento págs. 27 e 29.

Onde se lê:

EMPRESA: FARMÁCIA SOUZA COSTA LTDA

ENDEREÇO: RUA DR. JOÃO VASCONCELOS, 180

BAIRRO: ESTAÇÃO IGUABA GRANDE CEP: 28960000 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 08.661.794/0001-46

PROCESSO: 25351.787014/2010-30 AUTORIZ/MS: 0.72513.7

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/

PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

CONTROLE ESPECIAL:

Leia-se:

EMPRESA: FARMÁCIA SOUZA COSTA LTDA

ENDEREÇO: RUA DR. JOÃO VASCONCELOS, 180

BAIRRO: ESTAÇÃO IGUABA GRANDE CEP: 28960000 - RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 08.661.794/0001-46

PROCESSO: 25351.787014/2010-30 AUTORIZ/MS: 0.72513.7

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.769, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferida pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X DO Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento interno aprovado nos termos de Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no- DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução- RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art.1º Conceder a Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor n° 40, de 3 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União n° 87, de 7 de maio de 2012, Seção 1 págs. 47 e 48.

Onde se lê:

EMPRESA: FARMÁCIA GC FRAGA LTDA.

CNPJ: 05.080.714/0001-70

PROCESSO: 25025.037474/2002-00

EXPEDIENTE: 279352/11-1

Leia-se:

EMPRESA: FORMULAS MIL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME

CNPJ: 28.300.291/0002-33

PROCESSO: 25351.266061/2005-00

EXPEDIENTE: 279352/11-1

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 972, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT); tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 12 MG 09
II - denominação: HBC - Hospital Brasil Central Ltda;
III - CGC: 10.951.450/0001-13;
IV - CNES: 6430600;
V- endereço: Av. Marcos de Freitas Costa, Nº. 855, Bairro: Daniel Fonseca, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-328.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 02 RS 02
II - denominação: Associação Hospital de Caridade de Ijuí;
III - CGC: 90.730.508/0001-38;
IV - CNES: 2261057;
V- endereço: Av. David José Martins, Nº. 152, Bairro: Centro, Ijuí/RS, CEP: 98.700-000.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

FÍGADO: 24.09

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 02 00 RS 01
II - denominação: Associação Hospitalar Beneficiente São Vicente de Paulo de Passo Fundo;
III - CGC: 92.021.062/0001-06;
IV - CNES: 2246988;
V- endereço: Rua Teixeira Soares, Nº. 527, Bairro: Centro, Passo Fundo/RS, CEP: 99.010-080.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 02 02 PR 03
II - denominação: Hospital Nossa Senhora das Graças;
III - CGC: 76.562.198/0001-69;
IV - CNES: 0015318;
V- endereço: Rua Alcides Munhoz, Nº. 433, Bairro: Mercês, Curitiba/PR, CEP: 80.810-040.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08

PARÁ

I - Nº do SNT: 2 01 99 PA 02
II - denominação: Hospital Ophir Loyola;
III - CGC: 08.109.444/0001-71;
IV - CNES: 2334321;
V- endereço: Av. Magalhães Barata, Nº. 992, Bairro: São Braz, Belém/PA, CEP: 66.063-240.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 01 99 RS 16
II - denominação: Associação Hospital de Caridade de Ijuí;
III - CGC: 90.730.508/0001-38;
IV - CNES: 2261057;
V- endereço: Av. David José Martins, Nº. 152, Bairro: Centro, Ijuí/RS, CEP: 98.700-000.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 21 00 RS 02
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III - CGC: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 2237601;
V- endereço: Rua Ramiro Barcelos, Nº. 2350, Bairro: Bom Fim, Porto Alegre/RS, CEP: 90.035-903.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CORAÇÃO: 24.11
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 03 99 RS 17
II - denominação: Instituto de Cardiologia do Rio Grande do Sul/Fundação Universitária de Cardiologia;
III - CGC: 92.898.550/0001-98;
IV - CNES: 2237849;
V- endereço: Avenida Princesa Isabel, Nº. 395, Bairro: Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90.620-001.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 12 MG 17
II - responsável técnico: Rafael Canhestro Neves, oftalmologista, CRM 47690.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 10 MG 09
II - responsável técnico: Umberto Antonini Rizzuto, oftalmologista, CRM 36539.

I - Nº do SNT 1 11 06 MG 12
II - responsável técnico: Umberto Antonini Rizzuto, oftalmologista, CRM 36539.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 02 RS 05
II - responsável técnico: Ronaldo Ferretti, oftalmologista, CRM 22945;
III - membro: Sidney César Dambroz, anestesiologista, CRM 10851;
IV - membro: Marlo José Kohn Júnior, anestesiologista, CRM 13653;
V - membro: Luciana Frizon, oftalmologista, CRM 31293;
VI - membro: Liliana Nascimento Silveira Raineski, oftalmologista, CRM 17272.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:
RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 08 RS 03
II - responsável técnico: Roberto Ceratti Manfro, nefrologista, CRM 11998;
III - membro: Luiz Felipe Santos Gonçalves, nefrologista, CRM 8910;
IV - membro: Adriana Reginato Ribeiro, nefrologista, CRM 22110;
V - membro: Nancy Tamara Denicol, urologista, CRM 8921;
VI - membro: Leonardo Infantini Dini, urologista, CRM 20431;
VII - membro: André Prato Schmidt, anestesiologista, CRM 30265;
VIII - membro: Emanuel Burck dos Santos, cirurgião geral e urologista, CRM 22677;
IX - membro: Elaine Aparecida Felix, anestesiologista, CRM 14849;
X - membro: Rosângela da Rosa Minuzzi, anestesiologista, CRM 19785;
XI - membro: Jouberto Peter Ebersol, anestesiologista, CRM 12706;
XII - membro: Gustavo Jose Somm, anestesiologista, CRM 26000;
XIII - membro: Milton Berguer, urologista, CRM 11252;
XIV - membro: Rosangela Munhoz Montenegro, nefrologista, CRM 26269;
XV - membro: Ronaldo David da Costa, anestesiologista e intensivista; CRM 15652;
XVI - membro: Jaqueline Betina Broenstrup Correa, anestesiologista, CRM 23068;
XVII - membro: Luiz Fernando Ribeiro de Menezes, anestesiologista, CRM 18833;
XVIII - membro: Victor Hugo Bazan da Rocha, anestesiologista, CRM 17005;
XIX - membro: Claudia de Souza Gutierrez, anestesiologista, CRM 27411;
XX - membro: Riad Abdel Hadi, nefrologista, CRM 17713;
XXI - membro: Rodrigo Fontanive Franco, nefrologista, CRM 20926;
XXII - membro: Luis Cesar Rossi Borges, anestesiologista, CRM 32653;
XXIII - membro: Vinicius Bressani Alves, anestesiologista, CRM 32060.

I - Nº do SNT 1 01 02 RS 06
II - responsável técnico: Maria Leocádia Bernardes do Amaral Padilha, nefrologista, CRM 15394;
III - membro: Olvânia Basso Oliveira, nefrologista, CRM 10867;
IV - membro: Mauro Antônio Massafra, cirurgião geral e urologista, CRM 12332;
V - membro: Victor Luiz Schwengber, urologista, CRM 12982;
VI - membro: Renato El Ammar, cirurgião geral e urologista, CRM 12632;
VII - membro: Antonio Carlos Casco da Silva, cirurgião vascular, CRM 6991;
VIII - membro: Ana Lucia Belmonte Caetano, cirurgiã geral e vascular, CRM 16456;
IX - membro: Douglas Prestes Uggeri, nefrologista e clínica médica, CRM 29849;
X - membro: Márcio El Ammar Muller, cirurgião geral e urologista,
CRM 21307;
XI - membro: Marlo José Kohn Júnior, anestesiologista, CRM 13653;
XII - membro: Sidney Cesar Dambroz, anestesiologista, CRM 10851;
XIII - membro: Fabio Goulart da Silva, angiologista, CRM 25988;
XIV - membro: Gilnei Kruger Penno, urologista, CRM 21392;
XV - membro: Adriano Felipe Groff Funck, cirurgião vascular, CRM 29069;
XVI - membro: Francisco da Cas Porto, nefrologista, CRM 28679;
XVII - membro: Vinicius Correa Pires, cirurgião vascular, CRM 28082.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado às equipes de saúde a seguir identificadas:

FÍGADO: 24.09

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 02 00 RS 01
II - responsável técnico: Paulo Roberto Reichert, cirurgião geral, CRM 14489;
III - membro: Mario Luiz Bonotto, anestesiologista, CRM 13341;
IV - membro: Rinaldo Sossella, anestesiologista, CRM 24896;
V - membro: Luis Sérgio de Moura Fragomeni, cirurgião torácico, CRM 7567;
VI - membro: Nilton Maiolini Bonadeo, cirurgião geral, CRM 21306;
VII - membro: Lisia Hoppe, gastroenterologista, CRM 23293;
VIII - membro: Péricles Serafim Sarturi, nefrologista, CRM 8336.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 02 02 PR 04
II - responsável técnico: Júlio Cezar Uili Coelho, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 5072;
III - membro: Alexandre Teixeira de Freitas, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 13545;
IV - membro: Jorge Eduardo Fouto Mathias, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 9155;
V - membro: Mônica Beatriz Parolin, gastroenterologista, CRM 10581;
VI - membro: Eduardo José Brommelstroet Ramos, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 16956;
VII - membro: Miguel Raduy Neto, anestesiologista, CRM 8422;
VIII - membro: Rohnelt Machado de Oliveira, anestesiologista, CRM 8574;
IX - membro: Marco Aurélio Raeder Costa, cirurgião do aparelho disgestivo, CRM 16549;
X - membro: Alcindo Pissaia Júnior, gastroenterologista, CRM 15830;
XI - membro: Cláudia Alexandra Pontes Ivantes, gastroenterologista, CRM 15109.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 21 00 RS 02
II - responsável técnico: Lúcia Mariano da Rocha Silla, hematologista, CRM 12160;
III - membro: Algemir Lunardi Brunetto, pediatra e oncologista, CRM 7993;
IV - membro: Laura Maria Fogliatto, hematologista, CRM 18079;
V - membro: Lauro José Gregianin, oncologista e pediatra, CRM 16054;
VI - membro: Liane Esteves Daudt, hemoterapeuta, hematologista pediátrica, CRM 19475;
VII - membro: Rosane Isabel Bittencourt, hematologista e hemoterapeuta, CRM 14017;
VIII - membro: Sergio Jobim de Azevedo, oncologista, CRM 14914;
IX - membro: Alessandra Aparecida Paz, hematologista e hemoterapeuta, CRM 24200;
X - membro: Gustavo Brandão Fischer, hematologista, CRM 24290;
XI - membro: Adriana Vanessa Santini Deyl, oncologista pediátrica, CRM 29413;
XII - membro: Mariana Bohns Michalowski, oncologista pediátrica, CRM 24518;
XIII - membro: Adriano Nori Rodrigues Taniguchi, hematologista pediátrico, CRM 28605;
XIV - membro: Lisandra Della Costa Rigoni, hematologista, CRM 27071.

Art. 12 As renovações de autorizações para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, concedidas por meio desta Portaria, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos § 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 973, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local;

Considerando a análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica cconcedida autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:
BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 3 51 12 MG 11
II - denominação: Beneficência Social Bom samaritano - Hospital Samaritano;
III - CGC: 22.709.109/0002-16;
IV - CNES: 2118661
V- endereço: Rua Nízio Peçanha Barcelos, Nº 1567, Bairro: Vila Isa - Governador Valadares/MG - CEP: 35.044-180.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 974, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria Nº 1.312/GM/ms, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados deverão realizar recadastramento junto à referida Coordenação-Geral do sistema Nacional de Transplantes do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 924, de 3 de setembro de 2012, que concede autorização ao estabelecimento de saúde constante desta Portaria, para a realização de exames de histocompatibilidade; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado de Saúde do Rio Grande do Norte, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica recadastrado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

RIO GRANDE DO NORTE

RAZÃO SOCIAL	
Serviços de Hemoterapia Ltda - HEMOVIDA	CGC: 40997322000171 CNES: 2766639

Art. 2º O recadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 975, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 511/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece o cadastramento dos estabelecimentos de saúde no País, vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS);

EXEMPLAR DE ASSINATURA
IMPRENSA NACIONAL

Considerando a Portaria nº 1570/GM/MS, de 29 de julho de 2004, que estabelece critérios, normas e requisitos para a implantação e habilitação de Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD);

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimento e custeio para o componente de Atenção Especializada da Rede de Cuidados da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos CEO e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 706/SAS/MS, de 20 de julho de 2012, que altera a Tabela de Tipo de Estabelecimentos do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Ficam incluídos, na Tabela de Incentivos Redes no SCNES, os incentivos:

TABELA DE INCENTIVOS REDES			
CÓD.	DESCRIÇÃO	RESPONSABILIDADE	CONCEITO
82.30	CEO-I - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência	Centralizada	É um valor fixo pré-pago sem onerar o teto financeiro do gestor. As produções deverão ser registradas, porém não geram crédito, exceto procedimentos FAEC.
82.31	CEO-II - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência	Centralizada	É um valor fixo pré-pago sem onerar o teto financeiro do gestor. As produções deverão ser registradas, porém não geram crédito, exceto procedimentos FAEC.
82.32	CEO-III - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência	Centralizada	É um valor fixo pré-pago sem onerar o teto financeiro do gestor. As produções deverão ser registradas, porém não geram crédito, exceto procedimentos FAEC.

§1º A Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica, da Secretaria de Atenção à Saúde (CGSB/DAB/SAS/MS) publicará portarias específicas, identificando os estabelecimentos de saúde e respectivos códigos CNES dos CEO que irão compor a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, inclusive indicando o valor adicional do incentivo de custeio mensal.

§2º A Coordenação-Geral de Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde (CGSI/DRAC/SAS/MS) será responsável pelo registro no SCNES das informações nos estabelecimentos que irão compor a rede.

Art. 2º Caberá à CGSI/DRAC/SAS a adoção das providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (DATASUS/SGEP), no sentido de adequar o SCNES implantando as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no sistema a partir da competência seguinte à publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 902/SAS/MS, de 23 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 165, de 24 de agosto de 2012, Seção 1, página 69:

ONDE SE LÊ:

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 22/09/2008 a 21/09/201.

LEIA-SE:

Parágrafo único. A renovação terá validade pelo período de 22/09/2008 a 21/09/2011.

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 473, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

considerando o disposto no art. 5°, inciso VII, da Instrução Normativa GSI n° 1, de 13 de junho de 2008, resolve:

Art. 1o Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Política de Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do Ministério das Cidades (POSIC/MCidades), que tem como pressupostos básicos:

I - manter um Sistema de Gestão da Segurança da Informação e Comunicações (SGSIC/MCidades), visando proteger devidamente a informação que se encontrar em sua posse, preservando sua confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade;

II - implementar controles de segurança física, organizacional e tecnológica de forma a impedir o uso inadequado, o roubo e acesso não autorizados às informações geradas, transmitidas, armazenadas e descartadas, pertencentes ao Ministério ou que estejam sob sua custódia, assim como bloqueio de ataques aos serviços e outras ameaças;

III - disponibilizar a formação necessária para manter os procedimentos de Segurança da Informação e Comunicações (SIC) a todos os seus usuários internos, colaboradores e externos.

Parágrafo único - O Ministério das Cidades irá manter procedimentos de melhoria contínua dos sistemas e atividades acima descritas.

Art. 2o A garantia da SIC é uma atividade de responsabilidade de todos os usuários internos e colaboradores do Ministério das Cidades, não apenas das pessoas que desempenham funções com deveres de segurança específicos.

Art. 3o Serão disponibilizados os recursos e meios necessários à implantação do SGSIC/MCidades.

Art. 4o Em conformidade com esta POSIC/MCidades serão publicadas normas e procedimentos complementares, que dela passarão a fazer parte.

Art. 5o Aplica-se esta Política, no que couber, também no relacionamento do MCidades com outros órgãos públicos e entidades privadas.

Art. 6 o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES

ORIGEM:

Coordenação Geral de Modernização e Informática (CGMI)

REFERÊNCIA LEGAL E NORMATIVA:

Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades de Administração Pública Federal (APF).

Instrução Normativa GSI nº 1, de 13 de junho de 2008; disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na APF direta e indireta.

Norma Complementar 03/DSIC/GSIPR, de 10 de junho de 2009, estabelece diretrizes para elaboração de Política de Segurança da Informação e Comunicações nos órgãos e entidades da APF.

ABNT NBR ISO/IEC 27001:2006 - Sistemas de gestão de segurança da informação.

ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005 - Código de prática para a gestão da segurança da informação.

CAMPO DE APLICAÇÃO:

Esta norma complementar se aplica no âmbito do Ministério das Cidades e entidades vinculadas.

SUMÁRIO:

1 Escopo
2 Conceitos e Definições
3 Princípios
4 Diretrizes Gerais
5 Penalidades
6 Competências e responsabilidades
7 Disposições Gerais
8 Atualização da POSIC
9 Vigência

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Não há.

APROVAÇÃO

_____

AGUINALDO RIBEIRO

MINISTRO DAS CIDADES

1 ESCOPO:

Esta política aplica-se, no que couber, aos usuários internos, externos e colaboradores que utilizam os ativos de informação do MCidades e suas entidades vinculadas, tanto no ambiente informatizado quanto nos meios convencionais de processamento, armazenamento e comunicação.

2 CONCEITOS E DEFINIÇÕES:

Para os efeitos da POSIC/MCidades ficam estabelecidos os seguintes termos e definições:

2.1 Ameaça: é tudo aquilo que tem potencial de causar algum tipo de dano aos ativos de informação e conseqüentemente ao órgão.

2.2 Ativo: qualquer coisa que tenha valor para o Ministério.

2.3 Ativo de informação: qualquer conjunto de dados, textos, imagens, áudios, métodos, os meios de armazenamento, transmissão e processamento, os sistemas de informação bem como os locais onde se encontram esses meios e as pessoas que a ele têm acesso.

2.4 Controle: qualquer ação, procedimento, técnica ou qualquer outra medida que minimiza, reduz ou elimina o risco.

2.5 Criticidade: define a relevância da informação para a continuidade da missão/negócio do Ministério.

2.6 Custodiante da informação: pessoa com atribuição, definida pelo gestor da informação, de proteger adequadamente esta informação.

2.7 Gestor da informação: é o responsável pela classificação e autorização do acesso às informações.

2.8 Impacto: é toda perda esperada, quando uma ameaça explora uma vulnerabilidade em um ativo de informação.

2.9 Informação: é um conjunto de dados com um significado, que conduz ao aumento do entendimento e reduz a incerteza a respeito de algo.

2.10 Incidente de segurança: ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulta no comprometimento da SIC.

2.11 Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC): é o conjunto de diretrizes, normas e procedimentos relativos à manutenção da confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade da informação.

2.12 Risco: é a probabilidade de que ameaças explorem vulnerabilidades dos ativos, gerando impacto e perdas à missão ou aos negócios.

2.13 Sistema de Gestão da Segurança da Informação e Comunicações (SGSIC): inclui todas as políticas, normas, procedimentos, planos, processos, práticas, funções, responsabilidades, recursos e estruturas usadas na adoção de uma estratégia de processo que visa implementar, operar, monitorar, revisar, manter e melhorar controles, que são usados para assegurar que as informações sensíveis da organização permaneçam seguras e disponíveis.

2.14 Segurança da Informação e Comunicações (SIC): proteção da informação contra ameaças para garantir a continuidade do negócio, minimizar os riscos e maximizar a eficiência e a efetividade das ações da missão/negócio.

2.15 Vulnerabilidade: falha ou fraqueza de um ativo ou grupo de ativos que pode ser explorada por uma ou mais ameaças.

2.16 Usuário interno: todo aquele que exerce função, cargo ou emprego e que tenha acesso, de forma autorizada, a informações sob a guarda do MCidades.

2.17 Usuário colaborador: todas as pessoas envolvidas com as atividades do Ministério, de caráter permanente, continuado ou eventual, incluindo prestadores de serviço terceirizado, consultores e estagiários ou qualquer outro colaborador, que de forma autorizada, tenha acesso às informações sob a guarda do MCidades.

2.18 Usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, a informações sob a guarda do MCidades e que não seja caracterizado como usuário interno ou colaborador.

3 PRINCÍPIOS:

A SIC/MCidades é baseada nos seguintes princípios:

3.1 Confidencialidade: garante que as informações são acessadas somente pelas pessoas, programas e processos que estejam autorizados para tal.

3.2 Integridade: garante a exatidão e completeza da informação e dos métodos de processamento na origem, no trânsito ou no destino.

3.3 Disponibilidade: garante que as informações e os recursos estarão disponíveis sempre que necessário aos que estão autorizados a acessá-la.

3.4 Autenticidade: garante a correspondência entre o autor de determinada informação e a pessoa, processo ou sistema a quem se atribui a autoria.

3.5 Legalidade: garante que a POSIC/MCidades está aderente à legislação aplicável.

4 DIRETRIZES GERAIS:

4.1 Tratamento da Informação

4.1.1 - Toda informação produzida ou custodiada pelo MCidades, será inventariada e classificada, pelo seu gestor, em função do seu grau de confidencialidade, disponibilidade, integridade, criticidade e prazo de retenção, em ultra-secreta, secreta, confidencial, reservada e ostensiva ou não classificada.

4.1.2 - A informação classificada será identificada de forma a ser adequadamente armazenada, reproduzida, transmitida, manuseada, descartada e destruída e receberá nível adequado de proteção em função do impacto causado pela perda da confidencialidade, integridade e disponibilidade, em extremamente alto, alto, médio e baixo.

4.1.3 - Será estabelecido um conjunto apropriado de procedimentos para rotular e tratar a informação, que deve abranger qualquer tipo de ativo de informação.

4.1.4 - As informações produzidas pelos usuários internos e colaboradores do MCidades, no exercício de suas funções, são patrimônio intelectual do Ministério, não cabendo a aqueles qualquer forma de direito autoral.

4.1.5 - As informações produzidas por terceiros para uso exclusivo do MCidades são de propriedade do Ministério e instrumento próprio obrigará os criadores ao sigilo do conteúdo dos produtos elaborados.

4.1.6 - São responsabilidades do gestor da informação, no que concerne às informações sob sua gestão, produzidas ou custodiadas pelo MCidades:

I - garantir a segurança das informações;

II - definir procedimentos, critérios de acesso e classificar as informações, observados os dispositivos legais relativos ao sigilo e outros requisitos de classificação pertinentes; e

III - propor regras específicas para o seu uso.

4.1.7 - São responsabilidades do custodiante da informação:

I - garantir a segurança da informação sob sua posse, conforme os critérios definidos pelo respectivo gestor da informação;

II - comunicar tempestivamente ao gestor sobre situações que comprometam a segurança das informações sob sua custódia; e

III - comunicar eventuais limitações para cumprimento dos critérios definidos pelo gestor para segurança da informação, para que esse decida quanto à sua cessão ou não.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4.2 Gestão de Risco

Implantar e manter processo sistematizado de gestão de riscos, que vise minimizar os impactos associados aos ativos da informação e comunicações, por meio da adoção de controles que visem reduzir, evitar, transferir ou reter os riscos, devendo os custos da aplicação destes se justificar mediante as perdas provocadas pelos danos causados pelas falhas de segurança.

4.3 Controle de Acesso

4.3.1 A autorização, o acesso e o uso das informações produzidas ou custodiadas pelo MCidades será controlado de acordo com sua classificação e pela necessidade de sua utilização para a realização das distintas funções operacionais, sendo para as que não são de domínio público condicionado ao aceite a termo de sigilo e responsabilidade quanto ao uso correto.

4.3.2 Todo usuário deve ter uma identificação única, pessoal e intransferível, qualificando-o, inequivocamente, como responsável por qualquer atividade desenvolvida sob esta identificação e de senha de acesso associada, que deverá permanecer sempre em segredo.

4.3.3 Quando do desligamento de usuário interno, sua autorização de acesso será cancelada, de forma que não mais poderá fazer uso contas, senhas de acesso, direitos especiais e informações.

4.3.4 Os usuários externos e colaboradores que necessitarem fazer uso dos sistemas de informação devem ter uma identificação única com prazo e restrição de acesso limitado à execução da sua atividade.

4.4 Proteção e Guarda da Informação

A proteção dos ativos de informação do MCidades é responsabilidade de todos os usuários internos e colaboradores a ele vinculados, cabendo a cada um preservar a confidencialidade, a disponibilidade, a integridade e autenticidade da informação, comunicando às áreas competentes e através das formas estabelecidas qualquer evento ou ocorrência que afete o bom funcionamento dos sistemas de informação e comunicações.

4.5 Gestão da Continuidade

O MCidades irá implementar, manter e testar periodicamente processo de gestão da continuidade do processamento das informações críticas de missão/negócio, visando reduzir para um nível aceitável a possibilidade de interrupção causada por desastres ou incidentes de segurança que afetem seus ativos de informação.

4.6 Auditoria e Monitoração

4.6.1 Estabelecer padrões e parâmetros de avaliação de conformidade da gestão e execução de serviços de segurança da informação de forma a promover a adequação, revisão, avaliação e recomendações para o aprimoramento dos controles de SIC, bem como avaliar a utilização dos recursos humanos, materiais e tecnológicos envolvidos no processamento dos mesmos.

4.6.2 Por serem os recursos corporativos usados para fins exclusivos da missão/negócio do MCidades, poderá sua utilização ser monitorada e auditada visando assegurar a efetividade e o cumprimento das práticas de segurança e controles implementados, de forma a identificar violações e comportamentos anômalos.

4.6.3 O e-mail entrante passará por varredura com o objetivo de bloquear spam e vírus, em caso de suspeição o destinatário será notificado.

4.6.4 Se houver evidência de atividade que possa comprometer a segurança da rede ou dos computadores, poderá ocorrer a suspensão temporária dos privilégios de determinado usuário em relação ao uso de redes, computadores e sistemas. O acesso será restabelecido assim que as causas forem identificadas.

4.7 Conscientização e Treinamento do Pessoal

Ações permanentes de divulgação, conscientização, treinamento e capacitação devem garantir a todos o conhecimento necessário para o adequado cumprimento das diretrizes da POSIC/MCidades, assim como dos potenciais riscos de segurança e o tipo de exposição a que estão submetidos os sistemas de informação e comunicações do MCidades.

4.8 Utilização dos Recursos

4.8.1 Estabelece-se expressamente a proibição do uso dos ativos do MCidades, tanto recursos informáticos (e-mail, Internet, sistemas de mensagens instantâneas, rede, computador, espaço em disco, etc.) como as informações (do órgão, de clientes, de terceiros, etc.), para fins distintos dos estritamente profissionais relacionados ao desempenho das funções operacionais dos usuários internos e colaboradores e que não tenham sido expressamente aprovadas pelo gestor responsável ou não tenham uma justificativa evidente.

4.8.2 Somente será permitido o uso de recursos homologados e autorizados pelo MCidades, desde que sejam identificados de forma individual, inventariados, com documentação atualizada e estando de acordo com as cláusulas contratuais e a legislação em vigor, sendo expressamente proibida a instalação de programas e aplicativos que não se encontrem devidamente autorizados.

4.8.3 O usuário de recurso portátil obriga-se à assinatura de termo de custódia que determina os direitos e deveres quanto à utilização, posse e guarda do recurso e das informações nele armazenadas.

4.9 Segurança Física e do Ambiente

O controle de acesso às dependências do Ministério será feito através do uso de identificação individual e o acesso a áreas sensíveis deverá obedecer a procedimentos especiais de identificação.

4.10 Conformidade

Devem ser adotados procedimentos apropriados para garantir a conformidade com as restrições legais no uso de materiais protegidos por leis de propriedade intelectual, direitos autorais, patentes ou marcas registradas.

5 PENALIDADES:

A divulgação de informações, não somente aquelas materializadas por meios físicos, mas também aquelas que forem verbalizadas, exigem o mesmo comportamento ético de confidencialidade.

5.1 São violações à SIC/MCidades, não se limitando a essas:

5.1.1 a inserção, modificação ou destruição não autorizada de dados em sistemas de informação;

5.1.2 a degradação ou negação de serviço de processamento de dados;

5.1.3 expor o Ministério à perda monetária real ou potencial por meio do comprometimento da segurança dos recursos de informação e comunicações;

5.1.4 a divulgação de informação sigilosa ou sensível;

5.1.5 o uso não autorizado de dados e recursos do Ministério;

5.1.6 o uso de recursos de informação para ganho pessoal, finalidades não éticas, prejudiciais, ilícitas ou resultados que exponham negativamente o Ministério;

5.1.7 qualquer tentativa de remoção de um problema suspeito em um aplicativo ou equipamento, sem autorização; e

5.1.8 todos os atos praticados com suas identificações, tais como: login, senha, crachá, carimbo, endereço de correio eletrônico, assinatura digital ou token, que causem dano ao Ministério.

5.2 O não cumprimento das determinações da POSIC/MCidades pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurando-se ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa.

6 COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES:

Para atender às demandas decorrentes da implantação da POSIC/MCidades serão instituídos o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério das Cidades (CSIC/MCidades), a função de Gestor de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério das Cidades (GSIC/MCidades) e a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais do Ministério das Cidades (ETIR/MCidades), que terão como responsável o Gestor de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Cidades (GSIC/MCidades).

7 DISPOSIÇÕES GERAIS:

7.1 Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres firmados pelo MCidades devem conter cláusulas que determinem a observância da POSIC/MCidades disposta nesta Portaria e suas respectivas normas e instruções complementares.

7.2 É vedada qualquer ação que não esteja explicitamente permitida pela POSIC/MCidades ou que não tenha sido previamente autorizada pelo CSIC/MCidades.

7.3 Os casos omissos, as situações especiais e as demais diretrizes necessárias à implantação da POSIC/MCidades serão analisadas e deliberadas pelo CSIC/MCidades.

7.4 Ao utilizar os recursos de informação e comunicações do MCidades o usuário concorda com esta política e autoriza implicitamente as ações de auditoria, monitoração e inspeção eventualmente necessárias.

7.5 Os usuários internos, externos e colaboradores estão sujeitos às políticas, normas e procedimentos da SIC/MCidades.

7.6 Os usuários internos e colaboradores são responsáveis por garantir a SIC/MCidades a que tenham acesso e por relatar à ETIR os incidentes de SIC de que tenham conhecimento.

8 ATUALIZAÇÃO DA POSIC:

A POSIC/MCidades será revisada e atualizada periodicamente, no mínimo a cada dois anos, ou sempre que ocorrerem eventos ou fatos relevantes que exijam sua imediata revisão.

9 VIGÊNCIA:

Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 479, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168/ 2004, com as alterações trazidas pelas Resoluções 409, 410, 411, 413, 414 e 415/2012, todas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.034019/2012-31; resolve:

Art. 1º Homologar o Curso Especializado para Mototaxista e Motofretista, na modalidade de ensino à distância, ministrado pelo Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores no Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ nº 47.290.275/0001-70, com sede à Avenida Santos Dumont nº 403, Armênia, São Paulo - SP- CEP 01101-000.

Art. 2º O curso a que se refere o art. 1º desta Portaria somente poderá ser ministrado pelo Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores no Estado de São Paulo após credenciamento e para atender à demanda dos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANs.

Art. 3º O DETRAN responsável pelo credenciamento deverá encaminhar ao DENATRAN relatórios anuais referentes aos cursos ministrados pelo Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores no Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 321, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.015250/2005, RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 24 de outubro de 2003, a permissão outorgada à RÁDIO LIBERDADE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., pela Portaria nº 188, de 20 de outubro de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 1983, e renovada pela Portaria nº 657, de 05 de setembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 06 de outubro de 1994, referendada pelo Decreto Legislativo nº 111, de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 1996, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no Município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 15 de março de 2012

Nº 2.124/2012-CD - Processo n° 53508.002001/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por ANTENA IGUAÇU I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 08.414.488/0001-05, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuraão de infração pela exploração do Serviço de TV a Cabo sem a competente autorização da Anatel, na cidade do Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, decidiu, em sua Reunião nº 612, realizada em 30 de junho de 2011, conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 344/2011-GCER, de 24 de junho de 2011.

Em 23 de abril de 2012

Nº 3.153/2012-CD - Processo n° 53512.001663/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por ONLINE NETWORKS LTDA-ME, CNPJ nº 11.001.870/0001-00, executante não outorgado do Serviço de Comunicação Multimídia, no Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho nº 2.173, de 17 de março de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de execução não outorgada do serviço, decidiu, em sua Reunião nº 645, realizada em 12 de abril de 2012, conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 284/2012-GCER, de 5 de abril de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 27 de abril de 2012

Nº 3.342/2012-CD - Processo nº 53578.002667/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 9.498/2011-CD, de 9 de novembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 647, realizada em 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 114/2012-GCJV, de 5 de março de 2012.

Em 8 de maio de 2012

Nº 3.583/2012-CD - Processo nº 53500.031629/2008 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº

EXIMPRIMIR LE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

76.535.764/0001-43, em face da decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados Interino, por meio do Ato nº 2.000, de 5 de abril de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de irregularidades verificadas no Modelo de Contrato Padrão de Fornecimento de Serviços de Exploração Industrial - EILD, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 5 de abril de 2012, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 158/2012-GCJV, de 29 de março de 2012.

Em 10 de maio de 2012

Nº 3.685/2012-CD - Processo nº 53578.001908/2007. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, conferidas pelo Regimento Interno da ANATEL, examinando o Recurso Administrativo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0007-64, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho nº 11.845/2010, de 13/12/2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração das infrações referentes às Coordenadas geográficas da estação 688186378 diversas das autorizadas, e ao Endereço de instalação da estação 688186378 diverso do autorizado na cidade de Manaus/AM, decidiu, em sua Reunião nº 614, realizada em 21 de julho de 2011, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa aplicada à recorrente, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 486/2011-GCJR, de 15 de julho de 2011.

Em 22 de maio de 2012

Nº 3.845/2012-CD - Processo nº 53578.000208/1999.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela AMAZÔNIA CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 02.340.278/0001-33, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, por meio do Despacho de 12 de janeiro de 2007, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração da infração aos itens 5.5.4 c/c 8.7 alínea "c", da NGT n.º 20/96, relativa à ausência de licenças de funcionamento provisórias nas estações; aos itens 5.5.1 e 8.7, alínea "k", da NGT nº 20/96, relativa a irregularidades no modelo e na certificação de equipamentos transceptores, ao item 5.5.1 da NGT nº 20/96, relativa à altura da antena de sistema irradiante diferente da autorizada; ao art. 162, caput e §2º da Lei nº 9.472/97, relativa à ausência de licenças de funcionamento e uso de equipamentos não certificados em radioenlaces associados ao SMC, e ao item 8.7, alíneas "j" e "q", da NGT nº 20/96, relativa à ausência de dispositivo de proteção e aviso de advertência nas proximidades de equipamentos e instalações técnicas, na execução do Serviço Móvel Celular na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, decidiu, em sua Reunião nº 632, realizada em 8 de dezembro de 2011, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa aplicada à recorrente, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 23/2011-GCRZ, de 2 de dezembro de 2011.

Em 24 de maio de 2012

Nº 3.881/2012-CD - Processo n° 53508.007212/2010.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEDADOS SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 28.951.317/0001-22, executante não outorgada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de execução não outorgada do serviço, decidiu, em sua Reunião nº 647, realizada em 26 de abril de 2012, não conhecer do Recurso Administrativo, em razão da ausência do requisito da legitimidade, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 323/2012-GCER, de 20 de abril de 2012.

Em 25 de junho de 2012

Nº 4.326/2012-CD - Processo nº 53581.000150/2007.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM CELULAR S.A., CNPJ nº 05.423.963/0001-11, executante do Serviço Móvel Pessoal, em face de decisão sancionatória proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, consubstanciada no Despacho nº 11.850/2010, de 13 de dezembro de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto apurar as infrações referentes a coordenadas geográficas diversas do autorizado na estação nº 1000015480, quantidade de equipamento transceptor por setor diversa do autorizado nas estações n. 684706377 e 686880196 e altura dos setores 1 e 2 do sistema irradiante da estação nº 684706377 diversas das autorizadas, decidiu, por meio da Reunião nº 653, realizada em 14 de junho de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 429/2012-GCER, de 8 de junho de 2012.

JOAO BATISTA DE REZENDE

Em 27 de agosto de 2012

Nº 5.517/2012-CD - Processo nº 53500.027427/2006
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado-STFC, no Setor 6 do Plano Geral de Outorgas - PGO contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 7.942/2010-CD, de 6 de setembro de 2010, nos autos do processos em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento ao Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, que aprovou o Plano Geral de Metas para Universalização do STFC prestado em regime público - PGMU, decidiu, em sua Reunião nº 663, de 23 de agosto de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer da petição intitulada "Comprovação de Cumprimento de Meta" em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa; e, c) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 1137/2007-UNACO/UNAC/SUN, de 21 de setembro de 2007, mantida pelo Despacho nº 8.860/2010-CD, de 28 de setembro de 2010, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 573/2012-GCER, de 17 de agosto de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 3 de setembro de 2012

Nº 5.627/2012-CD - Processo nº 53500.031629/2008
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela OI S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, em face da decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 3.583/2012-CD, de 8 de maio de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de irregularidades verificadas no Modelo de Contrato Padrão de Fornecimento de Serviços de Exploração Industrial - EILD, decidiu, em sua Reunião nº 662, realizada em 16 de agosto de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, e indeferir o pedido de sigilo formulado pela empresa, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 377/2012-GCMB, de 10 de agosto de 2012.

Em 12 de setembro de 2012

Nº 5.695/2012-CD - Processo nº 53500.008259/2012
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Processo Administrativo em epígrafe, que se trata de procedimento licitatório instituído por meio do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL, de 23 de abril de 2012, cujo Aviso foi publicado no Diário Oficial da União - DOU, seção 03, pág. 130, no dia 24 de abril de 2012, para expedição de autorizações de uso de radiofrequências na subfaixa de 2500 MHz a 2690 MHz e/ou nas subfaixas de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz, associadas a autorizações para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do Público em Geral - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP, decidiu, em sua Reunião nº 664, realizada em 30 de agosto de 2012: a) declarar a inexistência de melhor proposta para os Lotes 1, 6 a 77, 80 a 104, 108 a 111, 113 a 117, 119 a 124, 126 a 128, 130 a 132, 135, 138 a 140, 142 a 149, 151 a 172, 174 a 183, 185 a 206, 209, 212, 213, 215, 217 a 219, 221, 224, 226 a 228, 230, 234, 236, 238, 239, 243, 246, 249, 251, 253 a 256, 259, 260, 262 a 264, 267, 268, 271 e 272; b) homologar o certame relativamente aos seguintes Lotes: 2 à CLARO S/A e AMERICEL S/A; 184, 207, 214, 216, 220, 223, 225, 232, 235, 240, 242, 261, 266, 269, 270 e 273 à CLARO S/A; 245, 247 e 248 à AMERICEL S/A; 4 à TIM CELULAR S/A e INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; 208, 222, 229, 237, 244 e 250 à TIM CELULAR S/A; 5, 150, 173, 210, 211, 231, 233, 241, 252, 257, 258 e 265 à TELEMAR NORTE LESTE S/A, TNL PCS S/A, 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e OI S/A; 78, 79, 105 a 107, 112, 118, 125, 129, 133, 136 e 137 à TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; 134 e 141 à SUNRISE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; e 3 à VIVO S/A; c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que, antes da expedição dos respectivos Atos de outorga e da assinatura dos Termos de Autorização de Radiofrequência, verifique a regularidade fiscal das adjudicatárias nos lotes objeto de homologação mencionados no item "b" acima; d) determinar à Superintendência de Serviços Privados o acompanhamento do estrito cumprimento dos atos de renúncia às radiofrequências, nos termos do Modelo nº 12, do Anexo III do Edital, por parte das proponentes, suas coligadas, controladas ou controladoras, nos casos em que tal opção foi exercida; pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 387/2012-GCRZ, de 17 de agosto de 2012, e no Parecer nº 746/2012/LCP/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 4 de julho de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.331, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 18/09/2012 a 19/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.332, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar ABRIL RADIODIFUSAO S/A, CNPJ nº 03.555.171/0001-75 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP , no período de 17/09/2012 a 21/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.333, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 23/09/2012 a 29/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.334, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR , no período de 15/09/2012 a 16/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.335, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Volta Redonda/RJ, no período de 26/09/2012 a 30/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO GERENTE
E 19 de março de 2009

Processo n.º 53539.001114/2006 - Aplica à SS PLIS INFORMÁTICA LTDA-ME, executante do Serviço de Comunicação e Multimídia na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, a sanção de MULTA no valor de R$ 2.752,74 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), pela infringência aos arts. 51 e 55, VIII do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia-RSCM, anexo à Resolução nº 272 de 09 de agosto de 2001 e ao art. 18 do Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequência entre 9KHz e 300GHz-RLEC, anexo à Resolução nº 303, de 02 de julho de 2002.

JOÃO BATISTA FURTADO FILHO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE
Em 30 de junho de 2011

Processo nº 53508.003950/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.400,00 à RÁDIO JORNAL O DIÁRIO LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 28 de outubro de 2011

Processo nº 53512.000739/2011 - Aplica a sanção de ADVERTÊNCIA e MULTA, no valor total de R$ 400,00 à FUNDAÇÃO RUI BAROMEU, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 25 de janeiro de 2012

Processo nº 53508.009229/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.010,08, ao DANILO RÉGIO DE SOUZA, pela exploração não outorgada do serviço de comunicação multimídia, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Em 12 de março de 2012

Processo nº 53000.028488/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.280,00, à SOCIEDADE EMISSORAS MINUANO LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 3 de abril de 2012

Processo nº 53000.045289/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 5.400,00, à SOMPUR VALE DO PARAÍBA RADIODIFUSÃO LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.009717/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.950,00, ao JOSUÉ DE OLIVEIRA VIEIRA (Rádio Felicidade 99,3 MHz), pela execução não outorgada do serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 12 de abril de 2012

Processo nº 53508.001338/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.850,00, ao JONATAS BARBOSA SCORALICK (Rádio Alpha 100,1 MHz), pela execução não outorgada do serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.002006/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.010,08, ao FLAVIO NOEDSON SIQUEIRA ROSA, pela exploração não outorgada do serviço de comunicação multimídia, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.000175/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.010,08, ao JOSÉ ERIVAN GOMES DA SILVA, pela exploração não outorgada do serviço de comunicação multimídia, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.014515/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.150,00, ao PREDLINK REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pela exploração do serviço de comunicação multimídia em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 19 de junho de 2012

Processo nº 53508.001340/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.850,00, à RÁDIO 94,5 MHz, pela execução não outorgada do serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em Processo nº 53508.000778/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.010,08, à WIPOP WIRELESS FIDELITY LTDA, pela exploração não outorgada do serviço de comunicação multimídia, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 25 de junho de 2012

Processo nº 53512.002257/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.400,00 à RÁDIO VITÓRIA S/A, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53000.056686/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.000,00 à PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, pela execução do serviço de retransmissão de televisão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 11 de julho de 2012

Processo nº 53508.009780/2011 - Decide arquivar o processo, sem aplicação de sanção, instaurado em face de RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em fm.

Processo nº 53000.000245/2009 - Aplica a sanção de ADVERTÊNCIA à EMISSORA CONTINENTAL DE CAMPOS LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso I, da Lei nº 9.472/97.

Em 25 de julho de 2012

Processo nº 53000.022843/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 540,00 à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE CENTRAL CARAPINA, pela execução do serviço de radiodifusão comunitária em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.010897/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 6.000,00 à TVSBT CANAL II DO RIO DE JANEIRO LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.016331/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.010,08, ao MTN REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA, pela exploração do serviço de comunicação multimídia em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.002820/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 4.800,00 à RÁDIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53000.045663/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.200,00 à TV SANTA MARIA LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.009849/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.100,00 à EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSÃO CABO FRIO S/A, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.015908/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.160,58, à SPEED NET DE MIRACEMA TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA ME, pela exploração não outorgada do serviço de comunicação multimídia, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 26 de julho de 2012

Processo nº 53508.001777/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 4.010,08, à AMARILDO MARQUES DE ALMEIDA (VAIG TELECOM LTDA), pela exploração não outorgada do serviço de comunicação multimídia, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53000.031937/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.420,00 à RÁDIO 880 LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.000138/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 1.200,00 à RDB - RÁDIO DIFUSÃO BRASILEIRA LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53000.019454/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 2.280,00 à RÁDIO JORNAL O DIÁRIO LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53000.013580/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 10.800,00 à RÁDIO AGORA FM LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.002250/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.010,08, à JGM POWERNET INFORMÁTICA LTDA ME, pela exploração não outorgada do serviço de comunicação multimídia, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53000.058785/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 7.200,00 à RÁDIO DIFUSORA DUQUE DE CAXIAS LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.000139/2012 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 1.200,00 à RÁDIO DIFUSORA DUQUE DE CAXIAS LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53000.031932/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 1.080,00 à RDB - RÁDIO DIFUSÃO BRASILEIRA LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.002187/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 1.212,00, ao MEGABYTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, pela exploração do serviço de comunicação multimídia em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.002397/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 11.110,08, à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, pela exploração não outorgada do serviço móvel pessoal, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 27 de julho de 2012

Processo nº 53000.041922/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 360,00 à SOCIEDADE DE ARTE, CULTURA E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE PARATY-RJ, pela execução do serviço de radiodifusão comunitária em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 2 de agosto de 2012

Processo nº 53508.010895/2011 - Decide arquivar o processo, sem aplicação de sanção, instaurado em face de RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA, executante do serviço de retransmissão de televisão.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 5.330, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.007900/2002.ABR COMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA - FM - Capão Bonito/SP - Autoriza uso de radiofrequência e novas características técnicas de operação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.338, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.029103/2012. FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT - FM - Curitiba/PR - Homologa a transferência do local do estúdio principal.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.339, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.029104/2012. FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT - TV - Curitiba/PR - Homologa a transferência dos locais dos estúdios principal e auxiliar.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.340, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.033947/2012. RÁDIO EMISSORA PORTOFELICENSE LTDA - OM - Porto Feliz/SP - Homologa a transferência do local do estúdio principal.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.000, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500031629/2008. Aplica à Brasil Telecom S.A., CNPJ nº 76.535.764/0001-43, a sanção de multa no valor de R$ 557.428,51 (quinhentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), em razão de descumprimento aos artigos 5.º, parágrafo único e inciso VII, 8º, I e II, e 27 do Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada, aprovado pela Resolução n.º 402, de 27 de abril de 2005, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 4º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 5.190, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.015906/2012 - Expede autorização à ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A., CNPJ 29.435.005/0026-87, para executar o Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em todo o território nacional. Outorga autorização do direito de uso do canal 05, radiofreqüência 25,375 MHz, constante da Tabela I da Norma n.º 17/1996, sem exclusividade, por 20 (vinte) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a título oneroso, no município de São Paulo/SP.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de maio de 2008

Nº 1438/2008/PBCPP/PCBP/SPB- Processo nº 53500.007038/2000 - RESOLVE: 1) Determinar a aplicação da sanção de multa à Brasil Telecom/RS no valor de R$250.801,29 (duzentos e cinquenta mil oitocentos e um reais e vinte e nove centavos), pelo descumprimento aos arts. 18 e 28 do Regulamento de LTOG; 2) Notificar a Brasil Telecom S/A do teor do presente Despacho.

GILBERTO ALVES
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.626, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.019076/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV CORCOVADO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ANGRA DOS REIS, estado do Rio de Janeiro, o canal nº 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.628, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.025952/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CODAJÁS, estado do Amazonas, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.640, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016746/2011-62, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Una, Estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.641, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014884/2011-15, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Valente, Estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.642, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016745/2011-18, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ubatã, Estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.643, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013983/2011-71, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tucano, Estado da Bahia, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.644, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.070704/2007, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BARIRI, estado de São Paulo, o canal nº 48 (quarenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 674 a 680 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.645, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.069212/2007, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CARAGUATATUBA, estado de São Paulo, o canal nº 47 (quarenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 668 a 674 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.646, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015535/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FRANCA, estado de São Paulo, o canal nº 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.648, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.070681/2007, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LIMEIRA, estado de São Paulo, o canal nº 48 (quarenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 674 a 680 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.655, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.019325/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CABO FRIO, estado do Rio de Janeiro, o canal nº 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.665, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018176/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GÁLIA, estado de São Paulo, o canal nº 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.666, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018170/2012, resolve:

CONTRATIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JALES, estado de São Paulo, o canal nº 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.668, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018171/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITATINGA, estado de São Paulo, o canal nº 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.669, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015522/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CATANDUVA, estado de São Paulo, o canal nº 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.670, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015527/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TAQUARITINGA, estado de São Paulo, o canal nº 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.673, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015525/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE JAÚ LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de DRACENA, estado de São Paulo, o canal nº 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.674, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022232/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO JOÃO DA BOA VISTA, estado de São Paulo, o canal nº 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.675, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.011776/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CÍCERO DANTAS, estado da Bahia, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.677, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.051083/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COARI, estado do Amazonas, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.678, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039421/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ARATU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de APORÁ (ITAMIRA), estado da Bahia, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.679, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004626/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LIMOEIRO DO NORTE, estado do Ceará, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.672, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015536/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITUVERAVA, estado de São Paulo, o canal nº 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.713, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022133/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LAGARTO, estado de Sergipe, o canal nº 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de setembro de 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o recurso interposto pela entidade, Rádio e Televisão Rotioner Ltda., em face da decisão de desclassificação no processo de seleção, relativo à autorização para executar o serviço de retransmissão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município do Rio de Janeiro-RJ, por meio do canal 46+, acolho a Nota Técnica nº 452/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

Aviso de Habilitação	UF	Canal	LOCALIDADE	SERVIÇO	Proponente	Processo
17/2011	RJ	46+	Rio de Janeiro	RTV	Rádio e Televisão Rotioner Ltda.	53000.016575/2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o recurso interposto pela entidade, Fundação Educativa e Cultural Rio Verde, em face da decisão de desclassificação no processo de seleção, relativo à autorização para executar o serviço de retransmissão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município do Rio de Janeiro-RJ, por meio do canal 46+, acolho a Nota Técnica nº 451/2012/GTPU/DEOC/SCE-MC, de sorte a negar provimento ao recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Aviso de Habilitação	UF	Canal	Localidade	*Serviço*	*Proponente*	Processo
17/2011	RJ	46+	Rio de Janeiro	RTV	Fundação Educativa e Cultural Rio Verde	53000.006666/2012

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO

Em 13 de setembro de 2012

Concorrência nº 38/2009 - CEL/MC

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, constituída pela Portaria MC nº 328, de 04 de julho de 2012, publicada no DOU de 09/07/2012, resolve que tendo em vista a ocorrência de erro material na publicação de manifestação da concorrência 038/2009 - CEL/MC, aposta no Diário Oficial da União n° 118, de 20 de junho de 2012, Seção 01, página 73, onde se lê "038/2010", leia-se "038/2009". Mantendo inalteradas as demais informações no mencionado despacho.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNTIÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012 e considerando o Processo Administrativo n.º 53740.001411/1998, resolve:

Art. 1o Alterar o artigo 2º da Portaria nº 820, de 20/12/2007, publicada no Diário Oficial da União de 27/12/2007, do Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Mandirituba - CODECOM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2o A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 25º 49' 08" S e longitude em 49º 19' 48", utilizando a frequência de 98,3 MHz."

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 589, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, tendo em vista o disposto na Lei n° 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, na Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, no Decreto 1.565, de 21 de julho de 1995, e no Decreto n° 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1°. Aprovar os critérios e procedimentos específicos para o 3º Ciclo da Avaliação de Desempenho Institucional e Individual, como instrumento de gestão de pessoal e para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, instituída pelo art. 3º da Lei n° 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, e da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pelo art. 7º-A da Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores - MRE.

Art. 2°. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos:

I - ciclo de avaliação: período entre 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012;

II - unidade de avaliação: unidade organizacional do MRE na qual se encontra lotado o servidor, no momento da publicação desta Portaria;

III - chefia imediata: chefe da unidade organizacional na qual se encontra lotado o servidor, no momento da publicação desta Portaria, ressalvada a possibilidade de delegação, respeitada a hierarquia organizacional.

§ 1º Para fins de cômputo do período mínimo de exercício referido no artigo 11 do Decreto n° 7.133, de 19 de março de 2010, considera-se como efetivo exercício o desempenho de atividades inerentes ao cargo em qualquer das unidades organizacionais integrantes do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Tendo havido mudança de lotação ou de chefia imediata durante o ciclo de avaliação, é facultado ao avaliador solicitar subsídios à chefia imediata anterior sob a qual houver permanecido por maior tempo o avaliado.

Art. 3°. Os valores referentes à GDACHAN e à GDPGPE serão atribuídos aos servidores que a elas fazem jus em função da Avaliação de Desempenho Individual e Institucional, observado o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, e nos artigos 13, 14 e 15 do Decreto n° 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 4°. A Avaliação de Desempenho Individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

§ 1º A Avaliação de Desempenho Individual será feita mediante formulário, disponibilizado na Intratec, o qual deverá ser impresso, preenchido e assinado pela chefia imediata e pelo servidor.

§ 2º Em caso de afastamento regulamentar do chefe imediato, o formulário deverá ser preenchido e assinado por seu substituto.

§ 3° Na Avaliação de Desempenho Individual serão avaliados os seguintes fatores, cada um com escala de pontos de 0 (zero) a 10 (dez), e com pesos distribuídos conforme especificações abaixo:

I - proficiência: conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício, eficácia e competência no cumprimento das tarefas, no percentual de 20% (vinte por cento);

II - iniciativa: capacidade de adaptar-se a mudanças e adiantar-se às demandas, ser pró-ativo e sugerir aperfeiçoamentos, com vistas ao autodesenvolvimento e à melhoria do trabalho, no percentual de 20% (vinte por cento);

III - produtividade: eficiência no cumprimento das tarefas, com boa gestão de tempo, no percentual de 20% (vinte por cento);

IV - cooperação: capacidade de trabalhar em equipe, urbanidade, bom relacionamento interpessoal, no percentual de 15% (quinze por cento);

V - comprometimento com o trabalho: pontualidade e assiduidade, responsabilidade e zelo no cumprimento das tarefas que lhe são designadas, no percentual de 15% (quinze por cento); e

VI - disciplina: cumprimento das normas de procedimentos, observância às normas de conduta no desempenho das atribuições do cargo e boa apresentação, no percentual de 10% (dez por cento).

§ 4° O servidor será avaliado em relação ao cumprimento das funções que lhe forem atribuídas individualmente.

§ 5° No formulário de avaliação de desempenho, as notas devem ser atribuídas entre 0 (zero) e 10 (dez) pontos para cada fator, com intervalos de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pontos.

§ 6° Nos formulários aplicáveis aos servidores que se enquadram nas situações previstas nos artigos 10 e 11 desta portaria, a atribuição de notas incluirá as ponderações previstas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 7º Da avaliação do servidor, deverá constar o ciente deste. Caso haja recusa, o responsável pela avaliação deverá elaborar um termo, assinado por ele e por uma testemunha, certificando que a avaliação foi apresentada ao servidor, o qual se recusou a assiná-la, bem como especificando a data do ocorrido.

§ 8º Não serão aceitos formulários ou termos de recusa preenchidos a lápis ou rasurados.

Art. 5°. O servidor em efetivo exercício durante o período mínimo de 2/3 do Ciclo de Avaliação, nos termos do §1º do artigo 2º desta Portaria, será avaliado na dimensão individual a partir dos conceitos atribuídos por si mesmo, na proporção de vinte por cento, e dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de oitenta por cento.

§ 1º Encontrando-se a chefia imediata em afastamento regulamentar, haverá delegação automática à chefia substituta.

§ 2º Ocorrendo omissão injustificada pela chefia, a Corregedoria do Serviço Exterior - COR será comunicada do fato, pelo DSE, para a abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, ressalvados os casos de férias ou licença durante todo o período de atribuição dos conceitos de avaliação.

§ 3º Encontrando-se o próprio avaliado em férias ou licença durante todo o período de autoavaliação, a obrigação de preenchimento desta fica prorrogada para o dia imediatamente seguinte ao término do impedimento, facultada a possibilidade de acesso ao formulário de avaliação mesmo durante as férias ou a licença.

Art. 6°. O período de avaliação do 3º Ciclo de Avaliação de Desempenho Individual compreenderá as seguintes etapas:

I - período de esclarecimento da metodologia, procedimentos, critérios e sua aplicação, de 17 a 21 de setembro de 2012;

II - período de indicação pelos servidores dos membros da Comissão de Acompanhamento das Avaliações de Desempenho de que tratam os artigos 17 e 18 desta Portaria, de 17 a 21 de setembro de 2012;

III - período de atribuição dos conceitos de avaliação pela chefia bem como de autoavaliação, de 02 a 10 de outubro de 2012;

IV - apuração das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho, de 11 a 18 de outubro de 2012;

V - período de interposição e julgamento de eventuais pedidos de reconsideração e recursos, nos prazos previstos no artigo 16 desta Portaria.

Parágrafo único. Considera-se definitiva a avaliação de desempenho do servidor quando esgotadas as suas possibilidades recursais.

Art. 7º. Encerrado o processamento das avaliações do 3º Ciclo de Avaliação de Desempenho Individual, caberá:

I - ao DSE, o registro de desempenho no maço pessoal do servidor;

II - à chefia imediata do servidor, promover com o servidor avaliado a análise dos resultados, visando à identificação dos aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único. A partir da análise dos resultados a que se refere o inciso anterior, a chefia imediata poderá transmitir ao DSE propostas de capacitação e aperfeiçoamento profissional do servidor avaliado.

Art. 8º. As avaliações gerarão efeitos financeiros durante doze meses, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do processamento das avaliações.

Parágrafo único. Até que sejam processados os resultados do 3º Ciclo de Avaliação de Desempenho Individual, a gratificação de desempenho será paga no valor correspondente ao percebido pelo servidor após o Ciclo de Avaliação de Desempenho imediatamente anterior ou, para os servidores não submetidos a este Ciclo de Avaliação, ao percebido durante o período em que não houve avaliação, compensando-se eventuais diferenças.

Art. 9º. Os titulares dos cargos de provimento efetivo que fazem jus às gratificações referidas no art. 1º, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no MRE, perceberão a respectiva gratificação de desempenho da seguinte forma, nos termos do artigo 13 do Decreto n.º 7.133/2010:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 9° do Decreto n° 7.133/2010; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Art. 10. Os titulares dos cargos de provimento efetivo que fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, quando não se encontrarem em exercício no MRE, somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho, nas seguintes hipóteses, conforme art. 13 da Lei n.º 11.907/2009 e art. 14 do Decreto n.º 7.133/2010:

I - quando cedidos para entidades vinculadas ao MRE, situação na qual perceberão a GDACHAN, com base nas regras aplicáveis aos que estão em efetivo exercício no MRE;

II - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDACHAN calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no MRE; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso II e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, percebendo, nesses casos, a GDACHAN calculada com base no resultado da avaliação institucional do MRE no período.

Art. 11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE, quando não se encontrarem em exercício no MRE, somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho, nas seguintes hipóteses, conforme art. 7º-E da Lei n.º 11.357/2006, art. 13 da Lei n.º 11.907/2009, com redação atualizada pela Lei n.º 12.702/2012, art. 16-B da Lei n.º 11.356/2006, e art. 14 do Decreto n.º 7.133/2010:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a correspondente gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no MRE; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, percebendo, nesses casos, a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do MRE no período

Art. 12. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação no valor correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

Art. 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, o titular do cargo de provimento efetivo que faz jus às gratificações referidas no art. 1º continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 14. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que obtiver avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do MRE.

Parágrafo único. A capacitação poderá ser feita em módulos à distância, conduzidos pela Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento - DTA.

Art. 15. Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo avaliados nos termos desta Portaria é assegurada a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados, assim como do acompanhamento do processo, cabendo ao DSE a ampla divulgação e a orientação a respeito da política de avaliação dos servidores.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA
DOU PROIBIDO POR DECRETOS

Art. 16. O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, em face do resultado da avaliação individual, no prazo de dez dias contados da data final do período de que trata o inciso III do artigo 6º desta Portaria.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata o caput será apresentado mediante o preenchimento de formulário disponível na Intratec, o qual será enviado ao DSE, que encaminhará o pedido à chefia imediata do servidor para apreciação.

§ 2º O pedido de reconsideração será protocolado em até cinco dias úteis após a data de ciência pelo servidor avaliado, ou de sua recusa em dar ciência, nos moldes do § 7º do art. 4º desta Portaria.

§ 3º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de cinco dias após o recebimento do pedido de reconsideração pela chefia imediata do avaliado, podendo a chefia avaliadora deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo, fazendo-o, em qualquer caso, por escrito e fundamentadamente, mediante o preenchimento de formulário disponibilizado na Intratec.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior sem decisão pela chefia imediata, o pedido de reconsideração será imediatamente encaminhado ao seu superior hierárquico, para exame no prazo de cinco dias.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a COR será comunicada do fato pelo DSE para a abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, ressalvados os casos de servidores em férias ou licença durante todo o prazo de apreciação do pedido.

§ 6º A decisão proferida pela chefia imediata ou, no caso do parágrafo terceiro, por seu superior hierárquico, será comunicada ao DSE, que dará ciência ao avaliado e ao Presidente da Comissão de Acompanhamento das Avaliações de Desempenho - CAD no primeiro dia útil seguinte ao encerramento do prazo para apreciação.

§ 7º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá recurso, mediante o preenchimento de formulário disponibilizado na Intratec, no prazo de dez dias, à CAD, que o julgará em última instância, por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de quinze dias.

§ 8º Para efeitos do parágrafo anterior, a CAD poderá solicitar subsídios para julgamento, por meio de despacho ao processo.

§ 9º O resultado final do recurso será publicado no Boletim de Serviço, de forma sucinta, e o inteiro teor da decisão proferida pela CAD será disponibilizado ao servidor na Intratec, e encaminhado ao DSE para registro no maço.

Art. 17. Ficam a encargo da Comissão de Acompanhamento das Avaliações de Desempenho - CAD, instituída pela Portaria n.º 834 de 05 de outubro de 2011, as seguintes atribuições:

I - orientar e supervisionar os critérios e procedimentos de exame do desempenho individual e institucional referentes à GDACHAN e à GDPGPE em todas as etapas do ciclo de avaliação;

II - propor alterações consideradas necessárias para a melhoria dos procedimentos de avaliação;

III - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, fundamentadamente, manter ou alterar a pontuação final do servidor, por decisão da maioria absoluta de seus membros, consignando em ata suas decisões.

Art. 18. A CAD, é composta por 4 (quatro) membros, sendo:

I - 1 (um) diplomata;

II - 1 (um) Oficial de Chancelaria;

III - 1 (um) Assistente de Chancelaria;

IV - 1 (um) Servidor pertencente ao Plano Geral do Poder Executivo - PGPE ou ao Plano de Classificação de Cargos - PCC.

§ 1º Só poderão compor a CAD servidores efetivos, em exercício em Brasília durante todo o período de processamento da avaliação, e que não estejam em estágio probatório, ou respondendo a sindicância, ou processo administrativo disciplinar.

§ 2° O diplomata mencionado no inciso I deste artigo será indicado, com 1 (um) suplente, pela Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior - SGEX, e exercerá a função de Presidente da CAD.

§ 3° Os servidores a que se referem os incisos II, III e IV do caput serão escolhidos mediante indicação pelos demais servidores pertencentes à mesma categoria funcional.

§ 4º A indicação prevista no § 3º será feita por meio de mensagem eletrônica enviada do e-mail funcional do servidor para o endereço eletrônico dse.cad@itamaraty.gov.br, conforme os prazos estabelecidos no art. 6º desta Portaria e em atenção às exigências estabelecidas no § 1º.

§ 5º O servidor com maior número de indicações em cada categoria será consultado acerca de seu interesse ou não em compor a CAD, passando-se ao segundo mais votado em caso de recusa, e assim sucessivamente.

§ 6º A CAD poderá funcionar com o quórum mínimo de, pelo menos, 2 (dois) dos membros indicados nos termos do §3º.

§ 7º Caso não haja representantes indicados pelos servidores, a indicação caberá ao Diretor do DSE.

§ 8° A CAD será secretariada por um representante da COR, sem direito a voto.

§ 9º O Secretário da CAD será indicado com 1 (um) suplente, que também deverá ser membro da COR e não terá direito a voto.

§ 10° O mandato dos servidores integrantes da CAD terá início no dia seguinte à divulgação dos nomes indicados e vigência estendida até o julgamento final dos recursos referentes ao 3º Ciclo de avaliação.

Art. 19. Caberá ao Presidente da CAD designar as datas e horários em que ocorrerão as reuniões da Comissão e convocar os demais integrantes.

§ 1º Os membros da CAD ficarão dispensados de suas funções no órgão de lotação durante o período necessário à participação nas reuniões da Comissão.

§ 2º A CAD será competente pela resolução de casos omissos desta Portaria.

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO BURQUINA FASO PARAIMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO LABORATÓRIO NACIONAL DE BURQUINA FASO"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Burquina Faso
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido desenvolvidas e fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Burquina Faso;

Desejosos de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio ao Fortalecimento Institucional do Laboratório Nacional de Saúde Pública de Burquina Faso" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para o fortalecimento do Laboratório Nacional de Saúde Pública de Burkina Faso como agente regulador do controle laboratorial de Burquina Faso, por meio do reforço da sua capacidade de intervenção técnica-analítica.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados buscados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA/MS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo do Burquina Faso designa:

a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Regional como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Laboratório Nacional de Saúde Pública (LNSP) do Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;

b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo do Burquina Faso cabe:

a) designar técnicos burquinenses para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) manter os proventos dos profissionais burquinenses envolvidos no Projeto; e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que será expressamente mencionado no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e no Governo do Burquina Faso.

Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual de quaisquer resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo X

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Burquina Faso.

Feito em Uagadugu, em 21 de agosto de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SANTIAGO LUIS BENTO FERNÁNDEZ ALCÁZAR
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário

PELO GOVERNO DO BURQUINA FASO

ERIC YEMDAOGO TIARE
Secretário Geral

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.635, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007040/1999-72. Interessado: Usina Mandu S. A. e Guarani S. A. Objeto: Transferir para a Guarani S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 47.080.619/0001-17, a autorização para explorar a Usina Termelétrica Mandu, localizada no município de Guaíra, estado de São Paulo, objeto da Resolução ANEEL n. 574/2003. A interessada sub-roga-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo remanescente aludido no seu artigo 6º. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.642, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001480/2012-63. Interessado: MF Projetos em Energia Ltda.. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da empresa MF Projetos em Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.027.306/0001-43, com sede a Rua Chapecó, 36 - Sala 240-A, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, autorizada por meio da REA nº 2.899/2011, as áreas que perfazem uma superfície total de 11,41 ha (onze hectares e quarenta e um centiares), para fins de desapropriação, de propriedades distribuídas nos municípios de Piedade dos Gerais e Bonfim, estado de Minas Gerais, necessárias à implantação da PCH Juliões. A empresa fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.643, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000878/2012-82. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da COELBA, a área de terra, que perfaz uma superfície de 1.635,20m² (mil, seiscentos e trinta e cinco vírgula vinte metros quadrados), necessária à implantação da subestação Itaigara 69/13,8/11,95 kV - 30/40/50 MVA, localizada no município de Salvador, estado da Bahia. A COELBA fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da desapropriação prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 14 de agosto de 2012

Nº 2.558 - Processo nº 48500.001352/2011-39. Interessados: Sra. Vera Lúcia Queiroz; Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo S.A; e Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP. Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela AES Eletropaulo, e reformar a decisão exarada pela ARSESP permitindo que, caso não seja feita a adequação do padrão de entrada, a distribuidora suspenda o fornecimento provisório e não execute a ligação definitiva da unidade consumidora; e determinar que, enquanto a interessada não comprovar que atende condição imposta pela legislação, a distribuidora se abstenha de cadastrar a unidade consumidora na subclasse residencial baixa renda.A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 21 de agosto de 2012

Nº 2.611 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004254/2012-34, decide conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Caiuá Distribuição de Energia S.A. - Caiuá - contra o Auto de Infração n. 377/TN2169/2011, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

Em 28 de agosto de 2012

Nº 2.679 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.001120/2011-81, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela FR Empresa Paranaense de Participações S.A. - EPP, em face da decisão contida no Despacho no 4.780, de 2011, que não concedeu o reenquadramento do aproveitamento AHE Martelo como Pequena Central Hidrelétrica, bem como não concedeu o respectivo registro para desenvolvimento de projeto básico, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 2.687 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.002993/2012-91, resolve conhecer do recurso administrativo interposto pela Empresa Elétrica Bragantina S/A - EEB e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a multa aplicada mediante o Auto de Infração n. 088/2010-SFF, no valor de R$ 2.461.421,42, a ser atualizado nos termos do art. 24 da Resolução Normativa n. 63/2004.

Nº 2.704 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001567/2007-11, resolve homologar a decisão da SRH pelo indeferimento do recurso interposto pelo servidor Carlos Martins Borges contra o resultado de sua avaliação de desempenho no ciclo de 1º de setembro de 2007 a 29 de fevereiro de 2008.

Nº 2.705 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000039/2010-01, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo ex-servidor Vilker Germano Martins em face da decisão da SRH que indeferiu o pedido de reconsideração por ele formulado e manteve o desconto correspondente a seis dias de sua remuneração referente ao mês de outubro de 2009.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de setembro de 2012

Nº 2.872 - Processo nº: 48500.004560/2012-71. Interessada: Scott Trading de Energia Ltda. Decisão: autorizar a empresa Scott Trading de Energia Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.416.716/0001-04, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de setembro de 2012

Nº 2.866 - Processo: 48500.005880/2010-86. Decisão: (i) revogar os Despachos nºs 2.900, de 13 de julho de 2011; e 3.549, de 22 de novembro de 2010, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da UHE Bom Retiro, com potência instalada de referência de 45 MW, localizada no Rio Piranga, sub-bacia 56, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa CPFL Energias Renováveis S.A., devido ao não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução Normativa nº 412/2010. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de setembro de 2012

Nº 1.048 - O SUPERINTENDENTE DE DADOS TÉCNICOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, e da Resolução ANP N° 11 de 17 de fevereiro 2011, conforme pedido da interessada, EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.195.911/0001-60, torna público o seguinte ato: fica alterada área definida na Autorização ANP nº 149, de 10 de março de 2009, para a área delimitada aos seguintes vértices do polígono em coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	+01:02:26.410	-46:57:45.088
2	+01:52:59.795	-45:52:31.118
3	-01:26:50.852	-41:24:57.706
4	-02:10:20.232	-41:24:57.706
5	-02:10:07.430	-41:41:22.290
6	-02:37:18.690	-41:47:55.790
7	-02:09:32.630	-43:35:20.140
8	-01:19:51.170	-44:19:30.330
9	-00:29:36.540	-46:47:00.820
10	+00:18:32.050	-47:08:06.320
11	+00:50:01.460	-46:42:40.260
12	+00:50:00.000	-46:50:32.144
13	+01:02:26.410	-46:57:45.088

Nº 1.049 - O SUPERINTENDENTE DE DADOS TÉCNICOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, e da Resolução ANP N° 11 de 17 de fevereiro 2011, conforme pedido da interessada, EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.195.911/0001-60, torna público o seguinte ato: fica alterada área definida na Autorização ANP nº 392, de 26 de agosto de 2011, para a área delimitada aos seguintes vértices do polígono em coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-03:08:40.800	-38:26:22.820
2	-03:18:55.100	-38:15:28.390
3	-03:35:11.510	-38:21:12.110
4	-02:35:59.240	-39:59:52.370
5	-02:37:27.390	-41:47:45.730
6	-02:10:20.440	-41:41:15.380
7	-02:09:51.790	-41:30:08.340
8	-00:47:39.950	-41:18:36.840
9	-02:05:14.970	-37:37:10.240
10	-03:08:40.800	-38:26:22.820

Nº 1.050 - O SUPERINTENDENTE DE DADOS TÉCNICOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, e da Resolução ANP N° 11 de 17 de fevereiro 2011, conforme pedido da interessada, EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.195.911/0001-60, torna público o seguinte ato: fica alterada área definida na Autorização ANP nº 723, de 20 de dezembro de 2010, para a área delimitada aos seguintes vértices do polígono em coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-03:02:41.223	-38:32:37.731
2	-02:05:14.972	-37:37:10.240
3	-03:54:43.911	-35:41:54.051
4	-04:39:28.810	-36:24:43.610
5	-04:44:33.040	-36:09:51.870
6	-04:53:37.360	-36:09:49.610
7	-05:03:08.520	-36:22:22.460
8	-05:03:12.650	-36:40:22.490
9	-03:35:11.510	-38:21:12.110
10	-03:18:55.100	-38:15:28.390
11	-03:02:41.223	-38:32:37.731

Nº 1.051 - O SUPERINTENDENTE DE DADOS TÉCNICOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, e da Resolução ANP N° 11 de 17 de fevereiro 2011, conforme pedido da interessada, EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.195.911/0001-60, torna público o seguinte ato: fica alterada área definida na Autorização ANP nº 313, de 12 de julho de 2011, para a área delimitada aos seguintes vértices do polígono em coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-23:47:41.260	-41:30:24.760
2	-23:19:45.420	-41:47:39.820
3	-22:00:01.610	-40:20:01.440
4	-21:46:07.680	-40:48:13.110
5	-21:28:12.350	-40:48:24.900
6	-21:14:14.780	-40:17:04.620
7	-19:36:50.970	-39:45:26.080
8	-19:36:50.970	-39:38:18.430
9	-19:29:04.450	-39:38:18.430
10	-19:29:04.450	-39:15:28.010
11	-19:42:25.084	-39:01:48.461
12	-19:41:45.152	-37:51:25.849
13	-22:17:09.400	-38:36:07.725
14	-23:48:07.447	-39:34:54.344
15	-23:47:41.260	-41:30:24.760

SÉRGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

CONFERÊNCIA DE PROBIDADE POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO
Em 14 de setembro de 2012

Nº 1.052 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 26 de maio de 2010, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo ao AUTO POSTO EMF LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 15.099.561/0001-67, conforme Processo ANP nº 48610.005913/2012-11, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida pelo Processo Judicial nº 5023501-75.2012.404.7000/PR, na qual fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela empresa supradita.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 112/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
800.332/1995-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-MINÉRIO DE OURO (PRIMÁRIO)
800.334/1995-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-MINÉRIO DE OURO (PRIMÁRIO)
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
800.054/2005-BRINGEL E CARVALHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA- FONTE SÃO DOMUNGOS SÁVIO; 200 ml (copo), 310 mililitros (garrafa sem gás); 310 mililitros (garrafa com gás); 510 mililitros (garrafa sem gás); 510 mililitros (garrafa com gás); 1,5 litros (garrafa sem gás) e 20 litros (garrafão)- BARBALHA/CE, JUAZEIRO DO NORTE/CE
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
811.383/1975-BRITAMA BRITA MARANGUAPE LTDA-AI N° 358/2012
800.239/2002-HORIZONTE ÁGUAS MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- AI N° 362/2012
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
811.383/1975-BRITAMA BRITA MARANGUAPE LTDA-AI Nº 131/2012
800.585/1993-SERRABELLA MINERAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA LTDA- AI Nº 312/2012
800.128/1998-IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S/A-AI Nº 331/2008; 351/2012; 352/2012; 444/2011 e 445/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
801.034/1973-CARBOMIL QUIMICA S/A-OF. N°1734/2012
805.311/1977-ITAPUÍ BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S A-OF. N°1740/2012 e 1741/2012
805.312/1977-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°1738/2012 e 1739/2012
800.024/1985-OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°1632/2012; 1633/2012; 1634/2012; 1635/2012 e 1636/2012
800.101/1985-ITACI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA-OF. N°1694/2012 e 1695/2012
800.207/1990-MONTENEGRO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1715/2012 e 1716/2012
800.036/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA-OF. N°1745/2012
800.036/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA-OF. N°1745/2012
800.083/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA-OF. N°1702/2012 e 1703/2012
800.239/2002-HORIZONTE ÁGUAS MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. N°1708/2012; 1709/2012 e 1710/2012
800.054/2005-BRINGEL E CARVALHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA-OF. N°1691/2012; 1692/2012 e 1693/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
800.585/1993-SERRABELLA MINERAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA LTDA-OF. N°1689/2012
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
800.742/1996-MONT GRANITOS S/A- AI N°359/2012; 360/2012 e 361/2012
800.202/2009-EXTRATIVA FERTILIZANTES S A- AI N°375/2012; 376/2012 e 377/2012
800.221/2009-EXTRATIVA FERTILIZANTES S A- AI N°380/2012; ; 379/2012 e 378/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
811.383/1975-BRITAMA BRITA MARANGUAPE LTDA-OF. N°1680/2012
800.024/1985-OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°1637/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
800.742/1996-MONT GRANITOS S/A-OF. N°1704/2012

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 168/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de arquivamento do processo(1173)
896.844/2007-RIBETTI COMÉRCIO DE AREIA LTDA-Publicado DOU de 29/07/2009
896.845/2007-RIBETTI COMÉRCIO DE AREIA LTDA-Publicado DOU de 29/07/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1832)
896.317/2006-GRANITOS GRANCOL LTDA EPP- DOU de 05.05.2009

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 319/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
860.816/2010-JAIME DE MELO REIS
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
861.116/1989-LAFARGE BRASIL S A-OF. N°1764/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
860.560/2002-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1768/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
860.953/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1762/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
861.192/2003-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°1769/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
860.363/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1763/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
860.365/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1739/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
860.366/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1761/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
860.983/2004-CLIVANIR VANICE LIBERALI - FI-OF. N°1770/DTM-GO-180(CENTO E OITENTA) dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.961/1993-CALCÁRIO DE PAULA LTDA.-OF. N°1765/DTM-GO
861.868/1994-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. N°1771/DTM-GO
861.595/2005-JANDAIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. N°1766/DTM-GO
861.993/2007-RIO VERMELHO MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1767/DTM-GO
Fase de Licenciamento
Indefere requerimento de transformação do regime de Licenciamento para Autorização de Pesquisa(791)
860.114/2004-RIALMA DISTRIBUIDORA DE AREIA E CASCALHO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
861.015/2011-JOSÉ CARLOS NUNES DA MATA
861.016/2011-JOSÉ CARLOS NUNES DA MATA
861.122/2012-JAIME DE MELO REIS

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 106/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
806.132/2011-UNIÃO PESQUISAS MINERAIS LTDA
806.321/2011-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA
806.323/2011-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA
806.324/2011-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA
806.387/2011-MINERAÇÃO VALE DO ARAGAUAIA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
806.040/2010-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. N°741/2012
806.426/2011-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-OF. N°763/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
806.189/2008-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA
806.290/2011-MULTICOMMERCE COM. IMP. EXP. LTDA
806.300/2011-MARCOS DA MOTTA MELLO
806.369/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.520/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.527/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.529/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.554/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
806.270/2008-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°814/2012
806.001/2009-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°811/2012
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.128/2003-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
806.325/2008-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA -Alvará N°5.605/2009
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
806.086/2006-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-AI N°127/2012
806.030/2008-FLUXUS ENGENHARIA LTDA.-AI N°129/2012
806.031/2008-E. A. DE OLIVEIRA - MINÉRIO-AI N°128/2012
806.032/2008-GP SERVIÇO DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTO LTDA-AI N°115/2012
806.325/2008-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA-AI N°122/2012
806.336/2008-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-AI N°125/2012
806.207/2009-PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO-AI N°126/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
806.201/2008-VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. - AI N°86/2012
806.102/2009-MARCELO IVAN KIRSCHNICK - AI N°104/2012
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
806.088/2007-MINERADORA ITAMIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- NOT Nº018/2007
806.089/2007-MINERADORA ITAMIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- NOT Nº019/2007
806.094/2007-MINERADORA ITAMIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- NOT Nº022/2007
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.112/2007-SEBASTIÃO SAMPAIO MOURA-OF. N°776/2012
806.003/2008-J. A. ROCHA DIAS-OF. N°796/2012
806.028/2009-CONSTRUTORA MAANAIM LTDA.-OF. N°791/2012
806.409/2010-CERÂMICA TABATINGA LTDA ME-OF. N°579/2012
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
806.088/2007-MINERADORA ITAMIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- AI N°235 E 236/2009
806.089/2007-MINERADORA ITAMIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- AI N°237 E 238/2009
806.094/2007-MINERADORA ITAMIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- AI N°233 E 234/2009
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
806.451/2011-CEMIL CERÂMICA MIRIM LTDA -AI N°789/2012
Determina cumprimento Auto de Infração Advertência/ prazo 30 dias(1179)
806.003/2008-J. A. ROCHA DIAS- AI N° 14/2012
806.028/2009-CONSTRUTORA MAANAIM LTDA.- AI N° 13/2012
806.409/2010-CERÂMICA TABATINGA LTDA ME- AI N° 01/2012
806.451/2011-CEMIL CERÂMICA MIRIM LTDA- AI N° 12/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
806.309/2011-BRENO GUSTAVO MELO LOPES & CIA LTDA
806.676/2011-E. COSTA QUEIROZ
806.153/2012-CERÂMICA REINALDO SOUSA LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
806.187/2008-CERÂMICA CIGANA LTDA
806.027/2010-M.S.C JACOME
806.135/2010-JOÃO DE BARRO MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
806.762/2010-LAGUNA E CARVALHO LTDA
806.767/2010-MOZAIR FERREIRA DE MATOS
806.011/2011-LAGUNA E CARVALHO LTDA
806.142/2011-EDEVILSON BARBOSA GOMES
806.175/2011-EXTRATIVA MINEIRA LTDA.
806.209/2011-CERÂMICA UNIÃO LTDA.
806.030/2012-JOÃO MARQUES DA COSTA FILHO
806.058/2012-ANA CARLA RIBEIRO DE MACEDO
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.239/2007-J C DE OLIVEIRA FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

806.614/2010-GEO EXPLO PESQUISAS MINERAIS LTDA
806.652/2010-GEO EXPLO PESQUISAS MINERAIS LTDA

RELAÇÃO Nº 107/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
806.368/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.370/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.371/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.400/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.402/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
806.324/2008-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA -Alvará N°5.604/2009
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
806.212/2008-SALESIO JOSÉ LOCH-AI N°123/2012
806.324/2008-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA-AI N°124/2012

RELAÇÃO Nº 111/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
806.190/2004-MIGUEL AGOSTINHO GORI DE OLIVEIRA
806.191/2004-MIGUEL AGOSTINHO GORI DE OLIVEIRA
806.255/2004-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
806.262/2004-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
806.271/2004-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.115/2005-MINERADORA ITAMIRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°888, 894 e 897/2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.208/2004-DAVID JACOMINO DEMITO

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 74/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
868.002/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
868.003/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
868.004/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
868.005/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
868.013/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
868.014/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
868.015/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
868.016/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
868.017/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
868.018/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
868.019/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
868.020/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
868.029/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
868.183/2008-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.528/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. N°848/12
866.529/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. N°848/12
866.530/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. N°848/12
868.378/2007-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA-OF. N°862/12
868.452/2007-DE GASPERI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME-OF. N°856/12
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.217/2007-ALDRIN HAMMERSCHMIDT & CIA LTDA- Registro de Licença No.:8/2007 - Vencimento em 02/07/2014
868.450/2007-CELPA ATERRO E LOCAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença No.:12/2008 - Vencimento em 18/06/2016
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
868.070/2001-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP - AI N°67/12
868.071/2001-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP - AI N°66/12
868.271/2009-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP - AI N°68/12
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
868.070/2001-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP
868.071/2001-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP
868.271/2009-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.162/2011-LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME-OF. N°863/12

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 551/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
832.372/2009-MARIA GABRIELA DE MORAIS MARTINS- AI N°12/12-ERPM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.279/2001-EXTRAÇÃO DE AREIA SAJOMAR LTDA-ME-OF. N°2611/12-FISC
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
831.507/1999-SEBASTIÃO GERALDO DA COSTA-Alvará N°3401/01
831.499/2010-GRANITOS MM LTDA-Alvará N°9627/10
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(346)
831.471/2011-SILVANA CLEMENTE DA ROCHA-OF. N°401/12-ESCGV
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
832.299/2004-VALEGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°404/12-ESCGV-60 dias
833.082/2005-PAULO AFONSO TON-OF. N°403/12-ESCGV-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
832.348/2000-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-OF. N°189/12-ESCGV
831.765/2003-TK PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. N°88/12-ESCGV
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
833.678/2004-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO CENTRO LESTE DE MINAS GERAIS - COOGEMIG-OF. N°2713/12-FISC
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.008/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA SAJOMAR LTDA-ME- Registro de Licença No.:1693/01 - Vencimento em 13/03/2032

RELAÇÃO Nº 552/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.007/1976-WALTER DE SOUZA FRANCO-OF. N°107/12-ERPC, para Cessionário:Mineração Poços de Caldas Ltda
830.012/1989-ANGELO LAMOUNIER-OF. N°104/12-ERPC
831.018/1999-CLECE RIBEIRO DINIZ - FI-OF. N°108/12-ERPC
830.947/2000-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA-OF. N°199/12-ERPM
831.420/2000-DILCE MENDES PEREIRA-OF. N°376/12-ESCGV
830.062/2001-SEBASTIÃO DE MATOS BARBOZA-OF. N°386/12-ESCGV
830.067/2001-JOSÉ ANTÔNIO GUIDONI.-OF. N°374/12-ESCGV
831.396/2001-JOSÉ BERNARDES VIDAL FI-OF. N°196/12-ERPM
830.619/2002-BRUNO CARVALHO FÉLIX EPP-OF. N°422/12-ESCGV
832.351/2003-CERÂMICA SANTORINI LTDA.-OF. N°197/12-ERPM
833.156/2003-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL LTDA-OF. N°109/12-ERPC
830.169/2004-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. N°423/12-ESCGV
831.454/2005-ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA.-OF. N°195/12-ERPM
832.555/2005-CERÂMICA BARRA MANSA LTDA.-OF. N°101/12-ERPC
830.748/2006-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA-OF. N°198/12-ERPM
833.235/2006-STQB SÃO THOMÉ QUARTZITO BRASIL LTDA ME-OF. N°102/12-ERPC
833.995/2006-NILSON OLIVEIRA-OF. N°103/12-ERPC
832.244/2007-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°353/12-ESCGV
832.664/2007-ITALENES MARMORES E GRANITOS LTDA ME-OF. N°355/12-ESCGV
832.804/2007-GESNER CARLOS DE ANDRADE BRITO-OF. N°361/12-ESCGV
832.894/2007-ELTON SANTIAGO QUEIRÓZ-OF. N°360/12-ESCGV
832.897/2007-SAMUEL ASSIS ARRUDA BRAGA-OF. N°362/12-ESCGV
833.047/2007-MARIA DAS DORES LAIA MACEDO-OF. N°354/12-ESCGV
833.098/2007-SAG MINERAÇÃO LTDA-OF. N°363/12-ESCGV
833.270/2007-MTM MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°364/12-ESCGV
833.358/2007-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF. N°365/12-ESCGV
833.608/2007-H. G. TEIXEIRA MUNDIAL GRANITOS PROJETOS DE SONDAGEM E PESQUISA ME-OF. N°346/12-ESCGV
833.679/2007-MINERAÇÃO MINAS ELEVAR LTDA.-OF. N°371/12-ESCGV
833.811/2007-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. N°370/12-ESCGV
833.812/2007-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. N°373/12-ESCGV
833.813/2007-TRACOMAL MINERAÇÃO S/A-OF. N°372/12-ESCGV
833.897/2007-TACIANO RAMSES BARBOSA GRAMPINHA-OF. N°369/12-ESCGV
833.967/2007-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA - ME.-OF. N°368/12-ESCGV
834.054/2007-TACIANO RAMSES BARBOSA GRAMPINHA-OF. N°347/12-ESCGV
834.056/2007-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. N°366/12-ESCGV
834.092/2007-SAG MINERAÇÃO LTDA-OF. N°359/12-ESCGV
834.234/2007-MINERACAO CUNHA LTDA-OF. N°358/12-ESCGV
834.282/2007-GESNER CARLOS DE ANDRADE BRITO-OF. N°367/12-ESCGV
834.415/2007-JUNIO CESAR DA SILVA-OF. N°348/12-ESCGV
834.534/2007-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.-OF. N°350/12-ESCGV
834.597/2007-ROOSEVELT SATHLER LIMA-OF. N°357/12-ESCGV
834.650/2007-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.-OF. N°349/12-ESCGV
830.129/2008-ADEMIR AVELAR DE CARVALHO-OF. N°352/12-ESCGV
830.364/2008-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.-OF. N°351/12-ESCGV
830.488/2008-JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO-OF. N°105/12-ERPC
830.547/2008-MINERAÇÃO NOVO ORIENTE LTDA-OF. N°382/12-ESCGV
831.496/2008-XAVIER MINERAÇÃO GRANITOS LTDA-OF. N°383/12-ESCGV
832.108/2008-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°384/12-ESCGV
832.823/2008-EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA-OF. N°385/12-ESCGV
832.935/2008-JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO-OF. N°106/12-ERPC
833.178/2008-GUIMAR GUIDI MÁRMORES LTDA.-OF. N°377/12-ESCGV
833.849/2008-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°378/12-ESCGV
834.288/2008-MINERACAO TERRAMAR LTDA-OF. N°379/12-ESCGV
834.511/2008-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°381/12-ESCGV
834.888/2008-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°380/12-ESCGV
832.372/2009-MARIA GABRIELA DE MORAIS MARTINS-OF. N°190/12-ERPM
830.612/2010-DOURADOS MINREDORA LTDA ME-OF. N°93/12-ERPM

RELAÇÃO Nº 553/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
833.194/1989-PAULO CAETANO-OF. N°392/12-ESCGV
833.195/1989-PAULO CAETANO-OF. N°391/12-ESCGV
830.154/1998-RODRIGO MORENO GAVA-OF. N°398/12-ESCGV
830.155/1998-RODRIGO MORENO GAVA-OF. N°394/12-ESCGV
830.156/1998-RODRIGO MORENO GAVA-OF. N°397/12-ESCGV
830.774/1998-WALDIR ALENCAR DE SOUZA-OF. N°396/12-ESCGV
831.201/2000-DILCE MENDES PEREIRA-OF. N°395/12-ESCGV
831.918/2001-MINERAÇÃO OURO VERDE LTDA.-OF. N°389/12-ESCGV
830.818/2002-ROGÉRIO LIMA DE FREITAS ME-OF. N°375/12-ESCGV
832.868/2002-GILMAR FELISBERTO DURVAL-OF. N°399/12-ESCGV
830.385/2004-LIDIANE PIRES FÉLIX-OF. N°420/12-ESCGV
830.428/2004-GRAMACOB MINERAÇÃO LTDA-OF. N°419/12-ESCGV
830.435/2004-JÕAO VICENTE CARLETI-OF. N°418/12-ESCGV
831.285/2004-GRANABRA GRANITOS ABRANCHES LTDA.-OF. N°387/12-ESCGV
831.286/2004-GRANABRA GRANITOS ABRANCHES LTDA.-OF. N°388/12-ESCGV
832.151/2004-JÕAO VICENTE CARLETI-OF. N°421/12-ESCGV
832.170/2004-J. CHRISTI GRANITOS LTDA.-OF. N°390/12-ESCGV
830.267/2007-MINERAÇÃO SALINAS IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA ME-OF. N°402/12-ESCGV

RELAÇÃO Nº 554/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
833.043/2003-A.GRANUSO LTDA- Área de 730,43 ha para 49,82 ha-Areia
830.187/2005-LIDER MINAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME- Área de 48,82 ha para 7,24 ha-Quartzito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.968/2002-A.GRANUSO LTDA-Areia
833.616/2004-TRANSPORTE E COMÉRCIO SÃO TOMÉ LTDA-Quartzito
834.925/2010-PORTO DE AREIA SÃO JOSÉ LTDA-Areia

RELAÇÃO Nº 555/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.218/2000-JOSÉ VICENTE MURAD

RELAÇÃO Nº 556/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
831.643/2003-MINERAÇÃO SÃO MARCOS LTDA.- Guia de Utilização N°108/2012

RELAÇÃO Nº 557/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)
831.541/1998-EUGENIO DE BESSA F SILVA- Publicado DOU de 06/12/2006
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
831.553/1997-Incris Mineração Ltda- NOT. N°1981/11-MG

RELAÇÃO Nº 560/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
832.910/2011-CERÂMICA MANGA LTDA

RELAÇÃO Nº 567/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)
831.719/2009-JOSÉ MOREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 568/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
831.719/2009-JOSÉ MOREIRA FILHO- DOU de 21/09/2011

RELAÇÃO Nº 569/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.433/2001-CARLOS MAURICIO LOBO LEITE-OF. N°3702/12-FISC

RELAÇÃO Nº 570/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.265/2003-GRANCOSER GRANITOS LTDA-OF. N°393/12-ESCGV

RELAÇÃO Nº 571/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
831.629/2004-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA- Cessionário:CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.731.017/0001-20- Alvará n°7342/04, prorrogado por 02 (dois) anos, publicado no DOU de 21/10/08
832.255/2006-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA- Cessionário:CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.731.017/0001-20- Alvará n°3721/11
833.682/2006-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Cessionário:SERRA DA PRATA MINERADORA S.A- CPF ou CNPJ 15.007.415/0001-64- Alvará n°7970/08,prorrogado por 03(três) anos, DOU de 08/11/11
832.613/2007-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES- Cessionário:DACAL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.507.705/0001-74- Alvará n°12609/09
833.410/2007-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA- Cessionário:CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.731.017/0001-20- Alvará n°9600/10
833.895/2007-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA- Cessionário:CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.731.017/0001-20- Alvará n°835/10
834.347/2007-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA- Cessionário:CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.731.017/0001-20- Alvará n°7143/10
834.352/2007-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA- Cessionário:CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.731.017/0001-20- Alvará n°9641/10
833.191/2008-CLAITON FERREIRA DA SILVA- Cessionário:DIVALDO PEREIRA DA SILVA- CPF ou CNPJ 25.487.125/0001-19- Alvará n°14056/09
833.388/2008-MARCELO PORTO CORREA- Cessionário:BARBOSA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 14.139.601/0001-94- Alvará n°15150/09
834.464/2008-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREITAS- Cessionário:RAE EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.798.658/0001-44- Alvará n°2457/10
831.511/2009-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREITAS- Cessionário:RAE EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.798.658/0001-44- Alvará n°8316/10
832.694/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°7695/10
832.695/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°4507/10
832.696/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°4508/10
832.697/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°7637/10
832.698/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°4509/10
832.699/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°4510/10
832.700/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°4511/10
832.701/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°4512/10
832.702/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°4513/10
832.703/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°4514/10
832.704/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°4515/10
832.705/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°4516/10
832.706/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°4517/10
832.707/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°7638/10
832.708/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°4518/10
832.709/2009-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- Cessionário:EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA- CPF ou CNPJ 04.631.282/0001-86- Alvará n°4519/10
832.826/2009-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREITAS- Cessionário:RAE EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.798.658/0001-44- Alvará n°7185/10
832.884/2009-MARIA ELOISA LEMOS ATTIÊ- Cessionário:EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA- CPF ou CNPJ 64.396.633/0001-43- Alvará n°14885/11
830.148/2010-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREITAS- Cessionário:RAE EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.798.658/0001-44- Alvará n°8279/10
830.149/2010-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREITAS- Cessionário:RAE EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.798.658/0001-44- Alvará n°8436/10
830.774/2010-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREITAS- Cessionário:RAE EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.798.658/0001-44- Alvará n°11832/10
830.775/2010-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREITAS- Cessionário:RAE EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.798.658/0001-44- Alvará n°8834/10
830.988/2010-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREITAS- Cessionário:RAE EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.798.658/0001-44- Alvará n°11841/10
831.020/2010-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Cessionário:SERRA DA PRATA MINERADORA S.A- CPF ou CNPJ 15.007.415/0001-64- Alvará n°9841/10
833.828/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará n°1006/11
833.836/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará n°1013/11
834.341/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará n°1991/11
834.342/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará n°1992/11
834.344/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará n°1994/11
834.345/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará n°1995/11
834.347/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará n°1997/11
834.348/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará n°1998/11
834.350/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará n°1999/11
834.391/2010-ROBSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA- Cessionário:ARO GEMAS LTDA- CPF ou CNPJ 05.432.293/0001-08- Alvará n°2260/11
831.138/2011-MARCOS PACIFICO VIEIRA- Cessionário:FORTALEZA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 08.496.685/0001-10- Alvará n°12144/11
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
832.449/2003-MARIA TEODORA DUARTE- Alvará n°10425/03 - Cessionário: CUNHA E DUARTE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 15.497.085/0001-32
831.649/2004-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA- Alvará n°9501/04 - Cessionário: CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 08.731.017/0001-20
834.106/2010-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA- Alvará n°696/11 - Cessionário: CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 08.731.017/0001-20

RELAÇÃO Nº 572/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
832.177/2006-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA- Alvará n°5215/09 - Cessionario:831.448/2012-TRACOMAL MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 00.450.220/0001-17
833.580/2007-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA- Alvará n°5265/09 - Cessionario:831.430/2012 ,831.431/2012 e 831.432/2012-MINAS STONE MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ANDRE COCO COSTALONGA- CPF ou CNPJ 06.988.965/0001-10 e 117.923.787-00
834.053/2007-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA- Alvará n°13.556/09 - Cessionario:834.476/2011-MINAS STONE MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 06.988.965/0001-10
831.486/2010-VASCO ALVES DE ASSIS- Alvará n°9592/11 - Cessionario:831.458/2012 e 832.012/2012-CERUNI EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA e CARLOS ANTÔNIO COELHO- CPF ou CNPJ 10.585.960/0001-14 e 047.602.236-30
833.121/2011-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.- Alvará n°12707/11 - Cessionario:834.412/2011-HOMIRO RIBEIRO DE CARVALHO- CPF ou CNPJ 356.673.976-68
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
830.450/2002-BRUNO CARVALHO FÉLIX EPP- Cessionário:MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA- CPF ou CNPJ 05.284.593/0001-89- Alvará n°3510/02
832.926/2004-PRATINHA TRANSPORTES, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA .- Cessionário:NSG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA- CPF ou CNPJ 08.476.684/0001-04- Alvará n°294/05
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
831.791/2003-ADEIR BORGES MARTA ME- Cessionário:PEDREIRA RESPLENDOR LTDA- CNPJ 15.264.041/0001-62- Registro de Licença n°2295/03- Vencimento da Licença: 28/03/2022
831.174/2005-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA- Cessionário:CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 08.731.017/0001-20- Registro de Licença n°2776/05- Vencimento da Licença: 16/04/2018
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
830.550/2005-ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA- Alvará n°5441/05 - Cessionário: ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA- CNPJ 42.963.157/0001-62
833.409/2007-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA- Alvará n°833/10 - Cessionário: CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 08.731.017/0001-20

RELAÇÃO Nº 579/2012

Retificação:No Despacho,Publicado DOU 12/09/12 na Relação 495/2012, Seção 1, Pág 44, Onde se lê:932.670/11 - Leia - se:934.670/11

CELSO LUIZ GARCIA

EXEMPLAR DE ASSINATURA - IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 85 /2012

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica o abaixo relacionados ciente de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução

Processo de Cobrança nº 978.025/2009 Notificado: Cal Trevo Industrial Ltda.

CNPJ nº 07.694.266/0001-20 NFLDP Nº 001 /2009 Valor: R$ 650.430,92

Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.140/2008 Notificado: Geraldo Majela de Menezes

CNPJ nº 010.819.345-49 NFLDP Nº 09/2008 Valor: R$ 384.241,06

LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Processo de Cobrança nº 978.052/2008 Notificado: Escurial Empreendimentos Ltda.

CNPJ nº 01.355.173/0002-76 NFLDP Nº 001/2008 Valor: R$ 104.027,12

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 103, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.001531/2010-26, e considerando que:

o Despacho ANEEL nº 2.041, de 19 de junho de 2012, revisou os parâmetros do Projeto Básico da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Braço, com potência instalada de 11,155 MW; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 7,00 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Braço, localizada no Rio do Braço, Município de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Braço refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Braço poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 104, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Guaraciaba Transmissora de Energia (TP Sul) S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.286.437/0001-00, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Projetos	Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à construção dos seguintes empreendimentos: I - Linha de Transmissão Ribeirãozinho - Rio Verde Norte, em 500 kV, Terceiro Circuito Simples, com aproximadamente duzentos e cinquenta quilômetros de extensão, com origem na Subestação Ribeirãozinho e término na Subestação Rio Verde Norte; II - Linha de Transmissão Rio Verde Norte - Marimbondo II, em 500 kV, Circuito Duplo, com aproximadamente trezentos e cinquenta quilômetros de extensão, com origem na Subestação Rio Verde Norte e término na Subestação Marimbondo II; III - Subestação Marimbondo II, em 500 kV, com Equipamentos de Compensação Reativa e respectivas Conexões, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio; e IV - quatro Trechos de Linha de Transmissão, em 500 kV, Circuito Simples, com aproximadamente seis quilômetros de extensão cada, compreendidos entre o Ponto de Seccionamento dos Circuitos 1 e 2 da Linha de Transmissão Araraquara - Marimbondo, em 500 kV e a Subestação Marimbondo II, as Entradas de Linha e Interligações de Barramentos correspondentes na Subestação Marimbondo II, e a aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Araraquara e Marimbondo.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão nº 2/2012-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2012 e Contrato de Concessão ANEEL nº 013/2012, de 10 de maio de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Guaraciaba Transmissora de Energia (TP Sul) S.A.
CNPJ	15.286.437/0001-00.
Localização	Estados de Mato Grosso, Goiás e Minas Gerais.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso I, e 3º, inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.005736/2011-21, 48500.003253/2012-72 e MME nº 00000.000906/2012-00.

PORTARIA Nº 105, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000108/2012-71, e considerando que:

o Despacho ANEEL nº 1.454, de 16 de abril de 2009, aprovou o Projeto Básico da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Baitaca, com potência instalada de 2,70 MW; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 1,34 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Baitaca, de titularidade da empresa Rio Bonito Energia Ltda., localizada no Rio Bonito, Município de Porto União, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Baitaca é determinado na Barra de Saída do Gerador. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno da Usina e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Baitaca poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 106, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000554/2012-85, e considerando que:

o Despacho nº 1.083, de 30 de março de 2012, aprovou o Projeto Básico da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Boa Vista, com potência instalada de 5,0 MW; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 2,5 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Boa Vista, de propriedade da empresa Boa Vista Energética S.A., localizada no Rio Lava Tudo, Municípios de Lages e São Joaquim, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Boa Vista é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Boa Vista poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 130, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.255, de 04 de agosto de 2010, o Decreto 5.707 de 23 de fevereiro de 2006 e a Norma Interna nº 02/2004, resolve:

Art. 1° Tornar público o Plano Anual de Capacitação do ano de 2012, na forma do anexo.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA DA SILVA QUADRADO

ANEXO

Plano Anual de Capacitação 2012

Introdução

O Ministério do Desenvolvimento Agrário, em conformidade com a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, instituída pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que tem como uma de suas finalidades promover a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos, a partir do desenvolvimento permanente do servidor público e a adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, apresenta o Plano Anual de Capacitação - PAC 2012.

O Plano Anual de Capacitação - PAC constitui um importante instrumento de planejamento das ações de capacitação do Ministério, tendo como base as ações previstas no Plano Plurianual - PPA e visa alcançar a missão institucional de promover o planejamento participativo e a melhoria da gestão pública para o desenvolvimento sustentável e socialmente includente do País.

Além disso, a elaboração e condições para aprovação do Plano Anual de Capacitação estão previstos na Norma Interna de Capacitação/MDA nº. 02 de 08 de abril de 2004. É competência da Secretaria Executiva aprovar o PAC e da SPOA, por meio da Coordenação de Recursos Humanos, executar o PAC aprovado, viabilizando a participação dos servidores em eventos, adotando as providências administrativas cabíveis e articular-se com as entidades promotoras.

A Secretaria-Executiva, por meio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA pretende, com este Plano, evidenciar a importância da parceria de trabalho com as unidades administrativas do MDA. A linha condutora das atividades será a execução das ações do Plano Plurianual e compartilhar responsabilidades, demandas e recursos orçamentários, visando aperfeiçoar o quadro de servidores com transparência e agilidade, em prol da melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Ministério.

1. Objetivo Geral

Promover por meios adequados o aprimoramento das competências do indivíduo, a fim de dotar o MDA de uma força de trabalho de excelência em nível gerencial, técnico e comportamental, principalmente no que se refere ao desenvolvimento do conhecimento e das habilidades, contribuindo, desse modo, para o alcance da missão do MDA, a saber:

. Consolidar o conjunto da agricultura familiar, de modo a promover o desenvolvimento local sustentável por meio da valorização humana e da negociação política com representantes da sociedade, respeitando os desejos e anseios das organizações sociais e praticando os princípios da descentralização, da democracia, da transparência e da parceria, com responsabilidade.

. Promover a reforma agrária e o reordenamento agrário, a regularização fundiária na Amazônia Legal, o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e das regiões rurais e a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

2. Objetivos Específicos

O PAC tem como objetivos específicos:

. Promover o desenvolvimento permanente do servidor, incentivando-o e apoiando-o em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais, tendo como referência o Plano Plurianual - PPA;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR LEI

. Definir as metodologias de capacitação a serem implementadas, bem como as ações de capacitação voltadas à habilitação dos servidores do MDA;

. Racionalizar e efetivar os gastos com capacitação;

. Oportunizar ao quadro de pessoal do MDA, situações de aprendizagem nas modalidades presencial e à distância;

. Promover a melhoria da eficiência, eficácia e qualidade das ações executadas pelo MDA a partir da qualificação dos servidores, do corpo gerencial e demais profissionais que atuam para o cumprimento da missão institucional;

. Possibilitar a troca de experiências, ampliação do conhecimento e fundamentação das práticas dos trabalhos executados pelo Ministério;

. Valorizar os servidores por meio de capacitação permanente e adequação às novas competências exigidas no exercício da sua função no MDA e aos novos perfis requeridos no setor público.

3. Linhas Programáticas

Para alcançar os objetivos pretendidos do PAC as ações a serem executadas deverão observar as seguintes linhas de ação programática:

Programa de Capacitação Gerencial - consiste em promover eventos de capacitação voltados para a aquisição e operacionalização de conteúdos administrativos e gerenciais;

Programa de Capacitação Técnica - visa atender às necessidades de formação e qualificação técnica, fornecendo ao servidor ferramentas inerentes às suas atribuições, com conteúdos de caráter técnico operacional na área de atuação dos servidores.

Programa de Integração - visa aprimorar os conhecimentos sobre a instituição propiciando os processos de socialização dos servidores visando à consolidação da cultura institucional e melhoria da qualidade vida no trabalho;

Programa de Formação - visa proporcionar o desenvolvimento acadêmico em nível de pós-graduação lato sensu e stricto sensu;

Quanto ao campo de conhecimento, serão priorizadas, as seguintes áreas de atuação:

I - desenvolvimento agrário, agrícola e reforma agrária;

II - políticas públicas e gestão governamental;

III - administração, orçamento e finanças públicas;

IV - economia;

V - tecnologia da informação;

VI - direito público;

VII - Meio Ambiente.

Não serão custeados cursos de Língua Estrangeira, no entanto, poderão ser estabelecidas parcerias com escolas que ofertem tais cursos.

4. Estruturação das ações de capacitação

As ações de capacitação no âmbito de cada programa estão estruturadas de acordo com os meios e ferramentas de capacitação utilizados, na forma a seguir:

I - Cursos (presencias e a distância)

- Especialização

Os cursos de especialização sejam lato sensu (especialização, MBA ou equivalente) e stricto sensu, destina-se a ampliação do conhecimento e ao aprimoramento do desempenho dos servidores, dentro de elevado padrão técnico, em áreas de interesse do MDA,

Essa formação cientifica e acadêmica, em nível de pós-graduação, deverá ser realizada por meio de cursos ministrados, preferencialmente, pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP -, pela Escola de Administração Fazendária - ESAF ou outras Escolas de Governo.

Caso não haja curso igual ou semelhante nas Escolas mencionadas será verificada a disponibilidade do curso em outras instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação ou por entidades renomadas em determinadas áreas de conhecimento, no Brasil e no exterior, considerando o elevado interesse da administração pública.

As despesas com os cursos de especialização não poderão exceder a 20% dos recursos destinados ao PAC do MDA.

- Aperfeiçoamento

Os cursos de aperfeiçoamento são aqueles destinados a contribuir para o desenvolvimento de competências requeridas para o melhor desempenho profissional na gestão governamental e atuação nas políticas públicas do governo e devendo abordar temas de interesse do MDA.

II - Eventos, Seminários e Congressos

Os Eventos, Seminários e Congressos deverão ser de relevância para a missão do MDA, ter pertinência com as atividades desempenhadas pelo servidor(a), ter relevância para o aperfeiçoamento e desempenho em suas funções e, adequação as necessidades do MDA.

5. Resultados Esperados e Metas

. Alinhar a performance das pessoas aos resultados institucionais.

. Atingir os resultados dos programas do PPA sob responsabilidade do MDA.

. Fortalecer a gestão de pessoas como estratégia.

. Otimizar os investimentos em desenvolvimento de pessoas.

Meta: Elevar em 10%, em relação a 2011, o número de participações em ações de capacitação, comparativo ao número total de servidores do órgão.

6. Público

O Plano Anual de Capacitação destina-se ao atendimento dos servidores do MDA efetivos, cargos comissionados, requisitados, natureza especial, exercício descentralizado de carreira, exercício § 7º art. 93 - Lei 8.112 e outros servidores de instituições parceiras.

7. Vigência do Plano de Capacitação

Os eventos previstos neste PAC deverão acontecer dentro do exercício de 2012. Destaca-se que a programação poderá ser alterada, conforme necessidade do Ministério.

8. Local de Realização dos Cursos e Eventos

Os cursos e eventos, presenciais ou à distância, relacionados neste Plano deverão ser realizados, preferencialmente, na cidade de exercício do servidor, podendo acontecer fora da cidade de exercício do servidor, conforme interesse do Ministério e devidamente justificada.

9. Planejamento e Acompanhamento dos Resultados

A Coordenação de Recursos Humanos definirá a metodologia a ser implementada no monitoramento da execução do Plano, que terá a periodicidade de avaliações trimestrais, considerando como subsídio os formulários de Levantamento de Necessidades de Capacitação - LNC e os relatórios dos eventos realizados, nos quais constarão a avaliação dos participantes e dos instrutores.

A avaliação dos participantes deverá acontecer ao final de cada evento, a fim de possibilitar o acompanhamento e a eficácia das ações de capacitação do MDA.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 166, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto n° 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.053145/2011, resolve autorizar a empresa Fumaça Instrumentos de Precisão Ltda., a executar os ensaios metrológicos exigidos para a verificação inicial (autoverificação) de cronotacógrafos, sob o código número ASP33, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE PROJETOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE PROJETOS INDUSTRIAIS

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e considerando o contido na Proposição n.º 054, de 30/08/2012, Resolução do CAS n.º 157, de 30/08/2012, Parecer Técnico n.º 150/2012 -SPR/CGPRI/COPEA e Parecer n.º 559/2012 - RAT/MCM/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão n.º 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo n.º TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote n° 12-A-3, com área total de 25.212,17 m², localizado na Rua Palmeira do Miriti, n° 2300 - Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, à empresa SAWEN USINAGEM DA AMAZÔNIA LTDA., por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-lei n.º 288/67, referente à implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo n.º 52710.005119/2008-21.

Manaus - AM, 13 de setembro de 2012.
JOSÉ LOPO DE FIGUEIREDO FILHO
Superintendente Adjunto de Projetos
Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus - AM, 13 de setembro de 2012.
THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

Com fundamento nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e considerando o contido na Proposição n.º 062, de 22/08/2012, Resolução do CAS n.º 169, de 30/08/2012, Parecer n.º 167/2012-SPR/CGPRI/COPEA e Adendo, Parecer N. 615/2012 - RAT/MCM/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão n.º 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo n.º TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote n° 15-C-4, com área total de 40.000,00 m², localizado na Rua Tento, s/n., Gleba D2I - Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, à empresa MIRANDA CORRÊA ENERGIA LTDA., por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-lei n.º 288/67, referente à implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo n.º 52710.002088/2010-71.

Manaus - AM, 13 de setembro de 2012.
JOSÉ LOPO DE FIGUEIREDO FILHO
Superintendente Adjunto de Projetos
Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus - AM, 13 de setembro de 2012.
THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o Anexo da Instrução Normativa nº 114, de 30 de setembro de 2011, que "Aprova o quadro enumerativo dos atos empresariais sujeitos à aprovação prévia de órgãos e entidades governamentais para registro nas Juntas Comerciais e dá outras providências".

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, tendo em vista o disposto no inc. VIII do art. 35 e art. 40 da mencionada Lei e, considerando as sugestões oferecidas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações - PARECER Nº 584/2012/LBC/CGNS/CONJUR-MC/AGU, resolve:

Art. 1º O Anexo da Instrução Normativa nº 114, de 30 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2011, que "Aprova o quadro enumerativo dos atos empresariais sujeitos à aprovação prévia de órgãos e entidades governamentais para registro nas Juntas Comerciais e dá outras providências.", passa a vigorar consoante o Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ELIAS CARDOSO

ANEXO

(Alterada pela Instrução Normativa Nº 121, de 11/9/2012)

Atos sujeitos à aprovação prévia de Órgãos e Entidades Governamentais

Item	Objeto	Natureza do ato	Fundamentação legal/regulamentar	Órgão de Aprovação
1	Instituições Financeiras e Assemelhadas - Públicas e Privadas: - Caixas Econômicas - Bancos Comerciais - Bancos Múltiplos	a) ato constitutivo; b) Assembleia Geral / Reunião de Diretoria ou de Conselho de Administração, ou ato societário assemelhado que trate de: 1. constituição;	- Lei nº. 4.595/1964 (art. 10, X) - Lei nº. 11.795/2008 - Lei Nº 5.764/1971 (arts. 17,18 e 20) - Constituição Federal de 1988 (art.192) - Lei Complementar nº. 130/2009 (art. 12, I)	BACEN (Banco Central do Brasil)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1	- Bancos de Desenvolvimento - Bancos de Investimento - Bancos de Câmbio - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento	2. alteração estatutária; 3. modificação no capital; 4. transformação, fusão, cisão e incorporação; 5. eleição/nomeação de administradores e membros de órgãos estatutários;	- Resolução CMN nº. 2.735/2000. - Resolução CMN nº. 1.770/1990 - Resolução CMN nº. 2.122/1994 - Res. CMN nº. 2.735/2000 - Res. CMN nº. 2.828/2001	BACEN (Banco Central do Brasil)
1	- Sociedades Corretoras de Câmbio e de Títulos e Valores Mobiliários - Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários - Sociedades de Crédito Imobiliário	6. instalação de agências e transferência de sede; c) Contrato social e suas alterações; d) Escritura pública de constituição; e) Dissolução e liquidação ordinária.	- Res. CMN nº. 3.040/2002 - Res. CMN nº. 3.426/2006 - Res. CMN nº. 3.567/2006 - Res. CMN nº. 3.859/2010 - Circular BCB nº. 3.433/2009	BACEN (Banco Central do Brasil)
1	- Sociedades de Arrendamento Mercantil - Cooperativas de Crédito - Agências de Fomento - Associações de Poupança e Empréstimo - Companhias Hipotecárias	OBS.: Não dependem de aprovação prévia do BACEN os seguintes atos: a) Asset - securitização de ativos empresariais e negócios pertinentes; b) Agente autônomo de Investimentos;		BACEN (Banco Central do Brasil)
1	- Sociedades de Crédito ao microempreendedor e a EPP - Sociedades Administradoras de Consórcios	c) Correspondente no País; d) Administração de cartões de crédito; e) Fomento Mercantil (*factoring*) ; f) Abertura de Pontos de Atendimento de Cooperativas - PAC's;		BACEN (Banco Central do Brasil)
1		g) Mudança de endereço dentro do mesmo município, sem reforma do estatuto social; h) Aquisição de imóvel; i) Alteração Contratual de agência de turismo; j) Remanejamento de cargo, dentro do mesmo órgão		BACEN (Banco Central do Brasil)
1		estatutário, de membros já previamente aprovados pelo Banco Central; e k) Atos societários que não contemplem deliberações que dependam de aprovação do Banco Central (principalmente AGO's sem eleição de membros de órgãos estatutários e sem reforma estatutária).		BACEN (Banco Central do Brasil)
2	Sociedades estrangeiras	Pedido de autorização para funcionamento e alterações de qualquer natureza de sociedades mercantis estrangeiras, filial, sucursal, agência ou escritório.	- Decreto-Lei nº. 2.627/1940 (arts. 59 a 73) - Art. 1.134 do Código Civil de 2002 - IN DNRC nº. 81/1999 - Lei nº 4.595/1964 (art.18)	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ou Banco Central do Brasil para as atividades relacionadas no item 1 deste Anexo
3	Estatais (sociedade de economia mista e empresa pública)	a) constituição de empresa estatal b) assunção do controle de empresa por empresa estatal; c) incorporação de empresa estatal por empresa estatal, e d) liquidação de empresa estatal.	- Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIX) - Ver Constituição Estadual ou - Lei Orgânica do Município	Gov.Federal/Estadual/Municipal
4	**1** - Serviços aéreos públicos (transporte aéreo regular ou não)	**1** - a) ato constitutivo; b) alterações do ato constitutivo; c) cessão ou transferência de ações de sociedades nacionais: 1. que alterem o controle societário;.	- Decreto-Lei nº. 2.627/1940 (arts. 59 a 73) - Lei nº. 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - arts. 184; 185, § 2º; 206 a 209) - Lei nº. 11.182/2005 (arts. 8º, XIV e 43)	ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil)
4		2. que levem o adquirente a possuir mais de 10%do capital social; 3. que representem 2% do capital social; 4. em caso de transferência de ações a estrangeiros.		ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil)
4	**2** - Serviços aéreos (Sociedades estrangeiras)	**2** - a) atos constitutivos; b) alterações dos atos constitutivos; c) investidura de administradores das sociedades.		ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil)
5	**1** - Serviços de Telecomunicações.	**1** - a) cisão, fusão, transformação, incorporação, redução do capital ou transferência do controle societário; b) transferência de outorga.	- Lei nº 9.472/1997 (arts. 71, 97, 98 e 136, § 2º), Resolução Anatel nº 101/1999 (art. 6º).	ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações)
5	**2** - Serviços de Radiodifusão.	**2** - a) alteração do objeto social; b)modificação do quadro diretivo; c) alteração do controle societário; d) transferência da outorga.	- Lei nº 4.117/1961 (art. 38, *c*); Decreto-Lei nº 236/1967 (art. 12, § 6º); Decreto nº 52.795/1963 (art.28, item 10, *a* e *b*; art. 94, §§ 3º e 4º; art. 96, §§ 2º e 3º).	Ministério das Comunicações e Presidente da República (este nos casos de transferência direta ou indireta de concessão de radiodifusão de sons e imagens)
6	Serviços em faixa de fronteira de: - Radiodifusão; - mineração; - colonização;	a) atos constitutivos e alterações posteriores b) abertura de filiais, agências, sucursais, posto ou quaisquer outros estabelecimentos com poder de representação da sede relacionados com a prática de atos	- Lei nº. 6.634/1979 (art. 2º) - Decreto nº. 85.064/1980 (arts. 34, 42 e 43)	Conselho de Defesa Nacional
6	- loteamentos rurais; - Pessoa jurídica de qualquer natureza que tenha imóvel rural localizado na faixa de fronteira.	que exijam assentimento prévio; c) participação de estrangeiro na empresa.		Conselho de Defesa Nacional
7	Transporte regular de passageiros (rodoviário e ferroviário interestadual ou internacional)	a) transferência de concessão/outorga; b) transferência do controle societário.	- Lei nº. 8.987/1995 (art. 27) - Lei nº. 10.233/2001 (art. 30) - Ofício Circular Nº 128/2007/SCS/DNRC/GAB	ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres)
8	Vigilância patrimonial Transporte de valores Segurança de pessoas físicas Escolta armada Curso de formação de vigilantes	Alteração de atos constitutivos, salvo quando a alteração tratar exclusivamente de aumento de capital.	- Lei nº. 7.102/1983 (arts. 10 e 20, I) - Decreto nº. 89.056/1983 (art. 32, § 1º, "b" e § 2º) - Portaria nº. 387/2006/DG/DPF, de 2006 (arts. 5º, 5º-A, e 102)	Departamento de Polícia Federal
9	**1** - Sociedades Seguradoras Sociedades de Capitalização Sociedades Abertas de Previdência Complementar Sociedades Resseguradoras locais	**1** - a) constituição; b) alteração contratual ou estatutária; c) eleição e destituição de administradores; d) cisão, fusão, incorporação, transformação; e) transferência de controle acionário;	- Decreto-Lei nº. 2.627/1940 (arts. 59 a 73) - Decreto-Lei n° 73/1966 (art. 74 e seguintes) - Decreto-Lei nº. 261/1967 (art. 3º) - Lei Complementar nº 109/2001 (art. 38)	SUSEP (Superintendência de Seguros Privados)
9	**2** - Escritório de Representação de Resseguradoras admitidas	f) extinção da sociedade. **2** - a) ato de abertura de escritório de representação no Brasil; b) ato de eleição ou nomeação de representante no Brasil, representante adjunto no Brasil ou procurador com amplos	- Lei Complementar nº. 126/2007 (arts. 2º, 3º, 5º, 8º, § 2º) - Circular SUSEP nº. 260/2004 - Circular SUSEP nº. 298/2005 - Resolução CNSP nº 136/2005	SUSEP (Superintendência de Seguros Privados)
9	**3** - Sociedades Corretoras de Resseguros	poderes administrativos e judiciais e encerramento de atividades. **3** - a) alteração do objeto; b) extinção da sociedade.	- Resolução CNSP nº. 166/2007 - Resolução CNSP nº 168/2007 - Resolução CNSP nº 173/2007	SUSEP (Superintendência de Seguros Privados)
9	**4** - Sociedades Corretoras de Resseguros estrangeiras	**4** - a) ato de abertura de filiais, agências, sucursais, posto ou quaisquer outros estabelecimentos; b) alteração contratual ou estatutária; c) extinção da sociedade.		SUSEP (Superintendência de Seguros Privados)
10	Agentes Prestadores de serviços de energia elétrica	a) alteração do controle societário; b) eleição de administradores.	- Lei nº. 9.427/1996 (art. 2º) - Resolução Normativa ANEEL nº 149/2005	ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 391 DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/08/2012 e 04/09/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/08/2012 e 04/09/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002617/2011-11
Proponente: Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Mongaguá
Título: CAD - Centro de Aprendizado Desportivo
Registro: 01SP093262011
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 46.578.506/0001-83
Cidade: Mongaguá - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 702.096,56
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4655 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 08747-5
Período de Captação: da data de publicação até 30/11/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001394/2011-67
Proponente: Instituto para o Desenvolvimento do Esporte e da Cultura
Título: Jovens de Futuro - Ano I
Valor aprovado para captação: R$ 490.729,72
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 37173-4
Período de Captação: da data de publicação até 31/07/2013.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 310, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, no art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012 e na Portaria nº 75, de 8 de março de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Alterar os limites fixados por meio dos Anexos I e II da Portaria nº 231, de 9 de julho de 2012, para empenho com diárias, passagens e despesas de locomoção em 2012, no âmbito da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, na forma dos anexos abaixo, permanecendo inalterados os limites atribuídos anteriormente às demais unidades diretamente subordinadas e vinculadas a este Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO I

R$ 1,00

UNIDADES	LIMITE JAN/DEZ 2012
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renováveis-IBAMA	20.092.990

Inclui as despesas relativas à subfunção 125, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

ANEXO II

R$ 1,00

UNIDADES	LIMITE JAN/DEZ 2012
Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental	806.146
Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA	360.863
IBAMA	12.107.563
Instituto Chico Mendes de Conservação	10.930.008

Inclui as demais despesas, exceto a subfunção 125, créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 211, de 26 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2012, Seção 1, página 56, onde se lê: "Art. 6º As inscrições serão gratuitas e realizadas no período de 25 de junho a 14 de setembro de 2012, mediante o preenchimento da ficha de inscrição e do relatório da iniciativa em formato eletrônico disponíveis no site da A3P <www.mma.gov.br/a3p>", leia-se: "Art. 6º As inscrições serão gratuitas e realizadas no período de 25 de junho a 2 de outubro de 2012, mediante o preenchimento da ficha de inscrição e do relatório da iniciativa em formato eletrônico disponíveis no site da A3P <www.mma.gov.br/a3p>".

No Anexo da Portaria nº 211, de 2012, onde se lê: "Art. 20. A Quarta Edição do "Prêmio Melhores Práticas da A3P" e a Primeira Edição do "Destaque da Rede A3P" seguirão o seguinte calendário: I - inscrição: de 25 de junho a 14 de setembro de 2012; II - processo de julgamento: de 17 de setembro a 28 de outubro de 2012;", leia-se: "Art. 20. A Quarta Edição do "Prêmio Melhores Práticas da A3P" e a Primeira Edição do "Destaque da Rede A3P" seguirão o seguinte calendário: I - inscrição: de 25 de junho a 02 de outubro de 2012; II - processo de julgamento: de 03 de outubro a 30 de outubro de 2012;"

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 499 - LH Agropastoril Adm. Participações Ltda, Reservatório da UHE de Mascarenhas de Moraes/Peixoto (rio Grande), Município de Ibiraci/Minas Gerais, irrigação.

Nº 500 - José Peroni Neto, Reservatório da UHE de Mascarenhas de Moraes/Peixoto (rio Grande), Município de Cássia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 501 - Marcelo Roberto Paracampos, Açude Choró Limão/Pompeu Sobrinho (rio Choró), Município de Choró/Ceará, irrigação.

Nº 502 - Olimpio Rotta, rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goiás, irrigação.

Nº 503 - Central Energética Açúcar e Álcool Ltda., Reservatório da UHE Ilha Solteira (rio Paraná), Município de Limeira do Oeste/Minas Gerais, indústria.

Nº 504 - Usina Bazan S. A., rio Pardo, Município de Pontal/São Paulo, indústria.

Nº 505 - Frigorífico Guapé Ltda., Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Guapé/Minas Gerais, indústria.

Nº 507 - ASMETO - Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins, Reservatório da UHE de Luiz Eduardo Magalhães (rio Tocantins), Município de Palmas/Tocantins, irrigação.

Nº 508 - José Carlos Munhoz Fernandes, Wagner Munhoz Fernandes, José Célio Vieira Maia e Kleber Bernardes da Silva, Reservatório da UHE de Furnas (rio Sapucaí), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 509 - Fernanda Marin Permanhane, rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo,irrigação.

Nº 510 - Valdenz Ferreira de Souza, rio Cotaxé ou raço norte do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 511 - Jesus Roque Lubiana, rio Cricaré ou Braço Sul do rio Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 512 - Ildeu Pereira Brandão, rio Paranaíba, Município de Carmo do Paranaíba/Minas Gerais, irrigação.

Nº 513 - Pedro Alcântara Ribeiro Neto, Reservatório da UHE de Chavantes (rio Paranapanema/rio Itararé), Município de Carlópolis/Paraná, irrigação.

Nº 514 - Synesio Brandão Borges, Reservatório da UHE Canoas I (rio Paranapanema), Município de Itambaracá/Paraná, irrigação.

Nº 515 - Maria Cristina Henschel Neumann, Reservatório da UHE de Capivara (rio Paranapanema), Município de Maracaí/São Paulo, irrigação.

Nº 516 - João José Pereira, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Gurinhatã/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Nº 517 - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita, Reservatório da UHE Ilha Solteira (rio Paraná), Município de Selvíria/Mato Grosso do Sul, irrigação.

Nº 518 - Genivaldo Alves Vieira, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Nº 519 - Elio Francisco Lima, rio Jequitinhonha, Município de Medina/Minas Gerais, irrigação.

Nº 520 - Túlio Buzim de Lima, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 521 - Maria Madalena Diniz Linhares Monsef, Reservatório da UHE Marimbondo (rio Grande), Município de Colômbia/São Paulo, irrigação.

Nº 522 - Elias Antônio Freire Barbosa, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Boa Esperança/Minas Gerais, irrigação.

Nº 523 - Geraldo Magela Antunes Couto, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 524 - Carlos Daniel Cláudio, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Nepomuceno/Minas Gerais, irrigação.

Nº 525 - Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Paraíba do Sul, Município de Barra do Piraí/Rio de Janeiro, abastecimento público.

Nº 526 - Cesbe S.A. Engenharia e Empreendimentos, rio Jari, Município de Almeirim e Laranjal do Jari/Pará e Amapá, indústria e afins.

Nº 527 - Fazenda Construções e Terraplenagem Ltda., rio Negro, Município de Rio Negro/Paraná, mineração.

Nº 528 - Sucocítrico Cutrale Ltda., rio Pardo, Município de Tambaú/São Paulo, irrigação.

Nº 529 - Nercídio Almudi, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Alvorada do Sul/Paraná, aquicultura.

Nº 531 - Malteria do Vale Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Taubaté e Tremembé/São Paulo, indústria.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Nº 506 - Revogar, a partir de 25/05/2012, a pedido do interessado, a outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pela Resolução ANA nº 193, de 12 de abril de 2011, publicada no DOU de 18 de abril de 2011, seção 1, página 85, a qual outorgou à Alvaro Miguel de Souza, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no rio Paraibuna, com a finalidade de mineração, Município de Belmiro Braga, Estado de Minas Gerais.

Nº 530 - Revogar, a partir de 09/09/2011, a pedido do interessado, a outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida pela Resolução ANA nº 116/2008, publicada no DOU de 10 de abril de 2008, seção 1, pág. 60, a qual outorgou à Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. para captação de água na Lagoa da Prata, com a finalidade de irrigação, Município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais.

Nº 532 - Revogar, a partir de 28 de março de 2011, a Resolução nº 403, de 10 de outubro de 2007, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2007, Seção I, página 57, a qual outorgou ao Serviço Autônomo de Água e de Esgoto de Jacareí, CNPJ nº 48.962.625/0001-60, o direito de uso de recursos hídricos para diluição de efluentes tratados no rio Paraíba do Sul, com a finalidade de esgotamento sanitário no Município de Jacareí, Estado de São Paulo, por motivo de autorização de uso de recursos hídricos em duplicidade.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000 e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso dos recursos hídricos à:

Nº 533 - Malteria do Vale Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Taubaté e Tremembé/São Paulo, indústria.

Nº 534 - Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Paraíba do Sul, Município de Barra do Piraí/Rio de Janeiro, abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções, bem como todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 435, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5° da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1° Autorizar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a contratar quinze profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "j" do inciso VI do art. 2° da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, conforme detalhado no Anexo desta Portaria.

Art. 2° A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado deverá prever o número de vagas, local de exercício, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.

Art. 3º O DNIT deverá definir a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993, e com o Anexo II ao Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008.

Art. 4° O prazo de duração dos contratos deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de cinco anos, conforme previsto no art. 4º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que as prorrogações sejam devidamente justificadas pelo Diretor-Geral do DNIT, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o Parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Art. 5° As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do § 1° do art. 84 da Lei n° 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, LDO-2012.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

PAULO SÉRGIO PASSOS
Ministro de Estado dos Transportes

FORMATAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

Fundamento Legal: Lei nº 8.745/1993, art. 2º, inciso VI, alínea "j"

Local de Lotação	Nível	Classificação da atividade	Área de Atuação	Requisitos	Vagas	Remuneração
Brasília - DF	IV	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	Atividades de manutenção, integração e monitoramento do desempenho de aplicativos de informática, compreendendo as aplicações de serviços de telecomunicações, de sistema de informação, portais e serviços Web, criação e execução de produtos visuais ou aplicadas em artes associadas ao conhecimento tecnológico, compreendendo o uso de ferramentas de editoração eletrônica; de linguagens de programação Web; de acessibilidade e usabilidade, ambientes de colaboração, multimídia e Geoprocessamento; Atividades de Estudos, pesquisas e diagnósticos para gerenciar a organização, recuperação, disseminação, integração e controle de qualidade dos dados e informações; modelar a arquitetura e processos entre sistemas de informação e portais; Atividades de estudos, pesquisas e diagnósticos para planejar, desenvolver e executar a conectividade da infraestrutura de redes de comunicação; suporte à elaboração, implementação e supervisão de serviços e aplicações de redes de comunicações.	Graduação em curso de nível superior em Ciência da Computação, Engenharia de Computação, Engenharia Elétrica, Engenharia de Redes, Sistemas de Informação ou Telecomunicações, acrescida de experiência mínima de 03 anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	07	R$ 6.130,00
Brasília - DF	V	Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial, de Tecnologia da Informação	Atividades de gestão e governança de tecnologia da informação, sistemas de computação, redes de computadores, integração de base de dados, arquitetura e planejamento de sistemas de informação, segurança de sistemas de informação e modelagem e revisão do processos; Atividades de Gestão de Telecomunicações, redes de comunicação, cluster/grids, segurança da informação e de especificação e apoio à formulação e acompanhamento de projetos da área de infraestrutura de tecnologia da informação.	Graduação em curso de nível superior em Ciência da Computação, Engenharia de Computação, Engenharia Elétrica, Engenharia de Redes, Sistemas de Informação ou Telecomunicações, acrescida de experiência mínima de 05 anos ou possuidor de título de mestre ou doutor.	08	R$ 8.300,00
			TOTAL		15	

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 276, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538, 553 e 555, do Código Civil Brasileiro, e os elementos que integram o Processo nº 05002.000486/2003-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão ao patrimônio do Município de Ibatiba, Estado do Espirito Santo, do imóvel localizado na Rua Cassiano Castelo, nº 214, Bairro Centro, constituído por terreno com área 7.018,00m² onde se encontra a casa de apoio do Engenheiro de Fiscalização da BR-262, ainda por averbar, situada na cidade e comarca de Ibatiba, área essa registrada na matrícula nº 886 do Livro nº 2 do Cartório de 1º Ofício de Ibatiba/ES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

SUPERINTENDÊNCIA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos elementos que integram o processo de nº 64483.000001/2006-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso de Bem Público ao Distrito Federal do imóvel da União caracterizado como nacional interior com área de 26.367,88m², localizada na Estrada Parque Indústria e Abastecimento (EPIA)/DF-003, nas imediações da Estação Rodoferroviária de Brasília e do Setor de Indústria e Abastecimento (SIA), no Pátio Ferroviário, Região Administrativa do Plano Piloto - RA-I, Brasília/DF, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob a matrícula nº 58.455, do Livro nº 2, do Registro Geral, em 22 de abril de 1994;

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a dar continuidade às atividades desenvolvidas pelos comerciantes informais do Plano Piloto de Brasília e à instalação de serviços de atendimento ao público.

Art. 3º O prazo de cessão será de 5 (cinco) anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito à cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIA HELENA DE CARVALHO

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 335, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a redação da Portaria SIT/DSST nº 3, de 1º de março de 2002, que baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 14, inciso XIII, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e no art. 27, inciso XXI, da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003 e considerando o disposto no art. 9º, do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, resolve:

Art. 1° A Portaria SIT/DSST nº 3, de 1º de março de 2002, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção I-A:

"I-A - DA INSCRIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 1°-A A inscrição ou registro no PAT implica a sujeição voluntária à integralidade de suas regras, inclusive àquelas relativas às infrações e respectivas sanções, e está condicionada à efetivação de inscrição ou registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

§ 1º A inscrição é o modo de adesão da pessoa jurídica beneficiária, e o registro o modo de adesão da fornecedora e da prestadora de alimentação coletiva.

§ 2º A inscrição e o registro têm validade imediata e por prazo indeterminado, podendo ser inativados por iniciativa do inscrito ou registrado, independentemente de motivo.

Art. 1°-B A inscrição da pessoa jurídica beneficiária pode ser realizada exclusivamente com a utilização de formulários eletrônicos disponíveis para acesso público na rede mundial de computadores.

§ 1º O direito à inscrição alcança as pessoas jurídicas de direito público e privado, e os empregadores equiparados à empresa, na forma do que dispõe a legislação previdenciária.

§ 2º O cadastro da pessoa jurídica beneficiária corresponde a um único número de inscrição, devendo as informações sobre a execução do Programa ser discriminadas por estabelecimento.

Art. 1°-C O registro da fornecedora de alimentação coletiva pode ser realizado exclusivamente com a utilização de formulários eletrônicos disponíveis para acesso público na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O cadastro da fornecedora de alimentação coletiva deve ser realizado por estabelecimento, recebendo cada um deles um número de registro próprio.

Art. 1°-D O registro da prestadora de serviço de alimentação coletiva deve ser requerido dirigido à Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT, instruído com os seguintes documentos, por estabelecimento:

I - ficha de registro no PAT devidamente preenchida, conforme modelo disponível para acesso público na rede mundial de computadores;

II - comprovante de inscrição no Ministério da Fazenda;

III - comprovante da existência de vínculo empregatício ou contratual com o profissional nutricionista indicado como responsável técnico pelo PAT, e indicação do número do seu registro no Programa;

IV - indicação da abrangência territorial de utilização do documento de legitimação; e

V - comprovação de que os documentos de legitimação cumprem os requisitos previstos no artigo 17 desta Portaria.

Art. 1°-E Os dados constantes da inscrição ou do registro devem ser atualizados sempre que houver alteração de informações cadastrais, e no prazo de trinta dias contados da ocorrência do fato, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar informações relativas ao PAT prevista na legislação trabalhista, tributária ou previdenciária.

Parágrafo único. O número de trabalhadores atendidos e de refeições servidas deve ser atualizado apenas nos meses de janeiro e julho de cada exercício, devendo ser informado o número verificado ao término dos meses imediatamente precedentes.

Art. 1°-F Os comprovantes de inscrição e registro devem ser mantidos à disposição dos órgãos de fiscalização, permitida a guarda centralizada, com a concessão do prazo legal para disponibilização da documentação para a inspeção.

Art. 1°-G A fim de acompanhar a execução do PAT, o órgão gestor pode determinar, a qualquer tempo, o recadastramento dos inscritos e registrados.

Parágrafo único. A falta de realização do recadastramento enseja a inativação automática da inscrição ou do registro do participante."

Art. 2º O artigo 4º da Portaria SIT/DSST nº 3, de 2002 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A documentação relacionada aos dispêndios referentes à execução do PAT e à fruição dos incentivos fiscais deve ser mantida à disposição dos órgãos de fiscalização, de modo a possibilitar seu exame e confronto com os registros contábeis e fiscais exigidos pela legislação."

Art. 3° Ficam revogados o caput e parágrafos do artigo 2º e o caput e parágrafo único do artigo 11, da Portaria nº 3, de 2002.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 13 de setembro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46219.004142/2010-71	015917061	Fundação do ABC	
2	46201.003654/2008-95	013349597	Companhia de Saneamento de Alagoas - Casal	AL
3	46201.004101/2010-74	014193001	VAP - Vigilância Armada Patrimonial Ltda.	AL
4	46201.004103/2010-63	013366726	VAP - Vigilância Armada Patrimonial Ltda.	AL
5	46204.004718/2009-26	016957890	Arc Corp Construtora e Incorporadora Ltda.	BA
6	46204.009450/2009-19	019538138	Arc Corp Construtora e Incorporadora Ltda.	BA
7	46281.000373/2008-38	017003211	Elenge - Eletricidade de Projetos Construções Ltda.	BA
8	46281.000432/2008-78	017003555	Francisco José Suzart Amorim	BA
9	46281.000882/2009-41	016978447	Fundação de Apoio ao Menor de Feira de Santana	BA
10	46782.000370/2008-53	013392590	Igreja Batista Bethléem	BA
11	46205.016328/2009-99	017464579	Ceneged - Companhia Eletromecânica e Gerenciamento de Dados S.A.	CE
12	46205.011807/2009-19	013329995	Cícero Ivangivaldo Ferreira Leite	CE
13	46205.014870/2008-26	017484219	Companhia de Integração Portuária do Ceará (Cearáportos)	CE
14	46205.008033/2010-82	017494508	Full Indústria e Comércio de Confecções Ltda.	CE
15	46205.005230/2010-40	013312413	Fundação de Saúde Pública do Município de Iguatu	CE
16	46285.000960/2009-78	013822489	Grendene S.A.	CE
17	46205.004506/2010-72	017460310	Servi San Ltda.	CE
18	46205.005934/2010-12	010096931	Servnac Segurança Ltda.	CE
19	46205.007173/2010-33	017485118	Sociedade CT Aldeota de Ensino Ltda.	CE
20	46206.005561/2010-70	019858957	Esquival Luiz da Silva	DF

COPIA REALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

21	46206.005563/2010-69	019858931	Esquival Luiz da Silva	DF
22	46208.010960/2009-07	016762266	Construtora Central do Brasil Ltda.	GO
23	46208.012040/2010-59	016777905	Construtora Megatec Ltda. ME	GO
24	46208.010808/2009-16	016670108	José Osvaldo Pedersolli	GO
25	46208.010809/2009-61	016670094	José Osvaldo Pedersolli	GO
26	46208.010812/2009-84	016756738	José Osvaldo Pedersolli	GO
27	46208.010813/2009-29	016756622	José Osvaldo Pedersolli	GO
28	46208.010814/2009-73	016756631	José Osvaldo Pedersolli	GO
29	46208.010815/2009-18	016756649	José Osvaldo Pedersolli	GO
30	46208.010816/2009-62	016756657	José Osvaldo Pedersolli	GO
31	46208.010817/2009-15	016756665	José Osvaldo Pedersolli	GO
32	46208.010818/2009-51	016756673	José Osvaldo Pedersolli	GO
33	46246.001307/2009-92	017205166	Adservis Multiperfil Ltda.	MG
34	46242.001308/2008-96	014756595	Agroindustrial Santa Juliana S.A.	MG
35	46247.001878/2008-36	019040849	Banco ABN AMRO Real S.A.	MG
36	46247.001879/2008-81	019040857	Banco ABN AMRO Real S.A.	MG
37	46246.001666/2008-69	014826313	Construtora Rocha Silva Ltda.	MG
38	46246.001667/2008-11	014826321	Construtora Rocha Silva Ltda.	MG
39	46246.001668/2008-58	014826330	Construtora Rocha Silva Ltda.	MG
40	46246.001670/2008-27	014826348	Construtora Rocha Silva Ltda.	MG
41	46246.001671/2008-71	014821940	Construtora Rocha Silva Ltda.	MG
42	46246.001672/2008-16	014821958	Construtora Rocha Silva Ltda.	MG
43	46246.001674/2008-13	014826305	Construtora Rocha Silva Ltda.	MG
44	46246.001675/2008-50	014821923	Construtora Rocha Silva Ltda.	MG
45	46246.001676/2008-02	014821931	Construtora Rocha Silva Ltda.	MG
46	46551.000486/2009-97	019651571	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda.	MG
47	46234.000133/2010-13	022101519	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	MG
48	46504.001095/2008-74	014830230	Joel Henriques da Silva	MG
49	47747.002527/2008-74	014880253	Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais	MG
50	47747.002759/2008-22	014894025	Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais	MG
51	47747.002760/2008-57	014894017	Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais	MG
52	47747.002768/2008-13	014880482	Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais	MG
53	46504.003386/2009-88	021959234	Supermercado e Magazine São Luiz Ltda.	MG
54	46504.003388/2009-77	021959510	Supermercado e Magazine São Luiz Ltda.	MG
55	46210.000077/2008-71	018020127	Buhler S.A.	MT
56	46224.004653/2009-81	017684528	Plácido Cunegunes da Silva	PB
57	46214.003228/2008-11	018212174	Arras Comércio de Alimentos Ltda	PI
58	46214.003225/2008-79	018212166	Arras Comércio de Alimentos Ltda.	PI
59	46293.001664/2010-29	023267208	Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A.	PR
60	46293.001665/2010-73	023267194	Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A.	PR
61	46293.002266/2010-20	023265736	Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A.	PR
62	46293.002267/2010-74	023265728	Açúcar e Álcool Bandeirantes S.A.	PR
63	47533.004551/2010-78	023444967	Associação Hospital N.S. das Dores de Tijucas do Sul	PR
64	47533.004552/201-12	023444975	Associação Hospital N.S. das Dores de Tijucas do Sul	PR
65	47533.004555/2010-56	023444940	Associação Hospital N.S. das Dores de Tijucas do Sul	PR
66	47533.004556/2010-09	023444894	Associação Hospital N.S. das Dores de Tijucas do Sul	PR
67	47533.004557//2010-45	023444908	Associação Hospital N.S. das Dores de Tijucas do Sul	PR
68	47533.004559/2010-34	023444924	Associação Hospital N.S. das Dores de Tijucas do Sul	PR
69	47533.004560/2010-69	023444932	Associação Hospital N.S. das Dores de Tijucas do Sul	PR
70	47533.002436/2010-69	019231482	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
71	47533.002437/2010-11	019231474	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
72	47533.002438/2010-58	019231466	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
73	47533.002439/2010-01	019231458	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
74	47533.002440/2010-27	019231440	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
75	47533.002441/2010-71	019231431	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
76	47533.002442/2010-16	019231423	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
77	47533.002443/2010-61	019231415	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
78	47533.002444/2010-13	019231407	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
79	47533.002445/2010-50	019231393	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
80	47533.002446/2010-02	019231385	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
81	47533.002447/2010-49	019231369	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
82	47533.002448/2010-93	019231342	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
83	47533.002449/2010-38	019231351	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
84	47533.002450/2010-62	019231334	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
85	47533.002451/2010-15	019231318	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
86	47533.002452/2010-51	019231300	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
87	47533.002453/2010-04	019231377	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
88	47533.002454/2010-41	019231326	Decio Pacheco & Cia. Ltda.	PR
89	46215.462637/2009-18	015298744	ABC Remocor Ltda.	RJ
90	46215.041764/2006-34	013924737	Atento Brasil S.A.	RJ
91	46215.007204/2006-51	013822489	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	RJ
92	46869.000588/2006-96	013884174	Kanitz 1900 Cosméticos Ltda.	RJ
93	46291.001142/2008-22	014109425	Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern	RN
94	46291.001143/2008-77	014109417	Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern	RN
95	46217.006518/2008-88	014097176	Est Engenharia e Serviços Técnicos Ltda.	RN
96	46617.002340/2010-16	019944519	Companhia Carris Portoalegrense	RS
97	46617.005719/2009-36	012683949	Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda.	RS
98	46617.005723/2009-02	012683922	Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda.	RS
99	46617.005723/2009-50	012683930	Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda.	RS
100	46617.005724/2009-49	012683965	Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda.	RS
101	46617.006494/2009-35	012683817	Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda.	RS
102	46617.010183/2008-90	018990606	Dimed S.A. Distribuidora de Medicamentos	RS
103	46617.007776/2010-93	019954174	Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda.	RS
104	46617.002638/2010-18	019122811	Exportadora Bom Retiro Ltda.	RS
105	46617.002639/2010-62	019122799	Exportadora Bom Retiro Ltda.	RS
106	46617.002640/2010-97	019122802	Exportadora Bom Retiro Ltda.	RS
107	46617.005883/2010-87	019954093	Pratus Distribuidora Ltda.	RS
108	46617.005884/2010-21	019954166	Pratus Distribuidora Ltda.	RS
109	46301.000907/2010-65	016231287	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
110	46301.000909/2010-54	016230591	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
111	46301.000912/2010-78	016230582	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
112	46220.004460/2008-89	014068834	Cetil Sistemas de Informática S.A.	SC
113	46220.004407/2009-69	020640269	Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda.	SC
114	46220.003630/2010-22	020663331	Fernando José Caldeira de Andrada EPP	SC
115	46301.001227/2010-69	016235487	Nova Gestões Serviços de Cobrança Estra-Judicial Ltda.	SC
116	46301.001228/2010-11	016235479	Nova Gestões Serviços de Cobrança Estra-Judicial Ltda.	SC
117	46301.001229/2010-58	016235461	Nova Gestões Serviços de Cobrança Estra-Judicial Ltda.	SC
118	47620.000398/2010-21	016394283	São Francisco Resgate Ltda.	SC
119	46221.006706/2009-28	017937345	Copertec Instrumentação Ltda.	SE
120	47551.000077/2010-97	019759118	Agropecuária Labrunier Ltda.	SP
121	46219.009046/2010-10	019778732	Akzo Nobel Ltda.	SP
122	46219.000806/2010-23	019752911	Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Últimos Dias	SP
123	46736.001570/2005-36	011885459	Associação Itaquerense de Ensino	SP
124	46736.001572/2005-25	011885394	Associação Itaquerense de Ensino	SP
125	46736.001573/2005-70	011885432	Associação Itaquerense de Ensino	SP
126	46219.004641/2010-69	015917100	Centro Comunitário Autódromo	SP
127	46473.005942/2009-65	015597270	Claer Serviços Gerais Ltda.	SP
128	46473.006276/2009-82	015597342	Claer Serviços Gerais Ltda.	SP
129	46219.004880/2010-19	015927431	Companhia Metropolino de São Paulo - Metrô	SP
130	47551.001203/2010-21	019762372	Complexo Hospitalar Paulista Ltda.	SP
131	46253.003558/2008-31	015543358	Enegydio Estevo	SP
132	46219.021052/2009-10	015325385	F. Maia Indústria e Comércio Ltda.	SP
133	46253.001535/2010-15	021756880	Fabiane Meire Bandeli Trambini - EPP	SP
134	46254.004826/2008-22	015808181	Helena Rothberg Bauru ME	SP
135	46219.027850/2007-85	015320804	Jardim Escola Mágico de Oz S/S Ltda.	SP
136	46253.002922/2010-61	023983035	Landa Engenharia e Construções Ltda.	SP
137	46253.002923/2010-13	023983043	Landa Engenharia e Construções Ltda.	SP
138	46253.002924/2010-50	023983051	Landa Engenharia e Construções Ltda.	SP
139	46253.002925/2010-02	023983060	Landa Engenharia e Construções Ltda.	SP
140	46253.002926/2010-49	023983078	Landa Engenharia e Construções Ltda.	SP
141	46736.004250/2002-95	008456046	Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda.	SP
142	46455.000055/2010-52	021548323	Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.	SP
143	46219.011532/2006-11	011871351	NCR Brasil Ltda.	SP
144	46472.000400/2005-82	008154741	Operadora Shopping Center Eldorado Ltda.	SP
145	47999.000531/2007-55	013530879	Plani Diagnósticos Médicos Ltda.	SP
146	46265.001622/2009-91	015431908	Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool	SP
147	46226.003629/2009-12	018403131	V.F.M. Cornélio ME	TO
148	46226.003630/2009-39	018403255	V.F.M. Cornélio ME	TO
149	46226.003632/2009-28	018403026	V.F.M. Cornélio ME	TO
150	46226.003636/2009-14	018403247	V.F.M. Cornélio ME	TO
151	46226.003637/2009-51	018403034	V.F.M. Cornélio ME	TO
152	46226.003638/2009-03	018403182	V.F.M. Cornélio ME	TO
153	46226.003640/2009-74	018403140	V.F.M. Cornélio ME	TO
154	46226.003641/2009-19	018403093	V.F.M. Cornélio ME	TO
155	46226.003647/2009-96	018403115	V.F.M. Cornélio ME	TO
156	46226.003648/2009-31	018403158	V.F.M. Cornélio ME	TO
157	46226.003653/2009-43	018403212	V.F.M. Cornélio ME	TO
158	46226.003654/2009-98	018403191	V.F.M. Cornélio ME	TO
159	46226.003684/2009-02	018418686	V.F.M. Cornélio ME	TO

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46241.001672/2009-47	506.341.275	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
2	46241.001671/2009-01	100.155.243	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
3	46255.001028/2006-77	505.707.977	Ethics Terceirização de Mão de Obra Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46204.010704/2004-37	006843310	Ferrovia Centro Atlântica S.A.	BA
2	46617.001938/2008-65	012658383	Luft Logística Transporte e Armazenamento Ltda.	RS
3	46264.000779/2010-43	019381506	Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi Guaçu	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46215.035170/2005-11	505.448.939	Hospital Renaud Lambert S.A.	RJ
2	46666.002282/2006-51	505.754.401	Instituto Mario Mesquita SC Ltda.	RJ

2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46203.000311/2010-73	017386667	RTR Engenharia e Comercio Ltda.	AP
2	46286.000844/20110-82	017197759	RGR Pizzaria Ltda. ME	DF
3	46207.001331/2010-21	016578040	Associação de Proteção e Assistência à Matemática e à Infância	ES
4	46210.007032/2008-27	019227655	Barra do Prata Agropecuária S.A.	MT
5	46318.000410/2010-68	023290773	J. Martins Supermercados Planalto Ltda.	PR
6	46215.000625/2008-12	015080382	Ambient Air Ar Condicionado Ltda.	RJ
7	46215.021774/2007-34	014933675	Aquamar - Comércio e Serviços Ltda.	RJ
8	46215.0428889/2007-62	015036243	Charmant Cabeleireiros Ltda.	RJ

FALTA-AR - IMPRENSA NACIONAL

9	46215.461593/2009-17	015277844	Derby Grill Churrascaria Ltda.	RJ
10	46215.033745/2008-04	015187993	Panificação Rio 2004 Ltda.	RJ
11	46232.002866/2006-26	013814702	Serviço Social do Comércios - SESC	RJ
12	46215.039250/2008-81	015175227	Sociedade Universitária Gama Filho	RJ
13	46617.001602/2011-06	019958943	Comercial de Combustíveis Santa Rosa Ltda.	RS
14	46617.002603/2009-45	019014244	Confeitaria Netto e Netto Ltda.	RS
15	46617.007776/2010-93	019954174	Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda.	RS
16	46617.000955/2009-66	019010591	Kla Engenharia Ltda.	RS
17	46617.000079/2011-92	012554901	Tecon Rio Grande S.A.	RS
18	46617.000081/2011-61	012554880	Tecon Rio Grande S.A.	RS
19	47999.000549/2010-52	015509320	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	SP
20	46266.004663/2010-63	015398722	Conservadora Padrão Ltda.	SP
21	46397.000750/2009-12	019800584	Construtora CVS S.A.	SP
22	47999.001962/2006-58	012038997	Instel Engenharia e Instalações Elétricas Ltda.	SP
23	47999.003145/2009-87	015907783	Pilkington Brasil Ltda.	SP
24	46226.001349/2010-03	018407099	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.	TO

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46282.000164/2009-65	017073758	Fratelli Vita Bebidas S.A.	BA
2	46207.006269/2010-64	016463218	GTEL Grupo Técnico de Eletromecânica Ltda.	ES
3	46207.006845/2010-73	016542568	Serv Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - Sanear	ES
4	47747.007245/2009-44	019699701	Canal Conveniências Ltda.	MG
5	46241.000053/2005-10	010663878	Clube Atlético Mineiro	MG
6	47747.002090/2007-98	014167552	LF Serviços Auxiliares de Processamento de Dados ltda.	MG
7	46300.000895/2011-60	018122272	S.R. dos Santos Soinski	MS
8	46210.007024/2008-81	019227671	Barra do Prata Agropecuária S.A.	MT
9	46210.005409/2010-28	022646906	Firenze Energética S.A.	MT
10	46210.007815/2008-19	018089348	Mtsul Terraplenagem e Transporte Ltda.	MT
11	46318.000405/2010-55	023291044	J. Martins Supermercados Planalto Ltda.	PR
12	46318.000412/2010-57	023290935	J. Martins Supermercados Planalto Ltda.	PR
13	47533.004804/2010-11	023448113	Kraft Foods Brasil S.A.	PR
14	46215.004699/2007-47	014914549	Banco Santader Banespa S.A.	RJ
15	46670.002084/2005-47	011591561	FEG Engenharia Ltda.	RJ
16	46215.028012/2006-88	013883691	H.P. Impermeabilização Ltda.	RJ
17	46215.452925/2009-64	015241416	Igreja Universal do Reino de Deus	RJ
18	46215.467765/2009-58	015296059	Internáutica Call Center Ltda. ME	RJ
19	46215.037065/2008-51	015174034	Laboratório João Emídio Ltda.	RJ
20	46670.001474/2008-42	015085741	Nely Coroa Jardim ME	RJ
21	46215.033917/2008-31	015076709	Posto de Gasolina Nova Esperança Ltda.	RJ
22	46334.002170/2007-32	014953030	Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A.	RJ
23	46215.034253/2008-28	015188205	RH Brasil Serviços Temporários Ltda.	RJ
24	46215.029869/2006-15	013913158	Serviço de Apoio às Micro r Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro	RJ
25	46215.032060/2005-90	011588896	Sociedade de Ensino Tereza Cristina	RJ
26	46215.467935/2009-02	015270840	Tecco Tecnologia da Construção Ltda.	RJ
27	46228.001278/2004-72	011371170	Telemar Norte Leste S.A.	RJ
28	46216.000870/2010-34	020689448	Enesa Engenharia S.A.	RO
29	46216.000897/2010-27	021913285	Manoel Marchetti Indústria e Comércio Ltda.	RO
30	46216.000901/2010-57	021913307	Manoel Marchetti Indústria e Comércio Ltda.	RO
31	46617.002032/2011-63	019972415	Al Distribuidora de Medicamentos Ltda.	RS
32	46617.006670/2007-77	012662089	Carvalho & Pavlovsky Comércio de Alimentos Ltda.	RS
33	46617.000992/2008-93	012644676	Convias S.A. - Concessionária de Rodovias	RS
34	46617.000995/2008-27	012644609	Convias S.A. - Concessionária de Rodovias	RS
35	46617.000996/2008-71	012644587	Convias S.A. - Concessionária de Rodovias	RS
36	46617.000078/2011-48	012554910	Tecon Rio Grande S.A.	RS
37	46617.000080/2011-17	012554898	Tecon Rio Grande S.A.	RS
38	46617.007591/2010-89	019982534	Todeschini S.A. Indústria e Comercio	RS
39	46617.006886/2010-38	018975879	Transportadora Plimor Ltda.	RS
40	46220.001311/2010-82	020645430	Ace Alimentos Ltda. ME	SC
41	46220.006883/2010-37	016324731	Mini Bando Confecções Ltda. EPP	SC
42	46301.001222/2010-36	016232933	Nova Gestões Serviços de Cobrança Estra-Judicial Ltda.	SC
43	46265.000007/2008-87	015693023	Antônio Carlangelli Arruda Ltda. ME	SP
44	46736.006022/2008-45	015518311	Armando Pagliuca	SP
45	46397.000210/2007-77	013679309	Basf S.A.	SP
46	47551.0017272010-11	019778228	Bem Emergências Médicas Ltda.	SP
47	46219.000580/2011-41	019782373	Caramanti e Caramanti Ltda.	SP
48	46255.000713/2010-62	015560422	Comercial Zena Móveis S/C Ltda.	SP
49	46255.000714/2010-15	015560431	Comercial Zena Móveis S/C Ltda.	SP
50	47999.003798/2009-66	015907911	Construtora Rossi e Rossi Ltda.	SP
51	46255.002638/2009-31	015987001	FAV Comércio de Ferro e Aço Ltda.	SP
52	46472.012034/2009-38	019398000	Fundição Martinelli Ltda.	SP
53	46255.003518/2008-70	013573250	Ima Indústria Metalúrgica de Alumínio Ltda.	SP
54	46473.006236/2009-31	019351194	Nova Real Construções e Comércio Ltda.	SP
55	46736.008464/2008-26	015404854	S. Peixoto Lanches ME	SP
56	47999.001171/2008-90	015318109	Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.	SP
57	47999.002374/2009-84	015417697	Satela Telecomunicações Ltda. ME	SP
58	47999.004748/2008-15	015510743	Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia	SP
59	47999.000529/2008-67	015302041	Vale Granitos Mármores Ltda. ME	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46241.001666/2009-90	017248281	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
2	46241.001667/2009-34	017248299	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
3	46241.001670/2009-58	017248329	Veredas Siderurgia Ltda.	MG
4	47533.001566/2011-65	023432780	Freire Meilus Ltda. ME	PR
5	46293.002130/2001-09	023339071	Janelas Ramos Indústria e Comércio Ltda.	PR
6	46212.011172/2011-85	023366168	Líder Auto Center e GNV Ltda.	PR
7	46212.006722/2011-44	023321008	Monte Titano Tour de Viagens Ltda.	PR
8	46212.005226/2011-73	023475285	MZ Retrabalhos em Peças e Serralheria Ltda.	PR
9	46231.000953/2006-59	011545721	Churrascaria e Restaurante Quariquara Ltda.	RJ
10	46617.001616/2011-11	019958919	Felice Automóveis Ltda.	RS
11	46617.001560/2011-03	023555971	JDS Guinchos Ltda.	RS
12	46617.002176/2011-10	019960271	Mega Loterias Ltda.	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47533.001803/2004-69	505.333.384	Funilaria Losango Ltda.	PR
2	46293.0021129/2011-76	506.510.662	Janelas Ramos Indústria e Comércio Ltda.	PR
3	46212.008926/2011-10	705.039.366	JHF - Reparações e Instalações Elétricas Ltda.	PR
4	47533.000891/2003-09	705.002.942	Kennedy Fechaduras Ltda.	PR
5	46212.011168/2011-17	100.205.895	Líder Auto Center e GNV Ltda.	PR
6	46212.006725/2011-88	100.196.411	Monte Titano Tour de Viagens Ltda.	PR
7	46212.005227/2011-18	506.483.339	MZ Retrabalhos em Peças e Serralheria Ltda.	PR

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito
3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.005548/2009-27	014188651	Penedo Agro Industrial S.A.	AL
2	46204.012897/2008-84	017074550	Iuni Educacional - Unime Salvador	BA
3	46205.001477/2010-97	017464005	Banco Nacional de Avaliações Ltda.	CE
4	46205.006210/2010-96	017485291	Flávia Alves de Alcântara	CE
5	46205.001925/2010-52	013328948	Vit Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.	CE
6	46206.003278/2010-11	019851740	Centro Social Comunitário Tia Angelina	DF
7	46206.008932/2009-31	017193532	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S.A.	DF
8	46223.002456/2010-71	020116152	Kanal Comunicações e Editora Ltda.	MA
9	46235.000272/2007-31	014648083	Industrial Sarobá Ltda.	MG
10	46235.000273/2007-86	014648172	Industrial Sarobá Ltda.	MG
11	46235.000274/2007-21	014648181	Industrial Sarobá Ltda.	MG
12	46235.000277/2007-64	014648440	Industrial Sarobá Ltda.	MG
13	46232.002504/2006-35	013811967	Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda.	RJ
14	46301.001150/2010-27	016231317	BRF - Brasil Foods S.A.	SC
15	46473.000647/2008-31	015758923	Emerson Shunji Morikawa ME	SP

3.2 - por ausência de pressuposto de admissibilidade, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46473.003168/2008-77	015779912	Hotel e Restaurante Century Paulista Ltda.	SP
2	46219.059807/2008-60	015333850	Viação Campo Belo Ltda.	SP

4) Pela nulidade de decisão do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46206.008846/2010-62	017146640	Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda.	DF

5) Pelo arquivamento em razão de:
5.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
	47999.004902/2001-82	008890056	Schahin Engenharia Ltda.	SP
	46215.007275/2005-72	011514281	Unimed - Rio Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	RJ
	46736.005184/2001-90	004242254	Caixa Econômica Federal	SP

A Sra. Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho, no exercício de sua competência, prevista no art. 1º IV da Portaria/GM nº 849 de 29 de maio de 2003 e na Portaria/SIT nº 50 de 08/05/2003 e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, no art. 22, § 1º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e na Portaria nº 1.061, de 1º de novembro de 1996, decidiu reformar a decisão regional, para tornar improcedente o processo de mora contumaz.

Nº	PROCESSO	CNPJ	EMPRESA	UF
1	46214.004055/2006-88	41.274.317/0001-01	Clínica Santa Teresinha Ltda.	PI

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de setembro de 2012

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária do sindicato abaixo relacionado, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.005438/2005-06
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, de Jornais e Revistas no Estado de Minas Gerais
CNPJ	17.452.616/0001-04
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 586/2012/CGRS/SRT/MTE

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo	46211.005148/2010-36
Entidade	SINDFRUTAL - Sindicato do Comércio Varejista de Frutal
CNPJ	11.796.396/0001-41
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Frutal-MG
Categoria Econômica	Todo o comércio varejista estabelecido no município de Frutal, com exceção do comércio varejista de produtos farmacêuticos e das empresas concessionárias e distribuidoras de veículos.

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 565/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº. 46000.013186/2001-57, CNPJ nº. 01.605.467/0001-28, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Motociclistas e Ciclistas de Minas Gerais - SITMOTOCICLI - MG, nos termos do Art. 5º, Inciso III e IV, da Portaria nº. 186/2008.

Em 14 de setembro de 2012

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0001792-15.2010.5.01.0283 RTOrd, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes e na Nota Técnica nº 239/2012/AIP/SRT/MTE resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46215.021571/2011-24
Entidade	Sindicato dos Lojistas do Comércio de Campos - Sindilojas/Campos-RJ
CNPJ	12.648.859/0001-90

Processo	46215.021572/2011-79
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro - SINDIGENEROS - NORTE/NOROESTE/RJ
CNPJ	12.553.100/0001-24

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário de Relações do Trabalho, publicado no DOU de 30 de agosto de 2012, Seção 1, pg. 86, nº. 169 de interesse da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Chapéus, Confecções e do Vestuário do Estado de São Paulo - FETINCCCOVEST, CNPJ: 11.955.164/0001-99, Processo: 46219.002643/2011-02 para que onde se lê: "Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria profissional dos trabalhadores do grupo do vestuário. Compreendem-se na representação da FEDERAÇÃO todos os sindicatos dos seguintes ramos: das indústrias de calçados, das indústrias de tamancos, saltos e formas para calçados, dos oficiais alfaiates, costureiros e trabalhadores nas indústrias de confecções de roupas, das indústrias de guarda-chuva e bengalas, das indústrias de luvas, bolsas e peles de resguardo, das indústrias de pentes, botões e similares, das indústrias de chapéus, das indústrias de confecções de roupas e chapéus de senhoras, das indústrias de material de segurança e proteção ao trabalho.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas.

Entidades fundadoras: SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE LIMEIRA E REGIAO (Processo nº.: 24000.006500/92-41, CNPJ nº.: 51.487.809/0001/20); SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONFECCAO DE ROUPAS E DE CHAPEUS DE SENHORAS DE SAO PAULO E OSASCO (Carta Sindical: L010 P020 A1941, CNPJ n.º.: 62.812.573/0001-77); S T I VESTUARIO BX SANTISTA VALE RIBEIRA LIT PAULISTA (Processo nº.: 24440.012004/90-59, CNPJ nº.: 62.292.941/0001-01); SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE BAURU (processo nº.: 24000.003864/91-71, CNPJ n.º.: 54.725.957/0001-24); SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA DO VESTUARIO CAPIVARI (Processo nº.: 46000.025102/2006-32, CNPJ nº.: 57.517.815/0001-60); SINDICATO TRAB INDUSTRIAS VESTUARIO DE CAMPINAS REGIAO (Processo nº.: 46010.005292/92-03, CNPJ nº.: 46.118.477/0001-77); SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE INDAIATUBA, ITU E SALTO (Carta Sindical: L107 P099 A1987, CNPJ nº.: 57.521.031/0001-05), leia-se: "Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria profissional dos trabalhadores do grupo do vestuário. Compreendem-se na representação da FEDERAÇÃO todos os sindicatos dos seguintes ramos: das indústrias de calçados, das indústrias de tamancos, saltos e formas para calçados, dos oficiais alfaiates, costureiros e trabalhadores nas indústrias de confecções de roupas, das indústrias de guarda-chuva e bengalas, das indústrias de luvas, bolsas e peles de resguardo, das indústrias de pentes, botões e similares, das indústrias de chapéus, das indústrias de confecções de roupas e chapéus de senhoras, das indústrias de material de segurança e proteção ao trabalho. A base territorial da FEDERAÇÃO compreende todos os Municípios dos sindicatos filiados no Estado de São Paulo."

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas.

Entidades fundadoras: SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE LIMEIRA E REGIAO (Processo nº.: 24000.006500/92-41, CNPJ nº.: 51.487.809/0001/20); SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONFECCAO DE ROUPAS E DE CHAPEUS DE SENHORAS DE SAO PAULO E OSASCO (Carta Sindical: L010 P020 A1941, CNPJ n.º.: 62.812.573/0001-77); S T I VESTUARIO BX SANTISTA VALE RIBEIRA LIT PAULISTA (Processo nº.: 24440.012004/90-59, CNPJ nº.: 62.292.941/0001-01); SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE BAURU (processo nº.: 24000.003864/91-71, CNPJ n.º.: 54.725.957/0001-24); SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA DO VESTUARIO CAPIVARI (Processo nº.: 46000.025102/2006-32, CNPJ nº.: 57.517.815/0001-60); SINDICATO TRAB INDUSTRIAS VESTUARIO DE CAMPINAS REGIAO (Processo nº.: 46010.005292/92-03, CNPJ nº.: 46.118.477/0001-77); SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE INDAIATUBA, ITU E SALTO (Carta Sindical: L107 P099 A1987, CNPJ nº.: 57.521.031/0001-05), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 199 - Conceder autorização a empresa TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 82.636.986/0001-55 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Paulo Kuehnrich, 68, na cidade de Blumenau (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 01v. e 30v. deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.004432/2012-48).

Nº 200 - Conceder autorização a empresa TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 82.636.986/0002-36 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1864, na cidade de Indaial (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 01v. e 30v. deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.004433/2012-92).

Nº 201 - Conceder autorização a empresa TEKA FIAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.662.543/0001-13 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Paulo Kuehnrich, 68, prédio Fiação, na cidade de Blumenau (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 01v. e 14v. deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.004434/2012-37).

Nº 202 - Conceder autorização a empresa TEKA FIAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.662.543/0002-02 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1864, Prédio Fiação, na cidade de Indaial (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 01v. e 24v. deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.004435/2012-81).

Nº 203 - Conceder autorização a empresa MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.045.487/0001-88 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Alphons Schmalz, 83, na cidade de Schroeder (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 149 e 153 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.004415/2012-19).

Nº 204 - Conceder autorização a empresa MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.045.487/0001-54 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Bernardo Dornbusch, 1400, na cidade de Jaraguá do Sul (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 58 e 62 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.004417/2012-08).

ADELMO GOMES DOS PASSOS MIRANDA
Substituto

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 201, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 048, de 6 de setembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.034407/2012-10, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a instauração de processo administrativo ordinário para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela empresa Viação Cordeiro Ltda., CNPJ n° 27.976.885/0001-15.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1°, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em Exercício

DELIBERAÇÃO Nº 202, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 103, de 6 de setembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.066031/2012-11, DELIBERA:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012091700071

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

no município de Carapebus, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 138+500m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 247, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.051685/2012-31, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC a implantar 01 viaduto e ampliar 01 viaduto que fazem travessia superior de veículos, sobre o km 106+800 da malha arrendada à América Latina Logística Malha Sul S.A. - ALLMS, no município de Curitiba/PR.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão:

Da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por parte da concessionária do profissional responsável pela fiscalização da obra, da ART do profissional responsável pelo projeto e ART do profissional responsável pela execução da obra, por parte dos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA.

Da licença ambiental necessária a ser emitida pelo órgão competente.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagas até o final da Concessão da Malha Sul, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

ATA Nº 638, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Ata da 3ª reunião extraordinária do conselho de administração da valec - engenharia, construções e ferrovias s.a., realizada em 13 de setembro de 2012.

Às dezessete horas do dia doze de setembro de dois mil e doze, reuniu-se na sede da Empresa, na cidade de Brasília, Distrito Federal, SBN - Quadra 1, Bloco F - Edifício Palácio da Agricultura, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º andares, a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público e vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente, José Eduardo Sabóia Castello Branco, que também presidiu a reunião. Secretariando, Susana de Fátima Veloso Arrelaro. PRESENÇAS: Josias Sampaio Cavalcante Junior - Diretor de Planejamento, Vera Lúcia de Assis Campos - Diretora Administrativo-Financeira e Célia Maria de Oliveira Rodrigues - Diretora de Engenharia. ORDEM DO DIA: 1) Abertos os trabalhos, o Sr. José Eduardo Sabóia Castello Branco, solicitou à Secretária que fizesse a leitura da Ata 637ª, de 11/09/2012, a qual foi aprovada por unanimidade; 2) O Sr. Diretor-Presidente expôs o pedido de exoneração da Diretora de Engenharia, apresentado por meio do Requerimento S/Nº, datado de 10/09/2012, bem como indicação de OSIRIS DOS SANTOS, atual Superintendente de Construção da VALEC, para ocupar o cargo de Diretor de Engenharia - interino. Após análise do pleito, a Diretoria decidiu, por unanimidade, encaminhar o assunto para deliberação do CONSAD por se tratar de matéria de sua competência. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião.

JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO BRANCO
Diretor-Presidente

JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JÚNIOR
Diretor de Planejamento

VERA LÚCIA DE ASSIS CAMPOS
Diretora Administrativo-Financeira

CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Diretora de Engenharia

SUSANA DE FÁTIMA VELOSO ARRELARO
Secretária

ATA Nº 639, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Ata da 639ª reunião extraordinária da diretoria executiva da valec-engenharia, construções e ferrovias s.a., realizada em 13 de setembro de 2012.

Às quinze horas do dia treze de setembro de dois mil e doze, reuniu-se na sede da Empresa na Cidade de Brasília, Distrito Federal, SBN - Quadra 1, Bloco F - Edifício Palácio da Agricultura, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º andares, a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público e vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87. CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente, José Eduardo Sabóia Castello Branco, que também presidiu a reunião. Secretariando, Susana de Fátima Veloso Arrelaro. PRESENÇAS: Josias Sampaio Cavalcante Junior - Diretor de Planejamento, Vera Lúcia de Assis Campos - Diretora Administrativo-Financeira e Osíris dos Santos - Diretor de Engenharia Interino. ORDEM DO DIA: 1) Abertos os trabalhos, o Sr. José Eduardo Sabóia Castello Branco, solicitou à Secretária que fizesse a leitura da Ata 638 de 12/09/2012, a qual foi aprovada por unanimidade; 2) O Sr. Diretor-Presidente, se reportando a 3ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em 14/09/12, deu conhecimento aos presentes da decisão do Presidente do CONSAD, Miguel Mário Bianco Masella, que, com base na deliberação do Colegiado, resolveu acatar o pedido de exoneração da Diretora de Engenharia, CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, bem como a indicação de OSIRIS DOS SANTOS, atual Superintendente de Construção da VALEC, para ocupar o cargo de Diretor de Engenharia Interino. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião.

JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO BRANCO
Diretor-Presidente

JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JÚNIOR
Diretor de Planejamento

VERA LÚCIA DE ASSIS CAMPOS
Diretora Administrativo-Financeira

OSIRIS DOS SANTOS
Diretor de Engenharia - Interino

SUSANA DE FÁTIMA VELOSO ARRELARO
Secretária

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 166, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 71, § 1º da Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Publicar os quadros demonstrativos de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, constante dos anexos de I a VI desta portaria, com dados vigentes em 31 de agosto de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I
DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira Classe/ Padrão			Quantitativo de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
Analista	C	15	1	1	0	-	-	-	-	-	-	1	1	0
		14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	B	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		7	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		6	1	3	200	-	-	-	-	-	-	1	2	100
	A	5	6	11	83,33333	-	-	-	-	-	-	6	10	66,66667
		4	14	9	-35,7143	-	-	-	-	-	-	14	9	-35,7143
		3	10	1	-90	-	-	-	-	-	-	10	1	-90
		2	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	4	-
		1	-	-	-	53	57	7,02	43	43	0%	96	100	4,166667
Subtotal Analista			32	26	-18,75	53	61	13,11	43	43	0%	128	130	1,5625
Técnico	C	15	5	5	0	-	-	-	-	-	-	5	5	0
		14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	B	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		8	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		7	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
		6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

CONSULTA PROIBIDA POR TERCEIROS

	A	5	0	12	-	-	-	-	-	-	-	-	12	-
		4	13	12	-7,69231	-	1	-	-	-	-	13	11	-15,3846
		3	19	1	-94,7368	-	-	-	-	-	-	19	1	-94,7368
		2	1	-	-	-	1	-	-	-	-	1	1	0
		1	-	1	-	62	73	15,07	60	58	-3,33333	122	132	8,196721
Subtotal Técnico			39	32	-17,9487	62	75	17,33	60	58	-3,33333	161	165	2,484472
Total			71	58	-18,3099	115	136	15,44	103	101	-1,94175	289	295	2,076125

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/Função	Com Vínculo						Sem Vinculo			Vagos			Total		
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CC-7	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-
CC-6	2	3	50%	-	-	-	1	1	-	1	-	-	4	4	-
CC-5	7	8	14%	-	-	-	1	-	-	1	1	-	9	9	-
CC-4	10	11	10%	-	-	-	4	5	25%	5	3	-40%	19	19	-
CC-3	20	25	25%	-	-	-	3	6	100%	13	7	-46%	37	37	-
CC-2	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	-
CC-1	1	3	30%	-	-	-	-	-	-	4	2	-50%	5	5	-
FC-3	20	33	17%	-	-	-	-	-	-	13	1	-92%	33	33	-
FC-2	2	13	65%	-	-	-	-	-	-	12	1	-92%	14	14	-
FC-1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	65	99	52,30769	0	0	-	9	12	33%	49	15	-69%	124	124	-

ANEXO III
DEMONSTRATIVO DA ESTRUTUTA REMUNERATÓRIA DOS CONSELHEIROS

Cargo	Subsídio
Conselheiro	R$ 25.386,97

ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DA ESTRUTURA REMUNATÓRIA DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/Função	Integral	Opção pelo Cargo Efetivo
CC-7	R$ 11.686,76	R$ 7.596,39
CC-6	R$ 10.352,52	R$ 6.729,14
CC-5	R$ 9.106,74	R$ 5.919,38
CC-4	R$ 7.945,86	R$ 5.164,81
CC-3	R$ 4.726,70	R$ 3.072,36
CC-2	R$ 4.277,75	R$ 2.780,54
CC-1	R$ 2.984,45	R$ 1.939,89
FC-3	R$ 2.600,49	R$ 1.690,32
FC-2	R$ 1.823,15	R$ 1.185,05
FC-1	R$ 1.567,95	R$ 1.019,17

ANEXO V
DEMONSTRATIVO DA ESTRUTURA REMUNATÓRIA DE CARGOS EFETIVOS

Carreira/ Classe/ Padrão				GAMPU	ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO					GAS	PER/PROJ
			Vencimento Básico	50%	3%	5%	7,5%	10%	12,5%	35%	35%
Analista	C	15	R$ 6.957,41	R$ 3.478,71	R$ 208,72	R$ 347,87	R$ 521,81	R$ 695,74	R$ 869,68	R$ 2.435,09	R$ 2.435,09
		14	R$ 6.754,77	R$ 3.377,39	R$ 202,64	R$ 337,74	R$ 506,61	R$ 675,48	R$ 844,35	R$ 2.364,17	R$ 2.364,17
		13	R$ 6.558,03	R$ 3.279,02	R$ 196,74	R$ 327,90	R$ 491,85	R$ 655,80	R$ 819,75	R$ 2.295,31	R$ 2.295,31
		12	R$ 6.367,02	R$ 3.183,51	R$ 191,01	R$ 318,35	R$ 477,53	R$ 636,70	R$ 795,88	R$ 2.228,46	R$ 2.228,46
		11	R$ 6.181,57	R$ 3.090,79	R$ 185,45	R$ 309,08	R$ 463,62	R$ 618,16	R$ 772,70	R$ 2.163,55	R$ 2.163,55
	B	10	R$ 5.848,22	R$ 2.924,11	R$ 175,45	R$ 292,41	R$ 438,62	R$ 584,82	R$ 731,03	R$ 2.046,88	R$ 2.046,88
		9	R$ 5.677,88	R$ 2.838,94	R$ 170,34	R$ 283,89	R$ 425,84	R$ 567,79	R$ 709,74	R$ 1.987,26	R$ 1.987,26
		8	R$ 5.512,51	R$ 2.756,26	R$ 165,38	R$ 275,63	R$ 413,44	R$ 551,25	R$ 689,06	R$ 1.929,38	R$ 1.929,38
		7	R$ 5.351,95	R$ 2.675,98	R$ 160,56	R$ 267,60	R$ 401,40	R$ 535,20	R$ 668,99	R$ 1.873,18	R$ 1.873,18
		6	R$ 5.196,07	R$ 2.598,04	R$ 155,88	R$ 259,80	R$ 389,71	R$ 519,61	R$ 649,51	R$ 1.818,62	R$ 1.818,62
	A	5	R$ 4.915,86	R$ 2.457,93	R$ 147,48	R$ 245,79	R$ 368,69	R$ 491,59	R$ 614,48	R$ 1.720,55	R$ 1.720,55
		4	R$ 4.772,68	R$ 2.386,34	R$ 143,18	R$ 238,63	R$ 357,95	R$ 477,27	R$ 596,59	R$ 1.670,44	R$ 1.670,44
		3	R$ 4.633,67	R$ 2.316,84	R$ 139,01	R$ 231,68	R$ 347,53	R$ 463,37	R$ 579,21	R$ 1.621,78	R$ 1.621,78
		2	R$ 4.498,71	R$ 2.249,36	R$ 134,96	R$ 224,94	R$ 337,40	R$ 449,87	R$ 562,34	R$ 1.574,55	R$ 1.574,55
		1	R$ 4.367,68	R$ 2.183,84	R$ 131,03	R$ 218,38	R$ 327,58	R$ 436,77	R$ 545,96	R$ 1.528,69	R$ 1.528,69
Técnico	C	15	R$ 4.240,47	R$ 2.120,24	R$ 127,21	R$ 212,02	R$ 318,04	R$ 424,05	R$ 530,06	R$ 1.484,16	R$ 1.484,16
		14	R$ 4.116,96	R$ 2.058,48	R$ 123,51	R$ 205,85	R$ 308,77	R$ 411,70	R$ 514,62	R$ 1.440,94	R$ 1.440,94
		13	R$ 3.997,05	R$ 1.998,53	R$ 119,91	R$ 199,85	R$ 299,78	R$ 399,71	R$ 499,63	R$ 1.398,97	R$ 1.398,97
		12	R$ 3.880,63	R$ 1.940,32	R$ 116,42	R$ 194,03	R$ 291,05	R$ 388,06	R$ 485,08	R$ 1.358,22	R$ 1.358,22
		11	R$ 3.767,60	R$ 1.883,80	R$ 113,03	R$ 188,38	R$ 282,57	R$ 376,76	R$ 470,95	R$ 1.318,66	R$ 1.318,66
	B	10	R$ 3.564,43	R$ 1.782,22	R$ 106,93	R$ 178,22	R$ 267,33	R$ 356,44	R$ 445,55	R$ 1.247,55	R$ 1.247,55
		9	R$ 3.460,61	R$ 1.730,31	R$ 103,82	R$ 173,03	R$ 259,55	R$ 346,06	R$ 432,58	R$ 1.211,21	R$ 1.211,21
		8	R$ 3.359,82	R$ 1.679,91	R$ 100,79	R$ 167,99	R$ 251,99	R$ 335,98	R$ 419,98	R$ 1.175,94	R$ 1.175,94
		7	R$ 3.261,96	R$ 1.630,98	R$ 97,86	R$ 163,10	R$ 244,65	R$ 326,20	R$ 407,75	R$ 1.141,69	R$ 1.141,69
		6	R$ 3.166,95	R$ 1.583,48	R$ 95,01	R$ 158,35	R$ 237,52	R$ 316,70	R$ 395,87	R$ 1.108,43	R$ 1.108,43
	A	5	R$ 2.996,17	R$ 1.498,09	R$ 89,89	R$ 149,81	R$ 224,71	R$ 299,62	R$ 374,52	R$ 1.048,66	R$ 1.048,66
		4	R$ 2.908,90	R$ 1.454,45	R$ 87,27	R$ 145,45	R$ 218,17	R$ 290,89	R$ 363,61	R$ 1.018,12	R$ 1.018,12
		3	R$ 2.824,17	R$ 1.412,09	R$ 84,73	R$ 141,21	R$ 211,81	R$ 282,42	R$ 353,02	R$ 988,46	R$ 988,46
		2	R$ 2.741,92	R$ 1.370,96	R$ 82,26	R$ 137,10	R$ 205,64	R$ 274,19	R$ 342,74	R$ 959,67	R$ 959,67
		1	R$ 2.662,06	R$ 1.331,03	R$ 79,86	R$ 133,10	R$ 199,65	R$ 266,21	R$ 332,76	R$ 931,72	R$ 931,72
Auxiliar	C	15	R$ 2.511,37								
		14	R$ 2.403,23								
		13	R$ 2.299,74								
		12	R$ 2.200,71								
		11	R$ 2.105,94								
	B	10	R$ 1.992,37								
		9	R$ 1.906,58								
		8	R$ 1.824,48								
		7	R$ 1.745,91								
		6	R$ 1.670,73								
	A	5	R$ 1.580,63								
		4	R$ 1.512,57								
		3	R$ 1.447,43								
		2	R$ 1.385,10								
		1	R$ 1.325,46								

ANEXO VI
TOTAIS DE BENEFICIÁRIOS POR BENEFÍCIO COM VARIAÇÃO PERCENTUAL SOBRE O ANO ANTERIOR
(art.85 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, LDO-2013)

POSIÇÃO AGOSTO/2012

Unidade orçamentária		Auxílio Alimentação			Assistência Pré-Escolar			Assistência Médica			Auxílo Transporte		
		2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
59101	Conselho Nacional do Ministério Público	243	247	1,62	35	38	7,89	0	0	0	41	30	-36,67

EXEMPLAR DESSINVITADA DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO
Em 5 de setembro de 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000909/2012-18
Requerente: Joel Adriano da Silva

DESPACHO

[…] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
No entanto, tendo em vista as peculiaridades do caso em questão, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para análise e providências que entender cabíveis.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do Conselho

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1116 Data:13/09/2012 Hora:15:03
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001000/2012-79
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000999/2012-39
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Mossoro/RN
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000994/2012-14
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.000997/2012-40
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Barreiras/BA
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000998/2012-94
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Barreiras/BA
Relator : Tito Souza do Amaral

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000992/2012-17
RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Promotor de Justiça Thiago Scarpellini Vieira
Promotor de Justiça Fábio Paulo da Costa Latorraca
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

DECISÃO LIMINAR

(….)Ante tais considerações, não vislumbro por ora, ao menos em tese, o fumus boni iuris.
Também, não identifico a presença periculum in mora. O fato de que, eventualmente, será aberto concurso de promoção por antiguidade ou por merecimento para os membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso não é argumento suficiente a ensejar a concessão de qualquer medida cautelar, posto que, tal alegação funda-se em mera especulação por parte dos requerentes, não havendo qualquer notícia concreta sobre tais certames.
III - Ante tais considerações, indefiro a medida liminar pleiteada. (…) Comuniquem-se os requerentes.
Publique-se.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 557, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 71 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve Publicar os quantitativos, por níveis, de cargos efetivos, em comissão e de funções de confiança do Ministério Público da União, constantes do anexo desta portaria, com dados vigentes em 31 de agosto de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carreira / Classe / Padrão			Quantitativo de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não Estáveis								
			2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)
Analista	C	15	548	541	-1,28	-	-	-	-	-	-	548	541	-1,28
		14	9	1	-88,89	-	-	-	-	-	-	9	1	-88,89
		13	1	19	1.800,00	-	-	-	-	-	-	1	19	1.800,00
		12	19	47	147,37	-	-	-	-	-	-	19	47	147,37
		11	49	71	44,90	-	-	-	-	-	-	49	71	44,90
	B	10	80	65	-18,75	-	-	-	-	-	-	80	65	-18,75
		9	59	20	-66,10	-	-	-	-	-	-	59	20	-66,10
		8	20	149	645,00	-	-	-	-	-	-	20	149	645,00
		7	149	85	-42,95	-	-	-	-	-	-	149	85	-42,95
		6	91	177	94,51	-	-	-	-	-	-	91	177	94,51
	A	5	189	323	70,90	-	-	-	-	-	-	189	323	70,90
		4	324	270	-16,67	-	-	-	-	-	-	324	270	-16,67
		3	266	13	-95,11	-	-	-	-	-	-	266	13	-95,11
		2	9	-	-100,00	1	153	15.200,00	-	-	-	10	153	1.430,00
		1	-	-	-	262	182	-30,53	1.756	72	-95,90	2.018	254	-87,41
Subtotal Analista			1.813	1.781	-1,77	263	335	27,38	1.756	72	-95,90	3.832	2.188	-42,90
Técnico	C	15	2.052	2.043	-0,44	5	2	-60,00	-	-	-	2.057	2.045	-0,58
		14	3	13	333,33	-	-	-	-	-	-	3	13	333,33
		13	12	45	275,00	-	-	-	-	-	-	12	45	275,00
		12	47	112	138,30	-	-	-	-	-	-	47	112	138,30
		11	111	240	116,22	-	-	-	-	-	-	111	240	116,22
	B	10	257	151	-41,25	-	-	-	-	-	-	257	151	-41,25
		9	140	71	-49,29	-	-	-	-	-	-	140	71	-49,29
		8	65	299	360,00	-	-	-	-	-	-	65	299	360,00
		7	313	290	-7,35	-	-	-	-	-	-	313	290	-7,35
		6	299	381	27,42	-	-	-	-	-	-	299	381	27,42
	A	5	403	621	54,09	-	-	-	-	-	-	403	621	54,09
		4	650	571	-12,15	-	-	-	-	-	-	650	571	-12,15
		3	626	36	-94,25	-	-	-	-	-	-	626	36	-94,25
		2	24	-	-100,00	2	570	28.400,00	-	-	-	26	570	2.092,31
		1	-	-	-	901	456	-49,39	939	257	-72,63	1.840	713	-61,25
Subtotal Técnico			5.002	4.873	-2,58	908	1.028	13,22	939	257	-72,63	6.849	6.158	-10,09
Total			6.815	6.654	-2,36	1.171	1.363	16,40	2.695	329	-87,79	10.681	8.346	-21,86

Nota: O quantitativo total de 2.695 cargos vagos relativos ao ano de 2011, publicado na Portaria PGR nº 512, de 14/09/2011 (DOU de 16/09/2011) possui as autorizações da Lei nº 12.321/10 para criação de cargos e funções condicionada à autorização do §1º do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Carreira / Classe / Padrão			Quantitativo de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não Estáveis								
			2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)
Analista	C	15	218	216	-0,92	-	-	-	-	-	-	218	216	-0,92
		14	1	-	-100,00	-	-	-	-	-	-	1	-	-100,00
		13	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-
		12	6	10	66,67	-	-	-	-	-	-	6	10	66,67
		11	9	15	66,67	-	-	-	-	-	-	9	15	66,67
	B	10	20	18	-10,00	-	-	-	-	-	-	20	18	-10,00
		9	12	1	-91,67	-	-	-	-	-	-	12	1	-91,67
		8	2	33	1.550,00	-	-	-	-	-	-	2	33	1.550,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		7	37	22	-40,54	-	-	-	-	-	-	37	22	-40,54
		6	20	39	95,00	-	-	-	-	-	-	20	39	95,00
	A	5	50	97	94,00	-	-	-	-	-	-	50	97	94,00
		4	85	147	72,94	-	-	-	-	-	-	85	147	72,94
		3	24	6	-75,00	124	1	-99,19	-	-	-	148	7	-95,27
		2	-		-	5	54	980,00	-	-	-	5	54	980,00
		1	-		-	78	79	1,28	358	60	-83,24	436	139	-68,12
Subtotal Analista			484	610	26,03	207	134	-35,27	358	60	-83,24	1.049	804	-23,36
Técnico	C	15	591	575	-2,71	-	-	-	-	-	-	591	575	-2,71
		14	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		13	2	6	200,00	-	-	-	-	-	-	2	6	200,00
		12	6	9	50,00	-	-	-	-	-	-	6	9	50,00
		11	10	19	90,00	-	-	-	-	-	-	10	19	90,00
	B	10	24	25	4,17	-	-	-	-	-	-	24	25	4,17
		9	27	11	-59,26	-	-	-	-	-	-	27	11	-59,26
		8	10	34	240,00	-	-	-	-	-	-	10	34	240,00
		7	35	31	-11,43	-	-	-	-	-	-	35	31	-11,43
		6	31	58	87,10	-	-	-	-	-	-	31	58	87,10
	A	5	65	67	3,08	-	-	-	-	-	-	65	67	3,08
		4	66	136	106,06	-	-	-	-	-	-	66	136	106,06
		3	11	4	-63,64	111	-	-100,00	-	-	-	122	4	-96,72
		2	-		-	4	161	3.925,00	-	-	-	4	161	3.925,00
		1	-		-	111	111	0,00	378	77	-79,63	489	188	-61,55
Subtotal Técnico			878	976	11,16	226	272	20,35	378	77	-79,63	1.482	1.325	-10,59
Total			1.362	1.586	16,45	433	406	-6,24	736	137	-81,39	2.531	2.129	-15,88

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Carreira / Classe / Padrão			Quantitativo de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não Estáveis								
			2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)
Analista	C	15	42	41	-2,38	-	-	-	-	-	-	42	41	-2,38
		14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		13	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		12	1	-	-100,00	-	-	-	-	-	-	1	-	-100,00
		11	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-
	B	10	2	3	50,00	-	-	-	-	-	-	2	3	50,00
		9	3	2	-33,33	-	-	-	-	-	-	3	2	-33,33
		8	2	8	300,00	-	-	-	-	-	-	2	8	300,00
		7	7	2	-71,43	-	-	-	-	-	-	7	2	-71,43
		6	2	9	350,00	-	-	-	-	-	-	2	9	350,00
	A	5	9	6	-33,33	-	-	-	-	-	-	9	6	-33,33
		4	5	8	60,00	-	-	-	-	-	-	5	8	60,00
		3	-	-	-	10	-	-100,00	-	-	-	10	-	-100,00
		2	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-
		1	-	-	-	5	7	40,00	1	5	400,00	6	12	100,00
Subtotal Analista			73	82	12,33	15	8	-46,67	1	5	400,00	89	95	6,74
Técnico	C	15	170	170	0,00	-	-	-	-	-	-	170	170	0,00
		14	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		13	1	4	300,00	-	-	-	-	-	-	1	4	300,00
		12	5	4	-20,00	-	-	-	-	-	-	5	4	-20,00
		11	4	5	25,00	-	-	-	-	-	-	4	5	25,00
	B	10	6	6	0,00	-	-	-	-	-	-	6	6	0,00
		9	4	1	-75,00	-	-	-	-	-	-	4	1	-75,00
		8	1	13	1.200,00	-	-	-	-	-	-	1	13	1.200,00
		7	14	11	-21,43	-	-	-	-	-	-	14	11	-21,43
		6	13	16	23,08	-	-	-	-	-	-	13	16	23,08
	A	5	17	15	-11,76	-	-	-	-	-	-	17	15	-11,76
		4	16	29	81,25	-	-	-	-	-	-	16	29	81,25
		3	-	-	-	28	-	-100,00	-	-	-	28	-	-100,00
		2	-	-	-	1	7	600,00	-	-	-	1	7	600,00
		1	-	-	-	12	17	41,67	2	5	150,00	14	22	57,14
Subtotal Técnico			251	275	9,56	41	24	-41,46	2	5	150,00	294	304	3,40
Total			324	357	10,19	56	32	-42,86	3	10	233,33	383	399	4,18

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Carreira / Classe / Padrão			Quantitativo de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não Estáveis								
			2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)	2011	2012	Variação (%)
Analista	C	15	69	67	-2,90	-	-	-	-	-	-	69	67	-2,90
		14	3	-	-100,00	-	-	-	-	-	-	3	-	-100,00
		13	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		12	1	3	200,00	-	-	-	-	-	-	1	3	200,00
		11	1	2	100,00	-	-	-	-	-	-	1	2	100,00
	B	10	2	4	100,00	-	-	-	-	-	-	2	4	100,00
		9	4	1	-75,00	-	-	-	-	-	-	4	1	-75,00
		8	1	26	2.500,00	-	-	-	-	-	-	1	26	2.500,00
		7	29	11	-62,07	-	-	-	-	-	-	29	11	-62,07
		6	11	7	-36,36	-	-	-	-	-	-	11	7	-36,36
	A	5	7	15	114,29	-	-	-	-	-	-	7	15	114,29
		4	12	276	2.200,00	-	-	-	-	-	-	12	276	2.200,00
		3	84	5	-94,05	228	1	-99,56	-	-	-	312	6	-98,08
		2	2	-	-100,00	2	36	1.700,00	-	-	-	4	36	800,00
		1	5	-	-100,00	53	74	39,62	11	30	172,73	69	104	50,72
Subtotal Analista			231	418	80,95	283	111	-60,78	11	30	172,73	525	559	6,48
Técnico	C	15	324	312	-3,70	-	-	-	-	-	-	324	312	-3,70
		14	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		13	1	5	400,00	-	-	-	-	-	-	1	5	400,00
		12	7	12	71,43	-	-	-	-	-	-	7	12	71,43
		11	10	9	-10,00	-	-	-	-	-	-	10	9	-10,00
	B	10	12	7	-41,67	-	-	-	-	-	-	12	7	-41,67
		9	6	2	-66,67	-	-	-	-	-	-	6	2	-66,67
		8	1	22	2.100,00	-	-	-	-	-	-	1	22	2.100,00
		7	23	23	0,00	-	-	-	-	-	-	23	23	0,00
		6	23	17	-26,09	-	-	-	-	-	-	23	17	-26,09
	A	5	17	17	0,00	-	2	-	-	-	-	17	19	11,76
		4	11	206	1.772,73	-	-	-	-	-	-	11	206	1.772,73
		3	45	4	-91,11	173	-	-100,00	-	-	-	218	4	-98,17
		2	-	-	-	4	18	350,00	-	-	-	4	18	350,00
		1	1	1	0,00	57	101	77,19	19	40	110,53	77	142	84,42
Subtotal Técnico			481	638	32,64	234	121	-48,29	19	40	110,53	734	799	8,86
Total			712	1.056	48,31	517	232	-55,13	30	70	133,33	1.259	1.358	7,86

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cargo / Função	Com Vínculo						Sem Vinculo			Vagos			Total		
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CC-07	1	1	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	0,00
CC-06	15	17	13,33	1	1	0,00	4	2	-50,00	4	4	0,00	24	24	0,00
CC-05	11	13	18,18	-	-	-	7	5	-28,57	7	0	-100,00	25	18	-28,00
CC-04	115	123	6,96	-	-	-	49	45	-8,16	4	6	50,00	168	174	3,57
CC-03	156	163	4,49	-	-	-	13	18	38,46	8	4	-50,00	177	185	4,52
CC-02	418	451	7,89	4	7	75,00	249	294	18,07	1.130	39	-96,55	1.801	791	-56,08
CC-01	62	63	1,61	1	1	0,00	13	10	-23,08	4	4	0,00	80	78	-2,50
FC-03	361	364	0,83	-	-	-	13	7	-46,15	104	15	-85,58	478	386	-19,25
FC-02	1.472	1.496	1,63	5	5	0,00	32	16	-50,00	217	48	-77,88	1.726	1.565	-9,33
FC-01	633	643	1,58	2	1	-50,00	35	23	-34,29	254	40	-84,25	924	707	-23,48
Total	3.244	3.334	2,77	13	15	15,38	415	420	1,20	1.732	160	-90,76	5.404	3.929	-27,29

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Cargo / Função	Com Vínculo						Sem Vinculo			Vagos			Total		
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2010	2011	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CC-07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CC-06	2	2	0,00	-	-	-	1	-	-100,00	-	-	-	3	2	-33,33
CC-05	6	7	16,67	-	-	-	5	5	0,00	1	-	-100,00	12	12	0,00
CC-04	14	15	7,14	1	1	0,00	10	10	0,00	1	1	0,00	26	27	3,85
CC-03	104	106	1,92	3	3	0,00	31	26	-16,13	2	2	0,00	140	137	-2,14
CC-02	51	53	3,92	-	-	-	13	13	0,00	195	2	-98,97	259	68	-73,75
CC-01	94	97	3,19	2	3	50,00	41	43	4,88	1	3	200,00	138	146	5,80
FC-03	80	81	1,25	2	2	0,00	3	2	-33,33	12	1	-91,67	97	86	-11,34
FC-02	311	313	0,64	7	8	14,29	7	3	-57,14	36	7	-80,56	361	331	-8,31
FC-01	72	82	13,89	7	8	14,29	-	-	-	42	5	-88,10	121	95	-21,49
Total	734	756	3,00	22	25	13,64	111	102	-8,11	290	21	-92,76	1.157	904	-21,87

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Cargo / Função	Com Vínculo						Sem Vinculo			Vagos			Total		
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2010	2011	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CC-07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CC-06	2	2	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	0,00
CC-05	10	9	-10,00	-	-	-	2	2	0,00	-	-	-	12	11	-8,33
CC-04	1	2	100,00	-	-	-	4	5	25,00	-	-	-	5	7	40,00
CC-03	17	17	0,00	-	-	-	2	1	-50,00	-	-	-	19	18	-5,26
CC-02	37	37	0,00	-	-	-	3	4	33,33	-	1	-	40	42	5,00
CC-01	51	55	7,84	-	-	-	15	13	-13,33	-	-	-	66	68	3,03
FC-03	35	36	2,86	-	-	-	-	-	-	2	1	-50,00	37	37	0,00
FC-02	51	53	3,92	-	-	-	1	1	0,00	1	-	-100,00	53	54	1,89
FC-01	64	68	6,25	-	-	-	-	-	-	2	5	150,00	66	73	10,61
Total	268	279	4,10	0	0	-	27	26	-3,70	5	7	40,00	300	312	4,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Cargo / Função	Com Vínculo						Sem Vinculo			Vagos			Total		
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2010	2011	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CC-07	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CC-06	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CC-05	9	7	-22,22	-	-	-	2	2	0,00	-	-	-	11	9	-18,18
CC-04	10	5	-50,00	-	-	-	3	5	66,67	-	1	-	13	11	-15,38
CC-03	43	45	4,65	1	-	-100,00	1	1	0,00	1	1	0,00	46	47	2,17
CC-02	101	109	7,92	-	-	-	3	3	0,00	1	4	300,00	105	116	10,48
CC-01	72	72	0,00	-	-	-	2	3	50,00	2	2	0,00	76	77	1,32
FC-03	174	178	2,30	-	-	-	-	-	-	7	8	14,29	181	186	2,76
FC-02	263	262	-0,38	-	-	-	-	-	-	7	7	0,00	270	269	-0,37
FC-01	70	70	0,00	-	-	-	-	-	-	4	8	100,00	74	78	5,41
Total	742	748	0,81	1	0	-100,00	11	14	27,27	22	31	40,91	776	793	2,19

Nota: O quantitativo total de 1.732 cargos e funções vagos do MPF relativos ao ano de 2011, publicado na Portaria PGR nº 512, de 14/09/2011 (DOU de 16/09/2011) possui as autorizações da Lei nº 12.321/10 para criação de cargos e funções condicionada à autor

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais contidas, entre outros, nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º , 6º VII, "c", e art. 7º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, previstas no art. 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o "Documento de reivindicação dos povos Indígenas do Acre, Sul do Amazonas" noticia que a Terra Indígena do Riozinho do Alto Envira, em Feijó-AC, onde vivem indígenas isolados, ainda carece de regularização por parte da FUNAI;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos acima descritos, uma vez que as informações prestadas pela FUNAI/AC, acerca da supramencionada área, não vieram acompanhadas de qualquer documento comprobatório, RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público a fim de averiguar a situação do processo de demarcação da Terra Indígena Riozinho do Alto Envira, em Feijó-AC, que seria tradicionalmente ocupada por índios isolados, de modo a apurar os fatos narrados e adotar as providências necessárias à defesa dos direitos sociais tutelados.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se esta Portaria;

2. Oficie-se à Coordenadora Geral de Identificação e Delimitação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em Brasília, requisitando informações atualizadas acerca do processo de demarcação da terra indígena do Riozinho do Alto Envira, em Feijó-AC, bem como a respectiva documentação comprobatória, a ser apresentada no prazo de 30 dias;

3. Oficie-se à Coordenadora Regional da FUNAI em Rio Branco/AC indagando acerca do cumprimento dos compromissos assumidos nas alíneas "c", "d" e "e" do Termo de Audiência de fls. 69/71 acostados aos autos deste procedimento, a ser respondido no prazo de 30 dias;

4. Após os registros de praxe, comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006, e publique-se, para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CUMPRA-SE.

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais contidas, entre outros, nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º , 6º , VII, "c", 7º e seguintes da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o "Documento de reivindicação dos povos indígenas do Acre, Sul do Amazonas" noticia que a demarcação da Terra Indígena Nawa, localizada em Mâncio Lima/AC, ainda carece de regularização por parte da FUNAI;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos acima descritos, uma vez que as informações apresentadas pela FUNAI/AC, acerca da supramencionada área, não vieram acompanhadas de qualquer documento comprobatório, RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de investigar a situação do processo de demarcação da Terra Indígena Nawa, localizada em Mâncio Lima/AC.

Diante do exposto, DETERMINA:

1. Autue-se esta Portaria;

2. Oficie-se à Coordenadoria Geral de Identificação e Delimitação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em Brasília, a fim de que apresente cópia de eventual processo administrativo relativo à demarcação da terra indígena Nawa, localizada em Mâncio Lima/AC;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE.

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais contidas, entre outros, nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º , 6º , VII, "c", 7º e seguintes da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o "Documento de reivindicação dos povos indígenas do Acre, Sul do Amazonas" noticia que a demarcação da Terra Indígena Seringal Guanabara, localizada em Assis Brasil/AC, ainda carece de regularização por parte da FUNAI;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos acima descritos, uma vez que as informações apresentadas pela FUNAI/AC, acerca da supramencionada área, não vieram acompanhadas de qualquer documento comprobatório, RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de investigar a situação do processo de demarcação da Terra Indígena Seringal Guanabara, localizada em Assis Brasil/AC.

Diante do exposto, DETERMINA:

1. Autue-se esta Portaria;

2. Oficie-se à Coordenadoria Geral de Identificação e Delimitação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em Brasília, a fim de que apresente cópia de eventual processo administrativo relativo à demarcação da terra indígena Seringal Guanabara, localizada em Assis Brasil/AC;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE.

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais contidas, entre outros, nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º , 6º , VII, "c", 7º e seguintes da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o "Documento de reivindicação dos povos indígenas do Acre, Sul do Amazonas" noticia que a demarcação da Terra Indígena Igarapé Taboca, localizada em Tarauacá/AC, ainda carece de regularização por parte da FUNAI;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos acima descritos, uma vez que as informações apresentadas pela FUNAI/AC, acerca da supramencionada área, não vieram acompanhadas de qualquer documento comprobatório, RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de investigar a situação do processo de demarcação da Terra Indígena Igarapé Taboca, localizada em Tarauacá/AC.

Diante do exposto, DETERMINA:

1. Autue-se esta Portaria;

2. Oficie-se à Coordenadoria Geral de Identificação e Delimitação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em Brasília, a fim de que apresente cópia de eventual processo administrativo relativo à demarcação da terra indígena Igarapé Taboca, localizada em Tarauacá/AC;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE.

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

PORTARIA Nº 26, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais contidas, entre outros, nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º , 6º , VII, "c", 7º e seguintes da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o "Documento de reivindicação dos povos indígenas do Acre, Sul do Amazonas" noticia que a demarcação da Terra Indígena Chandless, localizada em Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC, ainda carece de regularização por parte da FUNAI;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos acima descritos, uma vez que as informações apresentadas pela FUNAI/AC, acerca da supramencionada área, não vieram acompanhadas de qualquer documento comprobatório, RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de investigar a situação do processo de demarcação da Terra Indígena Chandless, localizada em Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC.

Diante do exposto, DETERMINA:

1. Autue-se esta Portaria;

2. Oficie-se à Coordenadoria Geral de Identificação e Delimitação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em Brasília, a fim de que apresente cópia de eventual processo administrativo relativo à demarcação da terra indígena Chandless, localizada em Manoel Urbano/AC e Santa Rosa do Purus/AC;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE.

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 , inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º , inciso VII, "b", c/c artigo 7º , inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.0000582/2011-93 teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias,

Resolve

CONVERTER o supracitado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, com o fito de apurar possível inércia do Poder Público na demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas no Acre, especialmente a Etnia Jaminawa.

Ante o exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se à 6ª CCR/MPF a presente conversão;

3. Expeça-se ofício à Coordenação Geral de Identificação e Delimitação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em Brasília, a fim de que apresente cópia dos processos administrativos relativos à demarcação das terras indígenas Cabeceira do Rio Acre, Jaminawa Arara do Rio Bagé, Jaminawa do Igarapé Preto, Jaminawa do Rio Caeté (fls. 63 e 65).

4. Após, voltem os autos conclusos para providências.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993, e nos termos do art. 4º , §§ 1º e 2º , da Resolução n. 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, RESOLVE CONVERTER a Peça de Informação nº 1.13.001.000080/2012-21 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é apurar irregularidades nos contratos de prestação de serviços realizados no DSEI Alto Solimões, especificados nos itens "a" até "e" do relatório de auditoria da SESAI, bem como DETERMINAR:

I - a comunicação à 5ª CCR, acerca da conversão do presente Procedimento Administrativo;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III- Oficiar à Controladoria Geral da União e Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde requisitando se foi realizada auditoria e relatório técnico em relação aos contratos especificados, anexando ao ofício o despacho de conversão e a cópia do relatório da auditoria realizada pela SESAI e fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para o atendimento das requisições conforme previsão na LC 75/93.

V- Informar aos interessados sobre a instauração e objeto do presente procedimento administrativo, com cópia desta portaria de instauração.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Ação Penal n° 34263-04.2011.4.01.3300, que imputa a CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SANTANA e CARLOS REIS FREITAS BRITO, ex-funcionários dos CORREIOS, a prática do crime de peculato consistente na apropriação e no desvio de mercadorias de que detinham a posse em função do cargo;

CONSIDERANDO que se verificou, ainda, que JAIR ALMEIDA TELLES, funcionário dos correios, recebeu uma das mercadorias em comento, mesmo sabendo da sua origem ilícita;

CONSIDERANDO que os fatos imputados conformam-se às previsões da Lei 8.429/92;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos anexos.

Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

Após, encaminhem-se os autos respectivos à Justiça Federal, com a anexa ação por ato de improbidade administrativa.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º , VII, b, e art. 7º , inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possíveis irregularidades na celebração dos Convênios de Cooperação Técnica de n° 004/2011, 20/2011 e 009/2012 entre a Escola Sonho Meu e a Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA. Exercícios de 2011 e 2012, gestão de Newton Lima.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 33, DE 31 DE JULHO DE 2012

Ref. procedimento no 1.15.003.000046/2011-81

I) O presente procedimento versa sobre o irregularidades cometidas por Nilton Pinheiro Guerra, ex-secretário do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapipoca, durante o exercício de 2000.

II) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMPF no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação

III) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

IV) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1o e 2o, 5o a 7o, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

V)Determino, ainda, seja oficiado o TCM, requisitando informações sobre a origem das verbas descritas no item 7.2.1, da Informação nº 545/2005, Processo nº 2000.ITP.TCS.16324/05.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VI)Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VIII)Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000191/2010-00

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º , VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, visando a apurar possível irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, no município de Milhã-CE, nos exercícios de 2009 e 2010.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 45, DE 1° DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no 1.15.003.000197/2011-30

I) As presentes peças de informação se consubstanciam em ofício do promotor de justiça de Tianguá, onde os mesmo informa o nome 168 pessoas que seriam beneficiárias do programa bolsa família a despeito de serem servidores públicos do Município de Tianguá.

II) Assim, considerando que as informações firmadas por promotor de justiça são detentoras de elevada credibilidade e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1o e 2o, 5o a 7o, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos retromencionados.

III)Determino, ainda, sejam oficiados:

a) a Prefeitura de Tianguá, para que informe as providências adotadas em relação aos fatos em tela e forneça relação com os valores pagos nos últimos 5 anos, a qualquer título (prestação de serviços, contratação temporária, remuneração de cargo comissionado ou efetivo), a cada uma das pessoas listadas ás fls. 3/6 (ainda não numeradas), informando a natureza do vínculo de cada uma;

b) ao responsável pelo cadastro do programa Bolsa Família naquele município, requisitando-lhe: cópia dos cadastros de cada um daqueles listados às fls. 3/6; a relação dos valores recebidos por cada um deles nos últimos 5 anos; além do(s) responsável(is) pelo cadastramento de cada um beneficiário.

IV)Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

V)Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

VI)Proceda-se à numeração das folhas que integram os presentes autos.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no 1.15.003.000008/2011-29

I) O presente procedimento tem por fim a fiscalização da qualidade dos serviços prestados pelo Centros de Referência de Saúde às vítimas de violência sexual, no Município de Guaraciaba do Norte, especialmente no que se refere a interrupção da gravidez.

II) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMPF no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação

III) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

IV) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1o e 2o, 5o a 7o, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

V)Determino, ainda, seja oficiado a Prefeitura de Guaraciaba do Norte, para que preste informações acerca da formação do Centros de Referência de Saúde às vítimas de violência sexual e sobre o atendimento das vítimas que realizam procedimento de interrupção da gravidez.

VI)Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VII) Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e publicação em diário oficial.

VIII)Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no 1.15.003.000010/2011-06

I) O presente procedimento tem por fim apurar supostas irregularidades na manipulação dos registros de inadiplência efetuados pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, relativamente aos Municípios de Croatá e Ubajara entre os anos 2004 e 2008.

II) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMPF no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação

III) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMPF no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

IV) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1o e 2o, 5o a 7o, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

V)Determino, que seja reiterados os ofícios acostados às fls. 17-20, fornecendo informações necessárias para o atendimento da diligência.

VI)Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VIII)Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Ref. peças de informação no 1.15.003.000099/2012-83

I) O presente procedimento versa sobre irregularidades na administração de verbas federais repassadas ao Município de Barroquinha através do Contrato de Repasse 0209090-04 (SIAFI 589053), destacando-se a montagem de licitação para respaldar a contratação de obra de construção de bueiros e pavimentação da estrada vicinal que liga os distritos de Bitupitá e Curimans.

II) Assim, considerando que tais fatos já foram constatados por fiscais da CGU (relatório de fiscalização 1072/2007 e levando em conta o disposto no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1o e 2o, 5o a 7o, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a apurar a correta aplicação dos recursos repassados.

III)Determino, ainda, sejam oficiadas

a) a Prefeitura de Barroquinha, para que envie a esta Procuradoria relação de todas as despesas efetuadas com obras durante o anos de 2006 e 2007: número do empenho, contratado, descrição do objeto e valor;

b) à Caixa Econômica Federal, para que remeta todos os documentos referentes aos desembolsos realizados para pagamento da obra objeto do contrato de repasse acima relacionado.

IV)Proceda-se ao devido registro na capa dos autos e no sistema informatizado.

V) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VI)Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Autos nº 381-53.2012.4.05.8102

O Procurador da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º , da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que se trata de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em decorrência da notícia/suspeita da prátia de crime ambiental previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, figurando como investigado Francisco Apolinário de Sousa, suspeito de ter extraído pedras do leito do Riacho Roncado no município de Barbalha/CE;

Considerando que a extração de pedra, areia ou qualquer espécie de minerais deve ser autorizado pelos órgão ambientais IBAMA ou SEMACE e que o referido riacho localiza-se no interior da APA do Araripe - Área de Proteção Ambiental, consoante informações prestadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

Considerando que trata-se de bem da União, o crime mencionado é da competência da Justiça Federal;

Considerando que as informações e documentos não são suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre a ilicitude apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, para que se verifique o cabimento de ação penal ou de outra medida processual penal;

Considerando os termos da Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, e da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplinam o procedimento investigatório criminal (PIC);

Resolve

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC para apurar as responsabilidades e os motivos da conduta criminal.

Autue-se.

Comunique-se ainda à 2ª CCR, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 77, de 2004, do CSMPF, mediante remessa desta portaria, por meio eletrônico.

Após, notifique-se Francisco Apolinário de Sousa para comparecimento nesta PRM, conforme pauta.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PORTARIA Nº 140, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no 1.15.003.000179/2009-33

I) Trata-se de procedimento administrativo instaurado em decorrência de ofício oriundo da Procuradoria Geral da República, encaminhando cópia do relatório de Fiscalização nº 229/04, elaborado pela CGU a partir de inspeção realizada no período de 23/08 a 27/08/2004, no município de Amontada-CE. Referida documentação noticia supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados à aludida municipalidade.

II) Assim, considerando os indícios já colacionados junto com a representação e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1o e 2o, 5o a 7o, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

III)Determino, ainda, seja oficiado o FNDE, a fim de obter informações sobre o desfecho da análise das contas do PEJA 2004 e PDDE 2003, tendo em vista o noticiado no ofício 2106/2009-DIA-DE/CGCAP/DIFIN/FNDE..

IV)Proceda-se ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado.

V) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VI)Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Ref. peças de informação no 1.15.003.000200/2010-34

I) O presente procedimento versa sobre diversas irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Benedito, através do convênio 1257/2004 - FUNASA.

II) Assim, considerando os elementos contidos nos autos e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1o e 2o, 5o a 7o, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com vistas a colacionar nos autos os documentos relacionados à licitação (cópia integral dos autos do processo), desembolsos (notas de empenho, notas fiscais, recibos e cópias de cheques) e prestação/tomada de contas (cópia integral do procedimento) respectivos.

IV)Determino, pois, seja oficiada à Prefeitura de Moraújo, à FUNASA e ao Banco do Brasil1, a fim de obter a documentação aludida.

V)Proceda-se ao devido registro na capa dos autos e no sistema informatizado.

VI) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VII)Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 196, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º , VII, b, e art. 7º , inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001023/2011-14 , que trata da legalidade das prestação de contas do Município de Caucaia acerca do Convênio n° 397/05 firmado com o fundo Nacional da Saúde - Ministério da Saúde.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo acima citado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º , art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 199, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Ref. peças de informação no 1.15.003.000155/2012-80

I)As presentes dão conta de danificação de vegetação nativa sem a autorização do órgão competente em zona de amortecimento do Parque Nacional de Ubajara, promovido supostamente por Filipe José Sousa Gonçalves.

II) Assim, considerando que o que já consta dos autos relatório de fiscalização do ICMBio e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1o e 2o, 5o a 7o, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para coletar os elementos necessários à responsabilização do agente e recuperação da área degradada.

III)Determino, ainda, seja oficiado ao ICMBio - Parque Nacional de Ubajara, para que informe sobre o resultado do procedimento administrativo instaurado a partir do auto de infração nº 035976-B, remetendo cópia dos autos respectivos, bem assim informe sobre o estágio atual da área degradada em questão.

IV)Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

V)Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 201, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º , VII, b, e art. 7º , inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001654/2011-33 , que trata de representação da Sra. Maria Auxiliadora braga Castelo Branco contra o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Ceará, por suposto abuso de poder.f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º , art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 202, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º , VII, b, e art. 7º , inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001842/2011-61, que trata de denúncia sobre a construção de imóvel de veraneio no interior da Reversa Extrativista do Batoque, sem autorização do órgão ambiental competente.

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º , art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara do Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 205, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º , VII, b, e art. 7º , inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.000784/2010-78 , que trata de representação da confederação Brasileira de Surdos contra a Empresas de Radiodifusão de sons e imagens, para que implementem os recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência física

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, reclassificando-o ara o Ofício de PRDC, conforme determina o § 4º , art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 207, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º , VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que o art. 196 garante a todos o direito à saúde, impondo-a como um dever ao Estado;

CONSIDERANDO as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo (PA) nº 0.15.000.000403/2012-12, instaurado com o objetivo de garantir tratamento de saúde urgente em Unidade de Tratamento Intensivo, no Hospital César Cals, por via do SUS, ao sr. Antônio Carlos Alves de Sousa, portador de quadro clínico gravíssimo e com atestado médico ordenando a sua internação;

CONSIDERANDO que o paciente faleceu no curso das investigações, e que ainda é necessário apurar a eventual responsabilidade da referida unidade de saúde, diante do não atendimento tempestivo do paciente, nos termos da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, de modo a exigir a continuidade da atuação deste órgão ministerial, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º , VI, parte final, e 7º , §2º , I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º , I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 411, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no 7º , inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o recebimento e distribuição de peças de informação com o seguinte teor:

Peças de Informação: 1.16.000.002495/2012-38

Autor da Representação: Ministério Público Federal / Procuradoria da República do Distrito Federal.

Pessoas citadas: Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental - IBRAM; Governo do Distrito Federal; Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODAHB; Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S/A.

Objeto: SETOR HABITACIONAL JARDINS MANGUEIRAL. Cópia do Processo nº 2009.34.00.030472-1. Supostas irregularidades na Licença de Instalação nº 46/2009 expedida pelo IBRAM em favor da Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários para parcelamento de solo com fins urbanos, localizado na confluência da DF 001 com a DF 463, São Sebastião/DF.

Determina:

1 - A instauração de Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - Sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 329, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º , I, h, III, b, V, b e 6º , VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º , I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º , §1º , dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º , 5º , 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPFn.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000299/2012-91 para acompanhar a atuação ministerial extrajudicial com vista à garantir a implementação, pela UFES, de política institucional relacionada aos recursos humanos da Universidade coltada para o respeito à dignidade do professor;

e) considerando que no bojo do referido procedimento foi expedida a Recomendação nº 13/2012, que "RECOMENDA à UFES que seja efetuada a imediata remoção do professor Bajonas Teixeira de Brito Júnior, lotado no Departamento de Filosofia - CCHN, para o Departamento de Comunicação Social - CAR";

f) considerando que a Pró-Reitora de Gestão de Pessoas e Assistência Estudantil - PROGPAES/UFES proferiu, em 28/08/2012, despacho determinando que seja providenciada a remoção do professor Bajonas Teixeira de Brito Júnior para o Departamento de Comunicação - CAR;

g) considerando a necessidade de ser acompanhado o efetivo cumprimento da Recomendação nº 13/2012;

Resolvo, nos termos do art. 4º , §4º , da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000299/2012-91 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: "Acompanhar o cumprimento, pela UFES, da Recomendação nº 13/2012, expedida com o objetivo de garantir a implementação, pela Universidade, de política institucional, relacionada aos recursos humanos, voltada para o respeito à dignidade do professor";

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ii) Certifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 69, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º ; art. 5º , I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º , VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º , I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor das Representações em anexo, noticiando possível omissão da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao sorteio dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida a serem contemplados com unidades habitacionais no "Residencial Sítio Natureza", localizado no Município de Paço do Lumiar/MA, em razão do que estariam ocorrendo conflitos pela posse da área;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito à moradia, consagrado no art. 6º , caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar as condições de acessibilidade das agências do INSS na cidade de São Luís/MA, assim como as condições de atendimento especial e prioritário dispensadas a cadeirantes e idosos.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício à Superintendência da CEF requisitando manifestação circunstanciada sobre o teor das aludidas representações, cujas cópias devem seguir anexas, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 70, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (arts. 1º e 2º ; art. 5º , I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º , VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º , I; arts. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Ofício nº 041/2012-SSJ-BBL/MA/GABJU, narrando que a Caixa Econômica Federal tem realizado a desarrazoada exigência de apresentação de documento comprobatório de residência por parte dos beneficiários de valores decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV para fins de levantamento das quantias em depósito naquela instituição financeira, criando assim óbice injustificado ao recebimento de valores pelos cidadãos carentes que residem no interior do Estado;

Considerando que o Ministério Público, em conformidade com o art. 127 da Constituição Federal de 1988, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se incluem os direitos inerentes ao pleno exercício da cidadania como forma de concretização da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º , III);

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando ainda que o Ministério Público tem por função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Maranhão requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados no aludido ofício, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 75, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º ; art. 5º , I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º , VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º , I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Termo de Declarações anexo, noticiando que o menor CHARLES OSWALDO RAMOS MOREIRA SEGUNDO está internado na UTI neonatal do HUUFMA e necessita com urgência da medicação glucacon (1mg/ml) devido a hipoglicemia persistente e refratária, mas que o hospital não possui a medicação e que necessitaria de licitação ou autorização da direção para adquiri-la;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se ao HUUFMA, requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados na citada representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo informar se referida medicação é fornecida pelo SUS ou não (integra as listas oficiais);

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 24, DE 12 MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, tal como determina o inciso I do artigo 129 da Constituição Federal, bem como o artigo 6º da LC nº 75/93, em seu inciso V;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente na formação do convencimento para propositura de eventual ação penal pública;

Resolve converter o Peça de Informação nº 1.20.000.000351/2011-33 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para apurar suposto crime contra a saúde pública, consistindo na infração de medida sanitária preventiva, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 13/2006 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais) e artigo 6º da Resolução nº 77/2004 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.).

II - a comunicação à Egrégia 2ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 7º da Resolução nº 77/2004 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.).

III - a adoção das seguintes diligências:

a) oficiar aos órgãos infra citados, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos do representado:

a.1) Certidões criminais negativas expedidas pelas Justiças Federal, Eleitoral e Estadual e pelas Polícias Civil (POLITEC) e Federal de Sinop e Carlinda;

a.2) Certidões das Justiças retro mencionadas certificando que nos últimos 5 anos o investigado não se valeu do benefício decorrente da aceitação da Transação Penal em sede de Juizado Especial Criminal.

b) Após a juntada dos documentos requisitados, retornem os autos conclusos para avaliar a possibilidade de oferecimento do benefício da transação penal.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 40, DE 25 MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º , o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000089/2010-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na atuação de faculdade nos Municípios de Guarantã do Norte/MT, Novo Mundo/MT e Matupá/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia PFDC, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficie-se ao Ministério da Educação, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há irregularidades concernentes a atuação da faculdade investigada nos Municípios de Guarantã do Norte/MT, Novo Mundo/MT e Matupá/MT, especificando-as, em caso positivo.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

COPIA DE DIVULGAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 310, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo 1.20.000.000251/2012-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º , da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000251/2012-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas pela coligação Novo Avanço Para Alto Boa Vista, que teve como candidato à prefeito o Sr. Wanderley Perin, nas prestações de contas referentes às eleições de 2008, no município de Alto Boa Vista/MT, com possível envolvimento do servidor da Justiça Eleitoral Sr. Anderson Alarcon; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino as seguintes providências:

a) reitere-se o ofício de fls. 25;

b) oficie-se ao juiz eleitoral da Comarca de São Félix do Araguaia/MT, solicitando cópia do processo nº 7855-92-2008.6.11.0015, classe PC, antigo 010/2008;

c) oficie-se ao delegado de polícia de Alto de Boa Vista/MT, para que informe sobre o B.O. Nº 1246/2010.

Encaminhe-se, junto com as requisições, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OTÁVIO BALESTRA NETO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 49, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.21.000.000745/2012-35 visando adotar as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possíveis irregularidades nas remunerações percebidas por juízes e servidores (ativos e aposentados) do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, concernentes, em suma, ao recebimento de valores acima do teto constitucionalmente estabelecido"

DATA DO FATO: atual

PRESCRIÇÃO: não identificada

VALORES ENVOLVIDOS: não estimado

PARTE AUTORA (QUALIFICAÇÃO): Sigiloso

PARTE A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO (QUALIFICAÇÃO): Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 191, DE 24 DE JULHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. Documento PRM-DRS-MS Nº 5472/2012. Assunto: Apurar omissão da SESAI na prestação de serviço médico adequado à população indígena de Juti/MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º , inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º , incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º , § 1º , da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigo 2º , § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Expeça-se ofício à SESAI para que preste informações sobre a prestação de atendimento médico à comunidade indígena da zona urbana de Juti/MS;

3. Elaboração de nota técnica com a especificação do processo de formação da população indígena urbana de Juti/MS;

4. Remeta-se cópia desta Portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Mirian do R. Moreira Lima, Procuradora da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis/MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi para apurar o descaso, abandono e depredação de patrimônio público pertencente ao MAPA- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, situado na Avenida Governador Magalhães Pinto, 5550, em Divinópolis;CONSIDERANDO que o representante, por diversas vezes, presenciou tentativas de assalto no órgão público, visto que os servidores públicos deixam o local sem cerrar as portas de entrada do imóvel.;

CONSIDERANDO que a atitude dos servidores do MAPA, além de dilapidar o patrimônio público, coloca em risco a segurança pública do local, haja vista que o edifício torna-se alvo fácil para a ocorrência de furtos;

CONSIDERANDO que incumbe aos servidores públicos do MAPA a conservação do patrimônio público daquele ministério;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o trâmite deste procedimento administrativo já completou 180 (cento e oitenta) dias e ainda há diligências pendentes de realização para que se possa finalizar a apuração dos fatos (art. 2º , § 6º , da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º , da Resolução CSMPF nº 87/2006);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000034/2012-94 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º , § 7º , da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados.

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º , VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º , da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º , V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

MIRIAN DO R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº : 1.22.001.000370/2011-85. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. EMENTA: Representação encaminhada pela 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora que encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil n. 0145.11.001372-2 comunicando acerca da redução da jornada efetiva de trabalho dos profissionais médicos vinculados à União, cedidos ao Município de Juiz de Fora/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º , inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º , §1º , da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º , da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º , §§ 1º , 2º , 3º e 4º , bem como o artigo 2º , §§ 6º e 7º , da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º , inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, mantenha os autos em secretaria.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 44, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º , VII, b, e art. 7º , inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

EXEMPLAR DE ASSINATURA - IMPRENSA NACIONAL

Resolve converter o Procedimento Administrativo autuado sob o n.° 1.22.010.000147/2011-29 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º , da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Direito à Moradia Digna dos Insdígenas da Aldeia Pataxó, localizada na Fazenda Guarani.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º , VII, b, e art. 7º , inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação.

Resolve converter as Peças de Informação autuadas sob o n.° 1.22.010.000038/2012-92 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º , da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar quebra de cláusula de convênio, com as creches comunitárias, beneficentes, religiosas e filantrópicas, sem fins lucrativos ou sem fins econômicos, com o corte de 25%(vinte e cinco) por cento nos convênios, no município de Ipatinga/MG.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE: SINTIBREF - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICIENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º , VII, b, e art. 7º , inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo autuado sob o n.° 1.22.010.000005/2012-42 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º , da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar possível omissão da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG referente ao custeio do tratamento de Ivone Ramos da Silva Assis, portadora da Síndrome de Brook Springler.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

INTERESSADO: IVONE RAMOS DA SILVA ASSIS

RECLAMADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 51, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º , VII, b, e art. 7º , inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando o teor da petição encaminhada pelo Sr. Sérgio Santos Lopes e outros, onde consta a informação de utilização de forma irregular de ASBESTOS (AMIANTO) por parte da USIMINAS no processo de produção.

Instaure-se a presente ata como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000061/2012-87, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca de apurar possível dano ambiental causado pela empresa USIMINAS no descarte de ASBESTOS (AMIANTO) utilizado no processo de produção.

Expeça-se expeça-se ofício à USIMINAS solicitando que informe qual procedimento adotado para o descarte do ASBESTOS (AMIANTO) utilizado no processo de produção da empresa.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 52, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º , VII, b, e art. 7º , inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando o teor do ofício nº 11-2012.08 - Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB relatando possíveis violações dos Direitos Humanos durante o processo de estudo e licenciamento bem como na fase de implantação e realocação de famílias para a construção das barragens de Emboque e Granada.

Instaure-se a presente ata como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000063/2012-76 com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da possível Violação dos Direitos Humanos.

Expeça-se ofício à empresa Brookfield Energias Renováveis SA, solicitando cópia integral do licenciamento ambiental para a construção das barragens de Emboque e Granada, bem como cópia dos termos condicionantes da licença ambiental.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º , VII, b, e art. 7º , inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo autuado sob o n.° 1.22.010.000099/2008-73 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º , da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar a retenção promovida pelos índios de veículos pertencentes à transportadora Della Volpe, que presta serviço de transporte de tubos à empresa CONFAB para construção do mineroduto pertencente à empresa MMX, na rodovia estadual MG-232, com pedido de compensações para o uso da estrada.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

INTERESSADO: MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS, CONFAB, DELLA VOLPE

RECLAMADO: COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓS

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 156, DE 13 DE SETEMBRO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º , VII, "b", e art. 7º , I, ambos da mesma Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o n. 1.22.000.003255/2003-62 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º , da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar a ocorrência de lavra mineral clandestina em área cuja autorização de pesquisa foi outorgada à empresa TAN Mineração Ltda., Município de Aimorés/MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º , IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ÁGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO

PORTARIA Nº 157, DE 13 DE SETEMBRO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º , VII, "b", e art. 7º , I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça informativa autuada sob o n. 1.22.009.000342/2012-79 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar possível irregularidade na execução do programa FIES pela Universidade Vale do Rio Doce, Município de Governador Valadares/MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º , IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ÁGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO

PORTARIA Nº 170, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º , VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012091700082

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA DE PUBLICAÇÃO OFICIAL DISPONIBILIZADA POR ASSINATURA DIGITAL

Considerando que o artigo 4º , §§ 1º e 2º , da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º , §§ 6º e 7º , da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000296/2012-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a possibilidade de restringir o trânsito de veículos de carga no perímetro urbano de Uberlândia-MG;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º , VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 171, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º , VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º , §§ 1º e 2º , da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º , §§ 6º e 7º , da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000298/2012-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a legalidade da cobrança de 11% de contribuição previdenciária sobre construção de imóvel por pessoa física;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º , VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 172, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º , VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º , §§ 1º e 2º , da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º , §§ 6º e 7º , da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000285/2012-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar demora no fornecimento de resposta pela Coordenação da FADIR/UFU à solicitação feita pelo representante;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º , VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 173, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º , VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º , §§ 1º e 2º , da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º , §§ 6º e 7º , da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000286/2012-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível cadastro de CNPJ em duplicidade;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º , VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 50, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º , inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º , inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000357/2008-83, instauradas a partir de Representação Nº 0059/2008, do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON, noticiando a ocorrência de dano ambiental (desmatamento) na Floresta Nacional do Trairão, no município de Trairão, na coordenada Lat/Long -5.0477/-55.7712.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 60, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

A Procuradora da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º , da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO o processo nº 14337.000248/2009-20, referente à Representação Fiscal para Fins Penais em face de MÔNICA FERNANDES SERRUYA, o qual noticia a suposta prática de crimes contra a ordem tributária.

CONSIDERANDO que os fatos indicam possível ocorrência de infração penal de natureza pública, hábil a ensejar a atuação ministerial,

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos,

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, para apurar as responsabilidades e os motivos da conduta criminal.

Com o intuito de apurar se o crédito tributário em face da acusada se encontrava definitivamente constituído, bem como se houve pagamento ou parcelamento, foram requisitadas informações à Receita Federal. O órgão fazendário informou que para o atendimento das requisições ministeriais, seria necessário que fosse informado o número do processo de cobrança de débito.

Ocorre que não consta nos autos qualquer referência acerca de tal numeração. Sendo assim, determino o encaminhamento destes autos à Receita Federal, para que responda integralmente aos termos do ofício de fl. 42 deste procedimento, referente à Representação Fiscal para Fins Penais do Processo nº 14337.000248/2009-20, em face de MÔNICA FERNANDES SERRUYA.

Após, retornem os autos para análise.

Comunique-se à 2ª CCR.

NAYANA FADUL DA SILVA

PORTARIA Nº 167, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º , inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º , inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000508/2012-80, autuadas para apurar notícia de que a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Faro/PA não teria apresentado relatório quadrimestral detalhado referente às verbas provenientes do SUS e destinadas ao Hospital de Unidade Mista Dionysio de Oliveira Bentes;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peça de Informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Faro, para que se manifeste sobre os termos da notícia do Ministério Público Estadual;

iv- Oficie-se à Câmara Municipal de Faro para que informe se foi apresentado relatório quadrimestral pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando as verbas federais recebidas.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 169, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º , inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º , inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000505/2012-46, autuadas para apurar notícia de alto índice de mortandade de pirarucus na Estação de Piscicultura de Santa Rosa, no Município de Santarém/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peça de Informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Oficie-se à Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Pará (SEPAq) para que se manifeste sobre os termos da representação de fls. 02/04. Faça-se constar do referido ofício a necessidade de explicar o episódio ocorrido, bem como de apontar se autorização possuía, enviando cópia desta ao MPF, para a captura dos animais reprodutores na vida livre. Deve a SEPAq informar, ainda, as medidas que estão sendo tomadas para evitar que novo ataque de bactérias aconteça, além de indicar os dados dos engenheiro Florestal Constantino Alcântra e do Sr. Henrique Sawaki (Endereço, filiação, data de nascimento, tempo em que exerceu função na SEPAq, CPF e RG);

vi - Oficie-se, ainda, a SEMA requisitando fiscalização na Estação Piscicultura de Santa Rosa, em Santarém/PA.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 120, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º , 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, por fim, os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONVERTE o presente Procedimento Administrativo autuada sob o nº 1.24.002.000066/2012-34 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º , da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 127/2006 (SIAFI 564296), no montante de R$ 50.000,00, pelo ex-Prefeito do Município de Olho D'Água, JÚLIO LOPES CAVALCANTI.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

JÚLIO LOPES CAVALCANTI

DETERMINA a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º , IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ORDENA, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MANDA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, bem como as anotações necessárias para fins de controle do prazo de encerramento, nos termos do art. 17, da supracitada Resolução.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 121, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º , 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º , da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na obtenção de financiamentos no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), consistentes no favorecimento pelo então Prefeito do Município de São José de Caiana/PB, de familiares e pessoas não enquadradas nos critérios definidos pelo referido programa.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Gildivan Lopes da Silva

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que prevê o art. 7º , IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 181, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º , VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.003047/2011-24 foi instaurado a partir de representação eletrônica anônima em que foram noticiadas possíveis irregularidades no empreendimento imobiliário Conjunto Residencial Tiúma, no município de São Lourenço da Mata/PE, realizado com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, relacionadas à não implantação de áreas verdes, quadras poliesportivas e praças, conforme estabelecidos no projeto inicial, além de apresentar esgoto a céu aberto e invasões;

Considerando que posteriormente foi juntada aos autos nova representação, formulada pelo Grupo Tiúma do Futuro, sociedade sem fins lucrativos, em que foram narradas irregularidades de mesma natureza;

Considerando que, apesar de a maior parte das questões apontadas nas representações, de natureza ambiental e urbanística, serem objeto de ação civil pública movida pelo Ministério Público de Pernambuco (processo n. 0000208-24.2004.8.17.1350 - Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata), é pertinente verificar se foram observados, pela Caixa Econômica Federal, os ditames legais e as cautelas necessárias para proteção dos adquirentes;

Considerando que, quanto a esse ponto, os elementos de prova colhidos até o momento apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.003047/2011-24 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.000.003047/2011-24, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de irregularidades na execução do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, referentes ao empreendimento imobiliário Conjunto Residencial Tiúma, localizado no município de São Lourenço da Mata/PE, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º , da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º , VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º , I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providências instrutórias, determina-se:

a) a expedição de ofício à CEF/PE para que se manifeste sobre as alegações constantes na representação e documentos de fls. 46-65 e sobre a Informação Técnica nº 15/2012-PRPE;

b) a expedição de ofício ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, solicitando informações sobre o atual estágio e o objeto da ação civil pública nº 18853/2004, referenciada na representação de fls. 46-65, encaminhando-se cópia da inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado;

c) o encaminhamento dos autos aos servidores subscritores da Informação Técnica nº 15/2012-PRPE, para que informem se as irregularidades noticiadas na representação de fls. 46-65 (Loteamento Grande Recife - Loteamento Chácaras Tiúma) se referem a quadras do Residencial Tiúma (dez quadras).

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 182, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º , VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000403/2012-39, visa apurar possível ato de improbidade administrativa, perpetrado pelo representante do Departamento Nacional de Obras contra a Seca - DNOCS, configurado pelo descumprimento de ordem judicial, exarada no bojo da Ação Ordinária - Cumprimento de Sentença nº 0014033-87.1996.4.05.8300, a qual determinou a incorporação do percentual de reajuste de 28,86% aos vencimentos/proventos/pensões dos autores da referida ação, os quais guardam algum tipo de vínculo com o DNOCS;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000403/2012-39 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possível ato de improbidade administrativa, perpetrado pelo representante do Departamento Nacional de Obras contra a Seca - DNOCS, configurado pelo descumprimento de ordem judicial, exarada no bojo da Ação Ordinária - Cumprimento de Sentença nº 0014033-87.1996.4.05.8300, a qual determinou a incorporação do percentual de reajuste de 28,86% aos vencimentos/proventos/pensões dos autores da referida ação, os quais guardam algum tipo de vínculo com o DNOCS.";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º , da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º , V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º , da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º , VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º , I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º , VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe os §§ 6º e 7º , do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.004.000012/2012-51 em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "APURAR O TEOR DO OFÍCIO Nº 25/2012/PJN, ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELATANDO QUE OS CORREIOS ESTARIAM DEIXANDO DE PRESTAR OS SERVIÇOS DE ENTREGA DAS CORRESPONDÊNCIAS, DE FORMA REGULAR, NOS ENDEREÇOS DOS DESTINATÁRIOS NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE/RJ".

2. Comunique-se à 1ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º , IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º , VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaure-se o Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO. Notícia de fraude com recursos do SUS, consistente na cobrança de partos de particulares, os quais foram remunirados pelo SUS. Associação de Caridade Hospital São João de Meriti. Município de São João de Meriti."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 131, DE 9 AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º , inciso I, c/c art. 8º , § 1º , ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º , inciso VII, alínea b, c/c art. 7º , inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000200/2003-59, a Prefeitura Municipal de Porto Real/RJ e o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) apresentaram diversos documentos dando conta da existência de supostas irregularidades e/ou deficiências na execução de recursos federais transferidos ao Município de Porto Real/RJ, pelo supracitado fundo federal, através do Convênio nº 710.231/2008, para a construção de uma creche no bairro Jardim das Acácias;

CONSIDERANDO que se faz imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de constatar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) ensejadores de dano ao erário e/ou violadores dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventuais irregularidades e/ou deficiências ocasionadoras de dano ao erário e/ou violadoras dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, relacionadas a execução dos recursos federais transferidos pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) ao Município de Porto Real/RJ, através do Convênio nº 710.231/2008.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO e SOCIAL - POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92) - IRREGULARIDADES E/OU DEFICIÊNCIAS NA EXECUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS - FNDE (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO) - MUNICÍPIO DE PORTO REAL/RJ - CONVÊNIO Nº 710.231/2008 - CONSTRUÇÃO DE CHECHE NO BAIRRO JARDIM DAS ACÁCIAS".

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Porto Real/RJ requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) à(s) respectiva(s) licitação(ões) realizada(s) e à(s) consequente(s) contratação(ões) da(s) empresa(s) responsável(is) pela(s) execução(ões) das obras de construção da creche no bairro Jardim das Acácias com recursos federais transferidos pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), através do Convênio nº 710.231/2008.

e) Oficie-se ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações atualizadas acerca da execução do Convênio nº 710.231/2008, celebrado com o Município de Porto Real/RJ, mormente, cópias dos relatórios das vistorias realizadas a partir de maio de 2011.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 258, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a mensagem eletrônica recebida nesta Procuradoria da República, a qual relata a eventual malversação dos recursos do FNDE pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, supostamente destinando desnecessariamente setenta por cento da verba repassada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB a empresas terceirizadas, tendo em vista que estas empresas, como é relatado na representação, financiam a candidatura do prefeito do Município;

CONSIDERANDO que o Município, com tais verbas, supostamente contratou uma empresa para fornecimento de apostilas didáticas, abandonando as apostilas concedidas anualmente pelo Ministério da Educação via o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD;

CONSIDERANDO o eventual repasse de verbas do Município à ONG Construindo Sonhos, no valor de quatrocentos mil reais mensais, para contratação de profissionais de música e assinando suas carteiras de trabalho como professores, segundo relatado na representação;

CONSIDERANDO o relato de que o Município contratou a empresa NUTRI para a realização da merenda escolar, tendo em vista o recebimento de verba do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO também que é descrito na representação em questão que os colégios municipais encontram-se em estado decadente, com alunos, por exemplo, estudando em depósitos de material de construção, em colégios com com apenas um banheiro para seiscentos alunos ou em colégios com apenas duas salas de aula para sete turmas;

CONSIDERANDO, finalmente, o relato de que o Município investiu R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na reforma do colégio Washington Luis e, logo após, iniciaram a obra de um viaduto sobre o colégio;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o Procedimento Preparatório 1.30.010.000231/2012-51 em Inquérito Civil Público, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar os fatos descritos acima.

Para isso, determina-se:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

PORTARIA Nº 779, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º , VII, b, e art. 7º , inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000265/2012-55 em Inquérito Civil Público visando apurar a eventual prática de atos irregulares por servidores da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO em relação à servidora Flávia Firmino.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º , inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º , inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a ocupação de 19,0838 hectares de área de preservação permanente do Rio Jundiaí pela atividade de carcinicultura na Fazenda Santa Alice, localizada no Distrito de Pajuçara, Zona Rural do município de São Gonçalo do Amarante/RN, por parte de Carlos Eugênio Avelino Bezerra (CPF 672.185.044-34) e Sebastião Avelino Bezerra(CPF 150.592.604-10);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001789/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) aguarde-se o cumprimento do despacho nº 376/2012; 3ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129 da Constituição Federal de 1988; artigos 1°, 2°, 5° a 7° e 38, todos da Lei Complementar n°. 75/1993; e pela Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF nº . 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n°. 106/2010, e:

a) considerando a incumbência disposta no artigo 6º , inciso VII, alínea "b", e no artigo 7º , inciso I, da Lei Complementar nº . 75/1993;

b) considerando o teor do Ofício nº . 43/2012 - Gabinete do Diretor, de 19 de abril de 2012, oriundo do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte - PR/RN os autos da Tomada de Contas Especial nº . 52600.035585/2011-84, cujo conteúdo noticia uma série de irregularidades - notadamente dispêndio irregular de verba pública em benefício de particulares, fracionamento de despesas, fraude à licitação, dispenda indevida de procedimento licitatório, pagamento a maior de diárias - perpetradas perpetradas no âmbito da unidade metrológica potiguar ao longo dos exercícios de 2007 a 2010, interregno de gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, que figura como principal investigado na "Operação Pecado Capital".

c) considerando que as ilicitudes possivelmente ocorridas na situação podem configurar atos de improbidade administrativa previstos na Lei federal nº 8.429/1992 e crimes descritos na Lei federal nº 8.666/1993 ou no Código Penal;

d) considerando que os elementos carreados aos fólios não permitem a formulação de um juízo conclusivo sobre a espécie, conduzindo, pois, à necessidade de realização de diligências para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

e) considerando que a adoção de medidas instrutórias, a exemplo da expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o artigo 1º , parágrafo único, da Resolução CSMPF nº . 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Instaura inquérito civil público, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, notadamente dispensa indevida de licitação, desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à unidade estadual através dos Convênios de Cooperação Técnica e Administrativa nº s. 018/2005 e 020/2010, celebrados entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e dispêndio irregular de verba pública em favor da pessoa jurídica de direito privado Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda., contratada no ano de 2009 para fornecer à autarquia metrológica estadual serviços de acesso à internet.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo e outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ex officio.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o artigo 7º , inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º , inciso VI, e 7º , § 2º , incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Manda, por fim, que sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo à vertente portaria.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 44, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 4536, noticiando o desdobramento de tratativas visando à implementação do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de apoio para o Projeto de Consolidação do Procon Municipal de Bento Gonçalves e o aporte para a implantação do referido sistema, conforme se depreende do Ofício nº 200/GAB - PROCON/RS;

CONSIDERANDO a existência de valores depositados em juízo nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.71.13.006369-6, possibilitando o atendimento das solicitações suprarreferidas;

CONSIDERANDO que, à vista dos documentos anexos, apenas os Municípios de Bento Gonçalves e Garibaldi contam com órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor, não tendo os demais Municípios sinalizado no sentido de instituir tais órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de apuração de informações imprescindíveis para adoção de atos concretos voltados à destinação dos valores depositados em Juízo nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.71.13.006369-6;

Determina a Instauração de Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar os fatos, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Oficie-se, de ordem:

[a] à Vara Federal de Bento Gonçalves, solicitando informar o valor atualizado do depósito judicial constante da Ação Civil Pública nº 2003.71.13.006369-6;

[b] ao PROCON de Garibaldi, em referência ao ofício nº 16/2010, solicitando que informe se, em razão do tempo decorrido, ainda persistem as necessidades materiais retratadas naquela missiva. Em caso positivo, deverá ser informado, ainda, se, em seus quadros existe, a lotação de agente fiscal contratado em regime estatutário por concurso público. Prazo: 20 dias;

[c] ao PROCON de Bento Gonçalves, solicitando que informe se possui, em seus quadros, a lotação de agente fiscal contratado em regime estatutário por concurso público. Prazo: 20 dias.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do meio ambiente, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, 129, inciso III, e 225 da Constituição Federal, e arts. 5º , inciso III, alínea 'd' e 6º , inciso VII, 'b', LC nº 75/93);

Considerando o teor dos fatos apurados nos autos da ação condenatória nº 2008.71.13.000075-1, movida pelo Município de Bento Gonçalves/RS em face da pessoa jurídica ALL - América Latina Logística S/A e da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, tendo por pedido principal a condenação das rés em obrigação de fazer, traduzida no pleno restabelecimento da estrada municipal de acesso às comunidades de São Luis, Nossa Senhora do Rosário e Jabuticaba, adjacente ao leito ferroviário Km 151 - Trecho Santa Tereza e Jabuticaba, tendo por objetivo, ainda, a obrigação de fazer consistente na estabilização do talude e a reparação da cobertura vegetal local;

CONSIDERANDO que os documentos das fls. 22/24 evidenciam a existência de gretamento e fissuras aparentes no curso da rodovia, sendo que parecer técnico (vistoria), ainda, revela a existência de escavações pela empresa responsável pela manutenção da via férrea - limpeza e retirada de material junto ao talude - que, somado à grande precipitação pluviométrica, deu causa aos problemas verificados na rodovia, causando evidente dano ambiental, aparentemente, em área de preservação permanente de domínio da União;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público nº 1.29.012.00023/2008-77, a fim de diligenciar os prejuízos à biota, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, sobrestar o andamento do feito por 15 dias ou até que sobrevenha resposta do IBAMA à missiva de nº 630/2010, reiterado pelo Ofício nº 525/2011.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 860/2010, oriundo da 4ª CCR, dando conta da importância de que os Municípios preencham o cadastro do Ministério da Saúde acerca de populações expostas a risco em razão de áreas contaminadas, essencial à transferência de recursos federais destinados às ações de saúde para esta parcela da população, bem como que ainda é necessário verificar, inicialmente, se os Municípios da circunscrição desta Procuradoria da República efetivamente preencheram o referido cadastro do Ministério da Saúde;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar os fatos, com a finalidade de identificar eventuais responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

INICIALMENTE, venham os autos conclusos após o retorno das respostas aos ofícios de nº 396-414.

Comunique-se à PFDC, acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente (Art. 5°, inciso III, alínea "d", e art. 6°, inciso VII, alínea b, ambos da Lei Complementar n° 75/93);

Considerando o teor da documentação anexa, oriunda do 3º Grupamento de Polícia Ambiental, constatando a extração irregular do minério de basalto, porquanto ausentes licenciamento do DNPM e FEPAM/Município para tanto, responsabilidade atribuída a Osmar Clovis Duarte, Edson João Didone, Orimar Didone e Levino Guadagnin;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público para fins de buscar a composição civil do dano, ou, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, oficie-se ao Município de Nova Prata, instruindo-se a missiva com cópia das fls. 05-09 e 26, solicitando que informe a que se presta a autorização nº 26/2011, considerando que ela condiciona o início da atividade extrativa à liberação dos Órgãos Ambientais.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER

PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Cláudio Terre do Amaral, titular do 2° ofício da Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "c", 6º , inciso VII, alínea "b" e 7º , inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, diante da necessidade de averiguar a exigibilidade de licença ambiental para a continuidade da instalação do loteamento Parque Cassino, RESOLVE, na forma do artigo 4o inciso II da Resolução CSMPF nº 87/2006 e do artigo 2°, § 7° da Resolução CNMP n° 23/2007, CONVERTER o Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000073/2012-10 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a exigência da FEPAM de licença ambiental para a continuidade da instalação da loteamento Parque Cassino no Município de Rio Grande/RS.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000073/2012-10, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4º CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º , inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determino, ainda, seja enviado ofício ao Município de Rio Grande.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 393, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001479/2010-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a denúncia de utilização de terreno da União de forma irregular para exploração comercial, com implantação de estacionamento e serralheria.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º , II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 dias, sem que tenham sido finalizadas todas as apurações necessárias, e em cumprimento ao § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87, do CSMPF.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar o fato acima indicado. Autue-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º , I, da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se, outrossim, ofício à Secretaria do Patrimônio da União para que informe se já ocorreu a finalização do processo de destinação do imóvel da união localizado na Rua Dr. Barros Cassal nº 161.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o teor do disposto no auto de infração nº 554721-D, o qual relata sobre a ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente, localizada dentro de terra indígena;

Considerando que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (CF, art. 20, XI);

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Resolve Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º , inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, para apurar os danos ambientais porventura causados na área de preservação permanente e na terra indígena.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação pertinentes a matéria ora apurada, constantes do procedimento administrativo citado;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º , da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º , inciso I, da mesma Resolução;

c) cumpra-se os itens 1 e 2 do despacho de conversão de PA em ICP, de 05 de setembro de 2012.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o teor do disposto no auto de infração nº 540748-D, o qual relata sobre a ocorrência de danos ambientais em área de preservação permanente, localizada dentro de terra indígena;

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO POR TERCEIROS

Considerando que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (CF, art. 20, XI);

esolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º , inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, para apurar os danos ambientais porventura causados na área de preservação permanente e na terra indígena.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação pertinentes a matéria ora apurada, constantes do procedimento administrativo citado;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º , da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º , inciso I, da mesma Resolução;

c) cumpra-se os itens 1 e 2 do despacho de conversão de PA em ICP, de 05 de setembro de 2012.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Apurar a destruição de 20 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, supostamente praticada por Adimilson da Costa Oliveira.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que a CF/88, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, confirme dispõe o artigo 225, § 3º , da Magna Carta;

Considerando que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º , da Lei Nacional do Meio Ambiente(Lei 6.938/81);

Considerando que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

Considerando o teor do boletim de ocorrência ambiental nº 001323, noticiando a destruição de 20 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, coordenadas geográficas S 09°40'26.5" W 063°54'39.0", supostamente praticada por Adimilson da Costa Oliveira;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º , inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, para apurar a destruição de 20 hectares de floresta nativa, no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, supostamente praticada por Adimilson da Costa Oliveira.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação autuadas, além da formação de apenso dos documentos recebidos nesta Procuradoria em data anterior a 2008;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º , da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º , inciso I, da mesma Resolução;

c) encaminhe-se cópia do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 001323 à Superintendência da Polícia Federal em Porto Velho, requisitando a instauração de inquérito policial ou juntada a eventual apuratório porventura existente, se for o caso, para averiguar os fatos noticiados, que podem configurar, em tese, delitos ambientais;

d) oficie-se ao IBAMA, solicitando, com fundamento no art. 8º , II, da LC 75/93, que, no prazo de lei, informe o andamento do procedimento administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 708694, bem como que informe se foi cumprida a penalidade de multa pelo autuado. Solicite-se, também, que este Instituto realize perícia para avaliar as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente degradado, que deverá ser encaminhada tanto para a Superintendência da Polícia Federal no Estado de Rondônia (para instruir inquérito policial instaurado naquele âmbito) quanto para esta Procuradoria da República (para instruir este Inquérito Civil Público), informando, ainda, o valor econômico do prejuízo ambiental causado.

e) com resposta, ou com o decurso do prazo de 30 dias, venham-me os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Apurar a destruição de 22,88 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, supostamente praticada por Anizia Belcholina de Jesus.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que a CF/88, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, confirme dispõe o artigo 225, § 3º , da Magna Carta;

Considerando que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º , da Lei Nacional do Meio Ambiente(Lei 6.938/81);

Considerando que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

Considerando o teor do boletim de ocorrência ambiental nº 001322, noticiando a destruição de 22,88 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, coordenadas geográficas S 09°36'36.6" W 063°58'23.3", supostamente praticada por Anizia Belcholina de Jesus;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º , inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, para apurar a destruição de 22,88 hectares de floresta nativa, no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, supostamente praticada por Anizia Belcholina de Jesus.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação autuadas, além da formação de apenso dos documentos recebidos nesta Procuradoria em data anterior a 2008;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º , da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º , inciso I, da mesma Resolução;

c) encaminhe-se cópia do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 001322 à Superintendência da Polícia Federal em Porto Velho, requisitando a instauração de inquérito policial ou juntada a eventual apuratório porventura existente, se for o caso, para averiguar os fatos noticiados, que podem configurar, em tese, delitos ambientais;

d) oficie-se ao IBAMA, solicitando, com fundamento no art. 8º , II, da LC 75/93, que, no prazo de lei, informe o andamento do procedimento administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 702393, bem como que informe se foi cumprida a penalidade de multa pelo autuado. Solicite-se, também, que este Instituto realize perícia para avaliar as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente degradado, que deverá ser encaminhada tanto para a Superintendência da Polícia Federal no Estado de Rondônia (para instruir inquérito policial instaurado naquele âmbito) quanto para esta Procuradoria da República (para instruir este Inquérito Civil Público), informando, ainda, o valor econômico do prejuízo ambiental causado.

e) com resposta, ou com o decurso do prazo de 30 dias, venham-me os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 30 DE JULHO DE 2012

Instaura inquérito civil público para fazer o acompanhamento das políticas social e ambiental desenvolvidas no Projeto de Assentamento Florestal Jequitibá, no município de Candeias do Jamari-RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando o teor do Ofício n. 017/2012/URPM/SFB/MMA, de 25 de julho de 2012, que se refere à situação do Projeto de Assentamento Florestal Jequitibá, área já objeto de Termo de Ajustamento de Conduta e Ação Civil Pública;

Considerando a imperiosa necessidade de que o Ministério Público acompanhe as medidas a serem implementadas na mencionada área, visando preservar a legalidade e as garantias constitucionais;

Resolve:

Instaurar inquérito civil público para fazer o acompanhamento das políticas social e ambiental desenvolvidas no Projeto de Assentamento Florestal Jequitibá, no Município de Candeias do Jamari-RO

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II - AGUARDE-SE o encaminhamento de documentos por parte do Serviço Florestal Brasileiro, órgão do Ministério do Meio Ambiente, para análise e providências, conforme reunião de 25.7.2012;

III - JUNTE-SE aos autos cópia integral do Inquérito Civil Público n. 1.31.000.000454/2012-09;

IV - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 69, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, a representação feita através de e-mail, em razão de eventuais irregularidades ocorridas em processo seletivo realizado no Instituto Federal de Rondônia.

EXTRATO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades no processo de seleção de coordenadores de cursos para atuação no profuncionário realizado no Instituto Federal de Rondônia".

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias (Resolução - nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 98, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura inquérito civil público para acompanhar a implementação das medidas de compensação social e econômica da Usina Hidrelétrica de Jirau, localizada no Rio Madeira, no Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho/RO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução n. 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando a necessidade de que o Ministério Público Federal acompanhe a efetiva implementação das medidas compensatórias a serem adotadas pelo consórcio responsável pela Usina Hidrelétrica de Jirau, além da necessidade de se monitorar a atuação do poder público no caso;

Considerando que o não cumprimento das medidas em questão pode configurar atentado a direitos fundamentais constitucionalmente garantidos da população atingida pela mencionada obra, como, por exemplo, o direito à moradia;

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve:

Instaurar inquérito civil público para acompanhar a implementação das medidas de compensação social e econômica da Usina Hidrelétrica de Jirau, localizada no Rio Madeira, no Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho/RO.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II - OFICIE-SE ao ofício competente da PR/RO, solicitando cópia integral dos autos do ICP n. 1.31.000.000565/2010-65, procedendo-se, em seguida, à juntada dos excertos pertinentes ao presente feito;

III - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;

Após, VOLTEM-ME os autos conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 114, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO as graves irregularidades relacionadas à Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR identificadas nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.31.000.001119/2011-39, sendo, pois, prudente destrinchá-las separadamente.

CONSIDERANDO que as diversas irregularidades identificadas podem acarretar prejuízos ao patrimônio público da União e ainda configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades na inclusão injustificada de livros de autoria do Reitor e de professores da UNIR como leitura obrigatória para o vestibular 2012".

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 133, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

Com base na representação de José da Silva, que noticiado que não obteve êxito em receber os medicamentos pelo Sistema Único de Saúde, necessários ao tratamento de aterosclerose coronariana, hipertensão e dislipidemia, todas severas, além de diabetes, razão por que lhe foram prescritos diversos fármacos, dentre os quais, Valsartana 320mg, Trimetazidina (Vastarel MR®) e a associação dos fármacos Ezetimiba + Sinvastatina, os quais não estão padronizados pelo SUS e cujo próprio interessado aparentemente não tem condições de custear.

Quanto ao fármaco Propatilnitrato, inicialmente prescrito e não fornecido pelo SUS, anoto que houve substituição por outro medicamento, o Dinitrato de Isossorbida que é padronizado/fornecido.

Determino, do exposto, a conversão do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000065/2012-91 em inquérito civil público, com base no art. 6º , VII, 'd' da LC 75/93 e nas Resoluções 87 do CSMPF e 23 do CNMP.

Registre-se, publique-se e comunique-se à E. PFDC, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos órgãos superiores do Ministério Publico, após voltem-me os autos conclusos, tendo em conta a existência de minuta de ação judicial.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando ter havido notícia, nos autos 5004159-45.2012.404.7205, de que a Receita Federal do Brasil não vem observando o prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, e a necessidade de se apurar se os motivos do descumprimento dos prazos legais pela Receita Federal do Brasil é decorrente da inadequada lotação de Auditores ou se há outras causas da demora além desta:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000235/2012-37 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º , VI, e 7º , §2º , I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 361, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.002426/2012-43. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º , inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, inciso III e IX, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º , que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002426/2012-43 que trata de construções irregulares de ranchos de pesca na faixa de areia da Praia de Ponta das Canas e da Praia da Cachoeira do Bom Jesus em Florianópolis/SC, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construções irregulares de ranchos de pesca, em faixa de areia, nas Praias de Ponta das Canas e Cachoeira do Bom Jesus. Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Conversão do P.A. Nº 1.34. 005.000068/2012-57 em Inquérito Civil Público

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam (a) o art. 127, caput, e o art. 129, II, III e VI, ambos da Constituição Federal - (b) o art. 5º , I a VI; art. 6º , VII, VIII, XIV; art. 7º , I; art. 8º ; art. 38, caput e inciso I; art. 39; todos da lei complementar nº 75/93 - (c) os dispositivos da lei nº 7.347/1985 - (d) o art. 5º da resolução CSMPF nº 87/2006 - (e) o art. 4º da resolução CNPM nº 23/2007; e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para garantir o efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os presentes autos administrativos foram instaurados há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º , §7º ; c/c Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 4, §4º), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de convicção, até o momento colhidos, apontam a existência de irregularidades e a necessidade de continuidade da apuração ministerial;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO os autos em epígrafe, nos seguintes termos:

I - o objeto da fiscalização é apurar possível deficit na rede de assistência oncológica em radioterapia na circunscrição da Procuradoria da República em Franca;

III - Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Expediente nº 1.34.005.000068/2012-57 e os documentos que o acompanham;

IV - Remeta-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação no Diário Oficial da União (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º , VI; c/c Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º e art. 16, §1º , I).

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

Conversão do P.A. Nº 1.34.005.000114/2012-18 em Inquérito Civil Público

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam (a) o art. 127, caput, e o art. 129, II, III e VI, ambos da Constituição Federal - (b) o art. 5º , I a VI; art. 6º , VII, VIII, XIV; art. 7º , I; art. 8º ; art. 38, caput e inciso I; art. 39; todos da lei complementar nº 75/93 - (c) os dispositivos da lei nº 7.347/1985 - (d) as resoluções CSMPF nº 87/2006 CNPM nº 23/2007, RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO os autos em epígrafe, ante a necessidade de continuidade das apurações ministeriais.

O objeto procedimento é apurar eventual pagamento indevido de benefício previdenciário no município de Pedregulho/SP, ante a constatação de divergências entre as informações de óbitos lançadas no Livro "C" do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e aquelas cadastradas no SISOBINET - Sistema Informatizado de Óbito da Previdência Social.

Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria.

Remeta-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação no Diário Oficial da União (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º , VI; c/c Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º e art. 16, §1º , I).

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º , § 1º , da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.014.000055/2012-79, instaurado a partir de denúncia anônima, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no recebimento de recursos federais pelo Município de Santa Branca, referentes ao Piso de Atenção Básica- Variável.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º , I, da Resolução nº 87/06; c) a adoção da diligência inicial indicada no despacho de conversão, constante dos autos.

FERNANDO LACERDA DIAS

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.014.000301/2012-92, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível impacto de empreendimento no tráfego da rodovia federal Presidente Dutra (BR-116), na divisa de São José dos Campos e Caçapava.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a comunicação da instauração do ICP à 3ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º , I, da Resolução nº 87/06.

ANGELO AUGUSTO COSTA

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público - Etiqueta: PRM-BAU-SP-00004776/2012. I. C. P. Nº 1.34.003.000316/2012-80

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88), inclusive os dos consumidores (art. 6º , VII, "c" da LC nº 75/93);

Considerando a necessidade de verificar-se o descumprimento Resolução n.º 141/2010 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) quanto ao atendimento dispensado aos passageiros, em voos com atraso ou cancelados, tendo com destino/desembarque/conexão o Aeroporto Bauru/Arealva (SBAE);

Considerando as informações prestadas pelo Superintendente do Departamento Aeroviário do Estado de SP - DAESP, através do Ofício nº 16/EPTA-SBAE/2012, quanto os dias e horários em que esse o Aeroporto Bauru/Arealva (SBAE) esteve fechado para pouso e decolagens durante o ano de 2012;

Considerando que a Constituição Federal vigente elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos dos consumidores e abuso do poder econômico, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 3º , "c", 5º , inciso III, "e" e 6º , inciso VII, "d" da Lei Complementar nº 75/93;

Resolve, com base no artigo 6º , inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar eventuais prejuízos que os passageiros possam ter sofrido nos dias em que não houve pousos e decolagens, no Aeroporto Bauru/Arealva (SBAE), notadamente se está havendo a devida observância dos direitos previstos na Resolução da ANAC n.º 141/2010 que trata do assunto, bem como as informações claras e precisas aos passageiros sobre tais direitos.

Fica determinado ainda:

a) seja providenciado as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema "UNICO", em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a instauração do Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Consumidor e Ordem Econômica, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º , inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício ao Superintendente do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, conforme minuta que apresento em separado;

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º , inciso VI e artigo 7º , § 2º , incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 37, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. PRM-BAU-SP-00004787/2012. I. C. P. 1.34.003.000321/2012.92

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º , V, "a");

Considerando o que consta do Relatório Conclusivo do procedimento de apuração de responsabilidade nº SP.1996.2007.A.000357, levado a efeito pela Auditoria Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP (cópia em anexo), acerca de condutas irregulares dos empregados públicos Idelma Meneguetti Cardoso, José Carlos Amaral Neto, Ronaldo Gonçalves e Silvia Helena Bellodi, ao concorrer para a efetivação de operações indevidas de concessões de crédito comercial para as empresas By Kão Rações Ltda, CNPJ n.º 05.081.737/0001-08, De Matos Comércio de Equipamentos de Informática e Papelaria Ltda, CNPJ n.º 06.106.791/0001-15 e edi Pneus Ltda Me, CNPJ n.º 00.230.297/0001-81;

Resolve, com base no artigo 6º , inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando averiguar a necessidade de adoção de providências de responsabilização dos envolvidos e de medidas de ressarcimento ao erário;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a instauração de Inquérito Civil Público;

b) que a SUBJUR expeça ofício ao Gerente de Auditoria Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, requisitando-se-lhe (com as advertências legais), que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, seja informado qual o valor total do dano apurado/causado à Caixa, com a conduta delituosa dos empregados Idelma Meneguetti Cardoso - matrícula 000.467-6, José Carlos Amaral Neto - matrícula 050.115-6, Ronaldo Gonçalves - matrícula 042.509-9 e Silvia Helena Bellodi - matrícula 076.900-2 - Agência Centenário em Bauru/SP, objeto do processo administrativo nº SP.1996.2007.A.000357, inclusive com atualização monetária, e se tal dano/valor já foi integralmente ressarcido/restituído;

c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º , inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d) a designação da servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º , da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

f) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º , inciso VI e artigo 7º , § 2º , incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. PRM-BAU-SP-00004788/2012. I. C. P. Nº 1.34.003.000323/2012-81

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º , V, "a");

Considerando o que consta do Relatório Conclusivo do procedimento de apuração de responsabilidade nº SP.3110.2007.A.000330, levado a efeito pela Auditoria Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP (cópia em anexo), que apurou a conduta do empregado Mario Coelho Delmanto, que escriturou documentos e operacionalizou transações de valores em contas correntes de clientes da Caixa, no PAB Juizado Especial Federal de Avaré/SP, de forma irregular, propiciando-lhes benefícios indevidos e causando prejuízos aos cofres da empresa pública federal, no valor original de R$ 12.069,03;

Resolve, com base no artigo 6º , inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando averiguar a necessidade de adoção de providências de responsabilização dos envolvidos e de medidas de ressarcimento ao erário;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a instauração de Inquérito Civil Público;

b) que a SUBJUR expeça ofício ao Gerente de Auditoria Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, requisitando-se-lhe (com as advertências legais), que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, seja informado qual o valor total do dano apurado/causado à Caixa, com a conduta delituosa do então empregado Mario Coelho Delmanto - matrícula 043.454-3 - PAB Juizado Especial Federal de Avaré/SP, objeto do processo administrativo nº SP.3110.2007.A.000330, inclusive com atualização monetária, e se tal dano/valor já foi integralmente ressarcido/restituído,

c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º , inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d) a designação da servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º , da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

f) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º , inciso VI e artigo 7º , § 2º , incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. PRM-BAU-SP-00004813/2012. I. C. P. Nº 1.34.003.000324/2012-26

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º , V, "a");

Considerando o que consta do Relatório Conclusivo do procedimento de apuração de responsabilidade nº SP.4078.2006.A.000364, levado a efeito pela Auditoria Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP, que apurou a conduta do empregado Renato Martins de Souza, que escriturou, aceitou e produziu documentos falsificados, bem como deixou, livre e deliberadamente de efetuar as verificações obrigatórias, com o intuito de possibilitar o saque indevido de valores de contas de PIS e FGTS, beneficiando-se com os valores sacados e causando prejuízos aos cofres da empresa pública federal, no valor original de R$ 188.904,19 (Processo n.º 0007427-86.2010.4.03.6108 - 2.ª Vara Federal de Bauru/SP;

R e s o l v e, com base no artigo 6º , inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando averiguar a necessidade de adoção de providências de responsabilização por ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a instauração de Inquérito Civil Público;

b) que a SUBJUR expeça ofício ao Gerente de Auditoria Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, requisitando-se-lhe (com as advertências legais), que no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, seja: a) enviada cópia integral dos autos do do processo administrativo nº SP.4078.2006.A.000364 (ficando autorizado que o envio se dê através de mídia CD-Rom); b) informado qual o valor total do dano apurado/causado à Caixa, com a conduta delituosa do então empregado Renato Martins de Souza - matrícula 831.670-2 - ex-escriturário da Retaguarda de Agências Bauru/SP, objeto do processo administrativo nº SP.4078.2006.A.000364, inclusive com atualização monetária, e se tal dano/valor já foi integralmente ressarcido/restituído;

c) que a SUBJUR providencie a extração de cópias da presente Portaria e dos documentos com ele autuados, remetendo-os ao Procurador Distribuidor Criminal, para as providências que entender pertinentes, ante as evidências de prática dos delitos de falsidade ideológica, estelionato ou peculato (artigos 171, 299 e 312, do Código Penal);

d) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º , inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

e) a designação da servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

f) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º , da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

g) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º , inciso VI e artigo 7º , § 2º , incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 305, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

ICP nº 1.34.001.001404/2012-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação n.º 1.34.001.001404/2012-19, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. CORREIOS. Relatório de Auditoria 05/2011, relativo à rede terceirizada da diretoria regional de São Paulo. Possíveis irregularidades em pagamento de comissão à ACF Carlos Gomes.

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República a partir do Ofício nº 2285/2011-GMAJ7-SPM/SPI/MS, datado de 03.10.2011, expedido pela Gerente da Macrorregião Jurídica 7 - SPM/SPI/MS, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, por meio do qual informou o teor dos pontos 4.5.2.1 do Relatório de Auditoria 05/2011, relativo à migração de postagens de objetos FAC, do contrato anteriormente mantido com o Bank-Boston, para o Contrato 7282000800, mantido com o Banco Itaú S.A, sem a necessária revisão da média histórica, possibilitando o pagamento indevido de comissão às ACF's.

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações relativas às ações adotadas pela ECT visando a solução das irregularidades detectadas no item 4.5.2.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2011;

CONSIDERANDO que, nos termo do art. 1º , "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.001404/2012-19 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000323/2012-74

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º , VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.35.000.000323/2012-74 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º , da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar irregularidades apontadas no relatório de auditoria 11833, elaborado pelo DENASUS, relacionadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE, especialmente a aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: DENASUS

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º , IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

EUNICE DANTAS CARVALHO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º , VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º , I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000360/2012-82 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º , da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º , da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

COPIA DE ACESSO PARA TERCEIROS

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Relatório de Fiscalização nº 034053, relacionado à 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União, ocorrida no Município de Lagarto/SE. Itens 1.2.1.6 e 1.2.1.7, relativos ao Ministério da Educação: ausência de formalização de dispensas de licitação e fracionamento de despesas, pelas unidades executoras (escolas públicas municipais), com o uso de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): a ser delimitado.

3) Autor(es) da representação: Controladoria-Geral da União.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira, Matrícula MPF nº 23.506-7, e Kátia Silene Rodrigues Prado Nery, Matrícula MPF nº 14.663-3.

Estabelece, a título de diligência inicial, o transcurso integral do prazo concedido pelo expediente de fls. 86, ou a conclusão da investigação, com a juntada da resposta pretendida, o que ocorrer em primeiro lugar.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º , VI, c/c art. 7º , IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º , c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º , VI, c/c art. 7º , § 2º , I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º , c/c art. 16, § 1º , I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000217/2012-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º , inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º , inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): a apurar

OBJETO: apurar supostas irregularidades consistentes na falta de fiscalização dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no município de Aquidabã no exercício de 2010, por parte do Conselho de Alimentação Escolar de Aquidabã/SE.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Cumpra-se o disposto na Inspeção Ordinária 01/2012;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º ., inciso VI, e 16, § 1º ., inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 67, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000349/2012-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º , inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º , inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC

OBJETO: apurar o não fornecimento de documentos escolares por parte da Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC - modalidade de ensino a distância (EAD) como penalidade pedagógica aplicada em casos de inadimplemento.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Cumpra-se o disposto na Inspeção Ordinária 01/2012;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º ., inciso VI, e 16, § 1º ., inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 68, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000303/2012-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º , inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º , inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): a apurar

OBJETO: apurar possíveis irregularidades do funcionamento do Conselho Regional de Nutricionista da 5.ª Região, no Estado de Sergipe.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Cumpra-se o disposto na Inspeção Ordinária (01/2012);

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º ., inciso VI, e 16, § 1º ., inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 69, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000917/2012-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º , inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º , inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): a apurar

OBJETO: apurar supostas irregularidades na entrega de correspondências no bairro Cidade Nova, município de Aracaju/SE, por parte da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º ., inciso VI, e 16, § 1º ., inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º , VI, e 7º , § 2º , I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP;

3. Contate-se o representante a respeito das informações prestadas (fls. 12-13).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 634, DE 9 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0392.2011.01.006/8-603, instaurado com a finalidade de apurar jornada de trabalho e contratação de empregados sem registro.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0392.2011.01.006/8-603 em face de LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLINICA GOLONI S/S LTDA CNPJ: 07.299.248/0001-44, com sede na Rua Nigéria Lote 03 Quadra 10, Trindade, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pelo servidor MARCIO B. R. DE SENA, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 2.746, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000004.2012.01.003/4 - 303, instaurado a partir de denúncia sigilosa formulada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que a investigada, PLANETA H CAMPOS VEÍCULOS LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na falta de emissão de CAT, violação de estabilidade de trabalhador, bem como descumprimento de normas que asseguram um patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, normas estas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho, revestidas de indisponibilidade absoluta;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000004.2012.01.003/4 - 303, em face de PLANETA H CAMPOS VEÍCULOS LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 2.861, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000226.2012.01.003/7 - 301, instaurado a partir de desmembramento do PP 000162.2011.01.003 - 302, por determinação da Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalhado, Dra. Marcela Conrado de Farias Ribeiro, dando ciência de que o investigado, MAKRO ATACADISTA S/A, praticou irregularidades trabalhistas, concernente no acidente de trabalho com morte do trabalhador ADRIANO NUNES DOS SANTOS durante a construção da cobertura do galpão para supermercado MAKRO ATACADISTA S/A.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000226.2012.01.003/7 - 301, em face de MAKRO ATACADISTA S/A . Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 2.882, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000329.2011.01.003/9 - 301, instaurado a partir de denúncia formulada pelo cidadão Elias Melo Carvalho a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando ciência de que o investigado, CASA LAR MOTEL LTDA, praticou irregularidades trabalhistas, concernente em condições sanitárias inadequadas e de conforto nos locais de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000329.2011.01.003/9 - 301, em face de CASA LAR MOTEL LTDA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 2.890, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000328.2011.01.003/2 - 301, instaurado a partir de denúncia formulada pelo cidadão Elias Melo Carvalho a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando ciência de que o investigado, CASA LAR MOTEL LTDA, praticou irregularidades trabalhistas, concernente em assédio moral e revistas íntimas ou em pertences dos trabalhadores;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000328.2011.01.003/2 - 301, em face de CASA LAR MOTEL LTDA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 2.903, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000327.2011.01.003/6 - 301, instaurado a partir de denúncia formulada pelo cidadão Elias Melo Carvalho a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando ciência de que o investigado, CASA LAR MOTEL LTDA, praticou irregularidades trabalhistas, concernentes em jornada de trabalho excessiva, pagamento do salário em atraso, descontos indevidos e pagamentos não contabilizados (por fora);

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000327.2011.01.003/6 - 301, em face de CASA LAR MOTEL LTDA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 2.906, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000196.2012.01.003/7 - 301, instaurado a partir de ofício encaminhado pela MTE/GRTE/Campos dos Goytacazes-RJ, acompanhado do relatório fiscal e de autos de infração, a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando ciência de que o investigado, JORGE DOS SANTOS ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, praticou irregularidades trabalhistas, concernentes na não anotação de CTPS dos empregados;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000196.2012.01.003/7 - 301, em face de JORGE DOS SANTOS ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 2.907, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000284.2011.01.003/0 - 302, instaurado a partir de despacho exarado pela Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Marcela Conrado de Farias Ribeiro, tendo em vista a remessa a esta Procuradoria de relatório de ação fiscal realizada nas obras de instalação do Mineroduto do Sistema Minas-Rio, dando notícia de que a investigada, PROGEO ENGENHARIA LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na submissão dos trabalhadores a jornada de trabalho extraordinária em desacordo com a lei, sonegação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho e atraso no pagamento de salário;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000284.2011.01.003/0 - 302, em face de PROGEO ENGENHARIA LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.920, DE 2 DE JULHO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000118.2012.01.003/1 - 303, instaurado a partir de denúncia encaminhada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dando notícia de que o investigado, GERRY OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na exploração de mão de obra infantil;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000118.2012.01.003/1 - 303, em face de GERRY OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 2.953, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000722.2012.01.006/2-601, instaurada para apurar exploração do trabalho da criança e do adolescente - proibido ou protegido - e com idade inferior a 16 anos, além de eventual trabalho em atividade perigosa (contato com inflamáveis em posto de gasolina) e/ou proibido (lavagem de carros), vedado na forma do item 77 do Decreto nº 6.481/2008;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000722.2012.01.006/2-601 em face de POSTO MAC HERO LTDA, CNPJ nº 04.761.642/0001-64, estabelecido na Rodovia BR 101, s/n, Trecho Manilha - Duques, Manilha, Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 2.962, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000752.2012.01.006/4-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à duração do trabalho e pagamentos respectivos - anotação e controle de jornada e FGTS;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000752.2012.01.006/4-601 em face de CT CONSULTEC TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 01.549.552/0001-16, estabelecida na Rua Dr. Celestino, nº 102, Sala 1105, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pelo servidor César dos Santos Pacheco, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 2.652, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 353 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/c artigo 6º , inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º , § 1º , da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos";

CONSIDERANDO que o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores";

CONSIDERANDO que o artigo 6º , inciso VII Lei Complementar nº 75/93 estabelece que compete ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão de natureza constitucional que tem por missão institucional assegurar a efetividade dos direitos humanos fundamentais;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem por missão defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi concebido constitucionalmente como instituição indispensável para a garantia dos interesses sociais, da cidadania e do regime democrático;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO tem a atribuição institucional de promover a defesa social dos direitos fundamentais da pessoa humana do trabalhador;

CONSIDERANDO que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está consagrado em nosso ordenamento jurídico constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º , inciso III da Carta Política, fazendo da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos relatados no bojo da Representação nº 000036.2012.01.006/7-602 ensejaram a instauração do presente procedimento investigatório em face de HÉLIO PADILHA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o número 073.843.217-27, proprietário do estabelecimento denunciado, com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao descumprimento de normas trabalhistas de proteção à pessoa humana do indivíduo que labora, relacionadas à exploração do trabalho da criança e do adolescente (trabalho com idade inferior a 16 anos);

CONSIDERANDO que foi expedido OFÍCIO PRT 1ª REGIÃO/PTM NITERÓI 602/Nº 71893/2012 de fls. 16, reiterado às fls. 20, ao CONSELHO TUTELAR DE MAGÉ/RJ, dando ciência da instauração do presente procedimento de investigação e, solicitando a realização de inspeção na Oficina do Hélio (em frente ao Restaurante Socaterra), localizada na Rua Municipal nº 50, Centro, no Distrito de Piabetá, no município de Magé, a fim de averiguar a procedência ou não da denúncia de exploração do trabalho de criança e de ado-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

lescentes no local, ante a notitia consubstanciada na mensagem eletrônica de fls. 07 e, posteriormente a remessa do respectivo relatório circunstanciado, com indicação das medidas de proteção adotadas no caso, e demais documentos comprobatórios da regularidade da situação por parte do denunciado, se houver;

CONSIDERANDO que através do OFÍCIO nº 947/2012 de fls. 21, acompanhado dos documentos de fls. 22/23, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO informou ao Parquet laboral que foi empreendida inspeção no local denunciado, "a fim de verificar a veracidade da denúncia";

CONSIDERADO que restou apurado durante referida diligência, empreendida pelo Grupo de Apoio aos Promotores no dia 02/05/2012, que "em parte, há indício de veracidade nos fatos narrados na denúncia de número 47.777 formulada através da Secretaria de Direitos Humanos (Disque 100) no dia 28/12/2011, pois a referida oficina mecânica emprega adolescente, contudo, os mesmos encontram-se matriculados em unidades de ensino e são autorizados pelos responsáveis a exercerem aquele ofício", conforme faz prova Relatório de Missão de fls. 22;

CONSIDERANDO que o Relatório de Missão de fls. 22 também certifica que no local inspecionado, "a equipe foi recebida pelo proprietário do estabelecimento, senhor Hélio Padilha de Souza (RG: 09.775.145-9 IFP / CPF: 073.843.217-27 / residente na Rua Amazonas, 213 - Piabetá - Magé - RJ / Telefone: 8408-7300), o qual declarou que, de fat, emprega adolescentes em sua oficina, contudo, só aceita empregá-los com o consentimento dos responsáveis e em horário que não prejudique os estudos do menor";

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a matéria tratada nos presentes autos versa sobre o descumprimento de normas trabalhistas que asseguram patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, revelando-se imperiosa a tentativa de composição extrajudicial da controvérsia em apreço, na forma preconizada pelo artigo 5º , § 6º da Lei nº 7.347/85, mediante designação de audiência administrativa a ser realizada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem por fim tomar do interessado o compromisso de ajustar sua conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO que em essência, esse instrumento de composição extrajudicial consiste no ajuste de conduta que visa à adequação do comportamento às exigências legais. Ou seja, tem por finalidade buscar o cumprimento da lei de forma espontânea;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza eminentemente preventiva, buscando prevenir a prática, a continuação ou a repetição da ilegalidade detectada. Em outras palavras: o Termo de Ajustamento de Conduta visa a uma conduta futura, a fim de que, doravante, a investigada observe a legislação, pratique este ou aquele ato ou se abstenha de proceder desta ou daquela maneira;

CONSIDERANDO que a respeito do tema, vale destacar o autorizado magistério doutrinário de MAX ZUFFO, quando nos ensina que "Seu objeto, como se pode extrair da sua previsão legal, é necessariamente a adequação da conduta do agente que tenha causado ou venha a causar dano a qualquer um dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por meio de ação civil pública às determinações legais, sendo condição de validade do ajustamento de condutas a integral reparação do dano causado ao bem lesado, ou o completo afastamento do risco ao

CONSIDERANDO que no dizer de HUGO NIGRO MAZZILLI, in "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", pág. 366, "o compromisso de ajustamento de conduta é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade", de maneira que as obrigações pactuadas podem assumir uma das seguintes características e possibilidades, a saber: a) adequar a conduta do(s) investigado(s) às exigências legais ou normativas (natureza corretiva); b) cessar a ameaça de dano (natureza preventiva); c) reparar o dano verificado (natureza reparatória) e, d) compensar os danos que não possam ser reparados (natureza compensatória);

CONSIDERANDO que no que diz respeito aos limites da transação quanto ao prazo e forma de cumprimento da obrigação prescrita em lei, a doutrina de RAIMUNDO SIMÃO DE MELO, in "Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho", pág. 78, nos ensina que "A natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta é de título executivo extrajudicial, como já se viu. Não se trata, como pode parecer à primeira vista, de transação nem de acordo quanto à pretensão porque os legitimados não podem dispor dos interesses e direitos difusos da coletividade. O que eles podem é transigir quanto ao prazo e forma de cumprimento da obrigação prescrita em lei. Os legitimados concorrentes só têm disponibilidade processual, podendo até desistir da ação civil, mas não podem, em regra, dispor do direito material";

CONSIDERANDO que CELSO FIORILLO, MARCELO ABELHA e ROSA NERY, com propriedade, asseveram que "Vale lembrar que se trata de um ajuste de conduta. E, se é a lei quem prevê a conduta correta que deve ter aquele fornecedor infrator, obviamente que este compromisso feito pelo Ministério Público, não deve, jamais, ficar aquém do que diz a lei. Ao contrário, deve regularizar, tornar justo, conforme os ditames da lei, o proceder do infrator";

CONSIDERANDO que sobre o tema, ainda, vale destacar a lição de EDSON BRAZ DA SILVA, quando afirma que o Termo de Ajustamento de Conduta é um ato negocial restrito e não constitui uma transação no sentido do artigo 1.025 do Código Civil, pois não são possíveis nesse instrumento as concessões mútuas caracterizadoras da transação;

CONSIDERANDO que o compromissado obriga-se a se adequar à lei no tempo, modo e lugar aceitos pelo compromitente, sob pena de sofrer as cominações estipuladas no instrumento, e este promete não ajuizar a ação civil se houver a adequação da conduta à lei no prazo e condições pactuadas

CONSIDERANDO que, na mesma direção, é a doutrina de FERNANDO GRELLA VIEIRA, in "Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 - 15 anos" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 281, quando assevera que "Em razão da natureza indispensável dos interesses difusos ou coletivos e mesmo da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, a liberdade de estipulação fica restrita ao modo, tempo, lugar e condições de cumprimento das obrigações pelo autor do dano, devendo o ajustamento às "exigências legais" (obrigações) traduzir integral satisfação da ofensa, tal como seria objeto do pedido da ação civil pública, sendo indispensável a existência de procedimento ou inquérito civil contendo o completo esclarecimento do fato e a adequação e suficiência das obrigações para a efetiva reparação.";

CONSIDERANDO que igual entendimento é compartilhado por HUGO NIGRO MAZZILLI, in "O Inquérito Civil", Capítulo 30, págs. 309/310 e 318/320, quando sustenta posição no sentido de que "Tal como está previsto no art. 5º , § 6º , da Lei n. 7.347/85, o compromisso de ajustamento é um termo de obrigação de fazer ou não fazer, tomado por um dos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública ou coletiva, mediante o qual o causador do dano a interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística etc) se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações pactuadas no próprio instrumento, o qual terá força de título executivo extrajudicial. (...) Apesar de não ser contrato, o compromisso tem natureza consensual, ou seja, é ato administrativo negocial, porque, se de um lado o causador do dano se obriga no campo do direito material, de outro lado o administrador aceita a solução. Mas, ao contrário de uma transação vera e própria do direito civil, na qual as partes transigentes fazem concessões mútuas para terminarem o litígio, já na área dos interesses transindividuais temos o compromisso único e exclusivo do causador do dano (compromitente), que acede voluntariamente em ajustar sua conduta de modo a submetê-la às exigências legais, sob cominações ajustadas no próprio termo (objeto). De sua parte, o órgão público legitimado que toma o compromisso (compromissário), não se obriga a conduta alguma, exceto, como decorrência implícita, a não agir judicialmente contra o compromitente em relação àquilo que foi objeto do ajuste, enquanto este venha a ser cumprido, exceto se sobrevier alteração da situação de fato (cláusula rebus sic stantibus implícita), ou se o caso envolver interesse público indisponível. (...) Convém insistir em que, para plena eficácia do título executivo, o acordo deverá: a) versar compromisso de ajustamento de conduta; ou b) sempre que possível, revestir a característica de liquidez, ou seja, obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. São esta as principais características do compromisso de ajustamento: a) é tomado por temo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou à ação coletiva; b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim por meio dele o causador do dano assume uma obrigação de fazer ou não fazer (ajustamento de conduta às obrigações legais); c) dispensam-se testemunhas instrumentais; d) dispensa-se a participação de advogados; e) não é colhido nem homologado em juízo; f)o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público (só não pode tomar compromisso de si mesmo); g) é preciso prever no próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa; b) o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível. O compromisso assim obtido constitui título executivo extrajudicial. (...) Se o compromisso de ajustamento vier a ser apresentado e homologado em juízo, o título passará a ser judicial. O compromisso de ajustamento de conduta é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade. Seu objeto o distingue de uma vera e própria transação do direito civil: esta versa interesses disponíveis de partes maiores e capazes. Ora, como os órgãos que o podem tomar não têm disponibilidade do direito material controvertido, o compromisso de ajustamento de conduta deve versar apenas a assunção de obrigação de fazer ou não fazer por parte do causador do dano, que deve ajustar sua conduta às exigências da lei. O tomador do compromisso de ajustamento, em troca da obrigação assumida por parte do causador do dano, não pode dispensar, renunciar ou mitigar outras obrigações legais do compromitente; pode, entretanto, estipular termos e condições de cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar etc)";

RESOLVE, com espeque no artigo 8º , § 1º da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 9º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 000036.2012.01.006/7-602 em face de HÉLIO PADILHA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o número 073.843.217-27, proprietário da Oficina denunciada às fls. 07, adotando-se para tanto as seguintes providências:A designação da servidora Susana da Silveira Mulin, ocupante do cargo de Analista Processual, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Niterói, para funcionar como secretária do presente inquérito civil

ÉRICA DE ALMEIDA BONFANTE TESSAROLLO

4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.051, DE 29 DE MAIO DE 2012

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor da denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústiras da Construção Civil de Porto Alegre - STICC (protocolo nº 002788 em 02/04/2012), noticiando possíveis irregularidades na empresa Reusing Engenharia e Construções Ltda, com inscrição no CNPJ sob o nº 04.962.314/0001-26, e endereço na Av. Rio Branco, 380, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-200 em canteiro de obras situado à Rua Armando Farjado, 762, Bairro Igara, Canoas/RS, CEP 92410-300, por manter trabalhadores em meio ambiente insalubre, expostos a poeira e cimento, piso irregular, falta de segurança nos equipamentos, com riscos de acidentes, falta de aterramento elétrico, identificação dos operadores de máquinas, proteção das cremalheiras conforme a NR 12, falta de cumprimento da NR 18 em especial o item 18.27.1 (alíneas "a" a "j"), NR 24 item 24.6.1.1 e atraso n pagamento de salários ;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º , inciso XXII, da Constituição Federal e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Norma Regulamentadora em matéria de medicina e segurança no trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º , inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º , § 1º , da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

RESOLVE

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra, REUSING ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 000568.2012.04.000/3;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 29 de maio de 2012.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.993, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

os termos de denúncia protocolizada perante o Ministério Público do Trabalho, em 31/08/2012, sob o nº 008300, por meio da qual noticiada a ocorrência de assédio moral em decorrência da ordem de reintegração por força de garantia concedida à gestante no âmbito empreendimento BIBI KIDS ENTRETENIMENTOS LTDA. - EPP, com endereço na Rua FAb, nº 134, bairro Nossa Senhora das Graças, Canoas/RS, CEP 92.110-030;

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 1º , incisos III e IV, artigo 3º , inciso IV, artigo 5º e artigo 7º , todos da Constituição Federal, bem como outros dispositivos legais contidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º , inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º , § 1º , da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

RESOLVE

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001463.2012.04.000/1;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2012.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 484, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribui?es institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constitui?o Federal; art. 6º , inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , § 1º , da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000950.2012.20.000/4, cuja representa?o inicial foi apresentada anonimamente, bem como da aprecia?o prévia proferida nos mesmos à fl.07;

Considerando que a representa?o versa sobre a possível viola?o de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO / 01.01. CONDI?ES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTE?O / 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Prote?o Individual ou Coletiva

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de PINHEIRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA(CNPJ 04.944.975/0001-29), para apura?o dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solu?o consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 208, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a publicação de tabelas de totais de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União, em observância ao disposto no art. 71 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto no art. 71 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e tendo em vista as informações constantes do TC-028.132/2012-2, resolve:

Art. 1º São publicadas, na forma do Anexo Único desta Portaria, as tabelas de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança, com os respectivos quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores do Tribunal de Contas da União com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, conforme situação verificada em 31 de agosto de 2012.

Art. 2º A atualização dos dados a que se refere o caput do art. 71 da Lei nº 12.708, de 2012, será realizada mensalmente no sítio do Tribunal de Contas da União na internet.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep), com apoio tecnológico da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), fica responsável pela atualização a que se refere o caput deste artigo, mediante a obtenção dos dados no sistema informatizado de gerenciamento de recursos humanos do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXO ÚNICO

QUADRO I

art. 71, inciso I, da Lei nº 12.708, de 2012)

ARGOS EFETIVOS

DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS DE CARGO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Posição em 31/8/2012

2011					2012					
CARGO - ESPECIALIDADE	ESTÁVEIS	NÃO ESTÁVEIS	VAGOS	Total	CARGO - ESPECIALIDADE	ESTÁVEIS	NÃO ESTÁVEIS	VAGOS	Total	VARIAÇÃO PERCENTUAL (2012 e 2011)
AUFC - Apoio Técnico e Administrativo	14	20	0	34	AUFC - Apoio Técnico e Administrativo	34	0	0	34	0,00%
AUFC - Controle Externo	1294	188	80	1562	AUFC - Controle Externo	1348	197	13	1558	-0,26%
AUFC - Tecnologia da Informação	93	38	1	132	AUFC - Tecnologia da Informação	93	49	0	142	7,58%
AUFC - Biblioteconomia	13	0	0	13	AUFC - Biblioteconomia	12	0	1	13	0,00%
AUFC - Enfermagem	1	0	0	1	AUFC - Enfermagem	1	0	0	1	0,00%
AUFC - Engenharia	3	0	0	3	AUFC - Engenharia	3	0	0	3	0,00%
AUFC - Medicina	10	1	1	12	AUFC - Medicina	10	1	1	12	0,00%
AUFC - Nutrição	1	0	0	1	AUFC - Nutrição	1	0	0	1	0,00%
AUFC - Psicologia	1	0	2	3	AUFC - Psicologia	1	2	0	3	0,00%
SUBTOTAL	1430	247	84	1761	SUBTOTAL	1503	249	15	1767	0,34%
TEFC - Controle Externo	162	0	6	168	TEFC - Controle Externo	154	0	3	157	-6,55%
TEFC - Técnica Administrativa	561	54	14	629	TEFC - Técnica Administrativa	537	58	34	629	0,00%
TEFC - Técnica Operacional	105	0	0	105	TEFC - Técnica Operacional	103	0	2	105	0,00%
TEFC - Tecnologia da Informação	10	0	0	10	TEFC - Tecnologia da Informação	10	0	0	10	0,00%
TEFC - Enfermagem	7	0	0	7	TEFC - Enfermagem	6	0	1	7	0,00%
SUBTOTAL	845	54	20	919	SUBTOTAL	810	58	40	908	-1,20%
AUX - Técnica Operacional	20	0	0	20	AUX - Técnica Operacional	19	0	1	20	0,00%
SUBTOTAL	20	0	0	20	SUBTOTAL	19	0	1	20	0,00%
TOTAL	2295	301	104	2700	TOTAL*	2332	307	56	2695	-0,19%

* Em observação ao Art. 74, inciso III, da Lei 12465 de 12 de agosto de 2011, o TCU não possui pessoal contratado por tempo determinado.

QUADRO II

(art. 71, inciso II, da Lei nº 12.708, de 2012)

CARGOS EM COMISSÃO

DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Posição em 31/8/2012

CARGOS EM COMISSÃO	2011					2012					
	servidor efetivo (*)	sem vínculo (**)	requisitado (***)	vagas disponíveis	TOTAL	servidor efetivo (*)	sem vínculo (**)	requisitado (***)	vagas disponíveis	TOTAL	Variação percentual (2012 e 2011)
Assistente	1	11	1	0	13	0	9	2	2	13	0%
Oficial de Gabinete	1	11	1	0	13	0	11	1	1	13	0%
TOTAL	2	22	2	0	26	0	20	3	3	26	0%

(*) vagas de cargo em comissão ocupadas por servidores efetivos do quadro de pessoal do TCU.

(**) vagas de cargo em comissão ocupadas por servidor sem vínculo com a Administração Pública.

(***) vaga de cargo em comissão ocupada por servidor requisitado de órgão da Administração Pública Federal indireta.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

QUADRO III

(art. 71, inciso III, da Lei nº 12.708, de 2012)

QUANTITATIVO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DEMONSTRATIVO DE OCUPAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Posição em 31/8/2012

NÍVEL DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA	2011			2012			VARIAÇÃO PERCENTUAL (2012 e 2011)
	OCUPADAS	DISPONÍVEIS	TOTAL	OCUPADAS	DISPONÍVEIS	TOTAL	
FC - 1	109	4	113	99	14	113	0,00%
FC - 2	59	0	59	59	0	59	0,00%
FC - 3	290	8	298	281	17	298	0,00%
FC - 4	161	6	167	162	5	167	0,00%
FC - 5	187	16	203	187	16	203	0,00%
FC - 6	3	0	3	3	0	3	0,00%
TOTAL	809	34	843	791	52	843	0,00%

- o quantitativo de funções do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União está previsto na Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, combinada com o art. 2º da Lei nº 10.799, de 10 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.780, de 17 de setembro de 2008, no total de 843 vagas de função.

- de acordo com o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, as funções de confiança do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo do mesmo Tribunal.

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 35/2012
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

Em 19 de setembro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-013.358/2012-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.006/2011-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.896/2012-6
Natureza: Denuncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.279/2012-4
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-011.605/2012-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-017.212/2012-0
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-014.192/2011-0
Apensos: TC 014.452/2011-1e TC 010.524/2011-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não consta

TC-037.338/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-034.588/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 14 de setembro de 2012.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 36/2012
SESSÃO ORDINÁRIA

Em 19 de setembro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.756/2011-5
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador); Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Responsáveis: Alberto Beltrame (308.910.510-15); Cloer Vescia Alves (390.161.960-72); Emival Gonçalves de Sousa (409.916.601-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.738/2010-5
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.787/2012-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MC
Interessado: Prestacional Construtora e Serviços Ltda,
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-009.157/2011-5
Natureza: Monitoramento
Interessados: Secretaria da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87); Tribunal de Contas da União - TCU
Unidade: Banco da Amazônia S.A. - MF; Grupo Executivo Para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.285/2012-9
Natureza: Monitoramento
Interessado: 4ª Secretaria de Controle Externo - TCU
Unidade: Ministério da Integração Nacional (MI)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.049/2010-4
Natureza: Representação
Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20); Pedro Almeida Choairy (116.951.701-30); Plínio Ivan Pessoa da Silva (145.889.862-87)
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa
Advogado constituído nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF n. 6.546) e outros.

TC-014.600/2002-1
Apensos: 009.506/2007-0 (Solicitação); 016.210/2007-6 (Representação); 002.788/2003-1 (Denúncia); 009.997/2004-1 (Representação)
Natureza: Representação
Responsáveis: Antonio Juarez Fernandes Machado (128.878.621-20); Antonio Vieira de Souza (067.950.561-04); Cleibe Vieira Castro (374.096.381-68); Luis Fernando Garcia de Oliveira Junior (266.503.631-20); Roberto Gomes Luz Braga (089.457.868-56); Valquíria Adriana da Silva (688.982.401-63)
Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento SPOA/MAPA
Unidade: Coordenação-Geral de Serviços Gerais (CSG) e Coordenação-Geral de Modernização e Informática (CMI) do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
Advogado constituído nos autos: Elenauro Batista dos Santos (OAB/DF nº 10.319)

TC-016.488/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Representação)
Recorrente: Fort Empreendimentos e Tecnologia Ltda. (04.028.313/0001-09)
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Amazonas (00.414.607/0003-80)
Unidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas IFAM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.218/2012-4
Natureza: Representação
Interessado: Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul - Sindesp/RS (87.004.982/0001-78)
Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.093/2012-4
Natureza: Representação
Interessado: Unique Rent A Car Locadora de Veículos Ltda. (06.320.095/0001-07)
Unidade: Empresa de Pesquisa Energética - (EPE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.534/2010-4
Apensos: 026.506/2011-4 (Cobrança Executiva); 026.505/2011-8 (Cobrança Executiva)
Natureza: Recurso de Revisão (TCE)
Recorrente: Jose Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68)
Unidade: Município de Barcelos - AM
Advogados constituídos nos autos: João Batista de Almeida (OAB/DF 2.067); Gustavo Marins Corte (OAB/DF 18.491) e Leonardo Sampalo De Almeida (OAB/DF 29.458).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.184/2010-1
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo/AC
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.111/2009-5
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-004.762/2012-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-016.737/2010-5
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade: Município de Itamaraju - BA
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-010.802/2006-1
Apenso: 022.242/2007-5.
Natureza: Monitoramento.
Responsáveis: Construtora Oas Ltda (14.310.577/0001-04); Edmilson Ferreira dos Santos (242.949.427-20); Fernando José Guimarães Ferreira (132.326.493-00); Francisco Carlos Nogueira da Costa (070.958.213-72); Marco Antonio Ayres Corrêa Lima (048.215.993-68); Paulo Sérgio Fernandes da Costa (159.861.523-87); Wander Gustavo Maia (216.351.886-87).
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.899/2006-8
Apensos: TC 004.735/2010-2; TC 016.519/2009-4 e TC 012.583/2005-4.
Natureza: Relatório de Auditoria.
Responsável: Lino Garcia Borges (057.141.251-34).
Interessado: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (07.129.796/0001-26).
Órgão: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia/MD.
Advogados constituídos nos autos: Floriano Dutra Neto (OAB/DF 20.499) e Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF 24.625).

TC-022.122/2010-9
Natureza: Monitoramento.
Responsável: Arthur Avellar (659.099.507-97).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.452/2012-7
Natureza: Solicitação. Solicitante: Ministério Público do Estado de Pernambuco (81.015.758/0001-03).
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-007.886/2003-5
Apenso: TC 015.405/2005-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada -
Exercício: 2002).
Entidade: Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAr).
Responsáveis: Abnner Nascimento Alves (040.970.218-85); Alex Franquilin do Espírito Santo (033.848.147-89); Alex de Faria Soares (016.721.867-06); Alexandre dos Santos Ferreira (407.903.397-49); Antônio Pinto Macedo (251.487.108-53); Carlos Alberto Andrade Passos (049.977.488-46); Carlos Eurico Peclat dos Santos (492.604.307-63); Douglas Souza Duarte (025.493.757-85); Edson Carlos Gonzaga (087.415.758-73); Francisco Jorge de Souza Godoy (005.603.738-48); Francisco José Silva Monteiro (050.077.608-38); José Carlos da Silva (494.144.538-49); Luiz Carlos Santos da Silveira (016.207.438-76); Marco Antonio Othero de Brito (075.788.407-54); Marcos Aurelio Borges Custodio (016.207.868-42); Ronaldo Costa da Silva (612.446.356-34).
Recorrente: Alex Franquilin do Espírito Santo (CPF nº 033.848.147-89).
Interessado: Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAr (CNPJ nº 00.394.429/0053-31).
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, OAB/DF nº 6.546 e outros

TC-013.038/2011-7
Natureza: Representação.
Entidade: Banco da Amazônia S/A (BASA).
Representante: E. B. Cardoso Serviços Gerais (CNPJ: 34.849.836/0001-87).
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Dias Jr. (OAB-PA nº 15.495).

TC-020.365/2012-8
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União. Interessado/requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis), na qualidade de substituto processual de seus associados.
Advogados constituídos nos autos: Sebastião do Espírito Santo Neto (OAB/DF 10.429) e outros.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-011.384/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Prefeitura Municipal de Caracaraí - RR; Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Roraima.
Responsáveis: Antonio Eduardo Filho (164.386.202-20); Antonio Vieira Neto (413.292.013-53); Augusto José Monteiro Diogo Junior (157.877.612-00); Haroldo José Muniz (628.085.594-53); Helaine Maise de Moraes França (418.070.492-72); Joniel Ionack Ramos de Sousa (631.178.002-04); Sandra Silva Pinto (155.291.852-15); Valdemir Eduardo Alves (661.115.872-34).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.888/2002-7
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Município de Lagarto - SE
Interessados: empresas Araújo Costa Engenharia e Representações Ltda. (CNPJ 00.457.783/0001-37) e GP Engenharia Ltda. (CNPJ 00.128.463/0001-33)
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Oliveira Sobral (OAB/SE 6.084); e Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201)

TC-015.570/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Centrais Elétricas do Norte S/A (Eletronorte), Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), Casa da Moeda do Brasil, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e Petrobras Distribuidora S/A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.728/2005-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Paraná (Sesi/PR); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná (Senai/PR)
Responsáveis: José Carlos Gomes de Carvalho (000.122.119-15); Ubiratan de Lara (320.837.939-00).
Interessado: Ubiratan de Lara (320.837.939-00).
Advogado constituído nos autos: Jair Lima Gevaerd Filho (OAB/PR 12.316).

TC-025.051/2007-7
Natureza: Revisão de Ofício (em Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD.
Interessados: Carlos Henrique Venuzo Marquesoni (863.482.808-53); Eva de Assunção Silva (057.261.901-49); Joaquina Soares Prazeres (037.992.471-49); Maria das Mercez Viegas (023.615.581-49); Ruth Rezende Ferreira (114.977.341-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.741/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação).
Entidade: Prefeitura Municipal de Guarujá - SP.
Recorrentes: Denis Albea Parra (132.615.038-31); Farid Said Madi (063.900.718-09); Mauro Scazufca (040.181.818-76); Mohamad Ali Abdul Rahim (097.767.668-46).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: Luis Antonio Nascimento Curi, OAB/SP 123.479

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-006.170/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit (MT).
Responsáveis: Carlos Manoel Melo (276.421.605-00); Clécio Machado da Cunha Soares (911.686.354-20); Dnit (03.983.939/0001-01); Fernando Antônio Valério Pereira (739.513.826-00); Lourival Falcao Júnior (045.356.184-53); Rodolfo Sarmento Perdigão (087.988.054-68); Theonelly Nascimento Teodozio (058.305.954-60); Thiago Milton Bezerra Martins Costa (041.194.374-00)
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.812/2010-9
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
Recorrente: MV Engenharia de Alimentos Ltda. (58.386.970/0001-57).
Advogado constituído nos autos: Diogo Barrozo Cavalcante (OAB/DF 26.471).

TC-024.868/2006-5
(com 1 volume e 3 anexos).
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa - e Prefeitura de Barcelos/AM.
Interessado: José Ribamar Fontes Beleza (075.825.012-68). Advogados constituídos nos autos: João Batista de Almeida (OAB/DF 2067-A/S), Gustavo Marins Corte (OAB/DF 18.491) e Leonardo Sampaio de Almeida (OAB/DF 29.458).

TC-032.633/2011-4
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessados: Presidência do Senado Federal; Governo do Estado do Espírito Santo.
Unidade: Governo do Estado do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.499/2011-1
Apenso: TC 005.238/2011-0
Natureza: Desestatização.
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
Responsável: Alfredo Pereira do Nascimento (057.276.004-30)
Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Ministério dos Transportes (MT) (04.898.488/0001-77).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.689/2011-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - ELETROBRAS - MME
Responsáveis: Armando Duarte de Oliveira (231.070.902-63); Diógenes de Moraes e Silva (138.528.412-91); Geraldo Alves Passos (075.423.992-68); Núbia Regina da Silva (275.592.892-15); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87)
Interessados: Secretaria de Controle Externo No Amazonas (00.414.607/0003-80), ABB Ltda. (61.074.829/0001-23), Armando Duarte de Oliveira (231.070.902-63); Diógenes de Moraes e Silva (138.528.412-91); Geraldo Alves Passos (075.423.992-68); Núbia Regina da Silva (275.592.892-15); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87).
Advogado constituído nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.354), Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675), Adriano Daleffe (OAB/PR 20.619)

TC-025.118/2012-9
Apensos: TC 027.047/2012-1 e TC 027.050/2012-2
Natureza: Desestatização
Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME; Empresa de Pesquisa Energética - MME; Ministério de Minas e Energia (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não consta

TC-300.256/1997-3
Apensos: TC 027.586/2006-0 e TC 027.579/2006-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Procuradoria da União/ES - AGU/PR
Interessado: Procuradoria da União/ES - AGU/PR (26.994.558/0024-10)
Recorrente: José Tasso Oliveira de Andrade (CPF 049.135.077-53).
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto - OAB/DF 6.098 e Antonio Perilo Teixeira - OAB/DF 21.359

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-006.285/2009-0
Apenso: TC 007.428/2010-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: José Evangelista Silva Pereira (chefe da Diretoria de Educação à Distância, CPF 215.461.503-15), Alcides de Sousa Coelho Junior (chefe da Procuradoria Jurídica, CPF 444.245.583-04), Paulo Sergio Rodrigues da Silva (presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF 238.942.021-49), Aurélio de Brito Martins Veloso Filho (CPF 386.593.363-72), Francisco Dias Pereira Neto (CPF 249.975.953-49) e Humberto Arruda Guimarães (CPF 428.440.023-15) (membros da Comissão Permanente de Licitação).
Unidade: Instituto Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - IFMA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.205/2011-8
Natureza: Levantamento de Auditoria
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (diretor-geral, CPF 108.617.424-00)
Interessados: Congresso Nacional e Consórcio Egesa/Emsa (CNPJ 12.090.174/0001-71)
Advogada constituída nos autos: Raquel Maria Silva Campos (OAB/MG 108.953)

TC-031.606/2011-3
Natureza: Representação
Representante: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Advogado constituído nos autos: não há

TC-926.801/1998-8
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Embargantes: Esperidião Fecury Pinheiro de Lima (CPF 335.923.067-15) e João Nishihira (CPF 435.870.548-00), respectivamente, ex secretário e ex-diretor de Transportes e Obras do Estado do Acre
Unidades: Governo do Estado do Acre e Sétimo Comando Aéreo Regional (VII Comar)
Advogado constituído nos autos: Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB/AC 2.535)

TC-929.398/1998-0
Apenso: TC-005.220/2008-2
Natureza: Recurso de Revisão (em tomada de contas especial)
Recorrente: José Alves Vieira Guedes (ex-prefeito, CPF nº 855.270.418-87)
Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
Advogado constituído nos autos: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243 A)

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-016.650/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Responsável: Izabela Pereira e Lopes, ex-Gerente de Agência, CPF 717.316.601-20.
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-023.701/2012-9
Natureza: Solicitação.
Entidade: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.
Interessado: Quênio Cerqueira de França, Secretário Executivo do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.956/2011-7
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidades: Serviço Social da Indústria - Sesi; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai; Serviço Social do Comércio - Sesc; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac; Serviço Social do Transporte - Sest; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae; Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI; Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimento - Apex.
Interessado: Senado Federal.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-036.076/2011-2
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.837/2011-7
Natureza: Agravo. Agravantes: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A e Concessionária da Ponte Rio-Niterói S.A.
Unidade: Agência Nacional de Transporttes Terrestres - ANTT.
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Freitas Carbone, OAB/DF n. 36.946.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-010.207/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Congresso Nacional.
Responsáveis: Augusto Carlos Quintanilha Hollanda Cunha (332.435.067-00); Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00) e Lucio Lima da Mota (563.599.501-20).
Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.152/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Congresso Nacional.
Responsável: Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00).
Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.222/2010-0
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2009.
Responsáveis: Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089-72); Cesar Jose de Oliveira (660.174.754-87); Erika Galvani Borges (042.724.006-90); Eva Maria de Souza Sardinha (289.159.251-49); Francisco José Nascimento (068.104.542-68); Gilda Diniz dos Santos (281.822.605-82); Nilton Bezerra Guedes (540.189.359-00); Richard Martins Torsiano (824.775.740-00); Roberto Kiel (424.832.390-72); Rolf Hackbart (266.471.760-04); Sérgio Antunes de Freitas (797.935.178-91); Vinicius Ferreira de Araujo (322.833.774-04).
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 14 de setembro de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

ADITAMENTO À PAUTA Nº 36
SESSÃO EXTRAORDINARIA PÚBLICA DE 19/9/2012

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 36/2012 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária a se realizar no dia 19/9/2012, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSO UNITÁRIO

- Relator, Ministro JOSÉ MUCIO

TC-009.833/2010-2.
Apensos: TC 017.403/2011-1; e TC 033.744/2011-4.
Natureza: Auditoria.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME.
Responsável: Paulo Cezar Farah Muniz (CPF 528.388.467-87).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros.

Secretaria das Sessões, 14 de setembro de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

ATO Nº 3.112, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o Ato da Diretoria-Geral nº 2.501, de 2012, que promoveu a Homologação do Concurso Público do Senado Federal para a categoria funcional de Consultor Legislativo, em cumprimento à decisão antecipatória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 34502-62.2012.4.01.3400.

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1995, e em cumprimento à antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 34502-62.2012.4.01.3400, que determinou a exclusão de um ponto na prova de títulos do primeiro colocado no Certame para a área Consultoria e Assessoramento em Orçamentos - Assessoramentos em Orçamentos, e consequente reclassificação, resolve:

Art. 1º O Anexo ao Ato da Diretoria-Geral nº 2.501, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. Resultado final de candidatos aprovados para o cargo de Consultor Legislativo, na seguinte ordem: área/especialidade/subárea, número de inscrição, nome do candidato (em ordem decrescente das notas finais), nota final no concurso e classificação.

(...)

1.23 Consultoria e Assessoramento em Orçamentos - Assessoramentos em Orçamentos

196001049; Daniel Veloso Couri; 136,310; 1º / 196002674; Vinicius Leopoldino Do Amaral; 135,801; 2º / 196008873; Renan Bezerra Milfont; 134,088; 3º / 196013158; Paulo Roberto Simão Bijos; 132,988; 4º / 196007177; Fernando Mendonça Maranho; 131,988; 5º / 196009641; João Barbosa Júnior; 131,654; 6º / 196000190; Diego Prandino Alves; 129,475; 7º / 196004290; Flavio Diogo Luz; 128,918; 8º / 196004066; Juci Melim Junior; 128,819; 9º / 196011194; Marcel Guimarães; 128,014; 10º / 196010481; Rudinei Baumbach; 127,457; 11º / 196007776; Otávio Gondim Pereira da Costa; 127,255; 12º / 196001686; Aritan Borges Avila Maia; 126,083; 13º / 196008144; Marcel Pereira; 125,390; 14º / 196008658; Renato Lima Cavalcante; 124,613; 15º / 196000883; Marco Aurelio Gabardo; 122,482; 16º / 196008366; Daniel Leitão Corrêa E Silva; 122,246; 17º / 196008055; Rodrigo Kappel Saurin; 121,389; 18º / 196005773; David Raick; 118,558; 19º / 196001864; Rafael Inacio De Fraia E Souza; 117,525; 20º / 196001999; Dennys Rodrigues Oliveira; 117,043; 21º.

(...)

2. Resultado final específico para candidatos aprovados na condição de portadores de deficiência, na seguinte ordem: área/especialidade/subárea, número de inscrição, nome do candidato (em ordem decrescente das notas finais), nota final no concurso e classificação (dentre os candidatos portadores de deficiência).

2.1. Consultoria e Assessoramento em Orçamentos - Assessoramentos em Orçamentos

196001864; Rafael Inacio De Fraia E Souza; 117,525; 1º.

3. Resultado final específico para candidatos aprovados na condição "sub judice", na seguinte ordem: área/especialidade/subárea, número de inscrição, nome do candidato (em ordem decrescente das notas finais), nota final no concurso e classificação.

(...)

3.11. Consultoria e Assessoramento em Orçamentos - Assessoramentos em Orçamentos

196001049; Daniel Veloso Couri; 136,310; 1º / 196013158; Paulo Roberto Simão Bijos; 132,988; 4º / 196001999; Dennys Rodrigues Oliveira; 117,043; 21º." NR

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO

ATO Nº 3.113, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e considerando o disposto no art. 85 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Publicar o quantitativo de beneficiários relativo a auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, auxílio-transporte e assistência médica e odontológica, com a respectiva variação percentual sobre o ano de 2011, conforme o Anexo deste Ato.

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO

ANEXO

Totais de Beneficiários por Benefício com Variação Percentual sobre o Ano Anterior
(art. 85 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, LDO-2013)
POSIÇÃO: AGOSTO/2012

Unidade Orçamentária		Auxílio Alimentação			Assistência Pré-Escolar			Assistência Médica			Auxílio Transporte		
		2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
02101	Senado Federal	6.231	6.278	0,75%	691	737	6,66%	23.160	22.664	-2,14%	-	-	-

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 276, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos artigos 71 e 85 da Lei nº 12.708, de 17 agosto de 2012, resolve:

Publicar, conforme anexo, os quadros demonstrativos do quantitativo de pessoal, da estrutura remuneratória das carreiras dos servidores, dos cargos em comissão e de funções comissionadas, e dos benefícios.

Min. AYRES BRITTO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

Demonstrativo do Quantitativo de Cargos Efetivos

CARREIRA CLASSE / PADRÃO			Quantidade de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
ANALISTA	C	15	117	110	-5,99	-	-	-	-	-	-	117	110	-5,99
		14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		13	-	52	+100,00	-	-	-	-	-	-	-	52	+100,00
		12	44	55	+25,00	-	-	-	-	-	-	44	55	+25,00
		11	62	14	-77,42	-	-	-	-	-	-	62	14	-77,42
	B	10	17	23	+35,30	-	-	-	-	-	-	17	23	+35,30
		9	20	17	-15,00	-	-	-	-	-	-	20	17	-15,00
		8	15	38	+153,34	-	-	-	-	-	-	15	38	+153,34
		7	41	19	-53,66	-	-	-	-	-	-	41	19	-53,66
		6	18	21	+16,67	-	-	-	-	-	-	18	21	+16,67
	A	5	19	10	-47,37	-	-	-	-	-	-	19	10	-47,37
		4	14	129	+821,43	-	-	-	-	-	-	14	129	+821,43
		3	-	-	-	124	38	-69,36	-	-	-	124	38	-69,36
		2	-	-	-	50	21	-58,00	-	-	-	50	21	-58,00
		1	-	-	-	26	36	+38,47	27	11	-59,26	53	47	-11,33
SUBTOTAL ANALISTA			367	488	+32,98	200	95	-52,50	27	11	-59,26	594	594	-
TÉCNICO	C	15	177	170	-3,96	-	-	-	-	-	-	177	170	-3,96
		14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		13	-	23	+100,00	-	-	-	-	-	-	-	23	+100,00
		12	22	36	+63,64	-	-	-	-	-	-	22	36	+63,64
		11	39	8	-79,49	-	-	-	-	-	-	39	8	-79,49
	B	10	11	11	-	-	-	-	-	-	-	11	11	-
		9	9	23	+155,56	-	-	-	-	-	-	9	23	+155,56
		8	25	35	+40,00	-	-	-	-	-	-	25	35	+40,00
		7	36	34	-5,56	-	-	-	-	-	-	36	34	-5,56
		6	36	16	-55,56	-	-	-	-	-	-	36	16	-55,56
	A	5	16	19	+18,75	-	-	-	-	-	-	16	19	+18,75
		4	21	69	+228,58	-	-	-	-	-	-	21	69	+228,58
		3	-	-	-	72	27	-62,51	-	-	-	72	27	-62,51
		2	-	-	-	32	25	-21,88	-	-	-	32	25	-21,88
		1	-	-	-	33	40	+21,22	12	5	-58,34	45	45	-
SUBTOTAL TÉCNICO			392	444	+13,27	137	92	-32,85	12	5	-58,34	541	541	-
TOTAL			759	932	+22,80	337	187	-44,51	39	16	-58,98	1135	1135	-

ANEXO II

Demonstrativo do Quantitativo de Cargos em Comissão e de Funções Comissionadas

Cargo/ Função	Com Vínculo Efetivo						Sem Vínculo Efetivo			Vago			Total		
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CJ-4	1	2	+100,00	-	-	-	1	-	-100,00	-	-	-	2	2	-
CJ-3	63	59	-6,35	2	5	+150,00	16	20	+25,00	2	1	-50,00	83	85	+2,41
CJ-2	29	31	+6,90	2	1	-50,00	5	3	-40,00	1	-	-100,00	37	35	-5,41
CJ-1	28	30	+7,15	2	-	-100,00	5	3	-40,00	-	1	+100,00	35	34	-2,86
FC-06	124	124	-	1	-	-100,00	-	-	-	-	-	-	125	124	-0,80
FC-05	3	2	-33,34	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	2	-33,34
FC-04	39	37	-5,13	-	1	+100,00	-	-	-	-	-	-	39	38	-2,57
FC-03	41	43	+4,88	-	-	-	-	-	-	4	-	-100,00	45	43	-4,45
FC-02	91	102	+12,09	3	-	-100,00	-	-	-	2	5	+150,00	96	107	+11,46
FC-01	111	109	-1,81	-	-	-	-	-	-	2	1	-50,00	113	110	-2,66
TOTAL	530	539	+1,70	10	7	-30,00	27	26	-3,71	11	8	-27,28	578	580	+0,35

ANEXO III

Tabela de Vencimento de Cargo Efetivo, conforme a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

CARGO	*CLASSE*	*PADRÃO*	VENCIMENTOS		
			VENCIMENTO BÁSICO	*GAJ (50%)*	*VENCIMENTOS (LEI Nº 8.852/94)*
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	6.957,41	3.478,71	10.436,12
		14	6.754,77	3.377,39	10.132,16
		13	6.558,03	3.279,02	9.837,05
		12	6.367,02	3.183,51	9.550,53
		11	6.181,57	3.090,79	9.272,36
	B	10	5.848,22	2.924,11	8.772,33
		9	5.677,88	2.838,94	8.516,82
		8	5.512,51	2.756,26	8.268,77
		7	5.351,95	2.675,98	8.027,93
		6	5.196,07	2.598,04	7.794,11
	A	5	4.915,86	2.457,93	7.373,79
		4	4.772,68	2.386,34	7.159,02
		3	4.633,67	2.316,84	6.950,51
		2	4.498,71	2.249,36	6.748,07
		1	4.367,68	2.183,84	6.551,52
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	4.240,47	2.120,24	6.360,71
		14	4.116,96	2.058,48	6.175,44
		13	3.997,05	1.998,53	5.995,58
		12	3.880,63	1.940,32	5.820,95
		11	3.767,60	1.883,80	5.651,40
	B	10	3.564,43	1.782,22	5.346,65
		9	3.460,61	1.730,31	5.190,92
		8	3.359,82	1.679,91	5.039,73
		7	3.261,96	1.630,98	4.892,94
		6	3.166,95	1.583,48	4.750,43
	A	5	2.996,17	1.498,09	4.494,26
		4	2.908,90	1.454,45	4.363,35
		3	2.824,17	1.412,09	4.236,26
		2	2.741,92	1.370,96	4.112,88
		1	2.662,06	1.331,03	3.993,09

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO IV

Cargo em Comissão e Função Comissionada, conforme a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

INTEGRAL				OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO			
FUNÇÃO COMISSIONADA		CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÃO COMISSIONADA		CARGO EM COMISSÁO	
FC-06	4.726,70	CJ-4	11.686,76	FC-06	3.072,36	CJ-4	7.596,36
FC-05	3.434,43	CJ-3	10.352,52	FC-05	2.232,38	CJ-3	6.729,14
FC-04	2.984,45	CJ-2	9.106,74	FC-04	1.939,89	CJ-2	5.919,38
FC-03	2.121,65	CJ-1	7.945,86	FC-03	1.379,07	CJ-1	5.164,81
FC-02	1.823,15			FC-02	1.185,05		
FC-01	1.567,95			FC-01	1.019,17		

ANEXO V

Demonstrativo de Beneficiários

Auxílio-Alimentação			Assistência Pré-Escolar			Assistência Médica			Auxílio-Transporte		
2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
1160	1169	+0,78	562	563	+0,18	4192	4227	+0,84	301	86	-71,43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 366, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando a atribuição conferida pelo art. 21, XXXI, do Regimento Interno e considerando o disposto nos arts. 71, § 1º e 85 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Publicar os quadros demonstrativos de pessoal, na forma dos anexos I a III desta Portaria.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO I

Demonstrativo do Quantitativo de Cargos Efetivos

CARREIRA CLASSE / PADRÃO			Quantidade de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
ANALISTA	C	15	389	370	-4,88%	0	0	-	0	0	-	389	370	-4,88%
		14	5	86	1620,00%	0	0	-	0	0	-	5	86	1620,00%
		13	87	14	-83,91%	0	0	-	0	0	-	87	14	-83,91%
		12	14	16	14,29%	0	0	-	0	0	-	14	16	14,29%
		11	16	27	68,75%	0	0	-	0	0	-	16	27	68,75%
	B	10	28	177	532,14%	0	0	-	0	0	-	28	177	532,14%
		9	180	24	-86,67%	0	0	-	0	0	-	180	24	-86,67%
		8	25	45	80,00%	0	0	-	0	0	-	25	45	80,00%
		7	45	23	-48,89%	0	0	-	0	0	-	45	23	-48,89%
		6	23	28	21,74%	0	0	-	0	0	-	23	28	21,74%
	A	5	33	23	-30,30%	0	0	-	0	0	-	33	23	-30,30%
		4	22	81	268,18%	0	0	-	0	0	-	22	81	268,18%
		3	6	1	-83,33%	76	32	-57,89%	0	0	-	82	33	-59,76%
		2	1	2	100,00%	36	23	-36,11%	0	0	-	37	25	-32,43%
		1	0	4	-	26	53	103,85%	33	16	-51,52%	59	73	23,73%
TOTAL ANALISTA			874	921	5,38%	138	108	-21,74%	33	16	-51,52%	1045	1045	0,00%
TÉCNICO	C	15	976	933	-4,41%	0	0	-	0	0	-	976	933	-4,41%
		14	0	59	-	0	0	-	0	0	-	0	59	-
		13	63	19	-69,84%	0	0	-	0	0	-	63	19	-69,84%
		12	20	18	-10,00%	0	0	-	0	0	-	20	18	-10,00%
		11	18	30	66,67%	0	0	-	0	0	-	18	30	66,67%
	B	10	31	156	403,23%	0	0	-	0	0	-	31	156	403,23%
		9	167	16	-90,42%	0	0	-	0	0	-	167	16	-90,42%
		8	15	43	186,67%	0	0	-	0	0	-	15	43	186,67%
		7	45	34	-24,44%	0	0	-	0	0	-	45	34	-24,44%
		6	36	44	22,22%	0	0	-	0	0	-	36	44	22,22%
		5	47	35	-25,53%	0	0	-	0	0	-	47	35	-25,53%
	A	4	33	90	172,73%	0	0	-	0	0	-	33	90	172,73%
		3	0	0	-	94	50	-46,81%	0	0	-	94	50	-46,81%
		2	0	0	-	55	60	9,09%	0	0	-	55	60	9,09%
		1	0	0	-	64	79	23,44%	31	29	-6,45%	95	108	13,68%
TOTAL TÉCNICO			1451	1477	1,79%	213	189	-11,27%	31	29	-6,45%	1695	1695	0,00%
AUXILIAR	C	15	1	1	0,00%	0	0	-	0	0	-	1	1	0,00%
		14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		8	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		1	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
TOTAL AUXILIAR			1	1	0,00%	0	0	-	0	0	-	1	1	0,00%
TOTAL CARGOS			2326	2399	3,14%	351	297	-15,38%	64	45	-29,69%	2741	2741	0,00%

Dados: SGP/CPIF/SEPRO, em 31/8/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II

Demonstrativo do Quantitativo de Cargos e Funções Comissionadas

Cargo/Função	Ocupados									Vagos			Total		
	Com Vínculo Efetivo						Sem Vínculo Efetivo								
	Optante Remuneração Cargo Efetivo		Variação %	Remuneração Integral Cargo/Função		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CJ-04	2	1	-50,00%	0	0	-	0	0	-	0	1	-	2	2	0,00%
CJ-03	190	198	4,21%	4	6	50,00%	60	59	-1,67%	16	7	-56,25%	270	270	0,00%
CJ-02	74	75	1,35%	2	1	-50,00%	5	4	-20,00%	1	2	100,00%	82	82	0,00%
CJ-01	35	35	0,00%	1	1	0,00%	6	5	-16,67%	0	1	-	42	42	0,00%
FC-06	207	212	2,42%	1	1	0,00%	0	0	-	5	0	-100,00%	213	213	0,00%
FC-05	58	58	0,00%	0	0	-	0	0	-	3	3	0,00%	61	61	0,00%
FC-04	385	403	4,68%	1	0	-100,00%	0	0	-	31	14	-54,84%	417	417	0,00%
FC-03	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
FC-02	344	344	0,00%	0	0	-	0	0	-	19	19	0,00%	363	363	0,00%
FC-01	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
TOTAL	1295	1326	2,39%	9	9	0,00%	71	68	-4,23%	75	47	-37,33%	1450	1450	0,00%

Dados: SGP/CPIF/SEPRO, em 31/8/2012

ANEXO III

Totais de Beneficiários por Benefício com Variação Percentual sobre o Ano Anterior

Unidade Orçamentária		Auxílio-Alimentação			Assistência Pré-Escolar			Auxílio Transporte		
11101	Superior Tribunal de Justiça	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
		2817	2857	1,42	665	611	-8,12	40	64	60,00

Dados: SGP/CPIF/SEPRO, em 31/8/2012

Unidade Orçamentária		Assistência Médica		
11101	Superior Tribunal de Justiça	2011	2012	Variação %
		11435	11363	-0,62

Dados: SIS/CBEN, em 31/8/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0509932-70.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): LUZINETE CRISTINA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude entre os julgados objeto da divergência e a impossibilidade de revisão das questões fáticas.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a Turma Recursal reformou a sentença para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez em virtude da enfermidade atestada pelo perito judicial associada à idade avançada e à profissão que desempenha a parte autora.

São apresentados paradigmas no sentido: a) da concessão de benefício previdenciário ante a constatação de deficiência auditiva que não está em grau avançado; e b) do não cabimento do benefício quando a perícia médica concluir pela inexistência de incapacidade laborativa.

A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a revisão das provas dos autos que atestaram a enfermidade, bem como a análise das condições sociais e laborais da parte atrai a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016632-88.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARISA RODRIGUES PINTO
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
PROC./ADV.: ELIANE REGINA DE ARRUDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto por MARISA RODRIGUES PINTO contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em razão de ser oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região o paradigma apresentado, não se prestando, assim, para fundamentar a divergência.

Considerando o disposto no art. 15, §4º, do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), recebo a presente petição como agravo e passo à sua análise.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, §2º, da Lei n.10.259/2001, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Tocantins que confirmara a procedência de pedido de concessão de benefício assistencial, mantendo a DIB fixada pela sentença.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de tribunais regionais federais não enseja a admissão de incidente de uniformização (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/2001; art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504791-59.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE: MARIA SIMONY MONTEIRO DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA SIMONY MONTEIRO DIAS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob ante a inexistência de similitude entre os julgados objeto da divergência e a impossibilidade de se rever matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal ante a inexistência de início de prova material a respeito da condição de trabalhadora rural da parte autora, característica esta também não apontada na prova testemunhal e durante a inspeção judicial.

São apresentados paradigmas no sentido de ser reconhecida a validade de certos documentos para a comprovação de atividade rural, bem como, ante a deficiência de provas, ser dada maior ênfase à prova testemunhal.

A divergência não doi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

A revisão do julgado visando alterar a conclusão posta a respeito da inexistência de comprovação da condição de trabalhadora rural atrai a aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.701858-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ MÁRIO OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação acidental apresentada em sede de incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da Primeira Região e inadmitido pela presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

É o relatório. Decido.

O requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001). Entretanto, a presidência da Turma Recursal, analisando o pedido de uniformização como se à Turma Nacional tivesse sido dirigido, o inadmitiu.

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, a impugnação da decisão de inadmissão de incidente regional de uniformização de jurisprudência deve ser submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização.

Desse modo, considerando os princípios que norteiam os juizados especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023274-43.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: ELOIZA ROSA NOVAIS RIBEIRO
PROC./ADV.: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração a decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem, para fins de manutenção ou adequação do acórdão, tendo em vista o entendimento adotado por esse Colegiado no julgamento do PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7.

Alega, em síntese, que, embora tenha sido corretamente indicado o número do precedente no corpo da decisão, houve equívoco no dispositivo, razão pela qual pede o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o mencionado erro material.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que razão assiste à embargante. A propósito, constou do dispositivo a determinação de retificação do precedente a ser observado na origem, entretanto, foi especificado, por manifesto erro material, dois números idênticos. A propósito, a Turma Recursal de origem deverá observar o que foi decidido no PEDILEF N. 2006.63.02.012989-7, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes (e não o de n. 2006.33.00.752245-7)

Mediante essas considerações, acolho os embargos e, constatada a existência de erro material no dispositivo da decisão verberada, procedo à sua retificação, para que conste que a questão jurídica versada nos autos já foi apreciada no PEDILEF N. 2006.63.02.012989-7, da relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, mantida a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2005.63.02.013342-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL IVO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SAMUEL ALVES ANDREOLLI

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de juntar cópia dos acórdãos paradigmas, com indicação de fonte. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme o PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, nos seguintes temos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.008719-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONEI ROZENHEN
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração a decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução dos autos à origem, para fins de manutenção ou adequação do acórdão, tendo em vista o entendimento adotado por esse Colegiado, após o julgamento da Pet 7115 pelo STJ, mais precisamente nos PEDILEFs ns. 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, e, 2008.33.00.700541-2/ BA, este do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.

Alega, em síntese, que, houve equívoco na decisão, uma vez que "...a matéria jurídica ventilada no Pedido de Uniformização apresentado pelo parte autora" versou, "unicamente, sobre o cerceamento de defesa decorrente da negativa quanto à realização de perícia técnica". Pede o acolhimento dos embargos, inclusive com atribuição de efeito modificativo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que foram interpostos dois pedidos de uniformização, um pela parte autora e, outro, pela autarquia federal (INSS), sendo que a decisão embargada se refere, tão-somente, ao incidente apresentado pela parte ré. Não há, portanto, naquela decisão, qualquer vício a ser sanado por esta estreita via.

Por outro lado, observo que ainda não foi feito o juízo de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte autora, o que ora procedo.

A propósito, a parte autora formulou pedido de reconhecimento e averbação de trabalho exercido na atividade urbana, em condições que alega ser especial, para fins de aposentadoria.

O pedido foi julgado procedente, em parte, pelo Juizado Especial Federal. No seu incidente de uniformização jurisprudencial, a parte autora argúi cerceamento de defesa, por não ter sido realizada prova técnica que entendia relevante para a comprovação dos fatos

Essa questão não é passível de uniformização, a teor do que dispõe a Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem"), razão pela qual inadmito o Incidente de uniformização, com base no art. 7º, VII, "c", do RITNU.

Mediante essas considerações, acolho os embargos de declaração, tão-somente para acrescentar o juízo de admissibilidade do incidente interposto pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.006316-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDISON PRUS
PROC./ADV.: GISELA REICH

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido, mantendo a sentença, consignou o entendimento de que parcelas remuneratórias reconhecidas por decisão trabalhista podem integrar o salário-de-contribuição utilizado na base de cálculo do benefício previdenciário. Os acórdãos paradigma reconhecem a tese de que a mera anotação de tempo de serviço na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do segurado, reconhecido na esfera trabalhista, quando destituída de prova testemunhal ou documental que confirmem a sua veracidade, não constitui início de prova material para fins previdenciários.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512463-41.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido reconheceu a alegada especialidade do serviço em relação a determinados períodos pleiteados pelo requerido.

4.Atividade especial comprovada nos autos - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519615-09.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ZILMAR PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento na Lei n. 10.259/2001, por ausência de similitude fático-jurídica entre a situação concreta e o paradigma indicado.

2.Alegação de existência de equívoco no exame da questão indicada, já que o pedido de uniformização tem por objeto a possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínino percebido por um dos integrantes do grupo familiar, para fins de aferição da respectiva "renda" e verificação do adimplemento do requisito econômico, indispensável para a concessão do benefício assistencial (incapacidade/deficiência ou idoso), ao passo que a decisão embargada analisou a questão sob o prisma de benefício previdenciário.

3.Razão assiste ao embargante quanto à matéria tratada no incidente de uniformização. Ocorrência do erro material apontado.

4.Embargos de declaração acolhidos, para sanar o erro material contido na decisão embargada e, como conseqüência, atribuir-lhes efeito modificativo, tão-somente para reconhecer a questão de fundo está pendente de julgamento Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, ambos com repercussão geral reconhecida.

5.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral e dos representativos da controvérsia, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.009534-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVANIR MINOTE
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de submissão do incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da Quarta Região e inadmitido pelo Presidente da Turma Suplementar às Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

Nota-se que o requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001).

Nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, o requerimento de submissão à inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deveria ter sido submetido ao Presidente da Turma Regional de Uniformização.

Desse modo, tendo por observância os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Quarta Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.018092-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ GONÇALVES CORREA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.64.000111-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON PEDRO HAUSCHILD
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de atividade rural e especial julgado procedente em parte por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora ao reconhecimento do período de atividade rural, tendo em vista a ausência de prova material apta a corroborar a prova testemunhal prestada, pois o autor não juntou uma única prova material em nome próprio relativamente ao período controvertido, estando todas elas em nome de seu pai, Arno Pedro Hauschild, o qual, conforme comprova o INSS, era aposentado por invalidez decorrente de recolhimentos efetuados como empresário do ramo do comércio e possuía mais de 20 anos de tempo de serviço ao tempo da concessão do benefício (DER 01/12/1993), o que remonta ao ano de 1973 e abrange todos os períodos postulados pelo autor. Conclusão de que, se o pai da parte autora não pode ser considerado segurado especial, não pode a parte autora pretender comprovar o exercício de atividade rural com base em documentos "emprestados" de quem não possui essa qualificação, inexistindo, assim, qualquer prova material quanto ao período em que a parte autora pretende o reconhecimento como segurado especial.

5.Os paradigmas apresentados sustentam que o fato de o cônjuge ou familiar possuir atividade urbana por si só não descaracteriza a qualidade de segurado especial da parte autora.

6.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.

7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.029669-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA JUREMA LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.62.003531-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUCESSÃO DE IVONE DA COSTA BARBOSA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu anterior incidente de uniformização apresentado à Turma Nacional.Alega a parte recorrente que o entendimento da Turma Recursal deve ser reformado para melhor adequação à jurisprudência de Turma Recursal diferente, bem como à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

O pedido de remessa dos autos ao STJ é manifestamente incabível.

O art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece o seguinte:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

[...]

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência."

Diante disso, tenho por inadmissível o presente pedido de uniformização dirigido ao STJ, visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Em casos tais, a decisão monocrática do Presidente deve ser contestada por meio do recurso de agravo regimental, o que enseja o exame da demanda pelo colegiado da TNU e viabiliza a apresentação do incidente ao STJ.

No entanto, deixo de receber o pedido apresentado como agravo regimental, pois a Resolução CJF n. 163, de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011. Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 22.06.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido formulado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.54.001492-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO JAIR DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com paradigmas do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade.

6.Os paradigmas apresentados tratam do fator de conversão do tempo de serviço especial para o tempo comum.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.A parte suscitante, em relação ao argumento de que o reconhecimento da atividade exercida como especial deve fundar-se na legislação vigente à época do trabalho desempenhado, não promoveu o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.54.003231-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARETE DE CEZARO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência com paradigmas do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que a prova relativa aos períodos postulados mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração efetiva da especialidade.

6.Os paradigmas apresentados tratam do fator de conversão do tempo de serviço especial em tempo comum.

7.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8.A parte suscitante, em relação ao argumento de que o reconhecimento da atividade exercida como especial deve fundar-se na legislação vigente à época do trabalho desempenhado, não promoveu o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, porquanto se limitou a trazer os números dos acórdãos tidos por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.58.010426-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUÇARA VALACI BUENO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007080-87.2009.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: GINALVA SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.015136-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA SUZANA CLEZAR DE MATOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão do incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da Quarta Região e inadmitido pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É o relatório. Decido.

A parte requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001).

Nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, o requerimento de submissão à inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deve ser submetido ao Presidente da Turma Regional de Uniformização.

Desse modo, considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Quarta Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000311-75.2010.4.02.5164
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NELSON BARBOSA FERREIRA
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167-RJ, da relatoria do Juiz Federal Dr. Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. "

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.64.000921-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MILSON DOS SANTOS DIAS
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 0001737-16.2010.4.02.5167, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado com a seguinte ementa:

"SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03.

1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego.

2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS.

3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. "

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU,

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501720-31.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interposto por João Batista da Silva contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

Protesta o embargante, de início, contra a atual condução da admissibilidade dos incidentes, por entender que não se poderia aplicar a Questão de Ordem nº 03, uma vez que ela foi editada nos idos de 2004 e que, ao longo dos anos, vários incidentes foram admitidos nos mesmos moldes do presente. Argumenta que, no caso, a parte autora colacionou o inteiro teor do acórdão paradigma e, inclusive, indicou a data de sua publicação no Diário de Justiça. Alega que o advogado tem a prerrogativa de assumir a autenticidade do acórdão colacionado. Sustenta, enfim, haver contradição no julgado, passível de ser sanado nesta via.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração. A leitura de suas razões deixa evidente o inconformismo do embargante quanto à decisão que inadmitiu o seu incidente de uniformização, o que vale dizer, sua única pretensão é a de que se reveja o julgado, o que não é admissível na via eleita.

A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, destaco que não foi colacionado o original do julgado indicado como paradigma ou da página do Diário de Justiça onde foi publicado e, nem mesmo, de sua cópia. A parte autora limitou-se a copiar/transcrever o excerto no corpo do pedido de uniformização de jurisprudência, o que não se admite. Esta Turma Nacional de Uniformização, em diversos julgados, já firmou o entendimento de que a parte autora, quando fundamento seu incidente de uniformização nacional com base em precedente oriundo de turma recursal diversa, tem o ônus de demonstrar a autenticidade do acórdão paradigma e pode fazê-lo de diversas formas como, por exemplo,"...mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL)", não bastando "a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização", conforme explicitado no PEDILEF 05080585920074058100, da relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves.

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014258-41.2010.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS AMORIM FARIAS
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU ANTERIOR INCIDENTE. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência inadmitido por decisão monocrática proferida por Presidente de Turma Recursal ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados objetos da divergência.

2.Interposição de novo incidente de uniformização de jurisprudência. Nova decisão de inadmissibilidade. Preclusão consumativa. Pedido de prosseguimento do feito.

3.A interposição do primeiro recurso impossibilita o conhecimento do segundo em virtude da ocorrência da preclusão consumativa e da restrição imposta pelo princípio da unirrecorribilidade.

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503476-47.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RUTILENE SANTOS DE SOUSA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
PROC./ADV.: WAGNER GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de progressão funcional julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença para limitar a condenação da requerida ao pagamento da gratificação funcional tão-somente no período de 11.3.2009 à 29.4.2010, por entender que o vínculo funcional da autora antes de março de 2009 era com o extinto território de Roraima, e as prestações em atraso referente a esse período somente poderiam ser cobradas da fonte pagadora, qual seja, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O acórdão paradigma ressalta que a jurisprudência do STJ é no sentido de que aos docentes do ex-território do Acre, integrantes do Plano Único de Gratificação e Retribuição de Cargos, criado pela Lei n. 7.596/87, é de ser reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico, GEAD.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505342-90.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO CAXIAS DE ARAÚJO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício de amparo assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Verificou-se, com base nas provas dos autos, que é temporária a incapacidade que acomete a parte autora, não estando presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Paradigma relacionado à possibilidade de concessão de benefício diante de incapacidade laboral temporária de deficiente que requer atenção, vigilância e cuidado por parte de terceiros, bem como que se encontra impossibilitado de prover ao próprio sustento. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012289-27.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALICE MELO
PROC./ADV.: LUCILA CONTINI BALBINOT
REQUERENTE: LUANA BARRETO DE MELLO
PROC./ADV.: LUCILA CONTINI BALBINOT
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.

2.Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000444-77.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EUCLIDIO PEDRO ROSSAROLA
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.O acórdão paradigma do STJ versa sobre a consideração de prova preexistente à propositura da ação originária e a desnecessidade de comprovação de carência para fins de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003253-40.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERALDO CARLOS MARCHESINI
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Julgado improcedente por juizado especial federal pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar e de averbação para fins de futura aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência da qualidade de segurado especial no período reclamado. Indicação de paradigmas segundo os quais o simples desempenho de atividade urbana pelo genitor não descaracteriza o exercício de atividade rural pela parte autora.

COMUNICAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DESPACHOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0506112-72.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, analisando os autos, verifico que o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, o que vale dizer, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.006725-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GLECI BRITO LEMOS
PROC./ADV.: JOÃO BAPTISTA ORSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o requerente interpôs Incidente de Uniformização Regional, uma vez que alega divergência entre turmas recursais de uma mesma região.

Após, o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o Requerente formulou pedido de submissão a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos para admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.67.002499-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CACILDA HOLZ MOCELLIN
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

O incidente foi inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e, após pedido de submissão da requerente, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização.

Todavia, tanto o pedido de uniformização de jurisprudência quanto o pedido de submissão foram dirigidos à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, e não a esta Turma Nacional de Uniformização.

Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004508-03.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DAMIAO DA SILVA
PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0075964-79.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DAMIANA DE SÁ
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de indicar cópia dos julgados, com indicação de fonte. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme o PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, nos seguintes temos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003960-07.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LAURINDA CERRI MONTIS
PROC./ADV.: SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500523-64.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PAULA FERNANDA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de indicar cópia dos julgados, com indicação de fonte. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme o PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, nos seguintes temos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502833-15.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANITA VELOSO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504165-20.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO SOUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

SEM VALOR DE CERTIFICAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.049529-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA SANTANA DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSECIAL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. EXTRATO DE SALDO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1.Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3.Tema objeto de matéria processual.

4.Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5.Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

7.Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504198-07.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DE ARAÚJO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.57.004743-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ESPERIDIÃO AMARAL
PROC./ADV.: ANA MARIA ARMINO DE BARROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2007.71.95.028233-8, da relatoria do Juiz Federal José Eduardo Nascimento, determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512541-55.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROBSON ALMEIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de indicar cópia dos julgados, com indicação de fonte. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme o PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, nos seguintes temos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.55.000555-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO PEDRO DA ROCHA
PROC./ADV.: PATRÍCIA REGINA PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)." (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012)

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXPEDIDA DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0522258-03.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EDUARDO LIMA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de indicar cópia dos julgados, com indicação de fonte. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme o PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, nos seguintes temos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504776-42.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.007443-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ APARECIDO LIVIEIRO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510856-85.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AIULA LIMA CARNEIRO
PROC./ADV.: FREDIANE BARRETO MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.

3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.

5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.

6. Não conheço do pedido de uniformização.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).

8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012091700108
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data."

9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.

10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.

11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507137-89.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NAIZA FRANCISCA DOS SANTOS SENA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

DECISÃO

Os autos foram devolvidos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização em razão do término do mandato do respectivo relator. A propósito, verifico que o requerente não se desincumbiu do ônus de indicar cópia dos julgados, com indicação de fonte. Nesse sentido, é o entendimento desta Turma, conforme o PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402/ RN, nos seguintes temos:

"PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.64.001016-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DULCITA DUMMELL
PROC./ADV.: KELLI ANNE KREMER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Em que pese a decisão que determinou a distribuição do feito, verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, nos PEDILEFs ns. 2007.51.64.001823-7/RJ, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.008843-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELENA GONÇALVES LEITE
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3/ SC, julgado com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Incidente não conhecido.

6. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.58.007617-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ZENAIDE RODRIGUES
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional, no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3/ SC, julgado com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Incidente não conhecido.

6. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.50.007995-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLINDA RADUNZ GONÇALVES
PROC./ADV.: ELISA TORELLY
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0059015-34.2007.4.01.3800, da relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo qüinqüenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior.

2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558- MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional.

3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXPEDIR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2010.72.51.004043-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALDOIR LUSSANI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ALDOIR LUSSANI contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização em virtude: a) da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas; e b) do descabimento do reexame dos elementos probatórios constante dos autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer sua admissão.

É o relatório. Decido.

O incidente de uniformização de jurisprudência foi interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Após análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não foi comprovada a especialidade da atividade no período pretendido pela parte requerente, não sendo possível, assim, ser revisado o benefício previdenciário.

Os acórdãos paradigma indicados no incidente de uniformização limitam-se a consignar a tese da ocorrência de cerceamento de defesa.

A divergência não foi demonstrada, uma vez que inexiste similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigma. Incide, na espécie, a Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a verificação do exercício de atividade especial implica dilação probatória, o que é vedado em incidente de uniformização.

Aplica-se a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502482-19.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO QUIRINO ESCODA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
PROC./ADV.: WAGNER GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maria do Socorro Quirino Escoda contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a não demonstração da divergência jurisprudencial e a impossibilidade de reexame de matéria de fato.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que não se demonstrou o dissídio a teor do que dispõe o art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU.

Com efeito, não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por paradigmas, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto (PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ de 1.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 31.3.2012 e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ de 31.3.2012).

Quanto ao paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, já decidiu a TNU que inamissível o incidente a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, conforme julgado no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8 (relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012), nestes termos:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. 3. Incidente de Uniformização não conhecido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500245-06.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA PAZ MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DA PAZ MEDEIROS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inviabilidade de reexame de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, não foi restabelecido o benefício assistencial, uma vez que, diante das provas apresentadas nos autos, ficou comprovada apenas a incapacidade laborativa parcial, bem como que a parte autora demonstra habilidade para o desempenho de outros labores no mercado de trabalho.

São apresentados paradigmas no sentido de: a) possibilidade de formação da convicção do juiz por outros elementos e provas dos autos; e b) de concessão do benefício diante da constatação de incapacidade parcial e permanente de parte que não tem condições de inserção no mercado de trabalho. A divergência, portanto, não foi demonstrada, visto que se resume à análise dos documentos e das provas de cada caso.

Diante da inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigm").

Ademais, é inviável que se proceda a nova análise das provas visando a alteração do entendimento proferido. Incide o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500380-18.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDUARDO SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDUARDO SOUZA DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inviabilidade de reexame de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, não foi concedido o pedido de benefício assistencial, uma vez que, diante das provas apresentadas nos autos, ficou comprovado que a parte autora não possui nenhuma doença ou deficiência que o torne incapaz de realizar futura atividade laborativa ou ter vida independente.

São apresentados paradigmas no sentido de possibilidade de concessão do benefício: a) a pessoa permanentemente impedida de exercer atividade que exija esforço físico; e b) a menor com deficiência cuja subsistência é provida pelo núcleo familiar.

A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, inviável que se proceda a nova análise das provas visando a alteração do entendimento proferido. Incide o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500853-07.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inviabilidade de reexame de matéria fática.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, não foi concedido o pedido de benefício assistencial, uma vez que, diante das provas apresentadas nos autos, verificou-se que a incapacidade apresentada pelo autor é parcial e temporária, não se encontrando incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

São apresentados paradigmas no sentido de possibilidade de concessão do benefício a pessoa com incapacidade parcial e temporária e que, face suas condições específicas, encontra-se impossibilitada do exercício de atividade laboral habitual.

A divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, inviável que se proceda a nova análise das provas visando a alteração do entendimento proferido. Incide o teor da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004551-06.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS ORESTES
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização ante a inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados objetos da divergência.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria por idade foi julgado procedente por Juizado Especial Federal, tendo se afirmado que é computável, para efeito de carência, o período em que o segurado usufrui benefício previdenciário por incapacidade.

São apresentados paradigmas que dispõem que somente cumpre o requisito da carência legalmente exigida o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício.

Verifica-se que os julgados indicados como paradigmas não tratam da questão relativa ao cômputo do prazo em que se usufrui do benefício por incapacidade. Dessa forma, a divergência não restou demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

CONFERÊNCIA DE PROBIDADE POR TERCEIROS

PROCESSO: 5012530-95.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: NOITY CORREA DE MELO
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização em razão de a a matéria já ter sido decidida na Turma Nacional.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de revisão de aposentadoria por idade foi julgado procedente por Juizado Especial Federal, tendo se afirmado que é devida a utilização da renda decorrente de benefício por incapacidade no cálculo da renda mensal da aposentadoria por idade.

São apresentados paradigmas que dispõem que somente cumpre o requisito da carência legalmente exigida o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício.

Verifica-se que os julgados indicados como paradigmas não tratam da questão relativa ao cômputo do prazo em que se usufrui do benefício por incapacidade. Dessa forma, a divergência não foi demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma")

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005995-47.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMINDO STEIN BRAHM
PROC./ADV.: CYRO DE OLIVEIRA PINHEIRO
PROC./ADV.: CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização sob o fundamento de que a matéria já se encontra decidida na Turma Nacional.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização foram atendidos, razão pela qual requer a sua admissão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido de concessão de aposentadoria por idade foi julgado procedente por Juizado Especial Federal, tendo se afirmado que é computável, para efeito de carência, o período em que o segurado usufrui benefício previdenciário por incapacidade.

São apresentados paradigmas que dispõem que somente cumpre o requisito da carência legalmente exigida o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício.

Verifica-se que os julgados indicados como paradigmas não tratam da questão relativa ao cômputo do prazo em que se usufrui do benefício por incapacidade. Dessa forma, a divergência não restou demonstrada, pois inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Incide, na espécie a Questão de Ordem n. 22/TNU "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 2006.35.00.726572-1
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
EMBARGANTE: MARIA HELENA MIRANDA
PROC./ADV.: ELAINE DIAS DE FREITAS
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO: 2007.71.95.027401-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FLORIANO KUCKOSKI
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
PROCESSO: 2009.71.95.003455-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: JOSÉ CLÁUDIO KRAMER PEREIRA
PROC./ADV.: JAMILE DOS SANTOS
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 0000009-30.2012.4.04.7295
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: DANIEL NITZSCHE STARLING
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA REPÚBLICA
PROCESSO: 0000023-80.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE: SUELI DA SILVA
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A): TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2005.38.00.717929-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA GUIOMAR ALEIXO
PROC./ADV.: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO: 2007.70.95.016165-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: ADILTON JUSTEN
PROC./ADV.: CARMELINDA CARNEIRO
PROC./ADV.: RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
PROCESSO: 2007.70.60.000142-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUCITADO(A): JOSÉ CLARINDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KÁTIA THEREZINHA DE MELLO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO: 2007.71.95.010882-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: ADAIR DE PAULA MONTEIRO
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO: 2009.38.00.701081-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): GERALDO MARQUES ANTUNES
PROC./ADV.: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 2009.38.00.702623-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA LUIZA FERREIRA ZAMPIER
PROC./ADV.: RAFAEL VARGAS PONTE
PROC./ADV.: BIANCA NETO DE ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 0000012-51.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SUSCITANTE: NÁDIA MARIA LEMOS DE SERPA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 2006.33.00.723333-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): ARLETE MARIA GUIMARAES
PROC./ADV.: ITARACY AZEVEDO PEDRA BRANCA JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO: 2006.51.19.002615-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO CESAR
PROC./ADV.: TAINÁ GUELPELI COELHO DA SILVA
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário e ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO: 0005618-12.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): MARIANY CAMPOS DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ACÓRDÃO (*)

PROCESSO: 2009.71.54.001437-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARISTELA SCHIAVON QUEVEDO
PROC./ADV.: CRÍSTIAN DA SILVA DE MORAIS
PROC./ADV.: ROBERTA ZANOTELLI MORAIS
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. TEMA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.944/82. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido, formulado pela parte autora autora, de declaração da inexistência de relação jurídica tributária que justifique a cobrança de valores a título de anuidade excedentes a 2 MVR, correspondente a 35,72 UFIR's, em dezembro/1991, e a condenação da parte ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul.

2.Sentença de parcial procedência do pedido , preservada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

3.Incidente de uniformização, ofertado pela autarquia, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4.Argumentação no sentido de que a lei nº 6.944/82 está revogada, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 259.259/RS e 1.20.193/PE .

5.Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência pela Turma Recursal de origem.

6.Remessa dos autos à TNU - Turma Nacional de Uniformização e distribuição do recurso.

7.Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consoante revogação da nº 6.944/82.

8.Necessidade de adequação do julgado à jurisprudência da corte superior.

9.Parcial provimento ao incidente de uniformização, dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização, com fundamento na questão de ordem nº 20, do colegiado citado.

10.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à premissa de revogação da lei independentemente da natureza do conselho responsável pela cobrança da anuidade.

?

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 14-09-2012, Seção 1, pág. 240, com incorreção no original.

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0503106-63.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AUZENES DE FREITAS MARTINS
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO

VERSÃO PARCIAL ASSINADA DA IMPRENSA NACIONAL

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO GENÉRICO, MARCADO PELA CLÁUSULA DE ALTERNATIVIDADE. NULIDADE DO JULGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DECLARADO PREJUDICADO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Manutenção do julgamento de improcedência pela Turma Recursal do Ceará, com a seguinte argumentação: "... No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim que se colima. Acrescente-se, ainda, a contraprova trazida pelo INSS, constante dos autos, e inviabiliza ainda mais, a condição alegada" (grifou-se).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Tese pertinente a não descaracterização de labor rural em regime de economia familiar o desempenho de atividade urbana por cônjuge-varão.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização - TNU: PEDILEFs nº 200481100050828, nº 200572950091708, nº 200840007028291 e nº 200670950017235.

7.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.

12.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.

13.Declaração judicial de prejudicialidade do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão da Turma Recursal do Ceará, determinar a realização de novo julgamento fundamentado, com análise das provas dos autos, e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência, da lavra da parte autora.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0509046-03.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO GENÉRICO. NULIDADE DO JULGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DECLARADO PREJUDICADO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Manutenção do julgamento de improcedência pela Turma Recursal do Ceará, com a seguinte argumentação: "(...) A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado(a) especial. Penso que esta soma de requisitos não se perfez na espécie, além de não ser possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim que se colima. (...)".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 939.191/SC, e Ações Rescisórias nº 1.427/MS e nº 3.347/CE.

7.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Nulidade do julgado genérico, desprovido de conexão com o contexto e com a documentação dos autos, proferido pela Turma Recursal do Ceará.

12.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para reanálise do pedido formulado pela parte autora, em consonância com a documentação contida nos autos.

13.Declaração judicial de prejudicialidade do incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão da Turma Recursal do Ceará, determinar a realização de novo julgamento fundamentado, com análise das provas dos autos, e declarar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência, da lavra da parte autora.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0506004-49.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ILNA TORRES BATISTA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido, gravada em MP3.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 64.917/SP e nº 669477/CE, Ação Rescisória nº 1427/MS, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 2004.81.10.028197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos. Segundo juiz sentenciante, a autora não tem a mínima aparência de agricultora por apresentar pele ultra branca e mãos extremamente finas, ressaltou, ainda, a ausência de documentação suficiente a comprovar labor rural, tendo concluído que a parte autora não tem o mínimo conhecimento do trabalho na agricultura por não ter respondido corretamente as perguntas formuladas. Acrescentou, por fim, que a testemunha ouvida não trouxe nenhuma informação que pudesse interferir no deslinde da causa.

12.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

13.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIERA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.70.50.007575-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDO CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1.Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Conversão do feito em diligência para realização de nova perícia.

4.Reforma parcial da sentença - concessão de auxílio doença.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Alegação de nulidade da perícia. Defesa do entendimento de ser necessária intimação expressa da data e local da realização da perícia, com prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

7.Indicação pela parte recorrente dos seguintes precedentes: RESP 806.266; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.070.733/RJ; Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro - autos n.º 2006.51.58.00137900-1.

8.Admissibilidade do incidente pela Segunda Turma Recursal do Paraná.

9.Distribuição do incidente, junto à TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Tema objeto de matéria processual.

11.Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

12.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VANESSA VIEIERA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0007868-70.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ABEL JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial.

2.Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Paraná.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré - instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 89 e seguintes).

4.Defesa de que há necessidade da conjugação do laudo pericial com os demais elementos de prova carreados aos autos.

5.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6.Ausência de admissão do incidente junto à Turma Recursal do Paran[a.

7.Requerimento, formulado pela parte autora, de remessa dos autos à TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8.Distribuição dos autos no colegiado citado.

9.Matéria objeto de prova.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

11.Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização.

12.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0505348-89.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: Maria Lúcia Alves
PROC./ADV.: FRANCISCO PAULO ARAÚJO DE OLIVEIRA
OAB: CE-13582
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESEMPENHO DE VÍNCULO URBANO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de procedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela autarquia-ré.

4.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará para o fim de julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir, nos autos, início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, a despeito de labor rural desempenhado por cônjuge-varão.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 638611/RS, nº 587296/PR, nº 587296/PR, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmula nº 41 e PEDILEFs nº 200670950076951, nº 200783055010800, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU; IUJEF nº 2007.72.54.003005-4, proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; e Apelações Cíveis nº 2010.03.99.018443-5 e nº 2010.03.99.019199-3, advindas do Tribunal Regional da 3ª Região.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões de recurso.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Caso dos autos demonstra que o presente incidente não pode ser conhecido em razão da ocorrência de 02 (duas) situações distintas.

13.Primeira situação: Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às Apelações Cíveis nº 2010.03.99.018443-5 e nº 2010.03.99.019199-3, advindas do Tribunal Regional da 3ª Região (grifou-se).

14.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75 ¿ fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).

15.Segunda situação: Existência de plausibilidade jurídica entre os precedentes - Recursos Especiais nº 638611/RS, nº 587296/PR, nº 587296/PR, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmula nº 41 e PEDILEFs nº 200670950076951, nº 200783055010800, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU; e IUJEF nº 2007.72.54.003005-4, proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - e o caso dos autos (grifou-se).

16.Julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos.

17.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Penso que esta soma de requisitos não se perfez na espécie, além de não ser possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não comprovam o desempenho da atividade rural no período exigido em lei. A certidão de casamento, como início de prova do exercício do labor rural, foi desqualificada pelo CNIS do cônjuge da parte autora, uma vez que este aponta diversos vínculos urbanos posteriores à celebração. Portanto, o regime de economia familiar restou descaracterizado pelas informações constantes no CNIS (anexo 27). (...)."

18.Incidência da Súmula nº 41, da TNU, "in verbis": "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

19.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

20.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0513682-21.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CARMESITA SILVA DE MOURA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
OAB: CE-11031
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PRESERVADA PELA TURMA DE ORIGEM. MENÇÃO, PELA AUTARQUIA, DE PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DESPROVIDO DE INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de procedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela autarquia-ré.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, pela parte autora, em razão de constatação de desempenho de atividade urbana.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Processo nº 2007.38.00.730639-1, proferido pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais; e Processo nº 2009.36.00.700048-9, emanado da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso.

8.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200.

13.Caso dos autos em que não há indicação da fonte de obtenção dos julgados das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Mato Grosso, trazidos como paradigmas pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.

14.Impossibilidade de constatação de divergência.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0504201-28.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SINÉSIO COSTA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL A COMPROVAR O TRABALHO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL POUCO CONVINCENTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de aposentadoria por idade.

2.Sentença de procedência do pedido, reformada pela Turma Recursal do Ceará .

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4.Alegação de que houve juntada de início de prova material.

5.Menção às súmulas nº 06 e 14, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

6.Indicação, como paradigmas, dos Recursos Especiais nº 587.296, 289.949 e 638.611.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Determinação de distribuição do feito.

10.Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.

11.Caso em que o acórdão da Turma Recursal cita a existência de vínculos laborais urbanos durante longo tempo e prova testemunhal desprovida de força para convencer o labor rural da parte autora.

12.Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

13.Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0512618-73.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALVES LEITÃO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão aposentadoria por idade formulado por rurícola.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

6.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará.

IMPRENSA NACIONAL - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8.Distribuição do incidente.

9.O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

10.Parte recorrente que não cumpriu a exigência de demonstrar analiticamente a divergência entre os acórdãos em cotejo, apresentando incidente genérico, marcado pela cláusula de alternatividade.

11.Ônus da parte que não se transfere ao juiz.

12.Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2009.70.55.002959-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FABIANA CRISTINA SARTORETTO
PROC./ADV.: RAFAEL PELLIZZETTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de concessão de auxílio-acidente.

2.Sentença de improcedência do pedido, lastreada na preexistência da incapacidade apresentada pela parte autora.

3.Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, desprovido pela Turma Recursal do Paraná.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de que a ocorrência do agravamento dos males justifica a concessão de aposentadoria por invalidez - fundamento no art. 42, § 2º, Lei nº 8.213/91.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1310304; Recurso Especial nº 1.109.591/SC.

7.Ausência de admissão do incidente.

8.Matéria objeto de prova.

9.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

10.Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização.

11.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.71.58.009744-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAIR KAMMLER SCHORN
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 43, DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 E SÚMULA N.º 42, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.Pedido formulado pela parte autora concernente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante conversão de tempo especial em comum.

2.Sentença de parcial procedência. Transcrição de importante trecho da sentença: "No caso dos autos, a parte autora juntou documentos a fim de comprovar o exercício da atividade rural (PROCADM 3, Ev-1), os quais, corroborados pelos depoimentos colhidos em Justificação Administrativa, são suficientes para o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, no período de 23.09.1977 a 18.03.1985. Dessa forma, o conjunto probatório se mostra suficiente para amparar a convicção deste Juízo acerca do trabalho exercido pela parte autora em regime de economia familiar, no período supra delimitado. (...) Feitas essas considerações, passo ao exame dos períodos postulados: > Calçados Lindopé Ltda (19.03.1985 a 01.11.1986 e de 13.01.1987 a 16.03.1987) e Calçados Licetti Ltda (01.10.1987 a 24.10.1990): Para demonstrar o exercício de atividade especial durante o período laborado para a empresa supra, a parte autora juntou aos autos formulário DSS-8030 preenchido pelo sindicato da categoria (PROCADM 3, p. 16/17). Nesse ponto, esclareço que os formulários com informações sobre agentes nocivos para reconhecimento de tempo de serviço especial (DSS 8030) devem ser preenchidos pela empresa/empregador (o que deveria ocorrer na época da prestação do serviço). Inexiste previsão no sentido de se aceitar tais documentos preenchidos por sindicato da categoria profissional ou síndico de massa falida, mesmo porque, nesses casos, são preenchidos com base em declaração da própria parte ou nas anotações da Carteira de Trabalho, configurando prova formada unilateralmente. Nessa situação fica inviável a utilização de prova pericial realizada em empresa similar, porquanto a similaridade decorreria igualmente de declarações unilaterais da parte autora. Além disso, os laudos juntados pela parte autora, não são hábeis para comprovar a insalubridade dos referidos períodos, pois foram elaborado a pedido e às custas da própria parte autora, com base nas informações por ela prestadas, configurando prova unilateral. Anotações genéricas na CTPS (como atividade de Serviços Gerais, mencionada na CTPS - PROCADM 4, p. 3/4), mesmo que feitas pela empresa à época da prestação laboral, não comprovam trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde. As informações, assinadas por representante do empregador, devem ser precisas quanto à atividade desempenhada e/ou nocividade à saúde. Assim o é porque somente quando houver declaração assinada pelo empregador poderá a Previdência, eventualmente cobrar contribuições sobre a remuneração do trabalhador que não tenham sido recolhidas corretamente. O sistema previdenciário é contributivo, havendo necessidade de, ainda que em tese, indicar alguém como responsável pelo recolhimento de contribuições. Se não houver assinatura do empregador, não haverá responsabilização por valores devidos decorrentes da relação de custeio. Por essas razões, inviável o reconhecimento do labor especial no período postulado. > Ind. de Calçados West Cost Ltda (04.02.1991 a 11.06.2001): onforme o DSS-8030 apresentado pela parte autora (PROCADM 1, p. 12 do Ev-36) esta operava máquina de chanfrar e balancim, sendo que o formulário não elencou a presença de agentes nocivos. Em que pese alguns laudos demonstrem que há ruído superior a 80 dB(A) nessas funções, conforme se verifica em PROCADM 3, Ev-14, outros apontam níveis inferiores a esse limite para as mesmas funções (PROCADM 4 e 8 do Ev-14). Da mesma forma, o PPP juntado em PROCADM 3, p. 19 também demonstra que às vezes o ruído é inferior, às vezes é superior ao limite de ruído que é aquele acima de 80 dB(A). Assim, como o DSS-8030 não referiu a presença de agentes nocivos e tendo em conta a variação entre os níveis apontados nos laudos, não há como comprovar que a parte autora estava permanentemente sujeita a níveis de ruído superiores aos limites em vigor à época, ao que deixo de reconhecer a especialidade deste tempo. > Calçados Dilly Ltda (12.11.2001 a 09.12.2004): A parte autora juntou PPP (PROCAMD 3, p. 20/21 do Ev-1), o qual demonstra que a parte autora estava exposta a ruídos que oscilavam de 78 a 83,2 dB(A). Como todos esses níveis são inferiores aos limites em vigor à época, quais seja, o superior a 90 dB(A) até 17.11.2003 e acima de 85 dB(A) a partir de então (Súmula nº 32 já referida), e tendo em conta ainda que o contato como produtos químicos (cremes e tintas) somente se dá de modo intermitente, e não habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, não há como albergar a pretensão da parte autora em relação a este período. 4. Da aposentadoria: Somando-se o tempo reconhecido pelo INSS com os tempos reconhecidos na presente sentença chega-se aos resultados constantes da tabela que segue, os quais indicam que a parte autora não tem direito adquirido à aposentadoria proporcional na data da EC 20/98, nem integral na data do requerimento administrativo. Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelas regras de transição, por não cumprir o requisito etário, já que na DER contava com apenas 41 anos de idade."

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Alegação de que requerida a produção de prova pericial para o fim de comprovar o desempenho de atividades especiais, não tendo sido oportunizada a realização da prova, deve ser anulada a sentença. No mérito, sustenta ser possível a conversão de tempo especial em comum após 1998.

6.Com relação a preliminar alegada, a parte recorrente indica os seguintes precedentes: 2008.71.08.001075-4, TRF 4ª Região; Primeira Turma Recursal de Santa Catarina - autos n.º 2007.72.95.006719-3. Quanto ao mérito, apresenta os precedentes: PEDILEF n.º 2004.61.84.005712-5; Resp 956.110/SP.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8.Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Distribuição do incidente.

10.Quanto à preliminar apresentada: Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e de precedentes da mesma região. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001 (grifou-se).

11.Quanto aos precedentes da Turma Recursal de Santa Catarina, considerando-se a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte autora, entendo não comprovada a divergência (grifou-se). Menção de importantes precedentes: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

12.Preliminar afastada. Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 43, do presente Colegiado de uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'.

13.Quanto ao mérito: hipótese de não conhecimento do recurso (grifou-se).

14.Análise da ofensa ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. Ausência de similitude fático-jurídica. Os precedentes da TNU e do STJ que dizem respeito à possibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28-05-1998 são dissonantes do acórdão recorrido, não guardando similitude fático-jurídica, pois o acórdão vergastado não refere a questão sobre impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28-05-1998. Os fundamentos do não reconhecimento dos períodos após 1998 foram: A) Período de 04.02.1991 a 11.06.2001: havendo "variação entre os níveis apontados nos laudos, não há como comprovar que a parte autora estava permanentemente sujeita a níveis de ruído superiores aos limites em vigor à época"; b) Período de 12.11.2001 a 09.12.2004: "a parte autora estava exposta a ruídos que oscilavam de 78 a 83,2 dB(A). Como todos esses níveis são inferiores aos limites em vigor à época".

15.Ademais, o aresto paradigma não discorre acerca de todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

16.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500972-85.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA ROCHA DE SOUZA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ITR. DOCUMENTAÇÃO INDICADA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de procedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela autarquia-ré.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravos Regimentais no Recurso Especial nº 847.712/SP, nº 855.083/SP, nº 698.089/PR, nº 754.862/SP e nº 490.594/PR, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; Súmula nº 34, emanada da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal da Paraíba.

10.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi baseado em documentação carreada aos autos.

13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso dos autos, entendo que a concessão do benefício pleiteado pela parte autora depende apenas da comprovação da idade mínima de 55 anos, assim como do exercício de atividade rural nos meses anteriores à data de implementação das condições exigidas, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/1991. O requisito da idade está suficientemente provado pelos documentos, não existindo controvérsia a esse respeito. O exercício da atividade rural restou suficientemente provado por meio dos documentos trazidos aos autos, especialmente as declarações do ITR. Referidos documentos, conforme explicitado, constituem início de prova material que foram corroboradas pela prova testemunhal produzida em audiência. (...)."

14.Esse Órgão Colegiado entende que os documentos relativos à propriedade ou à posse rural pertinentes a terra na qual a parte autora teria trabalhado, tais como comprovante de ITR, Certidão do Registro de Imóveis, Declaração do Instituto de Terras de Tocantins (ITERTINS), histórico oficial de posse de área rural, em nome próprio ou de membros do grupo familiar ou até de terceiros, são servíveis como início de prova material. Citam-se os seguintes precedentes: PEDILEF nº 2008.72.55.007778-3/SC, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, PEDILEF nº 2005.39.00.708920-0/PA, PEDILEF nº 2006.43.00.906123-6/TO e PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR.

15.Cabível, ainda, ao caso dos autos, a inteligência da Súmula nº 14 da TNU, "in verbiz": "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

16.Impossibilidade, outrossim, de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

17.Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

18.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0507270-02.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEITON OLIVEIRA ARAÚJO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DA PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO FALECIDO. ACÓRDÃO GENÉRICO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1.Pedido de pensão por morte, formulado pelo filho do segurado Raimundo Ricardo Fernandes de Araújo, falecido em 14-07-2002.

2.Sentença de procedência do pedido .

3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará .

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que houve demonstração ao labor rural do falecido com a juntada, aos autos, dos seguintes documentos: certidão de óbito onde consta a profissão de agricultor do falecido; certidão de nascimento de filho em comum; certidão de casamento.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos verbetes nº 06 e 14, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7.Menção, também, aos seguintes julgados: Recurso Especial nº 64.917/SP; Recurso Especial nº 669.477/CE; Recurso Especial nº 625.098/AL; Ação Rescisória nº 1427/MS.

8.Inadmissibilidade do incidente com fundamento na impossibilidade de reexame de provas junto à Turma Nacional de Uniformização.

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Distribuição do incidente.

11.Caso em que o acórdão da Turma Recursal do Ceará foi genérico, desprovido de vinculação à prova carreada aos autos.

12.Nulidade do acórdão da Turma Recursal do Ceará.

13.Incidente de uniformização declarado prejudicado. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal para análise do incidente de uniformização de jurisprudência em consonância com o conjunto probatório carreados aos autos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização julgar prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0513763-92.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDEREZ MARIA SILVA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido, gravada em MP3.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 553755/CE, Ação Rescisória nº 3.347/CE e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 939.191/SC, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e Súmula nº 14, emanada da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões de recurso.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos. Segundo juiz sentenciante, há ausência de inicio de prova documental, por ser bastante recente e inidônea, já que a ficha de registro de aluno é do período compreendido entre os anos de 2000 e 2003, a certidão de alistamento eleitoral é de 2007, as fichas dos anos de 1991 e de 1992 aparentam ser preenchidas recentemente. Ressaltou, também, não haver registro de filiação a sindicato. Alertou, ainda, que a instrução probatória em audiência foi desfavorável à autora por perceber que a mesma não possui característica de trabalhador de roçado, com mãos calejadas e pele queimada de sol. Registrou, por fim, que o depoimento da autora foi contraditório com o das testemunhas ouvidas.

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2004.61.85.011580-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA MENDES DE SOUZA BOHESQUI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-101911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CÁLCULO DA RMI - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora que aposentou-se por idade, com RMI igual ao valor do salário mínimo e não com base no salário-de-benefício. Alega que foi equivocado o procedimento do INSS em conceder o benefício com base no salário-mínimo e não com base nas contribuições que foram pagas pelo recorrente no período base de cálculo de sua aposentadoria - salário-de-benefício - o que gerou a presente demanda por contrariedade ao art. 28 da Lei 8.213/91 e art. 202 da CR88. Colaciona como paradigma, jurisprudência do STJ (RESP 932.520) no sentido de que o valor de qualquer benefício de prestação continuada, à exceção do salário-família e do salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício que consiste na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição.

2. A sentença entendeu que "está-se diante de coisas diversas, assentadas em fundamentos jurídicos igualmente diversos. Ou melhor, o autor requereu e teve por concedido benefício de Aposentadoria por Idade Rural, com fulcro no art. 143 da Lei 8.213/91. Como é cediço, trata-se de dispositivo especial e transitório, que se aplica ao trabalhador rural, a garantir-lhe o benefício de um (01) salário mínimo mensal. Ora, "in casu", não é de se aplicar ao autor, benefíciário da Aposentadoria por Idade Rural, o disposto no art. 35 da lei de benefício. Eis os seus termos: "Art. 35 - Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando a apresentação de prova dos salários-de-contribuição." O texto legal é claro ao dispor que tal só se aplica ao "segurado empregado" e ao "trabalhador avulso", a não abranger o trabalhador rural, principalmente aquele que obteve benefício com base no art. 143 da Lei de Benefício. Não se pode descurar que o art. 143 da Lei 8.213/91, como já dito, é dispositivo especial que, portanto, afasta dispositivo de ordem geral. Assim, como o autor pleiteou e teve por concedido benefício com base no art. 143, descabe-lhe, juridicamente, "a posteriori", buscar a aplicação de dispositivo geral, que lhe beneficia. Ao deduzir o pedido de aposentadoria com fulcro no art. 143 da Lei 8.213/91, de natureza especial, o autor fez a sua opção pelo regime jurídico previdenciário a ser-lhe aplicado. O art. 35 da Lei 8.213/91 não se aplica, portanto, ao caso em evidência. Ademais, não se pode descurar que o art. 143, dado o segurado que pretende contemplar(trabalhador rural, que trabalhou sem registro em carteira ou com pouquíssimas anotações), possui requisitos bem diversos e mais maleáveis (tempo trabalhado idêntico ao da carência exigida pela Lei, independente de contribuições) do que aqueles exigidos em outros benefícios.Por tal, igualmente inaplicável os termos do art. 35 da Lei 8.213/91. Se há registros e contribuições em número importante, deveria o interessado (autor) pugnar outro benefício mais vantajoso. Mas uma vez requerido este, de Aposentadoria por Idade Rural, especialíssimo, com base no art. 143 da Lei 8.213/91, descabe-lhe pleitear as benesses do art. 35, de ordem geral".

3. Contudo, o acórdão trazido como paradigma não afirma para a hipótese de aposentadoria por idade rural da possibilidade de aplicação do art. 28 ou 35 da Lei 8.213/91, mas sim do próprio art. 143.

4. Deste modo, não há similitude fático-jurídica com os paradigmas colacionados pelo que, não merece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relatorr

PROCESSO: 0012671-03.2004.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURIANO REIS NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - TURMA RECURSAL ENTENDEU, COM BASE EM LAUDO PERICIAL, NÃO HAVER INCAPACIDADE - PARTE AUTORA AFIRMA HAVER INCAPACIDADE - PRECEDENTES DE TURMAS RECURSAIS DE OUTRAS REGIÕES DESPROVIDOS DE CERTIDÃO - INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROBATÓRIA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE FATO/PROVA - INVIABILIDADE - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento de indenizações por dano moral e material. Alega que teve subtraído indevidamente de sua conta a quantia de R$160,00. Ficou comprovado que a CEF creditou na conta da parte autora a quantia reclamada, não havendo que se falar em qualquer dano material. Quanto ao dano moral sentença e acórdão entenderam não se tratar de dano moral, mas sim mero aborrecimento, dado que, pelo conjunto probatório não se depreende qualquer

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

lesão aos direitos da personalidade da parte autora. Esta interpôs Pedido de Uniformização ao fundamento de que a quantia de R$160,00, no caso concreto, causou sim abalo moral, uma vez que, dadas as características peculiares da parte autora e o cenário envolvido na questão, a simples quantia de R$160,00 é suficiente à configuração do dano moral. Como paradigma colaciona o REsp 608918, a Apelação Cível 200051010124870 do TRF da 2ª Região e o Agravo de Instrumento 754.812 do STJ. (trata de matéria diversa, a saber: inscrição indevida em cadastro restritivo).

2. O presente incidente não pode ser conhecido. No que tange ao acórdão proferido pelo E. TRF DA 2ª Região, não serve de paradigma, uma vez que o pedido de uniformização se presta a uniformizar os julgados no seio das Turmas Recursais, de modo que o julgado não se presta a tal intento. Quanto ao Resp 608.918, este apenas reafirma a tese sustentada nos julgados, uma vez que condiciona o dano moral à existência de perturbação de ordem psíquica, o que no caso concreto não foi verificado pela Turma Recursal. Adentrar ao exame dos critérios adotados pelo órgão julgador se mostra inviável, nos termos da súmula 42 da TNU. Por fim, a decisão proferida pelo STJ no Agravo de Instrumento 754.812, trata de matéria diversa, a saber: inscrição indevida em cadastro restritivo. Dessa forma, não há como conhecer do incidente.

3. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmudação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE com base nas questões de ordem 18 e 22.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0004449-15.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GIOVANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-COMPANHEIRA EM RELAÇÃO AO FALECIDO - DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora interposto contra acórdão de turma. Alega que a sentença julgou procedente seu pedido por entender que a separação circunstancial e efêmera não descaracteriza a dependência econômica. Sustenta que o acórdão da Turma Recursal ao dar provimento ao recurso da parte ré destoou do foco da dependência financeira tendo meramente concluído que ocorreu dissolução da união estável, que pode subsistir mesmo após o término da relação. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ e a Súmula 379 da mesma Corte.

2. As razões que levaram a Turma Recursal a reformar a sentença foram que De fato, há prova de que o casal brigava muito, sobretudo porque o segurado era alcóolatra, e já não viviam como marido e mulher quando do falecimento. Assiste razão ao co-réu em suas alegações também porque a mútua assistência é uma das características não apenas do casamento mas também da união estável, sendo difícil sustentar a vida em comum se não há mútua assistência e residência comum. Por fim, observo que, ainda mais considerando que a procedência da ação implica na redução do benefício de menores, que merecem proteção especial, conforme inclusive previsto pela Constituição Federal, a improcedência é a medida de rigor. Deste modo, há vários motivos para a improcedência, bem como o caso dos autos não guarda similitude fático-jurídica com os paradigmas trazidos. Incidência das questões de ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2006.71.52.002429-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARISAR MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ ANTÔNIO MULLER MARQUES
OAB: RS-39450
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES - SÚMULA 378 STJ - BASE DE CÁLCULO - SITUAÇÃO DO PARADIGMA COM TEMPO DE SERVIÇO SEMELHANTE E NÃO COM BASE NA SITUAÇÃO DE PROFISSIONAL INICIANTE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS

1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378 do STJ).

2. A base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, na hipótese de comprovado desvio de função, deve levar em conta a situação paradigma que exerce função semelhante ao autor, com tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante.

3. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida com base nas premissas acima, nos termos da Questão de Ordem 20.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer do presente incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento para fixar a tese de que reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, devendo ser adotada como base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, na hipótese de comprovado desvio de função, a remuneração do paradigma que exerce função semelhante ao autor, com tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante, anulando acórdão e sentença para determinar que outra seja proferida com base nas premissas acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0503217-25.2006.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ MARQUES VIEIRA SOBRINHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO SUFICIENTES DE PROVAS INEQUÍVOCAS - PROVAS TESTEMUNHAIS ACRESCIDA DE INSPEÇÃO JUDICIAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte ré interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) a prova testemunhal unicamente não confere total veracidade ao alegado; (b) não restou comprovada o efetivo exercício de atividade rural;. Colaciona como paradigma a súmula 149 e acórdãos do STJ , bem como invoca, também, as Súmulas nº 06 e 14 da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença por entender que os documentos apresentados pelo autor juntamente com a prova testemunhal são aptos, a conferir neste caso concreto, início de prova material do efetivo exercício da atividade rural. A sentença por sua vez, julgou o pedido parcialmente procedente, pois além da prova testemunhal, foi possível a realização de inspeção judicial onde pode-se perceber que a sua aparência física denunciava inequivocamente a condição de rurícola, pois era muito envelhecida e castigada para a sua idade, bem como tinha mãos bastante calejadas. Assim, conclui-se que a procedência foi decorrente de diversos motivos, incidindo a Questão de Ordem nº 18.

3. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0501016-85.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA DE SOUSA ARAÚJO
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESEMPENHO DE LABOR URBANO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de procedência do pedido.

3.Interposição de recurso pela autarquia-ré.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, pela parte autora, em razão de constatação de desempenho de atividade urbana.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Processo nº 2005.36.00.701588-5, da lavra da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região; Processo nº 2007.38.00.730639-1, proferido pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais; e Processo nº 2009.36.00.700048-9, emanado da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso.

8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10.Distribuição do incidente.

11.Caso dos autos demonstra a ocorrência de 02 (duas) situações distintas.

12.Primeira situação: Tratando-se de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF nº 05006545020094058402 e PEDILEF nº 00058762220104013200 (grifou-se).

13.Indicação da fonte de obtenção dos julgados das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Mato Grosso, trazidos como paradigmas pela autarquia-ré no presente pedido de uniformização.

14.Não constatação de divergência.

15.Segunda situação: Existência de plausibilidade jurídica entre o precedente - Processo nº 2005.36.00.701588-5, da lavra da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região - e o caso dos autos (grifou-se).

16.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos. Segundo juiz sentenciante, a parte autora completou o requisito etário no ano de 2004 e como início de prova material demonstrou se filiada a sindicato rural a contar do ano de 1999, apresentando comprovantes de contribuição dos anos 1999, 2000, 2001 e 2005. Ressaltou que a certidão de casamento, acostada aos autos, informa que o esposo da parte está qualificado como servidor publico estadual e que o mesmo trabalhou no período compreendido entre 1965 e 1996 para a Secretaria de Desenvolvimento Agrário, conforme consta do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, mas que também contava com um roçado próprio. Completou que a autora e sua testemunha confirmaram que o esposo daquela trabalhava para o governo e que ganhava um salário mínimo, tal como é o valor da aposentadoria que atualmente recebe. Revelou-se, ainda, que a autora está separada do marido há 08 (oito) anos. Foi dito, também, que a parte apresentou uma autorização de posse de um terreno de 01 (um) hectare pelo governo do Ceará datada de 1982. Em depoimento, a autora confirmou que planta milho e feijão e que guarda parte dessa colheita para vender em época dos melhores preços para, com esse dinheiro, pagar trator para arar o seu terreno e facilitar a sua limpeza. Concluiu, ao final, o juízo sentenciante, que a parte prestou um depoimento coerente com trabalho de agricultora, tendo a aparência física também compatível, com marcas de sol no braço, tendo-o convencido de que lavra a terra e vive disso, advertindo, ainda, que o fato de o seu esposo apresentar "carteira assinada" não descaracteriza a prova apresentada, mormente por ser um trabalho rural, já que se dava junto à Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

17.Esta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao desempenho de atividade urbana, firmou entendimento no seguinte sentido:

Súmula nº 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

Súmula nº 46: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto."

CÓPIA REPRODUZIDA POR IMPRENSA NACIONAL

18. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

19.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501578-91.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VITORINO DE SOUZA
PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL BASEADO EM PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará pelos próprios fundamentos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Tese pertinente ao documento hábil a configurar início de prova material.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 200381100275720:

?PEDILEF nº 200381100275720: "(...) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - RECIBOS DO PROGRAMA HORA DE PLANTAR DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - CERTIDÃO DE CASAMENTO - SÚMULA Nº 6 DA TNU - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A TNU, através da Súmula nº 06, fixou que constitui início razoável de prova material de atividade rurícula, tanto a certidão de casamento, quanto outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural. 2) Anexados aos autos cópias de recibos do Programa Hora de Plantar da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado do Ceará, neles constando a qualificação do requerente como agricultor. Consta, ainda, a certidão de casamento da autora, que também identifica sua atividade. 3) Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos ao juízo a quo para que promova manifestação quanto ao cumprimento dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido pela autora, segundo seu livre convencimento." (PEDILEF 200381100275720, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

7.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Distribuição do incidente.

11.Hipótese em que a Turma Recursal do Ceará se ateve à prova documental e à fragilidade da prova testemunhal produzida nos autos.

12.Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

13.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0510239-98.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ARTHUNIO DA SILVA MAUX JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE AO AGENTE NOCIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e averbação de tempo especial.

2.Sentença de parcial procedência do pedido. Menção de importante trecho da sentença: "O demandante requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 13/03/2009, tendo sido indeferido por falta de tempo de serviço. Analisando a documentação juntada, verifica-se que o autor comprovou, por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que trabalhou como cobrador, atividade considerada insalubre de acordo com o código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 (transporte rodoviário) e 2.4.2 do anexo do Decreto 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário), para a empresa Transportes Natal Ltda, de 08/10/1979 a 11/03/1980, de modo que o período deve ser considerado especial. Ressalte-se que todos os referidos períodos já foram reconhecidos pelo INSS como especiais (anexo 2). Com relação aos períodos prestados para a EC Engenharia Ltda., em que o autor exerceu atividades diversas, observa-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 19) dá conta que o demandante era submetido a riscos ergonômicos, poeiras, cortes, quedas, má postura; agentes que não são considerados insalubres pela legislação previdenciária, de modo que estes não podem ser enquadrados como especiais. Por sua vez, para os períodos em que o autor trabalhou como operador de máquinas e guincho para a EC Engenharia Ltda., de 10/12/1986 a 04/10/1988 e de 12/07/1989 a 03/10/1993, de 21/03/1994 a 29/12/1994 e de 02/05/1995 a 19/07/2000, há laudo técnico pericial (anexo 18) dando conta que o autor era submetido a poeiras do cimento portland, que contêm sílica, carbonato de cálcio, atividades consideradas insalubres de acordo com os códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64, 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e de 1.0.18 do Decreto 2.172/97. Dessa forma, estes períodos devem ser computados como especiais. Assim sendo, convertendo-se para comum o tempo de serviço especial e somando-se ao período trabalhado em condições comuns, conforme a planilha anexada pelo INSS, chega-se a um total de tempo de serviço que não atinge o total necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, visto que somente foi apurado um total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias, considerados até a data do requerimento administrativo. Também não é possível a concessão da aposentadoria proporcional, uma vez que, conforme a planilha juntada, o demandante também não atingiu o tempo de serviço necessário para seu deferimento. Todavia, em atenção à informalidade e à celeridade que norteiam o Juizado Especial, e a despeito de falta de pedido expresso, mas que se infere está subentendido, tenho que se deve determinar a averbação daquele tempo de serviço especial convertendo-o em comum, pois o autor tem interesse nessa conversão para fins de eventual e futuro pleito de aposentadoria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar, em favor do autor, o tempo de serviço apurado conforme planilha anexada, já consideradas as conversões dos períodos trabalhados em condições especiais, computado até 13/03/2009".

3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos: "No caso presente, no pertinente aos períodos em que o autor trabalhou como operador de máquinas e guincho para a EC Engenharia Ltda., de 10/12/1986 a 04/10/1988 e de 12/07/1989 a 03/10/1993, de 21/03/1994 a 29/12/1994 e de 02/05/1995 a 19/07/2000, o PPP (anexo 06) descreve genericamente que o autor estava submetido à poeira, má postura ergonômica, cortes e quedas, sem identificar o agente nocivo e sem mencionar a frequência da exposição (permanente ou intemitente). Por sua vez, o laudo pericial (anexo 18, pág. 03) informa expressamente que, em relação ao cimento portland, a exposição ocorre de modo intermitente e ocasional. Isto posto, não deve tal período ser considerado como especial. Recurso do INSS provido para julgar improcedente a pretensão autoral".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa do entendimento de que a exigência da exposição habitual e permanente, introduzida pela Lei 9.032/95, não pode retroagir de modo a prejudicar o direito do trabalhador. Sustenta que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1261071/RS; Recurso Especial nº 658.016; PEDILEF nº 200771950227637.

7.Incidente admitido junto à Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8.Distribuição do incidente.

9.A equiparação à categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, somente é possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de insalubridade, penosidade ou periculosidade. Até a Lei 9.032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.

10.Inexigência do requisito concernente à permanência da exposição ao agente nocivo para períodos anteriores à Lei n.º 9032/95.

11.Menção de importante precedente: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, "para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência." Precedente: P.U 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008 3. Havendo exposição ao ruído acima do limite de tolerância é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitualidade, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. Tal raciocínio implica em não se considerar a média aritmética simples como meio de aferição da permanência, já que tal requisito não é necessário para a comprovação da especialidade da atividade de atividades desenvolvidas até a edição da Lei 9.032/95. 4. Pedido de Uniformização conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação."(PEDILEF n.º 2007.72.51.004360-5 - Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris).

12.Necessidade de se aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1° grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

13.Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso a premissa jurídica firmada.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover parcialmente o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500431-87.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2.Sentença de improcedência do pedido. Laudo pericial atesta a capacidade da parte autora.

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Defesa de que há, nos autos, documentos que comprovam a incapacidade laborativa da parte autora. Alegação, também, de que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, sendo necessária análise conjunta dos aspectos sociais. Menção à nulidade do acórdão por falta de motivação e fundamentação na decisão proferida.

EXTRATO DE ASSINATURA DIGITAL

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AC 144.581-SP, AC 156.620-RS; AC 153.031-SP; AC 88937 95.02.21824-8 - TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento 302768; Recurso Especial nº 1004078/SE, AC 608289, Processo nº 200003990404922 - TRF 3ª Região, PEDILEF n.º 200643009058050, PEDILEF 2004.81.10.02.8197-8, PEDILEF 200583005060902, Apelação Cível nº 94.03.094827-2, TRF 3ª Região.

7.Afirmação de que o julgado contraria o disposto na súmula n.º 08, da TNU.

8.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará. Argumentação no sentido de não ser possível o reexame de mérito na presente instância.

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Distribuição do incidente.

11.Inicialmente, deixo de apreciar eventual divergência com precedentes de Tribunal Regional Federal. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

12.Quanto à alegação de nulidade do acórdão, observo que a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei, de acordo com o artigo 46, da Lei n.º 9.099/95. Na medida em que o acórdão reporta-se à sentença, há referência também a seus fundamentos jurídicos, sendo que a fundamentação da sentença é que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.

13.Matéria do caso em exame - versa sobre tema objeto de prova.

14.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.

15.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

16.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0523300-53.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2.Sentença de improcedência do pedido, gravada em MP3.

3.Interposição de recurso pela parte autora.

4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.

7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 64.917/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDILEFs nº nº 2004.81.10.028197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos. Segundo juiz sentenciante, o único documento constante dos autos a provar labor rural, qual seja, certidão de casamento ocorrido em 1972 em que seu marido está qualificado como agricultor, foi desconstituído já que, com o falecimento do mesmo em 1976, a autora passou a perceber o benefício de pensão por morte de industriário. Ressalva, ainda, que os demais elementos de prova são formados por declarações. Informa, também, que a requerente teve outra relação conjugal, da qual vieram 02 (dois) filhos, e que esse companheiro era pedreiro, nunca tendo laborado na roça. Alertou, ao final, que a testemunha ouvida confirmou o labor rural desempenhado pela parte, relatando que a mesma mora a duas léguas da terra em que trabalha e que o traslado se dá através de carroça, o que não foi suficiente a convencer o juízo, pois a autora, que já conta com idade avançada, recebe como pensão o valor de 02 (dois) salários mínimos, e, assim, não necessitaria se deslocar para plantar arroz e feijão.

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2010.71.58.004913-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSANE SCHOPF
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO PRINCIPAL PERTINENTE À COBRANÇA DE VALOES EM ATRASO. SENTENÇA TERMINATIVA. MÁTÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1.Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Pedido de quitação de valores em atraso.

2.Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito .

3.Proservação da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4.Interposição, pela parte autora, de incidente de uniformização nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que o parcelamento não é medida a ser aceita pelo administrado.

6.Indicação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais nº 616.699, 132.934 e 128.015.

7.Incidente admitido sob o argumento de que há divergência jurisprudencial efetivamente comprovada.

8.Impossibilidade de exame de incidente de uniformização de jurisprudência em caso de sentença terminativa.

9.Tema objeto de matéria processual.

10.Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501269-36.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ANGELINO SOBRINHA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
OAB: CE-9958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão aposentadoria por idade formulado por rurícola.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

6.Inadmissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Ceará.

7.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8.Distribuição do incidente.

9.O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

10.Parte recorrente que não cumpriu a exigência de demonstrar analiticamente a divergência entre os acórdãos em cotejo, apresentando incidente genérico.

11.Ônus da parte que não se transfere ao juiz.

12.Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0523316-07.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO LIVRAMENTO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INCONSISTÊNCIA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AO LABOR RURAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de aposentadoria por idade.

2.Sentença de improcedência do pedido, gravada em MP3.

3.Desprovimento ao recurso de sentença, ofertado pela parte autora, quando do julgamento pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que a recorrente respondeu com clareza, praticamente todas as perguntas formuladas pelo Douto Magistrado, no que concerne ao labor rural, bem como a testemunha demonstrou conhecer o trabalho rural do recorrente.

1.Menção à juntada dos seguintes documentos: Carteira do Sindicato Rural; Ficha do Sindicato Rural; Declaração de Exercício de Atividade Rural; Cadastro Único para o Programa do Governo Federal; Certidão de Inteiro Teor da filha constando a profissão do pais como agricultores de 23 de dezembro de 1998; Fichas de Matrícula escolar das filhas de 2001, 2005 e 2010 constando a profissão da autora de agricultora; Declaração da Secretaria de Saúde; NIRF; Declaração da Proprietária e outros documentos que atestam que o recorrido é agricultor.

2.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 638.611/RS e da TNU - Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2005.72.29.502033-1:

?Recurso Especial nº 638.611/RS: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana. 2. Recurso especial improvido", (RESP 200400084158, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00396).

3.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de que não há revisão de provas nesta esfera processual.

4.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

5.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

6.Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os julgados paradigmas.

7.Hipótese em que a Turma Recursal do Ceará se ateve à prova documental e à fragilidade da prova testemunhal produzida nos autos, mormente no que tange ao depoimento pessoal da autora.

8.Sentença que indicou que a autora incorreu em graves equívocos, ao referir-se ao trabalho rural desempenhado: dizer que a lagarta foi a única praga ocorrida em sua plantação de milho e de feijão durante anos; apresentar mãos delicadas e macias.

9.Sentença que também analisou o início de prova material, concernente à certidão de nascimento de sua filha, em 1998 e aos documentos sindicais datados de 2008.

CONTRIBUIÇÃO PROIBIDA POR ARCEMOS

10.Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501289-21.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE MARIA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL BASEADO EM PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de aposentadoria por idade.

2.Sentença de improcedência do pedido , mantida pela Turma Recursal do Ceará.

3.Provimento do recurso de sentença, ofertado pelo instituto previdenciário, quando do julgamento pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que o segurado anexou aos autos importantes documentos: - certidão de Casamento onde consta a profissão do marido como agricultor(a); declaração de filiação sindical; declaração do Proprietário de Terra; - ITR.

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 64.917/SP; Recurso Especial nº 669.477/CE; Recurso Especial nº 625.098.

7.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de que não há revisão de provas nesta esfera processual.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os julgados paradigmas.

11.Hipótese em que a Turma Recursal o Ceará se ateve à prova documental e à fragilidade da prova testemunhal produzida nos autos.

12.Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

13.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.70.51.003671-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSELI FELIPE
PROC./ADV.: WILSON YOICHI TAKAHASHI
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL -TEMPO NÃO RECONHECIDO COMO ESPECIAL - REEXAME DA MATÉRIA DE FATO - INVIABILIDADE - SÚMULA 42 TNU - QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 22 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de demanda em quem a parte autora busca o reconhecimento do período de atividades insalubres, sujeitas à aposentadoria especial, averbando-o à aposentadoria por tempo de contribuição. Colaciona como paradigmas acórdãos da TNU.

2. O acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença no tocante ao período entre 16/10/1980 a 30/09/1990, não o reconhecendo como especial, por entender que "os elementos de prova trazidos aos autos, não demonstra a exposição habitual e permanente aos agentes infecciosos. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação. Além disso, o simples fato de exercer suas funções em centro de saúde, por si só, não gera presunção de insalubridade do labor exercido." Ocorre que não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e o decidido no acórdão. Outrossim, o acórdão decidiu de forma bem fundamentada descaracterizando a documentação apresentada pelo requerente, incidindo a Questões de Ordem nº 18 e 22 da TNU. Ademais, o pedido de uniformização versa sobre a necessidade de prova processual, aplicando-se também a Súmula 42 da TNU.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2007.71.50.004296-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELISABETH SELISTRE DA SILVA
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO RECONHECIDO - RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS

1. Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida afastada a prescrição, nos termos da Questão de Ordem 20.

3. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer do presente incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento para fixar a tese de que ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição, e havendo renúncia tácita à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro, e no caso concreto, na forma da Questão de Ordem 20, anulo acórdão e sentença para determinar que outra seja proferida, com base na premissa supra, afastada a prescrição.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0501327-24.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LAURINDA AZEVEDO NETA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de pensão por morte, formulado pela esposa do segurado falecido.

2.Sentença de improcedência do pedido, gravada em arquivo 'mp3'.

3.Preservação da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Tese de que houve prova do regime de segurado especial de seu falecido marido. Menção à existência da certidão de óbito do falecido e à certidão de casamento, documentos onde consta sua profissão de lavrador.

6.Indicação da súmula nº 06, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7.Alegação de que a posição da Turma Recursal do Ceará difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 64.917/SP.

8.Inadmissibilidade do incidente com fundamento na impossibilidade de rever matéria de prova.

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11.Sentença em que houve reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora, sem que houvesse comprovação efetiva do regime de economia familiar. Comprovação, pelo juízo 'a quo', do fato de o depoimento da autora ser vacilante em relação ao labor rural de seu falecido marido. Afirmação de que moravam na zona urbana há mais de 20 (vinte) anos, confirmado por prova testemunhal produzida.

12.Não conhecimento do incidente com respaldo na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 42, do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2010.71.51.001686-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RICARDO BURGO RECONDO
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES
OAB: RS-56061
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. GEL - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA JURÍDICA ENTRE O PRECEDENTE INVOCADO E A HIPÓTESE DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de concessão de gratificação de localidade especial, formulado pela parte autora, militar.

2.Sentença de procedência do pedido : concessão de tempo adicional de serviço militar prestado em localidade especial.

3.Decisão de primeira instância do Juizado mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União Federal, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Tese de que não é possível conceder gratificação especial de localidade para militar que prestou serviço em localidade não arrolada como especial no período antecedente a janeiro de 2.006.

6.Indicação de acórdão paradigma da lavra da Turma Recursal do Mato Grosso - autos de nº 2005.36.00.906502-2.

7.Admissão e distribuição do incidente.

8.Caso em que a guarnição do Rio Grande passou por toda uma alteração normativa que culminou com a declaração de que é localidade especial de prestação de serviço militar. Análise detalhada do fato na sentença proferida, preservada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

9.Acórdão paradigma pertinente à interpretação teleológica realizada entre municípios contíguos, abrangendo localidade que não guardava semelhança com aquela declarada como especial.

10.Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso em exame e o precedente invocado.

11.Caso em que se pretende o reexame de matéria probatória.

12.Não conhecimento do incidente com respaldo na ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o acórdão paradigma e na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização e com esteio na súmula nº 42, do Colegiado citado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0500859-35.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZABEL RODRIGUES GOMES
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Pedido de aposentadoria por idade.

2.Sentença de improcedência do pedido.

3.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará pelos próprios fundamentos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Tese pertinente ao documento hábil a configurar início de prova material.

6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº Resp 64.917/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDILEFs nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

7.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

8.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Distribuição do incidente.

11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Em epítome, para comprovação do seu direito, consta certidão de casamento, onde um dos cônjuges figura como agricultor; comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais; documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; dentre outros documentos de menor importância. Apesar da certidão de casamento, assim como comprovante de participação em programas governamentais, normalmente serem consideradas início razoável de prova material, têm seu valor desconstituído no presente caso, tendo em vista terem sido emitidas recentemente (30/6/2006 e 5/3/2009), respectivamente. Registre-se que documentos recentes, produzidos em data próxima ao requerimento administrativo ou ao ajuizamento da ação, como a certidão de casamento da autora (expedida em 30/6/2006) e a guia do Programa Hora de Plantar (emitido em 5/3/2009), não constituem início de prova material, (...) Insta salientar que, apesar de a autora ter trabalhado em programa emergencial do governo em 1983, não se apresenta verossímil que tenha permanecido trabalhando na agricultura até o momento em que requereu aposentadoria, uma vez que, além de ter documentos de identificação emitidos em São Paulo/SP, consta dos autos (anexo 15) documento que demonstra que possui (ou possuía) domicílio em São Paulo/SP e não no Ceará. (...) Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)."

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0501604-24.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO AGOSTINHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NEWTON V. MATOS TEIXEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A

CARÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 46 DA TURMA NACIONAL DE

UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÍTIDO PROPÓSITO

DE REDISCUTIR O MÉRITO NOS EMBARGOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará para o fim de julgar procedente o pedido formulado na inicial.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de inexistir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar, mormente por desempenho de vínculo urbano.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes, emanados da Turma Recursal de Minas Gerais - processo nº 2007.38.00.730639-1; processo nº 2007.38.00.730803-1 e processo nº 2007.38.00.710601-6.

8. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

10. Distribuição do incidente.

11. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

12. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado das Turmas Recursais de Minas Gerais, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

14. Embargos de Declaração opostos pelo instituto previdenciário.

15. Intenção de modificação do conteúdo do julgado.

16. Impossibilidade de conceder ao recurso efeito infringente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os Embargos de Declaração opostos em incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0508191-62.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FEIJÓ
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. INCONSISTÊNCIA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AO LABOR RURAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de aposentadoria por idade.

2.Sentença de improcedência do pedido, gravada em MP3.

3.Desprovimento ao recurso de sentença, ofertado pela parte autora, quando do julgamento pela Turma Recursal do Ceará.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

1.Alegação de que a recorrente respondeu com clareza, praticamente todas as perguntas formuladas pelo Douto Magistrado, no que concerne ao labor rural, bem como a testemunha demonstrou conhecer o trabalho rural do recorrente.

2.Menção à juntada dos seguintes documentos: Certidão de Casamento Civil realizado em 19 de novembro de 1991 constando a profissão de agricultor; Carteira do Sindicato Rural datada de 14 de janeiro de 2005; Ficha do Sindicato Rural; Declaração do Sindicato Rural; pagamento sindical; Declaração de Anuência; INCRA; Entrevista Rural e outros documentos que atestam que o recorrido é agricultor. (anexos 1 usque 18)

3.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 638.611/RS e da TNU - Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2005.72.29.502033-1:

?Recurso Especial nº 638.611/RS: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana. 2. Recurso especial improvido", (RESP 200400084158, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00396).

4.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de que não há revisão de provas nesta esfera processual.

5.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

6.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7.Inexistência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os julgados paradigmas.

8.Hipótese em que a Turma Recursal do Ceará se ateve à prova documental e à fragilidade da prova testemunhal produzida nos autos, mormente no que tange ao depoimento pessoal da autora.

9.Sentença que indicou que a autora incorreu em graves equívocos, ao referir-se ao trabalho rural desempenhado: dizer que o feijão leva 15 (quinze) dias para produzir sementes; apresentar pele clara, mãos delicadas, desprovidas de calos e macias.

10.Sentença que também analisou o início de prova material.

11.Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

12.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2005.63.15.009592-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO DO CARMO LOURENÇO
PROC./ADV.: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
OAB: SP-191283
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
OAB: PF
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INCIDENTE SOBRESTADO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que não é necessário o prévio requerimento administrativo, razão pela qual seria equivocada a extinção do feito sem resolução do mérito. Como paradigma invoca jurisprudência do STJ e desta TNU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral acerca da exigência de prévia postulação perante a Administração para defesa de direito relativo à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (Recurso Extraordinário 631240/MG, Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 15.04.2011).

3. Voto no sentido de SOBRESTAR O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DEVOLVENDO OS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM ONDE DEVERÃO PERMANECER ATÉ JULGAMENTO DO ALUDIDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, OCASIÃO EM QUE SE DEVERÁ PROCEDER À ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO DECIDIDO PELO STF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência sobrestar o presente incidente de uniformização determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem onde deverão permanecer até o julgamento do RE 631.240, ocasião em que se deverá proceder à adequação do julgado ao que for decidido pelo STF.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0003776-04.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONOR VIDAL DA SILVA
PROC./ADV.: ODAIR AQUINO CAMPOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ILÍQUIDA - OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR EM APURAR OS CÁLCULOS ATRASADOS EM FASE DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DO JULGADO - QUESTÁO PROCESSUAL - SÚMULA 43 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS sob a alegação de que a sentença é nula por ser ilíquida não cabendo ao devedor apurar os valores devidos a título de atrasados.

2. É da jurisprudência desta TNU que a discussão acerca da nulidade da sentença por iliquidez, bem como a obrigatoriedade do réu apresentar os cálculos em fase de execução/cumprimento do julgado é questão processual (PEDILEF_00019291420074036302, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 25/05/2012). Incidência da Súmula 43 desta TNU.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0500397-54.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DANIELE PACHECO BARROSO DA SILVA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA - PARADIGMAS TRAZIDOS QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPRESTABILIDADE - MAIS DE UM MOTIVO PARA IMPROCEDÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 18 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em ação que versa sobre salário-maternidade de rurícola sob alegação de que o exercício de atividade rural encontra-se comprovado. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ no REsp 441.958, 586.923, 605.847, 652.192, 284.162, 108.469, 141.515, 460.339, 652.838 e 650.248, bem como a AR 791 STJ.

2. A jurisprudência desta TNU não reconhece como paradigmas acórdãos e súmulas que versam sobre comprovação do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria por idade como aptos a amparar incidente de uniformização que versa sobre salário-maternidade de rurícola, posto que o prazo de carência de tais benefícios é distintos (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012). Outrossim, o outro fundamento da improcedência foi a existência de contraprova produzida pelo INSS a afastar a caracterização de rurícola da parte autora. A parte autora não traz paradigmas no sentido de que o vínculo do cônjuge urbano encerrado antes do período de carência não se presta para afastar a qualidade de rurícola da requerente. Aplicáveis ao caso as questões de ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2006.71.52.002205-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRA ANDRADE COLAÇO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES - SÚMULA 378 STJ - BASE DE CÁLCULO - SITUAÇÃO DO PARADIGMA COM TEMPO DE SERVIÇO SEMELHANTE E NÃO COM BASE NA SITUAÇÃO DE PROFISSIONAL INICIANTE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS

1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378 do STJ).

2. A base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, na hipótese de comprovado desvio de função, deve levar em conta a situação paradigma que exerce função semelhante ao autor, com tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante.

3. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida com base nas premissas acima, nos termos da Questão de Ordem 20.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer do presente incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento para fixar a tese de que reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, devendo ser adotada como base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, na hipótese de comprovado desvio de função, a remuneração do paradigma que exerce função semelhante ao autor, com tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante, anulando acórdão e sentença para determinar que outra seja proferida com base nas premissas acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0502129-79.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALIETE RIBEIRO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE PELO INPC EXCETO NO PERÍODO EM QUE O REAJUSTE CONCEDIDO PELO INSS FOI SUPERIOR - PRETENSÃO À COMBINAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃOS DO STJ QUE TRATAM DE REAJUSTE PELO INPC QUANDO PREVISTO NA NORMA PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora que pretende o reajustamento do seu benefício pelo INPC, nos anos de 2001 a 2005, excluído o ano de 2002, cujo reajustamento aplicado pelo INSS foi maior

Todavia, não é possível a escolha do melhor índice de reajuste pelo segurado. Outrossim, os próprios precedentes do STJ colacionados como paradigmas dispõem que após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Deste modo, o STJ apenas fixou o INPC como índice para determinado período, fazendo expressa menção aos sucedâneos legais.

Questão de ordem 22. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0507512-08.2006.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL VICENTE NETO SEGUNDO
PROC./ADV.: JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO À REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO POR TER TRANSCORRIDO MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A MAIORIDADE E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA AO ENTENDIMENTO DE QUE AUTOR E IRMÃ ERAM CREDORES SOLIDÁRIOS O QUE PERMITIRA O APROVEITAMENTO DO PRAZO DE UM COM RELAÇÃO AO OUTRO - PARADIGMAS QUE NÃO ABORDAM A QUESTÃO DE BENEFICIÁRIOS IRMAOS E SUA CARACTERIZAÇÃO COMO CREDORES SOLIDÁRIOS APTO A AFASTAR O TRANSCURSO DA PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS. A sentença havia sido favorável ao INSS ao decretar a prescrição, "considerando que o autor deixou de receber o benefício de pensão por morte em 22/06/2000, quanto então deixou de ter a qualidade de dependente pelo advento idade, somente até essa data seriam devidas quaisquer diferenças por força da revisão, razão essa que somente resta reconhecer como prescrita a pretensão do autor".

Todavia, a Turma Recursal deu provimento ao recurso do autor ao entendimento de que "tendo em vista que o autor e a sua irmã eram credores solidários da pensão por morte, o que permite o aproveitamento de prazos de um em relação ao outro, bem como que a cessação do benefício desta se deu apenas em novembro de 2002, quando se operou a interrupção da prescrição, tem-se que esta não incidiu sobre o direito do autor de pleitear a pensão."

Deste modo, o INSS deveria ter trazido paradigmas que afastassem a tese do acórdão da Turma Recursal no sentido de que os irmãos beneficiários de pensão por morte seriam credores solidários o que permite o aproveitamento do prazo de um com relação ao outro. Ausente a similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos. Incidência da Questão de ordem 22. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2007.71.50.028630-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DOROTY ATHAYDE CARVALHO
PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DO IMPLEMENTO DO PERÍODO DE CINCO ANOS DE CONVIVÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

1 Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença de procedência por entender que a companheira deve comprovar a existência de uma relação pública, contínua e duradoura com o segurado falecido, por um período mínimo de cinco anos, quando da relação não resultar filhos. No caso em tela, o acórdão entendeu que restou comprovado nos autos que a parte autora vivia em união estável com o Sr. Shoji Furusho por quatro anos, não preenchendo o requisito temporal para fazer jus ao benefício de pensão por morte requerido, razão pela qual merece ser reformada a sentença recorrida. A parte autora alega divergência com a jurisprudência dominante do STJ.

2 De fato, a jurisprudência dominante do STJ (RESp 246.909) é no sentido de não se exigir requisito de ordem temporal para a comprovação de união estável. O prazo de cinco anos a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.971/94 está confinado aos benefícios da Lei n° 5.478/68 e aos direitos sucessórios, não condicionando o conceito de união estável, que já na Lei n° 9.278/96 está apresentado como "convivência duradoura, pública e contínua entre duas pessoas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Pelo exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL E DOU-LHE PROVIMENTO PARA REAFIRMAR A TESE DE QUE PARA A CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO SE EXIGE A CONVIVÊNCIA POR NO MÍNIMO CINCO ANOS, E DESTE MODO RESTABELECER A SENTENÇA DE PISO. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que ora fixo em R$400,00 (quatrocentos reais).

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer do presente incidente de uniformização e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de piso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2007.71.55.003896-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MICHELI CARVALHO PACHECO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESVIO DE FUNÇÃO - TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - NÍVEL DE ESCOLARIDADE DISTINTOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - MAIS DE UM MOTIVO PARA A IMPROCEDÊNCIA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal de origem encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ, consubstanciada na Súmula 378 do STJ, que reconhece o direito às diferenças de remuneração uma vez reconhecido o desvio de função.

2. Todavia, o precedente não se presta como paradigma. A improcedência encontra-se fundamentada no entendimento de que os cargos de analista previdenciário (função paradigma) e técnico previdenciário (função exercida pela parte autora) possuem níveis de escolaridade distintos. Incide no caso a Questão de Ordem 22 por ausência de similitude fático jurídica. Outrossim, a improcedência também encontra-se fundamentada no argumento de que A 10.667/03, que criou os cargos em questão, não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, limitando-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Conclui-se que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público. Incide a questão de ordem 18.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0503271-78.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JUCILEIDE DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRESCRIÇÃO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora sob alegação de que o juizado de origem deveria considerar como interrompida ou suspensa a prescrição em virtude da existência de requerimento administrativo. Colaciona como paradigma o acórdão do STJ no REsp 294.032.

2. O acórdão do STJ colacionado como paradigma dispõe que tendo a parte autora interposto requerimento administrativo, o prazo prescricional permanece suspenso. O parto ocorreu em 27/01/2002. O requerimento administrativo ocorreu em 5/02/2003. O indeferimento ocorreu na mesma data de 5/02/2003. A ação foi ajuizada em 2/07/2007. Deste modo, o incidente não merece ser conhecido eis que ainda que suspenso o prazo prescricional tal qual pontuado no acórdão paradigma (REsp 294.032), seria forçoso reconhecer a prescrição. Incide a Questão de Ordem 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0501785-55.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS

1. Trata-se de Embargos de Declaração em face de acórdão proferido pelo órgão colegiado em Sessão sob alegação de que desde o ano de 2004 existe no mundo jurídico a Questão de Ordem 3 e há muitos anos tem se admitido os incidentes de uniformização nos mesmos moldes do que é ora proposto pela parte autora. Frisa que o incidente de uniformização em questão foi protocolado em 2010 não sendo razoável que se afirme agora que suposta ausência de fonte é empecilho ao próprio direito de acesso à justiça. Sustenta que o advogado tem a prerrogativa de assumir a autenticidade do acordão apresentado nos termos do art. 365 do CPC.

2. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no acórdão ora embargado. AS alegações tais quais postas pela parte embargante não se caracterizam como contradição interna do julgado.

3. Voto no sentido de REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0500817-28.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA GLÁUCIA RODRIGUES
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS alegando que a hipossuficiência para efeitos de concessão de benefício assistencial somente pode ser comprovada por laudo sócio-econômico elaborado por assistente social. Como paradigma invoca jurisprudência desta TNU.

2. Todavia, esta Turma Nacional de Uniformização entende que a comprovação da condição de necessidade econômica pode ser feita por qualquer meio idôneo e hábil, não sendo imprescindível que tal circunstância fática se comprove exclusivamente mediante laudo socioeconômico (PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, j. 05.05.2011, unânime). Com efeito, incide a Questão de Ordem 13.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0004486-68.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AVELINO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE - QUESTÃO PROCESSUAL - SOB O ÂNGULO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL TEMA QUE DESAFIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO E NÃO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É da jurisprudência dessa Turma Nacional que não se conhece de incidente de uniformização no qual se requer a anulação da sentença por instrução probatória incompleta e elaboração de novo laudo, tendo em vista que trata-se de matéria processual. Outrossim, sob o ângulo da suposta violação ao devido processual legal, a questão desafia Recurso Extraordinário e não incidente de uniformização nacional.

2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do Incidente de Uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0514665-88.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILSON ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO REBOUÇAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO À FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL - FICÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM DATA ANTERIOR AINDA QUE O LAUDO NÃO SEJA CONCLUSIVO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS aduzindo que a Turma Recursal do Ceará violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - que preconiza pela fixação do termo inicial (termo a quo) do benefício assistencial (DIB) a data de juntada do laudo pericial médico em juízo, quando este não pôde determinar, inequivocamente e conclusivamente, a data de início da incapacidade da parte Autora ou ainda quando não tenha constatada a aludida incapacidade retroativa à data de entrada do requerimento administrativo.

A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a fixação da DIB na data da perícia (e nem da juntada do laudo pericial) é mera ficção jurídica, à luz de outros elementos que permitam deduzir a data do início da incapacidade em momento anterior. Com efeito, em face do princípio do livre convencimento motivo, é possível a fixação da DIB em momento anterior, ainda que o laudo não seja conclusivo quanto ao início da incapacidade.

Questão de ordem 13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0516464-69.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IVONEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA - PARADIGMAS TRAZIDOS QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPRESTABILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em ação que versa sobre salário-maternidade de rurícola sob alegação de que o exercício de atividade rural encontra-se comprovado. Colaciona como paradigma Súmula 6 e 14 desta TNU, acórdãos do STJ, TNU e TR.

2. A jurisprudência desta TNU não reconhece como paradigmas acórdãos e súmulas que versam sobre comprovação do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria por idade como aptos a amparar incidente de uniformização que versa sobre salário-maternidade de rurícola, posto que o prazo de carência de tais benefícios é distintos (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012).

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2007.81.01.501206-4
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - REEXAME DE PROVA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUESTÃO DE ORDEM 13 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, diante de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de concessão de aposentadoria rural por idade, mesmo considerando a atividade urbana desenvolvida pelo marido da autora.

Todavia, entendo que resta inequívoca a pretensão de reexame de prova, o que não é possível nesta sede uniformizadora.

É entendimento desta turma que o exercício de atividade urbana por um dos cônjuges não descaracteriza o exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar.

As provas carreadas aos autos foram suficientes a convencer os julgadores. A questão de fundo apresenta-se, portanto, relativa ao valor probatório dos documentos acostados aos autos, matéria de ordem eminentemente fática, razão pela qual não cabe análise por parte da Turma Nacional de Uniformização, eis que limitada ao campo do direito material. Além disso, é da jurisprudência desta TNU que o exercício de atividade urbana por um dos cônjuges não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ou individualmente, fazendo incidir a questão de ordem 13. Deve ser apurado tão-somente se o exercício da atividade de urbana era a renda principal ou complementar da atividade rural. Todavia, para tanto é manifesta a pretensão de reexame de provas. Por tais razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. P.R.I.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Federais membros da Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
BRASÍLIA, 16 de AGOSTO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2007.71.51.000563-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DJALMA VIEIRA ALVES
PROC./ADV.: RICARDO DE BIASI AMARAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DIÁRIA DE ASILADO - AUXÍLIO-INVALIDEZ - DECERTO LEI 957/69 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal de origem encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ. Cita como paradigma o REsp 664.443 no qual restou assentado que a substituição da diária de asilado pelo auxílio-invalidez foi decorrente de Decreto-Lei do ano de 1969, que, por ser ato de efeitos concretos, fez operar a prescrição do fundo de direito.

2. Todavia, o precedente não se presta como paradigma. A procedência encontra-se fundamentada no entendimento de que Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar reformado deve submeter-se periodicamente à inspeção de saúde, com a finalidade de ser verificada a persistência da necessidade de assistência ou cuidado permanentes de enfermagem, dado que esta é uma das condições que justificam a concessão da referida benesse. Sendo assim, uma vez constatado o desaparecimento daquela circunstância contingente, o pagamento poderá ser suspenso a qualquer tempo. 2. No caso específico dos autos, a inatividade do apelado vem desde o período em que vigorava a Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, que só previa a percepção do benefício chamado "diária de asilado: pelos praças reformados em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade, que, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, tornasse o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho (art. 148). 3. A substituição da Lei nº 4.328/64 pelo Decreto-lei nº 957/69 (revogado pela Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972), no entanto, não poderia vir em prejuízo do militar que fizera jus ao benefício substituído, que se havia definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do seu respectivo titular, consubstanciando um direito adquirido, o qual não mais poderia ser atingido por uma inovação que se traduziu na criação de mais um pressuposto, cujo concurso acarretaria a suspensão do benefício. Em se tratando de um direito social (previdenciário), quaisquer mudanças no particular aspecto só são aplicáveis se favoráveis ao beneficiário. Deste modo, não encontra-se prequestionada nem devidamente discutida a questão atinente à prescrição do fundo de direito, irrelevante para a hipótese em questão.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

POCESSO: 2007.71.54.003298-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RITA MARIA PIRAN
PROC./ADV.: MAURÍCIO FERRON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigmas acórdãos da própria TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pois não restou comprovado o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, destacando-se que seu filho e seu marido exercem atividade laborativa de natureza urbana. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2007.71.56.001272-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARGEU MEDEIROS ALVES
PROC./ADV.: CARLOS GILBERTO G. VIEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITO ETÁRIO NA DER NÃO PREENCHIDO - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que na data do requerimento administrativo, ocorrido em julho de 2007, o(a) autor(a) tinha apenas 60 anos, visto que nasceu em 02- 07-1947. Assim, resta insatisfeito o requisito etário. Ocorre que na realização do em cotejo analítico entre o acórdão os paradigmas apresentados observou-se que estes tratam de matérias diversas, discorrendo a maior parte deles a respeito de vínculos urbanos intercalados a atividade rurícola. Desta forma, incidem as Questões de Ordem nº 18 e nº 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2007.71.56.001890-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS BELINAZZO TOMAZETTI
PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO FOI RECONHECIDA - PRECEDENTE JUNTADO DIZ RESPEITO AO FATO DE SER RECONHECIDA A QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL AINDA QUE OUTRO MEMBRO EXERÇA VÍNCULO URBANO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O OBJETO DOS AUTOS - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VÍNCULO URBANO COMO PRINCIPAL - PARTE AUTORA AFIRMA QUE O VÍNCULO RURAL ERA O PRINCIPAL - DISCUSSÃO INVIABILIZADA PELO TEOR DA SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural. A sentença julgou improcedente o pedido pelo fato de não ter reconhecido a qualidade de segurada especial no período anterior a 1998, haja vista ser o vínculo urbano de seu ex-cônjuge o principal até essa data, quando então houve a separação de fato. A sentença reconheceu, portanto, que o vínculo de seu ex-marido era o principal, descaracterizando o exercício da agricultura de subsistência como principal atividade. A sentença fora mantida pelos próprios fundamentos, e a parte autora interpõe Pedido de Uniformização alegando que em verdade o vínculo rural era o principal.

2. Tal matéria não pode ser tratada na via estreita do presente incidente, o qual visa apenas uniformizar a jurisprudência nos Juizados Especiais Federais. Adentrar em tal assunto seria revolver toda a matéria fático-probatória, o que é inviabilizado pela súmula 42 da TNU. Trata-se de reexame de fato/prova.

3. Os precedentes juntados dizem respeito à hipótese em que, a despeito de haver vínculo urbano de membros da família, se reconhece a existência de labor rural de subsistência, o que não é o caso dos autos, em que tal característica foi afastada. Há, portanto, ausência de similitude fática entre os precedentes e o objeto do presente feito. Impõe-se a aplicação das Questões de Ordem 18 e 22.

4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.009294-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IZAURA CARDOSO RAMOS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL -TEMPO NÃO RECONHECIDO COMO ESPECIAL - REEXAME DA MATÉRIA DE FATO - INVIABILIDADE - SÚMULA 42 TNU - QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 22 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de demanda em quem a parte autora busca o reconhecimento do período de atividades insalubres, sujeitas à aposentadoria especial, averbando-o à aposentadoria por tempo de contribuição. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ e da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que não restou comprovado que a requerente de fato esteve exposta aos fatores de insalubridade alegados, ademais os formulários com informações sobre agentes nocivos para reconhecimento de tempo de serviço especial devem ser preenchidos pela empresa/empregador, não podendo ser aceitos documentos preenchidos por sindicato da categoria profissional ou síndico de massa falida, mesmo porque, nesses casos, são preenchidos com base em declaração da própria parte ou nas anotações da Carteira de Trabalho, configurando prova formada unilateralmente. E Com relação aos períodos trabalhados

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

para a Calçados Durone, não foi trazido o respectivo laudo técnico, imprescindível para a comprovação do exercício de atividades especiais. Assim, o acórdão decidiu de forma bem fundamentada descaracterizando a documentação apresentada pelo requerente, incidindo a Questões de Ordem nº 18 e 22 da TNU. Ademais, o pedido de uniformização versa sobre a necessidade de prova processual, aplicando-se também a Súmula 42 da TNU.

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2007.71.63.005510-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZA PRESCENDO CERVELIN
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
OAB: RS-17141
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE PERÍODO RURAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 42 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de questão em quem a parte autora busca o reconhecimento do período de atividades agrícolas, sujeitas à aposentadoria rural, averbando-o à aposentadoria por tempo de contribuição. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que embora a autora tenha laborado em atividade rural, as atividades agrícolas não eram a principal fonte de renda, não eram essenciais à subsistência do grupo familiar. Assim, ante a ausência de essencialidade à subsistência da entidade familiar, impossível o cômputo do tempo de serviço como segurado especial. Ocorre que o incidente de uniformização busca o reexame dos documentos já analisados ao longo do processo e em momentos processuais pertinentes, o que é vedado por força da Súmula 42 da TNU. Ademais, verifica-se que as provas foram desconstituídas de maneira fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural., incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2007.71.63.006195-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELZA VICARI MORESCHI
PROC./ADV.: MAURÍCIO FERRON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigmas acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que "a inexistência de documento em nome próprio, aliado ao exercício da atividade urbana pelo marido, impede o reconhecimento do exercício da atividade agrícola após o casamento", concluindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pois não restou comprovado o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0500776-58.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA CELMA DA SILVA FEITOSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS ALÉM DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. O acórdão reformou a sentença, julgando procedente o pedido, por ter entendido que "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola, prestando-se a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por não serem documentos expedidos em nome de terceiros, resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou posteriores ao parto. Também não está descaracterizada a condição alegada por qualquer contra prova apresentada pelo INSS. Por fim, a prova testemunhal é harmônica e coerente com os fatos alegados". Portanto, não levou em consideração exclusivamente a certidão de nascimento da criança como início de prova material. Com efeito, consta dos autos ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Certidão da Justiça Eleitoral consignando a profissão de agricultora, cadastro do ITR. Deste modo, não merece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22.

2. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0511720-31.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISABEL CARMELITA SILVA GOMES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigma as Súmulas nº 06 e 14 da TNU e acórdão do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que o autor não comprovou o alegado, não sendo caracterizado o exercício de atividade rural no regime de economia familiar, entendendo que a parte autora não detinha a condição de segurado especial, durante o período de carência. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Ocorre que o fato da Súmula 06 elencar a certidão de casamento ou outro documento idôneo, não os torna absolutos à comprovação do labor rural. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.004188-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDUARDO CADONÁ
PROC./ADV.: GILSON BASSEDONE DE CASTRO
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO- UFRJ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CANCELAMENTO DE CONCURSO - RESPONSABILIDADE PELO VAZAMENTO DAS QUESTÕES E PELA ANULAÇÃO/CANCELAMENTO DO CONCURSO EM SI - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de decisão que a condenou a pagar indenização por perdas e danos decorrentes de cancelamento de concurso. Sustenta divergência com a jurisprudência dominante do STJ (REsp 910.260) que pontua que a anulação do concurso fraudado é conduta devida e por isso não gera o dever de indenizar. Colaciona também como paradigma precedentes da TR RJ.

2. Consoante narrado nos autos, a administração pública diante da notícia de possível vazamento fraudulento das questões que seriam aplicadas no aludido certame cancelou e designou nova data para realização das provas, objetivando, assim, resguardar a isonomia entre os candidatos e evitar que, ilicitamente, alguns se beneficiassem. Assim, tal qual bem entenderam sentença e acórdão, evidente que, no caso em exame, a conduta da administração pública foi lícita. Todavia, a responsabilidade das rés exsurge considerando que compete à autoridade administrativa garantir a impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade em todos os procedimentos adotados para realização de um concurso público, a responsabilidade por possível vazamento criminoso das questões que seriam consagradas no concurso em exame deve ser imputada à União. Consequentemente, o acórdão recorrido entendeu que os possíveis danos gerados em decorrência de sua conduta, ainda que lícita, devem ser, da mesma forma, atribuídos à administração pública competente. No caso, conforme bem referido na sentença recorrida "É incontroverso que o concurso que seria feito pelo autor em 9/12/2007, foi cancelado, por suspeita de fraude, às vésperas de sua realização 7/12/2007. A conduta da administração, ao cancelar o concurso às vésperas de sua realização, trouxe prejuízos de ordem material ao autor, que já tinha se deslocado para a cidade onde este seria realizado. O autor comprovou as seguintes despesas: taxa de inscrição no concurso no valor de R$ 60,00 (doc. OUT16 - evento petição inicial), contrato de viagem para deslocamento até Campo Grande em razão da realização da prova naquela cidade, no valor de R$ 340,00 (doc. OUT17- evento petição inicial), e despesas com alimentação no valor de R$ 14,50 (doc. OUT11- evento petição inicial) e R$ 26,00 (doc. OUT11- evento petição inicial). No que tange a taxa de inscrição, o candidato poderia pedir administrativamente a devolução, consoante o Edital nº 001/2008, de 18 de julho de 2008, do Departamento da Policia Rodoviária Federal, que reabriu as inscrições (artigos 1.1, 1.2, 4.2.1, 42.1.1). Descabe, pois, a devolução via judicial. Quanto às despesas de alimentação (doc. OUT11- evento petição inicial), considerando que as notas fiscais apresentadas não possuem nome, tenho que não comprovam que as despesas tenham sido arcadas pelo autor. Acolho, pois, o pedido de restituição dos valores despendidos com contrato de viagem no valor de R$ 340,00 (5/11/2007)".

3. Deste modo, não há similitude fático-jurídica com os paradigmas colacionados pelo que, não merece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.005745-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENÊ DA SILVA BORBA
PROC./ADV.: DANIEL CORAL
OAB: RS-78176
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que deve ser reconhecido como início de prova material o certificado de reservista e a certidão de casamento.

2. Não há que se confundir início de prova material com prova suficiente da condição de rurícola. O acórdão ao dar provimento ao recurso de INSS entendeu que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo fato de a prova material não ser contemporânea, bem como apresentar dúvida quanto à autenticidade, bem como por trazer a informação da profissão de forma manuscrita. A certidão de casamento também é extemporânea. Outrossim, entendeu a Turma Recursal de origem que o próprio autor na exordial não esclareceu nenhuma circunstância em que teria sido exercido o trabalho rural, limitando-se a afirmar que alguns documentos estriam em nome de seu pai, quando na realidade nenhuma prova material em nome daquele foi juntada no processo, sendo a apenas juntados os documentos dos avô porque as testemunhas ouvidas depuseram nesse sentido. Deste modo, o caso dos autos não guarda similitude fático-jurídica com o paradigma trazido, havendo mais de um motivo para a improcedência. Incidência das questões de ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0007953-94.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ESPOLIO DE ROBERTO LEMOS VIVIAN
PROC./ADV.: DANIELLA FERNANDES APA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE ATIVA DE ESPÓLIO PARA AÇÕES VERSANDO SOBRE RECOMPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - QUESTÃO PROCESSUAL - SÚMULA 43 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. É questão processual analisar a legitimidade ativa do espólio nas ações ajuizadas em Juizados Especiais Federais. Incidência da Súmula 43 desta TNU.

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0502454-77.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO
OAB: CE-14010
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO À FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL - FICÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM DATA ANTERIOR AINDA QUE O LAUDO NÃO SEJA CONCLUSIVO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS aduzindo que a Turma Recursal do Ceará violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - que preconiza pela fixação do termo inicial (termo a quo) do benefício assistencial (DIB) a data de juntada do laudo pericial médico em juízo, quando este não pôde determinar, inequivocamente e conclusivamente, a data de início da incapacidade da parte Autora ou ainda quando não tenha constatada a aludida incapacidade retroativa à data de entrada do requerimento administrativo.

A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a fixação da DIB na data da perícia (e nem da juntada do laudo pericial) é mera ficção jurídica, à luz de outros elementos que permitam deduzir a data do início da incapacidade em momento anterior. Com efeito, em face do princípio do livre convencimento motivo, é possível a fixação da DIB em momento anterior, ainda que o laudo não seja conclusivo quanto ao início da incapacidade.

Questão de ordem 13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0505295-51.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE AQUINO DO AMARAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - SUPOSTOS SAQUES NÃO AUTORIZADOS DE CONTA POUPANÇA -QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que faz jus à indenização por danos morais em virtude de saque não autorizado de sua conta poupança. Como paradigma invoca jurisprudência do STJ e da TR RJ.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos que, a seu turno, entendeu que "A autora visa obter indenização por dano material e moral por ter ocorrido um saque de sua conta poupança, no total de R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais), sem sua autorização. Dos documentos acostados aos autos, não há dúvida de ter havido o saque na conta-poupança da autora, restringindo-se, pois, a controvérsia à averiguação de quem efetivamente efetuou os saques por meio de seu cartão magnético. Conforme demonstram os extratos acostados aos autos, os saques aqui contestados foram realizados por meio do uso desse cartão, mediante o uso da senha pessoal da autora. Ora, não há dúvidas de que a responsabilidade pelo sigilo da senha e pela guarda do cartão é do correntista. Assim sendo, verifica-se não haver também verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a inversão do ônus da prova, uma vez que a mesma sequer indica qualquer fato que possa ter dado ensejo ao saque por terceiros. Destarte, muito embora demonstrada a diminuição no patrimônio da autora, sendo evidente o abalo que tal ocorrência causa em qualquer pessoa, para tais danos a CEF não contribuiu, não podendo ser por eles responsabilizado. Isso porque o saque ocorreu sem que a CEF em nada contribuísse para tal fato. Não se sabe se a autora foi vítima de um golpe, armado por terceiros, mas se pode ter certeza que nenhuma ação ou omissão da CEF contribui para que tenha havido o saque na conta da autora, inexistindo, assim, nexo de causalidade entre o dano experimentado pela demandante e o agir do demandado". Deste modo, não há similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, além de haver mais de um motivo para a improcedência do pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0505389-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCOS AURÉLIO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE HIV - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que é portador do vírus HIV razão pela qual sua incapacidade deve ser analisada não somente sob o prisma médico mas também pelo aspecto da incapacidade social, o preconceito e a discriminação que sofre, bem como as limitações de acesso ao mercado de trabalho. Como paradigma invoca jurisprudência do STJ, desta TNU e da TR PR.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos que, a seu turno, entendeu que "Analisando os autos, mesmo em sendo a jurisprudência bem benevolente Quanto à deficiência, tem-se que o laudo da perícia médica realizada no âmbito deste processo foi categórico em afirmar que o requerente é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA). Todavia, conforme o médico-perito tal patologia não torna a parte autora incapaz para o trabalho, tampouco para a vida independente. Concluiu por fim o expert que o promovente, ao exame físico, apresenta estado geral regular, força muscular preservada e movimentos articulares sem restrições. Ademais, no dizer do médico-perito, a doença da parte autora se encontra controlada sem constatação de qualquer complicação." Outrossim, o próprio laudo pericial já faz análise das condições pessoais do autor, mormente de sua idade de 40 anos, sua escolaridade de 2o grau, e suas ocupações atual (auxiliar de setor pessoal) e anteriores (auxiliar de escritório). Deste modo, não há similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, além de haver mais de um motivo para a improcedência do pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0506963-48.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELINEUDA TEIXEIRA ARAUJO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora interposto contra acórdão de turma recursal do Ceará que entendeu estar ausente início razoável de prova documental para provar a qualidade de segurada especial do falecido em razão da autora após o óbito do marido ter tido um comércio. Colaciona como paradigma acórdão da TNU.

2. É manifesto que a pretensão autoral é de reexame de prova, posto que em suas razões recursais expressamente roga que esta Turma escute o depoimento. De outro giro, o acórdão paradigma trazido apenas dispõe que o vínculo empregatício de um dos cônjuges não descaracteriza por si só a atividade rural em economia familiar. Todavia, no caso dos autos, a improcedência foi decorrente do fato de que Ocorre que, realizada a audiência de instrução, a autora apresentou um depoimento nada convincente e desprovido de coerência. Desse modo, não há o menor indício de que o falecido houvesse exercido a atividade rural. Quanto ao mais, saliente-se não ser verossímil a alegação de que a autora, de 38 (trinta e oito) anos de idade e com duas filhas (sendo apenas uma do extinto) sobreviva da ajuda de seus ex-sogros e apenas tenha montado o comércio (atividade que lhe deu direito ao recebimento de salário maternidade) após o falecimento do seu ex-marido. Como se não bastasse, observe-se que a testemunha ouvida pouco acrescentou, não demonstrando saber detalhes acerca da vida da autora e de seu falecido esposo. Acrescente-se, ainda, que a referida testemunha escondeu o fato de a autora haver tido uma segunda filha com outro homem. Destarte, não restou configurado o exercício da agricultura pelo falecido, sobretudo em regime de economia familiar. Deste modo, há vários motivos para a improcedência, bem como o caso dos autos não guarda similitude fático-jurídica com o paradigma trazido. Incidência das questões de ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0518772-44.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSILENE MARTINS DE QUEIROZ
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - CONSTITUCIONAL CERCEAMENTO DE DEFESA - QUESTÃO QUE DESAFIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - QUESTÃO PROCESSUAL - SÚMULA 43 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autor sob alegação de que o juizado de origem ao ter se negado a ouvir as testemunhas da parte autora cerceou a defesa da requerente.

2. Esta Turma já decidiu que as alegações de cerceamento de defesa, violação do contraditório e do devido processo legal sob o prisma do direito constitucional desafiam a interposição de Recurso Extraordinário e não de incidente de uniformização. Outrossim, sob o prisma do direito infraconstitucional são questões processuais, sendo incabível seu conhecimento nesta sede por força da Súmula 43 desta TNU.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.001649-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EZEQUIEL RODRIGUES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR NÃO TER O AUTOR JUNTADO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO À FIXAÇÃO NA DER - SÚMULA 33 DESTA TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo. Colaciona precedentes do STJ.

2. De fato, sentença e acórdão fixaram a DIB por ocasião do ajuizamento da ação ao entendimento de que a prova indispensável ao reconhecimento da procedência do pedido deixou de ser apresentada na esfera administrativa, sendo suprida a falta apenas ao longo da instrução da presente ação. Todavia, nos termos da Súmula 33 desta TNU, quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Outrossim, em sede de embargos de declaração a decisão retifica o total de tempo de serviço atingido pela parte autora 29 anos, 4 meses e 15 dias até 16 de dezembro de 1998 e 37 anos, 7 meses e 17 dias até a DER. Portanto, faz jus a que a DIB coincida com a DER.

3. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício, e, no caso concreto, fixar a DIB na data da DER.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.51.51.020727-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IVO JOSÉ DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PROCESSO CIVIL - JUNTADA DOS EXTRATOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE RECOMPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE FGTS - QUESTÃO PROCESSUAL - SÚMULA 43 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que é questão processual analisar a obrigatoriedade de juntada de extratos da conta vinculada ao FGTS nas ações para recomposição dos expurgos inflacionários (PEDILEF 200750500115888, Rel. Juiz Federal Paulo Arena). Incidência da Súmula 43 desta TNU.

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.025644-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HAYDE NOLL
PROC./ADV.: CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-COMPANHEIRA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora tomando por base como paradigma acórdãos da Turma Recursal de Santa Catarina, da Turma Regional da 4a Região e do TRF4 quanto à comprovação de dependência econômica da ex-companheira.

2. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal e de Turmas Recursais e Regionais da mesma região se prestam como paradigmas a amparar pedido de uniformização nacional. Outrossim, é manifesta a pretensão de reexame de prova quanto a dependência econômica da ex=companheira.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.035676-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SILVIO LUIZ DONINELLI
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
OAB: RS-67636
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL DE 1 ANO - DISCUSSÃO QUE DEVE SER CENTRADA NO TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL DA RECORRENTE

1. Ainda que se reconheça que o prazo prescricional é de um ano, a lide deveria estar centrada no termo a quo do início do decurso do prazo, se a data do trânsito em julgado da ação trabalhista ou da data em que o perito teria sido notificado ou tomou ciência de seu trânsito. O perito alega que em todos os processos que trabalhou gratuitamente por força da AJG concedida somente tomou ciência do trânsito no ano de 2008, mesmo ano em que ajuizou a presente ação, pelo que nem mesmo o prazo prescricional anual teria transcorrido.

2. Deste modo, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão paradigma e o caso julgado nestes autos.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA UNIÃO E NÃO VERIFICAR COMO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA UNIÃO e não reputar preenchidos os requisitos para a caracterização de litigância de má-fé nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.005003-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: MANOEL JOAQUIM FIGUEIREDO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO COLEGIADA - NÃO CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO

1. Não cabe Agravo Regimental de decisão colegiada.

4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do Agravo Regimental.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.021819-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FREITAS SEVERO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - TURMA RECURSAL ENTENDEU, COM BASE EM LAUDO PERICIAL, NÃO HAVER INCAPACIDADE - PARTE AUTORA AFIRMA HAVER INCAPACIDADE - PRECEDENTES DE TURMAS RECURSAIS DE OUTRAS REGIÕES DESPROVIDOS DE CERTIDÃO - INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROBATÓRIA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE FATO/PROVA - INVIABILIDADE - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). A sentença de improcedência foi mantida pelo acórdão, tendo os julgados se baseado nas conclusões do perito judicial, o qual atestou não haver incapacidade a ensejar a concessão do benefício. A parte autora ingressa com o presente incidente de uniformização afirmando que as provas, notadamente o laudo pericial, foram indevidamente valoradas, de modo que a sua doença é, de fato, incapacitante. Como paradigma colaciona acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso, processo 2006.36.00.704236-5 e acórdão da TNU 2007.70.000282-0.

2. O presente incidente não pode ser conhecido por diversos fundamentos. Os precedente da Turmas Recursal não vêm providos de regularidade formal. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. Ademais, não tratam da mesma matéria, havendo ausência de similitude fático-jurídica, na medida em que o perito, naqueles processos, reconheceu haver incapacidade, enquanto neste não.

3. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmudação de uma incapacidade parcial em total, con-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR LEI

siderando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

4. De outro giro, verifica-se haver ausência de similitude fático-jurídica entre o julgado do STJ colacionado pela parte autora e o objeto do presente incidente. Na decisão da TNU trata de questão em que a parte está impedida de reinserir-se no mercado de trabalho, diferente do presente caso onde o perito judicial afirmou ser possível, pela análise das condições pessoais do demandante, que o mesmo tem condições de reingresso ao mercado de trabalaho. Outrossim, adentrar ao exame do laudo pericial seria revolver matéria fático-probatória, o que se veda por meio da súmula 42 da TNU. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE com base nas questões de ordem 18 e 22.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.71.52.005060-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IOLANDA SOUZA DE MATOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL/URBANA - PARTE AUTORA DEIXOU DE SER TRABALHADORA RURAL EM 1983 E PASSOU A SER URBANA - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL APÓS 25 ANOS SEM VÍNCULO RURAL COM UTILIZAÇÃO DOS VÍNCULOS URBANOS POSTERIORES - INVIABILIDADE - AUTORA POSSUI STATUS ATUAL DE TRABALHADORA URBANA, E NÃO RURAL - NÃO CABIMENTO DO BENEFÍCIO DO §3º DO ART. 48 DA LEI 8.213/91 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural. Requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1975 a 1996, somando-se ao período em que trabalhou como empregada doméstica (1996 em diante) para a concessão do benefício. A autora requereu o benefício em 22/04/2008, o qual foi indeferido pelo INSS. A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício, mantendo a procedência quanto à averbação de parte do período vindicado. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização afirmando haver dissonância entre a decisão da TR RS e o E. STJ (Embargos de Divergência em REsp n.º 624.911/RS).

2. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul entendeu que a regra do art. 48, §3º da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 11.718/2008, não beneficia a parte autora, na medida em que dirigida ao trabalhador rural, o que ficou comprovado não ser o caso da parte autora. O Juízo de piso somente reconheceu o labor rural até 28/02/1983, passando posteriormente a categoria de trabalhador urbano na condição de empregada doméstica. E contra tais conclusões a parte autora não se insurgiu nem comprovou entendimento diverso. Entendeu, portanto, a TR RS que a parte autora foi trabalhadora rural até 1983, mas que atualmente está vinculada ao trabalho urbano, de modo que não se mostra aplicável o §3º do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, o qual expressamente se dirige aos trabalhadores rurais. Afirma, ainda, ser aplicável à espécie o disposto no art. 55, §2º da Lei n.º 8.213/91, o qual determina seja computado o período de trabalho rural anteriormente exercido independentemente do recolhimento, exceto para efeito de carência.

3. Esse entendimento da TR RS em nada contraria o julgado o E. STJ trazido pela parte autora, o qual trata de matéria diversa. O acórdão trazido trata de tese firmada pela Terceira Seção no sentido de que o período de tempo trabalhado como rural anterior à Lei n.º 8.213/91 deve ser averbado para fins de aposentadoria urbana independentemente de recolhimento, devendo, contudo, cumprir a carência.

4. Vê-se, portanto, que o entendimento da TR RS nada mais é do que a reprodução do entendimento da Terceira Seção do STJ, dito de outra forma. O que levou à improcedência do pedido foi o fato de que a autora não é trabalhadora rural, e sim urbana, não sendo aplicável o regime do §3º do art. 48 da LBPS, mas sim o §2º do art. 55, tal como determinado pela TR RS e pautado no entendimento do E. STJ.

5. O presente incidente não pode ser conhecido. O Precedente juntado não trata da mesma matéria, havendo ausência de similitude fático-jurídica pelos motivos acima dispostos.

6. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmudação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

7. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE com base nas questões de ordem 18 e 22.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.71.53.001990-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZAIDE DOS SANTOS CASTRO
PROC./ADV.: JOICE RADDATZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigmas acórdãos da TNU do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que não restou comprovado exercício de atividade rurícola no regime de economia familiar, vez que os documentos apresentados não foram suficientes a configurar início de prova material do trabalho rural de subsistência. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.71.53.001985-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GILBERTO CORREA FILHO
PROC./ADV.: ANDRESSA BAGATINI RAMOS
OAB: RS-73400
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS

1. Trata-se de Embargos de Declaração em face de acórdão proferido pelo órgão colegiado em Sessão sob alegação de que o mesmo seria omisso quanto ao fato do STJ ter submetido o RESP 1.137.354 ao rito dos recursos repetitivos o tema da prescrição. Sustenta que o feito deve ser sobrestado por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.297.906 no qual entendeu aquela corte que após o julgamento de tal processo será uniformizado o entendimento da Primeira Seção quanto à aplicação do prazo quinquenal do Decreto 20.910/32 ou os prazos do Código Civil à Fazenda Pública.

2. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no acórdão ora embargado. Em suas razões recursais no incidente de uniformização a requerente não aduziu o pedido de sobrestamento do feito, nem tampouco referiu-se ao REsp 1.297.906.

3. Voto no sentido de REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 16 de junho de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.014429-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULINA BEATTO CASAGRANDE
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL -TEMPO DE TRABALHO RURAL COMPUTADO COMO PERÍODO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL APÓS O ANO DE 1991 - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ e de Turmas Recursais de diferentes Regiões.

2. O acórdão manteve a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou parcialmente procedente, reconhecendo o período devidamente comprovado de trabalho rural agregando-o ao tempo de serviço da autora, contudo não houve a concessão do benefício de aposentadoria rural, pois não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural nos dez anos anteriores à DER, que não há início de prova material de que a parte autora tenha desempenhado atividade rurícola após o ano de 1991, concluindo-se que nesses últimos anos a autora tenha passado a desenvolver algum tipo de atividade urbana para sua subsistência. Com efeito, a decisão do juiz a quo apresenta devida coerência no seu julgado, de maneira bem fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.71.67.001465-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DOMICILIA MIGUELINA GOLUNSKI
PROC./ADV.: LEANDRO POGORZELSKI
OAB: RS-46924
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS

1. Trata-se de Embargos de Declaração em face de acórdão proferido pelo órgão colegiado em Sessão sob alegação de que o mesmo seria contraditório por não haver mais que uma fonte de renda já que o vínculo do marido parte autora teria cessado no ano de 2007. Sustenta ainda que o acórdão seria omisso por não revalorar a prova quanto à insuficiência da renda do esposo para a subsistência do grupo familiar, já que a decisão que julgou a mesma suficiente baseia-se em presunção. Por fim, entende que o acórdão é obscuro.

2. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no acórdão ora embargado. Tal qual se depreende do acórdão ora embargado, o incidente não merece conhecimento por força as questões de ordem 18 e 22, isto é, não há similitude fático jurídica entre os precedentes citados como paradigmas e o acórdão recorrido. Outrossim, há mais de um motivo suficiente para a improcedência do pedido. Por fim, restou consignado que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição urbana com renda de R$1.137,21, sendo irrelevante a cessação de seu vínculo com a Prefeitura Municipal de Centenário no ano de 2007.

3. Voto no sentido de REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FALTA DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.71.67.002404-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALMIR CARLOS LANDO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE PERÍODO RURAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 42 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de questão em quem a parte autora busca o reconhecimento do período de atividades agrícolas, sujeitas à aposentadoria rural, averbando-o à aposentadoria por tempo de contribuição. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que não há nos autos início razoável de prova material contemporâneo ao período em que o autor busca o reconhecimento da atividade rural. Ocorre que o incidente de uniformização busca o reexame dos documentos já analisados ao longo do processo e em momentos processuais pertinentes, o que é vedado por força da Súmula 42 da TNU. Ademais, verifica-se que as provas foram desconstituídas de maneira fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural., incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.81.00.510959-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DA COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO EDUARDO SILVA FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - REEXAME DE PROVA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUESTÃO DE ORDEM 13 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º , da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão que não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência.

Entende que não se trata de reexame de prova discutir se o exercício de atividade urbana por um dos cônjuges descaracteriza ou não a condição de rurícola do outro.

É o relatório do necessário.

A decisão recorrida foi proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de concessão de aposentadoria rural por idade, mesmo considerando a atividade desenvolvida pelo falecido marido da autora como comerciário.

É visível tratar-se de reexame de prova, e além disso, é da jurisprudência desta TNU que o exercício de atividade urbana por um dos cônjuges não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ou individualmente, fazendo incidir a questão de ordem 13.

Deve ser apurado tão-somente se o exercício da atividade de urbana era a renda principal ou complementar da atividade rural. Todavia, para tanto é manifesta a pretensão de reexame de provas. Por tais razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. P.R.I.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Federais membros da Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
BRASÍLIA, 16 de AGOSTO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0500300-62.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE HILDA SANTOS
PROC./ADV.: SILVANA MARIA DE AZEVEDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - INSS SUSTENTA QUE INCAPACIDADE DEVE SER PERMANENTE - PRECEDENTES DE TURMAS RECURSAIS DE OUTRAS REGIÕES DESPROVIDOS DE CERTIDÃO - INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - ENTENDIMENTO SUPERADO PELA TNU - SÚMULA 48 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). A sentença julgou improcedente o pedido pelo fato de a incapacidade da parte autora ser temporária e não ser total. A Turma Recursal reformou a sentença para julgar procedente o pedido, eis que tais características da incapacidade não seriam óbices à concessão do benefício. O INSS interpõe Pedido de Uniformização, e colaciona como paradigma colaciona decisão da Turma Recursal de Minas Gerais no processo 2007.38.00.726583-8 e decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul nos autos do processo 2002.71.04.013409-0.

2. O presente incidente não pode ser conhecido por diversos fundamentos. Os precedentes das Turmas Recursais não vêm providos de regularidade formal. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados (TR RS) e copiou ementa e acórdão (TR MG), porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada.

3. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmudação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

4. De outro giro, a tese sustentada pela autarquia-ré de que a incapacidade deve ser permanente foi superada por esta Turma Nacional de Uniformização, quando da edição da súmula 48: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada." Pelos mesmos motivos não há necessidade de que a incapacidade seja total. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE com base nas questões de ordem 18 e 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0500743-31.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONETE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - TURMA RECURSAL ENTENDEU, COM BASE EM LAUDO PERICIAL, NÃO HAVER INCAPACIDADE - ACÓRDÃO REFORMOU SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADO NA CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO DA AUTORA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - QUESTÕES DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). A sentença de improcedência foi reformada pelo acórdão, que concluiu que a autora é permanentemente incapaz, visto que a mesma é interditada para os atos da vida civil. A parte ré ingressa com o presente incidente de uniformização afirmando que as provas, notadamente o laudo pericial, foram indevidamente valoradas. Como paradigma colaciona acórdão da 2 ª Turma Recursal de São Paulo, no processo 0051434062009436301.

2. Ocorre que o acórdão reformou a sentença baseado no fato de que autora é interditada para os atos da vida civil, concluindo que "neste rol de atividades incluem-se aí as atividades laborativas, uma vez que o simples fato de assinar um contrato de trabalho requer discernimento pleno para o ato realizado". Desta forma, o juiz formou seu posicionamento com base no princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando o julgador adstrito ao lado pericial, formando seu convencimento pelo conjunto de provas trazidas aos autos. Com efeito, o acórdão decidiu de forma clara e fundamentada, incidindo a questão de Ordem nº 18.

3. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0501978-12.2008.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: ANA HELENA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS

1. Trata-se de Embargos de Declaração em face de acórdão proferido pelo órgão colegiado em Sessão sob alegação de que desde o ano de 2004 existe no mundo jurídico a Questão de Ordem 3 e há muitos anos tem se admitido os incidentes de uniformização nos mesmos moldes do que é ora proposto pela parte autora. Frisa que o incidente de uniformização em questão foi protocolado em 2010 não sendo razoável que se afirme agora que suposta ausência de fonte é empecilho ao próprio direito de acesso à justiça. Sustenta que o advogado tem a prerrogativa de assumir a autenticidade do acórdão apresentado nos termos do art. 365 do CPC.

2. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no acórdão ora embargado. AS alegações tais quais postas pela parte embargante não se caracterizam como contradição interna do julgado.

3. Voto no sentido de REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0502363-60.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA DE CÁCIA XAVIER PAIVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO POR TERCEIROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - SEGURADO ESPECIAL - INCAPACIDADE COMPROVADA - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PARADIGMAS E O JULGADO - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora busca a condenação do INSS à concessão de benefício de incapacidade. Afirma ser segurada especial. A incapacidade restou comprovada em perícia médica, sendo apenas a qualidade de segurada especial o ponto controvertido. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que sentença e acórdão não tomaram a documentação acostada como início de prova material, sendo contrária à Jurisprudência da TNU e do E. STJ. Como paradigma colaciona o Pedido de Uniformização 200536007015453 e a AR 3022.

2. Não há que ser conhecido o Pedido de Uniformização. Ao contrário do que afirma a parte autora, o Juízo não desconsiderou de plano a documentação acostada, mas ao revés, a tomou como início de prova material. Entretanto a procedência do pedido reclamava que tal início de prova material fosse corroborado com o cotejo dos demais elementos de prova constantes dos autos, o que não ocorreu. A ficha de saúde do ano de 1998 em que a autora consta como agricultora não pode ser tomada como prova, na medida em que a própria autora afirma que nesta data estava em Brasília-DF. Já o documento de 2002 igualmente não merece ser acolhido, na medida em que apresenta sinais de adulteração, uma vez que a palavra "agricultora" aparece com grafia diferente do restante do documento. O incidente não deve ser conhecido por ausência de similitude fática, uma vez que os julgados trazidos a comento apenas tratavam do seu reconhecimento como início de prova material, o que de fato ocorreu, não sendo este o motivo da improcedência do pedido.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0502092-66.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EVANILDA DE SÁ
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO SUFICIENTES DE PROVAS INEQUÍVOCAS - PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS - QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte ré interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) não restou comprovada o efetivo exercício de atividade rural; (b) que os documentos apresentados são extemporâneos aos fatos que se quer provar. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de procedência pelos seus próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Por sua vez, a sentença julgou procedente por entender que "o exercício da atividade rural restou suficientemente provado por meio dos documentos trazidos aos autos", da mesma forma os requisitos para aquisição do benefício pleiteado foram preenchidos pelo autor. Assim, o acórdão foi categórico no julgamento dos documentos apresentados de forma fundamentada, entendendo que eram verossímeis e aptos a comprovar o exercício do labor rural no caso concreto. Desta forma, a procedência foi decorrente de diversos motivos, incidindo a Questão de Ordem nº 18.

3. Ante o exposto, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0502453-95.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FELICIO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - REEXAME DE PROVA - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de petição recebida como Agravo Regimental da decisão do MM. Ministro Presidente desta TNU que não admitiu o presente incidente de uniformização.

A parte autora alega a existência de início de prova material apta a comprovar a condição de rurícola da falecida consubstanciada na anotação da profissão de agricultor em sua certidão de casamento.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Tal qual bem pontuado na decisão do MM. Ministro Presidente desta TNU, não houve o adequado cotejo analítico por ocasião do incidente de uniformização. Ademais, a Turma Recursal de origem conclui que não estaria comprovada a qualidade de segurado da falecida ao tempo do óbito.

Com efeito, as razões da improcedência são:

No entanto, compulsando-se os autos, percebe-se inexistir prova segura de que houve concessão errada pelo INSS do LOAS à esposa falecida do autor, tendo este se limitado a juntar, unicamente, uma certidão de casamento, em que aparece qualificado como agricultor. Quanto às fichas de matrículas, são todas posteriores ao ato de concessão do benefício assistencial, não servindo como prova, portanto, do exercício do trabalho rural relativamente ao período anterior.

Sem prova cabal e segura de que o amparo social fora concedido equivocadamente, valendo salientar que durante os seis anos em que a ex-beneficiária recebeu o benefício não contestou eventual equívoco na sua concessão, de se presumir que o ato de deferimento do referido benefício foi correto, não dando margem, deste modo, ao deferimento do benefício pleiteado nesta ação.

Portanto, sem prova da qualidade de segurada previdenciária da falecida à época do seu óbito, não há como acolher-se o pedido de pensão por morte formulado pelo autor, pelo que deve ser julgado improcedente.

Entender de forma diversa é pretensão de reexame de provas. Ademais, está ausente a similitude fático jurídica entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

Por tais razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. P.R.I.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Federais membros da Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

BRASÍLIA, 16 de AGOSTO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0502582-76.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILSON SOARES GAIA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO SUFICIENTES DE PROVAS INEQUÍVOCAS - PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte ré interpôs o presente incidente de uniformização alegando que não restou comprovada o efetivo exercício de atividade rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de procedência pelos seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou procedente o pedido da autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural por entender que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola, fundamentando-se também na existência de documentos públicos corroborados pelo depoimento pessoal e testemunhal que constituem início de prova material. De certo que eventual vínculo urbano exercido pelo requerido, não é suficiente para descaracterizar o labor rural, na forma da Súmula 46 da TNU. Assim, o acórdão foi categórico no julgamento dos documentos apresentados de forma fundamentada, entendendo que eram verossímeis e aptos a comprovar o exercício do labor rural no caso concreto. Desta forma, a procedência foi decorrente de diversos motivos, incidindo a Questão de Ordem nº 18.

3. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0503320-85.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - TURMA RECURSAL ENTENDEU, COM BASE EM LAUDO PERICIAL, NÃO HAVER INCAPACIDADE - PARTE AUTORA AFIRMA HAVER INCAPACIDADE - PRECEDENTE DE TURMA RECURSAL DE OUTRA REGIÃO DESPROVIDO DE CERTIDÃO - INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROBATÓRIA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE FATO/PROVA - INVIABILIDADE - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). A Turma Recursal reformou a sentença e julgou improcedente o pedido com base no laudo pericial, o qual atesta não haver incapacidade a justificar a concessão do benefício assistencial. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização alegando que da decisão não emerge justiça. Como paradigma invoca o teor da Súmula 29 da TNU e colaciona o REsp 584.748, bem como decisão da Turma Recursal da Bahia nos autos do processo n.º 200433007146710.

2. O presente incidente não pode ser conhecido por diversos fundamentos. O precedente da Turmas Recursal da Bahia não vem provido de regularidade formal. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No que tange ao Resp 584.748, este é desprovido de similitude fático-jurídica, uma vez que trata de matéria completamente diversa (requisito para concessão de auxílio-acidente).

3. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmudação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

4. A súmula 29, igualmente, não é aplicável ao caso em comento. Não há no laudo referência a incapacidade alguma, mas tão somente à deficiência auditiva, sendo certo não se tratar de sinonímia (deficiência e incapacidade).

5. Por fim, adentrar no exame do laudo pericial é matéria vedada no exame do presente incidente, nos termos da súmula 42.

5. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE com base nas questões de ordem 18 e 22.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0506768-72.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TRAIJILA DOS SANTOS NOJOSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - TURMA RECURSAL ENTENDEU, COM BASE EM LAUDO PERICIAL, NÃO HAVER INCAPACIDADE - PARTE AUTORA AFIRMA HAVER INCAPACIDADE - PRECEDENTES DE TURMAS RECURSAIS DE OUTRAS REGIÕES DESPROVIDOS DE CERTIDÃO - INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROBATÓRIA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE FATO/PROVA - INVIABILIDADE - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). A sentença de improcedência foi mantida pelo acórdão, tendo os julgados se baseado nas conclusões do perito judicial, o qual atestou não haver incapacidade a ensejar a concessão do benefício. A parte autora ingressa com o presente incidente de uniformização afirmando que as provas, notadamente o laudo pericial, foram indevidamente valoradas, de modo que a sua doença é, de fato, incapacitante. Como paradigma colaciona o REsp 961.361, Recurso de sentença cível da Turma Recursal da Bahia n.º 2007.33.00.702472-0, Recurso de sentença cível da Turma Recursal de Pernambuco n.º 2005.83.00.502606-2.

2. O presente incidente não pode ser conhecido por diversos fundamentos. Os precedentes das Turmas Recursais não vêm providos de regularidade formal. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. Ademais, não tratam da mesma matéria, havendo ausência de similitude fático-jurídica, na medida em que o perito, naqueles processos, reconheceu haver incapacidade, enquanto neste não.

3. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmudação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

4. De outro giro, verifica-se haver ausência de similitude fático-jurídica entre o julgado do STJ colacionado pela parte autora e o objeto do presente incidente. No Resp 961.361 o perito constatou haver incapacidade laboral, o que diverge das conclusões do perito da presente demanda. Outrossim, adentrar ao exame do laudo pericial seria revolver matéria fático-probatória, o que se veda por meio da súmula 42 da TNU. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE com base nas questões de ordem 18 e 22.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0505886-98.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigmas as Súmulas nº 14 e 41 da TNU e acórdãos do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que não restou comprovado exercício de atividade rurícola no regime de economia familiar, vez que os documentos apresentados não foram suficientes a configurar início de prova material do trabalho rural. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0508327-55.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA DINIZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) o fato de exercer um trabalho urbano, não descaracteriza por si só seu labor rural; (b) os documentos apresentados não foram devidamente analisados. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ e da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que o conjunto probatório nos autos não foi suficiente para comprovar a qualidade de segurado especial do demandante. Ademais, a prova testemunhal não corroborou em comprovar o exercício de atividade rural do autor. Concluindo que as provas apresentadas eram bastante frágeis para que servissem de início de prova material do trabalhado rural. Desta forma, as provas foram desconstituídas de maneira fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural., incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0515958-59.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CRUZ PINHEIRO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 41 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU, invocando também as Súmulas 06 e 14 da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam". Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Além disso, o fato da Súmula 06 elencar a certidão de casamento ou outro documento idôneo, não os torna absolutos a comprovação do labor rural. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural, na forma da Súmula 41 da TNU. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0518967-29.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA
PROC./ADV.: KARLYNE LACERDA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15270
ELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE VERBAS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE - PRAZO PRESCRICIONAL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 3 E 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré alegando que quando há reconhecimento administrativo do pedido, o prazo prescricional volta a correr pela metade. Cita como paradigma a jurisprudência da TR ES e do STJ

2. A jurisprudência da TR ES não se presta como paradigma eis que não foi colacionado a sua certidão de inteiro teor ou o endereço url no qual se pudesse confirmar sua autenticidade. Por sua vez, a jurisprudência do STJ colacionada é do ano de 2001 então pode ser considerada como dominante. Por fim, o próprio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Pet n° 7.558/MG, firmou o entendimento de que a edição de atos do governo importa, nos mesmos termos em que decidiu o acórdão recorrido, em renúncia ao prazo prescricional para demandar o já referido reajuste, o qual, por essa razão, se renovaria por mais cinco anos. Por seu turno, é pacífico o entendimento desta TNU no sentido de que ao reconhecer o direito a algum reajuste através de ato administrativo, importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro (PEDILEF nº 2005.38.00.701234-2/MG, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PEDILEF nº 2007.38.00.742468-3/MG, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 13.10.2009; PEDILEF nº 2007.38.00.735022-7/MG, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 09.12.2009; PEDILEF nº 2005.38.00.745858-3/MG, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.09.2009; PEDILEF nº 2006.38.00.724638-9/MG, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.09.2009; PEDILEF nº 2006.38.00.725082-0/MG, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.09.2009; PEDILEF nº 2006.38.00.726990-3/MG, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.09.2009; PEDILEF nº 2007.38.00.743258-8/MG, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJ 13.11.2009; PEDILEF nº 2006.38.00.742416-9/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2006.38.00.708821-0/MG, Rel. Juiz. Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 09.07.2009; PEDILEF nº 2005.38.00.754487-9/MG, Rel. Juiz. Fed. Élio Wanderely da S. Filho, DJ 28.07.2009; PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009; PEDILEF nº 2006.38.00.742475-1/MG, Rel. Juíza Fed. Rosana Noya A. W. Kaufmann, DJ 28.08.2009; PEDILEF nº 2006.38.00.748431-1/MG, Rel. Juiz Fed. Cláudio Roberto Canata, DJ 13.10.2009; PEDILEF nº 2007.40.00.705831-4/PI, Rel. Juiz Fed. Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 17.12.2009; PEDILEF nº 2007.38.00.733112-4/MG, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 01.03.2010; PEDILEF nº 2007.38.00.703178-5/MG, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 05.04.2010; PEDILEF nº 2007.38.00.703173-7/MG, Rel. Juiz Fed. Derivaldo de F. B. Filho, DJ 10.11.2010). aplicáveis ao caso as Questões de Ordem 3 e 13

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012091700130

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE DIGITAL

PROCESSO: 0519592-63.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLENE BARROS SILVEIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO FATO QUE SE PRETENDE PROVAR - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigmas as Súmulas nº 06 e 14 da TNU, colacionando, também acórdãos do TRF 4ª Região e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito", impossíveis de serem considerados como início de prova material. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Ainda, o fato da Súmula 06 elencar a certidão de casamento ou outro documento idôneo, não os torna absolutos à comprovação do labor rural. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.001848-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JORGE RODRIGUES LINS
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigmas acórdãos do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que não houve interesse de agir por parte da demandante posto que não requereu administrativamente o benefício pleiteado. Ocorre que durante o cotejo analítico, foi observado que os paradigmas juntados pela recorrente referem-se a situações diferentes daquela apontada no acórdão, tratando de ausência de início de prova material. Não havendo similitude fática e jurídica entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, incidindo a Questão de Ordem nº 22.

3. Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.003164-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERIALDO LEAES PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que restou "descaracterizado o exercício de labor rural em regime de economia familiar no período reclamado na exordial (120 meses), vez que o início de prova material coligido restou desprestigiado ante a incongruência do conteúdo da situação fática constatada, não merecendo reparos a sentença de improcedência." Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.71.55.001300-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENA ROCKENBACH
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - TEMPO DE TRABALHO RURAL COMPUTADO COMO PERÍODO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigmas acórdãos do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de parcial procedência pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou parcialmente procedente declarando efetivo exercício de atividade rural no período de 01.01.1966 a 31.08.1975, e condenando a autarquia-ré à averbação do referido período, por outro lado julgou improcedente a concessão do pedido de aposentadoria por idade rural por entender que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pois não restou comprovado o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, destacando-se que seu filho e seu marido exercem atividade laborativa de natureza urbana. Com efeito, a decisão do juiz a quo apresenta devida coerência no seu julgado, de maneira bem fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.002156-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSANE DE OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI 9.494/97 - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 -- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização em que a parte autora busca a reforma do acórdão que negou provimento ao seu recurso, mantendo a incidência do fator de correção previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ.

2. juntados Frise-se que o que está sendo discutido não é a concessão do benefício previdenciário em si, mas a aplicação do fator de correção monetária do 1º F da Lei 9.494/97, matéria de ordem processual, onde não há a aplicação do princípio do tempus regit actum, o referido princípio é aplicável nas questões materiais, do próprio direito previdenciário, como a lei aplicada na concessão do benefício é a lei previdenciária em vigor naquele período. Ocorre que os paradigmas juntados pelo requerente tratam de direito material, como por exemplo, o AR 3.276/SP, que trata da cumulação de benefícios. Assim, inexiste similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, incidindo a Questão de Ordem nº 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.71.67.002683-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LÍRIA PAVAN
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE PERÍODO RURAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 42 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de questão em quem a parte autora busca o reconhecimento do período de atividades agrícolas, sujeitas à aposentadoria rural, averbando-o à aposentadoria por tempo de contribuição. Colaciona como paradigmas acórdãos da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou parcialmente procedente por entender que autora laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 28/04/1975 a 31/12/1986, período esse que deverá ser averbado no processo administrativo da autoral. Ocorre que o incidente de uniformização busca o reexame dos documentos já analisados ao longo do processo, e em momentos processuais pertinentes o que é vedado por força da Súmula 42 da TNU. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas de maneira fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural., incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0002413-46.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA SANTOS
PROC./ADV.: ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO COLEGIADA - NÃO CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO

1. Não cabe Agravo Regimental de decisão colegiada.

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do Agravo Regimental.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

IMPRENSA NACIONAL
VERSÃO DE ASSINATURA DIGITAL

PROCESSO: 0007966-74.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RICARDO REIS DE JESUS FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - IMPROCEDÊNCIA DECORRENTE DA RENDA AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE SÓCIO-ECONÔMICA - PARADIGMAS QUE TRATAM DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO A INCAPACIDADE É PARCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

O incidente de uniformização não merece ser conhecido tendo em vista que a improcedência foi decorrente da ausência de vulnerabilidade sócio-econômica, já que o autor encontra-se morando com seus primos. Todavia, o acórdão colacionado como paradigma trata da possibilidade de concessão de benefício assistencial ainda que a incapacidade seja parcial. Questão de ordem 22. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0500735-32.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO FATO QUE SE PRETENDE PROVAR - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigmas as Súmulas nº 06 e 14 da TNU, colacionando, também acórdãos da própria TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito", impossíveis de serem considerados como início de prova material. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Ainda, o fato da Súmula 06 elencar a certidão de casamento ou outro documento idôneo, não os torna absolutos à comprovação do labor rural. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.011641-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATADA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença de improcedência, que entendeu não haver incapacidade laborativa para a atividade habitual da demandante, através da conjugação das suas condições pessoais e das conclusões do perito judicial. Nos termos do enunciado 47 desta TNU é permitido a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. Ocorre que nos paradigmas juntados, o perito judicial constata a incapacidade para a realização do trabalho dos autores envolvidos naqueles casos, diferentemente da presente demanda, onde o perito judicial afirma que a moléstia da demandante não afeta de modo significativo sua capacidade de trabalho. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmudação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar". Assim, incidem as Questões de Ordem nº 18 e 22.

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0500532-55.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LINDALVA DUARTE DE SOUSA
PROC./ADV.: ZEILTON MARQUES DE MELO
OAB: PB-9641
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO SUFICIENTES DE PROVAS INEQUÍVOCAS - PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS - QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte ré interpôs o presente incidente de uniformização alegando que não restou comprovada o efetivo exercício de atividade rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de procedência pelos seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou procedente o pedido da autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural por entender que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola, fundamentando-se também na existência de documentos públicos corroborados pelo depoimento pessoal e testemunhal que constituem início de prova material. Assim, o acórdão foi categórico no julgamento dos documentos apresentados de forma fundamentada, entendendo que eram verossímeis e aptos a comprovar o exercício do labor rural no caso concreto. Desta forma, a procedência foi decorrente de diversos motivos, incidindo a Questão de Ordem nº 18.

3. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0500614-04.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 41 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ e da TNU, invocando também a Súmula 06 da TNU.

2. O acórdão reformou a sentença de procedência por entender que não restou comprovado início razoável de prova material, considerando a contraprova apresentada pelo INSS, que foi suficiente na descaracterização dos documentos apresentados pela requerente. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Além disso, o fato da Súmula 06 elencar a certidão de casamento ou outro documento idôneo, não os torna absolutos à comprovação do labor rural. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural, na forma da Súmula 41 da TNU. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0501019-25.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA CECI DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATADA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmudação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0502556-44.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO FATO QUE SE PRETENDE PROVAR - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigmas a Súmula nº 14 da TNU e acórdãos do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que não restou comprovado exercício de atividade rurícola no regime de economia familiar, inclusive que os documentos juntados eram extemporâneos ao fato que se pretendia provar. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Havendo a aplicabilidade da Súmula 41 da TNU pelo que o trabalho rural era complementar à renda da demandante. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.011633-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE ARAÚJO LINS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que é incapaz. Como paradigma invoca jurisprudência desta TNU e sua Súmula 29.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência e entendeu que "o comprometimento da coluna lombar não incapacita o mesmo para as atividades específicas de trabalho de pescador autônomo ou para outras atividades genéricas de trabalho, devendo contudo observar atitudes de ergonomia comuns a todos os trabalhadores como agachar-se mantendo a coluna vertebral ereta, fazer exercícios compensatórios com intervalos regulares de tempo, para não haver piora dos sintomas referidos. Não há incapacidade para as atividades da vida independente. Não há invalidez". Deste modo, não há similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido. Com efeito, incidem a Questão de Ordem 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.71.52.003664-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALQUIRIA DA COSTA PRADO
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS sob a alegação de que somente é possível a concessão de aposentadoria por idade rural desde que haja comprovação de seu exercício no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário.

2. Equivocada a pretensão do INSS: o acórdão manteve a sentença que reconheceu o exercício de atividade rural desde o ano de 1966 a 1990 e de 2002 até a DER de 4/08/2009. Deste modo, o caso dos autos não guarda similitude fático-jurídica com o paradigma trazido. Incidência da questão de ordem 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.71.54.002568-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VINÍCIUS ALIEVI PINHEIRO
PROC./ADV.: MAURÍCIO MOSENA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VANTAGEM PESSOAL. REMUNERAÇÃO ATRAVÉS DE SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a incorporação de um quinto decorrente do exercício de função gratificada pelo autor.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido do autor.

3. Pedido de uniformização do autor no qual aponta entendimento divergente do STJ, pela possibilidade de cumulação da vantagem pessoal ora requerida com a remuneração através de subsídio. Cita como paradigma o MS 13.538.

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição.

5. Conheço do pedido de uniformização interposto pela parte autora, ante a divergência existente entre o acórdão recorrido, e o paradigma do STJ,.

6. No mérito, o pedido merece desprovimento. Preliminarmente, cabe delimitar o objeto deste incidente, que é a declaração de impossibilidade de cumulação de vantagens pessoais, gratificações ou décimos/quintos à remuneração em forma de subsídio, a partir da edição da Lei n° 11.358/2006. Desta forma, remanesce o julgado recorrido no ponto em que reconheceu o direito à incorporação de um quinto de função gratificada à remuneração do autor, de modo que neste incidente cabe analisar o limite temporal desta incorporação.

7. Na Sessão de 26 de abril de 2012 esta TNU ao julgar o processo n. 2006.72.50.010365-0(Rel. MM. Juiz Federal Paulo Arena, no qual ficamos vencidos eu e a MM. Juíza Federal Simone Lemos) deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente o pedido. Com efeito, entendeu a Turma, por maioria que de fato, o c. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o modelo de remuneração em parcela única (subsídio) não permite o recebimento de vantagens pessoais ou outros acréscimos desta natureza, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. Precedentes: AGRESP 1104121, AGRESP 1128853 e RESP 1099126.

8. Diante disso, conheço e nego provimento ao pedido de uniformização interposto pelo autor, para reafirmar entendimento deste colegiado no sentido de que, a partir da vigência da Lei n° 11.358/2006, fica vedada a cumulação do subsídio com vantagens pessoais, gratificações e outros acréscimos, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer do presente incidente de uniformização e negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.71.57.004333-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIVINA TEREZINHA DE ALMEIDA FLOR
PROC./ADV.: NILSON LUIZ PALANDI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CÔMPUTO DE CARÊNCIA - PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO - IMPRESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ - ACÓRDÃO TRAZIDO QUE NÃO SE PRESTA COMO PARADIGMA - PRECENDETES DA TNU FAVORÁVEIS À PRETENSÃO AUTORAL - QUESTÃO DE ORDE 13 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há uma jurisprudência dominante no âmbito do STJ no sentido de que o período em gozo de benefício não se presta para efeitos de carência. Outrossim, o acórdão colacionado não se presta como paradigma. Por fim, há precedentes desta TNU que autorizam o cômputo: "EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". (INCIDENTE 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJU 7/7/2008). Incide a Questão de Ordem 13.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.71.65.001052-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GELSON LUIZ PAHINS MARTINS
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 11,98% - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO - RESOLUÇÃO 21.970 TSE E 150/2005 TRE/RS - RENÚNCIA TÁCITA - RECONTAGEM INTEGRAL PELO PRAZO DE CINCO ANOS - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a expedição de atos administrativos que reconhecem o direito ao reajuste de 11,98% exprime renúncia tácita da prescrição Embora reconhecido o direito dos servidores, a Administração se manteve inerte, portanto, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade. In casu, aplica-se o prazo prescricional integral previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Deste modo, já restou pacificado que o prazo prescricional volta a correr a partir de então pelo prazo de cinco anos, consoante já decidido no PEDILEF 200530009094082.

2. Acórdão que encontra-se de acordo com tal entendimento. Incidência da Questão de Ordem 13. Quanto ao pedido de Uniformização da parte autora, consigne-se que o mesmo foi inadmitido não tendo havido requerimento de submissão a esta TNU.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA UNIÃO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA UNIÃO nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.002424-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA TERESINHA FERREIRA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente em quem a parte autora busca o reconhecimento do período de atividades insalubres, sujeitas à aposentadoria especial, averbando-o à aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua inicial, a parte autora alega ter trabalhado como aprendiz (acabamento de injeção), estando exposta a solventes e poeira, entre 01/12/1965 até 19/11/1968. Alega, também, ter exercido a função de servente de 26/05/1969 até 19/02/1975, onde estava exposta a ruído acima de 80db(A). Além da conversão do tempo especial em comum, busca o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária.

O INSS contestou, aduzindo que ocorreu a prescrição e decadência do direito pleiteado pelo autor, na forma do art. 103 da Lei 8.213/91. Requerendo que o processo fosse extinto com resolução do mérito. Afirmando, não haver provas ou laudo técnico contemporâneo aos fatos alegados pelo autor, indicando a qual agente nocivo especificamente o autor estaria exposto. Argumentando que a conversão de período especial para comum ficou vedada a partir de 28/05/1998, e o fator de conversão aplicável era de 1.2 para períodos de atividade até 21/07/1992.

A sentença julgou o processo procedente em parte, por entender que o instituto da decadência somente se aplica aos benefícios concedidos a partir da edição da citada Medida Provisória nº 1523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, por se tratar de instituto de direito material e que, portanto, não pode retroagir para alcançar benefícios anteriores à vigência da medida provisória pela qual foi instituída. Contudo, reconheceu a prescrição qüinqüenal , afastando as parcelas vencidas. Considerando ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998, diante da revogação da Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's. Não havendo, apenas, o reconhecimento da atividade exercida no período de 01.12.1965 a 19.11.1968, eis que o formulário e o laudo ambiental apresentados não apontam exposição a agentes insalubres. Com isso, somando-se o labor especial judicialmente admitido com o tempo de serviço da parte autora já reconhecido na via administrativa, constante do resumo de cálculo (evento 12, PROCADM3, fls. 2/3 da árvore de documentos), a autora totalizou de 27 anos, 05 meses e 06 dias até 19.03.1993. Sendo cabível a autora o direito à revisão da aposentadoria por tempo de serviço de proporcional de coeficiente 76% para 82% na DER (19.03.1993).

Houve recurso por parte do instituto réu, alegando, em síntese, não ter sido declarada a decadência do direito de revisão do benefício e que o autor não fazia jus ao seu pleito por não haver provas de sua exposição aos agentes agressivos.

A parte autora contrarrazoou afirmando não assistir razão ao recorrente.

O acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença quanto a questão da decadência. Quanto a atividade de servente, esta foi desconsiderada especial, conforme entendimento da Súmula 32 das Turmas Recursais de Santa Catarina: "Súmula 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003", assim, restou afastado o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pela parte autora no período de 26.09.1969 a 19.02.1975, pois ante a análise da documentação acostada nos autos, não foi confirmada a habitualidade e permanência da exposição a ruído superior a 80 dB(A).

A parte autora interpôs pedido de uniformização afirmando, em princípio, que a Turma Recursal de Santa Catarina não analisou devidamente as provas dos autos. Também, argumenta no sentido de que com base nos laudos apresentados a autora estava exposta a mais de um fator de insalubridade, e que não há a necessidade de que a autora exposta de forma habitual e permanente ao ruído acima de 80 dB(A). Colaciona como paradigma acórdão da TNU, onde nos autos do processo 2005.70.95.003228-1 o juiz aplica a Questão de Ordem nº 20. Apresenta também paradigma da Turma Recursal de Goiás, o caso do processo 2008.35.00.702384-3 onde havia exposição a agentes tóxicos. Apresenta o Resp nº 658.016/SC, registro nº 2004/0065903-0 em que o julgador entendeu não ser possível a exigência de exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.

É o relatório do necessário.

Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Com efeito, a sentença aduziu que: "O PPP apresentado pelo autor informa que no período de 26.09.1969 a 19.02.1975 a autora estava exposta ao agente insalubre ruído, sendo este período a ser considerado e não de 26.05.1969 a 19.02.1975 informado pelo autor na inicial. Estando o nível médio ou os picos de ruído acima de 80 dB nos períodos de 26.09.1969 a 19.02.1975, entendo que a informação contida na DSS-8030 e laudos apresentados atendem à exigência das Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/97, sendo, portanto, tais períodos insalubres para fins de atividade especial a ser convertida". Por seu turno, o acórdão entendeu que "a sentença deve ser reformada. Observo que o PPP da pág. 12 da árvore de documentos informa o exercício da função de auxiliar na produção de medicamentos (cargo de servente) na divisão de produção L.E.M. do Laboratório Catarinense S/A. Segundo o referido formulário, a parte autora esteve exposta a nível de ruído que variava de 88 a 90 dB(A) durante o exercício de uma função que compreendia o auxílio "no envase e envelopamento, drageação e acondicionamento dos produtos que após eram colocados em displays e após em caixas" (sic). Entretanto, razão assiste ao INSS quando alega que o laudo técnico apresentado às págs. 56 e seguintes da árvore de documentos apenas aponta a exposição ao nível de ruído indicado pelo formulário quando do exercício da atividade de "drageação" (88 a 90 dB(A)), nada mencionando sobre a eventual exposição a ruído excessivo no "acondicionamento" (pág. 58 - itens 6 e 8) e no "envasamento" (págs. 58/59 - itens 7 e 11), por exemplo. Assim sendo, penso que não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição a ruído superior a 80 dB(A), devendo ser afastado o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pela parte autora no período de 26.09.1969 a 19.02.1975. De outro lado, é certo também que o contato com agentes químicos não se mostrou suficiente para o reconhecimento da especialidade, uma vez que, a julgar pelas informações do laudo técnico em questão, não restou comprovado o contato direto e permanente da parte autora com agentes químicos prejudiciais (durante o exercício de todas as suas atribuições), de modo a autorizar o reconhecimento da especialidade. Vale lembrar que nem mesmo o formulário PPP preenchido pela empresa indica a existência de exposição a agentes químicos, apenas apontando o agente agressivo ruído como fator de risco. Com relação à exigência da habitualidade e permanência, certo é que o Decreto nº 53.831/64, ao regulamentar a Lei nº 3.807/60, que cuidou de introduzir a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro, criou quadro estabelecendo relação entre o tempo de trabalho mínimo exigido e os serviços e atividades profissionais classificados como insalubres, perigosos ou penosos, os quais seriam exercidos de forma habitual e permanente pelo obreiro. Ausente a habitualidade e/ou a permanência, impossível o reconhecimento da especialidade, exceto para os casos de comprovado exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, o que não ocorreu no caso em discussão".

Deste modo, inexiste similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma colacionado.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, na forma da Questão de Ordem 22.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0501623-68.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANA BEZERRA CABRAL
PROC./ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE A RURÍCOLA - ALEGAÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE - DOCUMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE JULHO DE 2007 PARTO OCORRIDO EM JANEIRO DE 2008 DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DE DEZ MESES - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS aduzindo que para a comprovação do exercício de atividade rural, para fins de concessão de salario-maternidade, os documentos devem ser contemporâneos aos dez meses de carência anteriores ao parto.

Todavia, consta dos autos documento da vigilância sanitária datado de cinco meses anteriores ao parto. Neste sentido, não merece guarida a alegação do INSS de que Documento de 13, vigilância sanitária 02/07/2007, que não pode ser considerado prova material, por ser não comprovar os 10 meses anteriores;

Registro que o parto ocorreu em 1 de janeiro de 2008. Os precedentes trazidos versam somente sobre contemporaneidade, não afastando a possibilidade de documento da vigilância sanitária se prestar como início de prova material, o que nem mesmo é alegado nas razões do incidente.

Questão de ordem 22. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0505882-33.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO DE SOUZA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE RURÍCOLA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a segunda via da certidão de casamento tem o mesmo valor da original. Colaciona como paradigma acórdão do STJ e da TNU.

2. As razões que levaram a Turma Recursal a manter a sentença de improcedência foram que Ademais, a qualificação do requerente não se estende automaticamente à sua esposa, sendo imprescindível a apresentação de um mínimo indício material da atividade rurícola em regime de economia familiar. Deste modo, há vários motivos para a improcedência, bem como o caso dos autos não guarda similitude fático-jurídica com o paradigma trazido. Incidência das questões de ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0507685-51.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCELY FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRETENSÃO À FIXAÇÃO NA DER - SÚMULA 22 DESTA TNU - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - LAUDO QUE ATESTA QUE NÃO É CAPAZ DE AFIRMAR QUE O AUTOR ERA INCAPAZ POR OCASIÃO DA CESSAÇÃO/INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - DATA DE INÍCIO DA DOENÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo. Colaciona precedentes desta TNU no sentido de que SÚMULA Nº. 22 "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

2. Todavia, o perito foi claro ao afirmar que na época da cessação/indeferimento do benefício não podia julgar a incapacidade do autor, somente no exame pericial de hoje e ter a convicção de que o paciente não é apto para o trabalho. Outrossim, a menção à data de 16/03/2003 é quando teve início a doença e não a incapacidade.

3. Ausência de similitude fático-jurídica. Questão de Ordem 22. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0508562-94.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ERCÍLIA DE BRITO
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

COPIA INTEGRAL DO DIÁRIO OFICIAL PROIBIDA POR DIREITOS AUTORAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - REEXAME DE PROVA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUESTÃO DE ORDEM 13 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, diante de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de concessão de aposentadoria rural por idade, mesmo considerando a atividade urbana desenvolvida pelo marido da autora.

Todavia, entendo que resta inequívoca a pretensão de reexame de prova, o que não é possível nesta sede uniformizadora.

A Recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que há "longo período de atividade urbana (o cônjuge da parte autora possui vínculos empregatícios urbanos no período de 1976 a 1988 e tem duas inscrições como autônomo em 2000 e 2001, com recolhimentos, tendo inclusive recebido auxílio-doença como comerciário no período de 2001/2002)" (sic, grifos no original).

Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pelo INSS diz respeito à própria questão de mérito, uma vez que retoma os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo.

Outrossim, é da jurisprudência desta TNU que o fato do cônjuge exercer atividade urbana por si só não descaracteriza a qualidade de segurado especial rurícola da parte autora. Deste modo, concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Sumula 42 desta TNU. É entendimento desta turma que o exercício de atividade urbana por um dos cônjuges não descaracteriza o exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar.

As provas carreadas aos autos foram suficientes a convencer os julgadores. A questão de fundo apresenta-se, portanto, relativa ao valor probatório dos documentos acostados aos autos, matéria de ordem eminentemente fática, razão pela qual não cabe análise por parte da Turma Nacional de Uniformização, eis que limitada ao campo do direito material. Além disso, é da jurisprudência desta TNU que o exercício de atividade urbana por um dos cônjuges não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ou individualmente, fazendo incidir a questão de ordem 13. Deve ser apurado tão-somente se o exercício da atividade de urbana era a renda principal ou complementar da atividade rural.

Todavia, para tanto é manifesta a pretensão de reexame de provas. Por tais razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. P.R.I.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Federais membros da Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

BRASÍLIA, 16 de AGOSTO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0508782-86.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ALINE ALVES CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO FATO QUE SE BUSCA PROVAR - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigma a Súmula nº 14 da TNU e acórdão do STJ.

2. O acórdão reformou a sentença de procedência por entender que " as provas juntadas pela autora não são hábeis à comprovação do desempenho de atividade rural em regime de economia individual, pois somente há prova documental do ano anterior ao requerimento, não havendo qualquer outra prova de todo o período de carência. Além disso, a autora é solteira e como tal deveria possuir vasta documentação em seu nome atestando a sua condição de rurícola, tal fato não ocorre nos autos". Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material do exercício do labor rural, inclusive pelo dos documentos serem extemporâneos aos fatos que se buscam provar. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0508782-86.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ALINE ALVES CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO FATO QUE SE BUSCA PROVAR - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigma a Súmula nº 14 da TNU e acórdão do STJ.

2. O acórdão reformou a sentença de procedência por entender que " as provas juntadas pela autora não são hábeis à comprovação do desempenho de atividade rural em regime de economia individual, pois somente há prova documental do ano anterior ao requerimento, não havendo qualquer outra prova de todo o período de carência. Além disso, a autora é solteira e como tal deveria possuir vasta documentação em seu nome atestando a sua condição de rurícola, tal fato não ocorre nos autos". Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material do exercício do labor rural, inclusive pelo dos documentos serem extemporâneos aos fatos que se buscam provar. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0514248-67.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PINTO LAURINO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - TURMA RECURSAL ENTENDEU, COM BASE EM LAUDO PERICIAL, NÃO HAVER INCAPACIDADE - PARTE AUTORA AFIRMA HAVER INCAPACIDADE - PRECEDENTES DE TURMAS RECURSAIS DE OUTRAS REGIÕES DESPROVIDOS DE CERTIDÃO - INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROBATÓRIA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). A sentença de improcedência foi mantida pelo acórdão, tendo os julgados se baseado nas conclusões do perito judicial, o qual atestou não haver incapacidade a ensejar a concessão do benefício. A parte autora ingressa com o presente incidente de uniformização afirmando que as provas, notadamente o laudo pericial, foram indevidamente valoradas, de modo que a sua doença é, de fato, incapacitante. Como paradigma colaciona o Recurso Especial 965.597 e o julgado da Turma Recursal do Maranhão n.º 2004.37.00.714779-3.

2. O presente incidente não pode ser conhecido por diversos fundamentos. O precedente da Turmas Recursal não vem provido de regularidade formal. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. Ademais, não tratam da mesma matéria, havendo ausência de similitude fático-jurídica, na medida em que o paradigma trata de benefício diverso do pedido formulado na inicial destes autos.

3. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmudação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

4. De outro giro, verifica-se haver ausência de similitude fático-jurídica entre o julgado do STJ colacionado pela parte autora e o objeto do presente incidente. No Resp 965.597 trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, pleito diverso deste processo. Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE com base nas questões de ordem 18 e 22.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0517376-95.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO SUFICIENTES DE PROVAS INEQUÍVOCAS - PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS - QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte ré interpôs o presente incidente de uniformização alegando que não restou comprovada o efetivo exercício de atividade rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de procedência por entender que "documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial." Assim, o acórdão foi categórico no julgamento dos documentos apresentados de forma fundamentada, entendendo que eram verossímeis e aptos a comprovar o exercício do labor rural no caso concreto. Desta forma, a procedência foi decorrente de diversos motivos, incidindo a Questão de Ordem nº 18.

3. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0518439-58.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PAULINO DE SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS TRAZIDOS COMO PARADIGMA - INCIDENTE QUE MENCIONA AD ARGUMENTANDUM CASO A IMPROCEDÊNCIA TENHA SIDO POR EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO DISSOCIADO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO- INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigmas as Súmulas nº 06 e 14 da TNU, e acórdão da própria TNU.

2. Por sua vez, a sentença julgou improcedente com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Deste modo, inexiste nulidade no acórdão. Para tanto, deveria a parte ter alegado nulidade da sentença, o que não foi feito, posto que não a reproduziu. Outrossim, não foi realizado cotejo analítico entre o julgado e as inúmeras decisões colacionadas como paradigma desta TNU. Desconhece-se o que de fato almeja a parte autora uniformizar. Outrossim, em seu incidente, menciona ad argumentandum caso a improcedência tenha sido baseada em existência de vínculos urbanos da parte autora ou seu cônjuge. Com efeito, o recurso é dissociado do próprio acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0510853-67.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELZA MOURA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam". Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília,16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2010.70.57.000757-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ILDA MARIA VANDRESEN
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL
OAB: PR-13837
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO COLEGIADA - DESCABIMENTO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL em face de acórdão proferido pelo órgão colegiado em Sessão.

2. Não cabe Agravo Regimental de acórdão proferido pela Turma em Sessão tendo em vista que o incidente de uniformização já foi apreciado pelo órgão colegiado.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do Agravo Regimental.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2010.71.55.000402-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DOCELINA FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
PROC./ADV.: RAFAEL H. VEECK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que deve ser reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos de 1967 a 1971 e de 1976 a 1977. Sustenta que existe farta prova documental do exercício do labor rural em tal período.

2. Não há que se confundir início de prova material com prova suficiente da condição de rurícola. A sentença confirmada pela turma recursal de origem procedeu a meticulosa análise documental e se convenceu de que quanto ao período de 1967 a 1971 não houve efetiva comprovação do labor rural. Por seu turno, quanto ao período posterior a 1976 entendeu que esta seria a data limite para o reconhecimento do labor rural tendo em vista que o esposo da autora teria iniciado atividades urbanas. Deste modo, o caso dos autos não guarda similitude fático-jurídica com o paradigma trazido, havendo mais de um motivo para a improcedência. Incidência das questões de ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2010.71.57.001055-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO VALDEMAR BUSATO
PROC./ADV.: BENTA DE FARIA ANTUNES
PROC./ADV.: SOLANGE DAROS DEÔN RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DESDE QUE A LESÃO QUE DEU ORIGEM SEJA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.528/97, AINDA QUE A APOSENTAÇÃO TENHO SIDO POSTERIOR - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS alegando que o acórdão acatou indevidamente a cumulação de auxílio-acidente/auxílio-suplementar com aposentadoria por idade (e/ou tempo de serviço), sendo esta última deferida após a edição da MP 1.596-14, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

2. A jurisprudência desta TNU já pacificou-se no sentido de que a percepção de auxílio-acidente pode ser cumulada com a de aposentadoria quando a lesão que deu origem ao primeiro benefício tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, em homenagem ao princípio tempus regit actum (PEDILEF 200872520045664, Rel. Juíza Federal Simone Lemos). Deste modo, ainda que a aposentação tenha ocorrido após a edição da MP 1.596-14, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é possível sua cumulação com o auxílio-acidente/auxílio-suplementar, desde que a eclosão da lesão que deu causa a este tenha ocorrido em momento anterior. Incidência da Questão de Ordem 13.

3. Voto no sentido de não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência em não conhecer o presente incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2010.72.50.009334-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSELANI TEREZA MARQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE OUTRO TIPO DE RECURSO CABÍVEL PREVISTO NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - QUESTÃO PROCESSUAL - SÚMULA 43 TNU - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o mandado de segurança sem resolução de mérito, interposto em face de decisão que indeferiu a liminar/antecipação de tutela, ao argumento de que há recurso cabível em face de decisões que deferem ou indeferem medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede de juizados especiais federais. Colaciona como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF 2005.71.950195536) no qual teria restado assente a possiblidade de impetração de mandado de segurança.

2. Todavia, o precedente não se presta como paradigma. A decisão desta TNU que admite a impetração de mandado de segurança trata de hipótese em que o remédio constitucional é impetrado em face de decisão ilegal ou teratológica, e afirma que a Lei 10.259/01 não exclui a possibilidade de impetração de tal ação em Turmas Recursais, em nada se relacionando com a discussão nos presentes autos, que versa sobre a existência de recurso próprio a ser manuseado em face de decisões que deferem ou indeferem a medida cautelar ou tutela antecipada. Incide no caso a Questão de Ordem 22. Outrossim, discutir qual o recurso cabível ou sua ausência de previsão legal na lei dos Juizados Especiais é questão processual, vedado seu conhecimento nesta sede por força da Súmula 43 desta TNU.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2010.72.55.005402-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ZOMMER
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NÃO CONTEMPLADOS NO DECRETO REGULAMENTAR NO PERÍODO DE 1999 A 2003 - ACÓRDÃOS DO STJ QUE TRATAM DE ATIVIDADE NÃO PREVISTA EM REGULAMENTO E NÃO DE AGENTE NÃO CONTEMPLADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença ao entendimento de que não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição aos agentes químicos, pois os agentes químicos aos quais a parte autora estava exposta não estão contemplados pelo decreto regulamentador. Sustenta que tal decisão diverge do entendimento pacífico do STJ.

2. Não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e o decidido no acórdão. Com efeito, a jurisprudência do STJ, ora colacionada, pontua que é possível o reconhecimento da atividade como especial ainda que não esteja inscrita em Regulamento (STJ, RESP 600.277). Todavia, o que está em discussão nos autos é a possibilidade de reconhecimento da atividade como especial ainda que o agente ao qual estava exposta a parte não esteja contemplado pelo decreto regulamentador. São duas coisas distintas: a atividade e o agente ao qual estava exposta.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Precedentes do TRF 1 e das Turmas da mesma região se prestam como paradigmas em incidente de uniformização dirigido a esta TNU.

4. Questão de Ordem 22. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2010.72.60.001313-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CENAIR DA SILVA
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DIB FIXADA NA DATA ESTIPULADA PELO PERITO COMO DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 22 DESTA TNU - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA - SÚMLA 42 TNU- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo. Colaciona precedentes desta TNU.

2. A sentença fixou a DIB na data em que o perito fixou como data de início da incapacidade, o que é perfeitamente possível, tendo em vista os critérios médicos para fixação de tal data. Outrossim, a Súmula 22 desta TNU pontua que "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício".

3. Ausência de similitude fático-jurídica. Questão de Ordem 22. Impossibilidade de reexaminar prova para concluir em sentido diverso. Súmula 42 TNU. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0501988-21.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GILMAR DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
PROC./ADV.: CLAITON L. BORK
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS tomando por base como paradigma acórdão da TR TO que preconiza pela necessidade de união estável entre falecido e autora para fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

2. As razões que levaram a Turma Recursal a reformar a sentença foram que Com efeito, considerando a concessão da pensão por morte em 1º/08/00, segundo a legislação em vigor na data do óbito, e sua suspensão em 10/09, isto é, o benefício foi pago por largo espaço de tempo (9 anos), bem como considerando as razões que levaram à suspensão do benefício, pois a teor do art. 16, I, §4º da Lei 8213/91, a dependência econômica de companheira é presumida, deve ser valorizado o princípio da segurança jurídica nas relações entre administrado e Administração para o imediato restabelecimento do benefício. Neste contexto, o extravio pela própria autarquia (Ag. Cabo de Santo Agostinho/PE) do processo administrativo concessivo do benefício implicou maiores dificuldades à parte autora para apresentação, frise-se, após 9 anos, de prova documental e testemunhal, que, ainda assim, comprovou o companheirismo do casal em 1995/96. Por outro lado, a documentação acostada aos autos pelo INSS, que não contestou apesar de devidamente citado, não é suficiente para demonstrar qualquer ilegalidade, má-fé ou erro na concessão do benefício nem para afastar a presunção de dependência econômica da autora.. Deste modo, há vários motivos para a procedência, bem como o caso dos autos não guarda similitude fático-jurídica com o paradigma trazido. Incidência das questões de ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0507222-81.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ROSELIA DE MORAES DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA - PARADIGMAS TRAZIDOS QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPRESTABILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em ação que versa sobre salário-maternidade de rurícola sob alegação de que o exercício de atividade rural encontra-se comprovado. Colaciona como paradigma Súmula 6 e 14 desta TNU, acórdãos do STJ, TNU e TR.

2. A jurisprudência desta TNU não reconhece como paradigmas acórdãos e súmulas que versam sobre comprovação do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria por idade como aptos a amparar incidente de uniformização que versa sobre salário-maternidade de rurícola, posto que o prazo de carência de tais benefícios é distintos (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012).

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0512472-95.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCEUMA CARLOTA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE A RURÍCOLA - ALEGAÇÃO DE QUE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NÃO DESCARACTERIZA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA DECORRENTE DE INCOERÊNCIA E CONTRADIÇÕES DOS DEPOIMENTOS PESSOAL E TESTEMUNHAIS - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora ao fundamento de que o exercício de atividade urbana por um dos membros não descaracteriza o exercício de atividade rural para fins de concessão de salario-maternidade à rurícola.

Segundo se extrai da sentença, a improcedência fundamentou-se na contradição entre o depoimento da autora e da testemunha, verificando que o depoimento da testemunha não tem credibilidade, sendo assim, a autora não demonstrou condição de segurada especial, pois, em depoimento pessoal, afirma que trabalha com seu pai e que viveu com o pai de sua filha por apenas 2 meses, posteriormente indagada pelo INSS, disse viver com o pai de sua filha há 8 anos e que o mesmo morou em São Paulo e em Fortaleza e trabalhou em diversas empresa, já a testemunha afirmou que a autora não trabalha com o pai, trabalha na verdade com o companheiro e que o mesmo nunca trabalhou em nenhuma empresa, que conhece o casal há quase 14 anos e que o companheiro da requerente nunca se afastou da roça, contrariando o depoimento da autora.

Questão de ordem 22. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0514539-33.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ANTONESIO OLIVEIRA FARIAS
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PERÍCIA COM CARDIOLOGISTA - LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATESTA INCAPACIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS OU DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERICIA COM ESPECIALISTA - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando que "Trata-se de uma criança de 10 (dez) anos de idade, portador de Cardiopatia Congenita, tipo forâmen oval patente com comunicação interatrial. Foi submetido à correção cirúrgica da CIA em fevereiro de 2010, onde posteriormente foi acometido de um acidente vascular cerebral descoberto oriundo de uma queda com ocorrência de traumatismo craniano". NECESSIDADE DE UMA PERICIA COM UM ESPECIALISTA *CARDIOLOGISTA.

Esta Turma Nacional não conhece de pedidos de determinação de realização de perícias com especialista posto que sob o prisma processual encontra vedação de seu conhecimento na Súmula 43, e sobre o prisma constitucional estaria a desafiar Recurso Extraordinário diretamente para o STF sob alegação de violação do devido processo legal.

Outrossim, discutir se o juízo está ou não jungido às conclusões do laudo pericial, no sentido de que poderia formar outro convencimento, neste caso concreto importa em reexame de prova.

Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2010.70.54.002507-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALBERTO DOMINGOS MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigmas da própria TNU.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que não restou comprovado o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2010.71.56.000372-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELY SIMÕES PEREIRA
PROC./ADV.: MIRIÃ AVILA RIBEIRO
OAB: RS 46.412
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Invoca como paradigmas as Súmulas nº 06 da TNU, colacionando, também acórdãos do TRF 4ª Região.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que não restou comprovado o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar. Ressalte-se que o fato da Súmula 06 elencar a certidão de casamento ou outro documento idôneo, não os torna absolutos à comprovação do labor rural. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2010.72.51.008287-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR FAGUNDES PIAZZOLI
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE PERÍODO RURAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - QUESTÕES DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de questão em quem a parte autora busca o reconhecimento do período de atividades agrícolas, sujeitas à aposentadoria rural, averbando-o à aposentadoria por tempo de contribuição. Colaciona como paradigmas acórdão do STJ e do TRF1.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Por sua vez, a sentença julgou o processo extinto sem resolução do mérito, visto que a autora já ajuizou ação judicial, processo nº 2006.72.01.053502-8, requerendo o reconhecimento do período entre 9/10/1962 e 21/07/1970, cuja sentença transitou em julgado. Ocorre que o os paradigmas apresentados pelo autor não apresentam similitude fática com o acórdão recorrido, incidindo a Questão de Ordem 22.

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0000192-56.2010.4.02.5151
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: JOSE REINALDO FELINTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: JOSUÉ JORGE BAESSO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO - PRECEDENTES DE TURMAS RECURSAIS DE OUTRAS REGIÕES DESPROVIDOS DE CERTIDÃO - INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROBATÓRIA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a condenação da CEF ao pagamento de quantias que, segundo a parte autora, teriam sido depositadas em sua conta vinculada ao FGTS e que não estariam lhe sendo pagas mesmo estando a parte autora inserida em uma das hipóteses legais autorizadoras para o levantamento. A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito afirmando que a parte autora não teria comprovado tal hipótese, e a turma recursal manteve a decisão pelos mesmos fundamentos. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização alegando divergência jurisprudencial entre a Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento da Turma Recursal de Goiás. Como paradigma colaciona decisões desta Turma nos autos dos processos 2004.35.00.700722-0 e 2002.35.00.706350-2

2. O presente incidente não pode ser conhecido. Os precedentes das Turmas Recursais não vêm providos de regularidade formal. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada.

3. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmudação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE com base nas questões de ordem 18 e 22.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0500115-47.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA SENA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA - EMBARGOS ACOLHIDOS

1. Trata-se de Embargos de Declaração em face de acórdão proferido pelo órgão colegiado em Sessão sob alegação de que o mesmo seria omisso por não ter tratado do capítulo referente aos juros de mora e correção monetária aplicáveis.

2. De fato, o acórdão foi omisso ao não analisar os juros de mora e correção monetária aplicáveis à espécie. No mais, a jurisprudência desta TNU pacificou-se no sentido de que a partir de 1 de julho de 2009 deve incidir juros e correção monetária na forma da nova redação dada ao art. 1-F da Lei 9.494/97, nos termos da decisão do STJ no REsp 1.207.197.

3. Voto no sentido de ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO EMBARGADO PARA CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, E NESTA PARTE CONHECIDA DAR-LHE PROVIMENTO PARA REAFIRMAR A TESE DE QUE QUANTO AOS ATRASADOS DEVIDOS A CONTAR DE 1 DE JULHO DE 2009 DEVE INCIDIR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 1-F DA LEI 9.494/97.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0500504-16.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA RAQUEL FERREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA - PARADIGMAS TRAZIDOS QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPRESTABILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em ação que versa sobre salário-maternidade de rurícola sob alegação de que o exercício de atividade rural encontra-se comprovado. Colaciona como paradigma Súmula 6 e 14 desta TNU, acórdãos do STJ, TNU e TR.

2. A jurisprudência desta TNU não reconhece como paradigmas acórdãos e súmulas que versam sobre comprovação do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria por idade como aptos a amparar incidente de uniformização que versa sobre salário-maternidade de rurícola, posto que o prazo de carência de tais benefícios é distintos (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012).

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0500661-62.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANEIDE DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA
OAB: PE-1 163
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU NO SENTIDO DE QUE A MÁ-FÉ DO EMPREGADOR AO DEMITIR EMPREGADA GESTANTE NÃO ODE OBSTAR O DIREITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE DO INSS - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que Não se pode obstar ou retardar o recebimento do benefício do salário-maternidade em razão de má-fé ou negligência do empregador. Em tal situação, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem efetivamente suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação (Processo n. 2011.72.55.000917-0, Relator Juiz Federal Janilson Siqueira). Acentuou-se que o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048 de 06/05/1999) no art. 97, parágrafo único, garante à segurada desempregada, durante o período de graça, o recebimento do salário-maternidade pela Previdência Social nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido. O dispositivo, segundo o relator, não inclui a hipótese de demissão sem justa causa, contudo, "atendendo à proteção à maternidade (Constituição, art. 201, inc. II), especialmente à gestante, não se pode privilegiar interpretação literal, em detrimento da finalidade social e individual do benefício do salário-maternidade". Destaque-se que a TNU, por outro lado, não está validando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, que tem assegurado o vínculo laboral até cinco meses após o parto, previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, inc. II, letra "b". Ao contrário, a posição vai ao encontro do melhor atendimento à gestante. A norma constitucional deve ser aplicada de forma a assegurar os direitos daqueles por ela albergados, e não agravando a sua situação. Aplicável a Questão de Ordem 13 desta TNU.

2 Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2004.61.84.495699-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HAMILTON DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. IMPUGNAÇÃO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Sentença de improcedência do pedido, visto que não restou demonstrada a existência de quadro de incapacidade do demandante para os atos da vida independente.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que o laudo médico pericial elaborado durante a instrução processual não apontou incapacidade laboral ou para os atos da vida independente por parte do demandante.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes de Turmas Recursais de diferentes regiões.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração, na forma do RITNU.

8. Não merece reforma a decisão que inadmitiu o recurso, pois o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório, em especial ao laudo médico pericial. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2005.63.01.174446-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMILY RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS. CONCLUSÕES DOS LAUDOS PERICIAIS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, embora o laudo médico pericial tenha constatado ser a demandante portadora de Síndrome de Down, trata-se de criança com pouco mais de dois anos de idade, "sendo totalmente despropositada qualquer discussão em torno da incapacidade para o trabalho, pois, ainda que fosse completamente sã, não poderia trabalhar".

3. Desprovimento do recurso da parte autora pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, sob fundamento de que o perito judicial teria afirmado que a patologia que a demandante porta não a torna incapaz para os atos da vida independente, bem como que o laudo socioeconômico teria demonstrado que o núcleo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes das Turmas Recursais de Alagoas e Goiás, segundo os quais é possível a concessão de benefício assistencial ao menor impúbere, bem como de julgado desta TNU que firmou que a renda per capita superior a ¼ do salário-mínimo não exclui a condição de miserabilidade, cabendo outros meios de prova para tanto.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Entendo, todavia, que o presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

8. O acórdão recorrido não nega provimento ao recurso da parte autora por considerar não ser possível a concessão de benefício assistencial ao menor impúbere, mas porque, muito embora o laudo pericial tenha diagnosticado ser a demandante portadora de patologia, esta não a torna incapaz para os atos da vida independente. Outrossim, a decisão vergastada não considerou implementado o requisito socioeconômico, visto que, conforme o levantamento do perito assistente social, o grupo familiar da parte autora não se enquadra na condição de miserabilidade.

9. O que sobressai, pois, do incidente é a insurgência da parte autora quanto à valoração do arcabouço probatório, em especial os laudos periciais elaborados durante a instrução processual. Contudo, não merece trânsito tal irresignação na via recursal eleita, por força da Súmula 42/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2006.63.02.004293-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CINIRA RODRIGUES MARINELLI
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: ANDRÉA FABRINI CRUGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Conheço os presentes embargos de declaração, pois tempestivos.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão desta TNU que não conheceu o incidente de uniformização por entender que implicaria reexame de matéria de fato, em especial do laudo pericial, conforme disposto na Súmula 42/TNU.

3. Sustenta a embargante que o acórdão da TNU encontra-se viciado de erro de fato contrariando a jurisprudência do próprio Colegiado (Súmula n. 22 - Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.)

4. Não vislumbro erro de fato, pois o acórdão recorrido interpretando o laudo pericial e as condições pessoais e sociais da parte autora, verificou presentes os quesitos de incapacidade total e renda per capta inferior a ¼ do salário mínimo na data da sentença, não podendo ser aplicada a Súmula n. 22 da TNU, pois, além do laudo ter constatado a incapacidade não total, tal súmula é aplicada quando não há dúvidas acerca da miserabilidade na data do requerimento e a discussão se pauta na incapacidade; no entanto, no caso concreto, tanto a incapacidade total, como a miserabilidade foram constatadas pelo livre convencimento do juízo acerca do contexto probatório na sentença.

A interpretação dada pelo acórdão recorrido no contexto probatório para apuração não pode ser objeto de incidente, pois implicaria reexame da prova.

5. Dessa forma, a pretexto de sanar erro de fato que mereceria pronunciamento por este Colegiado, na verdade a embargante está pretendendo rediscutir questões já decididas, o que é vedado na via estreita dos embargos.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e, no mérito, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0075657-28.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MORGANA ALVES DA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Conheço os presentes embargos de declaração, pois tempestivos.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão desta TNU que não conheceu o incidente de uniformização por entender que implicaria reexame de matéria de fato.

3. Sustenta a embargante que o acórdão da TNU encontra-se viciado por erro material ao argumento de que não foram analisadas as condições pessoais da parte autora para concessão do benefício por incapacidade.

4. Não vislumbro erro material, pois, embora o laudo tenha reconhecido que a parte autora tenha lesão na coluna vertebral, não constatou incapacidade para o trabalho; portanto, não há como analisar as condições pessoais e sociais da autora, pois não foi constatada a incapacidade, ainda que parcial, nos termos da Súmula 47 da TNU, in verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Dessa forma, a pretexto de sanar erro material que mereceria pronunciamento pelo Colegiado, na verdade a embargante está pretendendo rediscutir questões já decididas, o que é vedado na via estreita dos embargos.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e, no mérito, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0503658-27.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA AMÉLIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de insuficiência de início de prova material a demonstrar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no período de carência, bem como da precariedade e contradições na prova testemunhal colhida em juízo que não corroboraria a tese defendida na inicial.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual certos documentos seriam aptos a constituir início de prova material.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. No presente incidente o recorrente impugna tão somente a questão relativa aos documentos que poderiam ou não ser considerados como início de prova material. Contudo, a sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão ora recorrido, também apresenta como argumento que embasa o juízo de improcedência a precariedade e contradições da prova testemunhal colhida em audiência, o qual não foi objeto do incidente. Aplico, pois, a Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

LAUDO PARA ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0507102-68.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

2. Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009). Para além da nulidade do acórdão recorrido, é de se anotar que a decisão de primeiro grau, ela própria, já se apresentava nula pela insuficiência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa, pois em nenhum momento cita os documentos apresentados pela parte autora como início de prova material e o motivo de sua desconsideração, bem como no que consistiria a contradição da prova oral colhida.

3. Por essas razões, reconheço de ofício as nulidades acima mencionadas, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.

4. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.70.50.017843-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TUTOMU TANIGUCHI
PROC./ADV.: REGINALDO CELSO GUIDOLIN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento da suficiência do início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora no período anterior ao implemento do requisito etário.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de não demonstração da existência de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria.

7. Não obstante o argumento da Presidência da Turma Recursal de origem, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.005963-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZILDA CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul para julgar improcedente o pedido, ao argumento de que, considerando que a demandante implementou o requisito etário antes da edição da Lei nº 8.213/91, "não pode ser aplicada a Lei nº 10.666/2003 no caso de segurada mulher que não era arrimo de família, pois ela não tinha direito à obtenção de aposentadoria por idade conforme as regras vigentes na época da idade (CLPS/84), pois só passou a ter direito após a Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual se a segurada não voltar a trabalhar na atividade rural após o implemento da idade e da carência, que nesta primeira situação são simultâneas, ela não terá direito a aposentadoria por idade rural, mas se voltar ela terá que preencher a carência de 60 meses (conforme as regras vigentes na época da idade) no período imediatamente anterior ao requerimento (DER) para poder ter direito à obtenção de aposentadoria por idade rural".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais, em que pese deva ser observada lei vigente à época do implemento das condições, a concessão de benefício previdenciário deve levar em conta a lei mais benéfica ao segurado.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois ausente similitude fático-jurídica.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. O acórdão recorrido trata especificamente da possibilidade ou não da concessão de aposentadoria rural por idade à segurada mulher que implementa as condições anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, momento no qual surgiu o direito ao benefício pleiteado à trabalhadora rural que não fosse arrimo de família. Todavia, os paradigmas evocados pelo recorrente não tratam especificamente dessa matéria, não restando, pois, devidamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0501060-63.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JÚLIO GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SÍMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, tendo o demandante vertido contribuições como contribuinte individual no período de 03/1999 a 04/2004, "esse vínculo urbano encontra-se dentro do período equivalente ao de carência necessário ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício previdenciário postulado pelo Autor e, em face de seu tempo de duração, não tem natureza sazonal (entresafra ou condições climáticas - seca), razão pela qual impede a consideração dos períodos de atividade rural anterior e posterior a ele para fins de soma e, portanto, resulta no não atendimento pelo Autor do requisito legal mencionado".

3. Manutenção pelos próprios fundamentos da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual documentos como certidão de ITR e declarações de empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais são aptos a constituir início de prova material, bem como que a prova material não precisa corresponder à integralidade do período de carência.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. O incidente não deve ser conhecido, eis que os paradigmas evocados não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado.

9. Com efeito, este manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido pelo fato do demandante ter exercido atividades urbanas por longo período dentro do período equivalente à carência do benefício, e não por não considerar certos documentos como início de prova material ou por exigir que a prova material corresponda a todo o período de carência. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0502538-15.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Conheço os presentes embargos de declaração, pois tempestivos.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão desta TNU que não conheceu do Pedido de Uniformização interposto.

3. Sustenta a embargante que o acórdão da TNU restou contraditório com a petição do pedido de uniformização argumentando que a petição de anexo n. 23 demonstra de forma clara e precisa quais os pontos divergentes existentes entre o acórdão exarado nos autos e o anexado como paradigma. Sustenta, ainda, que o ponto controvertido é a possibilidade de se reconhecer a qualidade de segurado especial e, por conseguinte conceder o benefício pleiteado, à pessoa que possui em seu grupo familiar algum membro que exerça atividade urbana. Salienta, que este é o ponto principal da demanda que vem sendo discutido desde o recurso interposto pelo INSS na Turma Recursal, e por ocasião do julgamento favorável contrariou a jurisprudência dominante do STJ.

CONFERÊNCIA DE DADOS POR TERCEIROS

4. Os embargos de declaração são cabíveis para atacar omissões, contradições ou obscuridades existentes na sentença ou no acórdão, a teor dos artigos 48 da Lei n.º 9.099/95 e 535 do CPC, também sendo admitidos nos casos de retificação de erro material a requerimento da parte (art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 e art. 463 do CPC). No entanto, a decisão embargada não padece de qualquer dúvida, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

5. Isso porque, não houve contradição no acórdão da TNU, pois conforme constou na decisão embargada a recorrente não realizou o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão e os arestos paradigmas. Uma análise superficial da tentativa da parte autora fazer o cotejo analítico em sede de embargos, já demonstra que não houve cotejo analítico adequado entre os fundamentos adotados pelo acórdão e os arestos paradigmas, já que o acórdão da Turma Recursal do Ceará alicerçou-se na ausência de documentação contemporânea aos fatos que a parte autora pretende comprovar, questão que não foi cotejada, já que o recorrente afirma que o ponto controvertido é a descaracterização da qualidade de segurado especial de pessoa que possui em seu grupo familiar algum membro que exerça atividade urbana.

6. Dessa forma, a pretexto de sanar contradições no julgado da TNU, na verdade a embargante está pretendendo rediscutir questões já decididas, o que é vedado na via estreita dos embargos.

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0502195-22.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELENA DE BRITO BARBOSA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTE COLEGIADO. TRABALHO URBANO DE EX-MARIDO DA PARTE AUTORA - ANALISADO NO CASO CONCRETO - NÃO DESCARACTERIZA REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.

2. Sentença de procedência do pedido sob o argumento, em apertada síntese, de que a separação do esposo há mais de quinze anos, bem como o exercício de atividade rural no período correspondente à carência, restaram comprovadas no decorrer da instrução processual.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará sob o fundamento que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. O acórdão considerou que não está descaracterizada a condição alegada por eventual contraprova apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de divergência do acórdão recorrido com o acórdão da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, destacando que o labor urbano do marido da autora prova que o grupo familiar possui uma outra fonte de renda principal o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. O presente incidente não merece ser conhecido. Isso porque o acórdão impugnado está de acordo com o entendimento deste Colegiado de que o labor urbano exercido por um dos integrantes do núcleo familiar do demandante não possui o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar, devendo ser analisado o caso concreto, em especial com base em subsídios que efetivamente demonstrem que a renda auferida no vínculo urbano tornava o exercício de atividade rural dispensável à subsistência da família. Súmula 41/TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

8. No caso dos autos, tenho que a análise realizada, pelo acórdão impugnado, foi suficiente a demonstrar que a renda urbana do ex-marido da parte autora, separados há mais de quinze anos, não predominava na manutenção do grupo familiar, sendo que a renda oriunda da comercialização do excedente da produção rural da parte autora era indispensável para sua sobrevivência, o que autoriza a qualificação como segurada especial rural.

9. Além disso, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável revaloração das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU

10. Dessa forma, não merece seguimento o Pedido de Uniformização que busca reforma de decisão de Turma Recursal em consonância com firme jurisprudência da TNU. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegido ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido")

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0511152-15.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA COSMO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial.

2. Sentença de procedência do pedido ao argumento de existir início razoável de prova material a revelar que a autora esteve ligada à agricultura no período de carência corroborada pela prova oral.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Turma Recursal de Mato Grosso que preconiza pela descaracterização do regime de economia familiar mediante comprovação de vínculos urbanos da parte autora/cônjuge e a existência de outras fontes de rendas além da atividade rural.

6. Incidente admitido na origem.

7. Todavia, o incidente não merece ser conhecido. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

8. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

9. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

10. Conforme ressalvou a eminente Relatora no voto condutor do precedente acima colacionado: "Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível."

11. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL - não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0512221-52.2007.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA CENAURA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial.

2. Sentença de improcedência do pedido sob, basicamente, os seguintes fundamentos: i) ausência de início de prova material para comprovar o labor rural; (ii) na inspeção judicial foi verificado que a parte autora não apresentou características marcantes de trabalhador rural; (iii) a prova testemunhal produzida em audiência foi conclusiva no sentido de que a autora não cumpriu o período de carência para fruição do benefício de aposentadoria por idade rural.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes do STJ . Menção ao verbete 06 e 14 da TNU.

6. Incidente admitido na origem.

7. O presente incidente não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Com efeito, conforme mencionado, o acórdão recorrido se baseia em fundamentos cumulados para negar provimento ao recurso da parte autora. Além do argumento da ausência de início de prova material para comprovar o labor rural, o acórdão refere expressamente sob a valoração da prova oral e da inspeção judicial, questões que não são abordadas por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência. Ademais, é inviável reexaminar a prova oral em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

EM MOLDE DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0514660-66.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZUILA MARIA GADELHA ALEXANDRINO
PROC./ADV.: ARIANO MELO PONTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Conheço os presentes embargos de declaração, pois tempestivos.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão desta TNU que não conheceu do Pedido de Uniformização interposto.

3. Sustenta a embargante que o acórdão da TNU restou omisso ao afirmar que os arestos colacionados não guardavam similitude fática com a situação posta nos autos. Afirma que o REsp n. 692.546/RJ, invocado como paradigma é exatamente igual ao caso da autora, ou seja, cancelamento e não anulação de pensão.

4. Os embargos de declaração são cabíveis para atacar omissões, contradições ou obscuridades existentes na sentença ou no acórdão, a teor dos artigos 48 da Lei n.º 9.099/95 e 535 do CPC, também sendo admitidos nos casos de retificação de erro material a requerimento da parte (art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 e art. 463 do CPC). No entanto, a decisão embargada não padece de qualquer dúvida, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

5. Isso porque, não há divergência entre o paradigma apresentado, REsp n. 692.546/RJ, e o acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pois nas duas decisões há referência de que o prazo qüinqüenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, não se aplica para as hipóteses em que haja comprovada má - fé, e segundo o acórdão da Turma Recursal do Ceará, restou comprovada a má-fé da parte autora. Além disso, como bem asseverado pela Turma Recursal do Ceará, o STJ no REsp n. 692.546/RJ somente reafirmou a jurisprudência que para os atos passíveis de anulação praticados antes da publicação da Lei n.º 9.784/99, o prazo decadencial de cinco anos tem início em 1º de fevereiro de 1999, data de sua vigência. Em nenhum momento aquele Tribunal afirmou que o ato administrativo de cancelamento de pensão temporária, em razão de cláusula resolutiva, estaria submetido ao prazo decadencial em comento, não guardando similitude fática e jurídica.

6. Dessa forma, a pretexto de sanar outras omissões que mereceriam pronunciamento expresso, na verdade a embargante está pretendendo rediscutir questões já decididas, o que é vedado na via estreita dos embargos.

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.65.000963-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA MARIA DAVID DI LUCIO
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Conheço os presentes embargos de declaração, pois tempestivos.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta TNU que suspendeu o julgamento do feito, e determinou que fossem os autos remetidos à Turma de origem para aplicação do entendimento que vier a ser adotado pelo eg. STF nos autos do RE 631240 RG.

3. Sustenta a embargante que o acórdão da TNU restou omisso no que diz respeito a não manifestação sobre recente decisão da Segunda Turma do STJ (REsp n. 1.310.042/PR), na sessão do dia 15.05.2012 , a qual defende a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

4. Não desconheço tal decisão, no entanto, entendo que a última palavra em matéria constitucional é do STF, e que uma decisão de Turma do STJ, não pode sobrepor-se à futura decisão do STF.

5. Dessa forma, a pretexto de sanar outras omissões que mereceriam pronunciamento expresso, na verdade a embargante está pretendendo rediscutir questões já decididas, o que é vedado na via estreita dos embargos.

6. Por fim saliento que a decisão que determina o sobrestamento do incidente de uniformização na origem, por não ter cunho decisório, não comporta recurso, nos termos da Questão de Ordem n. 30 deste Colegiado.

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e, no mérito, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.52.002496-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GUILHERME BRANDOLT GIBICOSKI
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE URV. AFASTADA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que o autor, servidor público estadual cedido à Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, postula o pagamento da diferença de 11,98% sobre a gratificação mensal recebida no lapso de 1994 a dezembro de 2001 em decorrência da equivocada conversão em URV das parcelas remuneratórias em março/abril de 1994, sendo que a partir de janeiro de 2002 os valores foram pagos corretamente.

2. Sentença julgou extinto o processo com julgamento do mérito em face do reconhecimento da prescrição do direito pleiteado, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

3. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul reformou a sentença, julgando procedente o pedido do autor. O acórdão considerou que uma vez interrompido o prazo prescricional de cinco anos, o recomeço da contagem tem início a partir da data do ato que ensejou a interrupção ou do último ato do processo para interromper a referida prescrição qüinqüenal, nos termos o art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 - posterior ao Decreto n° 20.910/32 . O acórdão considerou que enquanto não sobrevir decisão expressa no PA n.º 5.349/00, denegando o direito ao recebimento das prestações pretéritas (1994 a 2001), o prazo prescricional, ainda que por metade, não teve o seu reinício, pois não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição (no caso o PA n° 5349/00 perante o TSE).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do acórdão da Turma Recursal do Acre e do acórdão da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, destacando, que o Ato nº 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST, representa causa interruptiva do prazo prescricional, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, Código Civil) e por analogia aos paradigmas invocados o Ato do TSE havido em 2002, o qual reconheceu extrajudicialmente o direito às diferenças de 11,98% (URV) aos Chefes de Cartório Eleitoral, constituiu causa de interrupção da prescrição, a teor do art. 202, inc. VI do Código Civil, identificando-se como termo inicial do recomeço à contagem prescricional, ora pela metade

6. Incidente admitido na origem.

7. Todavia, o incidente não merece ser conhecido. Com efeito, não vislumbro similitude fática entre as decisões comparadas, pois os paradigmas invocados referem que o TST editou o Ato n. 711, de 12/12/2000, determinando a incorporação do percentual de 11,98% e que mesmo com a determinação do TST, os valores retroativos decorrentes da citada incorporação não foram quitados enquanto que o acórdão recorrido refere-se a Ato do Tribunal Superior Eleitoral havido em 2002, o qual, embora tenha reconhecido o direito a partir de 2002, não se manifestou quanto ao reconhecimento do direito no período de 1994 a 2001, não havendo ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor neste período, portanto, a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, aguardando pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Processo Administrativo n° 5349/00 (o último ato do processo o qual começaria fluir a prescrição).

8. Ademais, tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma" (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011).

9. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL que remeta diretamente ao acórdão indicado como paradigma- não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.55.002086-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIO DORLI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Conheço os presentes embargos de declaração, pois tempestivos.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta TNU que conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização para reafirmar a posição do STJ e da TNU no sentido da prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia restrospectiva ou prospectiva.

3. Sustenta a embargante que o acórdão da TNU encontra-se eivado de erro de material fato e omisso ao argumento de que o período que se pretende ver reconhecido (01.08.1970 a 03.08.1980) é bem posterior ou bem anterior à data dos documentos que se pretende como início de prova material.

4. Não vislumbro erro material, tampouco omissão no acórdão deste Colegiado. Com efeito, a parte autora pretende ver reconhecido os seguintes períodos rurais de 28.10.1962 a 31.07.1970, 01.08.1970 a 03.08.1980, de 01.01.1981 a 30.12.1982, sendo que o acórdão da Turma de origem, deixou de reconhecer o interstício de 01.08.1970 a 03.08.1980 ante a ausência de início de prova material contemporâneo. No entanto, o início de prova material contemporânea de determinado período pode ser estendido para todo o período pretendido, se for corroborada pela prova testemunhal. O que não pode é não existir início de prova material contemporâneo a período algum postulado.

5. Dessa forma, a pretexto de sanar erro material e omissão que mereceriam pronunciamento expresso por este Colegiado, na verdade a embargante está pretendendo rediscutir questões já decididas, o que é vedado na via estreita dos embargos.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e, no mérito, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0009085-85.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LICIO MARÇAL SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

CONFERE COM O ORIGINAL
PROIBIDA A REPRODUÇÃO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Acre, ao argumento de que a parte autora demonstrou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência exigido, sendo irrelevante o exercício de atividade urbana em alguns períodos, visto que a lei de regência permite a descontinuidade do labor rurícola.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, alegando que a parte autora exerceu de atividade urbana durante o período da carência, que teria se afastado do meio rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como que o reconhecimento de atividade rural não pode ser dar com base tão somente em prova testemunhal.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Entendo que o incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

8. Quanto à alegação de que os períodos de atividade urbana exercidos pelo demandante descaracterizariam a sua condição de segurado especial rural, entendo que o acórdão vergastado se alinha à jurisprudência desta TNU, que se firmou no sentido de que pequenos lapsos de atividade urbana são irrelevantes para a descaracterização da condição de trabalhador rural, conforme PEDILEF 0500000-29.2005.4.05.8103 e Súmula 46, in verbis: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Aplicável, nesse particular, a Questão de Ordem 13/TNU.

9. Já as alegações de que o demandante estaria afastado do meio rural quando do requerimento administrativo, conforme depoimentos colhidos em audiência, bem como de que o reconhecimento da qualidade de segurado especial teria sido feito tão somente com base em prova testemunhal demandariam inarredável reexame da matéria de fato, o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0013275-13.2008.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVANES MALAVAZI BERTONIA
PROC./ADV.: HELEN ELAINE SANCHES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DISSOCIAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA CARÊNCIA QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. Sentença de procedência do pedido, pois, tendo a parte autora implementado o requisito etário em 1993, preenchia quando do requerimento administrativo a carência necessária àquele ano conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Reforma da sentença pela 3ª Turma Recursal de São Paulo, sob fundamento da impossibilidade de consideração da carência prevista no art. 142 da LBPS conforme o ano de implemento do requisito etário.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 2005.72.95.020410-2) e da 2ª Turma do Rio Grande do Sul.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. A questão já é pacificada nesta TNU no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DE SATISFAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS (IDADE E CARÊNCIA). A FIXAÇÃO DA CARÊNCIA TEM POR MARCO A DATA DO IMPLEMENTO ETÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade urbana. 2. Acórdão mantém sentença de improcedência, em sede de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, que sufraga entendimento no sentido de que os requisitos (idade e carência) devem ser aferidos simultaneamente. 3. É pacífico o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que, no âmbito do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, não há necessidade de que os requisitos sejam implementados simultaneamente. 4. Nessa sede, atendido o requisito etário primeiro, firma-se o prazo de carência do benefício pleiteado, com base na Tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, nada obstando que a mesma seja satisfeita posteriormente. 5. Não se pode modular o prazo de carência exigido para data posterior à data do preenchimento do requisito etário, ampliando-a, pois, sob pena de violar a teleologia da legislação de regência. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para firmar entendimento de que em sede de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana: (a) não se exige que os seus requisitos basilares (idade e carência) sejam preenchidos simultaneamente e, ainda, (b) que o requisito etário é o marco temporal para a apuração da carência exigida para o benefício. Em consequência, nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista que, na data do requerimento administrativo (09/12/2005) já se atendia a carência exigida (138 meses para o ano de 2004, em que a autora implementou o requisito etário), reconhecendo em prol da parte autora o direito à obtenção da Aposentadoria por Idade Urbana, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (09/12/2005), pelo que os presentes autos devem retornar ao Juizado de origem para que se apure o montante devido, com atrasados a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. A partir de 01/07/2009, atualização e juros nos termos da Lei nº 11.960/09, que conferiu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97. (PEDILEF 200871950053949, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 04/05/2012.)".

8. Também as Súmulas 44 ("Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente") 54 ("Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima") deste Colegiado.

9. Reafirmação do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, determinando a reforma do acórdão e a reintegração total da sentença, condenando o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da Questão de Ordem 02/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0002355-65.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ABIMAEL FELTRIN
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME REGULAMENTAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ CITAÇÃO. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃOS PROLATADOS POR TRIBUNAL NÃO SE PRESTAM A CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A Quinta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), relativo à conta-poupança n. 00013973-9. O acórdão fixou juros de mora em 1% ao mês (artigo 406, CC2002 c/c artigo 161, §1º, CTN) a partir da citação; correção monetária conforme a regulamentação própria das cadernetas de poupança; e, os juros remuneratórios, em 0,5% ao mês até a citação.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. A suscitante requer que a inclusão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos governamentais na correção monetária do débito devido e que os juros remuneratórios incidam nos valores devidos até o efetivo pagamento. Alega divergência do acórdão com julgados do STJ.

4. Incidente admitido na origem.

5. Quanto à questão se são devidos, nas diferenças de creditamento dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança, juros remuneratórios até data do efetivo pagamento do débito, cumulado com juros moratórios, a partir da citação, o presente incidente não pode ser conhecido. Isso porque, os paradigmas invocados não guardam similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido. O REsp. n. 466.732- SP, da Quarta Turma do STJ refere que "os poupadores têm direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação", o que não diverge do acórdão recorrido, pois não refere que os juros remuneratórios serão pagos até o efetivo pagamento, cumulados, a partir da citação, com juros moratórios. Já o AgRg no REsp n. 582.108-RS diz respeito se são lícitas as cláusulas de contratos bancários que cumulam juros moratórios com remuneratórios, não dizendo respeito à possibilidade de cumulação, a partir da citação, de juros moratórios com remuneratórios na atualização de débito judicial de conta-poupança.

6. Da mesma forma, não conheço o incidente, no que diz respeito à incidência de expurgos inflacionários dos planos econômicos governamentais na correção monetária do débito das diferenças de creditamento das contas poupanças.

7. Isso porque, não vislumbro similitude fática entre o acórdão recorrido (índice de correção monetária das diferenças de creditamento da conta-poupança) e os paradigmas invocados, confira-se: o acórdão do STJ, 5ª Turma, REsp 414.991/BA - diz respeito a incidência dos expurgos inflacionários na correção monetária quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares. Já o precedente do STJ, 1ª T, EDAGA 446.356/RJ. Min. José Delgado - trata-se de embargos de declaração de aresto que admite a possibilidade de se concederem os expurgos inflacionários, mesmo que em precatório complementar de cálculos homologatórios com trânsito em julgado. O EDcl no REsp 453.829/SP, 2ª T do STJ, referente aos índices utilizados para fins de atualização monetária no período compreendido entre março/90 e janeiro/91. Registro que o recorrente apenas colou excertos das ementas dos paradigmas no corpo do incidente, que não revelam a situação fática posta nos paradigmas invocados, o que se depreende apenas da leitura da íntegra dos referidos precedentes.

8. Por fim, observo que a decisão da Apelação Cível n. 386.498-4/Belo Horizonte, prolatada por Tribunal, não se presta à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal (.(PEDILEF 200972640002727, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.)

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0501311-50.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: BALBINA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. IMPUGNAÇÃO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a patologia que acomete a demandante (transtorno ansioso não especificado), conforme o laudo pericial elaborado durante a instrução processual, não a torna incapaz para o trabalho e os atos da vida diária.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

SEM VALOR DE IMPRENSA NACIONAL
SEM VALOR DE ASSINATURA

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta TNU.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, "porquanto o acórdão apresentado como paradigma traz à baila matéria fática distinta da apreciada nestes autos, sem similitude com o acórdão atacado, não restando demonstrada divergência com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou das Turmas de Uniformização".

7. Não obstante a acertada decisão da Presidência da Turma Recursal da Paraíba, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório, em especial ao laudo médico pericial. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0501713-28.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMIRO OLINTO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. NÃO OBSERVÂNBCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. Sentença de procedência do pedido, mediante o cômputo como carência de período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedente da 3ª Turma Recursal do Paraná (2010.70.56.003298-1), segundo o qual não seria possível computar para efeito de carência período de gozo de benefício por incapacidade.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

8. Inicialmente, o paradigma evocado pelo recorrente se trata de voto divergente, não tendo sido apresentada cópia do acórdão que refira ter sido esse voto o vencedor no julgamento do feito.

9. Outrossim, em se tratando de incidente de uniformização fundado em divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões, cabe ao recorrente instruir o recurso com cópia do paradigma ou indicação da fonte da pesquisa na internet, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC - "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" - e da Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". No presente caso, o recorrente apresenta cópia simples do suposto paradigma, sem qualquer identificação de fonte ou endereço URL que remeta diretamente à decisão.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0503511-30.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que não restou demonstrado que a demandante tenha exercido atividades rurais no período equivalente à carência, principalmente pelo fato dela e de sua família terem vivido por longo tempo distante do meio rural, residindo na capital do Estado, bem como porque a prova testemunhal não corroborou a tese defendida na inicial.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente d e diversos precedentes do Superior de Tribunal de Justiça e desta TNU que afirma a possibilidade de consideração de certos documentos como início de prova material.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Não obstante a correta observação da Presidência da Turma Recursal de origem , já que o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório, há que se ressaltar que o acórdão vergastado manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido com base em questões outras, conforme item 2 acima, que não a desconsideração de documentos como início de prova material. Assim, os paradigmas evocados não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0505368-14.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDINE LIMA PORTELA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que "a parte autora recebe pensão por morte desde 1/4/1976, confessando em Juízo que vive dessa pensão e não da atividade agrícola. Reside na cidade de Independência/CE, onde mora com os filhos numa casa alugada (aluguel de R$ 100,00). Por fim, a parte autora não apresenta nenhuma característica física típica de um rurícola - sua pele é alvíssima e suas mãos muito bem cuidadas".

3. Manutenção pelos próprios fundamentos da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. O incidente não deve ser conhecido, eis que os paradigmas evocados não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado.

9. Com efeito, este manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido com base em depoimento da própria demandante que subsiste tão somente da renda de benefício de pensão por morte que percebe e não de labor rural, residindo inclusive no meio urbano. Porém, as decisões do STJ apontadas pelo recorrente não confrontam esse fundamento. O REsp 297.763/RS diz respeito ao exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada (o que não é o caso da atividade rural em regime de economia familiar) e seus efeitos para fins de aposentadoria. Já o REsp 616.194/CE trata da possibilidade de consideração de certos documentos como início de prova material (o acórdão ora recorrido não ventila a ausência de início de prova material). Por fim, o AR 1.166/SP afirma a possibilidade de consideração de certidões de casamento e de óbito como início de prova material (novamente, o acórdão impugnado não afasta essa possibilidade).

10. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0505426-26.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BRUNO CASTELO BENEVIDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARIA ROSA DE CARVALHO LEITE NETA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURADO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O COMPORTAMENTO DA CEF E DANOS ALEGADOS. AUSÊNCIA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE NÃO COMPROVAM CÓPIA INTEGRAL DO PRECEDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que o autor diz ter sofrido em decorrência de cobrança indevida de compras efetuadas com seu cartão de crédito que foi extraviado e indevidamente utilizado por terceiros.

2. Sentença de improcedência do pedido sob o argumento de que o ato de extravio do cartão de crédito de titularidade do autor não dependeu de qualquer ação ou omissão da Caixa, estando, portanto, ausente prova do nexo de causalidade entre o comportamento da CEF e os danos alegados .

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará sob o argumento de que a CEF tem razão no caso, não por conta da tardia feitura do boletim de ocorrência, como entendeu a sentença. O acórdão considerou que as compras só foram realizadas por conta da exclusiva negligência da parte autora, que não cuidou de comunicar a tempo o furto ocorrido em 07/05/2006 à administradora do cartão, devendo suportar todos os lançamentos indevidos que antecederam a comunicação retardada, que só foi providenciada, sem nenhuma razão para o adiamento, no dia seguinte, 08/05/2006. Este atraso, refere o acórdão, para o qual apenas o titular do cartão contribuiu, permitiu a realização de compras indevidas um dia depois do extravio. O acórdão considerou que a administradora, uma vez comunicada do furto, cuidou de cancelar imediatamente e por completo o uso do cartão, não existindo novas fraudes depois de avisada.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Minas Gerais e do STJ, destacando se, por um lado, há o dever do dono do cartão de comunicar o furto, por outro, há a responsabilidade da administradora de cartão de crédito de examinar cada lançamento efetivado, antes e depois da comunicação, e antes mesmo da emissão das faturas de cobrança, fazendo-se, para tanto, a estrita correspondência entre a assinatura padrão do cartão e a prova do ato negocial.

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. O presente incidente não pode ser conhecido, pois o paradigma invocado do STJ não comprova jurisprudência dominante daquele Órgão. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei)

8. Da mesma forma, em relação aos precedentes invocados das Turmas Recursais, o incidente não merece ser conhecido. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma" (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011).

9. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL que remeta diretamente ao acórdão indicado como paradigma- não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0518439-92.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA BARROSO VIANA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, em face da ausência de "elementos suficientes para comprovar que a autora, de fato, continuou trabalhando na terra ou sequer trabalhou alguma vez na agricultura, pelo período necessário para se aposentar como trabalhadora rural", bem como pelo fato da prova testemunhal não ter corroborado a tese defendida na inicial.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Não merece reforma a decisão que inadmitiu o incidente, vez que o que sobressai do mesmo é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0519427-16.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIAO GUERREIRO DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURADO ATO ÍLICITO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de a requerida ter destratado o autor enquanto aguardava atendimento e tê-lo inscrito, indevidamente, no Cadastro de Inadimplentes.

2. Sentença de improcedência do pedido sob o argumento de que "em que pese à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em tela, não há como se admitir a existência de dano material e moral em favor do Autor, uma vez que a CEF agiu no exercício regular de seu direito em relação aos dois fatos descritos pelo autor na inicial". A decisão considerou que em relação à devolução do cheque de n° 900393, não há qualquer reparo na conduta da CEF, porquanto o Autor não possuía saldo suficiente em sua conta-corrente para honrá-lo. A sentença, ainda, considerou que, da análise dos documentos, de forma cristalina, o autor ultrapassou o limite do cheque especial e em razão disso o cheque n° 900393, no valor de R$ 35,00 foi devolvido por motivo 11 no dia 20/05/08 e por motivo 12 no dia 28/05/08, o que ocasionou, dessa forma, um débito, que em razão do inadimplemento do autor, acarretando, por parte da CEF, a inclusão do nome do promovente no CCF. A sentença registrou que não há qualquer ilegalidade na conduta da CEF ao inserir o nome do Autor no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundo do BACEN, uma vez que, de fato, não havia saldo para cobrir o cheque apresentado.

A sentença, por outro lado, considerou que embora houvesse inconvenientes decorrentes da espera no atendimento, tal fato configurou mero aborrecimento, e não dano moral, referindo que o autor deixou claro que esperou por cerca de meia hora para ser atendido pelos caixas da CEF e que não sofreu qualquer espécie de xingamento por parte dos funcionários da referida empresa pública.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, destacando que o cancelamento de limite de crédito da correntista de forma abrupta, sem aviso prévio, enseja indenização por dano moral e material .

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula 42/TNU, o presente incidente não pode ser conhecido, pois o paradigma invocado do STJ não comprova jurisprudência dominante daquele Órgão. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei)

8. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0517575-54.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGINA CELIA SILVA CRUZ
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.

2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de (i) ausência de início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural; (ii) a parte autora, em seu depoimento, não soube responder às perguntas formuladas acerca do trabalho rurícola, sendo inconsistente sobre as especificidades da exploração da atividade agrícola; (iii) em inspeção judicial foi verificado que as mãos da autora não possui calos típicos de uma agricultora, as mãos são macias, demonstrando que, se a autora exerce alguma atividade laboral, não é uma que utilize tanta força.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicou precedentes do STJ. Menção aos verbetes 06,14 e 41 da TNU. Alegação de nulidade de decisões genéricas que não asseguram a correta valoração de provas por incompatibilidade e imprecisão de julgado genérico. Citou precedente da TNU.

6. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

9. Além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula 42/TNU, o presente incidente não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10. Com efeito, conforme alhures mencionado, o acórdão recorrido se baseia em fundamentos cumulados para negar provimento ao recurso da parte autora. Além do argumento da inaptidão da prova material, o acórdão refere expressamente a valoração da do depoimento da parte autora e a inspeção judicial das mãos da autora, matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência.

11. Outrossim, não merece prosperar a alegação da parte autora de divergência do acórdão recorrido com acórdão paradigma da TNU que sustenta nulidade de decisões genéricas que não asseguram a correta valoração de provas por incompatibilidade e imprecisão de julgado genérico. Isso porque o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, não deixou de expor motivação, baseada na valoração da prova documental e oral.

12. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.53.001266-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SILAS FRANCO
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGOSO ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/1997. TESE CONTROVERTIDA EM JULGAMENTO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.306.113-SC. SUSPENSÃO DO INCIDENTE. REMESSA TURMA DE ORIGEM.

1.Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra o acórdão deste Colegiado que não conheceu o incidente de uniformização interposto. Alega, em síntese, que a TNU incidiu em omissão à medida que não avaliou todos os julgados apresentados como paradigmas.

2. Conheço dos embargos, pois tempestivos. Passo à análise da omissão suscitada.

3. Assiste razão à parte embargante. Com efeito, os julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140.885/RS e AgRg no REsp 1162.088/PR), apresentam similitude fática com a decisão recorrida. Neles houve o reconhecimento da especialidade de atividade exposta ao agente eletricidade, mesmo após o advento do Decreto nº 2172, de

05/03/97. Assim, comprovada a divergência entre as decisões, conheço do incidente de uniformização.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

4. Quanto ao mérito, a questão foi afetada ao regime de recursos representativos perante o eg. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 1.306.113, no qual houve delimitação da seguinte tese controvertida: "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/91".

5. O processo deverá ser suspenso até o julgamento final do leading case indicado, devendo ser remetido à Turma de origem para aplicação do entendimento que vier a ser adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 .

6. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.61.001273-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA HOFAMAN ZONIN
PROC./ADV.: CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Conheço os presentes embargos de declaração, pois tempestivos.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta TNU que não conheceu do Pedido de Uniformização interposto.

3. Sustenta a embargante que o acórdão da TNU restou omisso no que diz respeito à condição da autora de cumprir a carência exigida por lei. Sustenta que embora não desconheça o entendimento da TNU acerca da possibilidade de flexibilização do conceito de contemporaneidade de início de prova material de atividade rural ou pesqueira nos casos de ribeirinhos da Amazônia, no caso dos autos, não se trata de Justiça Itinerante e nem de ribeirinhos, haja vista tratar da Turma Recursal do Paraná.

4. Não vislumbro a alegada omissão, uma vez que o acórdão embargado, mantendo o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná que, para concessão do salário-maternidade, aceitou como início de prova material do exercício de atividade rural a certidão de nascimento da criança (05-04-2007) em cotejo com uma nota fiscal de comercialização de leite emitida em 30.04.2007 (desconsiderando as demais notas fiscais extemporâneas ao período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício), está de acordo com os precedentes do STJ (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008) e da TNU (PEDILEF 200832007026250, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 08/02/2011), os quais flexibilizam o conceito de contemporaneidade para o início de prova material, não restringindo tal flexibilização à população ribeirinha ou a Justiça Itinerante.

5. Dessa forma, a pretexto de sanar outras omissões que mereceriam pronunciamento expresso, na verdade a embargante está pretendendo rediscutir questões já decididas, o que é vedado na via estreita dos embargos.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e, no mérito, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0504976-22.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADELSON TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO MARQUES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO
PROC./ADV.: FILIPE BRAUN
REQUERENTE: ADRINAO BEZERRA GOMES
PROC./ADV.: RICARDO MARQUES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO
PROC./ADV.: FILIPE BRAUN
REQUERENTE: ALIATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHA
PROC./ADV.: RICARDO MARQUES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO
PROC./ADV.: FILIPE BRAUN
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. AUSÊNCIA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DEVE SER INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE AO INCIDENTE REGIONAL QUANDO AMBOS IMPUGNAREM ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber, nos meses de julho e agosto de 2008, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE calculada sobre seus vencimentos em conformidade com a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008, que instituiu o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Interposto pedido de uniformização de jurisprudência regional, a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região negou provimento ao recurso da parte autora.

5. Da decisão da TRU da 5ª Região, a parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

6. Alegação de que o acórdão da TRU da 5ª Região diverge do entendimento do STJ (Resp 963.680/RS - Quinta Turma), destacando que a retroatividade da lei, por se tratar de exceção, exige disposição expressa e como a legislação só previu a retroatividade dos valores relativos ao vencimento básico, não é aceitável que se admita a retroação de todo o seu texto.

7. Incidente admitido na origem.

8. O presente incidente não deve ser admitido, por dois fundamentos. Inicialmente, cumpre referir que não restou demonstrada a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, vez que foi apresentado tão somente um precedente proferido por Turma daquela Corte, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei).

9. Ademais, está precluso o direito de o autor interpor Incidente de Uniformização de Jurisprudência direcionado à Turma Nacional de Uniformização, neste momento processual, uma vez que o incidente de uniformização deve ser interposto simultaneamente ao incidente regional quando ambos versarem sobre impugnação de acórdão de Turma Recursal. O interesse processual das partes litigantes para a interposição de ambos recursos no mesmo momento processual surge com o acolhimento ou não do pedido do autor pelo acórdão da Turma Recursal. O incidente de uniformização é dirigido à Turma Nacional contra acórdão de Turma Regional, quando esta uniformizando a jurisprudência, reforma a decisão da Turma Recursal, o que não ocorreu nos autos, pelo contrário a Turma Regional de Uniformização manteve o acórdão da Turma Recursal. Nesse sentido, cito precedente deste Colegiado: O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DEVE SER INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE AO INCIDENTE REGIONAL QUANDO AMBOS VERSAREM SOBRE OS MESMOS FUNDAMENTOS EM FACE DA IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. PRECLUSÃO. INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO SOMENTE APÓS A DECISÃO DESFAVORÁVEL QUE NÃO CONHECEU O INCIDENTE REGIONAL. INCIDENTE NACIONAL NÃO CONHECIDO. PEDILEF 200534009179834. Relator(A)Juiz Federal José Eduardo Do Nascimento .TNU. Data Da Decisão 06/09/2011 DOU 07/10/2011. grifei

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0505307-28.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA COSTA SANTIAGO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÇAO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSENSO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ POR FALTA DE CONFRONTO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte de segurado especial rural.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que no ano do óbito do segurado instituidor o mesmo não detinha qualidade de segurado especial, vez que da prova testemunhal se concluiu que exercia atividade urbana informal em uma cerâmica, percebendo em torno de um salário-mínimo e meio por mês.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e das súmulas 06 e 14 desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Não obstante a correta observação da Presidência da Turma Recursal de origem , já que o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório, o incidente também não de vê ser conhecido por outras razões.

9. Inicialmente, no que diz respeito à alegação de dissenso à jurisprudência dominante do STJ, o recorrente se limita a citar o número de diversos precedentes daquele Sodalício e a afirmar, de forma genérica, que "como se vê, analisando as decisões proferidas pelo STJ e por esta Turma de Uniformização, as quais constam sua numeração positivada no texto desta peça recursal e encontram-se anexadas na sua integra ao presente recurso, existem vários precedentes jurisprudenciais contrários à decisão proferida pela Turma Recursal", deixando de proceder ao indispensável confronto analítico entre o acórdão recorrido e seus paradigmas, apontando especificamente onde reside a alegada divergência jurisprudencial.

10. Por fim, a situação dos autos não possui similitude fático-jurídica com as súmulas 06 e 14 da TNU, visto que o acórdão não nega a possibilidade de que certidão de casamento ou outros documentos idôneos sejam considerados como início de prova material, tampouco que o início de prova material corresponda a todo período de carência, situação reservada aos benefícios de aposentadoria por idade e não à pensão por morte, que sequer demanda o implemento de carência.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0506499-93.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA VIANA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de ausência de contemporaneidade do início de prova material apresentado com a quase totalidade do período equivalente à carência do benefício, visto que os documentos se resumem basicamente a 2006, ano do implemento do requisito etário.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente das súmulas 06, 14 e 41 desta Turma Nacional de Uniformização.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Não merece reforma a decisão que inadmitiu o incidente, vez que o que sobressai do mesmo é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

8. Outrossim, não há similitude fático-jurídica com os paradigmas evocados. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido por entender não haver contemporaneidade do início de prova material com a quase totalidade do período equivalente a carência (Súmula 34/TNU).

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0508688-41.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUINA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de insuficiência de início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período equivalente a carência.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Não merece reforma a decisão que inadmitiu o incidente, vez que o que sobressai do mesmo é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0509138-81.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO TORRES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que os requisitos do benefício não foram implementados, "especialmente porque a documentação apresentada, embora idônea e contemporânea, conforme Súmula 34 da TNU, foi descaracterizada pelo exercício de atividade urbana, conforme documentos acostados aos autos, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando não comprovada/descaracterizada a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. O presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

9. Os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Este julgou improcedente o pedido por entender descaracterizado o regime de economia familiar do labor rural em virtude do exercício de atividades urbanas pelo próprio demandante, e não por outro integrante do núcleo familiar (como trata o REsp 587.296), ou por exigir início de prova material em relação a todo o período de carência (REsp 335.300) ou por não considerar certos documentos como início de prova material (REsp 553.755). Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0513890-05.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERA MELO CRUZ
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
OAB: CE 11.720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o segurado instituidor não mais detinha a qualidade de segurado do RGPS no momento de seu óbito.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para fins de concessão de pensão por morte, a perda de qualidade de segurado do 'de cujus' é irrelevante no caso em que o mesmo já reunia os requisitos para concessão de qualquer aposentadoria. Alega que o segurado instituidor já teria vertido 205 contribuições ao RGPS.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Tenho que a parte autora demonstra a existência de dissídio jurisprudencial e não visa ao reexame de provas.

8. Todavia, no mérito, sua insurgência não merece trânsito.

9. Verifico que as alegadas 205 contribuições vertidas pelo segurado falecido a princípio seriam suficiente para o cumprimento de carência de aposentadoria por idade. Contudo, não havia implementado o requisito etário previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91. Essas contribuições também são insuficientes à aposentadoria por tempo de contribuição. E, por fim, não há alegação por parte da recorrente que ele fizesse jus a uma aposentadoria por invalidez.

10. Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexiste a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1369623/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 14/03/2012)".

11. Ainda, a TNU: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTO DA IDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O entendimento pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, é de que, para fins de concessão de pensão por morte a dependentes de falecido que já havia perdido a condição de segurado, se faz necessário que este último, antes do óbito, já tenha preenchido todos os requisitos para uma aposentadoria, entendidos tais requisitos como compreensivos da carência e da idade (v. Embargos de Divergência nº 263005/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 24.10.2007, DJe 17.03.2008). 2. O ¿de cujus¿, nascido em 1962, somente perfaria a idade de 65 anos em 2027. Desse modo, não deve ser conhecido o presente pedido de uniformização, porquanto não amparado em jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200783005045491, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 07/10/2009 pg 10.)".

8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0514959-72.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OLIVEIRA SIMÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de que o fato do marido da parte autora ter se aposentado por invalidez como trabalhador urbano não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, pois restou demonstrado que o labor rural era indispensável à subsistência da numerosa família da demandante.

3. Manutenção pelos próprios fundamentos da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados da Turma Recursal de Minas Gerais segundo os quais a demonstração através do CNIS que algum integrante do núcleo familiar da parte autora exerceu atividades urbanas descaracteriza o regime de economia familiar do labor rural.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Entendo que o incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

9. Inicialmente , o recorrente não observa ao disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC - "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" - pois apenas cita os paradigmas no corpo do recurso, sem apresentar cópia na forma estabelecida no dispositivo acima citado.

10. Outrossim, o acórdão recorrido manteve sentença que procedeu à razoável análise do caso concreto, entendendo pela indispensabilidade do labor rural para a subsistência do núcleo familiar da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 41/TNU - "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Incidência, pois, da Questão de Ordem 13/TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.70.53.000360-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NADIR CAMPAGNOLO DIAS
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1.Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra o acórdão deste Colegiado que conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora. Alega, em síntese, que a TNU incidiu em contradição ao julgar incidente de uniformização apenas com base em divergência à Súmula 41 desse Colegiado, a qual não se encaixa aos requisitos de conhecimento do recurso que tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

2. Devem ser conhecidos os embargos, eis que tempestivos, porém, no mérito, rejeitados.

3. Não vislumbro a alegada contradição, pois Regime Interno da TNU (Resolução n. 022/2008) admite a possibilidade de interposição de incidente de uniformização contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, conforme art. 7º, inciso VII, letra "d", o qual refere que ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização compete, antes da distribuição, reformar a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

4. Dessa forma, a pretexto de sanar contradições no acórdão proferido, na verdade a embargante está pretendendo rediscutir questões já decididas, o que é vedado na via estreita dos embargos.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e, no mérito, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.71.50.002923-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NILZA MARIA DINEQ FRANCO
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GDPGPE. PARIDADE. PENSÃO POR MORTE APÓS VIGÊNCIA DA EC 41/2003. AUSENCIA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista de ex-servidor vinculado ao Ministério da Defesa - Exército, falecido em novembro/2008, pretende que lhe seja reconhecido o direito à percepção da GDPGPE, desde 01.01.09, em proporção correspondente aos servidores em atividade, com a condenação da União a efetuar o pagamento das diferenças em idêntica proporção alcançada aos servidores ativos, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

2. Sentença de parcial procedência do pedido.

3. A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (Mandado de Segurança n 14.743-DF, Rel. Min. Teori Zavascki), destacando a ausência do direito à paridade de vencimento relativamente à pensionista quando o benefício foi concedido na vigência da EC 41/2003.

6. Incidente admitido na origem.

7. Inicialmente, saliento que não desconheço que a gratificação GDPGPE, extensão aos inativos, é matéria objeto de repercussão geral no STF (RE 631389). Todavia, entendo que o presente incidente não merece ser conhecido por questões formais.

8. A uma, porque não vislumbro similitude jurídica entre as decisões comparadas. O paradigma invocado do STJ se refere à forma de cálculo do valor do benefício de pensão por morte respeitando a Lei vigente da data do óbito (EC 41/03, que deu nova redação ao art. 40, § 7º, I, da CF/88), já o acórdão recorrido diz respeito ao direito à percepção da gratificação GDPGPE, na proporção correspondente aos servidores em atividade, por pensionista de servidor falecido em novembro/2008 . Fato este que não se refere ao cálculo do à forma de cálculo da pensão por morte, mas à paridade, conforme art. 7º, caput, da EC n. 41/2003, o qual estabelece que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

9. A dois, porque tangenciado a prova (petição inicial contracheque) verifico que a parte autora se aposentou com remuneração integral (100%), não apresentando similitude fática com o paradigma invocado.

10. A três, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei)

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.71.51.004423-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS VICTORIA RIBEIRO
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL (RE 631240). SOBRESTAMENTO. ADEQUAÇÃO PELA TURMA DE ORIGEM AO QUE VIER SE ADOTADO PELO STF.

1. Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença mediante a aplicação da regra contida no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, a qual não teria sido observada pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial.

2. O pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito em face da ausência de interesse de agir, vez que o INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n° 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, reconhece o direito à revisão nos moldes pretendidos pela demandante com o pagamento de atrasados administrativamente. A sentença foi mantida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

3.Interpôs a parte autora pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, alegando que o acórdão é divergente da jurisprudência da TNU (PEDILEF 200481100056144).

4. Incidente admitido pela origem.

5. A questão controversa posta nestes autos foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

6. Dessa forma, suspendo o julgamento do feito, e determino que sejam os autos remetidos à Turma de origem para aplicação do entendimento que vier a ser adotado pelo eg. STF nos autos do RE 631240 RG.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização SOBRESTAR o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.71.56.000727-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILSA MELLO GARCEZ
PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO
OAB: RS-50468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que no período de 28.02.1981 a 31.12.1991 o marido da autora exerceu atividade urbana, o que descaracterizava o regime de economia familiar do labor rural, bem como que nos demais lapsos temporais não restou devidamente comprovado o exercício de atividades rurais.

3. Manutenção da sentença pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Todavia, o acórdão ressalva seguir o entendimento desta TNU no sentido de que não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar o labor urbano de um dos membros da família.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes desta TNU, segundo os quais o labor urbano de um dos integrantes do núcleo familiar, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a recorrente "não atacou o fundamento que motivou a improcedência da ação".

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Não obstante a recorrente tenha afirmado que o acórdão recorrido teria mantido a sentença por seus próprios fundamentos, na verdade há na decisão vergastada ressalva de que a sentença não poderia subsistir no tocante à descaracterização do regime de economia familiar pelo exercício de atividade urbana pelo marido da autora, sendo mantida tão somente no que diz respeito a não demonstração, por meio de início de prova material e prova testemunhal suficiente, do efetivo desempenho de atividades rurais no período da carência. Portanto, este último argumento é o único a sustentar o juízo de improcedência do pedido firmado pela Turma Recursal de origem. Todavia, a parte recorrente suscita divergência jurisprudencial em relação àquele primeiro argumento, que, conforme já ressaltado, restou superado pelo acórdão.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

CÓPIA ILUSTRATIVA
É PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2009.71.60.002058-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BERNARDINA MACEDO BITTENCOURT
PROC./ADV.: BIBIANA MONTANHA DA MOTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS ULTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS NÃO SE PRESTAM PARA CONFIGURAR DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de percepção da GDATA/GDPGTAS na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, com a condenação da União a incorporar na remuneração da parte autora a diferença da vantagem e pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, com afastamento da prescrição bienal e acolhimento da prescrição qüinqüenal.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, consubstanciado no REsp n° 1.137.354/RJ, com a prescrição das parcelas vencidas anteriores aos dois anos que antecederam o ajuizamento da ação destacando que deve prevalecer o prazo menor previsto no Código Civil de 2002 (art. 206, §2º) ao argumento de que a teor do disposto no art. 10 do Decreto nº 20.190/32, é impositiva a aplicação do prazo prescricional inferior àquele de 5 (cinco) anos previsto nesse decreto, para as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Indicou, ainda, contrariedade com precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 2005.70.02.000227-0/PR, AC 2006.70.02.002343-5/PR e AC 2006.71.00.023168-5/RS.

6. Incidente inadmitido na origem.

7. Inicialmente, observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, consoante art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

8. Assim, resta o paradigma do STJ, que, no entanto, não logra demonstrar a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício acerca da matéria controversa. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei). Ainda que restasse superada essa questão, temos que o precedente evocado pelo recorrente (REsp nº 1.137.354/RJ) não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Enquanto este trata de gratificação, parcela remuneratória de proventos de servidores públicos, o paradigma versa sobre prazo prescricional relativo à pretensão de reparação civil, mais especificamente de responsabilidade civil do Estado. Note-se, ainda, que o prazo prescricional cominado no precedente do STJ, de 3 anos, sequer é o mesmo defendido pelo recorrente, de dois anos.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0505123-69.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NELI INÁCIO DE LIMA
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a prova material colacionada aos autos pela parte autora não é contemporânea a maior parte do período equivalente à carência em que ela deveria comprovar o exercício de atividades rurais, bem como pelo fato da prova testemunhal ter se mostrado contraditória, vez que a demandante e suas testemunhas foram dissonantes quanto ao exercício de atividades urbanas por seu cônjuge.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a basta à concessão do benefício pleiteado a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal, sendo que o rol de documentos previsto no art. 106 da LBPS não seria exaustivo.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Não obstante a decisão da Presidência da Turma Recursal de origem, tenho que o presente incidente não deve ser conhecido porque os paradigmas evocados pela recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, este não negou a existência de início de prova material nos autos ou afastou a possibilidade de algum documento ser apto a constituir tal início, mas sim manteve sentença que julgou improcedente o pedido por não ser esse início de prova documental contemporâneo a maior parte do período equivalente à carência do benefício - como, aliás, exige a Súmula 34/TNU -, bem como por ter a prova testemunhal se mostrado contraditória acerca do exercício de atividades urbanas pelo marido da autora.

9. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0504188-35.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA ALVES
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário maternidade à segurada especial rural.

2. Sentença de improcedência do pedido, pois, além da parte autora ter apresentado precário início de prova material, também demonstrou desconhecimento acerca de questões básicas das lides rurais em seu depoimento pessoal.

3. Manutenção pelos próprios fundamentos da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU, segundo os quais a concessão do benefício pretendido deve se basear em início de prova material, não sendo necessário que o mesmo abranja todo período equivalente à carência.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Conforme já ressaltado acima, o acórdão impugnado manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido principalmente pela precariedade da prova testemunhal, consubstanciada no depoimento pessoal da autora no qual ela demonstrou desconhecer informações básicas acerca do labor rurícola. No entanto, em seu incidente o recorrente suscita divergência jurisprudencial tão somente no que tange a prova material. Aplico, pois, a Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0502907-38.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA GUEDES GONÇALVES
PROC./ADV.: EVARISTO LÔBO DE MACEDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUDIÊNCIA CONDUZIDA POR CONCILIADOR, ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Desprovimento do recurso do INSS pela 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de inexistência de nulidade no fato da audiência de instrução para a oitiva de testemunha ter sido conduzida por conciliador, em face da ausência de prejuízo às partes.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal do Maranhão segundo o qual a audiência de instrução conduzida por conciliador importa em nulidade, por afrontar garantias processuais.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Não obstante o fundamento da Presidência da Turma Recursal de origem, tenho que o presente incidente não deve ser conhecido por tratar de matéria eminentemente processual, sendo vedado seu conhecimento por força da Súmula 43/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.023366-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO LOPES GARCIA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS ULTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS NÃO SE PRESTAM PARA CONFIGURAR DIVERGÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Pedido de percepção da GDPST na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, com a condenação da União a incorporar na remuneração da parte autora a diferença da vantagem e pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas.

2. Sentença de procedência do pedido, com ressalva da prescrição as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ou do ajuizamento da medida cautelar de protesto, se for o caso.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, com a prescrição das parcelas vencidas anteriores aos dois anos que antecederam o ajuizamento da ação destacando que deve prevalecer o prazo menor previsto no Código Civil de 2002 (art. 206, §2º) ao argumento de que a teor do disposto no art. 10 do Decreto nº 20.190/32, é impositiva a aplicação do prazo prescricional inferior àquele de 5 (cinco) anos previsto nesse decreto, para as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Indicou precedentes de Tribunais Regionais e do STJ.

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei)

8. Além disso, observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, consoante art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.012074-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ALBERTO MONTEIRO DORNELES
PROC./ADV.: WALDIR FRANCESCHETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria especial.

2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que, embora se trate de segurado contribuinte individual, restou demonstrada por ele o efetivo exercício da função de cirurgião-dentista e a exposição a agentes nocivos biológicos.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado (2004.35.00.702788-0) da 1ª Turma Recursal de Goiás que não admite a possibilidade de reconhecimento de exercício de atividades especiais ao segurado contribuinte individual, em vista da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente aos eventuais agentes nocivos.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Acerca da matéria controversa já firmou posição esta Turma Nacional de Uniformização no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que "não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita agentes nocivos". O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de mecânico autônomo. 2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido. (PEDILEF 200871950021869, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012.)".

8. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0504798-08.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA FRANCIMAR DA SILVA VITORINO
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DE UM DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. NÃO OBSERVÂNBCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais segundo os quais o labor urbano do cônjuge descaracteriza o regime de economia familiar da atividade rural desempenhada pela parte autora.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Tenho que o recurso não deve ser conhecido. Em se tratando de incidente de uniformização fundado em divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões, cabe ao recorrente instruir o recurso com cópia do paradigma ou indicação da fonte da pesquisa na internet, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC - "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" - e da Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". No presente caso, o recorrente apresenta cópia simples do suposto paradigma, sem qualquer identificação de fonte ou endereço URL que remeta diretamente à decisão.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0501877-12.2007.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO MACIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FONTES DE JURISPRUDÊNCIA NÃO INDICADAS. QUESTÃO DE ORDEM 3 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Tratam os autos de embargos de declaração tempestivamente interpostos contra acórdão que não conheceu de pedido de uniformização; primeiro, por ausência de indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraída; segundo, por ausência de similitude fático-jurídica. Sustenta o embargante que houve indicação suficiente de elementos de identificação dos acórdãos, havendo contradição no acórdão embargado.

2. Não há nenhuma contradição no acórdão embargado. Neste ficou expressamente consignado que o pedido de uniformização não deve ser conhecido porque ausentes a indicação do repositório no qual foi publicado o acórdão apontado como paradigma ou da fonte de onde foi extraído, não sendo suficiente a transcrição de seu inteiro teor ou de sua juntada na íntegra. Os acórdãos divergentes pertencem a Turmas Recursais de diferentes regiões, 1ª e 5ª Região. Aplicou-se, então, a Questão de Ordem 3 desta Turma de uniformização. Ademais, o incidente não foi conhecido também por ausência de similitude fático-jurídica, razão suficiente para a manutenção da decisão colegiada.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0505007-31.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FONTES DE JURISPRUDÊNCIA NÃO INDICADAS. QUESTÃO DE ORDEM 3 DA TNU. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Tratam os autos de embargos de declaração tempestivamente interpostos contra acórdão que não conheceu de pedido de uniformização, por ausência de indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraída. Sustenta que houve indicação suficiente de elementos de identificação dos acórdãos, havendo contradição no acórdão embargado.

2. Não há nenhuma contradição no acórdão embargado. Neste ficou expressamente consignado que o pedido de uniformização não deve ser conhecido porque ausentes a indicação do repositório no qual foi publicado o acórdão apontado como paradigma ou da fonte de onde foi extraído, não sendo suficiente a transcrição de seu inteiro teor ou de sua juntada na íntegra. Os acórdãos divergentes pertencem a Turmas Recursais de diferentes regiões, 1ª e 5ª Região. Aplicou-se, então, a Questão de Ordem 3 desta Turma de uniformização. Na verdade, o embargante insurge-se quanto ao mérito da decisão. Entretanto, os embargos de declaração, como cediço, têm por objetivo sanar omissões, contradições ou obscuridades da decisão, não se prestando à rediscussão da causa.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Embargos de declaração desprovidos.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL - VEDADA A REPRODUÇÃO POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.71.54.001477-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRTON RENATO DA SILVA
PROC./ADV.: ELIANE BALBINOTTE PIVOTTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como tempo especial os períodos de 2-1-1980 a 31-3-1983, de 1-6-1983 a 30-11-1987, de 1-1-1988 a 30-11-1988, de 1-12-1988 a 21-8-1995 e de 27-9-2003 a 19-3-2008, sendo que em relação ao último período foi vedada a sua conversão em tempo comum. Alega o recorrente que deveria ter sido computado como tempo especial o interregno de 22-5-1995 a 26-9-2003, que, somado aos demais, lhe proporcionaria a obtenção da aposentadoria especial.

2. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de forma a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, o que não se verifica no caso.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.008449-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MANOEL ARAUJO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. EFICÁCIA TEMPORAL. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reconheceu o trabalho rural exercido entre 1-1-1970 e 21-8-1973 e deixou de fazê-lo em relação aos períodos 29-5-1965 a 31-12-1969 e 22-8-1973 a 30-3-1974. Alega o recorrente que não há necessidade de a prova material abranger todo o período de carência.

2. Não se exige que a prova material da atividade rural se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos. O termo inicial do trabalho rural não será necessariamente coincidente com a data do início de prova material mais antigo e nem o termo final será o mais recente, podendo a prova testemunhal estender a eficácia temporal dos documentos juntados além ou aquém de suas datas.

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 20 desta Turma, quando não apreciada as provas produzidas pelas instâncias inferiores, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a prova testemunhal pode estender a eficácia temporal do início de prova material além ou aquém de suas datas, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato e profira nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.72.50.006898-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DAVID ADRIN VOGADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. SELIC. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. IRREGULARIDADE SEQUER APONTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tratam os autos de embargos de declaração, tempestivamente interpostos contra acórdão que, dando provimento a pedido de uniformização, determinou a aplicação da taxa SELIC como juros de mora no caso de indenização por responsabilidade extracontratual. Insiste a União para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

2. A embargante não apontou nenhum vício existente no acórdão embargado. Ela apenas apontou sua discordância quanto aos termos do que foi decidido, insurgindo-se quanto ao mérito da decisão. Os embargos de declaração, como cediço, têm por objetivo sanar omissões, contradições ou obscuridades da decisão, não se prestando à rediscussão da causa. 3. A falta sequer de indicação da suposta irregularidade do acórdão leva à ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

4. É de registrar-se, ainda, que, pelo teor da petição de interposição do recurso, percebe-se que ela fora dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, não cuidando a recorrente nem mesmo de fazer a adequação dos seus termos a esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.002092-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO EVARISTO
PROC./ADV.: FÁBIO LOUREIRO COSTA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. IRREGULARIDADE SEQUER APONTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tratam os autos de embargos de declaração tempestivamente interpostos contra acórdão que, dando parcial provimento a pedido de uniformização, fixou o termo inicial de juros de mora na data do evento danoso. Sustenta a ausência de cotejo analítico entre os julgados e que os juros de mora devem ser contados a partir da citação, por se tratar de dano moral puro.

2. A embargante não apontou nenhum vício existente no acórdão embargado. Ela apenas apontou sua discordância quanto aos termos do que foi decidido, insurgindo-se quanto ao mérito da decisão. Os embargos de declaração, como cediço, têm por objetivo sanar omissões, contradições ou obscuridades da decisão, não se prestando à rediscussão da causa. 3. A falta sequer de indicação da suposta irregularidade do acórdão leva à ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

4. É de registrar-se, ainda, que, pelo teor da petição de interposição do recurso, percebe-se que ela fora dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, não cuidando a recorrente nem mesmo de fazer a adequação dos seus termos a esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.71.60.002672-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIAMANTINA TAVARES LOECK
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPETIÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, julgou indevida a repetição de contribuição social paga por segurado facultativo. Alega que o pagamento de tributo indevido deve ser restituído.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Nos acórdãos paradigmas, que determinaram a restituição dos valores pagos, a decisão fundamentou-se na existência de erro administrativo. O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria e o segurado, evitando perder a qualidade de segurado, efetuou contribuições na qualidade de segurado facultativo até a revisão judicial do indeferimento. Por sua vez, os presentes autos tratam de reconhecimento de vínculo empregatício determinado pela justiça do trabalho, sem qualquer envolvimento da autarquia previdenciária. Dessa forma, o pressuposto fático do pedido de uniformização, recolhimento de contribuições após o indeferimento equivocado de benefício previdenciário, não está presente no acórdão recorrido.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0512660-50.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. QUESTÃO DE ORDEM N. 7. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Tratam os autos de embargos de declaração tempestivamente interpostos contra acórdão que não conheceu de pedido de uniformização, por ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas. Sustenta o embargante que eles tratam igualmente do prazo prescricional de beneficio previdenciário de trato sucessivo (auxílio-doença), independentemente de anterior concessão administrativa. O INSS manifestou-se contrário aos embargos de declaração.

2. Com razão o embargante, porque de fato há contradição no acórdão embargado. Neste ficou consignado que haveria ausência de similitude fático-jurídica, porque no acórdão paradigma (Pedilef 2005.37.00.753233-0, relator o Sr. Juiz Edilson Pereira Nobre Jr.), a nova concessão administrativa do benefício representaria renúncia à prescrição pela Administração, situação que não ocorreu no caso dos autos. Contudo, analisando o teor do acórdão, conclui-se que esta Turma de Uniformização, respaldada na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, afastou a prescrição do fundo de direito nas prestações sucessivas, previdenciárias ou assistenciais, devido a sua natureza alimentícia. Não obstante o caso tratado no acórdão paradigma envolvesse a renúncia à prescrição pela Administração ao conceder novamente o benefício, decidiu-se que a prescrição do fundo de direito deve ser sempre afastada, havendo ou não nova concessão administrativa.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. A Turma Nacional de Jurisprudência uniformizou o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefício previdenciário ou assistencial não se sujeita ao prazo quinquenal de prescrição do fundo de direito (Decreto 20.910/32), mas apenas ao prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (Pedilef 0508032-49.2007.4.05.8201, relator o Sr. Juiz Adel Américo Dias de Oliveira).

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 7 desta Turma, quando afastada a prescrição, os autos serão devolvidos ao órgão julgador de origem.

5. Embargos de declaração providos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao pedido de uniformização e, reafirmando o entendimento de que a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, devolver os autos ao juizado de origem para seu regular prosseguimento.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo, dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0506026-44.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FONTES DE JURISPRUDÊNCIA NÃO INDICADAS. QUESTÃO DE ORDEM 3 DA TNU. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Tratam os autos de embargos de declaração tempestivamente interpostos contra acórdão que não conheceu de pedido de uniformização, por ausência de indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraída. Sustenta que houve indicação suficiente de elementos de identificação dos acórdãos, havendo contradição no acórdão embargado.

2. Não há nenhuma contradição no acórdão embargado. Neste ficou expressamente consignado que o pedido de uniformização não deve ser conhecido porque ausentes a indicação do repositório no qual foi publicado o acórdão apontado como paradigma ou da fonte de onde foi extraído, não sendo suficiente a transcrição de seu inteiro teor ou de sua juntada na íntegra. Os acórdãos divergentes pertencem a Turmas Recursais de diferentes Regiões, 1ª e 5ª Região. Aplicou-se, então, a Questão de Ordem 3 desta Turma de uniformização. Na verdade, o embargante insurge-se quanto ao mérito da decisão. Entretanto, os embargos de declaração, como cediço, têm por objetivo sanar omissões, contradições ou obscuridades da decisão, não se prestando à rediscussão da causa.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0506809-27.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MARQUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Tratam os autos de embargos de declaração tempestivamente interpostos contra acórdão que não conheceu de pedido de uniformização, por ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas. Sustenta a embargante que houve indicação suficiente de elementos de identificação dos acórdãos, havendo contradição no acórdão embargado.

2. Não há nenhuma contradição no acórdão embargado. Neste ficou expressamente consignado que o pedido de uniformização não deve ser conhecido por ausência de similitude fático-jurídica, não sendo sequer cogitado no acórdão embargado o descumprimento da Questão de Ordem n. 3 da TNU.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0501034-40.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): UIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Tratam os autos de embargos de declaração tempestivamente interpostos contra acórdão que não conheceu de pedido de uniformização pela (i) imprestabilidade dos acórdãos emanados por Tribunais Regionais Federais para esse fim, (ii) não comprovação de se tratar de jurisprudência dominante em relação ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça e, por fim, (iii) ausência de similitude fático-jurídica com o paradigma remanescente da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta a embargante que houve indicação suficiente de elementos de identificação dos acórdãos, havendo contradição no acórdão embargado.

2. Não há nenhuma contradição no acórdão embargado. Neste ficou expressamente consignado que o pedido de uniformização não deve ser conhecido por ausência de seus requisitos legais, não sendo sequer cogitado na decisão colegiada o descumprimento da Questão de Ordem n. 3 da TNU.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.71.55.002968-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DA MOTTA
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, visam à eliminação de suposta contrariedade existente em acórdão que, não conhecendo do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 18 desta Turma Nacional, entendeu que o embargante somente atacou em seu recurso o fundamento do julgado atinente à ausência de início razoável de prova material para comprovação de labor rural entre 21-2-1968 a 30-12-1970, deixando inatacado o fundamento referente à fragilidade da prova testemunhal. Insiste o embargante em afirmar que a decisão é contraditória, no sentido de que a prova testemunhal não se mostrou frágil.

2. No caso, o acórdão recorrido foi claro e bem fundamentado. A questão suscitada foi suficientemente abordada no julgado impugnado. É de se constatar que o embargante se utiliza indevidamente desta via para obter novo julgamento da matéria, de acordo com o seu entendimento, o que é impróprio. Assim, não há contradição a ser sanada. Ademais, é vedado o reexame de matéria de fato, nos termos da Súmula 42 desta Turma.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2009.72.50.004145-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: ROSE MARY GRAHL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO. VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 144 DA LEI 8.213/91. AFASTAMENTO DO EMPREGO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, julgou indevida a revisão de benefício previdenciário. Alega que, preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei 7.789/89, o cálculo da renda mensal inicial deve considerar o teto equivalente a vinte salários-mínimos, bem como seu valor ser revisado de acordo com o art. 144 da Lei 8.213/91.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Nos acórdãos paradigmas, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma de Uniformização, que determinaram a revisão do benefício de acordo com a Lei 6.950/81 e, posteriormente, pelo art. 144 da Lei 8.213/91, a decisão partiu do pressuposto de que o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão. Por sua vez, nos presentes autos a sentença e o acórdão proferido pela turma de origem não vislumbraram um destes requisitos, o prévio afastamento do emprego. Entenderam também que o recebimento de abono de permanência em serviço obsta o direito adquirido à aposentadoria desde aquela época, questões não abordadas nem no recurso nem nos paradigmas apontados. Dessa forma, o pressuposto fático do pedido de uniformização - direito adquirido à aposentadoria antes da Lei 7.789/89 -, não está presente no acórdão recorrido.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2009.71.52.001318-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GESSI VIANNA LOSEKANN
PROC./ADV.: JOSELAINE BRESSA DALCIN
PROC./ADV.: JOICE RADDATZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade à rurícola. Alega a recorrente que o trabalho rural sempre foi indispensável ao sustento da família.

2. O acórdão recorrido e a sentença consignaram que a atividade rural desenvolvida não representava o principal meio de subsistência do grupo familiar, tendo em vista que um de seus componentes auferia renda superior àquela obtida no meio rural, conclusão que não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2009.70.52.000105-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENES TADEU FERRAREZI
PROC./ADV.: GIANIZE GALEANO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ACÓRDÃO PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATAR DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 5 DA TNU. DEMAIS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição pelo INSS, com o acréscimo decorrente da conversão de tempo de serviço especial para comum relativo ao período laborado na iniciativa privada. Sustenta a autarquia previdenciária que o acórdão combatido diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela impossibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum para fins de aposentadoria em caso de contagem recíproca de tempo de serviço prestado anteriormente na iniciativa privada.

2. Assevera o INSS que o objeto da presente demanda não está relacionado à possibilidade de contagem de tempo especial de ex-servidor público transformado em estatutário por força de lei que tenha laborado sob condições insalubres enquanto vinculado ao regime celetista, mas sim de servidor que, antes de ingressar no serviço público, prestou serviços em condições especiais vinculado a regime celetista privado. Aponta os seguintes paradigmas: EDcl no REsp 256.660/PB, REsp 448.302/PR, EDcl no REsp 640.322/RN, REsp 534.638/PR e REsp 925.359/MG.

3. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Dentre os paradigmas apresentados pelo recorrente, todos por sinal oriundos do Superior Tribunal de Justiça, apenas o primeiro (EDcl no REsp 256.660/PB) guarda correspondência com o caso específico dos autos. No entanto, é de se perceber que, a despeito de tal aresto ter adotado entendimento oposto ao que consta no acórdão recorrido, no sentido de não ser possível a contagem de tempo especial de servidor que não era empregado público e que estava vinculado a regime celetista privado, observa-se que, em momento algum, o paradigma apontado consignou que tal decisão refletia posicionamento dominante daquela Corte, motivo pelo qual não se presta à demonstração da divergência suscitada. Questão debatida pela Turma e assentada no verbete da Questão de Ordem n. 5: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

5. De outro giro, com relação aos demais arestos (REsp 448.302/PR, EDcl no REsp 640.322/RN, REsp 534.638/PR e REsp 925.359/MG), extrai-se dos votos condutores dos acórdãos mencionados que os interessados sempre foram servidores públicos, tendo migrado do regime celetista para o estatutário em função da edição da Lei 8.112/90, situação que diverge do presente feito. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

6. Por fim, é interessante consignar que já foi dirimida por este Colegiado, com esteio na jurisprudência atual predominante do Superior Tribunal de Justiça, a divergência suscitada quanto à possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço especial convertido em comum de servidor público ex-celetista que teve o regime jurídico convertido em estatutário, tendo esta Turma firmado o entendimento de que é possível a conversão do tempo prestado em condições especiais sob o regime celetista (pedidos de n. 200970530024955 e 200650500062065).

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.001953-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROMALDO SIMM
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 5 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de conversão de tempo especial em comum. Alega o recorrente que a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos somente pode ser exigida após a edição da Lei 9.032/95. Sustenta a divergência de entendimento em relação ao Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 977.400/RS.

2. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, § 2º, prevê o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, em questões de direito material, quando houver contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Questão de Ordem n. 5 da Turma Nacional de Uniformização, um único precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para comprovar a divergência, desde que o relator declare expressamente tratar-se de jurisprudência dominante, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0510404-79.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MIGUEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIELLE THEOTÔNIO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, deferiu o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o recorrente que a parte autora não comprovou que a atividade desenvolvida era tida como especial.

2. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de forma a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, o que não se verifica no caso.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0503640-04.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA INES ANASTACIO TAVARES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade à rurícola. Alega a recorrente que há suficiente início de prova material e que a existência de vínculos urbanos dela e de seu ex-marido, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar.

2. No caso em exame, a improcedência do pleito deveu-se (i) à insuficiência de início de prova material; a (ii) existência de muitos vínculos urbanos que foram mantidos pelo ex-cônjuge da recorrente, aliado ao fato de ele ter se aposentado por invalidez, em 26-2-2010, na qualidade de comerciário; (iii) o desempenho de atividade urbana pela recorrente, inclusive concomitantemente ao período de carência, destacando-se o seu vínculo empregatício com a prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, desde 2001; e (iv) a extemporaneidade da prova material, nos termos da Súmula 34 desta Turma.

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena desta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido, fundado nas razões de decidir da sentença, baseou-se também na Súmula 34 desta Turma, ao exigir a contemporaneidade do início de prova material, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0502170-35.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ZELIA DE OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural. Alega a recorrente que a existência de vínculos urbanos, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar e que documentos em nome de terceiros também são considerados início de prova material.

2. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido, fundado nas razões de decidir da sentença, baseou-se também na Súmula 34 desta Turma, ao exigir a contemporaneidade do início de prova material, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2010.72.63.000203-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO ZANIS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

CANAL IMPRENSA NACIONAL DE ASSINATURA DA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, visam à eliminação de supostos erro material e omissão existentes em acórdão que não conheceu de pedido de uniformização, mantendo o acórdão da Turma Recursal de origem que determinou a averbação de tempo de serviço rural. Alega o embargante que houve erro material, ao adotar a Questão de Ordem n. 13 desta Turma, porque os precedentes citados tratam de matéria diversa. Sustenta, ainda, omissão em relação à contemporaneidade do início de prova material.

2. Não há erro material ou omissão no acórdão embargado. O precedente citado é exatamente o caso dos autos, no qual se abriu exceção à Súmula 34 da TNU para dispensar a contemporaneidade da prova material. Em relação à omissão, o acórdão consignou expressamente o entendimento adotado, de que documentos pessoais dotados de fé pública não necessitam ostentar contemporaneidade com o período de carência e que a prova testemunhal estende a eficácia temporal dos documentos juntados além ou aquém de suas datas.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0504068-46.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CRISTIEUDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tratam os autos de embargos de declaração, tempestivamente interpostos, em que o INSS requer a correção de suposto erro material em acórdão proferido por esta Turma, que deu parcial provimento ao pedido de uniformização para anular o julgado e determinar o retorno dos autos à turma recursal de origem, a fim de que seja examinada a prova testemunhal, para verificação da sua aptidão para a extensão da eficácia probatória do início de prova material reconhecido.

2. O embargante não apontou nenhum vício existente no acórdão embargado. Ele apenas apontou sua discordância quanto aos termos do que foi decidido, insurgindo-se quanto ao mérito da decisão.

3. Os embargos de declaração, como cediço, têm por objetivo sanar omissões, contradições ou obscuridades da decisão, não se prestando à rediscussão da causa. A falta sequer de indicação da suposta irregularidade do acórdão, prevista na lei, leva à ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0508072-11.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FAUSTINO DE LIMA
PROC./ADV.: GIOVANNA GIOVANINI DE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL À EC 18/81. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Tratam os autos de embargos de declaração, tempestivamente interpostos, contra acórdão que, dando provimento a pedido de uniformização, restabeleceu a sentença de 1º grau, que julgou procedente o pedido inicial, relativamente a todo o período de trabalho postulado (de 16-4-1979 a 17-8-1989), concluindo ser possível o reconhecimento da atividade de magistério como especial, mesmo após a Emenda Constitucional 18/81, e até a Lei 9.032/95.

2. No caso, o acórdão recorrido foi claro e bem fundamentado. É de se constatar que o embargante se utiliza indevidamente desta via para obter novo julgamento da matéria, de acordo com o seu entendimento, o que é impróprio. Assim, não há omissão ou obscuridade a serem sanadas.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0502408-26.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: GILMAR COELHO
OAB: CE-13802
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tratam os autos de embargos de declaração, tempestivamente interpostos, em que o autor requer a correção de suposto erro material em acórdão proferido por esta Turma, que não conheceu do incidente, em virtude da ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados e por ser vedado o pedido de reexame de provas nesta via.

2. O embargante não apontou nenhum vício existente no acórdão embargado. Ele apenas apontou sua discordância quanto aos termos do que foi decidido, insurgindo-se quanto ao mérito da decisão.

3. Os embargos de declaração, como cediço, têm por objetivo sanar omissões, contradições ou obscuridades da decisão, não se prestando à rediscussão da causa. A falta sequer de indicação da suposta irregularidade do acórdão, prevista na lei, leva à ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0502964-92.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OSANO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, declarando prestigiar a análise probatória realizada pelo juiz prolator, confirmou a sentença e rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural. Alega o recorrente que há suficiente início de prova material e que a existência de vínculos urbanos por períodos curtos, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar.

2. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena desta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido, ao adotar a análise probatória do juiz sentenciante, baseou-se também no fato de a esposa do recorrente auferir aposentadoria, na condição de ex-professora municipal, em valor superior ao mínimo, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0507385-55.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERA BARBOSA DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade à rurícola. Alega a recorrente que a certidão da justiça eleitoral, a declaração de sindicato rural, bem como documentos públicos em nome de terceiros servem como início de prova material. Sustenta que a prova testemunhal confirmou a atividade rural da recorrente.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O acórdão recorrido, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, entendeu que a prova testemunhal não foi harmônica em relação ao depoimento pessoal, conclusão que não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0500154-46.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Tratam os autos de embargos de declaração, tempestivamente interpostos, contra acórdão que não conheceu do presente incidente, em virtude da ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, e por ser vedado o pedido de reexame de provas nesta via.

2. No caso, o acórdão recorrido foi claro e bem fundamentado. É de se constatar que o embargante se utiliza indevidamente desta via para obter novo julgamento da matéria, de acordo com o seu entendimento, o que é impróprio. Assim, não há omissão ou obscuridade a serem sanadas.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0502270-13.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEOFAS RIBEIRO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
,

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos e rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em preliminar, a nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação e, no mérito, alega que há suficiente início de prova material e que a prova testemunhal não é contraditória.

2. Não ocorre nulidade quando o acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, mantém a sentença recorrida devidamente fundamentada.

3. Nos termos da Súmula n. 42 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização não deve ser conhecido quando envolver reexame de matéria de fato. O acórdão recorrido, ao adotar a fundamentação da sentença, baseou-se também em inconsistências da prova testemunhal, conclusão cujo reexame é vedado em sede de uniformização de jurisprudência e, por outro lado, suficiente para manutenção do acórdão.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0501087-16.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL SIMÃO FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recorrente pretende a modificação da decisão monocrática que negou seguimento a incidente de uniformização, sob o fundamento de que o que se pretendia era a reanálise do conjunto fático probatório. Alega que não se atentou para o questionamento de que inexistiria exigência legal de que, para a concessão de aposentadoria por idade, o trabalho deveria ser exercido de forma exclusiva e ininterrupta. Na oportunidade, disse que, segundo a orientação do STJ, deveria ser aplicada a solução pro misero nos casos em que há a dificuldade de se conseguirem documentos para configurar o início da prova material. Sendo assim, reitera que o que se pediu foi a avaliação dos documentos juntados, a fim de que se esclareça se eles são aptos ou não a comprovar a qualidade de segurado especial do recorrente, pelo período de carência exigido em lei. Sustentou, por fim, que a mera valoração das provas contidas nos autos não se confundiria com o seu reexame.

2. Os argumentos invocados pelo recorrente não afastam a inaplicabilidade do enunciado de n. 42 da súmula desta Turma Nacional. É inviável que se valorize a serventia das provas agregadas aos autos sem que elas sejam reexaminadas, no seu aspecto formal ou material. Se é certo que basta um início de prova material para corroborar a prova testemunhal autorizadora da aposentadoria do trabalhador rural, a conclusão a que se chegou a Turma Recursal que analisou o recurso é a de que outras provas juntadas aos autos atestam que o autor não cumpriu o período de carência, tendo se dedicado a outras atividades urbanas, ao longo de sua vida profissional. O reconhecimento do direito do autor à aposentadoria não passa, aqui, pela mera verificação do início da prova documental, cuja complexidade, como cediço não se exige do segurado e nem se discute. Por oportuno, deve-se salientar que a alegada descontinuidade do trabalho rural é, por si só, objeto de análise probatória, não merecendo guarida o incidente, igualmente, nesse ponto.

3. Havendo a discussão da matéria fática, referente aos anos de trabalho urbano, não há que se admitir o presente incidente de uniformização, por ser defeso, como dito, o exame da prova. A decisão agravada deve ser, portanto, mantida.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

DEPACHOS

PROCESSO: 2009.72.54.003340-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ATILIO BETT
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização manejado por ATÍLIO BETT contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao seu recurso inominado, interposto em face de sentença que julgara extinto o processo sem resolução do mérito.

O autor interpôs o incidente ao argumento de que o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina - que reconheceu a falta de interesse de agir do requerente em face da ausência de prévio requerimento administrativo da conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade - divergiu do posicionamento jurisprudencial dominante na TNU, no STF e no STJ, segundo o qual é desnecessária a postulação administrativa prévia à propositura da demanda previdenciária.

Essa matéria está sendo discutida no Recurso Extraordinário 631.240, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada, em decisão plenária publicada em 10 de dezembro de 2010.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que mantenha o processo sobrestado e, após a decisão final do Recurso Extraordinário 631.240, promova a confirmação ou adaptação do julgado, nos termos do que dispõe o art. 8º, VIII do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

Expedientes necessários.

Brasília, 25 de julho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0026022-91.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: BENVINDA FERREIRA BRAZ
PROC./ADV.: ANDRÉIA C. DE C. MARINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Uniformização cuja divergência cinge-se à questão de se a existência de vínculos urbanos, com posterior aposentadoria e renda dessa fonte, por parte do cônjuge da segurada, descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural, como segurada especial.

O Superior Tribunal de Justiça recebeu o Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/1991", ou seja, justamente a questão posta em discussão no presente incidente, determinando a comunicação da decisão para os fins previstos na Resolução STJ n.º 8/08 (art. 2.º, § 2.º - "A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia").

Determino, pois, à luz da Questão de Ordem n.º 23 - TNU e do art. 7.º, inciso VII, alínea "b", c/c art. 8.º, inciso VIII, do Regimento Interno desta TNU (CJF - Resolução n.º 22/08), a devolução dos autos à Turma de origem para sobrestamento do feito, e, com a decisão que vier a ser proferida no referido recurso, para confirmação do acórdão recorrido ou a devida adequação, nos termos do CPC.

Brasília (DF), 1.º de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 622, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto nos arts. 71, 84 e 85, da Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012, e tendo em vista o constante do Processo TST n.º 503.819/2008-5, resolve:

Publicar os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos deste Ato que se referem a cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, bem assim a beneficiários de auxílio-alimentação, de assistência pré-escolar, de assistência médica e odontológica e de auxílio-transporte, com os dados vigentes em 31/8/2012.

JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
Analista	C	15	251	237	-6%	27	26	-4%	0	0	-	278	263	-5%
		14	2	30	1400%	0	0	-	0	0	-	2	30	1400%
		13	29	12	-59%	0	0	-	0	0	-	29	12	-59%
		12	11	4	-64%	0	0	-	0	0	-	11	4	-64%
		11	4	1	-75%	0	0	-	0	0	-	4	1	-75%
	B	10	2	7	250%	0	0	-	0	0	-	2	7	250%
		9	6	15	150%	0	0	-	0	0	-	6	15	150%
		8	15	9	-40%	0	0	-	0	0	-	15	9	-40%
		7	11	6	-45%	0	0	-	0	0	-	11	6	-45%
		6	3	5	67%	0	0	-	0	0	-	3	5	67%
		5	29	178	514%	0	0	-	0	0	-	29	178	514%

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

	A	4	193	96	-50%	0	0	-	0	0	-	193	96	-50%
		3	30	12	-60%	44	10	-77%	0	0	-	74	22	-70%
		2	8	21	163%	14	23	64%	0	0	-	22	44	100%
		1	9	9	0%	35	19	-46%	12	15	25%	56	43	-23%
Técnico	C	15	718	701	-2%	187	176	-6%	0	0	-	905	877	-3%
		14	3	7	133%	0	0	-	0	0	-	3	7	133%
		13	7	5	-29%	0	0	-	0	0	-	7	5	-29%
		12	6	2	-67%	0	0	-	0	0	-	6	2	-67%
		11	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
	B	10	5	7	40%	0	0	-	0	0	-	5	7	40%
		9	3	28	833%	0	0	-	0	0	-	3	28	833%
		8	30	13	-57%	0	0	-	0	0	-	30	13	-57%
		7	15	8	-47%	0	0	-	0	0	-	15	8	-47%
		6	8	24	200%	0	0	-	0	0	-	8	24	200%
	A	5	30	66	120%	0	0	-	0	0	-	30	66	120%
		4	87	99	14%	0	0	-	0	0	-	87	99	14%
		3	26	24	-8%	53	25	-53%	0	0	-	79	49	-38%
		2	14	29	107%	39	35	-10%	0	0	-	53	64	21%
		1	2	7	250%	66	15	-77%	35	63	80%	103	85	-17%
Auxiliar	C	15	11	17	55%	0	0	-	0	0	-	11	17	55%
		14	9	3	-67%	0	0	-	0	0	-	9	3	-67%
		13	0	1	-	0	0	-	0	0	-	0	1	-
		12	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
		11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		8	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		1	0	0	-	0	0	-	1	1	0%	1	1	0%
Total			1579	1684	7%	465	329	-29%	48	79	65%	2092	2092	0%

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS

Cargo/Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total		
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CJ-04	3	3	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	3	3	0%
CJ-03	154	151	-2%	1	1	0%	25	27	8%	3	4	33%	183	183	0%
CJ-02	33	32	-3%	1	1	0%	4	6	50%	1	1	0%	39	40	3%
CJ-01	35	37	6%	0	0	-	11	9	-18%	1	0	-100%	47	46	-2%
FC-06	78	80	3%	0	0	-	1	0	-100%	5	5	0%	84	85	1%
FC-05	438	446	2%	1	1	0%	4	5	25%	17	21	24%	460	473	3%
FC-04	414	420	1%	0	0	-	11	13	18%	23	18	-22%	448	451	1%
FC-03	446	465	4%	0	1	-	6	7	17%	66	39	-41%	518	512	-1%
FC-02	422	373	-12%	0	0	-	8	6	-25%	46	72	57%	476	451	-5%
FC-01	20	21	5%	0	0	-	0	0	-	9	8	-11%	29	29	0%
TOTAL	2043	2028	-1%	3	4	33%	70	73	4%	171	168	-2%	2287	2273	-1%

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS EM TABELA PROVISÓRIA

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
TÉCNICO	C	15	10	11	10%	0	0	-	0	0	-	10	11	10%
		14	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
		13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
TOTAL CARGOS			11	11	0%	0	0	-	0	0	-	11	11	0%

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE BENEFÍCIOS

Benefício	Beneficiário	Quantidade		
		2011	2012	Variação %
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	SERVIDORES / MAGISTRADOS ATIVOS	2387	2341	-1,93%
AUXÍLIO-TRANSPORTE	SERVIDORES	285	279	-2,11%
ASSIST. PRÉ-ESCOLAR	CRIANÇAS DE 0 a 6 ANOS ATENDIDAS	390	387	-0,77%
ASSIST. MÉDICA E ODONTOLÓGICA	PESSOAS ATENDIDAS	8523	8653	1,53%

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 179, de 14-9-2012, Seção 1, páginas 240 e 241, com incorreção no original.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 294, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 5ª, 9ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª e 22ª Região, crédito suplementar, no valor global de R$ 17.274.333,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 5ª, 9ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª e 22ª Região, crédito suplementar, tipo 452 com compensação, no valor global de R$ 17.274.333,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. 360JOÃO ORESTE DALAZEN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							5.000.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							5.000.000
			F	3	2	90	0	181	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							216.159
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							216.159
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							216.159
			F	4	2	90	0	181	216.159
TOTAL - FISCAL									216.159
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									216.159

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.310.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							5.310.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							5.310.000
			F	3	2	90	0	181	310.000
			F	4	2	90	0	181	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.310.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.310.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							166.720
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							166.720
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							166.720
			F	3	2	90	0	181	166.720
TOTAL - FISCAL									166.720
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									166.720

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							151.200
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							151.200
02 061	0571 4224 0025	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado da Paraíba							151.200
			F	3	1	90	0	181	151.200
TOTAL - FISCAL									151.200
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									151.200

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							596.791
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							596.791
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							596.791
			F	4	2	90	0	181	596.791
TOTAL - FISCAL									596.791
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									596.791

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.375.000
		PROJETOS							
02 122	0571 11BM	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente - SP							1.375.000
02 122	0571 11BM 0101	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente - SP - No Município de Presidente Prudente - SP							1.375.000
			F	4	2	90	0	181	1.375.000
TOTAL - FISCAL									1.375.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.375.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							242.218
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							242.218
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							242.218
			F	4	2	90	0	181	242.218
TOTAL - FISCAL									242.218
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									242.218

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							800.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							800.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							800.000
			F	4	2	90	0	181	800.000
TOTAL - FISCAL									800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.536.245
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							182.000
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							182.000
			F	3	2	90	0	181	182.000
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.354.245
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.354.245
			F	3	2	90	0	181	624.195
			F	4	2	90	0	181	730.050
TOTAL - FISCAL									1.536.245
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.536.245

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							80.000
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							80.000
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							80.000
			F	3	2	90	0	181	80.000
TOTAL - FISCAL									80.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.800.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.800.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.800.000
			F	4	2	90	0	181	1.800.000
TOTAL - FISCAL									1.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.800.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.000.000
		PROJETOS							
02 122	0571 133R	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Uruguaiana-RS							600.000
02 122	0571 133R 0101	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Uruguaiana-RS - No Município de Uruguaiana - RS							600.000
			F	4	2	90	0	181	600.000
02 122	0571 133T	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Erechim-RS							700.000
02 122	0571 133T 0101	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Erechim-RS - No Município de Erechim - RS							700.000
			F	4	2	90	0	181	700.000
02 122	0571 133W	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Estrela-RS							700.000
02 122	0571 133W 0101	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Estrela-RS - No Município de Estrela - RS							700.000
			F	4	2	90	0	181	700.000
02 122	0571 134A	Construção do Edifício Anexo ao Fórum Trabalhista de São Leopoldo-RS							500.000
02 122	0571 134A 0101	Construção do Edifício Anexo ao Fórum Trabalhista de São Leopoldo-RS - No Município de São Leopoldo - RS							500.000
			F	4	2	90	0	181	500.000
02 122	0571 134D	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Novo Hamburgo - RS							1.500.000
02 122	0571 134D 0101	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Novo Hamburgo - RS - No Município de Novo Hamburgo - RS							1.500.000
			F	4	2	90	0	181	1.500.000
02 122	0571 134F	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Santa Rosa - RS							1.000.000
02 122	0571 134F 0101	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Santa Rosa - RS - No Município de Santa Rosa - RS							1.000.000
			F	4	2	90	0	181	1.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.310.000
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							280.000
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							280.000
			F	3	2	90	0	181	280.000
		PROJETOS							
02 122	0571 134Z	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho do Município de Palmas - PR							30.000
02 122	0571 134Z 0101	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho do Município de Palmas - PR - No Município de Palmas - PR							30.000
		Edifício construído (percentual de execução física): 33	F	4	2	90	0	181	30.000
02 122	0571 135A	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu - PR							5.000.000
02 122	0571 135A 0101	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu - PR - No Município de Foz do Iguaçu - PR							5.000.000
		Edifício construído (percentual de execução física): 47	F	4	2	90	0	181	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.310.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.310.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							151.200
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							151.200
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							151.200
			F	3	2	90	0	181	151.200
TOTAL - FISCAL									151.200
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									151.200

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.375.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.235.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.235.000
			F	3	2	90	0	181	1.235.000
		PROJETOS							
02 122	0571 136B	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP							140.000
02 122	0571 136B 0101	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP - No Município de Cruzeiro - SP							140.000
			F	4	2	90	0	181	140.000
TOTAL - FISCAL									1.375.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.375.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							80.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							80.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							80.000
			F	3	2	90	0	181	80.000
TOTAL - FISCAL									80.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.358.133
		PROJETOS							
02 122	0571 11BC	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em Teresina - PI							5.358.133
02 122	0571 11BC 0107	Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em Teresina - PI - No Município de Teresina - PI							5.358.133
		Edifício construído (percentual de execução física): 12	F	4	2	90	0	181	5.358.133
TOTAL - FISCAL									5.358.133
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.358.133

Formalização nº 953

ATO Nº 295, DE 12 DE SETEMBRO 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 10ª, 11ª, 12ª, 18ª, 20ª e 21ª Região, crédito suplementar, no valor global de R$ 1.217.109,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 10ª, 11ª, 12ª, 18ª, 20ª e 21ª Região, crédito suplementar, tipo 457 com compensação, no valor global de R$ 1.217.109,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							151.402

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							18.144
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							18.144
		Criança atendida (unidade): 5	F	3	1	90	0	100	18.144
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							133.258
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							133.258
			F	3	1	90	0	100	133.258
TOTAL - FISCAL									151.402
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									151.402

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							741.873
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							741.873
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							741.873
			S	3	1	90	0	100	741.873
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									741.873
TOTAL - GERAL									741.873

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							201.230
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							1.230
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							1.230
		Servidor beneficiado (unidade): 2	F	3	1	90	0	100	1.230
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							200.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							200.000
		Servidor beneficiado (unidade): 71	F	3	1	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									201.230
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									201.230

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							15.000
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							15.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							15.000
			F	3	1	90	0	100	15.000
TOTAL - FISCAL									15.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							30.000
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							30.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							30.000
			S	3	1	90	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									30.000
TOTAL - GERAL									30.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							52.604
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							52.604
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							52.604
		Pessoa beneficiada (unidade): 39	S	3	1	90	0	100	52.604
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									52.604
TOTAL - GERAL									52.604

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							25.000
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							25.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							25.000
			F	3	1	90	0	100	25.000
TOTAL - FISCAL									25.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							151.402
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							151.402
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							151.402
			S	4	1	90	0	100	151.402
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									151.402
TOTAL - GERAL									151.402

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							741.873
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							186.447
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							186.447
			F	3	1	90	0	100	186.447
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							555.426
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							555.426
			F	3	1	90	0	100	555.426
TOTAL - FISCAL									741.873
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									741.873

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							201.230
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							100.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							100.000
		Pessoa beneficiada (unidade): 84	S	3	1	90	0	100	100.000
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							101.230
02 365	0571 2010 0010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Na Região Norte							101.230
		Criança atendida (unidade): 46	F	3	1	90	0	100	101.230
TOTAL - FISCAL									101.230
TOTAL - SEGURIDADE									100.000
TOTAL - GERAL									201.230

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							15.000
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							15.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							15.000
			F	3	1	90	0	100	15.000
TOTAL - FISCAL									15.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							30.000
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							30.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							30.000
			F	3	1	90	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									30.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							52.604
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							52.604
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							52.604
		Criança atendida (unidade): 4	F	3	1	90	0	100	52.604
TOTAL - FISCAL									52.604
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									52.604

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							25.000
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							25.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							25.000
		Servidor beneficiado (unidade): 12	F	3	1	90	0	100	25.000
TOTAL - FISCAL									25.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 296, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 14ª, 16ª, 17ª, 20ª, 21ª e 23ª Região, crédito suplementar, no valor global de R$ 2.747.204,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª, 9ª, 10ª, 12ª, 14ª, 16ª, 17ª, 20ª, 21ª e 23ª Região, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global de R$ 2.747.204,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							579.744
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							191.600
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							191.600
			F	3	2	90	0	100	191.600
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							388.144
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							388.144
			F	4	2	90	0	100	18.144
			F	4	2	90	0	150	370.000
TOTAL - FISCAL									579.744
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									579.744

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							225.022
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							225.022
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							225.022
			F	3	2	90	0	100	225.022
TOTAL - FISCAL									225.022
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									225.022

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							130.000
		PROJETOS							
02 122	0571 132R	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de São Sebastião do Paraíso - MG							50.000
02 122	0571 132R 0101	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de São Sebastião do Paraíso - MG - No Município de São Sebastião do Paraíso - MG							50.000
			F	4	2	90	0	100	50.000
02 122	0571 1M97	Construção do Edificio-Sede do Fórum Trabalhista de Pouso Alegre - MG							80.000
02 122	0571 1M97 0101	Construção do Edificio-Sede do Fórum Trabalhista de Pouso Alegre - MG - No Município de Pouso Alegre - MG							80.000
			F	4	2	90	0	100	80.000
TOTAL - FISCAL									130.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									130.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							200.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							200.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							200.000
			F	3	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							102.200
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							102.200
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							102.200
			F	4	2	90	0	150	102.200
TOTAL - FISCAL									102.200
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									102.200

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							280.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							280.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							280.000
			F	3	2	90	0	100	280.000
TOTAL - FISCAL									280.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									280.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							200.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							200.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							200.000
			F	3	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							170.793

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							26.400
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							26.400
			F	4	2	90	0	100	26.400
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							144.393
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							144.393
			F	4	2	90	0	100	144.393
TOTAL - FISCAL									170.793
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									170.793

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							13.700
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							13.700
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							13.700
			F	3	2	90	0	150	13.700
TOTAL - FISCAL									13.700
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.700

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							119.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							119.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							119.000
			F	4	2	90	0	100	119.000
TOTAL - FISCAL									119.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									119.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							200.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							200.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							200.000
			F	3	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							120.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							120.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							120.000
			F	3	2	90	0	150	120.000
TOTAL - FISCAL									120.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									120.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							237.703
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							237.703
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							237.703
			F	3	2	90	0	150	237.703
TOTAL - FISCAL									237.703
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									237.703

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							169.042
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							169.042
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							169.042
			F	3	2	90	0	150	169.042
TOTAL - FISCAL									169.042
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									169.042

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							209.744
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							18.144
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							18.144
			F	3	2	90	0	100	18.144
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							191.600
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							191.600
			F	3	2	90	0	100	191.600
TOTAL - FISCAL									209.744
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									209.744

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							225.022
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							225.022
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							225.022
			F	3	2	90	0	100	225.022
TOTAL - FISCAL									225.022
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									225.022

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							130.000
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							130.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							130.000
			F	3	2	90	0	100	130.000
TOTAL - FISCAL									130.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									130.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							200.000
		PROJETOS							
02 122	0571 134A	Construção do Edifício Anexo ao Fórum Trabalhista de São Leopoldo-RS							200.000
02 122	0571 134A 0101	Construção do Edifício Anexo ao Fórum Trabalhista de São Leopoldo-RS - No Município de São Leopoldo - RS							200.000
			F	4	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.012.645
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.012.645
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.012.645
			F	3	2	90	0	150	1.012.645
TOTAL - FISCAL									1.012.645
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.012.645

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							280.000
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							280.000
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							280.000
			F	3	2	90	0	100	280.000
TOTAL - FISCAL									280.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									280.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							200.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		PROJETOS							
02 122	0571 135B	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho do Gama-DF							200.000
02 122	0571 135B 0053	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho do Gama-DF - No Distrito Federal							200.000
			F	4	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							170.793
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							130.000
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							130.000
			F	3	2	90	0	100	129.370
			F	4	2	90	0	100	630
		PROJETOS							
02 122	0571 10XY	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Mafra-SC							40.793
02 122	0571 10XY 0133	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Mafra-SC - No Município de Mafra - SC							40.793
			F	4	2	90	0	100	40.793
TOTAL - FISCAL									170.793
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									170.793

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							119.000
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							119.000
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							119.000
			F	3	2	90	0	100	119.000
TOTAL - FISCAL									119.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									119.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							200.000
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							200.000
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							200.000
			F	3	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ATO Nº 297, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 12ª, 14ª, 16ª, 17ª, 21ª e 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R$ 2.116.102,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 12ª, 14ª, 16ª, 17ª, 21ª e 24ª Região, crédito suplementar, tipo 410 com compensação, no valor global de R$ 2.116.102,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							791.809
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							26.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							26.000
			F	4	2	90	0	100	26.000
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							765.809
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							765.809
			F	3	2	90	0	181	229.122
			F	4	2	90	0	100	536.687
TOTAL - FISCAL									791.809
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									791.809

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							740.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							740.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							740.000
			F	4	2	90	0	181	740.000
TOTAL - FISCAL									740.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									740.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							54.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 8134	Manutenção de Varas Itinerantes na Justiça do Trabalho							54.000
02 061	0571 8134 0021	Manutenção de Varas Itinerantes na Justiça do Trabalho - No Estado do Maranhão							54.000
			F	4	2	90	0	100	54.000
TOTAL - FISCAL									54.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									54.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							450.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							450.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							450.000
			F	3	2	90	0	100	450.000
TOTAL - FISCAL									450.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									450.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							52.000
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							52.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							52.000
			F	4	2	90	0	100	52.000
TOTAL - FISCAL									52.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									52.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							28.293
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							28.293
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							28.293
			S	3	1	90	0	100	28.293
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									28.293
TOTAL - GERAL									28.293

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							791.809
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							26.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							26.000
			F	3	2	90	0	100	26.000
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							765.809
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							765.809
			F	3	2	90	0	100	536.687
			F	4	2	90	0	181	229.122
TOTAL - FISCAL									791.809
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									791.809

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							740.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							740.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							740.000
		Processo julgado (unidade): 8.000	F	3	2	90	0	181	740.000
TOTAL - FISCAL									740.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									740.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							54.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 8134	Manutenção de Varas Itinerantes na Justiça do Trabalho							54.000
02 061	0571 8134 0021	Manutenção de Varas Itinerantes na Justiça do Trabalho - No Estado do Maranhão							54.000
			F	3	2	90	0	100	54.000
TOTAL - FISCAL									54.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									54.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							450.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							450.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							450.000
			F	4	2	90	0	100	450.000
TOTAL - FISCAL									450.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									450.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							52.000
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							52.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							52.000
			F	3	2	90	0	100	52.000
TOTAL - FISCAL									52.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									52.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							28.293
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							28.293
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							28.293
			S	4	1	90	0	100	28.293
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									28.293
TOTAL - GERAL									28.293

ATO Nº 298, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R$ 268.482,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, crédito suplementar, tipo 400 com compensação, no valor global de R$ 268.482,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							268.482
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							188.496
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							188.496
			S	3	1	90	0	100	188.496
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							79.986
02 061	0571 4224 0054	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de Mato Grosso do Sul							79.986
			F	3	1	90	0	100	66.655
			F	3	1	91	0	100	13.331
TOTAL - FISCAL									79.986
TOTAL - SEGURIDADE									188.496
TOTAL - GERAL									268.482

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							268.482
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							9.032
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							9.032
			F	3	2	90	0	100	5.325
			F	3	2	91	0	100	3.707
02 128	0571 4091	Capacitação de Recursos Humanos							45.000
02 128	0571 4091 0001	Capacitação de Recursos Humanos - Nacional							45.000
			F	3	2	91	0	100	7.000
			F	3	2	90	0	100	38.000
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							204.450
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							204.450
			F	3	2	90	0	100	204.450
02 061	0571 8134	Manutenção de Varas Itinerantes na Justiça do Trabalho							10.000
02 061	0571 8134 0054	Manutenção de Varas Itinerantes na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul							10.000
			F	3	2	90	0	100	10.000
TOTAL - FISCAL									268.482
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									268.482

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA

PORTARIA Nº 223, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 42, § 1ª, inciso VI, do Regulamento da Secretaria do STM, aprovado pela Resolução nº 176, de 22 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. e 85 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Publicar a Tabela contendo os totais de beneficiários com variação percentual sobre o ano de 2011, na forma do anexo.

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA

ANEXO

Totais de Beneficiários por Benefício com Variação Percentual sobre o Ano Anterior
(art. 85 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, LDO-2013

POSIÇÃO: AGOSTO/2012

Unidade Orçamentária		Auxílio Alimentação			Assistência Pré-Escolar			Assistência Médica			Exames Periódicos			Auxílio Transporte		
		2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
13.101	Justiça Militar da União	861	949	10,22	169	154	-8,88	4.989	5.532	10,88	585	322	-44,96	63	77	22,22

PORTARIA Nº 597, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 42, § 1o, inciso XXIV, do Regulamento da Secretaria do STM, aprovado pela Resolução no 176, de 22 de setembro de 2010, resolve:

Publicar as tabelas anexas, referentes aos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas integrantes da Justiça Militar da União, em cumprimento ao disposto no artigo 71, da Lei no 12.708, de 17 de agosto de 2012.

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA

ANEXO

CARREIRA CLASSE / PADRÃO			Quantidade de Cargos											
			Ocupados						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
ANALISTA	C	15	3	138	4500,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	3	138	4500,0%
		14	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		13	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		12	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		11	0	7	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	7	0,0%
	B	10	5	5	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	5	5	0,0%
		9	6	1	-83,3%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	6	1	-83,3%
		8	2	21	950,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	2	21	950,0%
		7	10	0	-100,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	10	0	-100,0%
		6	11	4	-63,6%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	11	4	-63,6%
	A	5	4	3	-25,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	4	3	-25,0%
		4	2	2	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	2	2	0,0%
		3	2	0	-100,0%	0	2	0,0%	0	0	0,0%	2	2	0,0%
		2	0	0	0,0%	2	93	4550,0%	0	0	0,0%	2	93	4550,0%
		1	0	0	0,0%	3	38	1166,7%	134	8	-94,0%	137	46	-66,4%
TOTAL ANALISTA			45	181	302,2%	5	133	2560,0%	134	8	-94,0%	184	322	75,0%
TÉCNICO	C	15	328	326	-0,6%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	328	326	-0,6%
		14	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		13	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		12	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		11	0	9	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	9	0,0%
	B	10	2	5	150,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	2	5	150,0%
		9	12	1	-91,7%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	12	1	-91,7%
		8	3	45	1400,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	3	45	1400,0%
		7	22	8	-63,6%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	22	8	-63,6%
		6	31	9	-71,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	31	9	-71,0%
	A	5	13	1	-92,3%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	13	1	-92,3%
		4	0	7	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	7	0,0%
		3	6	0	-100,0%	0	14	0,0%	0	0	0,0%	6	14	133,3%
		2	0	0	0,0%	9	5	-44,4%	0	0	0,0%	9	5	-44,4%
		1	0	0	0,0%	9	43	377,8%	43	6	-86,0%	52	49	-5,8%
TOTAL TÉCNICO			417	411	-1,4%	18	62	244,4%	43	6	-86,0%	478	479	0,2%
AUXILIAR	C	15	0		0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		14	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		13	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		12	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		11	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
	B	10	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		9	0	0	0,0%		0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		8	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		7	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		6	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
	A	5	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		4	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		3	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		2	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
		1	0	0	0,0%	0	0	0,0%	13	13	0,0%	13	13	0,0%
TOTAL AUXILIAR			0	0	0,0%	0	0	0,0%	13	13	0,0%	13	13	0,0%
TOTAL CARGOS			462	592	28,1%	23	195	747,8%	190	27	-85,8%	675	814	20,6%

Cargo/ Função	Ocupados								Vagos			Total		
	Com Vínculo Efetivo					Sem Vínculo Efetivo								
	Optante Remuneração Cargo Efetivo		Variação %	Remuneração Integral Cargo/Função		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012									
CJ-04	1	1	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	1	1	0,0%
CJ-03	29	27	-6,9%	0	0	0,0%	35	37	5,7%	1	1	0,0%	65	65	0,0%
CJ-02	4	4	0,0%	0	0	0,0%	1	1	0,0%	0	0	0,0%	5	5	0,0%
CJ-01	20	22	10,0%	0	0	0,0%	2	0	-100,0%	0	0	0,0%	22	22	0,0%
FC-06	1	1	0,0%	0	0	0,0%	9	1	-88,9%	0	0	0,0%	10	2	-80,0%
FC-05	104	103	-1,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	2	1	-50,0%	106	104	-1,9%
FC-04	46	46	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	3	0,0%	46	49	6,5%
FC-03	33	35	6,1%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	3	0	-100,0%	36	35	-2,8%
FC-02	87	93	6,9%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	7	1	-85,7%	94	94	0,0%
FC-01	23	37	60,9%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	2	10	400,0%	25	47	88,0%
TOTAL	348	369	6,0%	0	0	0,0%	47	39	-17,0%	15	16	6,7%	410	424	3,4%

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
2ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL

ESTATÍSTICA

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual (Judicial)

Ano	Mês	Tipo Processo
2012	Agosto	Judicial

		Saldo Anterior	Entradas								Total Entradas	Saídas									Total Saídas	Saldo Atual	Ajuste		Tram. Ajustada
		REM	A	B	C	D	EA	EC	F	RE	TE	G	H	I	J	L	MA	MC	N	RS	TS	TRAM	O	P	TA
Órgão	Relator	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd
Tribunal Pleno	ABEL GOMES	4										1									1	3			3
	ALBERTO NOGUEIRA	0							1		1						1				1	0			0
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	1						1			1											2			2
	ANDRÉ FONTES	5	1								1											6			6
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	0	1								1											1			1
	CARREIRA ALVIM	1														1					1	0			0
	FERNANDO MARQUES	1														1					1	0			0
	FREDERICO GUEIROS	5																				5			5
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	4																				4			4
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	2															1				1	1	1		0
	GUILHERME DIEFENTHAELER	6																				6			6
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	3	1								1							1			1	3			3
	JOSE F. NEVES NETO	7					1				1											8			8
	LANA REGUEIRA	2																				2			2
	LILIANE RORIZ	3												1							1	2	1		1
	LUIZ ANTONIO SOARES	7	1								1											8			8
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	3																				3			3
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	4												1							1	3			3
	MESSOD AZULAY NETO	4	1								1	1					1				2	3	2		1
	NIZETE LOBATO CARMO	2												1							1	1			1

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	PAULO ESPIRITO SANTO	2																			2			2
	POUL ERIK DYRLUND	2	1								1	2									2	1			1
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	1								1											1			1
	REIS FRIEDE	1																				1			1
	RICARDO PERLINGEIRO	1																				1			1
	SALETE MACCALÓZ	1																				1			1
	SERGIO FELTRIN CORREA	9																				9			9
	SERGIO SCHWAITZER	5																				5	1		4
	VALMIR PEÇANHA	0							1		1											1			1
	VERA LÚCIA LIMA	5														2					2	3			3
	Tribunal Pleno Total	90	7				1	1	2		11	4		3		4	3	1			15	86	5		81
1a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	52	1						1	1	3					4					4	51	14		37
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	27	3					2		1	6					1				1	2	31	7		24
	LILIANE RORIZ	45	2					3		1	6					1				2	3	48	11		37
	MESSOD AZULAY NETO	39	3					2		1	6					1				2	3	42	8		34
	NIZETE LOBATO CARMO	55	4					4			8					1			1		2	61	15		46
	PAULO ESPIRITO SANTO	49	4								4					2				2	4	49	18		31
	SERGIO FELTRIN CORREA	1																				1	1		0
	1a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	268	17					11	1	4	33					10			1	7	18	283	74		209
2a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	18						1			1	1				3					4	15			15
	JOSE F. NEVES NETO	28														3					3	25	2		23
	JULIETA LIDIA LUNZ	3																				3			3
	LANA REGUEIRA	29	1					1			2	1				3			1	1	6	25	1		24
	LUIZ ANTONIO SOARES	41														2					2	39			39
	PAULO BARATA	3																				3	3		0
	SALETE MACCALÓZ	16	1								1					2					2	15	2		13
	SANDRA CHALU BARBOSA	1																				1	1		0
	THEOPHILO MIGUEL	19							1		1					2		1			3	17			17
	2a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	158	2					2	1		5	2				15		1	1	1	20	143	9		134
3a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ANTÔNIO CRUZ NETTO	1							1		1											2			2
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	0	1					1		1	3											3			3
	FREDERICO GUEIROS	14																		2	2	12			12
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	17	2							1	3					4				1	5	15	1		14
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	11	1						1		2	1				5				1	7	6			6
	GUILHERME DIEFENTHAELER	62						1			1					2				2	4	59			59
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	22	1				1	2			4					1		2		2	5	21			21
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	53	1							1	2					2				2	4	51	1	1	49
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	43						1			1					4		1	1	1	7	37	2		35
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	2																	1		1	1			1
	POUL ERIK DYRLUND	23	2								2	1				1		1		1	4	21	1		20
	REIS FRIEDE	38	2					1		1	4	1				5		1		2	9	33	1		32
	RICARDO PERLINGEIRO	26	1					2		1	4											30	1		29
	SERGIO FELTRIN CORREA	21							1		1									1	1	21		1	20
	SERGIO SCHWAITZER	31	1								1	1				4					5	27	1		26
	VERA LÚCIA LIMA	35	1						1		2					1				1	2	35	2		33
	3a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	399	13				1	8	4	5	31	4				29		5	2	16	56	374	10	2	362
4a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	REIS FRIEDE	0							1		1					1					1	0			0
	4a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	0							1		1					1					1	0			0
Presidência	MARIA HELENA CISNE	1																				1			1
	NEY VALADARES	1										1									1	0			0
	PRESIDENTE	8	2							1	3					2					2	9			9
	TANIA HEINE	3																				3	1		2
	Presidência Total	13	2							1	3	1				2					3	13	1		12
Vice-Presidência	ALBERTO NOGUEIRA	0							1		1											1			1
	ARNALDO LIMA	5										2									2	3			3
	CARREIRA ALVIM	11							2		2	2									2	11	3	1	7
	CHALU BARBOSA	7										1									1	6	2		4
	FERNANDO MARQUES	73							8		8	10									10	71	39	2	30
	FREDERICO GUEIROS	27							9		9	3	1	3							7	29	8	1	20
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	40														4					4	36			36
	VERA LÚCIA LIMA	105										8				1					9	96	15	3	78
	VICE-PRESIDENTE	23.996	3		27				235	1.240	1.505	822	60	76			24	2	16	61	1.061	24.440	452	21	23.967
	Vice-Presidência Total	24.264	3		27				255	1.240	1.525	848	61	79	5		24	2	16	61	1.096	24.693	519	28	24.146
1a.Turma	CARREIRA ALVIM	1																				1			1
	CHALU BARBOSA	1																				1			1
	JULIETA LIDIA LUNZ	7							1		1											8			8
	MARIA HELENA CISNE	1																				1			1
	RICARDO REGUEIRA	1							1		1						1				1	1			1
	SIMONE SCHREIBER	3																				3			3
	1a.Turma Total	14							2		2						1				1	15			15
2a.Turma	ALBERTO NOGUEIRA	1																				1			1
	NEY VALADARES	1																				1			1
	2a.Turma Total	2																				2			2
3a.Turma	FREDERICO GUEIROS	1																				1	1		0
	3a.Turma Total	1																				1	1		0
4a.Turma	CARREIRA ALVIM	1																				1			1
	FERNANDO MARQUES	2														1	1				2	0			0
	4a.Turma Total	3														1	1				2	1			1
5a.Turma	ANTONIO IVAN ATHIÉ	1														1					1	0			0
	5a.Turma Total	1														1					1	0			0
6a.Turma	FRANCA NETO	1																				1			1
	POUL ERIK DYRLUND	2																				2			2
	SERGIO SCHWAITZER	0							1		1					1					1	0			0
	6a.Turma Total	3							1		1					1					1	3			3
1a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	1.354	236					4	12	12	264	211				9		6		71	297	1.321	4	5	1.312
	ALUISIO MENDES / no afast. Relator	2							3		3							1		3	4	1			1
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	934	239				1	2	2	10	254	84				7	2	3		32	128	1.060	2		1.058
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	0							1		1									1	1	0			0
	MARIA HELENA CISNE	1							3		3									3	3	1	1		0
	PAULO ESPIRITO SANTO	1.313	227				1	7	1	5	241	265				4	1	11		59	340	1.214	6	2	1.206
	1a.TURMA ESPECIALIZADA Total	3.604	702				2	13	22	27	766	560				20	3	21		169	773	3.597	13	7	3.577
2a.TURMA ESPECIALIZADA	ANDRÉ FONTES	0							4		4					1	2			1	4	0			0
	LILIANE RORIZ	1.480	238					12	11	13	274	161				18		12		47	238	1.516	12	10	1.494
	MESSOD AZULAY NETO	921	242				5	3	15	15	280	151				24	5	3		44	227	974	4	7	963
	NIZETE LOBATO CARMO	2.721	230				1	2	2	5	240	98				28	1	3		20	150	2.811	8	9	2.794
	2a.TURMA ESPECIALIZADA Total	5.122	710				6	17	32	33	798	410				71	8	18		112	619	5.301	24	26	5.251
3a.TURMA ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	4.616	418				2			14	434	641								51	692	4.358	3	1	4.354
	FERNANDO MARQUES	2.076							1		1	44							1	22	67	2.010	1		2.009
	FRANCISCO PIZZOLANTE	16							2		2	2						1			3	15	6		9
	JOSE F. NEVES NETO	11																		6	6	5	1		4
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	1							1		1						1				1	1	1		0
	PAULO BARATA	0							2		2	1					1				2	0			0

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	SALETE MACCALÓZ	4.559	412				7	2	2	1	424	225					3	2	2	93	325	4.658	4	1	4.653
	SANDRA CHALU BARBOSA	17																		10	10	7	1	1	5
	THEOPHILO MIGUEL	3.376	412				7	2	1	6	428	376						2	6	60	444	3.360	2	3	3.355
	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	14.672	1.242				16	4	9	21	1.292	1.289					5	5	9	242	1.550	14.414	19	6	14.389
4a.TURMA ESPECIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA	7							2		2	1								1	2	7			7
	CARLOS G. F. LUGONES	244										2									2	242			242
	GUILHERME DIEFENTHAELER	554										16					1			5	22	532			532
	JOSE F. NEVES NETO	6.658	420				4	1	1	13	439	421				1	2	1	1	60	486	6.611	1		6.610
	JULIETA LIDIA LUNZ	1.681							1		1	44				1	3			14	62	1.620			1.620
	LANA REGUEIRA	5.217	421				2	2		13	438	363				1	1		3	39	407	5.248	1		5.247
	LUIZ ANTONIO SOARES	3.516	411				5	4	4	11	435	317				6	4	5	2	100	434	3.517	4		3.513
	4a.TURMA ESPECIALIZADA Total	17.877	1.252				11	7	8	37	1.315	1.164				9	11	6	6	219	1.415	17.777	6		17.771
5a.TURMA ESPECIALIZADA	ANTÔNIO CRUZ NETTO	0							1		1									1	1	0			0
	CASTRO AGUIAR	2																				2	2		0
	FERNANDO MARQUES	22																		1	1	21	9		12
	GUILHERME DIEFENTHAELER	4.585	171				1	5	2	116	295	142					5	5		140	292	4.588	342		4.246
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	0							2		2						1			1	2	0			0
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	3.443	173				5	4		9	191	209					3	4		20	236	3.398	336	1	3.061
	RICARDO PERLINGEIRO	4.278	175				3	2	1	12	193	176					1	2		30	209	4.262	137		4.125
	SERGIO FELTRIN CORREA	264																		4	4	260	61		199
	VERA LÚCIA LIMA	2							1		1						1				1	2	2		0
	5a.TURMA ESPECIALIZADA Total	12.596	519				9	11	7	137	683	527					11	11		197	746	12.533	889	1	11.643
6a.TURMA ESPECIALIZADA	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	264	172				5			363	540	31								3	34	770	1		769
	FREDERICO GUEIROS	1.853							7		7	67				1	3	1	4	418	494	1.366	415		951
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	1.092	183				2	2	5	8	200	63					1	1	6	78	149	1.143	336		807
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	582	177				5	2	2	3	189	74				14	1	2	1	33	125	646	128		518
	ROGERIO CARVALHO	0							1		1						1				1	0			0
	6a.TURMA ESPECIALIZADA Total	3.791	532				12	4	15	374	937	235				15	6	4	11	532	803	3.925	880		3.045
7a.TURMA ESPECIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA	1.379	177				3	2	4	4	190	192				3	3	3	1	70	272	1.297	148		1.149
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	2.122	172				8	7	4	6	197	223				3	3	7	2	72	310	2.009	248		1.761
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	0							1		1						1				1	0			0
	REIS FRIEDE	1.132	172				7	4	5	4	192	149				2	3	5	2	52	213	1.111	173		938
	SERGIO FELTRIN CORREA	0							1		1						1				1	0			0
	SERGIO SCHWAITZER	2																				2			2
	7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	4.635	521				18	13	15	14	581	564				8	11	15	5	194	797	4.419	569		3.850
8a.TURMA ESPECIALIZADA	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	0							2		2						1			1	2	0			0
	POUL ERIK DYRLUND	975	174				8	1	5	9	197	134				4	1	2		67	208	964	3		961
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2							2		2									2	2	2	1		1
	SERGIO SCHWAITZER	3.137	176				2	2	1	4	185	169				12		2	1	50	234	3.088	246		2.842
	VERA LÚCIA LIMA	2.311	172				1	3		1	177	132				25	1	5		37	200	2.288	167		2.121
	8a.TURMA ESPECIALIZADA Total	6.425	522				11	6	10	14	563	435				41	3	9	1	157	646	6.342	417		5.925
Total geral		93.938	6.044		27		87	97	385	1.907	8.547	6.043	61	82		233	87	98	52	1.907	8.563	93.922	3.436	70	90.416

Legenda:

REM = Remanescentes no Início do Período
Entradas:
A = Distribuídos
B = Devolvidos pelo STF
C = Devolvidos pelo STJ
D = Devolvidos por outro Juízo/Tribunal
EA = Mudanças de Assunto
EC = Mudanças de Classe
F = Reativados e Outras Entradas
RE = Redistribuídos - Entradas
TE = Total de Entradas

Saídas:
G = Baixados à Origem
H = Remetidos ao STF
I = Remetidos ao STJ
J = Remetidos a outro Juízo/Tribunal
L = Arquivados
MA = Mudanças de Assunto
MC = Mudanças de Classe
N = Outras Saídas
RS = Redistribuídos Saídas
TS = Total de Saídas

TRAM = Tramitação no Final do Período
O = Suspensos
P = Aguardando o Julgamento do Agravo
TA = Tramitação Ajustada

Fórmulas:
TE = A+B+C+D+EA+EC+F+RE
TS = G+H+I+J+L+MA+MC+N+RS
TRAM = REM + TE - TS
TA = TRAM - O - P

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/STI
Mês/Ano das Informações: Agosto/2012

ESTATÍSTICA

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Atividades (Judicial)

Ano	Mês	Tipo Processo
2012	Agosto	Judicial

		Indicadores											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	TJ	TJI
Órgão	Relator Fase	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos
Tribunal Pleno	ABEL GOMES	1	1							1	1	2	2
	ANDRÉ FONTES										1		
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA		1								1	1	1
	GUILHERME COUTO DE CASTRO										1		
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1								1		1	1
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO										1		
	SALETE MACCALÓZ									1			
	SERGIO SCHWAITZER									1			
	Tribunal Pleno Total	2	2							4	5	4	4
1a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ABEL GOMES							3		1	4		
	GUILHERME BOLLORINI PEREIRA										1		
	LILIANE RORIZ		2		1			1			2	2	2
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO										1		
	MESSOD AZULAY NETO		4				1	2			7	4	5
	NIZETE LOBATO CARMO	1						2		1	3	1	1
	PAULO ESPIRITO SANTO							2		1			
	1a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	1	6		1		1	10		3	18	7	8
2a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	JOSE F. NEVES NETO		1				2					1	3
	LANA REGUEIRA						1						1
	LUIZ ANTONIO SOARES		1									1	1
	SALETE MACCALÓZ		2				1	1		2		2	3
	THEOPHILO MIGUEL						1						1
	2a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total		4				5	1		2		4	9
3a.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ANDREA CUNHA ESMERALDO									1			
	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA										1		
	EUGENIO ROSA DE ARAUJO	2								2		2	2
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	3	1					3		4	1	4	4
	GUILHERME COUTO DE CASTRO									1	2		
	GUILHERME DIEFENTHAELER		1							1	1	1	1
	JOSÉ ANTONIO NEIVA					1	1	1		1	1		1
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO		3			1				1	3	3	3
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	1								1	2	1	1
	MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO	1	2									3	3
	POUL ERIK DYRLUND	2	3				1			1	4	5	6
	REIS FRIEDE	1					1	2		1	1	1	2

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	SERGIO SCHWAITZER	1								1	1	1	1
	VERA LÚCIA LIMA					2		1					
	3a.SEÇÃO ESPECIALIZADA Total	11	10			4	3	7		15	17	21	24
Presidência	PRESIDENTE									2			
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA									1			
	Presidência Total									3			
Vice-Presidência	CARREIRA ALVIM	1										1	1
	CHALU BARBOSA	1										1	1
	FERNANDO MARQUES							2					
	FREDERICO GUEIROS	1						1				1	1
	PAULO ESPIRITO SANTO						1						1
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA						3	3	1		2		3
	VERA LÚCIA LIMA	1						1				1	1
	VICE-PRESIDENTE	501						136	1.149	195	1	501	501
	Vice-Presidência Total	505					4	143	1.150	195	3	505	509
1a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	7	140	1			23	13		7	265	147	170
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES										1		
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	47	11			3	1	15		19	6	58	59
	PAULO ESPIRITO SANTO	1	188	1	2	5	97	33		3	256	189	286
	1a.TURMA ESPECIALIZADA Total	55	339	2	2	8	121	61		29	528	394	515
2a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES							1					
	GUILHERME BOLLORINI PEREIRA	1								55	31	1	1
	LILIANE RORIZ	155	68		19		150	11		125	34	223	373
	MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO		37		21						206	37	37
	MARCIA MARIA NUNES DE BARROS		1									1	1
	MESSOD AZULAY NETO	174	43		34		204	22		163	31	217	421
	NIZETE LOBATO CARMO	295	15		4	1	46	14		224	56	310	356
	2a.TURMA ESPECIALIZADA Total	625	164		78	1	400	48		567	358	789	1.189
3a.TURMA ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	352	112	6		1	49	43		361	167	464	513
	GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO	1	21				15				25	22	37
	SALETE MACCALÓZ	607	45			20	199	55		399	190	652	851
	THEOPHILO MIGUEL	616	18			3	513	35		517	333	634	1.147
	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	1.576	196	6		24	776	133		1.277	715	1.772	2.548
4a.TURMA ESPECIALIZADA	CRISTIANE CONDE CHMATALIK	75						7		84	113	75	75
	JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO							1					
	JOSE F. NEVES NETO	317	159	2		8	45	28		219	331	476	521
	LANA REGUEIRA	242	221			54	77	43		262	386	463	540
	LUIZ ANTONIO SOARES	154	180	4		2	131	128		123	179	334	465
	LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS		9				4				10	9	13
	RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA		42			2	18	3			69	42	60
	SANDRA CHALU BARBOSA										7		
	4a.TURMA ESPECIALIZADA Total	788	611	6		66	275	210		688	1.095	1.399	1.674
5a.TURMA ESPECIALIZADA	FLÁVIA HEINE PEIXOTO		10								10	10	10
	GUILHERME DIEFENTHAELER	21	8			2	21	1		16	17	29	50
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	96	31			4	53	30		128	96	127	180
	MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO	95	20	1		2	17	7		115	40	115	132
	RICARDO PERLINGEIRO	42	164			5	28	6		41	218	206	234
	5a.TURMA ESPECIALIZADA Total	254	233	1		13	119	44		300	381	487	606
6a.TURMA ESPECIALIZADA	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	22	140			1	84	23		17	225	162	246
	FREDERICO GUEIROS										1		
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	15	108	2			71	10		18	164	123	194
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	25								42	44	25	25
	MARCELLA NOVA BRANDÃO		10								10	10	10
	MARCELO PEREIRA DA SILVA					1							
	MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO	49	65				73	3		37	86	114	187
	6a.TURMA ESPECIALIZADA Total	111	323	2		2	228	36		114	530	434	662
7a.TURMA ESPECIALIZADA	ANDREA CUNHA ESMERALDO									36	39		
	EUGENIO ROSA DE ARAUJO	43					59	18		75	96	43	102
	FLÁVIA HEINE PEIXOTO						3				3		3
	JOSÉ ANTONIO NEIVA	17	111				48	10		13	60	128	176
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	83	176			1	81	20		64	166	259	340
	REIS FRIEDE	155	18				121	35		173	118	173	294
	7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	298	305			1	312	83		361	482	603	915
8a.TURMA ESPECIALIZADA	FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA		19				19			1	38	19	38
	MARCELLA NOVA BRANDÃO		5								5	5	5
	POUL ERIK DYRLUND	28	137			6	82	19		28	199	165	247
	SERGIO SCHWAITZER	198	23			1	55	4		197	110	221	276
	VERA LÚCIA LIMA	28	109			9	44	65		28	120	137	181
	8a.TURMA ESPECIALIZADA Total	254	293			16	200	88		254	472	547	747
Total geral		4.480	2.486	17	81	135	2.444	864	1.150	3.812	4.604	6.966	9.410

Legenda:

A = Decisões Monocráticas Terminativas
B = Julgamentos em Sessão
C = Votos-Vista
D = Votos-Revisores
E = Votos-Vencidos
F = Julgamentos de Incidentes
G = Decisões Interlocutórias
H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores
I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas
J = Acórdãos Publicados
TJ = Total de Julgamentos no Período
TJI = Total de Julgamentos com Incidentes

Fórmulas:

TJ= A + B
TJI= A + B + F

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/STI
Mês/Ano das Informações: Agosto/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6.793, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Publicar, na forma dos anexos de I a VI, as tabelas referentes aos quadros permanentes de pessoal dos órgãos integrantes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Terceira Região, conforme artigo 71, caput e §1º, da Lei nº 12.708, de 17/8/2011 - L.D.O. 2013.

Des. NEWTON DE LUCCA

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS
Lei Nº 12.708/2012 LDO 2013
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ANEXO I - Planilha 1 - cargo efetivo

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos Existentes											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %
Juiz do TRF			41	39	-5%	0	0	Indet.	2	4	100%	43	43	0%
Juiz Federal			0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
Juiz Federal Substituto			0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
Total Magistrados			41	0	-100%	0	0	Indet.	2	0	-100%	43	0	Indet.
Analista	C	0	248	286	15%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	248	286	15%
		0	43	1	-98%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	43	1	-98%
		0	2	11	450%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	2	11	450%
		0	13	14	8%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	13	14	8%
		0	13	67	415%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	13	67	415%

	B	0	69	35	-49%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	69	35	-49%
		0	32	13	-59%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	32	13	-59%
		0	12	56	367%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	12	56	367%
		0	57	30	-47%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	57	30	-47%
		0	28	1	-96%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	28	1	-96%
	A	0	4	17	325%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	4	17	325%
		0	18	19	6%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	18	19	6%
		0	0	0	Indet.	23	17	-26%	0	0	Indet.	23	17	-26%
		0	0	0	Indet.	19	16	-16%	0	0	Indet.	19	16	-16%
		0	0	0	Indet.	17	8	-53%	2	8	300%	19	16	-16%
Subtotal A - Analista			539	550	2%	59	41	-31%	2	8	300%	600	599	0%
Técnico	C	0	777	765	-2%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	777	765	-2%
		0	3	3	0%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	3	3	0%
		0	2	5	150%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	2	5	150%
		0	7	33	371%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	7	33	371%
		0	34	89	162%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	34	89	162%
	B	0	95	48	-49%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	95	48	-49%
		0	39	27	-31%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	39	27	-31%
		0	30	50	67%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	30	50	67%
		0	51	32	-37%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	51	32	-37%
		0	35	2	-94%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	35	2	-94%
	A	0	0	24	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	24	Indet.
		0	29	55	90%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	29	55	90%
		0	0	0	Indet.	56	25	-55%	0	0	Indet.	56	25	-55%
		0	0	0	Indet.	26	30	15%	0	0	Indet.	26	30	15%
		0	0	0	Indet.	36	25	-31%	12	20	67%	48	45	-6%
Subtotal B - Técnico			1102	1133	3%	118	80	-32%	12	20	67%	1232	1233	0%
Auxiliar	C	0	16	20	25%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	16	20	25%
		0	4	4	0%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	4	4	0%
		0	4	1	-75%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	4	1	-75%
		0	1	0	-100%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	1	0	-100%
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
	B	0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
	A	0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	11	11	0%	11	11	0%
Subtotal C - Auxiliar			25	25	0%	0	0	Indet.	11	11	0%	36	36	0%
Totais servidor A+B+C			1666	1708	3%	177	121	-32%	25	39	56%	1868	1868	0%

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
Lei Nº 12.708/2012 LDO 2013
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ANEXO II - Planilha 2 - cargo em comissão / função comissionada

Cargo/ Função	Quantidade de Cargos Existentes														
	Providos									Vagos			Total		
	Com Vínculo					Sem Vínculo									
	Optante cargo efetivo		Var. %	Optante CJ/FC		Var. %	2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %
	2011	2012		2011	2012										
CJ-4	1	1	0%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	1	1	0%
CJ-3	64	68	6%	8	4	-50%	8	4	-50%	2	0	-100%	74	72	-3%
CJ-2	65	69	6%	11	8	-27%	11	8	-27%	0	0	Indet.	76	77	1%
CJ-1	79	81	3%	1	1	0%	1	1	0%	3	2	-33%	83	84	1%
FC-6	49	47	-4%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	1	2	100%	50	49	-2%
É FC-5	156	153	-2%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	1	2	100%	157	155	-1%
FC-4	196	236	20%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	6	7	17%	202	243	20%
FC-3	744	717	-4%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	22	40	82%	766	757	-1%
FC-2	105	67	-36%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	14	1	-93%	119	68	-43%
FC-1	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	0
TOTAL	1459	1439	-1%	20	13	-35%	20	13	-35%	49	54	10%	1528	1506	-1%

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS
Lei Nº 12.708/2012 LDO 2013
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ANEXO III - Planilha 1 - cargo efetivo

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos Existentes											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %
Juiz do TRF			0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
Juiz Federal			159	162	2%	0	0	Indet.	14	56	300%	173	218	26%
Juiz Federal Substituto			124	116	-6%	32	26	-19%	17	43	153%	173	185	7%
Total Magistrados			283	278	-2%	32	26	-19%	31	99	219%	346	403	16%
Analista	C	15	567	577	2%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	567	577	2%
		14	25	3	-88%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	25	3	-88%
		13	5	63	1160%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	5	63	1160%
		12	65	164	152%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	65	164	152%
		11	152	80	-47%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	152	80	-47%
	B	10	98	56	-43%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	98	56	-43%
		9	51	96	88%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	51	96	88%
		8	97	95	-2%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	97	95	-2%
		7	93	120	29%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	93	120	29%
		6	121	15	-88%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	121	15	-88%
	A	5	13	16	23%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	13	16	23%
		4	21	84	300%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	21	84	300%
		3	0	0	Indet.	76	37	-51%	0	0	Indet.	76	37	-51%
		2	0	0	Indet.	46	111	141%	0	0	Indet.	46	111	141%
		1	0	0	Indet.	136	126	-7%	37	69	86%	173	195	13%
Subtotal A - Analista			1308	1369	5%	258	274	6%	37	69	86%	1603	1712	7%
Técnico	C	15	1309	1291	-1%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	1309	1291	-1%
		14	4	1	-75%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	4	1	-75%
		13	2	22	1000%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	2	22	1000%
		12	19	57	200%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	19	57	200%
		11	61	41	-33%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	61	41	-33%
	B	10	46	42	-9%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	46	42	-9%
		9	36	51	42%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	36	51	42%
		8	54	153	183%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	54	153	183%
		7	155	184	19%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	155	184	19%
		6	172	21	-88%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	172	21	-88%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	A	5	36	14	-61%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	36	14	-61%
		4	12	99	725%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	12	99	725%
		3	0	0	Indet.	103	40	-61%	0	0	Indet.	103	40	-61%
		2	0	0	Indet.	44	148	236%	0	0	Indet.	44	148	236%
		1	0	0	Indet.	189	193	2%	36	54	50%	225	247	10%
Subtotal B - Técnico			1906	1976	4%	336	381	13%	36	54	50%	2278	2411	6%
Auxiliar	C	15	14	18	29%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	14	18	29%
		14	5	5	0%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	5	5	0%
		13	4	4	0%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	4	4	0%
		12	2	2	0%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	2	2	0%
		11	3	0	-100%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	3	0	-100%
	B	10	1	0	-100%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	1	0	-100%
		9	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		8	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		7	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		6	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
	A	5	1	1	0%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	1	1	0%
		4	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		3	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		2	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		1	0	0	Indet.	0	0	Indet.	5	5	0%	5	5	0%
Subtotal C - Auxiliar			30	30	0%	0	0	Indet.	5	5	0%	35	35	0%
Totais servidor A+B+C			3244	3375	4%	594	655	10%	78	128	64%	3916	4158	6%

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
Lei Nº 12.708/2012 LDO 2013
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ANEXO IV - Planilha 2 - cargo em comissão / função comissionada

Cargo/ Função	Quantidade de Cargos Existentes														
	Providos									Vagos			Total		
	Com Vínculo						Sem Vínculo								
	Optante cargo efetivo		Var. %	Optante CJ/FC		Var. %	2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %
	2011	2012		2011	2012										
CJ-4	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	0
CJ-3	153	160	5%	0	0	Indet.	3	3	0%	4	7	75%	160	170	6%
CJ-2	6	7	17%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	6	7	17%
CJ-1	4	5	25%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	4	5	25%
FC-6	58	63	9%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	1	Indet.	58	64	10%
FC-5	967	1016	5%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	11	59	436%	978	1075	10%
FC-4	429	447	4%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	7	17	143%	436	464	6%
FC-3	569	613	8%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	24	26	8%	593	639	8%
FC-2	281	294	5%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	14	18	29%	295	312	6%
FC-1	18	19	6%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	1	0	-100%	19	19	0%
TOTAL	2485	2624	6%	0	0	Indet.	3	3	0%	61	128	110%	2549	2755	8%

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS
Lei Nº 12.708/2012 LDO 2013
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO V - Planilha 1 - cargo efetivo

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos Existentes											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %
Juiz do TRF			0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
Juiz Federal			9	14	56%	0	0	Indet.	5	2	-60%	14	16	14%
Juiz Federal Substituto			10	7	-30%	0	6	Indet.	4	3	-25%	14	16	14%
Total Magistrados			19	21	11%	0	6	Indet.	9	5	-44%	28	32	14%
Analista	C	15	21	32	52%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	21	32	52%
		14	10	0	-100%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	10	0	-100%
		13	1	7	600%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	1	7	600%
		12	0	4	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	4	Indet.
		11	0	1	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	1	Indet.
	B	10	11	0	-100%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	11	0	-100%
		9	2	27	1250%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	2	27	1250%
		8	0	3	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	3	Indet.
		7	23	3	-87%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	23	3	-87%
		6	6	0	-100%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	6	0	-100%
	A	5	4	2	-50%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	4	2	-50%
		4	0	15	Indet.	4	0	-100%	0	0	Indet.	4	15	275%
		3	0	5	Indet.	12	0	-100%	0	0	Indet.	12	5	-58%
		2	0	5	Indet.	7	0	-100%	0	0	Indet.	7	5	-29%
		1	0	17	Indet.	11	0	-100%	1	2	100%	12	19	58%
Subtotal A - Analista			78	121	55%	34	0	-100%	1	2	100%	113	123	9%
Técnico	C	15	84	82	-2%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	84	82	-2%
		14	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		13	1	7	600%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	1	7	600%
		12	0	3	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	3	Indet.
		11	1	6	500%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	1	6	500%
	B	10	8	2	-75%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	8	2	-75%
		9	3	15	400%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	3	15	400%
		8	2	8	300%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	2	8	300%
		7	18	3	-83%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	18	3	-83%
		6	3	0	-100%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	3	0	-100%
	A	5	10	2	-80%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	10	2	-80%
		4	1	29	2800%	4	0	-100%	0	0	Indet.	5	29	480%
		3	0	6	Indet.	29	0	-100%	0	0	Indet.	29	6	-79%
		2	0	9	Indet.	6	0	-100%	0	0	Indet.	6	9	50%
		1	0	25	Indet.	17	0	-100%	2	0	-100%	19	25	32%
Subtotal B - Técnico			131	197	50%	56	0	-100%	2	0	-100%	189	197	4%
Auxiliar	C	0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
	B	0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	A	0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
		0	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
Subtotal C - Auxiliar			0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.
Totais servidor A+B+C			209	318	52%	90	0	-100%	3	2	-33%	302	320	6%

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
Lei Nº 12.708/2012 LDO 2013
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO VI - Planilha 2 - cargo em comissão / função comissionada

Cargo/ Função	Quantidade de Cargos Existentes														
	Providos									Vagos			Total		
	Com Vínculo						Sem Vínculo								
	Optante cargo efetivo		Var. %	Optante CJ/FC		Var. %	2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %	2011	2012	Var. %
	2011	2012		2011	2012										
CJ-4	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	0
CJ-3	13	16	23%	0	0	Indet.	1	1	0%	1	0	-100%	15	17	13%
CJ-2	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	0
CJ-1	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	0
FC-6	4	4	0%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	4	4	0%
FC-5	95	115	21%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	5	0	-100%	100	115	15%
FC-4	36	39	8%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	2	0	-100%	38	39	3%
FC-3	25	34	36%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	2	0	-100%	27	34	26%
FC-2	15	19	27%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	2	0	-100%	17	19	12%
FC-1	2	2	0%	0	0	Indet.	0	0	Indet.	0	0	Indet.	2	2	0%
TOTAL	190	229	21%	0	0	Indet.	1	1	0%	12	0	-100%	203	230	13%

5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 691, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Publicar, com base na situação vigente em 31 de agosto de 2012, os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis, agrupados por nível e denominação, cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal, agrupados por nível e classificação, integrantes do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais, conforme tabelas anexas, em atendimento ao disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 12.708, de 17/08/2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/08/2012, Edição Extra, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ANEXO

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS
Lei Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012
Planilha 1 - cargo efetivo
ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos Existentes											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
Juiz do TRF			15	15	0%			-			-	15	15	0%
Juiz Federal					-			-			-	0	0	Indeterm.
Juiz Federal Substituto					-			-			-	0	0	Indeterm.
Total Magistrados			15	15	0%	0	0	Indeterm.	0	0	Indeterm.	15	15	0%
Analista	C	15	98	95	-3%			-			-	98	95	-3%
		14	0	8	Indeterm.			-			-	0	8	Indeterm.
		13	6	18	200%			-			-	6	18	200%
		12	21	1	-95%			-			-	21	1	-95%
		11	1	3	200%			-			-	1	3	200%
	B	10	2	5	150%			-			-	2	5	150%
		9	8	4	-50%			-			-	8	4	-50%
		8	1	0	-100%			-			-	1	0	-100%
		7	0	1	Indeterm.			-			-	0	1	Indeterm.
		6	1	0	-100%			-			-	1	0	-100%
	A	5	0	1	Indeterm.			-			-	0	1	Indeterm.
		4	1	2	100%			-			-	1	2	100%
		3			-	1	0	-100%			-	1	0	-100%
		2			-	1	1	0%			-	1	1	0%
		1			-	2	6	200%	2	0	-100%	4	6	50%
Subtotal A - Analista			139	138	-1%	4	7	75%	2	0	-100%	145	145	0%
Técnico	C	15	300	295	-2%			-			-	300	295	-2%
		14	0	5	Indeterm.			-			-	0	5	Indeterm.
		13	5	12	140%			-			-	5	12	140%
		12	14	8	-43%			-			-	14	8	-43%
		11	10	4	-60%			-			-	10	4	-60%
	B	10	3	5	67%			-			-	3	5	67%
		9	7	8	14%			-			-	7	8	14%
		8	8	7	-13%			-			-	8	7	-13%
		7	5	6	20%			-			-	5	6	20%
		6	4	1	-75%			-			-	4	1	-75%
	A	5	4	3	-25%			-			-	4	3	-25%
		4	0	8	Indeterm.			-			-	0	8	Indeterm.
		3			-	8	2	-75%			-	8	2	-75%
		2			-	3	5	67%			-	3	5	67%
		1			-	7	8	14%	0	1	Indeterm.	7	9	29%
Subtotal B - Técnico			360	362	1%	18	15	-17%	0	1	Indeterm.	378	378	0%
Auxiliar	C	15	2	2	0%			-			-	2	2	0%
		14			-			-			-	0	0	Indeterm.
		13			-			-			-	0	0	Indeterm.
		12			-			-			-	0	0	Indeterm.
		11			-			-			-	0	0	Indeterm.
	B	10			-			-			-	0	0	Indeterm.
		9			-			-			-	0	0	Indeterm.
		8			-			-			-	0	0	Indeterm.
		7			-			-			-	0	0	Indeterm.
		6			-			-			-	0	0	Indeterm.
	A	5			-			-			-	0	0	Indeterm.
		4			-			-			-	0	0	Indeterm.
		3			-			-			-	0	0	Indeterm.
		2			-			-			-	0	0	Indeterm.
		1			-			-			-	0	0	Indeterm.
Subtotal C - Auxiliar			2	2	0%	0	0	Indeterm.	0	0	Indeterm.	2	2	0%
Totais servidor A+B+C			501	502	0%	22	22	0%	2	1	-50%	525	525	0%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
Lei Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012
Planilha 2 - cargo em comissão / função comissionada
ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Cargo/ Função	Quantidade de Cargos Existentes														
	Providos									Vagos			Total		
	Com Vínculo						Sem Vínculo								
	Optante cargo efetivo		Variação %	Optante CJ/FC		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CJ-4	1	1	0%			-			-			-	1	1	0%
CJ-3	14	15	7%	1	1	0%	3	2	-33%			-	18	18	0%
CJ-2	32	32	0%	2	2	0%	7	7	0%			-	41	41	0%
CJ-1	34	34	0%	3	3	0%	7	7	0%			-	44	44	0%
FC-6	18	19	6%	6	5	-17%			-			-	24	24	0%
FC-5	175	175	0%	25	25	0%			-	5	5	0%	205	205	0%
FC-4	176	178	1%	34	38	12%			-	16	10	-38%	226	226	0%
FC-3	60	61	2%	12	11	-8%			-	2	2	0%	74	74	0%
FC-2	21	25	19%	2	2	0%			-	13	9	-31%	36	36	0%
FC-1	5	5	0%	1	1	0%			-			-	6	6	0%
TOTAL	536	545	2%	86	88	2%	17	16	-6%	36	26	-28%	675	675	0%

DEMONSTRATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS NÃO DISTRIBUÍDAS
Lei Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012
CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA LEI Nº 12.011/2009
Planilha 3 - Cargos criados por lei e não distribuídos
ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGO EFETIVO		
CARREIRA	CLASSE / PADRÃO	TOTAL
Analista Judiciário	A1	0
Técnico Judiciário	A1	0
Auxiliar Judiciário	A1	0
TOTAL		0

ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
CARGO / FUNÇÃO	TOTAL
CJ-4	0
CJ-3	0
CJ-2	0
CJ-1	0
FC-6	0
FC-5	0
FC-4	0
FC-3	0
FC-2	0
FC-1	0
TOTAL	0

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS
Lei Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012
Planilha 1 - cargo efetivo
ÓRGÃO: JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DA 5ª REGIÃO

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos Existentes											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
Juiz do TRF					-			-			-	0	0	Indeterm.
Juiz Federal			95	105	11%			-	3	18	500%	98	123	26%
Juiz Federal Substituto			46	43	-7%	8	0	-100%	44	65	48%	98	108	10%
Total Magistrados			141	148	5%	8	0	-100%	47	83	77%	196	231	18%
Analista	C	15	276	277	0%			-			-	276	277	0%
		14	6	73	1117%			-			-	6	73	1117%
		13	65	25	-62%			-			-	65	25	-62%
		12	34	19	-44%			-			-	34	19	-44%
		11	25	17	-32%			-			-	25	17	-32%
	B	10	14	85	507%			-			-	14	85	507%
		9	78	31	-60%			-			-	78	31	-60%
		8	40	93	133%			-			-	40	93	133%
		7	59	89	51%			-			-	59	89	51%
		6	108	15	-86%			-			-	108	15	-86%
	A	5	36	13	-64%			-			-	36	13	-64%
		4	3	22	633%			-			-	3	22	633%
		3			-	21	61	190%			-	21	61	190%
		2			-	48	108	125%			-	48	108	125%
		1			-	143	133	-7%	12	3	-75%	155	136	-12%
Subtotal A - Analista			744	759	2%	212	302	42%	12	3	-75%	968	1064	10%
Técnico	C	15	596	593	-1%			-			-	596	593	-1%
		14	3	46	1433%			-			-	3	46	1433%
		13	42	21	-50%			-			-	42	21	-50%
		12	27	15	-44%			-			-	27	15	-44%
		11	18	19	6%			-			-	18	19	6%
	B	10	19	70	268%			-			-	19	70	268%
		9	74	39	-47%			-			-	74	39	-47%
		8	45	102	127%			-			-	45	102	127%
		7	74	131	77%			-			-	74	131	77%
		6	147	44	-70%			-			-	147	44	-70%
	A	5	61	22	-64%			-			-	61	22	-64%
		4	19	33	74%			-			-	19	33	74%
		3			-	30	93	210%			-	30	93	210%
		2			-	75	130	73%			-	75	130	73%
		1			-	179	170	-5%	13	12	-8%	192	182	-5%
Subtotal B - Técnico			1125	1135	1%	284	393	38%	13	12	-8%	1422	1540	8%
Auxiliar	C	15	6	6	0%			-			-	6	6	0%
		14			-			-			-	0	0	Indeterm.
		13			-			-			-	0	0	Indeterm.
		12			-			-			-	0	0	Indeterm.
		11			-			-			-	0	0	Indeterm.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	B	10			-			-			-	0	0	Indeterm.
		9			-			-			-	0	0	Indeterm.
		8			-			-			-	0	0	Indeterm.
		7			-			-			-	0	0	Indeterm.
		6			-			-			-	0	0	Indeterm.
	A	5			-			-			-	0	0	Indeterm.
		4			-			-			-	0	0	Indeterm.
		3			-			-			-	0	0	Indeterm.
		2			-			-			-	0	0	Indeterm.
		1			-			-	1	2	100%	1	2	100%
Subtotal C - Auxiliar			6	6	0%	0	0	Indeterm.	1	2	100%	7	8	14%
Totais servidor A+B+C			1875	1900	1%	496	695	40%	26	17	-35%	2397	2612	9%

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
Lei Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012
Planilha 2 - cargo em comissão / função comissionada
ÓRGÃO: JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DA 5ª REGIÃO

Cargo/ Função	Quantidade de Cargos Existentes														
	Providos									Vagos			Total		
	Com Vínculo						Sem Vínculo								
	Optante cargo efetivo		Variação %	Optante CJ/FC		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CJ-4			-			-			-			-	0	0	0
CJ-3	76	89	17%	8	8	0%	18	17	-6%	1		-	103	114	11%
CJ-2			-			-			-			-	0	0	0
CJ-1			-			-			-			-	0	0	0
FC-6	29	30	3%	5	2	-60%	2	2	0%	0		-	36	34	-6%
FC-5	596	651	9%	40	47	18%			-	15	17	13%	651	715	10%
FC-4	728	782	7%	100	97	-3%			-	40	49	23%	868	928	7%
FC-3	192	195	2%	58	68	17%			-	57	43	-25%	307	306	0%
FC-2	54	71	31%	27	23	-15%			-	25	23	-8%	106	117	10%
FC-1			-			-			-			-	0	0	0
TOTAL	1675	1818	9%	238	245	3%	20	19	-5%	138	132	-4%	2071	2214	7%

DEMONSTRATIVO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS NÃO DISTRIBUÍDAS
Lei Nº 12.708, DE 17 DE AGOSTO DE 2012
CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA LEI Nº 12.011/2009 (ANOS 2013 E 2014)
Planilha 3 - Cargos criados por lei e não distribuídos
ÓRGÃO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ANEXO I

QUANTITATIVO DE CARGO EFETIVO		
CARREIRA	CLASSE / PADRÃO	TOTAL
Analista Judiciário	A1	171
Técnico Judiciário	A1	211
Auxiliar Judiciário	A1	0
TOTAL		382

ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
CARGO / FUNÇÃO	TOTAL
CJ-4	0
CJ-3	19
CJ-2	0
CJ-1	0
FC-6	0
FC-5	209
FC-4	0
FC-3	19
FC-2	38
FC-1	0
TOTAL	285

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 842, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 85 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Publicar o quantitativo de beneficiários dos programas auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e auxílio-transporte, comparando com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais, consoante tabela abaixo:

QUANTITATIVO DE BENEFICIÁRIOS POR BENEFÍCIO			
BENEFÍCIO	QUANTIDADE		VARIAÇÃO
	AGO/2011	AGO/2012	%
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	334	326	-2,40
ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR	84	83	-1,19
ASSISTÊNCIA MÉDICA	1015	1022	0,69
AUXÍLIO TRANSPORTE	10	08	-20

Des. FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

RETIFICAÇÃO

No DOU nº 178, de 13.9.2012, Seção 1, página 220, referente à Portaria TRE/AM n. 838, de 10 de setembro de 2012, que alude à publicação dos Quadros Demonstrativos de Pessoal e a Estrutura Remuneratória das carreiras dos servidores, onde se lê: "tendo em vista o disposto no art. 74, I,II e § 1º, da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012", leia-se: "tendo em vista o disposto no art. 71, I,II e § 1º, da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012."

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 234, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais nos termos do art. 71 da Lei nº 12.708/2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2012 e o constante no PA nº 29.987/2012, resolve:

Publicar os quadros demonstrativos de pessoal, na forma dos anexos I, II.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
Em exercício

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

CARREIRA CLASSE / PADRÃO			Quantitativo de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
ANALISTA	C	15	29	29	0%							29	29	0%
		14												
		13												
		12												
		11												
	B	10												
		9												
		8	0	5	400%							0	5	400%
		7	5	20	300%							5	20	300%
		6	20	8	-60%							20	8	-60%
	A	5	10	3	-70%							10	3	-70%
		4	3	4	33,33%							3	4	33,33%
		3				5	6	20%				5	6	20%
		2				7	4	-42,85%				7	4	-42,85%
		1				3	0	-100%	0	3	-200%	3	3	0%
TOTAL GERAL			67	69	2,98%	15	10	-33,33%	0	3	-200%	82	82	0%

CARREIRA CLASSE / PADRÃO			Quantitativo de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
TÉCNICO	C	15	83	81	-2,40%							83	81	-2,40%
		14												
		13												
		12												
		11												
	B	10												
		9												
		8	0	9	800%							0	9	800%
		7	9	16	77,77%							9	16	77,77%
		6	16	3	-81,25%							16	3	-81,25%
	A	5	0	4	300%							0	4	300%
		4	8	3	-62,5%							8	3	-62,5%
		3				3	4	33,33%				3	4	33,33%
		2				4	4	0%				4	4	0%
		1				4	3	-25%				4	3	-25%
TOTAL GERAL			116	116	0%	11	11	0%				127	127	0%

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇOES COMISSIONADAS

NÍVEL	Criadas	Com vínculo	Com vínculo Estadual	Sem vínculo	PROVIDAS			Vagas		
					2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
CJ-1	8	8	-	-	8	8	0	0	0	0
CJ-2	17	15	2	-	17	17	0	0	0	0
CJ-3	4	4	-	-	4	4	0	0	0	0
CJ-4	1	1	-	-	1	1	0	0	0	0
FC-1	17	17	-	-	17	17	0	0	0	0
FC-2	42	38	4	-	41	42	-2,44 %	0	0	0
FC-3	17	15	1	-	16	16	0	1	1	0
FC-4	23	22	1	-	23	23	0	0	0	0
FC-5	7	6	1	-	6	7	16,67	0	0	0
FC-6	40	38	2	-	41	40	-2,44	0	0	0
TOTAL	176	164	11	-	174	175	0,57%	1	1	0

CARGOS EFETIVOS						
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Vencimento[1]	GAJ[2]	V.P.I.[3]	Total
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	6.957,41	3.478,71	59,87	10.495,99
		14	6.754,77	3.377,39	59,87	10.192,03
		13	6.558,03	3.279,02	59,87	9.896,92
		12	6.367,02	3.183,51	59,87	9.610,40
		11	6.181,57	3.090,79	59,87	9.332,23
	B	10	5.848,22	2.924,11	59,87	8.832,20
		09	5.677,88	2.838,94	59,87	8.576,69
		08	5.512,51	2.756,26	59,87	8.328,64
		07	5.351,95	2.675,98	59,87	8.087,80
		06	5.196,07	2.598,04	59,87	7.853,98
	A	05	4.915,86	2.457,93	59,87	7.433,66
		04	4.772,68	2.386,34	59,87	7.218,89
		03	4.633,67	2.316,84	59,87	7.010,38
		02	4.498,71	2.249,36	59,87	6.807,94
		01	4.367,68	2.183,84	59,87	6.611,39
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	4.240,47	2.120,24	59,87	6.420,58
		14	4.116,96	2.058,48	59,87	6.235,31
		13	3.997,05	1.998,53	59,87	6.055,45
		12	3.880,63	1.940,32	59,87	5.880,82
		11	3.767,60	1.883,80	59,87	5.711,27
	B	10	3.564,43	1.782,22	59,87	5.406,52
		09	3.460,61	1.730,31	59,87	5.250,79
		08	3.359,82	1.679,91	59,87	5.099,60
		07	3.261,96	1.630,98	59,87	4.952,81
		06	3.166,95	1.583,48	59,87	4.810,30
	A	05	2.996,17	1.498,09	59,87	4.554,13
		04	2.908,90	1.454,45	59,87	4.423,22
		03	2.824,17	1.412,09	59,87	4.296,13
		02	2.741,92	1.370,96	59,87	4.172,75
		01	2.662,06	1.331,03	59,87	4.052,96
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	2.511,37	1.255,69	59,87	3.826,93
		14	2.403,23	1.201,62	59,87	3.664,72
		13	2.299,74	1.149,87	59,87	3.509,48
		12	2.200,71	1.100,36	59,87	3.360,94
		11	2.105,94	1.052,97	59,87	3.218,78

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	B	10	1.992,37	996,19	59,87	3.048,43
		09	1.906,58	953,29	59,87	2.919,74
		08	1.824,48	912,24	59,87	2.796,59
		07	1.745,91	872,96	59,87	2.678,74
		06	1.670,73	835,37	59,87	2.565,97
	A	05	1.580,63	790,32	59,87	2.430,82
		04	1.512,57	756,29	59,87	2.328,73
		03	1.447,43	723,72	59,87	2.231,02
		02	1.385,10	692,55	59,87	2.137,52
		01	1.325,46	662,73	59,87	2.048,06

1.Artigo 12 da Lei nº 11.416/2006.
2.Artigo 13 da Lei nº 11.416/2006
3.Artigo 1º da Lei nº 10.698/2003

FUNÇÃO COMISSIONADA E/OU CARGO EM COMISSÃO INTEGRAL[1]	VALOR ATUAL
CJ-04	11.686,76
CJ-03	10.352,52
CJ-02	9.106,74
CJ-01	7.945,86
FC-06	4.726,70
FC-05	3.434,43
FC-04	2.984,45
FC-03	2.121,65
FC-02	1.823,15
FC-01	1.567,95

1.Artigo 18, § 1º da Lei nº 11.416/2006.

FUNÇÃO COMISSIONADA E/OU CARGO EM COMISSÃO - OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO[1]	VALOR ATUAL
CJ-04	7.596,39
CJ-03	6.729,14
CJ-02	5.919,38
CJ-01	5.164,81
FC-06	3.072,36
FC-05	2.232,38
FC-04	1.939,89
FC-03	1.379,07
FC-02	1.185,05
FC-01	1.019,17

1.Artigo 18, § 2º da Lei nº 11.416/2006.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 592, DE 13 SETEMBRO DE 2012

A PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso VI, do Regimento Interno, e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71 e 85 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra nº 160-A, Seção 1, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público os quantitativos de cargos efetivos, por níveis vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis, bem como o quantitativo de funções comissionadas e cargos em comissão vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, integrantes do quadro de pessoal deste Tribunal, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais, além da estrutura remuneratória correspondente, na forma dos anexos I, II e III desta Portaria, conforme situação verificada em 31 de agosto de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Desa. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

CARREIRA / CLASSE / PADRÃO			QUANTIDADE DE CARGOS											
			PROVIDOS						VAGOS			TOTAL		
			ESTÁVEIS			NÃO ESTÁVEIS								
			2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %
ANALISTAS	C	15	47	45	-4,26%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	47	45	-4,26%
		14	1	5	400,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	1	5	400,00%
		13	6	3	-50,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	6	3	-50,00%
		12	1	1	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	1	1	0,00%
		11	1	1	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	1	1	0,00%
	B	10	2	2	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	2	2	0,00%
		9	1	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	1	-	0,00%
		8	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
		7	-	75	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	75	0,00%
		6	81	10	-87,65%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	81	10	-87,65%
	A	5	8	8	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	8	8	0,00%
		4	6	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	6	-	0,00%
		3	-	-	0,00%	-	15	0,00%	-	-	0,00%	-	15	0,00%
		2	-	-	0,00%	17	1	-94,12%	-	-	0,00%	17	1	-94,12%
		1	-	-	0,00%	7	14	100,00%	4	2	-50,00%	11	16	45,45%
TOTAL ANALISTAS			154	150	-2,60%	24	30	25,00%	4	2	-50,00%	182	182	0,00%
TÉCNICOS	C	15	93	93	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	93	93	0,00%
		14	-	4	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	4	0,00%
		13	8	6	-25,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	8	6	-25,00%
		12	3	1	-66,67%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	3	1	-66,67%
		11	2	2	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	2	2	0,00%
	B	10	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
		9	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
		8	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%
		7	-	81	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	81	0,00%
		6	94	18	-80,85%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	94	18	-80,85%
	A	5	12	9	-25,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	12	9	-25,00%
		4	5	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	5	-	0,00%
		3	-	-	0,00%	2	29	1350,00%	-	-	0,00%	2	29	1350,00%
		2	-	-	0,00%	34	6	-82,35%	-	-	0,00%	34	6	-82,35%
		1	-	-	0,00%	4	14	250,00%	10	4	-60,00%	14	18	28,57%
TOTAL TÉCNICOS			217	214	-1,38%	40	49	22,50%	10	4	-60,00%	267	267	0,00%
TOTAL CARGOS			371	364	-1,89%	64	79	23,44%	14	6	-57,14%	449	449	0,00%

EXEMPLAR DE ASSINATURE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
1. SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARGO / FUNÇÃO	COM VÍNCULO						SEM VINCULO			VAGOS			TOTAL		
	OPTANTE			NÃO OPTANTE											
	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %
CJ-04	-	-	0,00%	-	-	0,00%	1	1	0,00%	-	-	0,00%	1	1	0,00%
CJ-03	2	3	50,00%	-	-	0,00%	3	2	-33,33%	-	-	0,00%	5	5	0,00%
CJ-02	13	13	0,00%	-	-	0,00%	5	6	20,00%	1	-	0,00%	19	19	0,00%
CJ-01	7	6	-14,29%	-	-	0,00%	3	5	66,67%	1	-	0,00%	11	11	0,00%
FC-06	51	51	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	51	51	0,00%
FC-05	8	8	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	8	8	0,00%
FC-04	25	23	-8,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	25	23	-8,00%
FC-03	11	12	9,09%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	11	12	9,09%
FC-02	10	12	20,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	10	12	20,00%
FC-01	22	22	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%	22	22	0,00%
TOTAL	149	150	0,67%	-	-	0,00%	12	14	16,67%	2	-	0,00%	163	164	0,61%

2. ZONAS ELEITORAIS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARGO/FUNÇÃO	COM VÍNCULO					
	OPTANTE			NÃO OPTANTE		
	2011	2012	VARIAÇÃO%	2011	2012	VARIAÇÃO %
FC 04 (Chefe Cartório e pró-labore da Capital)	9	9	0,00%	-	-	0,00%
FC 01 (Chefe de Cartório e pró-labore do Interior)	82	82	0,00%	1	1	0,00%
TOTAL	91	91	0,00%	1	1	0,00%

ANEXO III

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
1. CARGOS EFETIVOS

Cargo	Classe/Padrão	Vencimento	GAJ	VPI	Total
Técnico	A-1	2.662,06	1.331,03	59,87	4.052,96
	A-2	2.741,92	1.370,96	59,87	4.172,75
	A-3	2.824,17	1.412,09	59,87	4.296,13
	A-4	2.908,90	1.454,45	59,87	4.423,22
	A-5	2.996,17	1.498,09	59,87	4.554,13
	B-6	3.166,95	1.583,48	59,87	4.810,30
	B-7	3.261,96	1.630,98	59,87	4.952,81
	B-8	3.359,82	1.679,91	59,87	5.099,60
	B-9	3.460,61	1.730,31	59,87	5.250,79
	B-10	3.564,43	1.782,22	59,87	5.406,52
	C-11	3.767,60	1.883,80	59,87	5.711,27
	C-12	3.880,63	1.940,32	59,87	5.880,82
	C-13	3.997,05	1.998,53	59,87	6.055,45
	C-14	4.116,96	2.058,48	59,87	6.235,31
	C-15	4.240,47	2.120,24	59,87	6.420,58
Analista	A-1	4.367,68	2.183,84	59,87	6.611,39
	A-2	4.498,71	2.249,36	59,87	6.807,94
	A-3	4.633,67	2.316,84	59,87	7.010,38
	A-4	4.772,68	2.386,34	59,87	7.218,89
	A-5	4.915,86	2.457,93	59,87	7.433,66
	B-6	5.196,07	2.598,04	59,87	7.853,98
	B-7	5.351,95	2.675,98	59,87	8.087,80
	B-8	5.512,51	2.756,26	59,87	8.328,64
	B-9	5.677,88	2.838,94	59,87	8.576,69
	B-10	5.848,22	2.924,11	59,87	8.832,20
	C-11	6.181,57	3.090,79	59,87	9.332,23
	C-12	6.367,02	3.183,51	59,87	9.610,40
	C-13	6.558,03	3.279,02	59,87	9.896,92
	C-14	6.754,77	3.377,39	59,87	10.192,03
	C-15	6.957,41	3.478,71	59,87	10.495,99

2. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS

Cargo e Funções em Comissão	FC/CJ	Valor Integral	Valor Opção Cargo Efetivo
Funções Comissionadas	FC-1	1.567,95	1.019,17
	FC-2	1.823,15	1.185,05
	FC-3	2.121,65	1.379,07
	FC-4	2.984,45	1.939,89
	FC-5	3.434,43	2.232,38
	FC-6	4.726,70	3.072,36
Cargos em Comissão	CJ-1	7.945,86	5.164,81
	CJ-2	9.106,74	5.919,38
	CJ-3	10.352,52	6.729,14
	CJ-4	11.686,76	7.596,39

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 258, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições legais que lhe confere o inciso XI, do artigo 19 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o disposto no §1º do art. 71 da Lei nº 12.708/2012, resolve:

Divulgar os quadros denominados Demonstrativo do quantitativo de cargos efetivos e Demonstrativo do quantitativo de cargos comissionados e funções de confiança, constantes nos anexos I e II respectivamente, desta Portaria, tendo como referência o mês de agosto de 2011 e 2012, em atendimento aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Des. RUI RAMOS RIBEIRO

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira	Classe	Padrão	Quantidade de Cargos											
			Ocupados						Vagos			Total		
			Estaveis			Nao Estaveis								
			2011	2012	Variacao %	2011	2012	Variacao %	2011	2012	Variacao %	2011	2012	Variacao %
ANALISTA JUDICIÁRIO	A	1	0	0	0,00%	20	5	-75,00%	1	0	0,00%	21	5	-76,19%
		2	0	0	0,00%	0	17	0,00%	0	0	0,00%	0	17	0,00%
		3	0	0	0,00%	6		0,00%			0,00%	6		0,00%
		4	13	7	-46,15%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	13	7	-46,15%
		5	19	13	-31,58%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	19	13	-31,58%

	B	6	13	11	-15,38%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	13	11	-15,38%
		7	16	15	-6,25%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	16	15	-6,25%
		8	0	20	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	20	0,00%
	C	15	37	37	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	37	37	0,00%
TOTAL ANALISTA JUDICIÁRIO			98	103	5,10%	26	22	-15,38%	1	1	0,00%	125	125	0,00%
TÉCNICO JUDICIÁRIO	A	1	0	0	0,00%	15	4	-73,33%	4	3	-25,00%	19	7	-63,16%
		2	0	0	0,00%	3	14	366,67%	0	0	0,00%	3	14	366,67%
		3	1	0	0,00%	6	1	-83,33%	0	0	0,00%	7	1	-85,71%
		4	26	8	-69,23%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	26	8	-69,23%
		5	15	17	13,33%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	15	17	13,33%
	B	6	37	22	-40,54%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	37	22	-40,54%
		7	0	38	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	38	0,00%
		8	2	0	0,00%	0		0,00%			0,00%	2		0,00%
		9	2	2	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	2	0,00%
	C	13	0	0	0,00%	0		0,00%			0,00%	0		0,00%
		14	5	0	0,00%	0		0,00%			0,00%	5		0,00%
		15	65	70	7,69%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	65	70	7,69%
TOTAL TÉCNICO JUDICIÁRIO			153	157	2,61%	24	19	-20,83%	4	3	-25,00%	179	179	0,00%
TOTAL CARGOS			251	260	3,59%	50	41	-18,00%	5	4	-20,00%	304	304	0,00%

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/Função	Ocupados									Vagos			Total		
	Com Vínculo Efetivo						Sem Vínculo Efetivo								
	Remuneração Cargo Efetivo			Remuneração Integral Cargo/Função											
	2011	2012	Variacao %	2011	2012	Variacao %	2011	2012	Variacao %	2011	2012	Variacao %	2011	2012	Variacao %
CJ-1	7	7	0,00%	0	0	0,00%	1	1	0,00%	0	0	0,00%	8	8	0,00%
CJ-2	16	16	0,00%	0	0	0,00%	1	1	0,00%	0	0	0,00%	17	17	0,00%
CJ-3	4	4	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	4	4	0,00%
CJ-4	1	1	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	1	1	0,00%
FC-01	56	55	-1,79%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	1	1	0,00%	57	56	-1,75%
FC-02	4	5	25,00%	2	2	0,00%	0	0	0,00%	1	0	0,00%	7	7	0,00%
FC-03	6	6	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	1	1	0,00%	7	7	0,00%
FC-04	33	35	6,06%	2	2	0,00%	0	0	0,00%	1	0	0,00%	36	37	2,78%
FC-05	7	7	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	7	7	0,00%
FC-06	47	49	4,26%	0	0	0,00%	0	0	0,00%	2	0	0,00%	49	49	0,00%
TOTAL	181	185	2,21%	4	4	0,00%	2	2	0,00%	6	2	-66,67%	193	193	0,00%

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ATO Nº 297, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, resolve:

Publicar os quadros demonstrativos de pessoal constantes dos Anexos a este Ato, em obediência ao artigo 71, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013.

Des. LUIZ ZVEITER

Ato nº /2012

ANEXO I
TABELA DE CARGOS EFETIVOS
(quantitativos de cargos ocupados por servidores ativos, destacando estáveis e não-estáveis, e cargos vagos)

CARREIRA			Quantidade de Cargos											
			Ocupados						Vagos			Total		
CLASSE / PADRÃO			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
ANALISTA	C	15	175	173	-1,1%	0	0	-	0	0	-	175	173	-1,1%
		14	1	0	-	0	0	-	0	0	-	1	0	-
		13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		12	0	16	-	0	0	-	0	0	-	0	16	-
		11	13	7	-46,2%	0	0	-	0	0	-	13	7	-46,2%
	B	10	10	7	-30,0%	0	0	-	0	0	-	10	7	-30,0%
		9	7	7	0,0%	0	0	-	0	0	-	7	7	0,0%
		8	7	83	1085,7%	0	0	-	0	0	-	7	83	1085,7%
		7	82	8	-90,2%	0	0	-	0	0	-	82	8	-90,2%
		6	9	10	11,1%	0	0	-	0	0	-	9	10	11,1%
	A	5	2	113	5550,0%	0	0	-	0	0	-	2	113	5550,0%
		4	128	30	-76,6%	0	0	-	0	0	-	128	30	-76,6%
		3	0	0	-	28	15	-46,4%	0	0	-	28	15	-46,4%
		2	0	0	-	16	14	-12,5%	0	0	-	16	14	-12,5%
		1	0	0	-	16	1	-93,8%	3	13	333,3%	19	14	-26,3%
TOTAL			434	454	4,6%	60	30	-50,0%	3	13	333,3%	497	497	0,0%
TÉCNICO	C	15	337	332	-1,5%	0	0	-	0	0	-	337	332	-1,5%
		14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		12	0	5	-	0	0	-	0	0	-	0	5	-
		11	6	6	0,0%	0	0	-	0	0	-	6	6	0,0%
	B	10	6	8	33,3%	0	0	-	0	0	-	6	8	33,3%
		9	8	10	25,0%	0	0	-	0	0	-	8	10	25,0%
		8	10	73	630,0%	0	0	-	0	0	-	10	73	630,0%
		7	71	4	-94,4%	0	0	-	0	0	-	71	4	-94,4%
		6	6	8	33,3%	0	0	-	0	0	-	6	8	33,3%
	A	5	4	243	5975,0%	0	0	-	0	0	-	4	243	5975,0%
		4	257	28	-89,1%	0	0	-	0	0	-	257	28	-89,1%
		3	0	0	-	24	8	-66,7%	0	0	-	24	8	-66,7%
		2	0	0	-	11	24	118,2%	0	0	-	11	24	118,2%
		1	0	0	-	24	0	-	3	18	500,0%	27	18	-33,3%
TOTAL			705	717	1,7%	59	32	-45,8%	3	18	500,0%	767	767	0,0%
AUXILIAR	C	15	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		12	0	9	-	0	0	-	0	0	-	0	9	-
		11	9	1	-88,9%	0	0	-	0	0	-	9	1	-88,9%
	B	10	1	0	-	0	0	-	0	0	-	1	0	-
		9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		8	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	A	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		1	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
TOTAL			10	10	0,0%	0	0	-	0	0	-	10	10	0,0%
TOTAL			1149	1181	2,8%	119	62	-47,9%	6	31	416,7%	1274	1274	0,0%

Este cargo foi extinto pela Lei 11.202/05

ANEXO II
Demonstrativo do quantitativo de cargos comissionados e funções de confiança (observando que os servidores requisitados estão incluídos na coluna de com vínculo).

Cargo/ Função	Ocupados									Vagos			Total		
	Com Vínculo Efetivo						Sem Vínculo Efetivo								
	Optante Remuneração Cargo Efetivo		Variação %	Remuneração Integral Cargo/Função		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	2011	2012		2011	2012										
CJ-04	1	1	0,0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	1	1	0,0%
CJ-03	7	7	0,0%	0	0	-	1	1	0,0%	1	1	0,0%	9	9	0,0%
CJ-02	24	23	-4,2%	0	0	-	5	7	40,0%	3	2	-33,3%	32	32	0,0%
CJ-01	2	4	100,0%	0	0	-	4	3	-25,0%	1	0	-	7	7	0,0%
FC-06	74	75	1,4%	2	3	50,0%	0	0	-	2	1	-50,0%	78	79	1,3%
FC-05	12	12	0,0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	12	12	0,0%
FC-04	97	97	0,0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	97	97	0,0%
FC-03	56	52	-7,1%	0	0	-	0	0	-	4	2	-50,0%	60	54	-10,0%
FC-02	9	10	11,1%	1	0	-	0	0	-	3	2	-33,3%	13	12	-7,7%
FC-01	160	166	3,8%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	160	166	3,8%
PL-FC-01	7	7	0,0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	7	7	0,0%
TOTAL	449	454	1,1%	3	3	0,0%	10	11	10,0%	14	8	-42,9%	476	476	0,0%

As funções de chefe de cartório eleitoral foram todas transformadas, restando apenas as 7 (sete) Zonas Eleitorais que foram instaladas após a publicação da Lei 10.842/04, localizadas no interior, que ainda recebem o pro labore equivalente a FC-01.

A Resolução TRE/RJ nº 777/11, de 26/05/11, publicada no DJE de 02/06/11, transformou cargos em comissão e funções comissionadas do quadro de pessoal do Tribunal, nos seguintes termos:
· 6 (seis) CJ-1, da 11.202, foram transformados em 1 (um) CJ-3 e 4 (quatro) CJ-2, todos da 11.202;
· 48 (cinquenta) FC-4, de leis anteriores, foram transformados em 6 (seis) FC-6, 52 (cinquenta e dois) FC-3 e 2 (dois) FC-2, todos de leis anteriores;
· 2 (dois) FC-4, da 11.202, foram transformados em 2 (dois) FC-5, também da 11.202.

A Resolução 821/12, de 28/06/2012, publicada no DJE de 29/06/2012, transformou 9 (nove) Funções Comissionadas de Assistente III, Nível FC-03 em 2 (duas) Funções Comissionadas, Nível FC-06, sendo uma de Assistente VI e outra de Chefe de Seção, e 6 (seis) Funções Comissionadas de Assistente I, Nível FC-01, todas da Secretaria de Logística, que através da mesma Resolução passou a chamar Secretaria de Administração.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Anexo III
Lei n.º 11.416/06 - 6ª Parcela
TABELA DE VENCIMENTOS - em 31 de Agosto/11

Cargo	Classe	Padrão	Venc.	GAJ-50%	Abono	Remun.
15 ANALISTA	C		6.957,41	3.478,71	59,87	10.495,99
		14	6.754,77	3.377,39	59,87	10.192,03
		13	6.558,03	3.279,02	59,87	9.896,92
		12	6.367,02	3.183,51	59,87	9.610,40
		11	6.181,57	3.090,79	59,87	9.332,23
10	B		5.848,22	2.924,11	59,87	8.832,20
		9	5.677,88	2.838,94	59,87	8.576,69
		8	5.512,51	2.756,26	59,87	8.328,64
		7	5.351,95	2.675,98	59,87	8.087,80
		6	5.196,07	2.598,04	59,87	7.853,98
5	A		4.915,86	2.457,93	59,87	7.433,66
		4	4.772,68	2.386,34	59,87	7.218,89
		3	4.633,67	2.316,84	59,87	7.010,38
		2	4.498,71	2.249,36	59,87	6.807,94
		1	4.367,68	2.183,84	59,87	6.611,39
Cargo	Classe	Padrão	Venc.	GAJ	Abono	Remun.
15 TÉCNICO	C		4.240,47	2.120,24	59,87	6.420,58
		14	4.116,96	2.058,48	59,87	6.235,31
		13	3.997,05	1.998,53	59,87	6.055,45
		12	3.880,63	1.940,32	59,87	5.880,82
		11	3.767,60	1.883,80	59,87	5.711,27
10	B		3.564,43	1.782,22	59,87	5.406,52
		9	3.460,61	1.730,31	59,87	5.250,79
		8	3.359,82	1.679,91	59,87	5.099,60
		7	3.261,96	1.630,98	59,87	4.952,81
		6	3.166,95	1.583,48	59,87	4.810,30
5	A		2.996,17	1.498,09	59,87	4.554,13
		4	2.908,90	1.454,45	59,87	4.423,22
		3	2.824,17	1.412,09	59,87	4.296,13
		2	2.741,92	1.370,96	59,87	4.172,75
		1	2.662,06	1.331,03	59,87	4.052,96
Cargo	Classe	Padrão	Venc.	GAJ	Abono	Remun.
15 AUXILIAR	C		2.511,37	1.255,69	59,87	3.826,93
		14	2.403,23	1.201,62	59,87	3.664,72
		13	2.299,74	1.149,87	59,87	3.509,48
		12	2.200,71	1.100,36	59,87	3.360,94
		11	2.105,94	1.052,97	59,87	3.218,78
10	B		1.992,37	996,19	59,87	3.048,43
		9	1.906,58	953,29	59,87	2.919,74
		8	1.824,48	912,24	59,87	2.796,59
		7	1.745,91	872,96	59,87	2.678,74
		6	1.670,73	835,37	59,87	2.565,97
5	A		1.580,63	790,32	59,87	2.430,82
		4	1.512,57	756,29	59,87	2.328,73
		3	1.447,43	723,72	59,87	2.231,02
		2	1.385,10	692,55	59,87	2.137,52
		1	1.325,46	662,73	59,87	2.048,06

Anexo IV		
FUNÇÕES COMISSIONADAS		
FC/CJ	VALOR INTEGRAL	OPT.CARGO EFETIVO
FC-1	1.567,95	1.019,17
FC-2	1.823,15	1.185,05
FC-3	2.121,65	1.379,07
FC-4	2.984,45	1.939,89
FC-5	3.434,43	2.232,38
FC-6	4.726,70	3.072,36
CJ-1	7.945,86	5.164,81
CJ-2	9.106,74	5.919,38
CJ-3	10.352,52	6.729,14
CJ-4	11.686,76	7.596,39

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 824, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Maria Aparecida Santos Gama da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, XXXIV, do Regimento Interno e considerando o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei 12.708, de 17/8/2012, resolve:

Determinar a publicação dos quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal deste Tribunal, conforme anexos I e II, com os dados comparativos entre os anos 2011 e 2012, considerando-se, para o presente exercício, a situação vigente em 31 de agosto de 2012.

Desa. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

ANEXO I

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos										
			Providos						Vagos			Total	
			Estáveis			Não-Estáveis							
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012
		15	33	31	-6,06			-			-	33	31
		14			-			-			-	-	-
	C	13			-			-			-	-	-
		12			-			-			-	-	-
		11		3	-			-			-	-	3
		10	3		-100,00			-			-	3	-
		9		12	-			-			-	-	12
Analista	B	8	12	9	-25,00			-			-	12	9
		7	10	13	30,00			-			-	10	13
		6	12	1	-91,67			-			-	12	1
		5			-			-			-	-	-
		4		11	-			-			-	-	11
	A	3			-	14	2	-85,71			-	14	2
		2			-	1		-100,00			-	1	-
		1			-		3	-			-	-	3
		15	62	63	1,61			-			-	62	63
		14			-			-			-	-	-
	C	13			-			-			-	-	-
		12		1	-			-			-	-	1
		11	1	2	100,00			-			-	1	2
		10	2	2	0,00			-			-	2	2
		9	2	12	500,00			-			-	2	12
Técnico	B	8	12	10	-16,67			-			-	12	10
		7	10	12	20,00			-			-	10	12
		6	12	1	-91,67			-			-	12	1
		5	1		-100,00			-			-	1	-
		4		25	-			-			-	-	25
	A	3			-	27	1	-96,30			-	27	1
		2			-	1	1	0,00			-	1	1
		1			-	2	2	0,00	3	3	0,00	5	5
		15			-			-			-	-	-
		14			-			-			-	-	-
	C	13			-			-			-	-	-
		12			-			-			-	-	-
		11			-			-			-	-	-
		10			-			-			-	-	-
		9			-			-			-	-	-
Auxiliar	B	8			-			-			-	-	-
		7			-			-			-	-	-
		6			-			-			-	-	-
		5			-			-			-	-	-
		4			-			-			-	-	-
	A	3			-			-			-	-	-
		2			-			-			-	-	-
		1			-			-			-	-	-
TOTAL			172	208	20,93	45	9	-80,00	3	3	0,00	220	220

ANEXO II

Cargo/ Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total	
	Optante			Não Optante			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012
	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %								
CJ-04			-	1	1	0,00			-			-	1	1
CJ-03			-	3	3	0,00	1	1	0,00			-	4	4
CJ-02	1	2	100,00	13	12	-7,69	1	1	0,00			-	15	15
CJ-01	1	1	0,00	5	5	0,00	2	2	0,00			-	8	8
FC-06	1	1	0,00	43	43	0,00			-			-	44	44
FC-05	1		-100,00	7	8	14,29			-			-	8	8
FC-04			-	3	3	0,00			-			-	3	3
FC-04 Pró-labore			-	1	1	0,00			-			-	1	1
FC-03	3	3	0,00	41	41	0,00			-			-	44	44
FC-02			-			-			-			-	0	0
FC-01	3	3	0,00	34	33	-2,94			-		1	-	37	37
TOTAL	10	10	0,00	151	150	-0,66	4	4	0,00	0	1	-	165	165

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TABELA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
(Lei 11.416/2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GAJ	TOTAL
ANALISTA	C	15	6.957,41	3.478,71	10.436,12
		14	6.754,77	3.377,38	10.132,15
		13	6.558,03	3.279,01	9.837,04
		12	6.367,02	3.183,51	9.550,53
		11	6.181,57	3.090,78	9.272,35
	B	10	5.848,22	2.924,11	8.772,33
		9	5.677,88	2.838,94	8.516,82
		8	5.512,51	2.756,25	8.268,76
		7	5.351,95	2.675,97	8.027,92
		6	5.196,07	2.598,03	7.794,10
	A	5	4.915,86	2.457,93	7.373,79
		4	4.772,68	2.386,34	7.159,02
		3	4.633,67	2.316,84	6.950,51
		2	4.498,71	2.249,36	6.748,07
		1	4.367,68	2.183,84	6.551,52
TÉCNICO	C	15	4.240,47	2.120,23	6.360,70
		14	4.116,96	2.058,48	6.175,44
		13	3.997,05	1.998,52	5.995,57
		12	3.880,63	1.940,31	5.820,94
		11	3.767,60	1.883,80	5.651,40
	B	10	3.564,43	1.782,21	5.346,64
		9	3.460,61	1.730,30	5.190,91
		8	3.359,82	1.679,91	5.039,73
		7	3.261,96	1.630,98	4.892,94
		6	3.166,95	1.583,47	4.750,42
	A	5	2.996,17	1.498,08	4.494,25
		4	2.908,90	1.454,45	4.363,35
		3	2.824,17	1.412,09	4.236,26
		2	2.741,92	1.370,96	4.112,88
		1	2.662,06	1.331,03	3.993,09

TABELA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
(Lei 11.416/2006)

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA - INTEGRAL

CARGO EM COMISSÃO	VALOR	FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR
CJ - 4	11.686,76	FC-6	4.726,70
CJ - 3	10.352,52	FC-5	3.434,43
CJ - 2	9.106,74	FC-4	2.984,45
CJ - 1	7.945,86	FC-3	2.121,65
		FC-2	1.823,15
		FC-1	1.567,95

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA OPÇÃO CARGO EFETIVO

CARGO EM COMISSÃO	VALOR	FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR
CJ - 4	7.596,39	FC-6	3.072,36
CJ - 3	6.729,14	FC-5	2.232,38
CJ - 2	5.919,38	FC-4	1.939,89
CJ - 1	5.164,81	FC-3	1.379,07
		FC-2	1.185,05
		FC-1	1.019,17

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.218, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e considerando o disposto no art. 85, da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013-LDO-2013, bem como o contido no PA N. 15.370/2012, resolve:

Art. 1º Tornar público os totais de beneficiários segundo cada benefício, com base na situação vigente em 31 de agosto de 2012, em comparação ao mesmo mês do ano anterior, neste Tribunal.

Tipo de benefício	Ano 2011	Ano 2012 31-08-12	Variação %
Assistência Médica e Odontológica	17.193	21.781	26,68
Auxílio Alimentação	6.342 (08/11)	7.346 (08/12)	15,83%
Auxílio Pré-Escolar	1.409 Servidores	1.510	7,17 %
	1.674 Dependentes	1.830	9,32%
Auxílio Transporte	452 (08/11)	498 (08/12)	10,18%

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOÃO MARIOSI

EXPEDIENTE FORENSE
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE
VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

ATA DA AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS SUPLENTES

(OUTUBRO/2012)

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2012 (05/09/2012), na Sala de Audiências da Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, a portas abertas, nos termos do art. 433, do CPP, alterado pela Lei 11.689/08, perante a MMª. Juíza de Direito, Drª. DELMA SANTOS RIBEIRO, foi feito o sorteio de jurados que servirão no mês de OUTUBRO de 2012, neste Juízo. As cédulas foram retiradas da urna geral pela MMª. Juíza de Direito que, na medida em que eram retiradas da urna, procedia à leitura em voz alta do nome de cada pessoa sorteada. Esteve presente durante a solenidade a Promotora de Justiça, Dra. VYVYANY VIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO GULART, e o Dr. OLÍVIO DE SOUZA SANTOS JUNIOR, Defensor Público. Presentes também as acadêmicas de Direito da FACIPLAC: Inês A. A. da Silva, matrícula 11101300910 e Karla K. C. de Queiroz, matrícula 11101335310. Foram sorteados os seguintes jurados:

Titulares:
1.LUZETE APARECIDA PACHECO
2.FILIPE CUNHA MASSTALERZ
3.RAÍSSA BERND GIL
4.DALMO FERREIRA DOS SANTOS
5.ELZA MARIA ARIANI BARBOSA
6.SILVIA RENATA MAGALHÃES L. B. SANTOS
7.FABIANA SOARES PEREIRA
8.MARCOS TARCISIO CAMPOS CALDEIRA
9.WILLIAM BATISTA VIEIRA
10.FERNANDA NAZARET BENFICA DUARTE
11.KATIA VALERIA LOURENÇO BORGES DA SILVA VIDAL
12.KATIA DANIELA DE SIQUEIRA
13.MARCIA CAMARGO RIBEIRO DA SILVA
14.SAMARA TALITA SILVA
15.MARIA SOLANGE DE MELO E SILVA
16.RENAN SANTOS DE ARAÚJO BORGES
17.MARCUS BERNARDINO DE SOUZA
18.FERNANDA JACOB SALERNO
19.CYNTHIA ALICE MORAES RIBEIRO PFAHL
20.PATRÍCIA RIBEIRO DA SILVA
21.PEDRO LUIZ DE MORAES SIEIRO
22.JUAREZ OLIVEIRA SAMPAIO
23.RENAN ARAKAWA PAMPLONA
24.PEDRO HUGO MOURA DE CARVALHO
25.FRANCILENE PINHEIRO DO NASCIMENTO

Suplentes
1.PATRÍCIA PASINI
2.HELOISA DE FÁTIMA L. DE FREITAS
3.ELISABETE DA ROCHA CUQUEJO
4.LEONARDO PACHECO RIBEIRO
5.REBECA BREDER SANTOS NOGUEIRA
6.SILENE APARECIDA DA SILVA
7.CRISTINA LUCIA GONÇALVES FERREIRA
8.ANTONIA MARIZETE T. DE SOUSA
9.MARCIA TERESA DAL SECCO
10.MARTA JANETE CARVALHO NERIS
11.LIVILA PEREIRA M. C. ROSA
12.ANTONIA PEREIRA SALGADO
13.FABIANA FONSECA MOTA
14.SERGIO LUCCHESI DE SÁ
15.REGINA CELES DOS SANTOS XAVIER
16.KARINA CRISTINA KARLIC CASTRO COSTA
17.MARIA VIDAL SILVA
18.KASSANDRA CASTRO DUTRA
19.MARIA DAS GRAÇAS PACHECO E OLIVEIRA
20.JUANITA FERREIRA DE ARAÚJO COSTA
21.MARCO ANTONIO BRESSAN DE OLIVEIRA
22.MARCIA LEMES CALACO
23.MARIANA VIEIRA VIANA DIENER
24.MARCO ANTONIO S. DE CARVALHO
25.JANAINA ARAÚJO CAETANO
26.IRA DE FATIMA MARÇAL S. PEREIRA
27.IVANETH DE SOUZA REBEIRO HILÁRIO DOS SANTOS
28.PAULO ROBERTO DA SILVA GOMES
29.IRIS MARCELINO PEÇANHA
30.MÁRCIA TEREZA MANGGINI
31.ISABEL CRISTINA SOUZA FIGUEIRA
32.ERNANI LOBÃO MARTINELLI
33.MARIANA MARTINS JURAS
34.PAULO SÉRGIO SILVA COSTA
35.FERNANDA BATISTA DE QUEIROZ ALBUQUERQUE

Após o sorteio, determinou a MMª. Juíza de Direito que se procedesse à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único do CPP, alterado pela Lei 11.680/08, para comparecer à 10ª (décima) Sessão Judiciária deste Tribunal, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio Tribunal do Júri do Fórum Local. Nada mais havendo, determinou fosse lavrada a presente ata e, após lida e achada conforme, vai devidamente subscrita por mim, _____, Marcos Boechat Lopes Filho, Secretário do Juízo, e assinada pelos presentes.

Drª. DELMA SANTOS RIBEIRO
MMª. Juíza de Direito
Dra. VYVYANY VIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO GULART
Ministério Público
Dr. OLÍVIO DE SOUZA SANTOS JUNIOR
Defensor Público

DELMA SANTOS RIBEIRO
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ATO Nº 70-D, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto nos arts. 71 e 85 da Lei nº 12.708/2012, resolve:

Publicar os quantitativos de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança do Quadro de Pessoal, assim como o quantitativo de benefícios, com dados vigentes em 31/08/2012, conforme anexos.

DEOCLECIA AMORELLI DIAS

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
Analista	C	15	687	665	-3%			-			-	687	665	-3%
		14	7	4	-43%			-			-	7	4	-43%
		13	5		-100%			-			-	5	0	-100%
		12			-			-			-	0	0	-
		11			-			-			-	0	0	-
	B	10			-			-			-	0	0	-
		9		11	-			-			-	0	11	-
		8	11	3	-73%			-			-	11	3	-73%
		7	2	220	10900%	1		-100%			-	3	220	7233%
		6	230	38	-83%			-			-	230	38	-83%
	A	5	31	34	10%	3		-100%			-	34	34	0%
		4	33	25	-24%	1		-100%			-	34	25	-26%
		3	9	4	-56%	15	6	-60%			-	24	10	-58%
		2		3	-	2	82	4000%			-	2	85	4150%
		1	10	7	-30%	113	128	13%	9	319	3444%	132	454	244%
Técnico	C	15	1260	1228	-3%			-			-	1260	1228	-3%
		14		63	-			-			-	0	63	-
		13	70	38	-46%			-			-	70	38	-46%
		12	32	8	-75%			-			-	32	8	-75%
		11	9	3	-67%			-			-	9	3	-67%
	B	10	3	6	100%			-			-	3	6	100%
		9	7	3	-57%			-			-	7	3	-57%
		8	3	3	0%			-			-	3	3	0%
		7	2	164	8100%	1		-100%			-	3	164	5367%
		6	177	49	-72%	1		-100%			-	178	49	-72%
	A	5	45	23	-49%			-			-	45	23	-49%
		4	22	23	5%			-			-	22	23	5%
		3	3	10	233%	27		-100%			-	30	10	-67%
		2	1		-100%	1	170	16900%			-	2	170	8400%
		1			-	207	137	-34%	22	129	486%	229	266	16%
Auxiliar	C	15	36	35	-3%			-			-	36	35	-3%
		14			-			-			-	0	0	-
		13			-			-			-	0	0	-
		12			-			-			-	0	0	-
		11			-			-			-	0	0	-
	B	10			-			-			-	0	0	-
		9			-			-			-	0	0	-
		8			-			-			-	0	0	-
		7			-			-			-	0	0	-
		6			-			-			-	0	0	-
	A	5			-			-			-	0	0	-
		4			-			-			-	0	0	-
		3			-			-			-	0	0	-
		2			-			-			-	0	0	-
		1			-			-	1	2	100%	1	2	100%
Total			2695	2670	-1%	372	523	41%	32	450	1306%	3099	3643	18%

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total	
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012
	2011	2012		2011	2012									
CJ-04	3	3	0%			-			-			-	3	3
CJ-03	209	215	3%			-	21	14	-33%	4	8	100%	234	237
CJ-02	1		-100%			-			-			-	1	0
CJ-01			-			-		1	-			-	0	1
FC-06	230	228	-1%			-	3	3	0%	1	3	200	234	234
FC-05	800	800	0%			-	21	25	19%	11	7	-36%	832	832
FC-04	480	478	0%			-	101	98	-3%	14	19	36%	595	595
FC-03	930	940	1%			-	78	66	-15%	42	44	5%	1050	1050
FC-02	163	150	-8%			-	22	19	-14%	30	46	53%	215	215
FC-01	15	16	7%			-	5	5	0%	3	2	-33%	23	23
TOTAL	2831	2830	0%	0	0	-	251	231	-8%	105	129	23%	3187	3190

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO	BENEFICIÁRIO	QUANTIDADE		
		2011	2012	Variação %
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	SERVIDORES / MAGISTRADOS ATIVOS	3672	3752	2,18%
AUXÍLIO-TRANSPORTE	SERVIDORES / MAGISTRADOS ATIVOS	41	42	2,44%
ASSIST. PRÉ- ESCOLAR	CRIANÇAS DE 0 a 5 ANOS ATENDIDAS	612	605	-1,14%
ASSIST. MÉDICA E ODONTOLÓGICA	PESSOAS ATENDIDAS	6765	7081	4,67%

Obs.: Auxílio Alimentação 2011 : foram incluídos 299 magistrados que passaram a receber o benefício a partir da folha de out/2011 com efeitos retroativos a agosto/2011.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6ª REGIÃO

ATO Nº 435, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012(*)

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Publicar, nos termos dos artigos 71 e 85, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, as tabelas com os totais, por níveis, de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança, integrantes do Quadro Único de Pessoal Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, demonstrando os cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis, com e sem vínculo com a Administração Pública Federal e de cargos vagos, e as tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 84 da mesma lei, com dados vigentes até 31 de agosto de 2012, comparando-os com o quantitativo do ano anterior e respectivas variações percentuais, conforme anexos.

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE QUANTIDADE DE CARGOS EFETIVOS

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
Analista	C	15	284	306	8%	0	0	-	0	0	-	284	306	8%
		14	28	9	-68%	0	0	-	0	0	-	28	9	-68%
		13	10	4	-60%	0	0	-	0	0	-	10	4	-60%
		12	7	1	-86%	0	0	-	0	0	-	7	1	-86%
		11	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
	B	10	2	7	250%	0	0	-	0	0	-	2	7	250%
		9	4	6	50%	0	0	-	0	0	-	4	6	50%
		8	7	10	43%	0	0	-	0	0	-	7	10	43%
		7	8	27	238%	0	0	-	0	0	-	8	27	238%
		6	24	16	-33%	0	0	-	0	0	-	24	16	-33%
	A	5	20	7	-65%	0	0	-	0	0	-	20	7	-65%
		4	6	7	17%	0	0	-	0	0	-	6	7	17%
		3	0	0	-	6	16	-167%	0	0	-	6	16	167%
		2	0	0	-	6	10	67%	0	0	-	6	10	67%
		1	0	0	-	6	22	267%	6	73	1117%	12	95	692%
Técnico	C	15	770	791	3%	0	0	-	0	0	-	770	791	3%
		14	41	21	-49%	0	0	-	0	0	-	41	21	-49%
		13	26	12	-54%	0	0	-	0	0	-	26	12	-54%
		12	11	3	-73%	0	0	-	0	0	-	11	3	-73%
		11	4	13	225%	0	0	-	0	0	-	4	13	225%
	B	10	16	10	-38%	0	0	-	0	0	-	16	10	-38%
		9	7	9	29%	0	0	-	0	0	-	7	9	29%
		8	10	29	190%	0	0	-	0	0	-	10	29	190%
		7	29	72	148%	0	0	-	0	0	-	29	72	148%
		6	64	13	-80%	0	0	-	0	0	-	64	13	-80%
	A	5	16	10	-38%	0	0	-	0	0	-	16	10	-38%
		4	11	13	18%	0	0	-	0	0	-	11	13	18%
		3	0	0	-	13	17	31%	0	0	-	13	17	31%
		2	0	0	-	11	12	9%	0	0	-	11	12	9%
		1	0	0	-	18	36	100%	16	26	63%	34	62	82%
Auxiliar	C	15	69	69	0%	0	0	-	0	0	-	69	69	0%
		14	3	0	-100%	0	0	-	0	0	-	3	0	-100%
		13	0	1	-	0	0	-	0	0	-	0	1	-
		12	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
		11	0	1	-	0	0	-	0	0	-	0	1	-
	B	10	1	4	300%	0	0	-	0	0	-	1	4	300%
		9	3	0	-100%	0	0	-	0	0	-	3	0	-100%
		8	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
		7	0	1	-	0	0	-	0	0	-	0	1	-
		6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	5	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
		4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		1	0	0	-	0	0	-	10	12	20%	10	12	20%
Total			1485	1473	-1%	60	113	88%	32	111	247%	1577	1697	8%

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE QUANTIDADE DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total	
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012
	2011	2012		2011	2012									
CJ-04	3	3	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	3	3
CJ-03	113	114	1%	1	1	0%	4	5	25%	0	9	-	118	129
CJ-02	8	8	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	8	8
CJ-01	16	18	13%	0	0	-	5	3	-40%	1	1	0%	22	22
FC-06	14	14	0%	1	1	0%	0	0	-	1	1	0%	16	16
FC-05	361	374	4%	4	5	25%	0	0	-	4	2	-50%	369	381
FC-04	130	136	5%	20	17	-15%	0	0	-	2	4	100%	152	157
FC-03	270	261	-3%	74	77	4%	0	0	-	14	22	57%	358	360
FC-02	263	231	-12%	72	66	-8%	0	0	-	28	32	14%	363	329
FC-01	8	6	-25%	7	7	0%	0	0	-	0	2	-	15	15
TOTAL	1186	116 5	-2%	179	174	-3%	9	8	-11%	50	7 3	46%	1424	1420

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO	BENEFICIÁRIO	QUANTIDADE		
		2011	2012	Variação %
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	SERVIDORES / MAGISTRADOS ATIVOS	1853	1898	2,43%
AUXÍLIO TRANSPORTE	SERVIDORES / MAGISTRADOS ATIVOS	139	164	17,99%
ASSIST. PRÉ- ESCOLAR	CRIANÇAS DE 0 a 5 ANOS ATENDIDAS	337	339	0,59%
ASSIST. MÉDICA E ODONTOLÓGICA	PESSOAS ATENDIDAS	2371	2372	0,04%

(*) N. da Coejo: Publicado nessa data por ter sido omitido no DOU de 14/9/2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7ª REGIÃO

ATO Nº 264, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, dando cumprimento ao disposto no artigo 71 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2013, resolve:

Determinar a publicação da Tabela dos cargos efetivos e comissionados integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, demonstrado os quantitativos dos cargos ocupados e vagos, e dos benefícios, na forma dos anexos I, II e III.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

ANEXO

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
Analista	C	15	167	163	-2%			-			-	167	163	-2%
		14	3	1	-67%			-			-	3	1	-67%
		13	1		-100%			-			-	1	0	-100%
		12			-			-			-	0	0	-
		11		1	-			-			-	0	1	-
	B	10	1	1	0%			-			-	1	1	0%
		9	1	3	200%			-			-	1	3	200%
		8	3	5	67%			-			-	3	5	67%
		7	5	18	260%			-			-	5	18	260%
		6	19	10	-47%			-			-	19	10	-47%
	A	5	9	9	0%			-			-	9	9	0%
		4	11		-100%			-			-	11	0	-100%
		3			-		69	-			-	0	69	
		2			-	72	12	-83%			-	72	12	-83%
		1			-	16	14	-13%	3	5	67%	19	19	0%
Técnico	C	15	350	346	-1%			-			-	350	346	-1%
		14	2	2	0%			-			-	2	2	0%
		13	2	1	-50%			-			-	2	1	-50%
		12	1	1	0%			-			-	1	1	0%
		11		1				-			-	0	1	-
	B	10	1		-100%			-			-	1	0	-100%
		9	1	6	500%			-			-	1	6	500%
		8	6	12	100%			-			-	6	12	100%
		7	11	33	200%			-			-	11	33	200%
		6	34	11	-68%			-			-	34	11	-68%
	A	5	15	20	33%			-			-	15	20	33%
		4	15		-100%			-			-	15	0	-100%
		3			-		60				-	0	60	
		2			-	47	13	-72%			-	47	13	-72%%
		1			-	42	23	-45%	11	10	-9%	53	33	-38%
Auxiliar	C	15	4	4	0%			-			-	4	4	0%
		14			-			-			-	0	0	-
		13		1	-			-			-	0	1	-
		12	2	1	-50%			-			-	2	1	-50%
		11						-			-	0	0	
	B	10			-			-			-	0	0	-
		9			-			-			-	0	0	-
		8			-			-			-	0	0	-
		7			-			-			-	0	0	-
		6			-			-			-	0	0	-
	A	5			-			-			-	0	0	-
		4			-			-			-	0	0	-
		3			-			-			-	0	0	-
		2			-			-			-	0	0	-
		1			-			-	4	4	0%	4	4	0%
Total			664	650	-2%	177	191	8%	18	19	6%	859	860	0%

Obs: + 5 (cinco) cargos isolados de provimento efetivo - Assessor Jurídico e 1 cargo de Técnico Judiciário-Especialidade Segurança Excedente de Vaga (cargo decorrente de reversão de aposentadoria, aguardando surgimento de vaga)

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total	
	Optante			Não Optante										
	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012
CJ-04	1	2	100%			-	1		-100%			-	2	2
CJ-03	41	47	15%	2	1	-50%	4	2	-50%	5	5	0%	52	55
CJ-02	1	1	0%			-						-	1	1
CJ-01	19	16	-16%		1		6	6	0%	2		-100%-	27	23
FC-06						-			-			-	0	0
FC-05	130	156	20%	13	11	-15%			-	14	8	-43%	157	175
FC-04	96	108	13%	20	23	15%			-	1	1	0%	117	132
FC-03	102	102	0%	17	18	6%			-	7	6	-14%	126	126
FC-02	93	46	-51%	17	11	-35%			-	3	5	67%	113	62
FC-01	17	8	-53%	6	7	17%			-				23	15
TOTAL	500	486	-3%	75	72	-4%	11	8	-27%	32	25	-22%	618	591

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO	BENEFICIÁRIO	QUANTIDADE		
		2011	2012	Variação %
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	SERVIDORES / MAGISTRADOS ATIVOS	976	975	-0,10%
AUXÍLIO TRANSPORTE	SERVIDORES / MAGISTRADOS ATIVOS	17	14	-17,65%
ASSIST. PRÉ- ESCOLAR	CRIANÇAS DE 0 a 5 ANOS ATENDIDAS	195	198	1,54%
ASSIST. MÉDICA E ODONTOLÓGICA	PESSOAS ATENDIDAS	2.695	2750	2,04%

14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.482, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a MENSAGEM CFIN/CSJT Nº 027/2012, referente à publicação da Lei 12.708, de 17 de agosto de 2012, que trata da LDO 2013, bem como o teor do Memorando TRT 14ª Região SGEP Nº 0072/2012, datado de 12/9/2012, resolve:

Tornar Público os demonstrativos dos cargos efetivos e comissionados e funções de confiança integrantes do Quadro de Pessoal, e o total de beneficiários segundo cada benefício, posição em 31 de agosto de 2012, conforme tabelas anexas a esta Portaria.

Desa. VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira/Classe/ Padrão			Quantidades de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
	C	15	88	86	-2%	33	31	-6%	0	5	0%	121	122	1%
		14	3	1	-67%	0	0	-	0	0	-	3	1	-67%
		13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	0%
		12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	0%
A		11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	0%
N	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	0%
A		9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	0%
L		8	0	26	-	0	0	-	0	0	-	0	26	0%
I		7	22	17	-23%	0	0	-	0	0	-	22	17	-23%
S		6	21	15	-29%	0	0	-	0	0	-	21	15	-29%
T	A	5	13	4	-69%	0	0	0%	0	0	-	13	4	-69%
A		4	7	3	-57%	0	0	0%	0	0	-	7	3	-57%
		3	0	0	-	2	0	-100%	0	0	-	2	0	-100 %
		2	0	0	-	1	0	-100%	0	0	-	1	0	-100%
		1	0	0	-	1	21	200%	19	0	-100%	20	21	5%
	C	15	229	224	-2%	172	168	-2%	0	10	-	401	402	0%
		14	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
		13	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
		12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
T		11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
É	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
C		9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
N		8	0	15	-	0	0	-	0	0	-	0	15	-
I		7	8	7	-13%	0	0	-	0	0	-	8	7	-13%
C		6	15	35	133%	0	0	-	0	0	-	15	35	133%
O	A	5	32	10	-69%	0	0	-	0	0	-	32	10	-69%
		4	13	3	-77%	0	0	-	0	0	-	13	3	-77%
		3	0	0	-	4	0	-100%	0	0	-	4	0	-100%
		2	0	0	-	1	0	-100%	0	0	-	1	0	-100%
		1	0	0	-	0	14	-	28	0	-100%	28	14	-50%
	C	15	33	39	18%	32	30	-6%	0	4	-	65	73	12%
		14	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
		13	1	7	17%	0	0	0%	0	0	0%	6	7	17%
		12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
A		11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
U	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
X		9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
I		8	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
L		7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
I		6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
A	A	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
R		4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		1	0	0	-	0	0	-	7	0	-100%	7	0	-100%
Total			492	486	-1%	246	264	7%	54	19	-65%	792	769	-3%

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total	
	Optante		Variação	Não Optante		Variação	2011	2012	Variação	2011	2012	Variação	2011	2012
	2011	2012		2011	2012									
CJ-04	2	2	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	2	2
CJ-03	42	42	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	42	42
CJ-02	9	9	0%	2	1	-50%	1	2	100%	0	0	0%	12	12
CJ-01	15	15	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	15	15
FC-06	45	48	7%	0	0	0%	0	0	0%	7	4	-43%	52	52
FC-05	108	111	3%	10	10	0%	0	0	0%	14	11	-21%	132	132
FC-04	194	203	5%	5	4	-20%	0	0	0%	20	12	-40%	219	219
FC-03	38	38	0%	0	0	0%	0	0	0%	11	11	0%	49	49
FC-02	69	74	7%	3	3	0%	0	0	0%	16	11	-31%	88	88
FC-01	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0
TOTAL	522	542	4%	20	18	-10%	1	2	100%	68	49	-28,00%	611	611

18ª REGIÃO

PORTARIA Nº 277, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no artigo 71, da Lei nº 12.708/2012, que determina a publicação do quantitativo de cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, resolve:

Publicar as tabelas de cargos efetivos, em comissão, funções de confiança e tabelas de beneficiários integrantes do Quadro de Pessoal deste Regional, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

CARREIRA/ CLASSE/ PADRÃO			QUANTITATIVO DE CARGOS											
			PROVIDOS						VAGOS			TOTAL		
			ESTÁVEIS			NÃO-ESTÁVEIS								
			2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %
A	C	15	129	141	9%	0	0	-	0	0	-	129	141	9%
		14	18	6	-67%	0	0	-	0	0	-	18	6	-67%
N		13	5	7	40%	0	0	-	0	0	-	5	7	40%
		12	6	0	-100%	0	0	-	0	0	-	6	0	-100%
A		11	0	4	-	0	0	-	0	0	-	0	4	-
	B	10	5	2	-60%	0	0	-	0	0	-	5	2	-60%
L		9	1	5	400%	0	0	-	0	0	-	1	5	400%
		8	6	8	33%	0	0	-	0	0	-	6	8	33%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I		7	7	15	114%	0	0	-	0	0	-	7	15	114%
		6	16	9	-44%	0	0	-	0	0	-	16	9	-44%
S	A	5	6	3	-50%	0	0	-	0	0	-	6	3	-50%
		4	2	0	-100%	0	0	-	0	0	-	2	0	-100%
T		3	0	2	-	3	74	2367%	0	0	-	3	76	2433%
		2	0	0	-	73	73	0%	0	0	-	73	73	0%
A		1	0	0	-	94	43	-54%	1	173	1720%	95	216	127%
T	C	15	118	224	90%	0	0	-	0	0	-	118	224	90%
		14	117	24	-79%	0	0	-	0	0	-	117	24	-79%
É		13	22	7	-68%	0	0	-	0	0	-	22	7	-68%
		12	5	5	0%	0	0	-	0	0	-	5	5	0%
C		11	5	1	-80%	0	0	-	0	0	-	5	1	-80%
	B	10	1	3	200%	0	0	-	0	0	-	1	3	200%
N		9	2	8	300%	0	0	-	0	0	-	2	8	300%
		8	10	16	60%	0	0	-	0	0	-	10	16	60%
I		7	18	30	67%	0	0	-	0	0	-	18	30	67%
		6	32	15	-53%	0	0	-	0	0	-	32	15	-53%
C	A	5	14	8	-43%	0	0	-	0	0	-	14	8	-43%
		4	6	8	-33%	0	0	-	0	0	-	6	8	33%
O		3	0	0	-	7	64	814	0	0	-	7	64	814%
		2	0	0	-	71	51	-28	0	0	-	71	51	-28%
		1	0	0	-	63	28	-58	0	57	0	66	85	29%

CARREIRA/ CLASSE/ PADRÃO			QUANTITATIVO DE CARGOS											
			PROVIDOS						VAGOS			TOTAL		
			ESTÁVEIS			NÃO-ESTÁVEIS								
			2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2011	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %
A	C	15	14	23	64%	0	0	-	0	0	-	14	23	64%
		14	9	3	-67%	0	0	-	0	0	-	9	3	-67%
U		13	3	1	-67%	0	0	-	0	0	-	3	1	-67%
		12	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
X		11	0	1	-	0	0	-	0	0	-	0	1	-
	B	10	1	0	-100%	0	0	-	0	0	-	1	0	-100%
I		9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		8	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
L		7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
I	A	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
A		3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
R		1	0	0	-	0	0	-	4	4	0%	4	4	0%
TOTAL			579	579	0%	314	333	6%	5	234	4580%	898	1146	28%

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS

CARGO/ FUNÇÃO	COM VÍNCULO						SEM VÍNCULO			VAGO			TOTAL		
	OPTANTE		VARIAÇÃO %	NÃO OPTANTE		VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %	2011	2012	VARIAÇÃO %
	2011	2012		2011	2012										
CJ-4	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
CJ-3	60	66	10%	0	0	-	2	3	50%	0	0	-	62	69	11%
CJ-2	10	10	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	10	10	0%
CJ-1	7	7	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	7	7	0%
FC-6	11	11	0%	0	0	-	3	2	-33%	0	0	-	14	13	-7%
FC-5	194	199	3%	0	0	-	24	40	67%	0	0	-	218	239	8%
FC-4	113	86	-24%	0	0	-	23	32	39%	0	0	-	136	118	-13%
FC-3	115	107	-7%	0	0	-	48	52	8%	0	0	-	163	159	-2%
FC-2	100	73	-27%	0	0	-	47	72	53%	0	0	-	147	145	-1%
FC-1	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
TOTAL	611	560	-8%	0	0	-	147	201	37%	0	0	-	758	761	0,40%

21ª REGIÃO

ATO Nº 425, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 71 e parágrafos, da Lei Nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - ano 2013), resolve:

Publicar os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas, ocupados e vagos, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, na forma dos anexos I e II ao presente ato, com os dados existentes respectivamente em 31 de agosto de 2011 e 31 de agosto de 2012.

JOSÉ RÊGO JUNIOR

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
Analista	C	15	123	122	-1%	6	6	0%	0	0	-	129	128	-1%
		14	0	2	-	0	0	-	0	0	-	0	2	-
		13	3	2	-33%	0	0	-	0	0	-	3	2	-33%
		12	2	1	-50%	0	0	-	0	0	-	2	1	-50%
		11	0	1	-	0	0	-	0	0	-	0	1	-
	B	10	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
		9	1	4	300%	0	0	-	0	0	-	1	4	300%
		8	5	14	180%	0	0	-	0	0	-	5	14	180%
		7	16	4	-75%	0	0	-	0	0	-	16	4	-75%
		6	2	2	0%	0	0	-	0	0	-	2	2	0%
	A	5	4	4	0%	0	0	-	0	0	-	4	4	0%
		4	2	5	150%	0	0	-	0	0	-	2	5	150%
		3	0	0	-	5	1	-80%	0	0	-	5	1	-80%
		2	0	0	-	1	29	2800%	0	0	-	1	29	2800%
		1	0	0	-	38	47	24%	15	25	67%	53	72	36%
Técnico	C	15	257	254	-1%	38	37	-3%	0	0	-	295	291	-1%
		14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		11	0	2	-	0	0	-	0	0	-	0	2	-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	B	10	2	1	-50%	0	0	-	0	0	-	2	1	-50%
		9	1	6	500%	0	0	-	0	0	-	1	6	500%
		8	7	19	171%	0	0	-	0	0	-	7	19	171%
		7	19	12	-37%	0	0	-	0	0	-	19	12	-37%
		6	12	4	-67%	0	0	-	0	0	-	12	4	-67%
	A	5	4	4	0%	0	0	-	0	0	-	4	4	0%
		4	4	4	0%	0	0	-	0	0	-	4	4	0%
		3	0	0	-	4	4	0%	0	0	-	4	4	0%
		2	0	0	-	4	6	50%	0	0	-	4	6	50%
		1	0	0	-	12	22	83%	7	10	43%	19	32	68%
Auxiliar	C	15	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	1	1	0%
		14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		8	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
		1	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
Total			466	469	1%	108	152	41%	22	35	59%	596	656	10%

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total	
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012
	2011	2012		2011	2012									
CJ-04	2	2	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	2	2
CJ-03	21	22	5%	3	4	33%	11	12	9%	0	2	-	35	40
CJ-02	7	7	0%	1	1	0%	4	5	25%	0	2	-	12	15
CJ-01	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0
FC-06	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0
FC-05	123	124	1%	10	10	0%	0	0	-	2	1	-50%	135	135
FC-04	84	88	5%	17	14	-18%	0	0	-	1	0	-100%	102	102
FC-03	45	46	2%	12	9	-25%	0	0	-	0	2	-	57	57
FC-02	20	22	10%	9	10	11%	0	0	-	3	0	-100%	32	32
FC-01	1	1	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	1	1
TOTAL	303	312	3%	52	48	-8%	15	17	13%	6	7	17%	376	384

24ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 95, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 8ª Sessão Administrativa Extraordinária, realizada em 12 de setembro de 2012, sob a Presidência do Desembargador MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA, com a presença dos Desembargadores FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO (Vice-Presidente), ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA, NICANOR DE ARAÚJO LIMA, AMAURY RODDRIGUES PINTO JUNIOR e NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA, ausente, em razão de férias, o Desembargador RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, presente ainda o representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador do Trabalho Hiran Sebastião Meneghelli Filho, DECIDIU: Por unanimidade, homologar e proclamar o resultado final do XI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, cuja ordem classificatória foi a seguinte:

Classificação	Nome	Nota Final
1º	KAROLYNE CABRAL MAROJA LIMEIRA	6,585
2º	JOSÉ LUCIANO LEONEL DE CARVALHO	6,545
3º	APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER	6,415
4º	MATEUS DE OLIVEIRA BIONDI	6,252
5º	MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAÚJO	6,137
6º	SANDRO GILL BRITEZ DA COSTA	6,124
7º	DIEGO JIMENEZ GOMES	6,091
8º	LETICIA HELENA JUIZ DE SOUZA	6,086
9º	ROBERTO WENGRZYNOVSKI	5,916

Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMIEDA
Presidente do Tribunal
Em exercício

PORTARIA Nº 806, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE - EM EXERCÍCIO - DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 71 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que determina a publicação de quadro contendo os cargos efetivos e comissionados, até 15 de setembro de 2012,resolve:

PUBLICAR a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do Pessoal deste Tribunal e os respectivos quadros demonstrativos, conforme anexos a esta Portaria.

Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

ANEXO I
DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira/ Classe/ Padrão			Quantidade de Cargos											
			Providos						Vagos			Total		
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %
Analista	C	15	85	82	-4%			-			-	85	82	-4%
		14			-			-			-	0	0	-
		13			-			-			-	0	0	-
		12			-			-			-	0	0	-
		11			-			-			-	0	0	-
	B	10			-			-			-	0	0	-
		9		6	-			-			-	0	6	-
		8	6	17	183%			-			-	6	17	183%
		7	17	32	88%			-			-	17	32	88%
		6	31	4	-87%			-			-	31	4	-87%
	A	5	5	1	-80%			-			-	5	1	-80%
		4	1	1	0%			-			-	1	1	0%
		3			-	1	17	1600%			-	1	17	1600%
		2			-	17	10	-41%			-	17	10	-41%
		1			-	31	22	-29%	1	3	200%	32	25	-22%
Técnico	C	15	185	182	-2%			-			-	185	182	-2%
		14			-			-			-	0	0	-
		13			-			-			-	0	0	-
		12		1	-			-			-	0	1	-
		11	1		-100%			-			-	1	0	-100%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	B	10			-			-			-	0	0	-
		9		11	-			-			-	0	11	-
		8	11	12	9%			-			-	11	12	9%
		7	12	53	342%			-			-	12	53	342%
		6	54	15	-72%			-			-	54	15	-72%
	A	5	17	7	-59%			-			-	17	7	-59%
		4	8	2	-75%			-			-	8	2	-75%
		3			-	2	19	850%			-	2	19	850%
		2			-	20	14	-30%			-	20	14	-30%
		1			-	18	10	-44%	3	5	67%	21	15	-29%
Auxiliar	C	15	22	22	0%			-			-	22	22	0%
		14			-			-			-	0	0	-
		13			-			-			-	0	0	-
		12			-			-			-	0	0	-
		11			-			-			-	0	0	-
	B	10			-			-			-	0	0	-
		9		1	-			-			-	0	1	-
		8	1		-100%			-			-	1	0	-100%
		7			-			-			-	0	0	-
		6		1	-			-			-	0	1	-
	A	5	1		-100%			-			-	1	0	-100%
		4			-			-			-	0	0	-
		3			-			-			-	0	0	-
		2			-			-			-	0	0	-
		1			-			-			-	0	0	-
Total			457	450	-2%	89	92	3%	4	8	100%	550	550	0%

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total	
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012	Variação %	2011	2012
	2011	2012		2011	2012									
CJ-04	3	2	-33%			-			-			-	3	2
CJ-03	31	33	6%			-	8	8	0%			-	39	41
CJ-02	8	8	0%			-			-			-	8	8
CJ-01	1		-100%			-			-			-	1	0
FC-06		2	-			-			-			-	0	2
FC-05	100	130	30%			-	18	16	-11%	1	1	0%	119	147
FC-04	48	62	29%			-	6	9	50%			-	54	71
FC-03	59	69	17%			-	17	14	-18%	4	2	-	80	85
FC-02	115	41	-64%			-	26	9	-65%	4	1	-80%	145	51
FC-01	23	12	-48%			-	1	14	1300%	1	1	0%	25	27
TOTAL	388	359	-7%	0	0	-	76	70	-8%	10	5	-29%	474	434

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Regulamenta no âmbito dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia as regras para recuperação de créditos, que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011, especificamente quanto à exclusão de multas e parte dos juros relativos a débitos para com o Sistema CONTER/CRTRs e autorização para pagamento e parcelamento, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Diretoria Executiva, ad referendum da sua plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, e alínea "b" do art. 15 e, subsidiariamente, artigo 16, alínea "a" do Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Sistema CONTER/CRTRs; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições, oferecendo, assim, o pleno exercício das Técnicas Radiológicas aos profissionais inscritos; CONSIDERANDO o previsto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional; CONSIDERANDO o previsto no artigo 149 da Constituição da República Federativa do Brasil; CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos da Lei nº 7.394/85 e Decreto Regulamentador nº 92.790/86, a receita preponderante dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, CONSIDERANDO que nos termos do § 2º do art. 6º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, os Conselhos Federais estabelecerão o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos Autos do Processo nº 003.314/2007-3, no qual exarou determinação para que Conselho de Fiscalização Profissional examine as solicitações de quitação fracionada dos débitos à luz dos princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, levando em consideração que o seu acatamento quase sempre se revela medida mais vantajosa para os cofres públicos, CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais estão acionando os Conselhos de Fiscalização para estabelecer regras que serão utilizadas nos acordos que deverão ser celebrados nas ações de execução fiscal em curso. resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais Inadimplidos dos Conselhos de Radiologia, destinado a promover a regularização de créditos do Sistema CONTER/CRTRs, decorrentes de débitos referentes a anuidades das pessoas físicas e jurídicas com vencimento até 31/03/2012. Art. 2º O ingresso no Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais Inadimplidos dar-se-á por opção escrita de pessoa natural ou jurídica inscrita nos quadros da Lei Federal nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, seja por meio de mutirões de conciliação na Justiça Federal ou diretamente na tesouraria dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia de cada região. § 1º O parcelamento do débito poderá ser solicitado pelo interessado, até o último dia útil do mês de dezembro de 2012, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). § 2º A adesão do Programa de Recuperação Fiscal dos termos desta Resolução, constitui confissão irretratável da dívida. § 3º O parcelamento de débitos será feito mediante assinatura do Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida, se considerando rescindido de pleno direito, quando de qualquer atraso nas parcelas contratadas, devendo ser ajuizada a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL correspondente, nos termos da Lei Federal nº 6.830/80. § 4º O sistema gerenciador do parcelamento eletrônico gerará automaticamente os boletos, a serem disponibilizados mensalmente para impressão no próprio sítio eletrônico ou diretamente da tesouraria dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia de cada região, ficando o responsável financeiro obrigado a emitir relatório semestral do programa, constando os parcelamentos em dia, devendo se aplicar o parágrafo anterior ao pagamento em atraso. § 5º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data da concessão do parcelamento e sofrerão: I - multa de 2% (dois por cento); II - juros de 1% (um por cento) ao mês; III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, até a consolidação do débito, sendo que os acréscimos serão calculados sobre o valor do débito corrigido; IV - redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
UNICA	100,00%	100,00%
2 a 6	80,00%	80,00%
7 a 12	60,00%	60,00
13 a 18	40,00%	40,00%
19 a 24	20,00%	20,00%

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília - DF, 13 de setembro de 2012.

VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente

HAROLDO FÉLIX DA SILVA
Diretor Secretário

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 30 de agosto de 2012

Tendo em vista o que consta do processo nº 105/12, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666-93, para locação de estande no XVIII EICON (encontro de integração dos contabilistas), pelo valor de R$ 10.000,00, mediante contrato a ser firmado com a Federação dos Contabilistas do Estado do Rio Grande do Sul, realizadora do referido evento.

ZULMIR BREDA

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize, com freqüência, seu antivírus.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VÍRUS
Diário Oficial
Seção 2 agora pelo EEM
Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.
Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!
Atualize seu software antivírus com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.
ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS
IMPRENSA NACIONAL 1808

IMPRENSA NACIONAL
1808
Informações Oficiais

CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.
CONFERE COM O ORIGINAL